



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2015 – São Paulo, sexta-feira, 21 de agosto de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5109**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011180-88.2009.403.6107 (2009.61.07.011180-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA(DF012001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES E DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES) X ALEXSANDRO SOUTO QUEIROGA(DF012001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES E DF012034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES)**

Observo que, de acordo com a cópia da certidão de fl. 422, o acusado Luciano Matias de Oliveira, ao ser pessoalmente intimado da sentença proferida às fls. 404/410 (nos autos do processo SEI n.º 0002826-50.2015.401.8005, da JF em Brasília-DF), deixou de preencher o Termo de Apelação sob o argumento de que iria consultar seu advogado, ao passo que o acusado Alexsandro Souto Queiroga não fora pessoalmente intimado da referida sentença por ter se mudado do local em que reside, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, consoante cópia da certidão de fl. 426 (também lavrada nos autos do processo SEI supramencionado). Observo, ainda, que os defensores constituídos dos acusados Luciano Matias de Oliveira e Alexsandro Souto Queiroga foram intimados da sentença proferida às fls. 404/410 por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, disponibilizada no dia 27/02/2015 (conforme certidão de fl. 417v), e dela deixaram de apelar. Por fim, consta da sentença de fls. 404/410 que os acusados Luciano e Alexsandro se encontram soltos. Pois bem. No presente caso, ressalto terem sido obedecidos os preceitos consubstanciados nos artigos 370, parágrafo 1.º, e 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, prevendo este último dispositivo que a intimação da sentença condenatória deve ser feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto. Nesse sentido, inclusive, Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória (HC 201201681002, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/06/2014). No mesmo sentido o julgado: (RHC 201400321175, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/04/2014). Assim, em prosseguimento, cuide a Secretaria de adotar as providências abaixo determinadas: 1) certificar o trânsito da sentença de fls. 404/410 em relação às partes; 2) requisitar ao SEDI, com urgência (e por e-mail) - em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que conste das situações processuais de Luciano Matias de Oliveira e Alexsandro Souto Queiroga o termo condenado; 3) expedir Guias de

Recolhimento (definitivas) em desfavor dos condenados Luciano Matias de Oliveira e Alexsandro Souto Queiroga, instruindo-se referidas guias com as cópias necessárias e remetendo-as ao SEDI para distribuição e autuação;4) expedir carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Brasília-DF, a fim de que se proceda à intimação do condenado Luciano Matias de Oliveira (atentando-se para os endereços e dados constantes de fls. 420 e 422), a fim de que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU;5) oficial à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que proceda à incineração/destruição dos medicamentos que foram reservados à contraprova no IPL n.º 16-361/2009 (já periciados por meio do laudo n.º 669/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP), devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo auto/ou termo, tão logo o ato se formalize, e6) cumprir o quanto determinado nas alíneas a a c (fl. 409v) da sentença de fls. 404/410. Realizadas tais providências, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002748-12.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

DESPACHO PROFERIDO EM 23/07/2015, À FL. 365.Fl. 355: designo o dia 23 de setembro de 2015, às 16h30min, para a audiência de inquirição das testemunhas Daniela Bueno Gallegos de Souza Gomes, Deusa Clarinda Costa e Vera Lúcia Bueno da Silva (arroladas pela defesa do réu Rafael Rodrigo da Costa Aranha), a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000813-62.2015.403.6117). Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da referida carta precatória. Sem prejuízo, solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários a tanto. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 347. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001894-81.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X MARQUESEDEC ALVES TAVARES(PR010733 - LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEOJACSON LAURINDO FERNANDES(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Deprequem-se os interrogatórios dos acusados Teojacson Laurindo Fernandes e Marquesedec Alves Tavares (ambos pelo sistema de videoconferência, se possível) a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP e a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Maringá-PR, respectivamente. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em prosseguimento quanto ao acusado Paulo César Alves Fernandes, face ao teor do processado às fls. 699 e 716. Dados à localização dos acusados Marquesedec e Teojacson: fls. 620 e 651. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5393**

## **DESAPROPRIAÇÃO**

**0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPÓLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO)

Vistos em decisão. Fls. 1456/1460: defiro. Ao SEDI para retificação do representante do espólio de Rubens Franco de Mello. Fls. 1412: com a informação do falecimento da corré ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, este Juízo suspendeu o curso do processo por quatro vezes, oportunizando a devida regularização processual (fls. 1427, 1430, 1451 e 1454), o que não ocorreu até a presente data. No intuito de evitar demora injustificada na prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Espólio de ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, representado por Sr. HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO, o qual já é responsável pelo Espólio de Rubens Franco de Mello, conforme fls. 1456/1460. No que se refere aos documentos de fls. 1312/1339, torno a proposta de honorários definitiva, haja vista que o valor sugerido está de acordo com a complexidade do caso; ademais, as partes, intimadas da decisão de fl. 1340, não se manifestaram a respeito. Fixo em caráter definitivo os honorários periciais em R\$ 52.377,45 devendo a parte autora depositar a complementação no valor de R\$ 37.377,45, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico, outrossim, em cumprimento à decisão de fl.1311, as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 976/1310. O Espólio de Rubens de Franco de Mello e a assistente Rita Helena Franco de Mello se manifestou às fls. 1353/1400, requerendo a substituição do perito ou a realização de nova perícia. Sem razão, haja vista que não vislumbro qualquer vício ou impropriedade técnica no trabalho realizado pelo Perito Judicial, pessoa de confiança deste Juízo. Por outro lado, resta prejudicado o pedido de nova vista para apresentação do laudo do assistente técnico, haja vista que não haverá mudança no trabalho da perícia de fls. 976/1310. O INCRA se manifestou às fls. 1413/1425, requerendo a manutenção dos valores apresentados à fl. 1417. Não se faz necessária a intimação do Espólio de ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO do despacho de fl. 1311, haja vista que foi decretada a revelia da de cujus à fl. 669. Finalmente, o Ministério Público Federal, ciente da decisão de fl. 1311, nada requereu (fl. 1426). Pelo exposto, o processo está pronto para prolação de sentença de mérito. No entanto, compulsando os autos, não houve, ainda tentativa de conciliação. Logo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 de setembro de 2015, às 15h30m, a realizar-se na Central de Conciliação (CECON) desta 7ª Subseção Judiciária Federal de Araçatuba; assim o faça haja vista que há possibilidade concreta de acordo, pois o único ponto controvertido que se discute no presente feito é direito disponível (valor da propriedade rural, para fins de desapropriação). Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se o devido alvará de levantamento dos honorários do perito judicial. Publique-se, intimem-se as partes e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001918-07.2015.403.6107** - BERTOLDO ANTUNES DE SOUSA(SP365014 - IDALICE SPINELI) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARACATUBA -SP  
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por BERTOLDO ANTUNES DE SOUSA em face do CHEFE DO SERVIÇO DO BENEFÍCIO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual requer a concessão de aposentadoria por idade.Alega, em apertada síntese, que exerceu a maior parte de sua vida laborativa em atividade rural, na companhia de seus familiares e em regime de economia familiar, tendo laborado apenas alguns anos com registro em CTPS. Pleiteou aposentadoria rural no Estado de Minas Gerais, todavia, teve homologado apenas parte do período laborado como rurícola.Assevera que preenche todos os requisitos previstos em lei (condição de trabalhador rural na entrada do requerimento administrativo e ter conseguido comprovar o exercício de atividade rural em número de meses que satisfaça a carência exigida pela Lei de Benefícios) e requer, dessa forma, a procedência da ação, para que seja implementado em seu favor o benefício vindicado.Acompanham a inicial a procuração (fl. 23) e os documentos de fls. 24/66.É o necessário relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 12.016/09, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido, motivo por que a necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508694, Processo n. 0016759-63.2013.4.03.0000, j. 24/10/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN).No caso em apreço, a questão envolta da aposentadoria por idade

rural, é controvertida e necessita de dilação probatória, não se podendo, daí, inferir pela existência de direito líquido e certo a ser tutelado pela via processual eleita. Dessa forma, na medida em que o acolhimento do pedido inicial não prescinde da produção de outras provas, a via mandamental revela-se inadequada, razão pela qual a extinção do presente sem julgamento de mérito é providência imperiosa. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse processual, na modalidade adequação, e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no artigo 295, inciso III, c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4761**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008383-54.2000.403.6108 (2000.61.08.008383-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOMAR SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X LAZARO VILLA GONZALEZ X ROSALINA DA SILVA GONZALEZ(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

Para apreciação do pedido de desbloqueio, junte a executada extrato bancário da conta corrente nº 31.554-0 dos últimos seis meses. Após, venham os autos conclusos para decisão.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10423**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006684-42.2011.403.6108** - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa do réu Joseph Saab (folha 3678): Walter Marar, Andrea Fernandes de Moraes, Kelly Nogueira Lopes e Daniel Luis Gaertner Zorzeto, no dia 27/08/2015, às 14h00min, em audiência já designada. Ainda, deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcelo Saab (folha 3675): Cláudio Maldonado Pastore, Micheli Judith Garcia Mara, Natália Cristiane de Souza e João Lopes Toledo Filho, no dia 25/08/2015, às 14h00min, em audiência já designada. A defesa do réu Marcelo

Saab deverá se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do interesse na inquirição da testemunha arrolada, Maria Noveli de Paula Escada, uma vez que deixou de recolher as diligências necessárias à sua oitiva, folhas 4424/4425 e 4467. A defesa do réu Célio Parisi deverá se manifestar, no prazo de 5 dias, se insiste na inquirição da testemunha Marco Antonio Motta Vieira. Insistindo, deverá informar seu endereço atualizado, tendo em vista a certidão de folha 4469. O silêncio será interpretado como desistência tácita à inquirição da mesma. Intimem-se as testemunhas acima, servindo cópia deste como MANDADO URGENTE ( n° 027/2015 - SM02). Comparecimento a este juízo, na Avenida Getúlio Vargas, n° 21-05, 7° andar, Bauru/SP, em 27/08/2015, às 14h00min.: 1) Walter Marar: Rua Treze de Maio, n° 12-07, Bauru/SP; 2) Andréa Fernandes de Moraes: Rua Monsenhor Claro, n° 8-57, Bauru/SP; 3) Kelly Nogueira Lopes: Rua Monsenhor Claro, n° 8-57, Bauru/SP; 4) Daniel Luis Gaerttner Zorzeto: Rua Severino Lins, n° 6-60, Bauru/SP. Comparecimento a este juízo, em 25/08/2015, às 14h00min.: 5) Cláudio Maldonado Pastore: Rua Severino Lins, n° 6-60, Bauru/SP; 6) Micheli Judith Garcia Mara: Rua Araucária, n° 1-111, Bauru/SP; 7) Natália Cristina de Souza: Rua Manoel da Silva, n° 2-105, Bauru/SP; 8) João Lopes Toledo Filho: Rua João Crocci, n° 4-45, Bauru/SP. Publique-se. Intime-se ao MPF, através de email.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 9097**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0002249-79.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X RITA INES PIRAGINE CASSARO  
DESPACHO/DECISÃO DE FL. 645: Literal do atual inciso I do art. 475, CPC, c.c. art. 118, Lei 4.504/64, incide à espécie à remessa oficial. Rumem, pois, os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens e observadas as formalidades da espécie. Intimem-se. B, 31/7/15

#### **Expediente Nº 9098**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003062-13.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-60.2015.403.6108) APARECIDO JOSE DA SILVA(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de devolução total ou parcial do valor depositado a título de fiança (R\$ 9.456,00), formulado por APARECIDO JOSÉ DA SILVA, a quem foi concedida liberdade provisória conjuntamente com medidas cautelares diversas da prisão, entre as quais a fiança, sob a alegação de que, embora tenha depositado o valor arbitrado, não tinha condições financeiras para tanto sem prejuízo do sustento da sua família, tendo obtido o montante com amigo da família, o qual, por sua vez, teria feito empréstimo para consegui-lo (R\$ 9.400,00, fls.49/50). O MPF reiterou, à fl. 54, manifestação anterior pela qual opinava a favor da liberdade provisória com fiança. Decido. Este Juízo entendeu não ser possível a concessão de liberdade provisória sem qualquer ônus ou restrição ao requerente, mas sim a imposição de medidas cautelares consideradas suficientes e aptas à garantia da persecução penal e da ordem pública, notadamente a fiança, a qual foi arbitrada em 12 salários mínimos, por decisão devidamente fundamentada (artigos 325, II, e 326 do CPP), considerando-se, ainda, a periculosidade do agente e sua renda e patrimônio aparentes. APARECIDO não recorreu da referida decisão nem formulou pedido de reconsideração, instruído com novos documentos, comprobatórios de possível hipossuficiência, objetivando a redução ou dispensa da fiança cominada, mas, sim, efetuou o depósito do valor arbitrado no dia seguinte à sua intimação, em 05/08/2015, demonstrando, desse modo, a princípio, concordância com a decisão proferida e condições financeiras suficientes ao pagamento. Por consequência, foi libertado naquele mesmo dia. Somente doze dias depois de solto, em 17/08/2015, APARECIDO veio a este Juízo alegar sua inconformidade com o valor

arbitrado a título de fiança, sob o fundamento de hipossuficiência econômica, apresentando novos documentos e pleiteando sua dispensa ou redução mediante devolução total ou parcial do montante depositado. Contudo, neste momento processual, depois de pago o valor imposto como fiança, ainda que com o auxílio de terceiro, e obtida a liberdade, mostra-se incabível o pleito deduzido, por falta de respaldo legal. Primeiro, porque, como regra, a fiança, uma vez prestada, tem caráter definitivo (art. 330 do CPP), não podendo ser aumentada ou reduzida, visto que o ato de prestá-la indica, a princípio, que o preso (pessoalmente ou por terceiro em seu favor) tinha condições financeiras de assim fazê-lo de acordo com o arbitrado. Com efeito, não existe modalidade de fiança provisória, ou seja, não se pode arbitrar (provisoriamente) determinado valor para depósito inicial em dinheiro ou o próprio agente depositar certo valor, espontaneamente, para se analisar, somente depois, a sua situação econômica ou condições pessoais. Como leciona Guilherme de Souza Nucci, atualmente, a fiança é considerada definitiva, porque tudo isso [critérios para fixação] é checado antecipadamente, concedendo-se a liberdade provisória sem verificação posterior à obtenção da liberdade, salvo em determinados casos em que o próprio Código de Processo Penal permite reforço (aumento) de fiança (art. 340). Segundo, porque somente em casos excepcionais previstos em lei pode haver a devolução da fiança prestada antes do término da persecução penal (arquivamento ou trânsito em julgado), nos quais não se encaixa a situação do requerente, a saber: a) quando houver cassação da fiança (art. 338 do CPP): a.1) quando era incabível ou vedada a fiança (artigos 323 e 324 do CPP), mas o juiz a concedeu equivocadamente; a.2) quando há desclassificação do crime inicialmente capitulado para outro com relação ao qual se torna incabível a fiança (art. 339 do CPP); b) quando a fiança se torna inidônea ou sem efeito por ausência de seu reforço pelo agente, após determinação judicial por decisão que a considerou insuficiente, nos casos do art. 340 do CPP: b.1) reclassificação para delito que permite fiança, mas em valor mais elevado; b.2) depreciação dos bens hipotecados ou caucionados; b.3) foi tomada, por engano, como suficiente (ex.: avaliação para menor, posteriormente, acerca de pedras preciosas dadas como fiança). Por fim, também não é possível deferir o pleito formulado, porque a situação alegada de que APARECIDO não tinha condições financeiras de arcar com a fiança arbitrada e de que obtivera auxílio de terceiro para honrá-la, mesmo que verdadeira, não se mostra como causa apta para devolução do valor depositado. Extrai-se, do teor do art. 329, caput e parágrafo único, do CPP, que a fiança não precisa ser prestada somente pelo réu ou indiciado preso, mas também por terceiro, em favor daquele: assinado (...) por quem prestar a fiança (...) e O réu e quem prestar a fiança serão (...). Logo, considerando como verdadeira a declaração de fl. 49, pode-se concluir que o subscritor Geraldo Leite, na prática, prestou a fiança em favor de APARECIDO, por livre e espontânea vontade, como era permitido por lei, não sendo, por isso, tal liberalidade motivo para revisão do valor aqui arbitrado e devidamente pago. Em outras palavras, a relação jurídica particular existente entre APARECIDO e Geraldo não tem implicações na fiança fixada de acordo com os parâmetros então existentes à época da decisão e paga voluntariamente. Ante o exposto, indefiro o pleito formulado por APARECIDO JOSÉ DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

**0003294-25.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-60.2015.403.6108) MARCEL ANTONIO DOS SANTOS(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCEL ANTONIO DOS SANTOS, custodiado preventivamente depois ter sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, combinado com 2º, do mesmo dispositivo legal. Alega, em suma, que é primário e possui bons antecedentes, endereço fixo e trabalho lícito, o que lhe garantiria o direito de aguardar a persecução penal em liberdade ou de lhe ser aplicada medida cautelar diversa. Sustenta, ainda, que estariam ausentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como que é casado e sustenta quatro filhos com seu trabalho, estando impedido de fazê-lo por estar preso. O MPF reiterou manifestação anterior pela necessidade da prisão preventiva (fl. 20). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito. Com efeito, as alegações trazidas com o pedido em apreço são insuficientes, em nosso entender, para afastar a necessidade da custódia cautelar com vistas ao resguardo da ordem pública e da persecução penal, evidenciada por indícios concretos de risco da continuidade de prática delitativa, em detrimento da indústria nacional, conforme destacado na decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 29/31). Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, possuir residência fixa e família constituída, por si só, não é fato que garante necessariamente a revogação da preventiva, vez que não afasta, ao menos por ora, a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, por sua vida pregressa, nos termos do apontado anteriormente e que reproduzo: a) existem indicativos de que teria se envolvido em crimes semelhantes - comércio irregular/ ilegal de mercadorias, pois admitiu que fora preso, por duas vezes, por comercializar CDs e DVDs piratas, sendo que, ao tempo do flagrante, estava em gozo de regime aberto de cumprimento de pena quanto a um desses processos, informações corroboradas por extratos da Rede Infoseg e processual da Justiça Estadual desta Comarca, assim como folha de antecedentes do INI/ DPF (esta indicativa de outro inquérito policial, em seu desfavor, instaurado em 2013, pela Polícia Federal de Maringá, pela prática, em tese, do art. 184, 2º, do Código Penal, fl. 60 dos autos do inquérito policial em apenso); b) foi preso em flagrante poucos meses depois de ser agraciado com progressão ao regime aberto de cumprimento de pena, em

16/03/2017, quando lhe fora concedida prisão albergue domiciliar mediante a observância de condições, entre as quais, tomar ocupação lícita no prazo de trinta dias, comprovando-a em juízo, e sair para trabalhar às 6 horas da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22 horas, salvo autorização expressa do Juízo da Execução. Vê-se, assim, que MARCEL não estava cumprindo rigorosamente as condições que lhe haviam sido impostas juntamente com o benefício da prisão albergue domiciliar, pois existem indicativos de que não estaria exercendo atividade lícita para seu sustento, vez que tinha intenção de comercializar ou já comercializava, informalmente, cigarros provenientes do Paraguai, que havia adquirido ou adquiria fora de Bauru, sem regular documentação fiscal, conforme se extrai do seu interrogatório. Por consequência, infere-se que não possui autodisciplina e senso de responsabilidade suficientes para se adequar a regime cautelar diverso da prisão, sendo recomendada, ao menos por ora, sua custódia preventiva. Dessa forma, a nosso ver, mantidos evidências de periculosidade do requerente e indícios de seu envolvimento com o delito em investigação, bem como ausente comprovação documental de fato novo relevante a contrapor-se àqueles, não se mostra pertinente a revogação da prisão preventiva, já que não desapareceram as razões de sua decretação, revelando-se como a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de MARCEL ANTONIO DOS SANTOS. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de restituição do veículo apreendido por ocasião do flagrante deverá se formulado em apartado, na forma legal (item d de fl. 06), para fins de devida apreciação.Int.

#### **Expediente Nº 9100**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003310-76.2015.403.6108** - ANTHONY FELIPE DE SOUZA(SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Tendo em vista o fato de a petição inicial apresentar obscuridade capaz de dificultar o julgamento do mérito e, especialmente, a análise do pedido liminar, determino que a parte impetrante EMENDE A INICIAL, para identificar quem é a autoridade coatora (nome e possível qualificação).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, ao SEDI para anotações.Após, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Ao nosso entender, a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto se fazem necessários, a fim de se poder ponderar os motivos do suposto indeferimento do impetrante à rematrícula.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10135**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010203-92.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-71.2015.403.6105) NILCE SILVANA DE SOUZA(SP308504 - GEOVANI ZAMANA) X JUSTICA PUBLICA Ante a cota ministerial de fls. 09/10, oficie-se à Ciretran em Morungaba/SP (item a) e intime-se a requerente a esclarecer os fatos, bem como apresentar cópia autenticada dos documentos de fls. 06 (item b), no prazo de 05 dias.Após, dê-se vista conjunta com os autos principais ao Ministério Público Federal.Int. (Dr. Geovani: favor

regularizar a procuração).

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011758-47.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-71.2015.403.6105) JOSE JACINTO MOREIRA(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

A defesa do réu JOSÉ JACINTO MOREIRA requer a concessão de liberdade provisória sob o argumento de que o acusado possui residência fixa, trabalho e família constituída, dentre outros fundamentos, que afastariam a necessidade de manutenção da custódia cautelar. O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido (fls. 19). A decisão que decretou a prisão preventiva do réu está assim fundamentada: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de JOSÉ JACINTO MOREIRA e ELIDIA CELESTINO MOREIRA pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Distribuído perante esta 1ª Vara Criminal Federal, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial da Delegacia Policial de Vinhedo, responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art.310, inciso I, do CPP). Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva pelos seguintes motivos. Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes sobre a prova da existência do crime e também da autoria. Consta dos autos que os policiais civis Jonatas Molina e Sérgio Francisco de Souza, investigadores da unidade policial de Vinhedo/SP, receberam diversas denúncias sobre a comercialização de moeda falsa no bairro da capela, naquela cidade. Por meio da placa do veículo ocupado por um dos indivíduos que estaria repassando o dinheiro falso, obtida por uma testemunha anônima, os policiais obtiveram o endereço e se dirigiram até o local, tratando-se de uma residência localizada no bairro Campo Belo, na divisa entre as cidades de Campinas e Vinhedo. Na frente da referida casa encontram José Jacinto Moreira e, passando-se por supostos compradores, os policiais conseguiram comprar R\$ 300,00 em moeda falsa, motivo pelo qual deram voz de prisão ao investigado, que confessou a prática delitiva. No interior da residência, onde se encontrava a esposa de José Jacinto, Elidia Celestino Moreira, que também confirmou a venda de notas falsas, os policiais localizaram grande quantidade de notas falsas em um pote plástico no interior do guarda roupa do casal. Nas buscas realizadas no interior dos veículos dos investigados, um Chevrolet Prisma e um Renault Megane, também foram encontradas notas falsas. Conforme se afere do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 21/22, foram apreendidas as quantias de R\$ 3.980,00, em notas de R\$ 20,00, e R\$ 18.500,00, em notas de R\$ 100,00. Ouvidos perante a autoridade policial, José Jacinto se reservou ao direito constitucional de permanecer calado, ao passo que Elídia aduziu que desconhecia que seu marido possuía notas falsas, sabendo informar que ele trabalha no ramo de compra e venda de veículos. Decido: A pena máxima atribuída ao delito em questão é de 12 (doze) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No tocante ao caso concreto, observa-se que o modus operandi dos flagrancados é daqueles que coloca em risco a ordem pública, haja vista a quantidade de cédulas em poder dos autuados e os diversos antecedentes criminais ostentados por José Jacinto. Com efeito, nos apontamentos criminais do IIRGD de fls. 26/41, constata-se que José Jacinto é um criminoso contumaz, tendo contra si diversos inquéritos instaurados nos municípios de Adamantina, Itatiba e Tuiuti pela prática de crimes de receptação, estupro e furto. Também se verifica condenação por crime de roubo qualificado (fls. 31), bem como pela prática de crime de moeda falsa (fls. 32/33). Conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, cuja juntada ora determino, verifica-se que o investigado já foi condenado perante este Juízo Criminal nos autos de nº 0004724-07.2004.403.6105 pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa), além de responder pelo mesmo delito em outra ação penal, igualmente distribuída perante esta 1ª Vara Federal Criminal sob o nº 0013064-85.2014.403.6105. Apesar de Elidia não possuir antecedentes criminais, segundo os informes do IIRGD (fls. 40/42) e afirmar que desconhecia o fato de seu marido possuir notas falsas, tal alegação não se mostra crível, tendo em vista a enorme quantidade de notas encontradas no interior da residência do casal, distribuídas em um pote plástico e no guarda roupa utilizado pelos cônjuges. Outrossim, foram encontradas notas falsas em ambos veículos do casal, sendo razoável inferir que um dos veículos era de uso da acusada. E mesmo que assim não seja, pelo histórico de envolvimento na criminalidade por parte de seu marido, afigura-se muito pouco crível que

ELIDIA não soubesse da atividade criminosa (de elevada dimensão, pelo número de cédula apreendidas) que se desenrolava no interior de sua residência e nos veículos da família. Por fim, diante da gravidade concreta do delito, em razão do grande número de cédulas apreendidas, bem como reiteração ato criminoso (reincidência específica), por parte do acusado JOSÉ (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de JOSÉ JACINTO MOREIRA e ELIDIA CELESTINO MOREIRA em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram. Requistem-se as informações criminais do(s) investigado(s) aos órgãos de praxe, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Forme-se o apenso de folhas de antecedentes e certidões. Comunique-se imediatamente o flagrante, bem como o teor desta decisão à Defensoria Pública Federal, para que, querendo, adote as providências que entender cabíveis e ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF. De fato, não havendo alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014828-53.2007.403.6105 (2007.61.05.014828-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIO DOS REIS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X NELSON EIRAS GUIMIL(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X NELSON GUIMIL(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PASCAL CYRIL TOQUE(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)**

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 1006/1014. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa da sentença de fls. 996/1004. Int. (R. sentença de fls. 996/1004: JOSE MARIO DOS REIS, NELSON EIRAS GUIMIL, NELSON GUIMIL E PASCAL CYRIL TOQUE, já qualificados nos autos, foram denunciados da seguinte forma: Ao se ajustarem de forma estável e profissional para o fito de cometer crimes, importando produtos subfaturados mediante interposição fraudulenta de empresa fictícia incorreram, NELSON EIRAS GUIMIL, JOSE MARIO DOS REIS e PASCAL CYRIL TOQUE nas penas do art. 288 do Código penal. Deixa-se de imputar o crime de quadrilha a NELSON GUIMIL em função da ocorrência da prescrição (art. 109, IV c/c art. 115 do Código Penal) Em face do quanto exposto, NELSON EIRAS GUIMIL, JOSE MARIO DOS REIS e PASCAL CYRIL TOQUE incorreram, relativamente ao registro das DIs n167 06/0933980-4, 06/0943216-2 e 06/0950497-0 (registradas, respectivamente em 08/08/2006, 10/08/2006 e 11/08/2006) nas sanções do art. 334 3º, do Código Penal, por 03 vezes, em continuidade delitiva, em concurso material com o art. 304 c.c. 299 do Código Penal (uma vez). Para estas operações, deixa-se de oferecer denúncia em face de NELSON GUIMIL em função da ocorrência da prescrição (art. 109, IV c/c art. 115 do Código Penal). Bem assim, NELSON EIRAS GUIMIL, JOSE MARIO DOS REIS e PASCAL CYRIL TOQUE incorreram, relativamente ao registro das DIs nº06/1108502-4 registrada em 15/09/2006 nas sanções do art. 334, 3º, do Código Penal, em concurso material com as anteriores infrações, tendo em conta o lapso temporal exceder o prazo de 30 dias entre as condutas. Para estas operações, deixa-se de oferecer denúncia em face de NELSON GUIMIL em função da ocorrência da prescrição (art. 109, IV c/c art. 115 do Código Penal). Por fim NELSON EIRAS GUIMIL, NELSON GUIMILS, JOSE MARIO DOS REIS e PASCAL CYRIL TOQUE incorreram relativamente ao registro da DI nº. 07/0105286-9, efetuado em 24/01/2007, nas penas do art. 334 3º, do Código Penal, em concurso material com o art., 304 c/c art. 299 do CP. Para NELSON EIRAS GUIMIL, JOSE MARIO DOS REIS e PASCAL CYRIL TOQUE, estes últimos cometidos em concurso material com as anteriores cadeiras delituosas. Ainda, segundo a denúncia, os acusados, responsáveis pela administração da empresa BOXFILE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em unidade de desígnios, de forma livre, consciente e reiterada, utilizaram-se de documentos particulares falsificados consistentes em faturas comerciais, listas de compras e declarações de importação para ludibriar as autoridades alfandegárias brasileiras, a fim de reduzirem o valor dos tributos devidos pela entrada por via aérea, no território nacional, por meio do AEROPORTO INTERNAIONAL DE VIRACOPOS/SP, de mercadorias fabricadas nos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Os acusados abriram uma empresa nos EUA denominada BOXFILE INTERNATIONAL TECHNOLOGIES INC., no intuito de utiliza-la como intermediaria para compra de bens e equipamentos naquele país, os quais seriam remetidos para o Brasil com preços bem inferiores aos reais e pagando menos tributos. Com o objetivo de encobrir a vinculação entre as duas empresas, a documentação aduaneira passou a constar como exportador uma empresa denominada BIT TECHNOLOGIES, empresa inexistente nos cadastros do site da Divisão de Corporações do Departamento de Estado da Flórida/EUA localizada no mesmo endereço da BOXFILE americana. A BIT TECHNOLOGIES somente exportou produtos para a BOXFILE brasileira e não há registros de exportação para o Brasil pela BOXFILE americana. No endereço da Florida onde estariam situadas a BOXFILE americana e a BIT TECH existe uma empresa que trabalha com administração de escritórios virtuais e redirecionamento de correspondências, atendimento telefônico em nome da contratante. Alessandra Felix, funcionária da BOXFILE brasileira negociava a compra nas mercadorias diretamente no mercado externo junto aos fabricantes, porém em

nome da BOXFILE americana. Essa funcionária aparece em vários documentos como responsável pela negociação e em todos os packing list apresentados à fiscalização pela BIT TECHNOLOGIES, com contato da BOXFILE brasileira. Segundo a inicial, os acusados, a partir de julho de 2006, reduziram, em média 50% (cinquenta por cento) o valor declarado das mercadorias introduzidas no país em relação às importações anteriores realizadas diretamente com os fabricantes. Foram detectadas pelo fisco aduaneiro cinco operações utilizando-se dos mecanismos acima citados. A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2012 às fls. 611/613. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 620/688, 703/725, 736/758 e 759/781). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 813/814. Audiência de Instrução às fls. 875/877 quando foi ouvida a testemunha de acusação Alessandra Felix, a testemunha de defesa Francisco de Assis Costa e os réus foram interrogados. Na fase do artigo 402, a requerimento da acusação foi regularizada a mídia do depoimento das testemunhas. A defesa nada requereu nessa fase. Memoriais da acusação às fls. 905/910 e os da defesa às fls. 911/994. Os antecedentes criminais dos denunciados encontram-se em autos apensos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, imputa-se aos réus a prática dos crimes previstos nos artigos 288, 298, 299, 304 e 334, 3º, alínea do Código Penal, nos dizeres aplicados a esta ação penal, a saber: **Quadrilha ou bando** Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. **Falsificação de documento particular** Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. **Falsidade ideológica** Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. **Parágrafo único** - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. **Uso de documento falso** Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. **Contrabando ou descaminho** Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) A preliminar alegada pela defesa confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Cabe observar que o réu se defende dos fatos e não da capitulação conferida a título precário pela acusação. No tocante à alegação de extinção pelo pagamento na hipótese de crime tributário este Juízo já se manifestou por ocasião da decisão que determinou o prosseguimento do feito, às fls. 813/814v. que textualmente trata do seguinte: III - Descabido, ainda, o reconhecimento da extinção da punibilidade ou ausência de materialidade pelo eventual pagamento do tributo, visto que ao delito de descaminho não se aplica tal regra, tanto pela ausência de previsão legal, quanto pelo bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos (fls. 813) A materialidade está bem delineada na Representação Fiscal para Fins Penais e seus documentos anexos. Para simplificar a leitura da sentença faz-se necessário estabelecer uma nomenclatura distintiva de todas as empresas que possuem o mesmo nome. Então, tem-se o seguinte: - BOXFILE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - doravante denominada BOXFILE brasileira; - BIT (boxfile importação tecnologia) technologies Inc. - doravante denominada BIT; - BOXFILE INTERNATIONAL TECHNOLOGIES INC (BIT). A representação nº 01.25136-4 resume bem os fatos, as investigações e as conclusões acerca do que se passou nas sociedades, na importações e o destino das mercadorias. Inicialmente como registrado pela Receita Federal, nem todas as mercadorias foram desembaraçadas e, portanto, há delitos de descaminho consumados e também na forma tentada. Apenas duas DIs foram desembaraçadas em 12 de janeiro de 2006 enquanto que outras três foram levadas para conferência e perdimento. A seguir reproduzo excertos da citada Representação: **DO HISTÓRICO DE IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS DA MARCA INNOVATIVE OFFICE PRODUCTS...** apurou-se que a empresa Boxfile Importação e Exportação Ltda possui elevado número de importações de mercadorias fabricadas pela empresa Innovative Office Products, dentre as quais constam, inclusive, mercadorias idênticas às contidas nas DI analisadas por este procedimento especial. Ficou constatado que inicialmente as importações de produtos da marca Innovative eram realizadas diretamente do fabricante, ou seja, o próprio fabricante constava também como exportador. Contudo, a partir de julho de 2006 as importações de tais mercadorias, e qualquer outra importação realizada pela Boxfile Importação e Exportação Ltda. Passaram a ser realizadas por intermédio da empresa BIT technologies. A introdução de intermediário na transação, deixando o produtor de ser também o exportador, foi acompanhada de uma redução média de 50% no valor declarado das mercadorias produzidas pela Innovative, quando comparado aos valores que tinham sendo praticados pelo próprio fabricante (Innovative), nas importadas realizadas pela Boxfile Importação e Exportação... **DA EMPRESA BIT TECHNOLOGIES, INC.... O EXPORTADOR É A EMPRESA bit TECHNOLOGIES, INC, sediada no endereço 4000, Ponce de Leon Boulevard, suite #470, Coral Gables, FL 33146 (fls. 28 a 37)...** esse nome de empresa não aparece do cadastro do site da Divisão de Corporações do Departamento de Estado da Flórida. Contudo, no

Packing Slip encontrado pela EQVIG/ALF/VCP junto à carga (HAWB 023 9350 0632 603542) cuja cópia inclui-se no processo nº. 10831.004593/2006-58 e no Anexo B (fl.38) do presente termo, consta informação de que a mercadoria amparada por tal documento havia sido negociada diretamente com o fabricante (Innovative) pela empresa Boxfile Internacional Technologies, Inc, situada no endereço 1861, N Federal Highway #102 Hollywood, Fl. 33020.... constatou-se que a empresa Boxfile Internacional Technologies, Inc encontra-se devidamente cadastrada frente às autoridades locais (Anexo C - fls.45 a55). O endereço cadastrado é exatamente o mesmo indicado na documentação apresentada pela BIT technologies..., a mudança ocorreu em julho de 2006... chegamos à conclusão óbvia de que a BIT Technologies E Boxfile Internacional Technologies são a mesma empresa. tal conclusão foi posteriormente confirmada pelo importador tendo este alegado que a BIT technologies seria uma espécie de abreviação para no nome Boxfile Internacional Tecnologias.... Desta forma, a Boxfile Internacional Technologies, apresentada como BIT Technologies nas informações prestadas à Aduana Brasileira, é vinculada à Boxfile Importação e Exportação Ltda.... ARTICLE I - NAME OF THE CORPORATION The name of this corporation is, and shall be: Boxfile Internacional Technologies, Inc.... não havendo na integralidade do documento qualquer menção ao nome BIT tecnologias, único constante em toda a documentação apresentados à fiscalização ao longo do despacho aduaneiro das cinco cargas em análise.(sic)... Ademais, além de proceder desta forma, as importações realizadas pela Boxfile Importação e Exportação através da BIT Technologies, ou seja, Boxfile Internacional Technologies eram declaradas como operações sem vinculação entre importador e exportador antes do início deste procedimento especial. No que concerne à atuação da empresa BIT Technologies, não constam nos sistemas da Secretaria da Receita Federal qualquer outra operação na qual aquela tenha sido registrada como exportador e que o importador ou adquirente seja pessoa distinta da Boxfile Importação e Exportação... esta (sic) empresa só exportou para a Boxfile Importação e Exportação e sempre se utilizou do codinome BIT Technologies. (fls. 12/15 do volume 1 do IPL) O fisco também constatou que o endereço da BIT fica numa empresa de administração de escritórios virtuais, a Intelligent Office que presta, dentre outros serviços, o de atendimento telefônico representando a empresa contratante e recebimento e redirecionamento de correspondências, fax e telefones. Depreende-se de todo o exposto que houve a criação de uma sociedade irregular, de fachada e sem registro nos EUA denominada BIT Technologies que figurava como exportadora dos produtos para a Boxfile brasileira a partir de 2006. Como empresa inexistente não poderia ser o real exportador do produto, configura-se os crimes de falsidade ideológica e de descaminho (consumado por duas vezes e tentado por três vezes). De outro lado, como relatado na representação, o AFRF Antonio Ribeiro Madruga, no ato de verificação física na carga referenciada na DI 06/0950497-0, encontrou um documento denominado Order # 188844 emitido pela empresa PCMicrostore e cujos dados são completamente diferentes daqueles registrados na DI. A ordem trata da venda da mercadoria constante da DI da PCMicrostore para a Boxfile americana, cuja responsável é Alessandra Felix no e-mail afelix@boxfile.com.br (sufixo do endereço brasileiro da BOXFILE brasileira: Resumidamente, em tal documento, embora seja retratada operação de venda para a Boxfile Internacional Technologies, Inc, o contato para o envio das informações se dá através de funcionário e e-mail da Boxfile Importação e Exportação. (fls. 160 preço da mercadoria, segundo a ordem de 20.07.2006 e de US\$ 77,85 a unidade segundo a vendedora, muito acima do valor constante da fatura emitida pela BIT para a Boxfile brasileira, US\$ 54,00. A receita teve o cuidado de confirmar o referido pedido junto à fornecedora americana. Em relação às DIs 06/0933980-4 e 06/0943216-2 retidas para verificação, o importador foi intimado pela Receita Federal para informar se havia vinculação entre a BIT e a Boxfile Brasileira. Não houve resposta a essa pergunta. Acerca dos responsáveis pelos contatos comerciais, o importador respondeu que o contato do exportador era Martin Scheinkman, gerente/contador e do importador, Alessandra Felix, compras/importação. A Receita Federal constatou que Martin Scheinkman é simplesmente um contador de várias empresas na Flórida e o telefone para contato é o de um escritório de contabilidade. Agindo dessa forma a empresa Boxfile brasileira prestou informações falsas à Receita Federal. Outras importações fiscalizadas pela Receita Federal apontam claramente que a Boxfile americana e a Boxfile brasileira são ligadas de fato, e que os negócios da empresa americana são feitos em território nacional pela empregada da Boxfile brasileira Alessandra Felix. Esses fatos estão demonstrados nos documentos encontrados pela aduana, a saber a ordem de venda da PCMicrostore já citada e a documentação trocada entre a INNOVATIVE na DI 06\*0933980-4 (fls. 18) Observe-se em relação a esse pedido que duas ordens de compra com o mesmo número foram encontradas. A primeira dá a entender que, não obstante a negociação tenha sido feita pela Boxfile americana, a responsável era a empregada da Boxfile brasileira. Mais importante é que o pedido foi feito pela Boxfile americana à Innovative e outra Purchase Order (ordem de compra) de mesmo número (41.06) referente às mesmas mercadorias e quantidades foi emitida pela Boxfile brasileira para a BIT. Ressalte-se que a primeira P.O. foi encontrada na fiscalização junto à carga e a segunda, de mesmo número, foi apresentada à Receita pelo importador. Durante a fiscalização das mercadorias das DIs retidas, o importador informou depois de algum embaraço à fiscalização que criou a Boxfile americana, também denominada BIT. Duas explicações foram dadas para a criação da empresa em território norte americano, nas respostas a duas intimações da Receita Federal; na primeira, o importador diz ter relações comerciais com a BIT desde 2005; na segunda o importador diz que a BIT é uma concentradora de negócios nos Estados Unidos cujos administradores e proprietários também são os administradores e proprietários da Boxfile brasileira. A BIT passou de parceira comercial estranha para

empresa irmã. Uma vez confirmada a composição societária das empresas depara-se com o seguinte quadro:-  
Boxfile americana: sócios - NELSON EIRAS GUIMIL e PASCAL CYRIL TOQUE; administrador - desconhecido-  
Boxfile brasileira: sócios - BAS Participações Ltda com 99% das quotas. A BAS tem como sócios NELSON EIRAS GUIMIL (25%) e PASCAL CYRIL TOQUE (25%)- administradores NELSON EIRAS GUIMIL e PASCAL CYRIL TOQUE. Uma vez confirmada a identidade societária, a administração e a operacionalização pela mesma funcionária entre a BIT e a Boxfile brasileira, o que por si já se confirmaria a ocorrência do crime de falsidade ideológica, verificou-se que as importações também estavam eivadas de irregularidades em relação aos preços. Há que se registrar que todas as DIs foram parametrizadas em canal vermelho e, posteriormente, encaminhadas ao setor de fiscalização. A Boxfile brasileira apresentou em duas importações relativas às DIs 060933980-4 e 06/0943216-2 (produtos da Innovative) cópias das invoices que representariam compra pela Boxfile americana junto à Innovative, em preços iguais aos apresentados na fatura de exportação emitida pela BIT. E-mail do representante da Innovative, Sr. John Ribeiro confirmou os preços e a autenticidade das informações. Com base nessa verificação a Receita Federal desembarçou as mercadorias constantes das DIs 060933980-4 e 06/0943216-2. Entretanto, constatou-se que o Sr. John Ribeiro não confirmou a autenticidade da documentação enviada pela Receita Federal, mas dos documentos que ele próprio colocou em anexo, confirmando que a Innovative vendia para a Boxfile brasileira produtos com preços muito superiores aos supostamente comprados pela BIT e exportados para a Boxfile Brasileira (fls. 135 e 136, 87/97). A diferença de preços variava entre 60% (sessenta por cento) e 63% (sessenta e seis por cento). Na Representação Fiscal para fins Penais às fls. 21 do IPL consta o quadro comparativo entre preços das mercadorias relativas à DI 06/0933980-4 relacionados na Invoice declarada ao fisco brasileiro e na Invoice obtida junto à Innovative. Por fim as conclusões da Representação são as seguintes: Diante de tais constatações fica claro que a logística das importações destas mercadorias consiste operações diretamente negociadas pela Boxfile Importação e Exportação LTDA, executadas pela Sra. Alessandra Felix, com solicitação de que tais mercadorias seja entregues à empresa Triways Logistics, encarregada do envio das mercadorias referidas para o Brasil. Nesse, contexto, o papel da BIT Technologies (Boxfile International Technologies) é, dentre outros, de servir como empresa estabelecida Nos Estados Unidos para negociações efetuadas diretamente pela Boxfile Importação e Exportação LTDA. Contudo, confirme ficou constatado, a função precípua da BIT technologies é de servir como meio para confecção de faturas nas quais os valores declarados são inferiores aos valores devidamente praticados nas operações de compra e venda que efetivamente se davam diretamente entre o importador e o exportador verdadeiro, no caso Innovative PCMicroStore, Avocent e Matrox. Fato de suma importância neste contexto é a maneira como as faturas e informações são instruídas ao longo do despacho aduaneiro, visando confundir e dificultar a fiscalização, sendo sempre apresentado o nome da BIT Technologies à Aduana brasileira, seja através de fatura ou de informações constantes na DI, sem qualquer menção ao nome de fato da empresa, qual seja, Boxfile International Technologies. O nome BIT Technologies aparece em todos os documentos apresentados à Aduana brasileira, contudo, nos documentos que representavam as transações internas nos Estados Unidos o nome que consta é sempre a Boxfile International Technologies que é o nome de fato da empresa. A utilização indevida desta espécie de abreviação do nome não tem outro fim senão dificultar a constatação da vinculação existente entre a Boxfile International Technologies, Inc e a Boxfile Importação e Exportação Ltda. Ressalte-se que novamente que não há registro deste nome fantasia (Fictitious Name List) na divisão de corporações no Departamento de Estado da Flórida, diferentemente do que ocorre com o nome devidamente apresentado em negociações internas no território americano (Boxfile International Technologies), o qual consta devidamente registrado.... (fls. 28/29) O minucioso trabalho da Receita Federal em Viracopos enfrentou a omissão dos responsáveis pela Boxfile brasileira, a apresentação de documentos falsos para justificar o preço de importação subfaturado e até a simulação de constituição de empresa (BIT) de forma a confundir os auditores fiscais. Todo o relatado está fartamente documentado no IPL às fls. 33/205, todas as faturas falsas, as verdadeiras, as respostas às intimações. A documentação integra o processo administrativo fiscal nº. 19482-00.021/2007-62. Cabe ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, presunção relativa que poderia ser levantada pelos acusados que praticaram os delitos narrados na inicial acusatória. Nenhuma prova em contrário foi trazida pela defesa dos acusados. A testemunha Alessandra disse que foi contratada pela empresa BOXFILE. Em 2005 foi trabalhar com a parte de importação por ser bilíngue. Afirmou que além da empresa INOVATIVE, também compravam produtos da BIT. Quem fazia as negociações era NELSON EIRAS GUIMIL. JOSÉ MARIO DOS REIS era diretor comercial na parte de venda dos produtos. Não soube explicar porque seu nome aparece como representante da BIT. (fls. 903 em mídia). Francisco de Assis Costa (fls. 903 em mídia) era o contador a BOXFILE. Tinha mais contato com NELSON EIRAS GUIMIL. JOSE MARIO REIS trabalhava na parte comercial e NELSON GUIMIL, na área de construção. PASCAL CYRIL TOQUE atuava na parte comercial e Alessandra Felix era assistente de NELSON EIRAS GUIMIL. Os acusados negaram todas as acusações. A coincidência em relação ao nome das empresas passou despercebida entre todos. NELSON GUIMIL afirmou que a marca BOXFILE foi cedida gratuitamente. PASCAL disse desconhecer que era sócio da BIT americana. Essas declarações não são críveis, operações comerciais de cessão de marca de empresa que não existe fisicamente não pode passar despercebido de empresários experientes, cuja atividade tem por finalidade o lucro. Por outro lado,

também não é crível que PASCAL tenha assinado contratos de sociedade e figure como sócio de empresa estrangeira sem ter ciência da mesma. É de se esperar que Diretores de empresas comerciais devam ter cartões de visita, tenham reuniões com clientes, participação nos lucros, pro labore, rendimentos e, declarem isso no seu imposto de renda. Esse desconhecimento não pode ser aceito diante da farta documentação existente nos autos e que prova justamente o contrário. A propósito, a testemunha Alessandra Felix asseverou que os sócios da BOXFILE, NELSON EIRAS GUIMIL e PASCAL CYRIL TOQUE, se reuniam periodicamente. NELSON GUIMIL demonstrou ter ciência de tudo o que acontecia nas suas empresas, explicando o porquê do nome das empresas brasileira e americana, e confirmando a cessão da marca americana a título gratuito. Tais afirmações demonstram o grau de participação na gestão das sociedades empresárias. Não encontro provas que demonstrem a atuação de JOSÉ MARIO DOS REIS na empreitada criminoso. Pelo que, se depreende do conjunto delas, o acusado JOSÉ era o administrador da BOXFILE nacional e cuidava da parte nacionalizada das mercadorias, não tinha contato com o contador e apenas vendia as mercadorias. Impera o Princípio Constitucional do Estado de Inocência, impondo-se a sua absolvição. Em consequência, não há que se falar no crime do artigo 288 do Código Penal. No que concerne a capitulação jurídica dos fatos, há que se considerar que a falsidade ideológica de documento a ser encaminhado à Receita Federal é antefato atípico: Caso o agente que falsificou o documento venha, efetivamente, fazer uso dele, não poderíamos, in casu, cogitar de concurso entre os crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso, pois que nessa hipóteses devemos aplicar a regra relativa ao antefato impunível, ou seja, o crime-meio (falsificação do documentos público), deverá ser absorvido pelo crime fim (uso de documento falso). (Rogério Grecco in Código Penal Comentado, 6ª ed.) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para ABSOLVER todos os acusados das penas do artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III do Código Penal, ABSOLVER JOSÉ MARIO DOS REIS de todas as acusações com fulcro no artigo 386, VII, ABSOLVER NELSON EIRAS GUIMIL, NELSON GUIMIL E PASCAL CYRIL TOQUE das acusações referentes ao artigo 299 do CPP, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e condenar NELSON EIRAS GUIMIL, NELSON GUIMIL E PASCAL CYRIL TOQUE nas penas do artigo 334, 3º e 304 c.c artigo 299, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas observados os critérios estabelecidos pelo art. 59 e 68, ambos do Código Penal. NELSON GUIMIL Verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. O acusado não registra vários antecedentes criminais. Nenhuma consideração acerca da personalidade do acusado ou da vítima. Por esses motivos, fixo as penas no mínimo legal. Para o crime de que trata do artigo 334 do Código Penal, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Como causa de aumento, nos termos do 3º do artigo 334 do Código Penal, a pena é aplicada em dobro, totalizando 2 (dois) anos de reclusão. Não há causas de diminuição. Para o crime do artigo 304 c.c artigo 299 ambos do Código Penal, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia multa no valor de 1 salário mínimo, posto que o réu é empresário de médio porte que possui renda considerável para manter três empresas em funcionamento com a importação equipamentos do exterior, uma delas em local nobre da Flórida. Considerando o concurso formal relativo à três DI ideologicamente falsa e utilizadas perante a Receita Federal, a pena é aumentada em 1/6 (sexto) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 1º c DO CÓDIGO PENAL E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO CADA DIA-MULTA. O acusado atende aos critérios subjetivos do artigo 44 para a substituição da pena corporal por restritiva de direito, o que faço, substituindo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber, o pagamento de multa pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e a prestação de serviços a entidades sociais, determinadas pelo Juízo da Execução Penal. NELSON EIRAS GUIMIL Verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. O acusado não registra vários antecedentes criminais. Nenhuma consideração acerca da personalidade do acusado ou da vítima. Por esses motivos, fixo as penas no mínimo legal. Para o crime de que trata do artigo 334 do Código Penal, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Como causa de aumento, nos termos do 3º do artigo 334 do Código Penal, a pena é aplicada em dobro, totalizando 2 (dois) anos de reclusão. Não há causas de diminuição. Para o crime do artigo 304 c.c artigo 299 ambos do Código Penal, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia multa no valor de 1 (um) salário mínimo, posto que o réu é empresário de médio porte que possui renda considerável para manter três empresas em funcionamento com a importação equipamentos do exterior, uma delas em local nobre da Flórida. Em relação ao concurso de crimes verifico a existência de concurso formal entre o descaminho e o uso de documento falso, ou que aumenta a pena, nos termos do artigo 70 do Código Penal em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Há concurso material entre as três ocasiões citadas na denúncia. Observe-se que as DISS foram utilizadas em períodos superiores a um mês. Nesse caso as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME SEMI-ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 1º, b DO CÓDIGO PENAL E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO. O acusado não atende aos critérios objetivos fixados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena corporal por restritiva de direito. PASCAL CYRYL TOQUE Verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. O acusado não registra vários antecedentes criminais. Nenhuma consideração acerca da personalidade do acusado ou da vítima.

Por esses motivos, fixo as penas no mínimo legal. Para o crime de que trata do artigo 334 do Código Penal, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Como causa de aumento, nos termos do 3º do artigo 334 do Código Penal, a pena é aplicada em dobro, totalizando 2 (dois) anos de reclusão. Não há causas de diminuição. Para o crime do artigo 304 c.c artigo 299 ambos do Código Penal, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia multa no valor de 1 (um) salário mínimo, posto que o réu é empresário de médio porte que possui renda considerável para manter três empresas em funcionamento com a importação equipamentos do exterior, uma delas em local nobre da Flórida. Em relação ao concurso de crimes verifico a existência de concurso formal entre o descaminho e o uso de documento falso, ou que aumenta a pena, nos termos do artigo 70 do Código Penal em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Há concurso material entre as três ocasiões citadas na denúncia. Observe-se que as DISS foram utilizadas em períodos superiores a um mês. Nesse caso as penas são somadas. **TORNO DEFINITIVA A PENA DE 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME SEMI-ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 1º ,b DO CÓDIGO PENAL E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO.** O acusado não atende aos critérios objetivos fixados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena corporal por restritiva de direito. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se o Juízo das Execuções Penais e o T.R.E..P.R.I.C

**0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP346387 - THIAGO AFFARELLI ALVARENGA) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)**  
Embora intempestiva, acolho a justificativa apresentada pelo advogado Dr. Jaime Moreira Filho às fls. 563/592 e reconsidero a decisão de fls. 523/524. Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e Ordem dos Advogados do Brasil. Destituo o defensor dativo nomeado às fls. 533 do encargo da defesa do réu Glaydson Soares Fernandes de Sousa. Arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela oficial. Requisite-se o pagamento. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0001048-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001048-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES DA SILVA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X MARLENE DO CARMO MARIANO(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO)**  
Embora intempestiva, acolho a justificativa apresentada pelo advogado Dr. Jaime Moreira Filho às fls. 318/347 e reconsidero a decisão de fls. 303/304. Int. e após, volvam os autos conclusos para sentença.

**0008708-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)**  
Vistos em inspeção. SHIN HASEGAWA e CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, com poderes de decisão e no efetivo exercício da administração da empresa PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, e artigos 70 e 71 do Código Penal. Arroladas 03 (três) testemunhas. A inicial foi aditada (fls. 303/308) para incluir outro período da prática delitiva perpetrada pelos acusados, conforme noticiado na peça informativa nº 1.34.004001109/2014-02, com indicação de outras 03 (três) testemunhas. Recebimento da denúncia em 24.10.2013 (fls. 110 e vº) e do aditamento em 11.11.2014 (fls. 309). Os réus foram citados dos termos da denúncia (fls. 235 e 327), bem como do aditamento (fls. 364 e 375). Resposta à acusação do réu Shin apresentada por defensor constituído às fls. 246/260, com indicação das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. O mesmo defensor apresentou resposta à acusação e ao aditamento à denúncia às fls. 330/354 de ambos acusados, tendo arrolado 03 (três) testemunhas, duas delas já indicadas no aditamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 366/368. Decido. Preliminarmente à apreciação das teses defensivas, determino:- O arquivamento dos presentes autos em relação a Celso Ricardo Domingos dos Santos e Arildo Cândido de Souza, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 302, que recebo como pedido de arquivamento.- A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, nos termos requeridos pelo Parquet Federal às fls. 302.- A reiteração dos termos do ofício nº 480/2013, expedido às fls. 132 vº, com aviso de recebimento às fls. 238. - A formalização do apensamento da peça informativa nº 1.34.004001109/2014-02. Passo à análise das respostas à acusação. Em relação à responsabilidade dos réus na condução da gestão societária, observo que a participação de cada um dos acusados nos crimes que lhe são imputados demanda instrução probatória, não podendo ser decidida nesta fase processual. Também não há que se discutir neste momento processual a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença. Observo, por fim, que os procedimentos

administrativos fiscais que deram origem à denúncia e ao seu aditamento, ao contrário do que sugere a defesa, encontram-se devidamente instruídos e apensados ao feito, oferecendo elementos idôneos à comprovação da materialidade do delito, tornando, por este motivo, dispensável a realização da prova pericial pretendida. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada (TRF - 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45967 - Relator COTRIM GUIMARÃES - Data da Publicação 22/09/2011) As demais alegações referem-se ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. As testemunhas domiciliadas em São Paulo e Araçatuba serão ouvidas por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para intimação. As testemunhas residentes em Campinas e em Cosmópolis deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como os acusados, que serão interrogados no mesmo ato. Requisite-se e intimem-se. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Ciência ao M.P.F.I.

## **Expediente Nº 10153**

### **HABEAS CORPUS**

**0011781-90.2015.403.6105 - JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK X RAFAEL OLIVEIRA SALVIA X NEVIO SALVIA JUNIOR X ANDREA OLIVEIRA SALVIA (SP148686 - JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo advogado JOÃO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK em favor de RAFAEL DE OLIVEIRA SÁLVIA, NÉVIO SÁLVIA JUNIOR e ANDRÉA DE OLIVEIRA SÁLVIA, em razão de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Ilustre Delegado de Polícia Federal da Delegacia da Polícia Federal de Campinas, nos autos do inquérito policial nº 1112/2013-4. Em resumo do necessário, alega que a autoridade coatora, negou aos investigados a possibilidade de serem ouvidos no local de sua residência e que o deslocamento lhes causaria prejuízo de suas atividades, não possuindo, ainda, condições de arcar com tais despesas. Em razão disso, pleiteia a concessão da ordem para suspender a oitiva designada para a data de hoje (19.08.2015). Juntou documentos às fls. 08/27. DECIDO. Solicitadas as informações à autoridade policial esta informou que já vem de longa data a tentativa de se ouvir os investigados. Aduz, ainda, que a cidade de Jundiá, onde moram os pacientes pertence à circunscrição da Delegacia de Polícia Federal de Campinas. Que já houve tentativa de se ouvir as pessoas envolvidas na cidade de Jundiá e que estas estariam criando dificuldades para atender ao chamamento policial. Decido. Em que pese não se verificar de plano o constrangimento ilegal afirmado pelos pacientes, considerando que o ato é típico da autoridade policial e que a cidade de Jundiá dista poucos quilômetros deste município, bem como que não há comprovação cabal da impossibilidade de comparecimento dos investigados na Delegacia de Polícia Federal em Campinas, quer por impossibilidade física, quer por impossibilidade financeira, verifico, que este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Com efeito, da simples leitura da portaria de instauração do inquérito policial nº 1112/2013-4 - ainda sem distribuição nesta Subseção Judiciária de Campinas - verifica-se que o mesmo teve origem a partir de requisição do Ministério Público Federal (fls. 37). Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro do Ministério Público Federal. Nesse sentido, falece competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido originariamente ajuizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Para essa hipótese, o E. Supremo Tribunal Federal já manifestou mais de uma vez pela competência originária do Tribunal Regional Federal.

Apreciando o recurso extraordinário n.º 428868/SP, o E. Ministro Marco Aurélio consignou o seguinte: A competência para processar e julgar habeas corpus é definida em face da qualificação do paciente e da autoridade coatora e tendo em conta a previsão de foro por prerrogativa de função relativamente aos crimes comuns e de responsabilidade. No caso, como bem ressaltado pelo Juízo primeiro de admissibilidade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu em contrariedade a reiterados pronunciamentos desta Corte - Recursos Extraordinários n.ºs 141.209-7/SP, e 285.569-3/SP, relatados na Primeira Turma, respectivamente, pelos ministros Sepúlveda Pertence e Moreira Alves, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 20 de março de 1992, e de 16 de março de 2001, e Recurso Extraordinário n.º 187.725-1/RJ, relatado pelo ministro Néri da Silveira na Segunda Turma e cujo acórdão foi veiculado no Diário da Justiça de 17 de outubro de 1997. Surge a competência daquela Corte ante a circunstância de o habeas corpus haver sido impetrado contra ato do Procurador da República, presente a norma do artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (STF, HC n.º 428868/SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4/10/2005, DJ 27/10/2005, p. 49). Também nesse sentido, a lição de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Ed. Atlas, 4ªed., pg.700/701: Efetuada uma prisão ou instaurado um inquérito policial pelo Delegado de Polícia, será esta a autoridade a ser apontada como coatora pelo alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão ou do indiciamento do paciente. Entretanto, se o inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Juiz de Direito, a coação é da autoridade judiciária. O mesmo se diga quando o juiz defere requerimento do Ministério Público com a mesma finalidade, ou quando determina a realização de diligências por ele requeridas. Se a requisição é uma ordem, não pode a autoridade policial estar obrigada a atendê-la e, ao mesmo tempo, ser considerada como coatora, passível das consequências que, eventualmente, possam decorrer do deferimento do pedido. Ante o exposto, constatada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, bem como a incompetência deste Juízo para apreciação do feito, de rigor seria o declínio a competência em favor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, I, a, da Constituição Federal. Contudo, esta medida se verifica inócua quando o ato que o impetrante pretende sobrestar está designado para o dia de hoje. Neste passo, não haverá tempo hábil para o encaminhamento dos autos a tempo de que a prestação jurisdicional seja efetivada. Intime-se. Comunique-se a autoridade policial. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 10155**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014553-94.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUDMILE GUIMARAES DE JESUS(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

SENTENÇA DE FLS. 467/473 - Vistos, etc. LUDMILE GUIMARÃES DE JESUS, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo como incurso nas sanções dos artigos 297, 298, 304 e 307, todos do Código Penal, porque entre os meses de setembro e novembro de 2013 a acusada teria usado documentos públicos e privados falsos na Agência Largo do Rosário da Caixa Econômica Federal em Campinas. A acusada foi presa em flagrante enquanto usava documentos falsos em nome de Sonia Maria Nunes Castilho. A denúncia foi recebida contra a ré que afirmava se chamar Érika Ferreira de Oliveira Bicudo, em 14 de janeiro de 2014 (fls. 111). A acusada foi citada regularmente (fls. 135/136) e apresentou resposta à acusação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 159/168, quando colocou em dúvida a identidade da acusada que, no dia da prisão em flagrante somente portava documentos falsos. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 169/170. Às fls. 223/243 a acusação fez juntar documentos que demonstravam que a ré havia mentido sobre sua identidade. O IIRG atestou às fls. 244 que a ré não era Érika Ferreira de Oliveira Bicudo. À vista dessa documentação o MPF apresentou aditamento à denúncia em face de pessoa com qualificação incerta, presa em razão destes autos, para imputar-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 297, 298, 304 e 307, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal, (fls. 261/269). O aditamento foi recebido em 26 de junho de 2014 às fls. 270/271, a acusada foi regularmente citada (fls. 273/274) e apresentou resposta à acusação às fls. 335/339. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 328/333. No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas Sonia Maria Nunes Castilho, Erica Ferreira de Oliveira Bicudo, Adre Luiz de Souza Lopes, Pedro Paulo do Amaral Gurgel e Leopoldino Junior. (fls. 316, 334, ambos em mídia). No seu interrogatório a acusada declarou se chamar LUDMILE GUIMARÃES DE JESUS, identidade confirmada pelos documentos de fls. 361/365. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda dos antecedentes criminais da acusada, ao passo que a Defesa nada requereu. Memoriais do MPF às fls. 430/440 e os da defesa às fls. 444/447. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o Relatório Fundamento e Decido. O Parquet Federal imputa à ré a prática dos crimes descritos nos artigos a seguir: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art.s. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos,

e multa. Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. A materialidade encontra-se sobejamente demonstrada nos documentos juntados aos autos em especial o auto de prisão em flagrante, (fls. 02/12). Em seu interrogatório perante a autoridade policial a acusada afirmou se chamar Érika Ferreira de Oliveira Bicudo (fls. 08). A ré ainda confessou ter ela própria confeccionado a fatura de serviços da SKY e uma declaração de imposto de renda em nome de Sonia Maria Nunes Castilho; confessou ainda, ter acessado o sitio da Prefeitura de São Paulo e ter extraído os demonstrativos de pagamento da servidora Sonia. O auto de apreensão aponta vários documentos em nome de Sonia Maria Nunes Castilho, dentre eles, um RG com esse nome e dois extratos bancários em nome de Érika Ferreira de Oliveira Bicudo. Às fls. 39 consta o Boletim de Ocorrência onde a vítima é a verdadeira Sonia Maria Nunes Castilho. No histórico do referido boletim, a vítima narra ter recebido fatura do cartão Bradescard do Bradesco onde nunca teve conta, dois empréstimos consignados no Banco BMG onde também nunca manteve conta. O conjunto probatório demonstra que a acusada abriu contas na CEF e no Itaú BMG. Em relação ao Banco Bradesco, não há provas de que tenha sido a ré a contratante do serviço de cartão de crédito. Às fls. 45/46 consta extrato de conta poupança em nome de Sonia junto à Agência CEF 4907 no Largo do Rosário. A documentação de fls. 45/50 confirma os termos da acusada, então conhecida como Érika, a saber, a abertura de conta poupança no Largo do Rosário na CEF, empréstimo consignado junto ao Itaú BMG, Abertura de conta poupança em nome de Érika, e transferência do dinheiro para a conta de Érika efetuada por Sonia. A mesma pessoa física abriu contas em bancos distintos com nomes diferentes e efetuou operações de empréstimo, depósito e retiradas. O Laudo Pericial de fls. 59/62 confirma que o RG usado perante a CEF é falso. Até o dia do interrogatório judicial a polícia não foi capaz de identificar corretamente a ré, não obstante os esforços do parquet, que em 30/05/2014 ainda tentava obter a correta identidade da acusada. (fls. 219), em vista da divergência entre os números de RG, o apresentado pela ré e o constante do IIRGD. Finalmente, em 28 de maio de 2014 o IIRGD (a acusada foi presa em flagrante em 19/11/2013) oficiou este Juízo informando que a ré não era Érika Ferreira de Oliveira Bicudo e nem Rayane Herculano de Camargo, (outro RG encontrado com a ré). Todo o conjunto probatório acima citado serve à materialidade. No que concerne à autoria, não pode haver dúvidas. A ré somente declarou seu verdadeiro nome perante esse Juízo após meses de investigação infrutífera. Apesar de esconder seu nome a acusada foi reconhecida pelas testemunhas e confessou o delito. Alegou ter sido acusada de matar o ex-marido em 2011 em Ilhéus, fugiu para Salvador e depois para São Paulo. Neste Estado obteve os documentos falsos de Sônia e Érika, confeccionados por ela e por um indivíduo de alcunha Kleber de Araras, abriu contas em nome de Sônia e de Érika, tal como narrado na denúncia. Uma vez demonstradas sem qualquer dúvida a autoria de materialidade do delito, até porque, o Ministério Público Federal confirmou documentalmente a identidade de LUDMILE, como foragida da Justiça Baiana há que se verificar a capitulação oferecida pela acusação no momento em que foram oferecidas a denúncia e seus aditamentos. A acusada falsificou um conjunto de documentos em nome de Érika - públicos e privados - RG e faturas da SKY com o objetivo bem sucedido de abrir a conta na CEF nº. 6753-8 Agência Líbero Badaró em São Paulo. A acusada falsificou um conjunto de documentos em nome de Sonia - públicos e privados - RG e faturas da SKY com o objetivo bem sucedido de abrir a conta na CEF nº. 4505-9 Agência Largo do Rosário em Campinas. Ambos os conjuntos de documentos foram usados para movimentar as contas de poupança e realizar transações entre elas. Em acréscimo a acusada utilizou o conjunto de documentos em nome de Sonia para obter um empréstimo consignado no valor de R\$ 50.000,00 em banco privado, dinheiro que transferiu para a conta Sonia e, depois para a conta Érika, para depois retirar em espécie o valor total. O crime do artigo 297 é formal, ou seja, basta que o agente falsifique ou altere documento público para a configuração do delito, uma vez que o objeto juridicamente protegido é a fé pública. No caso concreto, a ré falsificou três carteiras de identidade - Sônia, Érika e Rayanne. No caso concreto, o agente que falsifica o documento e faz uso dele deve responder pelo crime de uso de documento falso. Caso o agente que falsificou o documento venha, efetivamente, fazer uso dele, não poderíamos, in casu, cogitar de concurso entre os crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso, pois que nessa hipóteses devemos aplicar a regra relativa ao antefato impunível, ou seja, o crime-meio (falsificação do documentos público), deverá ser absorvido pelo crime fim (uso de documento falso). (Rogério Greco in Código Penal Comentado, 6ª ed.) Já em relação à Cédula de Identidade nominada Érika Ferreira de Oliveira Bicudo, esse foi o documento comprobatório de sua identidade apresentado na Polícia Federal quando da sua prisão em flagrante. Quando foi presa, LUDMILE se apresentou como Sonia Maria Nunes Castilho. Consoante jurisprudência: O crime do art. 304 do CP, de natureza formal, consuma-se com a apresentação da documentação contrafeita (TRF, 4ª Região. Ap. Crim. 2006.71.01.005117-8. 8ª T. Tel Elcio Peinheiro de Castro, j. 17/06/2009) A acusada também se apresentou como Sonia Maria Nunes Castilho perante instituição financeira para abrir contas-correntes bancárias, contas poupança, empréstimos bancários, para obter vantagem em proveito próprio, o que caracterizaria o crime do artigo 307 do Código Penal. O estelionato, entretanto, é crime mais grave e o ato da ré é elemento do tipo constante do artigo 171 do Código Penal e LUDMILE fez uso de farta documentação falsa para se passar como Sônia com a finalidade de obter para si vantagem ilícita. Assim, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, a capitulação mais adequada para o delito é a prática do artigo 171 do Código Penal, e artigo 171 3º do Código Penal, no que concerne à abertura

das conta correntes bancárias na Caixa Econômica Federal, por se tratar de empresa pública. Há concurso material entre os crimes e continuidade delitiva, nos termos dos artigos 69 e 71 do Código Penal. ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL PARA CONDENAR LUDMILE GUIMARÃES DE JESUS NAS PENAS DOS ARTIGOS 304, 171, 171, 3º, 1713º, c.c artigo 14, II C.C. ARTIGOS 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram anormais para a espécie. As vítimas mediatas, a saber Érika Ferreira de Oliveira Bicudo e Sonia Maria Nunes Castilho, tiveram suas identidades usadas para o cometimento de crimes. Sonia Maria Nunes Castilho, especialmente, foi muito prejudicada. Na qualidade de funcionária pública teve seus demonstrativos de pagamento copiados da Internet, pois seus vencimentos são publicados em sítios governamentais. Ainda, Em nome dessa vítima foram contraídos empréstimos bancários, abertas contas de todos os tipos em pelo menos duas instituições financeiras, além do prejuízo financeiro e moral. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, as penas-base devem ser fixadas acima do mínimo legal. Para o crime do artigo 304. c.c art. 297 do Código Penal, fixo a pena em 3 (três) de anos de reclusão. O crime do artigo 304 foi cometido duas vezes perante a Polícia Federal 2 vezes em continuidade delitiva, posto que a documentação falsa de Sônia e posteriormente de Érika foi utilizada. Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena totalizando a pena, à vista da continuidade delitiva que aumento em 2/3. Referido aumento se deve ao fato de a acusada ter completado a empreitada criminosa pois foi apresentou os dois conjuntos de documentos aos soldados da polícia Militar em 19 de agosto de 2013, na agência bancária onde foi presa e na Delegacia da Polícia Federal, quando apresentou os documentos que a identificavam como Érika Ferreira de Oliveira. A PENA TOTAL É DE 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. Para o crime do artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. O crime do artigo 171 foi cometido duas vezes na forma consumada e uma vez na forma tentada: um delito consumado e um tentado contra a CEF e um crime consumado contra o banco Itau; Não há agravantes ou atenuantes. Há causas de aumento e causas de diminuição.- um delito consumado contra instituição financeira privada: 2 (dois) anos de reclusão;- um delito consumado contra a CEF: 2 (dois) anos. Pela causa de aumento descrita no 3º do artigo 171 do Código Penal a pena total é 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão;- um delito tentado contra a CEF: incide a causa de aumento acima citada e a causa a diminuição de 1/6 um sexto previsto no artigo 14, II do Código Penal. O percentual de diminuição deve-se ao fato de a ré ter cumprido quase a totalidade o iter criminis. O total da pena é 1(um) ano, 11(onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Considerando-se a continuidade delitiva no aumento de 1/3 pelo numero de delitos, tentados ou consumados, a pena no total é de 3 (três) anos, 1(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Os delitos de espécies diferentes foram cometidos em concurso material. AS PENAS SOMADAS TOTALIZAM 6 (SEIS) ANOS, 7 (MESES) E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. TENDO EM VISTA A QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA, COMO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXO O SEMI-ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 2º B DO CÓDIGO PENAL. Incabível a substituição de penas por ausência do preenchimento de requisito objetivo. Quanto à pena de multa, levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a em 15 (dez) dias-multa para cada crime o que totaliza 33(TRINTA E TRÊS) DIAS MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL, uma VEZ que a ré é pessoa que não possui condições econômicas para sua sobrevivência. Arbitro, pois, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. A ré não poderá apelar em liberdade, porquanto inalterados os pressupostos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Isso posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO, RECOMENDANDO-SE O RÉUS NA PRISÃO EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO. Também deverá ser expedida GUIA PROVISÓRIA DE EXECUÇÃO PENAL. Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 486/487 - Fls. 483/485: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer sejam sanadas obscuridades, omissões e contradições que estariam contidas na sentença condenatória de fls. 467/473. Conheço dos embargos tempestivos. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, o crime praticado contra a instituição financeira privada não foi objeto da denúncia ou de seu aditamento, logo a condenação referente aquele crime deve ser excluída, sob pena de tornar a sentença extra petita. Deve ser revista, portanto, a dosimetria das penas dos crimes de estelionato. Verifico, ainda, a ocorrência de erro material na somatória das penas de uso de documento falso (fls. 471 vº) e dos dias-multa que merece ser reparado, fazendo consignar, desde já, que a data correta da prisão da acusada é 19 de novembro de 2013, e não 19 de agosto de 2013, conforme constou às fls. 471 vº. Por outro lado, os demais requerimentos do embargante possuem caráter infringente, de tal forma que qualquer outra ponderação deste Juízo implicaria reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos

e lhes dou parcial provimento para corrigir a dosimetria das penas, alterando, em consequência, o regime de cumprimento da pena, bem como para sanar os erros materiais, na forma abaixo explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença: Passo à dosimetria das penas.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram anormais para a espécie. As vítimas mediatas, a saber Érika Ferreira de Oliveira Bicudo e Sonia Maria Nunes Castilho, tiveram suas identidades usadas para o cometimento de crimes. Sonia Maria Nunes Castilho, especialmente, foi muito prejudicada. Na qualidade de funcionária pública teve seus demonstrativos de pagamento copiados da Internet, pois seus vencimentos são publicados em sítios governamentais. Ainda, Em nome dessa vítima foram contraídos empréstimos bancários, abertas contas de todos os tipos em pelo menos duas instituições financeiras, além do prejuízo financeiro e moral. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, as penas-base devem ser fixadas acima do mínimo legal.Para o crime do artigo 304. c.c art. 297 do Código Penal, fixo a pena em 3 (três) de anos de reclusão. O crime do artigo 304 foi cometido duas vezes perante a Polícia Federal 2 vezes em continuidade delitiva, posto que a documentação falsa de Sônia e posteriormente de Érika foi utilizada. Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena totalizando a pena, à vista da continuidade delitiva que aumento em 2/3. Referido aumento se deve ao fato de a acusada ter completado a empreitada criminosa pois foi apresentou os dois conjuntos de documentos aos soldados da polícia Militar em 19 de novembro de 2013, na agência bancária onde foi presa e na Delegacia da Polícia Federal, quando apresentou os documentos que a identificavam como Érika Ferreira de Oliveira.A PENA TOTAL É DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.Para o crime do artigo 171 do Código Penal, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.O crime do artigo 171 foi cometido duas vezes, um delito consumado e um tentado contra a CEF. Não há agravantes ou atenuantes. Há causas de aumento e causas de diminuição.- um delito consumado contra a CEF: 2 (dois) anos. Pela causa de aumento descrita no 3º do artigo 171 do Código Penal a pena total é 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão;- um delito tentado contra a CEF: incide a causa de aumento acima citada e a causa a diminuição de 1/6 (um sexto) previsto no artigo 14, II do Código Penal. O percentual de diminuição deve-se ao fato de a ré ter cumprido quase a totalidade o iter criminis. O total da pena é 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Considerando-se a continuidade delitiva entre os crimes de estelionato, aumento a pena em 1/3 (um terço), QUE TOTALIZA 3 (TRÊS) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.Os delitos de espécies diferentes foram cometidos em concurso material. AS PENAS SOMADAS TOTALIZAM 8 (OITO) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. TENDO EM VISTA A QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA, COMO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXO O FECHADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 2º A DO CÓDIGO PENAL.Incabível a substituição de penas por ausência do preenchimento de requisito objetivo.Quanto à pena de multa, levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixo-a em 15 (dez) dias-multa para cada crime o que totaliza 41(QUARENTA E UM) DIAS MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL, uma vez que a ré é pessoa que não possui condições econômicas para sua sobrevivência. Arbitro, pois, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto.A ré não poderá apelar em liberdade, porquanto inalterados os pressupostos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Isso posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO, RECOMENDANDO-SE A RÉ NA PRISÃO EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO. Também deverá ser expedida GUIA PROVISÓRIA DE EXECUÇÃO PENAL.Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso.Intime-se.P.R.I.C..DESPACHO DE FL. 509 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial à fl. 494. Intime-se a Defesa das sentenças de fls. 467/473 e 486/487, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação no prazo legal.Quanto ao requerimento ministerial de retificação do polo passivo do auto de prisão em flagrante e do pedido de liberdade provisória, defiro tão somente em relação ao pedido de liberdade provisória, visto que o auto de prisão em flagrante possui o mesmo número dos autos principais, nos quais já houve a retificação requerida. Ao SEDI para as retificações quanto ao pedido de liberdade provisória..AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL RECURSO, BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9696**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para retirada da guia de recolhimento de custas para Registro de Penhora, válida até 09/09/2015.DESPACHO DE F. 183:1- Fls. 178/182:Defiro o pedido, excepcionalmente. Com efeito, a guia para recolhimento das despesas referentes à averbação da penhora é encaminhada pelo Oficial de Registro de Imóveis diretamente ao Advogado da parte exequente através de e-mail. Promova a Secretaria nova averbação da penhora lavrada à fl. 172 por meio eletrônico mediante requisição à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, notificando-se a CEF desse ato para o respectivo depósito das custas e emolumentos.2- Cumpra-se. Intime-se com urgência.

**Expediente Nº 9697**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004903-62.2009.403.6105 (2009.61.05.004903-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF001530A - LYCURGO LEITE NETO) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EMERSON JOSE LOURENCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ELIANA REGINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X RALIM ARMEDI SILVA(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X FUNDACAO DE APOIO A RECURSOS GENETICOS E BIOTECNOLOGIA DALMO CATAULI GIACOMETTI X FUNDACAO LYNDOLPHO SILVA(DF005956 - IVANECK PEREZ ALVES) X FLOWMEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI)**

1. Ff. 4973/4992: nada a prover em face do sentenciamento do feito. Ademais, o documento apresentado já se encontrava acostado aos autos (fls. 4891/4902) quando da conclusão do feito para sentenciamento. Intimem-se as partes, inclusive da sentença proferida. Vistos. Recebo a conclusão nesta data. 1. Relatório Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pe-dido de liminar, instaurada a partir de ação exercida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Aderaldo de Souza Silva, Vander Roberto Bisinoto, Vera Lucia Ferracini, José Victor Pinto Stumpf, Ricardo de Oliveira Encarnação, Deise Maria Fontana Capalbo, Emerson José Lourenço, Eliana Regina da Silva, Ralim Armedi Silva, Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, Fundação Lyndolpho Silva e Flowmec Equipamentos e Sistemas Ltda. O autor formula os seguintes pedidos (fls. 29-30): a) liminarmente e inaudita altera pars, a decretação de medida cautelar de sequestro e de indisponibilidade, a recair sobre bens imóveis, veículos, ativos e passivos depositados em cadernetas de poupança e aplicações de longo prazo, em instituições financeiras (bancárias e consórcios), em nome dos requeridos ADERALDO DE SOUZA SILVA, VANDER ROBERTO BISINOTO, VERA LUCIA FERRACINI, EMERSON JOSÉ LOURENÇO, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACÃO, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, DEISE MARIA FONTANA CAPALBO, ELIANA REGINA DA SILVA, JAIRO SILVA, FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI, FUNDAÇÃO LYN-DOLPHO SILVA e FLOWMEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., pro-porcional e solidariamente nos termos do item 9 desta inicial, expedindo-se os seguintes ofícios: (...) b) a condenação solidária de todos os requeridos a pagar ao erário, a título de ressarcimento, a integralidade do prejuízo causado ao erário, proporcional e solidariamente nos termos descritos no item 9 desta inicial. c) a condenação de todos os requeridos nas penas do art. 12, II e III, da Lei 8.429/92, a serem delimitadas

em sentença, a saber: c.1) ressarcimento integral do dano; c.2) perda das funções; c.3) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, para a hipótese do art. 10, e de três a cinco anos, para a hipótese do art. 11; c.4) pagamento de multa civil de até duas vezes do valor do dano, para a hipótese do art. 10, e de até cem vezes o valor da remuneração percebida, na hipótese do art. 11; c.5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos, para a hipótese do art. 10, e pelo prazo de três anos, para a hipótese do 11.O Ministério Público relata que, arrematado na representação - procedente da Agência Nacional de Águas - consolidado no processo administrativo nº 1.34.004.000189/2005-80, entendeu por necessária a instauração do Inquérito Civil Público de nº 36/2008, para apuração das irregularidades na execução do Convênio nº 009/2001, firmado em 29/06/2001, entre a EMBRAPA e a ANA. Registra que tal convênio foi financiado com recursos oriundos do Contrato de Empréstimo nº 4310-BR, de 3/6/1998, celebrado entre a União e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro - PROÁ-GUA/Semi-Árido. Refere o autor que foi realizada auditoria interna pela ANA (Relatório AUD nº 40, de 30/12/2003), e, após a resposta da EMBRAPA, a ANA manteve o trabalho da auditoria e nomeou uma Comissão Especial para analisar os fatos relativos ao Convênio nº 009/2001, sendo que com o resultado/relatório dessa Comissão em 03/09/2004, foi determinado o encaminhamento do processo ao Núcleo de Contabilidade para apuração dos valores evidenciados como irregulares e que deveriam ser devolvidos à ANA, ocasião em que a EMBRAPA foi notificada para recolher o valor de R\$ 2.772.104,69. Prossegue relatando que a requerimento da EMBRAPA, foi constituída uma Comissão de Perícia, com o fim de promover o levantamento das contratações e aquisições realizadas a fim de identificar quais dessas despesas guardam correlação com o objeto pactuado no Convênio nº 009/2001, referindo que após todo o processado tal Comissão apresentou o seu relatório em 4/5/2005, apontando as despesas com vinculação confirmada e aquelas não confirmadas. Diante de tais conclusões, a Diretoria Colegiada da ANA solicitou à EMBRAPA a devolução dos recursos financeiros aplicados que não guardam vinculação com o objeto do referido convênio. Assim, a EMBRAPA foi novamente intimada para recolher o montante atualizado de R\$ 1.524.943,40, e, não havendo pagamento, a diretoria da ANA adotou providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, tendo sido a EMBRAPA inscrita como inadimplente no cadastro de convênios do SIAFI, em novembro de 2005. Com a notícia de devolução do valor pela EMBRAPA em dezembro de 2005, a Procuradoria Geral da Agência Nacional de Águas recomendou a baixa no SIAFI e o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Anota, também, que a EMBRAPA constituiu Comissão de Sindicância para apurar os fatos, identificar as responsabilidades e quantificar os prejuízos. Após o processamento, por meio do ofício nº 580/2008, a EMBRAPA informou a instauração dos procedimentos administrativos disciplinares em face dos empregados no-minados no Parecer AJU 25.439/2006. Prossequindo, informa que os fatos também foram investigados pela polícia federal, tendo o Ministério Público Federal denunciado Aderaldo de Souza Silva, Deise Maria Fontana Capalbo, Jairo Silva, José Victor Pinto Stumpf, Ricardo de Oliveira Encarnação, Vander Roberto Bisinoto e Vera Lucia Ferracini, pela prática dos crimes previstos nos artigos 89 e 92 da Lei nº 8.666/93 e nos artigos 299 e 312 do Código Penal. Pontua que os atos de improbidade administrativa são oriundos da execução irregular dos subprojetos relativos ao Convênio nº 009/2001, sendo que as condutas dos requeridos causaram prejuízo ao erário, prejudicando, a um só tempo, a ANA e a EMBRAPA, pois o objeto do convênio não foi integralmente cumprido e a EMBRAPA teve que glosar grande parte dos recursos. O autor discorre sobre as atribuições dos requeridos na época dos atos, imputando-lhes os atos de improbidade administrativa praticados, com individualização das condutas e tipificação legal (item 4 e subitens 4.1 a 4.8 da petição inicial - fls. 9-21). Conclui que os atos ímprobos permitiram a realização de despesas com dotações orçamentárias nos exercícios de 2001 e 2002, discriminando as estimativas dos prejuízos ao erário nos itens A a F (às fls. 22/23), a ensejar o ressarcimento do montante de R\$ 1.928.518,89, atualizado em março de 2009, valor esse atribuído à causa distribuída em 24/04/2009. O autor destacou os valores que integraram os recursos orçamentários e financeiros nos exercícios de 2001 e 2002, sendo que os atos ímprobos praticados pelos requeridos não permitiram que os objetivos do convênio fossem integralmente atingidos, gerando graves prejuízos ao erário. Por entender presente o nexo de causalidade entre os atos ilegais praticados e o resultado lesivo, referindo-se às condutas específicas no artigo 10, caput, VIII, XI, XII, da Lei de Improbidade, bem como à violação aos princípios da Administração Pública na forma do artigo 11, caput, I, requereu, liminarmente, a decretação de medida cautelar de sequestro e de indisponibilidade dos bens dos requeridos, considerando os valores declinados no item 9. Ao final, no mérito, a condenação solidária de todos os requeridos nas penas do artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92. Acompanham a inicial os autos do Inquérito Civil nº 36/2008, Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000189/2005-80, com total de 42 apensos, identificados pelos volumes nºs I, II e III, e por 39 anexos, numerados de I a XXXIX, conforme numeração de folhas mantidas como requerido pelo MPF em sua petição inicial (fl. 30, penúltimo parágrafo). Pela decisão de fls. 33-40, o Juízo indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação dos requeridos. Notificada (fl. 49), a corré Vera Lucia Ferracini apresentou sua defesa às fls. 54-67, seguida de procuração e documentos às fls. 68-181. Não suscitou preliminares. No mérito, argumenta que nas respectivas auditoria e sindicância nada restou provado, pois

jamais foi favorecida de qualquer forma com a prática de atos ímprobos que tentam lhe imputar, bem como jamais favoreceu terceiros indevidamente. Argumenta que a nota fiscal de nº 358 em que a ré concedeu seu atesto, em 19/11/2011, decorreu dos serviços efetivamente prestados pela Fundação Dalmo Gia-cometti, por solicitação do Chefe Administrativo Vander Bisinoto, e assim o fez porque o coordenador Aderaldo estava em viagem na referida fundação recebendo os serviços, e tal nota tinha que ser atestada naquele mesmo dia para pagamento em função da aplicação dos recursos com prazo limitado a 31/12/2001. Esclarece que a nota fiscal nº 360 não foi atestada pela ré. Argumenta que os empenhos de valores para pagamentos de serviços às fundações em 5/11/2001 não foram assinados pela ré porque nesse período não era substituta da Chefia de Pesquisa da Embrapa. Resalta que em nenhum momento foi comunicada pela Chefe Geral Dr. Bernardo Van Raij, pelo Chefe de Pesquisa e Desenvolvimento Dra. Deise Capalbo e pelo Chefe Administrativo Vander Bisinoto, sobre o fato de o contrato ter sido assinado com a fundação somente há três dias e também desconhecia o teor do convênio. Acrescenta que o Diretor Presidente da Embrapa indica Bernardo ou Vander como ordenadores de despesas do Convênio ANA 009/2001, e como responsável técnico Aderaldo. Aduz que nos relatórios enviado à ANA, verifica-se que no contrato firmado com a Fundação Dalmo Giacometti, o responsável pelas atividades dos termos de referência foi o pesquisador Marco Antonio Ferreira Gomes, e no contrato da Fundação Lyndolpho Silva, foi o pesquisador Luiz Carlos Hermes, sendo que em relação a essa última fundação, a requerida teve participação apenas como membro de equipe na coordenação dos 2º e 5º cursos de formação de agente ambiental em monitoramento de qualidade de água, não podendo ser responsabilizada por todas as atividades realizadas pela coordenadoria dos projetos. Acrescenta que são inverídicas as acusações sobre incorporação ao patrimônio particular, mantendo arquivado na Embrapa suas razões de imposto de renda, cujas informações coloca à disposição do Juízo para verificação de crescimento patrimonial. Afirma que sempre manteve participação ativa como pesquisadora, e não agiu em desacordo com as regras de conduta funcionais e nem de maneira ímproba, sendo que a referida nota fiscal atestada e todas as suas condutas durante a vigência do Convênio ANA 009/2001 foram realizadas de acordo com as normas internas e ordens emanadas da chefia. Notificada (fl. 184), Deise Maria Fontana Capalbo apresentou sua defesa às fls. 188-200, acompanhada de procuração e documentos às fls. 201-603 (acostados entre os volumes 1 e 3 dos presentes autos). Não invocou preliminares. No mérito, argumenta que em relação à contratação da Fundação Lindolpho Silva, houve a apresentação de propostas de três fundações diferentes, tendo a contratada apresentado o menor preço, já ser conhecida da Embrapa pela prestação de serviços anteriores, e ter apresentado seu credenciamento junto ao Ministério da Educação e do Desporto e Ministério da Ciência e Tecnologia, demonstrando a possibilidade de dispensa de licitação nesses casos. Sustenta a falta de provas para as acusações, uma vez que na auditoria e sindicância nada restou provado, e sequer foi ouvida em tais procedimentos. Aduz que jamais foi favorecida com a prática dos alegados atos ímprobos, bem como jamais favoreceu terceiros indevidamente. Alega que em todo o processo de dispensa de licitação apenas assinou a dispensa em substituição ao Chefe Geral da Embrapa, Sr. Bernardo Van Raij, não participando em nenhum outro momento do processo. Esclarece que a documentação estava pronta e devidamente analisada pelos envolvidos no processo licitatório, bem como pela assessoria jurídica da Embrapa. Acrescenta que não era responsável pela apreciação das formalidades legais para a dispensa da licitação, e que todo o procedimento acerca do Convênio ANA 009/2001 era do conhecimento da chefia. Sustenta que não causou dano ao erário, não adquiriu patrimônio ilícitamente e nem mesmo contribuiu dolosa ou culposamente para que outros adquirissem. Notificada (fl. 187), Eliana Regina da Silva apresentou sua defesa às fls. 605-613, acompanhada de procuração e documentos às fls. 614-706. Argumenta, em suma, que toda a cotação de preços para a aquisição dos computadores foi feita pelo corréu Aderaldo, tendo a ré apenas preenchido os documentos de aquisição, sendo que jamais foi favorecida nem favoreceu ou se agrupou com outrem para favorecer a empresa Scape Tech-Reiser Com. Equip. de Informática Ltda., a qual recebeu valores referentes à qualidade e características dos produtos entregues. Esclarece que recebeu a Solicitação de Compras ou Serviços já preenchida e assinada pelo Sr. Aderaldo (coordenador técnico do projeto) e pelo Sr. Vander (coordenador administrativo), para que então a ré preenchesse o mapa comparativo de preços, no qual foi necessária a sua assinatura, entregando tal documentação com a proposta de três empresas da cidade de Curitiba, contendo os valores e a descrição de produtos, verificando que a empresa Scape oferecia o menor preço, preencheu a ordem de compra ou serviços como solicitado pelos referidos coordenadores. Após a constatação de que os computadores haviam sido entregues sem os softwares necessários, foi solicitado a essa ré que realizasse o processo de aquisição. Argumenta que é mera auxiliar administrativa, não podendo ser a ela imputada a responsabilidade pela aquisição de computadores com especificação diversa da requerida, pois sequer participou diretamente da cotação de preços para aquisição dos computadores. Caso seja condenada, pugna pela sanção proporcional a sua responsabilidade no processo de compras dito como fraudulento, bem como deve ser descontado do valor alegado como prejuízo, os valores que teriam custado os computadores, caso tivessem vindo com os softwares requeridos. Notificada (fl. 186), a empresa Flowmec Equipamentos e Sistemas Ltda. ofereceu sua manifestação prévia às fls. 707-726, acompanhada de procuração e documentos às fls. 728-803. Preliminarmente, pugna pela aplicação dos preceitos normativos e principiológicos do Código de Ritos Civil, especialmente no que tange aos requisitos de admissibilidade da petição inicial e formação do processo legal. Na sequência, arguiu a inépcia da inicial e requereu o seu indeferimento, com fundamento no art. 295, I, parágrafo

único, II, do CPC. Prossegue discorrendo sobre os fundamentos materiais para a rejeição da petição, alegando a inexistência de ato improbo uma vez que prestou os serviços nos termos previamente contratados. No caso, sustenta que a instalação da parte industrial da Usina de Tratamento de Efluentes foi totalmente cumprida no prazo estipulado, não havendo irregularidades nem vantagens ou benefícios patrimoniais indevidos. Aponta que o autor está misturando o cumprimento de contrato de serviços distintos, pois o serviço de instalação se caracterizava pela estruturação e disponibilização da área onde seriam estabelecidos os maquinários adquiridos, enquanto que a montagem dos equipamentos consistiria no procedimento de armação das respectivas máquinas, serviço esse não objeto do processo licitatório como se extrai da carta-resposta emitida pela EMBRAPA. Aduz que o projeto executivo da Usina de Reuso foi entregue através de correspondência eletrônica e as plantas enviadas via correio. Sustenta, por fim, a inadequação da ação de improbidade administrativa, requerendo a rejeição da petição inicial e da ação, nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92. O corréu Vander Roberto Bisinoto juntou procuração às fls. 804-805 (volume 3). Notificado (fl. 811 verso), Aderaldo de Souza Silva apresentou sua defesa às ff. 812-843, juntando procuração e documentos (fls. 844- 2599, volumes 4 a 11 dos presentes autos). Sustenta que a tipificação constante da inicial é genérica, não havendo prova cabal das imputações dirigidas ao corréu, uma vez que se baseia apenas no procedimento de sindicância realizado em desarmonia com o devido processo legal. Ressalta que foi chamado para atuar como coordenador técnico e não ordenador de despesas, função essa de responsabilidade do chefe geral Bernardo Van Raij, o qual deverá ser chamado para prestar contas ao erário. Esclarece que participou do projeto Pró-Agua Semi-árido, Convênio ANA 009/2001, como coordenador técnico, sendo que os contratos com as respectivas funções foram assinados pelo Dr. Bernardo, com parecer jurídico da Assessoria Jurídica (AJU) da Embrapa Brasília. Alega que no contrato firmado com a Fundação Dalmo Giacometti, o responsável pelas atividades dos termos de referência foi o pesquisador Marco Antonio Ferreira Gomes, e no contrato da Fundação Lyndolpo Silva, o pesquisador Luiz Carlos Her-mes. Esclarece que a nota fiscal nº 358 foi atestada, em 19/11/2001, pela Sra. Vera Ferracini, pois o corréu estava em viagem recebendo os relatórios de campo, sendo que o contrato foi assinado em 16/11/2001 e o pagamento efetivado em 28/11/2001. Argumenta que a presente ação é inepta e se encontra eivada pelo vício da falta de motivação. Sustenta que por não haver decisão no procedimento administrativo disciplinar, requer o reconhecimento dessa questão prejudicial para o fim de suspender o feito até o fim do referido processo. Destacando expressamente o mérito (fl. 828), sustenta que o convênio em questão foi integralmente cumprido. Alega que fora instituída a Sindicância Interna na EMBRAPA Meio Ambiente, tendo a Embrapa ressarcido a ANA em 08/12/2005, no mesmo dia do encerramento da sindicância, antes mesmo do conhecimento do relatório pelos envolvidos. Reitera que não era responsável pela área financeira dos projetos, pois sempre realizou trabalhos técnicos-científicos e fiscalizou o seu cumprimento. Salienta que à época dos fatos a administração era gerida pelos Srs. Vander e Bernardo, os quais ordenavam a aquisição de bens e contratação de serviços. Em relação aos contratos com as fundações, relata que ambas possuíam experiência nos respectivos ramos de atuação relacionados ao objeto do contrato, além de terem apresentado as propostas com menor preço, não havendo frustração do procedimento licitatório. Quanto aos fatos relacionados à dispensa indevida de licitação para a compra de computadores da empresa Scape Tech, o réu afirma ter colaborado com o setor de compras da EMBRAPA, durante o procedimento licitatório, pois realizou pesquisa de preço preliminar junto à IBM, Compaq e Scape, entregando ao setor os três orçamentos com pedido de agilidade no processo. Informa que apenas seis máquinas multimídia foram solicitadas para o projeto Ecoágua, incluindo o servidor. Prossegue argumentando que não houve omissão dolosa ou culposa por parte do requerido a ensejar perda patrimonial do erário, nem a prática de atos visando fins diversos dos estabelecidos no convênio 09/2001, pois a documentação acostada comprova que o corréu agiu em conformidade com as regras internas da EMBRAPA. Ao final, requer a suspensão da presente ação até decisão do processo administrativo disciplinar; o reconhecimento da inépcia da inicial e a nulidades das penalidades por falta motivação e afronta ao devido processo legal; a exclusão do requerido da condição de sujeito passivo da presente ação, por incompatibilidade entre as funções que exercia como coordenador técnico e as acusações tratarem de licitações e emprego de verbas sobre as quais não detinha autonomia. No mérito, pugna pela sua absolvição. Notificado (fl. 2777), o corréu Vander Roberto Bisinoto apresentou sua defesa preliminar às fls. 2606-2621, instruída com documentos de fls. 2623-2681, encaminhados via fac-símile, e a petição original e documentos juntados às fls. 2683-2758 (volume 11). Alega inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sobre as atribuições, invoca a cláusula quarta do contrato firmado entre a EMBRAPA e a Fundação Lyndolpho Silva, na qual designa o engenheiro Aderaldo para supervisionar, fiscalizar e administrar tal contrato. Aduz que o requerido figurava como chefe adjunto de administração com as atribuições descritas na deliberação nº 21/1999, bem como os poderes outorgados pelo Sr. Bernardo Van Raij, sendo que os atos praticados pelo requerido em relação ao convênio em questão resumiam-se em ações de mero expediente, despachos de encaminhamento, ou seja, atos que davam impulso oficial às questões burocráticas, pois na figura de ordenador de despesas figurava o Sr. Bernardo. Esclarece que exerceu as funções de Chefe Adjunto de Administração do CNPMA até o dia 14/08/2002, sendo que todas as aquisições, contratações e convênios realizados após essa data estão fora do período em que ocupou o referido cargo de chefia. Sustenta a inépcia da inicial por conter acusações genéricas que prejudicam a correta compreensão dos atos, bem como pela ausência

em delimitar a individualização das condu-tas. Sobre as notas de empenhos às fundações, registra que foram assina-das pelos réus Deise e Emerson, e que a nota fiscal nº 360 foi atestada por Aderaldo, coordenador técnico do projeto, não havendo nos autos nada que permite concluir sobre o suposto dolo da conduta do requerido em ter feito algum pedido para que a Sra. Vera Lúcia Ferracini atestasse ou empe-nhasse determinada despesa. Discorre sobre equívocos do trabalho de-sempenhado pela comissão de sindicância. Menciona que pode ter sido o responsável por outros atestos que nada tem a ver com os recursos do con-vênio com a ANA, cujo período é posterior a descontinuidade de tal. Aduz que a ação do requerido em autorizar o pagamento com base em atestos feitos por agente público competente e com qualificação para tal, não pode ser, presumivelmente, considerada como conduta de má-fé, pois, uma vez que o gestou atestou, fiscalizou a prestação dos serviços, o requerido não tinha como obstacularizar o pagamento. Afirma que a empresa Flowmec prestou os serviços contratados, não tendo requerido participado da con-tratação nem autorizado o pagamento sem que o atesto de entrega dos serviços existisse. Formula pedido final de exclusão da relação processual, porque demonstrada a atipicidade de suas condutas, concluindo pela im-possibilidade jurídica do pedido. Notificado (fl. 2768), o corréu José Victor Pinto Stumpf apre-sentou contestação às fls. 2785-2804, juntando procuração e documentos às fls. 2805-3187 (volumes 12 e 13). Arguiu preliminares de inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário e prescrição. No mérito, argumenta que as fundações contratadas foram habilitadas no certame e a Embrapa optou pelo menor preço. Destaca que o membro da comissão de licitação não tem nenhuma ingerência sobre a dispensa ou não de licitação. O processo respeitou as diretrizes do Banco Mundial, inclusive com fiscalização, principalmente do dinheiro de contrapartida nos contratos de empréstimo internacional. Os documentos acerca do processo licitatório demonstram a inexistência de irregularidades por parte do requerido, pois não agiu com dolo, nem fraudou, bem como não obteve vantagem indevida para si ou para outrem. Pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, e, por sua absolvição. Notificado (fl. 2770), o corréu Ricardo Oliveira Encarnação ofereceu manifestação às fls. 3188-3219, acompanhada de procuração e documentos às fls. 3220-3930 (volumes 13 a 16). Inicialmente, alega a re-jeição da presente ação em razão da inexistência de atos de improbidade, pois a participação do réu na qualidade de membro de uma comissão in-formal de licitação limitou-se aos aspectos técnicos, o que inclusive foi constatado pela comissão de sindicância da Embrapa. Em relação à con-tratação da Fundação Dalmo Catauli Giacometti, a responsabilidade do réu foi analisar as propostas apresentadas e pontuá-las de acordo com os critérios fixados no edital, uma vez que a sua atuação se deu como colabo-rar técnico do projeto. Pontua que embora não coubesse ao réu perquirir sobre a dispensa de licitação e justificativas, a dispensa encontrava-se respaldada pela Assessoria Jurídica da Embrapa. Quanto à contratação da Fundação Lyndolpho, também prestava apenas informalmente serviços de colaborador indiretamente ligados ao campo técnico dos projetos que estavam sendo implantado em razão do Convênio ANA/EMBRAPA, proce-dendo à pontuação nos termos dos critérios postos, sendo infundadas as afirmações lançadas na exordial de que o réu teria pontuado arbitraria-mente os concorrentes. Prossegue argumentando sobre a inexistência de ato de im-probidade com relação à autorização de pagamento à empresa Flowmec. Esclarece que como membro da Coordenadoria de Engenharia e Arquite-tura da Embrapa, foi designado para acompanhar a implantação do proje-to. Aduz que desde o início documentou mediante registro de imagens os trabalhos realizados pela Flowmec, lançando em sua defesa fotos com ex-plicação das etapas dos serviços prestados, as quais foram capturadas en-tre outubro de novembro de 2001. Sustenta que se limitava a relatar para a sede da Embrapa e para o gestor do projeto o andamento da execução dos serviços, não competindo autorizar qualquer pagamento, sendo que jamais assinou qualquer documento determinando pagamentos, apenas manifestando favorável à contratação dessa empresa por ter apresentado proposta de menor preço. Registra que o autor confunde os serviços de ins-talação e montagem, por se tratarem de coisas distintas e passam a ex-planar tais serviços, afirmando que a Embrapa adquiriu parte dos equi-pamentos necessários à montagem da usina de tratamento de efluentes para uso industrial, porém, por falta de recursos deixou de adquirir o res-tante dos equipamentos necessários a constituição da usina, mas as insta-lações e o serviços a elas relacionados já estava concluídos e o pagamento foi devido. Quanto ao projeto, em suma, afirma que a Flowmec entregou o Projeto Executivo dentro do prazo contratualmente previsto. Explica que a versão que possuía se deteriorou, sendo que em meados de novembro de 2001, o réu solicitou ao consultor da Flowmec o envio de uma cópia através de correio eletrônico. Rechaça as alegações de não entrega do projeto e de que o pagamento se deu antes da entrega do mesmo, mas se a Embrapa efetuou qualquer pagamento à Flowmec por serviços não realizados, não foi por ato do réu. Pugna pela improcedência da ação. Protesta por provas documentais, depoimento do representante legal do autor, bem como pro-vas testemunhal e pericial. Regularmente notificada (fl. 2781), a Fundação Lyndolpho Silva apresentou sua resposta às fls. 3934-3938. Alega que sequer foi chamada para prestar esclarecimentos e apresentar sua defesa nos diversos pro-cedimentos administrativos, e passados oito anos dos fatos de que é acu-sada, venha a ser exigida a apresentar provas quando já decorrido o prazo legal para a guarda obrigatória de documentos ligados ao feito. Argumenta que foi encaminhada carta convite em 05/10/2001, para participar de lici-tação visando a contratação de serviços tendo como objeto a Formação de Agente Ambiental em monitoramento de água e manejo de bando de dados à rede de informações hidrológicas, tendo apresentado sua proposta e as-sinado o contrato em 27/11/2001. Alega que cumpriu integralmente o objeto mediante apresentação dos relatórios, não havendo nos autos prova de que tenha

praticado atos de improbidade. Quanto à alegação de que os produtos entregues não estariam em conformidade com o objeto do contrato, a irregularidade deveria ter sido apontada quando da entrega dos materiais, para a devida correção, não ensejando a devolução de qualquer quantia. Protestou pela juntada de procuração e documentos constitutivos da fundação. Notificado (fl. 4045 verso), o corréu Emerson José Lourenço apresentou defesa às fls. 3939-3949, acostando procuração e documentos às fls. 3950-4031. Argumenta que todo o processo de cotação de preços para a aquisição dos computadores foi feito pelo Sr. Aderaldo, coordenador técnico do projeto, não podendo discordar da aquisição da empresa Scape, tendo apenas assinado como conferente, com reduzidíssima participação no procedimento em questão. Aduz que a auditoria e a sindicância nada provaram e o réu jamais foi favorecido por atos que tentam lhe imputar, bem como jamais teve intenção de causar prejuízos ao erário. Esclarece que não agiu em desacordo com as regras de conduta funcionais nem de maneira ímproba, sendo que a modalidade utilizada para a compra dispensou licitação legal, utilizando-se do procedimento shopping para a aquisição dos equipamentos de informática, baseado nas comparações de cotações de preços, permitida a dispensa do processo licitatório. Acrescenta que os preços pagos atendiam aos preços de mercado praticados à época dos fatos, restando descaracterizado qualquer prejuízo financeiro aos cofres públicos. Pugna pela improcedência. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4032-4039, ocasião em que indeferiu o pedido de expedições de ofícios e deferiu a expedição de nova carta precatória para notificação dos representantes da Fundação Dalmo (fl. 4040). Novamente, o MPF manifestou-se e juntou documentos (fls. 4046-4050), tendo este Juízo determinado que se aguardasse o cumprimento pelo Parquet acerca dos documentos que comprovam o óbito de Jairo Silva (fl. 4051). Notificado (fl. 4096), Eduardo Alberto Vilela Morales apresentou informações e documentos às fls. 4062-4089, prestando esclarecimentos sobre o período de sua gestão na Fundação Dalmo, sendo de tudo dado vista ao MPF (fl. 4097). Intimado (fl. 4098), o MPF manifestou-se às fls. 4099-4104 e às fls. 4107-4111, ocasião em que este Juízo novamente determinou ao MPF providências a fim de apontar a correta representação da Fundação Dalmo para a regular notificação, bem como acerca da notícia de falecimento do requerido Jairo da Silva (fl. 4112). Novamente instado (fl. 4112), o MPF requereu a suspensão do feito (fls. 4113-4120), o que foi deferido por este Juízo à fl. 4121. Instado por este Juízo ante o transcurso do prazo (fl. 4124, volume 17), o Ministério Público Federal requereu a inclusão no pólo passivo dos herdeiros do de cujus Jairo da Silva (fls. 4126-4144), tendo este Juízo determinado a substituição do réu falecido, bem como a notificação dos herdeiros nominados (fl. 4145). O Ministério Público Federal manifestou e juntou documentos às fls. 4149-4216 e 4218-4249, com o fim de ultimar as diligências para a notificação da Fundação Dalmo (fl. 4217). Após várias diligências, ultimou-se a notificação dos herdeiros de Jairo Silva, os quais representados pela inventariante Ralim Armêdi Silva apresentaram manifestação às fls. 4323-4326 e documentos às fls. 4327-4423. Argumenta que a responsabilização extrapatrimonial não poderá ser imputada aos herdeiros do de cujus, em vista do caráter personalíssimo das sanções não pecuniárias. Registra a possibilidade dos sucessores figurarem no pólo passivo da ação de improbidade exclusivamente para a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da possibilidade de responsabilização até o limite do valor da herança, caso comprovado que a conduta do falecido tenha causado dano material à administração. Contudo, informa que os bens do espólio de Jairo foram distribuídos aos herdeiros e já se exauriram porque de pequena monta, além do fato da partilha ter ocorrido antes da propositura da ação ou mesmo da instauração do processo administrativo. Conclui pela inexistência de bens do espólio passíveis de responder por eventual condenação, inviabilizando o prosseguimento da ação em relação aos herdeiros. Requer, ao final, o não recebimento da ação com a consequente extinção do feito. Pela decisão de fls. 4425-4429, o Juízo Federal recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus. Dessa decisão, o espólio de Jairo Silva opôs embargos de declaração às fls. 4465-4468, os quais foram providos para o fim de manter no pólo passivo somente a viúva Ralim Armêdi Silva (fls. 4479-4481). Citados, os corréus Deise, Eliana, Vera e Emerson apresentaram suas defesas às fls. 4444-4447, 4448-4450, 4456-4459 e 4460-4464, respectivamente, subscritas pelo mesmo patrono. Em síntese, registram que não há novos elementos fáticos ou documentais para sua defesa além daquilo que já foi narrado e juntado quando de suas manifestações. Reiteram que todo o procedimento foi realizado de forma legal e com o consentimento da chefia e de todos envolvidos no Projeto/Convênio ANA 009/2001. Reiteram o pedido de improcedência da ação. A corré Flowmec Equipamentos e Sistemas Ltda. apresentou contestação às fls. 4487-4496. Arguiu a ocorrência de prescrição, uma vez que os atos foram conhecidos antes de 30/12/2003 e a ação foi proposta somente em 24/04/2009. No mérito, expressamente, adotou na integralidade os argumentos já apresentados em sua manifestação prévia. Requer a produção de prova testemunhal. Citado (fl. 4510), o corréu Vander Roberto Bisinoto apresentou contestação às fls. 4529-4546, invocando preliminares de prescrição da ação civil pública, de incompetência do Juízo Federal e de prescrição da ação penal. No mérito, extrai que de todas as acusações postas na inicial, o único fato que se tem em relação ao réu é direcionado a encaminhar o pedido de empenho, mesmo sem ratificação ou homologação de resultado, o que, na ótica ministerial, configuraria pagamento antecipado. Sustenta que as alegações são infundadas e a narração das condutas não atendem ao requisito constitucional de individualização, vícios que inviabilizam o correto exercício do direito de ampla defesa. Argumenta que o réu não agiu com dolo ou culpa, porquanto a autorização para pagamento foi legítima e se deu mediante a constatação do atesto realizado pelo agente público competente. Quanto aos pedidos e notas de empenho em relação às fundações, registra que foram providenciados

por Vera, Deise e Emerson. Aduz que a documentação juntada, especialmente a auditoria da ANA, demonstra que a competência para os atestos era do gestor técnico ou seu substituto, reiterando que pode ter sido responsável por outros atestos que não se referem aos recursos oriundos do convênio com a ANA. Conclui que o réu não concorreu para qualquer ato que implicasse na liberação indevida de verba pública nem enriquecimento ilícito, sendo infundadas as alegações de que teria ocasionado graves danos a ANA e EMBRAPA. Sobre os fatos relacionados às contratações de fundações e da empresa Flowmec, reitera os argumentos já lançados em sua manifestação às fls. 2695-2698. Ao final, relata sobre os constrangimentos e o seu estado de saúde. Requer, caso superadas as preliminares, a improcedência dos pedidos diante da manifesta ausência de má-fé. Protesta por provas, pugnando pela pos-terior juntada dos depoimentos colhidos nos autos da ação penal. Apresenta rol de testemunhas (fl. 4547) e junta documentos (fls. 4548-4580, volume 18). Citado (fl. 4523), o corréu Ricardo de Oliveira Encarnação apresentou contestação às fls. 4583-4614 na qual reproduz integralmente os argumentos tecidos em sua manifestação prévia de fls. 3188-3219. Rei-tera pela improcedência dos pedidos, bem como pela produção de provas documental, testemunhal e pericial, e o depoimento do representante legal do autor. Apresenta rol de testemunhas à fl. 4614. Regularmente citada (fl. 4512), a corré Ralim Armêdi Silva apresentou sua contestação às fls. 4625-4635 e procuração à fl. 4636. Pre-liminarmente, sustentou a ocorrência de prescrição, pois a demanda foi proposta em 24/04/2009 e recebida em abril de 2012. Requer seja reconhe-cida a prescrição em relação ao Sr. Jairo Silva, e conseqüentemente, a obrigação da peticionária responder patrimonialmente nos limites da herança. No mérito, argumenta acerca da inexistência de atos de improbidade por parte de Jairo, sendo inverídicas as alegações do MPF de que foram depositados valores diretamente em conta particular do requerido. Sustenta que os valores correspondentes às notas fiscais nºs 358 e 360, bem como as ordens bancárias nºs 2001OB001304 e 2001OB1416, foram pagos à Fundação de Apoio de Recursos Genéticos Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, na conta corrente nº 425.601-8, mantida na agência nº 3590, do Banco do Brasil S/A. Argumenta que os documentos comprovam que os serviços foram realizados, não havendo fato irregular a ser imputado a Jairo Silva e à referida fundação. Caso não seja julgado improcedente, não há falar em responsabilização extrapatrimonial da peticionária ante o caráter personalíssimo das sanções não pecuniárias. Quanto à responsabilização das sanções patrimoniais até o limite do valor da herança, reitera que a partilha de bens do espólio de Jairo Silva se deu muito antes da distribuição da presente ação e já se exauriu por ser de pequena monta. À fl. 4650, este Juízo deliberou sobre a regularização do polo passivo e providências a fim de ultimar as citações dos réus. Citado, o corréu Aderaldo de Souza Silva apresentou defesa às fls. 4663-4684. Argumenta que não há novos elementos fáticos ou documentais além do que já foi narrado e juntado quando de sua manifestação prévia. Reitera os argumentos lançados em sua manifestação, requerendo a improcedência da ação. Junta substabelecimentos às fls. 4685-4686. Às fls. 4691-4692, pugna pela intimação em nome do patrono subscritor, juntando o original do substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 4693. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta 2ª Vara em junho de 2013 (fls. 4700-4702), sendo que de tudo este Juízo determinou a ciência das partes (fl. 4742). À fl. 4704, o corréu Vander informou os atuais endereços para recebimento de intimações. Citada (fl. 4699), a Fundação Lyndolpho Silva apresentou sua contestação às fls. 4705-4710. Alega a prescrição quinquenal da ação de improbidade administrativa, por se tratar de fatos ocorridos no ano de 2001, tendo a fundação prestado contas em 2002 e ação proposta em 24/04/2009, sendo a ré citada somente em maio de 2013. Registra que somente teve acesso a 16 volumes do processo, dos quais não constam qual-quer peça da auditoria realizada pela ANA nem os procedimentos internos adotados pela Embrapa, o que compromete o seu direito de defesa. Aduz que o presente processo desrespeita o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois o autor sequer apresentou as peças que integram o inquérito civil público nº 36/2008 (PA nº 1.34.004.000139/2005-80). No mérito, defende que cumpriu o previsto no contrato, requerendo sejam denegados os pedidos formulados contra essa fundação. Às fls. 4711-4733, procedeu à juntada de procuração e de seus documentos constitutivos. Citado (fl. 4508), o corréu José Victor Pinto Stumpf juntou contestação às fls. 4734-4741, invocando preliminares de inépcia da inicial, prescrição e inadequação da via eleita para a pretensão de ressarcimento ao erário. No mérito, afirma que integrou a comissão de licitação na condição de membro responsável pela regularidade formal do processo, não tendo qualquer afinidade com a área de recursos hídricos nem com o objeto da licitação. Acrescenta que a dispensa de licitação foi efetivamente praticada pela autoridade competente, no caso a Sra. Deise, em substituição ao chefe geral. Reitera os argumentos já deduzidos na defesa prévia, com acolhimento das preliminares arguidas, e, no mérito, a improcedência. À fl. 4742, este Juízo determinou, primeiramente, a ciência às partes da redistribuição do feito, e, na sequência, deliberou acerca de providências para o prosseguimento do feito, bem como a intimação do MPF para manifestar-se sobre as contestações, e, por fim, para todas as partes manifestarem sobre a produção de outras provas. Intimado (fl. 4742 e verso), o corréu José Victor Pinto Stumpf juntou procuração original à fl. 4747. A corré Flowmec reiterou o seu pedido de prova testemunhal às fls. 4748-4749. Seguiu-se réplica do Ministério Público Federal às fls. 4751-4758, em que busca rechaçar as razões das defesas dos réus, pugnando pela inoccorrência da prescrição. Enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião ainda foi requerida a produção de prova emprestada (testemunhais e documentais) produzida na ação penal nº 2005.61.05.006157-3. Requereu a decretação dos efeitos da revelia da Fundação Dalmo Catauli Giacometti. Pelo

despacho de fl. 4759, este Juízo Federal decretou a revelia da Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti. Determinou a intimação da corrê Flowmec para justificar as provas requeridas, e, ao MPF também especificar as provas orais e documentais requeridas. O Ministério Público Federal juntou as provas produzidas durante a instrução no juízo criminal às fls. 4760-4786, inclusive mídia digital às fls. 4782 e 4786. Às fls. 4795-4797, teceu considerações acerca de seu aproveitamento como meios de prova para a presente ação, o que foi deferido por este Juízo na forma da decisão de fl. 4801, ocasião em que expressamente franqueou o acesso às partes da prova emprestada. A corrê Flowmec novamente requereu a oitiva de testemunhas (fls. 4798-4799), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 4801, tendo ensejado a interposição de agravo retido (fls. 4807-4813), restando mantida a decisão (fl. 4814). Intimado (fl. 4815), o MPF apresentou contraminuta às fls. 4816-4818. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento (fl. 4821, vo-lume 20). Houve conversão em diligência para juntada de petições, e, por último, cópias da sentença proferida na ação penal nº 0006157-12.2005.403.6105 (fls. 4823/4902), retornando os autos à conclusão (fl. 4903).

2. Fundamentação

2.1 Condições de julgamento do feito, atividade probatória desenvolvida nos autos e os limites da lide

O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Registro quanto às provas requeridas nos autos e indeferidas pelo Juízo, a inoportunidade de cerceamento de defesa conquanto aos apreciá-las o magistrado pronunciou expressamente acerca de sua desnecessidade para o deslinde da causa. Pode o Juízo da causa, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, indeferir a produção de provas e diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, mormente como no presente caso em que a prova documental é adequada e suficiente para a formação de seu livre convencimento e juízo de valor, considerando os termos dos artigos 130 e 131 do CPC e a lide como posta. Anoto que todas as partes tiveram ampla oportunidade de produzir provas, inclusive sendo intimadas a especificarem e justificarem a essencialidade das provas requeridas (fl. 4742), ocasião em que foram apreciadas e indeferidas motivadamente pelo Juízo. Insta, ainda, registrar que todas as partes tiveram amplo acesso a todos os documentos juntados aos autos, inclusive aos volumes e apensos do respectivo inquérito civil público que instruiu a petição inicial (fl. 30), bem como à prova emprestada extraída da respectiva ação penal e deferida por este Juízo com determinação expressa de acesso às mídias juntadas pelo MPF (fl. 4801), de modo que todos os réus tiveram oportunidade de exercer amplamente o seu direito de defesa, o que se depreende notadamente da leitura de suas defesas preliminares e contestações, não havendo, portanto, falar em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pois bem, cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada em 24/04/2009, pelo Ministério Público Federal, em face de Aderaldo de Souza Silva, Vander Roberto Bisinoto, Vera Lucia Ferracini, José Victor Pinto Stumpf, Ricardo de Oliveira Encarnação, Deise Maria Fontana Capalbo, Emerson José Lourenço, Eliana Regina da Silva, Ralim Armedi Silva, Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, Fundação Lyndolpho Silva e Flowmec Equipamentos e Sistemas Ltda. Em suma, a ação cinge à prática pelos réus de atos de improbidade (artigos 10, caput, VIII, XI e XII, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92) passíveis das sanções previstas no artigo 12, II e III da mesma lei, em vista de suas condutas perpetradas durante a execução do Convênio 009/2001, firmado em 29/06/2001 entre a Agência Nacional de Águas - ANA e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA. Tal convênio fora financiado em parte com recursos oriundos do Contrato de Empréstimo nº 4310-BR, celebrado entre a União e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, com a finalidade de desenvolver projetos/subprojetos visando atender o Programa de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro.

2.2 Preliminares e prejudiciais de mérito

Inicialmente, anoto que a petição inicial foi recebida com fundamentos nos termos do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92, decisão sobre a qual não houve interposição de recursos e o feito teve o seu regular prosseguimento, tendo sido os requeridos regularmente citados, ocasião em que apresentaram suas contestações nas quais reiteraram e acrescentaram preliminares as quais passo a analisar. Primeiramente, insta consignar a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal de Campinas, órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, I, a, da CF/88) que tem o condão de atrair a competência *ratione personae* da Justiça Federal, em matéria cível, conforme artigo 109, I e III, da Constituição Federal de 1988, independentemente de figurar ou não como partes na ação os entes elencados no mencionado dispositivo constitucional. Ademais, trata-se o presente caso de recursos públicos (em parte financiado com recursos oriundos de contrato de empréstimo entre a União e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento) direcionados à Agência Nacional de Água - ANA, autarquia federal sob regime especial, criada pela Lei nº 9.984/2000, os quais foram repassados por meio de convênio à EMBRAPA, empresa pública federal, sendo tais verbas sujeitas à fiscalização dos órgãos federais competentes, como a agência reguladora e o Tribunal de Contas da União. Portanto, firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública de improbidade administrativa, com fundamento nas Leis nº 7.347/1985 e 8.429/92, não é o caso de competência absoluta da Justiça do Trabalho como alegado pelo réu às fls. 4533/4534, pois, por óbvio, a lide posta não decorre de contrato de trabalho subordinado ao regime celetista a que alguns réus estão submetidos, mas sim na condição de agentes públicos que praticam atos administrativos no âmbito da Administração Pública Indireta na relacionam

os fatos tratado nestes autos. Pois bem, no tocante às alegações de inépcia da petição inicial, verifico que a petição inicial cumpriu os requisitos prescritos nos artigos 282 e seguintes do estatuto processual civil e das normas vigentes aplicá-veis (LACP e LIA). A petição inicial descreve com suficiência e minuciosamente os fatos e as condutas ímprobas imputadas aos demandados, bem como formula pedidos apropriados. Foi instruída com documentação pertinente, não lhe cabendo a pecha de inepta. Ademais, a petição inicial como posta não dificultou nem impossibilitou defesa dos requeridos, conquanto a compreensão dos fatos ali deduzidos permitira que eles exercessem amplamente o seu direito de defesa e contraditório, não havendo o cerceamento de defesa. Caberá à defesa impugnar os fatos narrados na inicial na medida em que o fundamento jurídico da pretensão será ditado pelo julgador. Assim entendo também com fundamento no artigo 302 do código adjetivo civil, o qual impõe ao réu manifestar-se de forma precisa quanto aos fatos expostos na inicial. Não há falar em ausência de causas de pedir nem generalidade do pedido ou mesmo em incompatibilidade de pedidos, na medida em que a pretensão é certa quando à condenação dos requeridos nas penas do artigo 12 da lei de improbidade administrativa, as quais são minuciosamente descritas por esse diploma legal. Ainda, a possibilidade de apuração da exata responsabilidade dos réus nas ações de improbidade administrativa é verificada na fase de instrução final do feito a ser valorada no mérito, momento no qual deverá ser aplicada a correta dosimetria da pena a cada responsabilizado, em caso de eventual procedência do pedido de condenação. Também não há falar em ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação porque regularmente instruída, tampouco se verifica a alegada insuficiência dos documentos que instruíram a petição inicial a ensejar o reconhecimento de inépcia, ou ainda, a imprestabilidade da prova documental produzida nestes autos para sustentar eventual condenação dos réus, posto que, frise-se, as provas colhidas serão tomadas em consideração na análise sentencial que se segue, momento em que o seu valor probante será efetivamente verificado e modulado, se o caso. De outra parte, convém frisar que a petição inicial foi devidamente instruída com a íntegra do inquérito civil público, o que facilmente se verifica da leitura da exordial, na qual o autor se referiu ao inquérito ao longo da exposição minuciosa dos fatos, das alegações e dos argumentos postos na exordial, tendo inclusive o MPF enfatizado ao final (fl. 30) a necessidade de manutenção dos volumes/anexos formados no inquérito em secretaria em razão do grande volume, visando facilitar o manuseio dos autos por todas as partes. Nesse aspecto mais específico, descabidas as alegações dos réus acerca de nulidades e hipóteses de cerceamento de defesa fundadas na ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na ausência do inquérito civil público ou ainda o não acesso à integralidade do processo, conquanto, repita-se, os réus tiveram sim amplo acesso a todas as provas carreadas aos autos, inclusive os autos do inquérito civil público que instruiu a inicial e sempre esteve à disposição de todas as partes, não havendo falar em nulidade sob tais aspectos. Anoto, ainda, que não é documento essencial nem condiciona à propositura da ação de improbidade o procedimento administrativo disciplinar em relação aos réus empregados públicos ou eventual julgamento naquela esfera, em vista da independência das instâncias administrativa, cível e penal, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Registro, por fim, não existir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos réus, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Assim sendo, afasto as preliminares argüidas de inépcia da petição inicial e de ausência e insuficiência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como registro a inoportunidade de cerceamento de defesa, porque a presente ação foi devidamente proposta e instruída e os réus de tudo ficaram cientes. Por fim, as demais alegações acerca da insuficiência de documentos para condenação dos réus, como dito, são passíveis de verificação no momento da análise das provas para o julgamento do mérito. Prosseguindo, anoto que o Ministério Público Federal é parte legítima e detém interesse de agir para propor ação civil pública contra atos de improbidade a ensejar cumulativamente o ressarcimento ao erário e a condenação dos réus nas demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, conquanto o Parquet Federal age na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 7.347/1985, e especialmente dos artigos 17 e 22 da Lei nº 8.429/92. Sobre a legitimidade do Ministério Público Federal, colho da jurisprudência os seguintes excertos de julgados: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ASSINATURA DE ADITIVOS QUE CONFIGURARAM FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. Recurso especial de Paulo Gomes Machado: em suas razões recursais (fls. 3.023/3.092), com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o primeiro recorrente alega o seguinte: (i) ofensa aos arts. 131 e 458 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que o acórdão recorrido não está devidamente fundamentado; (ii) violação dos arts. 3º e 267 do CPC - ao argumento de que o Ministério Público é parte ilegítima para propor a presente demanda de ação de improbidade; (iii) malversação do art. 10, incs. VIII e IX, da Lei n. 8.429/92 - ao argumento de que são ausentes dolo e culpa nas condutas reputadas ímprobas em relação ao primeiro recorrente; (iv) malversação do art. 65, inc. I, da Lei n. 8.666/93 - ao argumento de que não houve superação, pelos aditivos, do limite de 25% do valor inicial do contrato; (v) ofensa ao art. 65, inc. II, alínea c, da Lei n. 8.666/93 e Portaria SF n. 40/94 - ao argumento de que o edital da licitação e o contrato administrativo autorizavam a alteração da data de pagamento; (vi) possibilidade de inclusão de serviços extracontratuais, em razão do que dispunha o edital de licitação e o contrato administrativo; e (vii) violação do art. 12 da Lei n. 8.429/92 - ao argumento de que não foi feita a análise do grau de culpabilidade

quando da fixação das penas. 5. No que tange ao item (ii), é de se asseverar a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público que, na espécie, ao contrário do que se alega, não funciona como acautelador de interesses patrimoniais do erário, mas como guardião da legalidade e da moralidade administrativa e do patrimônio público, na forma do que dispõe o art. 129, inc. III, da Constituição da República vigente. 6. No caso concreto, o Ministério Público noticiou que pode ter havido conluio entre agentes públicos e particulares para fins de burlar licitação, com conseqüente nulidade do contrato e recomposição do erário. 7. Como se nota, o benefício ao interesse público secundário é mera decorrência de providências tomadas como medidas que dizem com interesse público primário (inclusive de status constitucional). Daí porque o Ministério Público não atua como advogado do Estado, mas como promotor do interesse público primário. 8. No que se refere ao item (iii), a instância ordinária asseverou, com base nesse conjunto, que ficou plenamente caracterizada a vontade consciente das partes em elaborar aditivos de forma a angariar mais verba, em detrimento do interesse público primário (e secundário também). Trecho do acórdão combatido. (...) (STJ, 2ª Turma, REsp 723296/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/05/2010) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E APLI-CAÇÃO REGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - MAA. PROVAS SUFICIENTES. ARTIGOS 9º, IX e 10, II DA LEI Nº 8.429/92. 1. A presente ação foi proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor dos réus, em razão de atos de improbidade administrativa praticados, em tese, em detrimento de dinheiro libe-rado pela União em favor da Associação dos Produtores Rurais de Me-ridiano - APM, por força de convênio firmados com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismos Rural (DENACOO), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. 2. Por força do art. 129, III, da CF/88, o Ministério público é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos, seja sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralida-de). (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1843119, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2013) Não há falar em ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. A ação civil pública de improbidade é a via apropriada para se pleitear a condenação dos réus enquanto agentes públicos que supos-tamente praticaram atos de improbidade administrativa passíveis de apli-cação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, em harmonia com a Lei nº 7.345/87. É de se frisar o cabimento da ação civil pública na qual se pre-tende a responsabilização dos agentes públicos com fundamento em atos de improbidade administrativa considerando ainda a natureza do interesse público ora tutelado. Também se mostra lícita a cumulação de pedidos porque admitida no ordenamento jurídico e respaldada na legislação vi-gente. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CASO DE EMERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7. 1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública que vise aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. A ação civil pública é meio processual adequado para buscar a responsabilização do agente público nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, sendo também possível a cumulação de pedidos. 3. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes é intempestivo. 4. Em sede de recurso especial é inadmissível o reexame da matéria fática dos autos para identificar a existência ou não de si-tuação emergencial que justifique a contratação de pessoal sem con-curso público, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93. 5. Recurso es-pecial do Parquet não conhecido e recurso especial de Nei Eduardo Serra conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 944295/SP, Relator Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007, p. 291) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE DAS AÇÕES. ART. 6º DA LEI N. 8.906/1994. 1 É cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de im-probidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do inte-resse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei nº 8.429/92. 2. Recurso especial co-nhecido parcialmente e improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 516190/MA, Relator Min. João Otávio de Noro-nha, DJ 26/03/2007, p. 219) Nesse passo, também não merece procedência a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dado que os pedidos de ressarcimento ao erário e condenação nas sanções previstas na lei de improbidade pela suposta prática de atos ímprobos são típicos e não encontram vedação no ordenamento jurídico vigente. O desenho da possibilidade do pedido fir-mado é, em verdade, passível de análise de mérito em momento sentencial oportuno. Quanto ao polo passivo da presente ação, é de se registrar que os réus são partes passivas legítimas para responderem aos supostos atos de improbidade administrativa na condição de agentes públicos, na forma prevista nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.429/92. Nesse passo, os réus Aderaldo de Souza Silva, Vander Roberto Bisinoto, Vera Lucia Ferracini, José Victor Pinto Stumpf, Ricardo de Oli-veira Encarnação, Deise Maria Fontana Capalbo, Emerson José Lourenço e Eliana Regina da Silva, são partes legítimas porque enquanto empregados da EMBRAPA efetivamente atuaram nas fases delineadas na inicial na execução do Convênio 009/2001. Não há que se falar em ilegitimidade dos réus por incompati-bilidade das funções nem tampouco por ausência de descrição e individua-lização de suas condutas fáticas, porque participaram do respectivo cer-tame supostamente fraudado e diversos atos administrativos ligados

à execução do Convênio nº 009/2001, tanto que fazem parte do polo passivo da presente ação os integrantes da Comissão de Licitação e aqueles que atuaram na execução do convênio cujas supostas condutas estariam inseridas nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, uma vez detectadas atos de improbidade vários que teriam ocasionado a frus-tração de licitude do processo licitatório ou sua dispensa indevida, a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, bem como o desvio de finalidade diante da prática de atos visando fins di-versos do estabelecido no referido convênio. Assim, restam afastadas as arguições de ilegitimidade dos réus, não havendo falar em ausência de descrição e individualização de suas condutas fáticas, conquanto bem delineado nos autos os fatos vincu-lados às atribuições e condutas de cada réu. No tocante aos particulares que integram o polo passivo da presente ação civil pública, a sua legitimidade passiva decorre da aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Deve-se ter presente que a lei de im-probidade administrativa alargou o conceito de servidor ou funcionário público comumente adotado em outros institutos do direito público, de modo que os atos de improbidade podem vir a ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros, sendo que pela prática dos atos deverão responder todos que supostamente estão envolvidos, numa mesma ação. Os fatos constantes dos autos evidenciam a legitimidade pas-siva dos particulares enquanto pessoas jurídicas (Flowmec, Fundações Lyndolpho e Dalmo) e, ainda, no caso da pessoa física falecida Jairo Silva é parte legítima para figurar no polo passivo apenas a viúva Ralim Armedi Silva (fl. 4111), nos termos do artigo 8º da mesma lei e da decisão exarada às fls. 4479/4481. Portanto, firmada a legitimidade passiva de todos os réus, é de se registrar que a sua efetiva responsabilização pelos atos de improbidade é questão de mérito a ser apreciada oportunamente. De outra parte, não há falar em litisconsórcio necessário pas-sivo que impõe a citação de Alberto Portugal, Erycson Pires Coqueiro e Bernardo Van Raij, tendo em vista que não há nos autos elementos a jus-tificar a sua integração à lide, restando tal questão superada. De todo o analisado, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição válido e regular do processo, de-vendo-se anotar que a existência de procedimento administrativo discipli-nar em trâmite como alegou o réu (fl. 827) e a prolação de sentença na ação penal não obstam o regular prosseguimento do presente feito perante este Juízo. Isso porque em vista dos princípios da independência das ins-tâncias administrativa, civil e penal no que se refere à apuração de res-ponsabilidades dos agentes públicos, assim como da inafastabilidade da ju-risdição, não há falar em sobrestamento do feito por razão de que não se subsume a espécie dos autos à hipótese legal prevista pelo artigo 110 do Código de Processo Civil. Para além disso, registro que a pretensão de adiamento do julgamento do feito não se apóia em nenhuma das hipóteses legais previs-tas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. Em reforço, refiro a garan-tia constitucional da razoável duração do processo, conferida a todos os litigantes no âmbito judicial e administrativo (artigo 5º, LXXVIII). Em face do exposto, rejeito o pedido de suspensão do feito. Por fim, não obstante o princípio da independência das instân-cias administrativa, civil e penal na atribuição de responsabilidades dos agentes públicos, entendo que não há óbice em admitir a reprodução da prova documental produzida nas instâncias administrativas respectivas assim como a prova oral extraída da ação penal, tendo por fim os réus jun-tado também cópia da sentença absolutória na respectiva ação penal. Afi-nal, tais provas se referem aos fatos em análise na presente ação civil pú-blica de improbidade administrativa, e, como dito, fora franqueado o amplo acesso às partes de todas as provas aqui produzidas, não havendo que se cogitar de nulidades. Portanto, não há vedação legal à utilização da prova empres-tada quando atendidos aos princípios do contraditório e ampla defesa, co-mo ocorre no presente caso, sendo que a valoração pertinente, como já di-to, é própria da análise do mérito. No tocante às demais questões arguidas ao longo das defesas preliminares e contestações, como impossibilidade jurídica do pedido, au-sência dos elementos subjetivos e objetivos para imputação de improbida-de, inexistência dos atos ímprobos, ausência de responsabilidades dos re-queridos, ausência de dano, dentre outras, são questões afetas ao mérito a serem examinadas oportunamente. Prosseguindo, rejeito as alegações de prescrição. Como visto, a pretensão deduzida nestes autos engloba pleito de ressarcimento ao erário e este não está sujeito a prazo de prescrição, a teor da norma contida no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, correndo o prazo prescricional apenas quanto ao direito da Administração de aplicar sanções em face de ilícitos administrativos. Com efeito, José Afonso da Silva (in Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, São Paulo, 2ª ed., 2006, p. 349), ensina que (...) A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direitos, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de Direito. Não será, pois, de estranha que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de ad-ministrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências para sua apuração e responsabilidade do agente, sua inércia gera a perda do seu ius persecuendi. É o princípio que consta do artigo 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao Erário, res-salvas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito; não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo cau-sado ao Erário. É uma ressalva constitucional - e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se, assim, à Administração inerte o prêmio da imprescritibili-dade, na hipótese considerada. Nesse sentido, colho da jurisprudência dos Tribunais Superio-res os seguintes julgados: AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. (STF, 1ª Turma, AI 819135 AgR/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJE 161 16/08/2013) CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, AI 712435 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 071 11/04/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1138564, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJE 02.02.2011). Quanto às demais sanções, a leitura do diploma normativo que disciplina a ação civil pública de improbidade administrativa, revela, considerando o teor do artigo 23 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a existência de dois prazos prescricionais. O primeiro, de cinco anos, tem aplicação nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança. O segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, tem aplicação para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de emprego. No presente caso, quanto aos réus empregados públicos da EMBRAPA, com vínculo regido pela CLT, mesmo que tenham exercido cargos em comissão ou função de confiança na época dos fatos (2001 e 2002), não se aplica o prazo prescricional do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92. Isso porque nos casos em que os réus tenham exercido simultaneamente emprego público e cargo comissionado/função de confiança, quando do cometimento de eventual ato de improbidade administrativa, para fins de contagem de prescrição, considera-se o período em que o réu permaneceu efetivamente no emprego público, pois os vínculos entre os réus e a empresa pública federal em questão não cessaram com a exoneração do cargo em comissão. Assim sendo, para os réus empregados públicos é de se observar o artigo 23, II in verbis: dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. (grifo nosso) No caso concreto, não há previsão específica para a hipótese na CLT, visto que não disciplina sobre o prazo prescricional para que o empregado seja demitido. Porém, em caso de eventual demissão de empregados de empresas públicas federais, em consonância com a atual jurisprudência, observam-se os princípios da ampla defesa e contraditório e devido processo legal, mediante a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Nesse contexto, cabível a aplicação da Lei nº 8.112/90, e ao considerar o seu artigo 142, I, tem-se que o início da contagem do prazo prescricional quinquenal ocorreria a partir da extinção do vínculo empregatício, que no caso dos réus empregados públicos se daria com a demissão, fato esse não demonstrado nos autos. A propósito, consta dos autos a instauração de sindicância por meio do Termo de Instalação - Comissão de Sindicância, Portaria nº 1316/2005, de 21.11.2005 (apenso anexo IV, fls. 02/04), sendo que para aqueles réus que respondem o respectivo procedimento administrativo disciplinar, consta a intimação para apresentarem as suas defesas nos idos de 2007/2008 (apenso anexo IV), não havendo julgamento até julho de 2009 como informado pelo réu à fl. 827, nem tampouco demonstrada a ocorrência de demissão. Nesse ponto, insta registrar que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente (artigo 142, parágrafo 3º, da Lei nº 8.112/90), sendo que o prazo começará a

correr a partir do dia em que cessar a interrupção (artigo 142, parágrafo 4º). Sendo assim, tendo ocorrido a interrupção da prescrição com a instauração da sindicância em 21.11.2005, e, não havendo notícia da decisão final, não há falar em prescrição tendo em vista o ajuizamento da ação em 24/04/2009. Quanto às demais alegações dos réus de que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (artigo 142, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90), é de se considerar in casu que o termo a quo na ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca do autor legitimado para a presente demanda (Ministério Público Federal) dos atos tido como ímprobos quanto da execução do Convênio nº 009/2001, objeto desta ação. Verifico que entre a data do protocolo da representação encaminhada pela ANA ao órgão ministerial (18/10/2004, apenso volume 1) e o ajuizamento da presente ação (24/04/2009) não transcorreu o prazo de cinco anos. Para além disso, o artigo 142, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, prevê as faltas disciplinares puníveis com demissão dos servidores públicos, dispondo que o prazo prescricional deve ser o mesmo da lei penal, sempre que a infração disciplinar também caracterizar crime como no caso. Na espécie, a leitura dos autos evidencia que os fatos narrados na exordial caracterizariam em tese condutas típicas descritas nos artigos 89, 92 e 96 da Lei nº 8.666/93, cujas penas máximas são cinco, quatro e seis anos, respectivamente. Dessa forma, considerando as penas máximas cominadas para os delitos tipificados nos artigos acima referenciado, aplicáveis ao presente caso os prazos de prescrição de 8 (oito) e 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, incisos III e IV, do Código Penal. Dito isso, tendo em vista que os atos descritos nestes autos teriam sido cometidos no decorrer da execução do Convênio nº 009/2001, assinado em 29/06/2001, com vigência até dezembro de 2003 (cláusula oitava), e, em atenção à data da propositura da ação (24/04/2009), não há que se falar em prescrição do direito de ação para ajuizar a ação civil pública de improbidade administrativa porque nem decorreria o referido prazo menor de oito anos. Anoto que a análise de tais prazos também são aplicados aos agentes públicos particulares/terceiros que figuram no polo passivo da presente ação, restando também afastada a ocorrência de prescrição. Nesse ponto, insta registrar que também não ocorreu prescrição em relação ao falecido Jairo Silva (óbito em 02/05/2004, certidão à fl. 4111), conforme alegado pela viúva ora ré Ralim (fl. 4627), citada em 29/05/2012 (fl. 4512). Isso porque a citação válida da ré interrompeu a prescrição, retroagindo os seus efeitos à data da propositura da ação (24/04/2009), nos termos do artigo 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em vista da aplicação subsidiária de tal norma processual à ação civil pública de improbidade, não alterando os critérios de contagem de prazo e hipóteses de suspensão e interrupção em vista da existência de fase preliminar na ação de improbidade (STJ, REsp 395.084/RS). Na mesma linha, rejeito as alegações de ocorrência de prescrição da Fundação Lyndolpho Silva, citada em 16/05/2013 (fl. 4699), pois, da mesma forma, a citação válida da ré interrompeu a prescrição, retroagindo os seus efeitos à data da propositura da ação (24/04/2009), sendo que nos termos acima fundamentados não transcorreu o prazo quinquenal. Por fim, sequer há falar in casu na ocorrência de prescrição intercorrente. No sentido do quanto aqui exposto acerca da prescrição na ação civil pública de improbidade administrativa, pertinente trazer a colação os excertos de julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Ademais, ainda que a título de obiter dictum, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, 5º, da Constituição da República. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1433552, Rel. Humberto Martins, DJE 05/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI N. 8.429/92, ART. 23, I E II. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO EFETIVO, EM DETRIMENTO DO TEMPORÁRIO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Duas situações são bem definidas no tocante à contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa: se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo; em outro passo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo ou emprego, havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Inteligência do art. 23 da Lei n. 8.429/92. 2. Não cuida a Lei de Improbidade, no entanto, da hipótese de o mesmo agente praticar ato ímprobo no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo comissionado. 3. Por meio de interpretação teleológica da norma, verifica-se que a individualização do lapso prescricional é associada à natureza do vínculo jurídico mantido pelo agente público com o sujeito passivo em potencial. Doutrina. 4. Partindo dessa premissa, o art. 23, I, associa o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário. Ao mesmo tempo, o art. 23, II, no caso de vínculo definitivo - como o exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego -, não considera, para fins de aferição do prazo prescricional, o exercício de funções intermédias - como as comissionadas - desempenhadas pelo agente, sendo determinante apenas o exercício de cargo efetivo. 5. Portanto, exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, há de prevalecer o

primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário. 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão do Tribunal de origem em que se julgaram os embargos infringentes (fl. 617) e restabelecer o acórdão que decidiu as apelações (fl. 497). (STJ, 2ª Turma, REsp 1060529/MG, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/09/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO SÃO PAULO. DESEMBARAÇOS ADUANEIROS IRREGULARES NO PORTO SECO DE RIBEIRÃO PRETO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIDO. MORTE DO RÉU. INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO PÓLO PASSIVO. SENTENÇA ANULADA. 1. Consoante o disposto na segunda parte do artigo 500, caput, do Código de Processo Civil, sendo vencidos na demanda autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte, ficando, ainda, o recurso adesivo subordinado à sorte do recurso principal. Portanto, pressuposto processual específico do chamado recurso adesivo é a verificação da sucumbência recíproca na ação. 2. Caso em que o apelante adesivo, réu na ação civil de improbidade administrativa, sagrou-se vencedor na demanda, pois a extinção desta se fundou em matéria de mérito, qual seja, o juiz a quo pronunciou a prescrição da demanda, decorrendo do quanto asseverado a ausência do requisito de admissibilidade relativo à sucumbência, a inviabilizar seja conhecido o apelo adesivo, pois, insurge-se o apelante contra decisão que lhe é totalmente favorável. 3. Tratando-se de ação civil pública de improbidade administrativa, visando à reparação de danos causados por servidor público ao Erário, a teor do art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, são dois os prazos prescricionais, o primeiro, de cinco anos, nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, caso em que o termo a quo é contado do término do mandato ou do exercício dos referidos cargos ou funções; e o segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos. 4. No caso dos autos, o apelado ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, de provimento efetivo, sendo certo, pois, que a regra de prescrição aplicável é a prevista no inciso II, do artigo 23, da Lei nº 8.429/1992. Assim sendo, o prazo prescricional para o caso dos autos é o previsto na Lei nº 8.112/90, cujo artigo 142 dispõe que a prescrição ocorre em cinco anos para as transgressões puníveis com cassação da aposentadoria (inc. I), bem como que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente (3º), sendo certo que, interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção (4º). 5. Os fatos tratados nos autos ocorreram entre março de 2001 e julho de 2002, tendo a autoridade competente instaurado processo administrativo disciplinar para a apuração da conduta ilícita do apelado em 2005, restando este punido com a cassação de sua aposentadoria por despacho exarado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 20.10.2006, sendo a presente ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada em 03.10.2007 (fls. 2). 6. Ora, rigorosamente falando, para a propositura da ação civil pública de improbidade, o direito de ajuizá-la, segundo o princípio da actio nata, nasceu, para o Ministério Público Federal, com as conclusões do processo administrativo disciplinar instaurado em 2005, e, portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 2007, isso se deu dentro do prazo legal, nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, combinado com a norma do artigo 142, 3º, da Lei nº 8.112/1990, quer se estabeleça o termo a quo da prescrição em 2005 ou em 2006, com a imposição da pena de cassação de sua aposentadoria. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1353230, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA PARCIAL. SUJEIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA À LEI DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. ATOS DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADOS. (...) 3. A Ação Civil Pública e a Ação de Improbidade Administrativa são mecanismos de tutela coletiva de direitos coletivos lato sensu, que, como um todo, representam o interesse público que se relacione diretamente com a realização de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstas, como o gerenciamento dos bens e valores públicos. 4. O terceiro, ainda que pessoa jurídica, pode ser beneficiado e condenado por atos ímprobos, do que se conclui, de forma correlata, que pode a pessoa jurídica figurar no pólo passivo de uma demanda de improbidade mesmo desacompanhada de seus sócios, com fundamento no art. 3º da Lei 8.429/92, respondendo pelos ônus civis e administrativos respectivos (arts. 5º e 6º e 12 da Lei 8.429/92). Precedente do STJ. 5. O art. 23, I, da Lei 8.429/92 associa o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário. Já o inciso II, desse mesmo dispositivo, refere-se a vínculo definitivo - exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego -, não considerando, neste caso, o exercício de funções intermediárias, como as comissionadas. 6. Exercendo o agente, cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, quando do cometimento do ato de improbidade administrativa, prevalece o primeiro, para fins de contagem de prescrição, pois o vínculo entre ele e a Administração Pública não cessa com a exoneração do cargo em comissão, por ser este temporário. 7. O 2º do art. 142 da Lei 8.112/90 regula os prazos prescricionais e remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam, também, condutas tipificadas como crime. 8. Em ação de improbidade administrativa, o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional contra servidor

ocupante de cargo efetivo é a data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública. Se a infração administrativa também configurar crime, aplica-se ao caso o prazo prescricional estabelecido no art. 109 do Código Penal, nos termos do art. 23, II, da Lei 8.429/92 c/c art. 142, I, 1º e 2º da Lei 8.112/90 - situação não verificada nos autos. 9. Na ausência de uma data específica que figure como data em que o fato se tornou conhecido ( 1º do art. 142 da Lei 8.112/90), o termo a quo da contagem do prazo prescricional quanto aos requeridos que mantinham vínculo permanente com a Administração Pública é a data do Termo de Rescisão do Contrato nº 24/98 - segundo o Acórdão 1692/2003 da Segunda Câmara do TCU na TC-011.244/1999-2, 17/08/2001. 10. Mantida a prescrição em relação ao acusado que mantinha vínculo temporário e afastada em relação aos demais, detentores de cargo efetivo. 11. Exame do mérito da causa com base no art. 515 do CPC. (...) (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC 00281304420054013400, Rel. Des. Federal Nery Bello, e-DJF1 05/09/2014, p. 280) Por tudo, afasto a questão prejudicial de mérito da prescrição arguida. Superadas, então, todas as preliminares e as prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

### 2.3 Mérito da causa

O art. 37, caput, da CF prevê que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo em seu 4º que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade administrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros. Referida lei estabelece, ainda, que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelos órgãos de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Pois bem, a presente ação civil pública de improbidade administrativa decorre do que foi apurado no inquérito civil público nº 36/2008, procedimento administrativo nº 1.34.004.000189/2005-80, instaurado em vista da representação encaminhada pela Agência Nacional de Águas - ANA ao Parquet Federal, instruída com o processo nº 02501.001493/2004-11, em que se verificou as improbidades cometidas durante a execução do Convênio ANA nº 009/2001, firmando entre a ANA e a EMBRAPA, resultando tal inquérito na coleta de provas documentais que ofereceram base para o ajuizamento da presente ação civil pública. Considerando os fatos na sua origem, verifico pela alentada documentação acostada que, em razão do Contrato de Empréstimo nº 4310-BR, de 03 de junho de 1998, celebrado entre a União e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro - PROÁGUA/Semi-árido, fora celebrado o Termo de Convênio nº 009/2001 entre a ANA e a EMBRAPA, com a finalidade de implementar tal programa, conforme cópias constantes no apenso do ICP nº 36/2008 (Volume III, fls. 414/450), também reproduzida e às fls..... destes autos. O objeto de tal convênio foi estipulado nos seguintes termos: CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente convênio tem por objetivo a prestação, pela CONVENIENTE, de serviços técnicos referentes ao Projeto e Subprojetos, a seguir discriminados, cujo detalhamento é o constante do Anexo I, Plano de Trabalho, Cronograma Físico Financeiro e o Cronograma de Desembolso que fazem parte deste instrumento, independente de transcrição, bem como dos futuro(s) Termo(s) Aditivo(s). Projeto: Monitoramento da Qualidade das águas superficiais e subterráneas para o desenvolvimento sustentável do Semi-Árido Brasileiro - Ecoágua; Subprojeto 1: Elaboração de um Programa de Seleção, capacitação e formação de monitores ambientais; Subprojeto 2: Elaboração de cadastros de usuários de água, visando subsidiar o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos; Subprojeto 3: Desenvolver estudos visando inventariar as condições ambientais de bacias hidrográficas; Subprojeto 4: Avaliação da disponibilidade, demandas e das condições atuais da qualidade de água subterrânea e superficial para consumo humano e animal no Semi-Árido Brasileiro; Subprojeto 5: Elaboração de um banco de dados, visando subsidiar o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o monitoramento da qualidade de água; Subprojeto 6: Elaboração de um Programa de Racionalização do uso da água no Semi-Árido Brasileiro; e Subprojeto 7: Elaboração de Um Programa de reuso de água no Semi-Árido Brasileiro. Para a execução do referido objeto do convênio, foi destacado o valor de R\$ 1.404.230,00, no exercício de 2001, sendo R\$ 1.137.784,00 à conta das dotações consignadas à concedente ANA (nota de crédito 2001NC 000022, em 20/08/2001), com a seguinte destinação: R\$ 315.137,00 para outros serviços de terceiro pessoa jurídica; R\$ 822.647,00 para equipamentos de laboratório. E o valor restante de R\$ 266.466,00 a título de contrapartida pela EMBRAPA, aplicando-se o valor de R\$ 134.446,00 a serviços de terceiros/pessoa jurídica e R\$ 132.000,00 também para equipamentos de laboratório (conforme item 5 - Plano de Aplicação, Anexo I do Plano de Trabalho). Ficou também consignado no mesmo convênio a liberação dos recursos em parcelas na forma do cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho que integra cada termo aditivo do convênio a saber: o repasse pela ANA nos valores de R\$ 379.262,00, R\$ 379.261,00, R\$ 379.261,00, nos meses de junho, outubro e dezembro de 2001, respectivamente; a contrapartida da EMBRAPA nos valores de R\$ 88.816,00, R\$ 88.815,00 e R\$ 88.815,00, nos meses de junho, outubro e dezembro de 2001, respectivamente. Consta que a ANA à EMBRAPA repassou o montante de R\$ 1.137.784,00, referente ao exercício de 2001, sendo gasto o valor de R\$ 1.136.784,00 (apenso ICP nº 36/2008, Anexo III, fl. 311). Em continuidade, fora firmado o primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 9/2001, em 20/11/2002 (apenso Volume III), para alocar recursos a

serem aplicados durante o exercício de 2002, no mesmo projeto e subprojetos constantes do objeto do convênio original, a fim de dar prosseguimento às atividades elencadas no Plano de Trabalho. O valor total foi de R\$ 2.364.029,00, sendo R\$ 1.258.685,00 pela ANA assim distribuído: R\$ 198.593,00 a título de despesas de investimentos/equipamentos e material permanente; R\$ 139.070,00 para material de consumo; R\$ 921.022,00 para serviços de terceiros/pessoa jurídica. A contrapartida da EMBRAPA cor-respondeu a R\$ 1.105.344,00, devendo ser R\$ 835.344,00 destinados para despesas com pessoal e R\$ 270.000,00 para infraestrutura (conforme item 5 - Plano de Aplicação, Anexo I do Plano de Trabalho, com término em dezembro de 2002). Da mesma forma, restou consignado a liberação em parcelas de acordo com o cumprimento das metas lançadas no Anexo I - Plano de Trabalho 4/5, cujos valores foram especificados no cronograma durante os meses de novembro e dezembro de 2002, respectivamente (volume III, fl. 448), sendo R\$ 699.517,00 repassados em 07/11/2002, nota de crédito 2002NC000031 (apenso ICP nº 36/2008, Volume III, fl. 436), e o valor de R\$ 559.168,00, segunda parcela em 04/12/2002, nota de crédito 2002NC 000034. Contudo, consta que os recursos financeiros efetivamente transferidos à Embrapa, no exercício de 2002, atingiu o valor total de R\$ 758.399,76, totalizando a liberação de R\$ 1.896.183,76 (fl. 22 da inicial), dos quais a Embrapa gastou o total R\$ 1.623.206,89 nos anos de 2001 e 2002 (apenso Anexo III, fl. 313), confirmado também pela Comissão de Perícia da ANA (fl. 161). Por fim, fora firmado em 30/12/2002 o segundo termo aditivo com o objetivo de apenas reprogramar as ações constantes do Plano de Trabalho, estipulando o término do período de execução em junho de 2003. Assim, a execução do convênio referente a esse projeto PRÓ-ÁGUA/SEMI-ÁRIDO Brasileiro ficou a cargo da Embrapa Meio Ambiente, unidade localizada na cidade de Jaguariúna/SP, a qual por sua vez utilizou tais recursos na contratação de serviços a serem prestados por pessoas jurídicas visando o cumprimento dos subprojetos previstos no convênio, bem como procedeu à aquisição de bens móveis, materiais e equipamentos, sendo justamente o cerne da questão posta na lide a apuração da ocorrência de improbidades quando do uso dos recursos repassados por meio do Convênio ANA nº 009/2001, tendo a ANA promovido amplo processo administrativo para análise das despesas realizadas pela EMBRAPA, o que culminou com a devolução por tal empresa pública federal àquela agência de parte dos valores oriundos dos recursos disponibilizados em razão de não terem sido devidamente vertidos para a execução de tal convênio, o que gerou apuração da utilização desses recursos públicos no âmbito dos procedimentos administrativos da ANA e providências no respectivo tri-bunal de contas; sindicância seguida de processo administrativo disciplinar na Embrapa; providências tomadas pelo Ministério Público nas esferas penais e cíveis; em relação à presente ação de improbidade, passo à análise das condutas ímprobadas imputadas a cada réu que figura no polo passivo deste feito.

2.3.1 Análise dos fatos e condutas ímprobadas imputadas aos réus Aderaldo de Souza Silva, José Victor Pinto Stumpf, Ricardo de Oliveira Encarnação e Deise Maria Fontana Capalbo, referente à contratação dos serviços da Fundação Lyndolpho Silva com recursos públicos do Convênio ANA nº 009/2001. Na forma prevista no Convênio 009/2001, a EMBRAPA/Brasília nomeou como coordenador técnico responsável o corréu Aderaldo de Souza Silva (fl. 88), engenheiro agrônomo admitido na referida empresa em 1974, tendo desde o início atuado efetivamente na execução dos projetos que integraram tal convênio. Dada a complexidade das etapas dos projetos/subprojetos a serem executados no âmbito de tal convênio, primeiramente, é de se analisar a participação dos réus nas fases de cada contratação dos serviços de terceiros/pessoas jurídicas e a forma do cumprimento dos respectivos sub-projetos que integraram os contratos em consonância ou não do Convênio nº 009/2001, objeto da presente lide, uma vez que conforme planos de trabalho e aditivos que integraram tal convênio, conforme já acima discriminado, foram destacados valores específicos para a contratação de serviços de terceiros. Em relação a esses serviços, a partir de julho de 2001, o coordenador técnico ora réu Aderaldo convidou quatro empresas constantes da lista curta (fl. 567 do volume 3 dos autos), com vistas ao fornecimento de serviços de consultoria referente ao Programa de Formação de Agente Ambiental em Monitoramento de Água e Manejo de Banco de Dados de Apoio à Rede de Informações Hidrológicas, na forma detalhada na solicitação de propostas (SDP 001/2001), sendo os serviços especificados no Termo de Referência da Solicitação de Propostas (apenso do ICP nº 36/2008, Anexo I), aprovado pela ANA e Banco Mundial, conforme registrado no relatório de auditoria ANA (apenso Volume II, fl. 188). Integra também o documento de Solicitação de Propostas, a planilha denominada orçamento por categoria de despesas (fl. 568), indicando o valor total de R\$ 117.350,00, o que foi submetido à aprovação, ocasião em que o Banco Mundial/BIRD, em 04/10/2001, enviou mensagem via fac-símile ao coordenador do Projeto PROÁGUA vinculado à Agência Nacional de Águas - ANA, na qual apenas registra a sua não objeção aos Termos de Referência propostos à contratação dos serviços pelo valor estimado (apenso Volume II, fl. 347). As propostas foram encaminhadas para as seguintes empresas sediadas em Brasília: Fundação Dalmo Catauli Giacometti, Fundação Lyndolpho Silva, Fundação Casa do Cerrado e Fundação Pró Natureza. Em 19/10/2001, a Comissão de Licitação formada pelos empregados públicos da EMBRAPA, tendo como Presidente o corréu Aderaldo, e membros os corréus José Victor Pinto Stumpf e Ricardo de Oliveira Encarnação procederam à abertura das propostas na sede da Embrapa-Brasília/DF, a fim de receber as propostas técnicas e financeiras apresentadas pela Fundação Dalmo Catauli Giacometti, Fundação Casa do Cerrado e Fundação Lyndolpho Silva. Em continuidade, em 29/10/2001, os membros da comissão (Aderaldo, Ricardo e José Victor) pontuaram as fundações participantes do certame e emitiram o Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas/Relatório de Análise Técnica de Propostas,

culminando com o seguinte resultado constante da Ata da Sessão de Habilitação: Fundação Lyndolpho, nota 94; Fundação Dalmo, nota 88; Fundação Casa do Cerrado, nota 87. Em 31/10/2001, foi lavrada a Ata da Sessão de Abertura das Propostas Financeiras, tendo sido declarada a vencedora a Fundação Lyndolpho Silva por ter apresentado o menor preço (R\$ 118.527,80). Na mesma data, os réus Aderaldo, Ricardo e José Victor, membros da comissão, emitiram o parecer sobre o certame e ao final a adjudicação de seu objeto à 1ª classificada Fundação Lyndolpho Silva, assinalando o prazo de seis meses para execução dos serviços, bem as condições de pagamento/cronograma financeiro em percentuais proporcionais ao valor global (variáveis de 10 a 20%, fl. 603), conforme o cumprimento mediante a entrega dos relatórios das atividades a serem realizadas nos termos do objeto da proposta/termo de referência e contrato (apensos do ICP nº 36/2008, Volume I, fl. 7; Anexo I). Após tal procedimento, em 08/11/2001, a corrê Deise, na condição de Chefe Geral da Embrapa Meio Ambiente/Jaguariúna, autorizou a contratação da Fundação Lyndolpho por dispensa de licitação, no valor de R\$ 116.687,00, com fundamento no artigo 24, XIII e XIV da Lei nº 8666/93 (apenso Anexo I). Conforme Dispensa de Licitação nº 132/2001, foi lançada como justificativa para tal dispensa apenas a referência aos dispositivos da lei de licitações. Consta dos autos que em 22/11/2001 a Assessoria Jurídica da Embrapa lançou a Informação Anexa nº 02 ao Parecer AJU nº 17.385/2001 (apenso Volume I, fls. 008/009), na qual aprovou a minuta de contrato, condicionando a sua assinatura à juntada por parte da Fundação do credenciamento exigido no artigo 2º, III, da Lei 8.958/1994, e, embora tenha entendido que o objeto da prestação de serviços se enquadrava na dispensa de licitação, ressaltou a necessidade de justificativa da referida dispensa, sobre a escolha da fundação em questão e do preço ofertado em relação ao mercado para serviços semelhantes, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Ocorre que não há nos autos quaisquer documentos que com-provem que a corrê Deise retificou o documento de dispensa de licitação mediante a justificativa necessária, não havendo referência alguma sobre ajustes e regularizações à referida contratação, tanto que o contrato foi assinado entre a Embrapa e a Fundação Lyndolpho Silva em 27/11/2001 (apenso Anexo I, fls. 11/15), no qual constou expressamente a designação do corrê Aderaldo de Souza Silva (Cláusula Quarta/Subcláusula Única) para supervisionar, fiscalizar e administrar tal contrato no valor de R\$ 116.687,00. O extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial da União, em 29/12/2001 (apenso Anexo I, fl. 09). Pois bem, verifico da alentada documentação que instruiu o Inquérito Civil Público nº 36/2008, mormente o Relatório de Auditoria da ANA nº 40/2003, de 30/12/2003, bem como do Relatório da Comissão Especial da ANA, restou apurado que o contrato celebrado com a Fundação Lyndolpho Silva foi efetivado em desacordo com as guidelines do Banco Mundial, tornando inelegível a despesa para fins de financiamento pelo BIRD, bem como em desacordo com o Plano de Trabalho - Anexo I ao Convênio 009/2001. Não bastasse as regras específicas para o cumprimento de projeto extremamente relevante para o país (PRÓ-ÁGUA/SEMI-ÁRIDO), cujos recursos repassados à EMBRAPA por meio do Convênio 009/2001 foram oriundos em parte de crédito financiado pelo BIRD, o convênio deve observar as leis de regência, o que inclusive restou expressamente consignado no referido instrumento quanto à sujeição aos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto 93.872/1986, bem como aos atos normativos, cláusulas e condições ali pactuadas. Com efeito, a contratação em questão se enquadra como serviços técnicos profissionais especializados previstos no artigo 13 da Lei nº 8666/93, e ainda que a corrê Deise, na condição de Chefe Geral da Embrapa Meio Ambiente/Jaguariúna, tenha autorizado a aquisição dos serviços mediante dispensa de licitação, referindo-se ao artigo 24, XIII e XIV da Lei 8.666/93, não procedeu à necessária justificativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, bem como a documentação específica no caso de fundação, a denotar que a dispensa foi indevida. Não bastasse, anteriormente a essa dispensa, o fato que não se pode ignorar é que os réus Aderaldo, Ricardo e José Victor, na condição de membros da comissão de licitação, promoveram licitação do tipo técnica e preço conquanto efetivamente analisaram as propostas técnicas e financeiras enviadas pelas fundações, sendo que tais atos praticados no âmbito dessa comissão, ainda que fosse considerada a alegação de constituição informal, não retira a responsabilidade dos corrês quanto à suas condutas que culminaram na eleição da fundação na medida em que se exige a observância às leis e aos princípios que regem a Administração Pública. Nesse ponto, pertine frisar que o procedimento adotado pelos réus deveria seguir os ditames da Lei nº 8.666/93. A propósito, observo que para o serviço técnico especializado objeto da contratação em análise, os réus Aderaldo, Ricardo e José Victor procederam à análise das propostas enviadas pelas Fundação Dalmo Catauli Giacometti, Fundação Lyndolpho Silva e Fundação Casa do Cerrado, registrando formalmente as fases a saber (apenso ICP 36/2008, Anexo I): ata de sessão de abertura das propostas, relatórios de análises e julgamento das propostas técnicas, ata da sessão de habilitação, ata da sessão de abertura das propostas financeiras, parecer da comissão de licitação contendo termo de adjudicação. Dentre as improbidades cometidas pelos réus integrantes da comissão de licitação (Aderaldo, Ricardo e José Victor), verifico que promoveram a habilitação das fundações participantes sem observância aos documentos exigidos para fins de habilitação previstos nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93, e no caso das fundações os requisitos específicos da Lei nº 8.958/1994. Noto também que durante o procedimento e julgamento (artigos 38 a 52 da Lei 8.666/93) não consta a homologação do certame pela autoridade competente, a publicação do resultado do julgamento das propostas ou publicação do parecer da comissão a fim de observar o prazo para interposição de recursos (artigo 109 da Lei nº 8.666/93). Convém frisar que embora o parecer da Comissão de Licitação referente à SDP 01/2001 - PROÁGUA/SEMI-ÁRIDO/EMBRAPA, indica que se trata de seleção por menor custo, as

etapas do procedimento adotado claramente dizem respeito ao tipo técnica e preço, sendo que os réus Aderaldo, José Victor e Ricardo respondem solidariamente (artigo 51 da Lei nº 8.666/93) por todos os atos praticados pela comissão, salvo quando há registro individual comprovado em ata, o que não ocorreu no caso. Nesse contexto, considerando a importância do serviço a ser contratado a fim de executar relevante subprojeto integrante do Convênio ANA nº 009/2001 (PRÓ-ÁGUA/SEMI-ÁRIDO), insta destacar quanto ao julgamento das propostas técnicas realizado pelos réus Aderaldo, José e Ricardo (integrantes da Comissão de Licitação), que a Fundação Lyndolpho recebeu a melhor pontuação sem que os réus tenham promovido avaliação motivada com adoção de critérios objetivos (artigos 3º, 42, 5º, 44, 45 e 46, todos da Lei nº 8.666/93), havendo contradição na avaliação das mesmas fundações participantes deste e de outro certame ocorrido na mesma data, a demonstrar o direcionamento da licitação. Nesse ponto, constou do relatório de julgamento firmado pelos réus Aderaldo, Ricardo e José a seguinte avaliação (SDP 001/2001, apenso Anexo I, fl. 54): Observa-se que a experiência da Fundação Lyndolpho é ampla e as outras não descrevem a experiência na área de rede de informações hidrológicas. E, quando da análise da Proposta - SDP 002/2001 (objeto de análise em subitem próprio), para contratação de serviços técnicos também sobre recursos hídricos no âmbito da execução do mesmo convênio, os mesmos réus teceram avaliação para as mesmas fundações, com os mesmos dizeres apenas trocando a fundação vencedora (apenso Anexo II, fl. 67): Observa-se que a experiência da Fundação Dalmo Catauli Giacometti é ampla e as outras não descrevem a experiência na área de rede de informações hidrológicas. Prosseguindo, sobre o julgamento das propostas financeiras, noto que a Fundação Lyndolpho, no procedimento em análise nesse subitem (SDP 001/2001), indicou o menor preço de R\$ 118.527,80, sendo o respectivo contrato formalizado e pago em única parcela de R\$ 116.687,00, o que somado ao valor pago de R\$ 198.450,00, à Fundação Dalmo vencedora no outro procedimento (SDP 002/2001), resulta exatamente no valor total de R\$ 315.137,00, destacado no Convênio nº 009/2001, no exercício de 2001, para os serviços de terceiros - pessoa jurídica, conforme cláusula quarta - da dotação orçamentária (apenso do ICP nº 36/2008, Volume III, fls. 420 e 430). Para tais valores direcionados a essas duas fundações, de fato não houve qualquer pesquisa prévia de preços antes de tal certame, referentes aos serviços oferecidos no mercado mesmo que em caráter similar. Noto, por fim, não constar para a contratação dos serviços dessas fundações eleitas a contrapartida da EMBRAPA no valor previsto no Convênio a título de contrapartida quanto às despesas com serviços de terceiros, no valor de R\$ 134.446,00, conforme Plano de Trabalho para o exercício 2001. De todo o analisado, restou demonstrado que os réus Aderaldo, José Victor, Ricardo e Deise deixaram de observar as formalidades e requisitos pertinentes tanto em relação à dispensa de licitação como no procedimento de contratação da Fundação Lyndolpho, o que denota ofensa ao caráter competitivo, restando claro que as condutas praticadas por esses réus no âmbito do procedimento da contratação de tal fundação acabou por contrariar as regras e os princípios ditados pela Lei nº 8.666/93. Prosseguindo, quanto aos termos do cumprimento do contrato firmado entre a EMBRAPA e Fundação Lyndolpho, em 27/11/2001, como visto, o valor total foi de R\$ 116.687,00, sendo o objeto descrito na cláusula primeira como os serviços técnicos profissionais especializados, relativos à execução do Programa de Formação de Agente Ambiental em monitoramento de água e manejo de banco de dados de apoio à rede de informações hidrológicas, conforme especificado no Termo de Referência, que integra o presente instrumento na forma do Anexo I (apenso ICP nº 36/2008, Anexo I - fl. 11). Assim, os cursos de treinamento com a entrega de relatórios estavam programados para ocorrer nos 1º, 3º e 5º mês; as coletas de dados de qualidade de água e respectivos relatórios nos 2º, 4º e 6º mês; os relatórios de banco de dados/testes e final no 6º mês, sendo de seis meses o prazo para execução dos serviços e o pagamento de forma parcelada e proporcional à entrega de cada etapa, tendo a EMBRAPA o prazo de dez dias úteis para pagamento mediante apresentação de nota fiscal acompanhada da respectiva fatura, do relatório circunstanciado e dos documentos pertinentes referentes aos serviços prestados nos respectivos períodos, devidamente realizados, verificados e aceitos pela EMBRAPA. Noto que o corréu Aderaldo detinha além das responsabilidades de coordenador técnico do projeto, a supervisão, fiscalização e administração na forma designada em tal contrato, cabendo a ele verificar e aceitar os serviços conforme contratado, inclusive de acordo com o anexo/Termo de Referência e artigo 67 da Lei nº 8.666/93, bem como registrar sobre a não realização dos serviços nos prazos assinalados ou o seu refazer quando em desacordo com o objeto e cronograma. Ocorre que os fatos constantes dos autos e dos apensos que instruíram a petição inicial comprovam que no mesmo dia da celebração do contrato, em 27/11/2001, a Fundação Lyndolpho Silva emitiu a Nota Fiscal de Serviços nº 1562, no valor integral do contrato (R\$ 116.687,00), desacompanhado de quaisquer dos relatórios e documentos que comprovassem a efetiva entrega à EMBRAPA dos trabalhos e atividades realizados na forma proposta e contratada. No dia 13/12/2001, fora lançado o atesto do recebimento do material/serviço consignado na nota fiscal, a qual descreve genericamente os serviços de consultoria, o que viabilizou o pagamento integral e antecipado em 21/12/2001, conforme registro no SIAFI da ordem bancária número 2001OB001417 (apenso ICP nº 36/2008, Anexo I, fl. 05). Com efeito, não consta a efetiva entrega dos serviços previstos no contrato pela Fundação Lyndolpho à Embrapa/Unidade Jaguariúna a justificar o pronto pagamento integral, mesmo porque sequer houve tempo hábil para a execução antecipada de serviços técnicos de tal magnitude, visto que entre a assinatura do contrato (27.11.2001) e o pagamento (21/12/2001) decorreram menos de trinta dias, o que denota o pagamento antecipado e indevido porque em total descumprimento aos termos do contrato, do convênio e da legislação

aplicável, inclusive em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e 38 do Decreto nº 93.872/86. Assim, resta comprovado que as condutas praticadas pelo cor-réu Aderaldo, o qual detinha também atribuições para supervisionar, fis-calizar e administrar o presente contrato, ensejaram a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes de modo a con-correr para que a Fundação Lyndolpho se beneficiasse ilicitamente, atos esses de improbidade previstos nos artigos 10, XI e XII, e 11, caput, I, am-bos da Lei nº 8.429/92. Para além disso, não verifico documentação hábil a comprovar que a Fundação Lyndolpho cumpriu o contrato em questão. O Relatório da Auditoria da ANA nº 40/2003, em análise minuciosa de toda a documentação (Apenso ICP nº 36/2008, Volume II, fls. 187/194), constatou que apesar de constar o nome da Fundação Lyndolpho Silva nos relatórios, os mesmos serviços já haviam sido apresentados pela EMBRAPA conforme relatórios enviados à ANA, inclusive os documentos que indicam a realização de cur-sos de formação de agente ambientais em monitoramento de qualidade de água teriam ocorrido entre os meses de setembro e outubro de 2001 (fls. 919/984), ou seja, antes mesmo da seleção e contratação da Fundação Lyndolpho, enquanto que outros trabalhos posteriormente realizados, ainda que datados durante a vigência do contrato em análise, cujos relató-rios foram atribuídos à Fundação Lyndolpho, sequer dizem respeito aos serviços técnicos que integra o respectivo Termo de Referência/Contrato porque referentes a serviços contratados pela Fundação Dalmo em outro contrato. A auditoria bem observou a existência de relatórios em que figu-ram a Fundação Lyndolpho como consultora (fl. 902), com a colaboração da própria Embrapa e parceiros como outros entes públicos (fls. 918, 985/986), a evidenciar um trabalho conjunto que esvaziou o próprio objeto do contrato firmado pela Fundação Lyndolpho, a qual não logrou comprovar que efetivamente prestou serviços técnicos nos termos do contrato. Assim, concluo que não se observou in casu os procedimentos acerca da execução dos contratos e os termos para o recebimento do objeto contratado, conforme disposto nos artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93. Como visto, o Relatório AUD ANA 40/2003 recomendou à Em-brapa a devolução à ANA do valor pago (R\$ 116.687,00) com recursos pú-blicos à Fundação Lyndolpho, o que foi corroborado pela análise da Comis-são Especial - ANA, instituída pela Portaria ANA nº 104, de 20/07/2004, nos termos de seu relatório emitido em 03/09/2004 (apenso ICP nº 36/2008, Volume I - fls. 135/171), sendo que mesmo após a apresentação das justi-ficativas e esclarecimentos da Embrapa (apenso ICP nº 36/2008, Volume II, fl. 242), restaram mantidas pela Superintendência de Administração de Finanças da ANA todas as recomendações da auditoria interna, conforme Comunicação Interna nº 046/2005/SAF-ANA, Brasília, 31/01/2005 (apenso ICP nº 36/2008, Anexo III, fl. 304). Em continuidade aos procedimentos adotados pela ANA (processo 02501.000147/2001-73), foi instituída a Co-missão de Perícia pela Portaria nº 27, de 22.02.2005 (Anexo III, fl. 308), a fim de promover o levantamento das contratações e aquisições no âmbito do Convênio nº 009/2001, para identificar as despesas que guardam corre-lação ao objeto pactuado. O resultado da Comissão da Perícia da ANA confirmou que o valor que a EMBRAPA pagou à Fundação Lyndolpho, no valor original de R\$ 116.687,00, não integra como despesas do convênio e deve ser ressarci-do à ANA (apenso Anexo III, fl. 318): Apesar da descrição dos serviços guardar correlação com o objeto do convênio, não foi constatada a execu-ção dos serviços pela contratada, conforme já havia sido verificado, também pela Auditoria Interna da ANA e pela Comissão Especial institu-ída pela Portaria ANA nº 104, de 20 de julho de 2004. Assim, a Embrapa foi intimada a devolver tal valor, tendo a ANA instaurado a Tomada de Contas Especial - TCE, nos termos da Por-taria nº 143, de 18/11/2005, processo nº 02501.001493/2004-11 (Anexo III), e, diante do ressarcimento feito pela EMBRAPA à ANA, os membros da comissão da TCE emitiram relatório com vistas ao encerramento do pro-cesso e baixa do registro de inadimplência, o que foi aprovado pela ANA, porém, na forma do Parecer da Procuradoria Geral, sobre o encaminha-mento do processo para providências junto aos demais órgãos competentes ali relacionados. Enfim, a prova documental constante destes autos comprova plenamente que a Fundação Lyndolpho não prestou os serviços objeto do contrato em análise, tendo a EMBRAPA ressarcido à ANA mediante a de-volução da respectiva quantia atualizada. Quanto à prova emprestada, referente à oitava das testemu-nhas no âmbito da ação penal, verifico que tal prova oral nada acrescentou de modo a inovar ou desconstituir a robusta prova documental acostada na presente ação. Nesse passo, releva anotar que os réus não lograram apresen-tar prova capaz de firmar o contrário, pois, todos os documentos apresen-tados pelos réus, na sua grande maioria reprodução de cópias já constantes do inquérito civil público, não comprovam que a Fundação Lyndolpho pres-tou os serviços outrora contratados, inclusive dentre os documentos (físicos e mídia digital) trazidos também pelo corréu Aderaldo constam trabalhos anteriores e não relacionados aos fatos discutidos na presente lide, bem como outros que compõem trabalhos e estudos diversos não rela-cionados à presente discussão, sendo que naqueles em há indicação da Fundação Lyndolpho referem-se a períodos anteriores ao contrato outrora firmado. Enfim, não há comprovação de que tal Fundação prestou os ser-viços técnicos especializados na forma do contrato, cujo valor pago com uso do convênio, frise-se, a Embrapa devolveu à ANA. Aqui cabe lembrar que os limites da lide cingem aos fatos que se referem à execução do Convênio ANA 009/2001, firmado entre a ANA e EMBRAPA em 29/06/2001. Por tudo, restando comprovado na forma detalhada acima que os réus Aderaldo, Ricardo José e Deise praticaram atos de improbidade durante a tramitação do procedimento de contratação da Fundação Lyn-dolpho, importa registrar no tocante à ocorrência de dolo na conduta do agente, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do administrador. Deflui das circunstâncias do caso concreto e

do conjunto pro-batório documental a existência de elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas dos réus Aderaldo, José Victor, Ricardo e Deise, que de forma, livre, consciente e espontânea, praticaram atos de improbidade previstos no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, aliás, tal dispositivo define ato de improbidade como sendo aquele que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa. Também há elementos nos autos capazes de demonstrar a má gestão dos recursos públicos oriundos do convênio ANA 009/2001 com in-tenção dolosa de violar os princípios da administração pública. Como sabido, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 reprime o compor-tamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos, a título de exemplo, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, e ainda, fina-lidade, impessoalidade, eficiência, transparência, publicidade, razoabili-dade, proporcionalidade, moralidade, decoro, boa-fé, de modo a compor a noção de probidade administrativa e garantir a supremacia do interesse público. Assim, se o agente com os atos praticados atentou contra os princípios da Administração, deve ser censurado quando a conduta revela desvio ético, inabilitação moral ou descaso com a res publica durante o exercício da função pública, considerando ainda a violação à moralidade administrativa quando o conteúdo do ato contraria o senso comum de honestidade, retidão e equilíbrio. Frise-se que no caso existem elementos suficientes para de-monstrar a presença do dolo nas condutas dos réus Aderaldo, José, Ricar-do e Deise praticaram e anuíram com os atos relacionados à contratação dos serviços e execução do contrato de modo a evidenciar a má gestão dos recursos públicos repassados pela ANA à Embrapa/Jaguariúna com o ob-jetivo de executar os projetos posto no Convênio ANA nº 009/2001. Não se trata de meras falhas e irregularidades mas sim de atos de improbidade que também atentaram contra os princípios da administração pública (art. 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92), em especial o interesse público, a morali-dade e a lealdade. Em resumo, restou comprovado que os réus Aderaldo, Ri-cardo, José Victor e Deise praticaram atos de improbidade durante a tramitação do procedimento de contratação da Fundação Lyndolpho, atos que se enquadram nos artigos 10, caput, VIII, e 11, caput, I, ambos da Lei nº 8.429/92. Em relação aos serviços objeto do contrato, restou comprovado que o réu Aderaldo viabilizou indevidamente o pagamento integral e an-tecipado à Fundação Lyndolpho, a caracterizar atos de improbidade pre-vidos nos artigos 10, caput, XI e XII, e 11, caput, I, ambos da Lei 8.429/92. 2.3.1.1 Análise dos fatos e condutas ímprobos imputadas à Fundação Lyndolpho Silva Em decorrência de tudo que foi analisado, fica claro que a Fundação Lyndolpho Silva, pessoa jurídica que legitimamente figura no polo passivo da presente ação civil pública de improbidade, concorreu para a prática dos atos de improbidade, beneficiando-se com o recebimento ir-regular do valor contratado (valor original de R\$ 116.687,00 em 21/12/2001), sem a devida contraprestação porque não demonstrou que os serviços objeto do contrato outrora firmado foram prestados. Com efeito, a corrê se aproveitou das improbidades cometidas no decorrer do certame realizado pelos réus Aderaldo, José e Ricardo, e autorizado pela corrê Deise o serviço mediante dispensa de licitação, em total inobservância às regras e princípios da Lei nº 8.666/93. Como exaustivamente demonstrado, a Fundação Lyndolpho Silva ora ré emitiu a nota fiscal de serviços no mesmo dia em que assinou o contrato, em 27/11/2001, tendo sido indevidamente atestado indevidamente os serviços em 13/12/2001, com o pagamento integral e antecipado em 21/12/2001, ou seja, de forma totalmente ilegal, não restando provado que tal fundação prestou os serviços. É certo que a ré concorreu para a frustração da licitude do processo licitatório, tendo então recebido verba pública sem a devida ob-servância à lei de regência, o que contribuiu para que a Fundação Lyndol-pho Silva se beneficiasse ilicitamente. Para o caso concreto, o dolo deflui da própria intenção do agente que de forma livre, consciente e espontânea pratica atos de impro-bidade por ter participado do certame e firmado o referido contrato, sem a observância dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93, de modo que con-correu para todas as ilegalidades perpetradas no âmbito da licitação e do contrato. Considerando as circunstâncias do caso concreto e todo o con-junto probatório, os elementos expostos restam suficientes para demons-trar que a ré Fundação Lyndolpho Silva dolosamente concorreu para a prática dos atos de improbidade e se beneficiou de forma direta do respec-tivo certame e contrato, sendo que na condição de terceiro/particular tam-bém responde pelas improbidades cometidas no âmbito do convênio em questão, conquanto as suas condutas se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, VIII, e 11 caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentaram contra os princípios da administração pública, passível, portan-to, das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. 2.3.2 Análise dos fatos e condutas ímprobos imputadas aos réus Aderaldo de Souza Silva, José Victor Pinto Stumpf, Ri-cardo de Oliveira Encarnação, Vander Roberto Bisinoto, Vera Lúcia Ferracini e Deise Maria Fontana Capalbo, referente à contratação dos serviços da Fundação Dalmo Catauli Giacometti com recursos públicos do Convênio ANA nº 009/2001 Como visto, a EMBRAPA/Brasília nomeou como coordenador técnico responsável pelo Convênio ANA 009/2001 o corrê Aderaldo de Souza Silva (fl. 88), engenheiro agrônomo admitido na referida empresa em 1974, tendo desde o início atuado efetivamente na execução dos proje-tos que integraram tal convênio. Dando-se continuidade à análise dos serviços técnicos delega-dos a terceiros visando dar cumprimento aos subprojetos que integram o Projeto PRÓ-ÁGUA/SEMI-ÁRIDO constante do Convênio ANA 009/2001, da mesma forma, o coordenador técnico ora réu Aderaldo convidou quatro empresas constantes da lista curta, com vistas ao fornecimento de servi-ços referentes aos estudos a serem realizados no Aquífero Serra Grande (Região de Picos, Estado de Piauí) e na Bacia Hidrográfica do Rio Poxim (Estado de Sergipe), na forma detalhada na solicitação de propostas (SDP 002/2001), sendo os serviços especificados no Termo de Referência da Soli-citação de Propostas

(apenso do ICP nº 36/2008, Anexo II), aprovado pela ANA e Banco Mundial, conforme registrado no relatório de auditoria ANA (apenso do ICP nº 36/2008, Volume II, fl. 180). Integra também o documento de Solicitação de Propostas, a planilha denominada orçamento por categoria de despesas (fl. 286), indicando o valor total de R\$ 198.450,00, o que foi submetido à aprovação, ocasião em que o Banco Mundial/BIRD, em 04/10/2001, enviou mensagem via fac-símile ao Coordenador do Projeto PROAGUA vinculado à Agência Nacional de Águas - ANA, na qual apenas registra a sua não objeção aos Termos de Referência propostos à contratação dos serviços pelo valor estimado (apenso ICP nº 36/2008, Volume II, fl. 347; Anexo II, fl. 150). As propostas foram encaminhadas para as seguintes empresas sediadas em Brasília: Fundação Dalmo Catauli Giacometti, Fundação Lyndolpho Silva, Fundação Casa do Cerrado e Fundação Pró Natureza. Em 19/10/2001, a Comissão de Licitação formada pelos empregados públicos da EMBRAPA, tendo como Presidente o corréu Aderaldo, e membros os corréus José Victor Pinto Stumpf e Ricardo de Oliveira En-carnação, procederam à abertura das propostas na sede da Embrapa-Brasília/DF, a fim de receber as propostas técnicas pela Fundação Dalmo Catauli Giacometti, Fundação Casa do Cerrado e Fundação Lyndolpho Silva. Em continuidade, em 29/10/2001, os membros da comissão (Aderaldo, Ricardo e José Victor) pontuaram as fundações participantes do certame e emitiram o Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas/Relatório de Análise Técnica de Propostas, culminando com o seguinte resultado constante da Ata da Sessão de Habilitação: Fundação Dalmo Catauli Giacometti, nota 89; Fundação Lyndolpho Silva, nota 83; Fundação Casa do Cerrado, nota 82. Em 31/10/2001, foi lavrada a Ata da Sessão de Abertura das Propostas Financeiras, tendo sido declarada a vencedora a Fundação Dalmo por ter apresentado o menor custo (R\$ 200.009,14). Na mesma data, os réus Aderaldo, Ricardo e José Victor, membros da comissão, emitiram o parecer sobre o certame e ao final a adjudicação de seu objeto à 1ª classificada Fundação Dalmo Catauli Giacometti, assinalando o prazo de seis meses para execução dos serviços, bem as condições de pagamento/cronograma financeiro em percentuais proporcionais ao valor global, conforme o cumprimento dos serviços com a entrega dos relatórios das atividades nos termos do objeto da proposta/termo de referência e contrato (apenso do ICP nº 36/2008, Anexo II). Após tal procedimento, em 05/11/2001 foi emitida a nota de empenho no valor de R\$ 198.450,00 (apenso Anexo II, fl. 34), e, em 08/11/2001, a corré Deise, na condição de Chefe Geral da Embrapa Meio Ambiente/Jaguariúna, autorizou a contratação da Fundação Dalmo por dispensa de licitação no valor de R\$ 198.450,00, com fundamento no artigo 24, XIII e XIV da Lei nº 8.666/93 (apenso Anexo II). Conforme Dispensa de Licitação nº 131/2001, foi lançada como justificativa para tal dispensa apenas a referência a esses dispositivos da lei de licitações. Consta dos autos que em 13/11/2001 a Assessoria Jurídica da Embrapa lançou a Informação Anexa nº 01 ao Parecer AJU nº 17.385/2001 (fls. 390/391), ressaltando a necessidade de justificativa de dispensa de licitação, sobre a escolha da fundação em questão e do preço ofertado em relação ao mercado para serviços similares, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93. Ocorre que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que a corré Deise retificou o documento de dispensa de licitação mediante a justificativa necessária, não havendo referência alguma sobre ajustes e regularizações à referida contratação, tanto que o contrato foi assinado entre a Embrapa e a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, em 16/11/2001 (apenso Anexo II, fls. 15/19), no qual constou expressamente a designação do corréu Aderaldo de Souza Silva (Cláusula Quarta/Subcláusula Única) para supervisionar, fiscalizar e administrar o presente contrato, no valor global de R\$ 198.450,00. O pagamento deveria ocorrer de forma parcelada, de acordo com a etapa cumprida, consignando-se expressamente na cláusula sétima: a) Relatório do Plano de Ações R\$ 79.380,00; b) Relatório de andamento R\$ 59.535,00; c) Relatório de andamento R\$ 39.690,00; d) Relatório Final R\$ 19.845,00. O extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial da União, em 20/11/2001 (apenso Anexo II, fl. 13). No dia 19/11/2001, três dias após a assinatura do contrato, foi emitida pela Fundação Dalmo a nota fiscal nº 358, constando como toma-dora do serviço/destinatária a Embrapa/Jaguariúna (apenso Anexo II, fl. 11 e verso), no valor de R\$ 179.262,00, tendo a corré Vera Lúcia lançado o atesto em 22/11/2001, viabilizando o pagamento na mesma data mediante a ordem bancária 2001OB001304 (apenso Anexo II, fl. 07). No dia 19/12/2001, a Fundação Dalmo emitiu a nota fiscal nº 360, no valor de R\$ 19.188,00, com atesto em 19/12/2001 (apenso Anexo II, fl. 9 e verso), viabilizando o pagamento em 21/12/2001 mediante a ordem bancária 2001OB001416 (apenso Anexo II, fl. 05). Pois bem, verifico da alentada documentação que instruiu o Inquérito Civil Público nº 36/2008, mormente o Relatório de Auditoria da ANA nº 40/2003, de 30/12/2003, bem como do Relatório da Comissão Especial da ANA, apurou-se que o contrato celebrado com a Fundação Dalmo foi efetivado em desacordo com as guidelines do Banco Mundial, tornando inelegível a despesa para fins de financiamento pelo BIRD, bem como em desacordo com o Plano de Trabalho - Anexo I ao Convênio 009/2001. Não bastasse as regras específicas para o cumprimento de projeto extremamente relevante para o país (PRÓ-ÁGUA/SEMI-ÁRIDO), cujos recursos repassados à EMBRAPA por meio do Convênio 009/2001 foram oriundos em parte de crédito financiado pelo BIRD, o convênio deve observar as leis de regência, o que inclusive restou expressamente consignado no referido instrumento quanto à sujeição aos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto 93.872/1986, bem como aos atos normativos, cláusulas e condições ali pactuadas. Com efeito, a contratação em questão se enquadra como serviços técnicos profissionais especializados previstos no artigo 13 da Lei nº 8.666/93, e ainda que a corré Deise, na condição de Chefe Geral da Embrapa Meio Ambiente/Jaguariúna, tenha autorizado a aquisição dos serviços mediante dispensa de licitação, por se enquadrar tal hipótese no artigo 24, XII I e XIV da Lei 8.666/93, não

procedeu à justificativa na forma do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, bem como à pesquisa de preços, a denotar que a dispensa foi indevida. Não bastasse, anteriormente a essa dispensa, o fato que não se pode ignorar é que os réus Aderaldo, Ricardo e José, na condição de mem-bros da comissão de licitação, promoveram licitação do tipo técnica e pre-ço conquanto efetivamente analisaram as propostas técnicas e financeiras enviadas pelas fundações, sendo que tais atos praticados no âmbito dessa comissão, ainda que fosse considerada a alegação de constituição informal, não retira a responsabilidade dos corréus quanto às suas condutas que culminaram na eleição dessa fundação na medida em que se exige a observância às leis e aos princípios que regem a Administração Pública. Nesse ponto, pertine frisar que o procedimento adotado pelos réus deveria seguir os ditames da Lei nº 8.666/93. A propósito, observo que para o serviço técnico especializado objeto da contratação em análise, os réus Aderaldo, Ricardo e José Victor procederam à análise das propostas enviadas pela Fundação Dalmo Catauli Giacometti, Fundação Lyndolpho Silva e Fundação Casa do Cerrado, registrando formalmente as fases a saber (apenso ICP 36/2008, Anexo II): ata de sessão de abertura das pro-postas, relatórios de análises e julgamento das propostas técnicas, ata da sessão de habilitação, ata da sessão de abertura das propostas financeiras, parecer da comissão de licitação contendo termo de adjudicação. Dentre as improbidades cometidas pelos réus integrantes da comissão de licitação (Aderaldo, Ricardo e José), verifico que promoveram a habilitação das fundações participantes sem observância aos documentos exigidos para fins de habilitação previstos nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93, e no caso das fundações os requisitos específicos da Lei nº 8.958/1994. Noto também que durante o procedimento e julgamento (arti-gos 38 a 52 da Lei 8.666/93) não consta a homologação do certame pela autoridade competente, a publicação do resultado do julgamento das pro-postas ou publicação do parecer da comissão a fim de observar o prazo pa-rra interposição de recursos (artigo 109 da Lei nº 8.666/93). Convém frisar que embora o parecer da Comissão de Licitação referente à SDP 02/2001 - PROÁGUA/SEMI-ÁRIDO, indica que se trata de seleção por menor custo, as etapas do procedimento adotado claramente dizem respeito ao tipo técnica e preço, sendo que os réus respondem soli-dariamente (artigo 51 da Lei nº 8.666/93) por todos os atos praticados pela comissão, salvo quando há registro individual comprovado em ata, o que não ocorreu no caso. Nesse contexto, considerando a importância do serviço a ser contratado a fim de executar relevante subprojeto integrante do Convênio ANA nº 009/2001 (PRÓ-ÁGUA/SEMI-ÁRIDO), quanto ao julgamento das propostas técnicas realizado pelos réus Aderaldo, José Victor e Ricardo (integrantes da Comissão de Licitação), noto que a Fundação Dalmo recebeu a melhor pontuação sem que os réus tenham promovido avaliação mo-tivada com adoção de critérios objetivos (artigos 3º, 42, 5º, 44, 45 e 46, to-dos da Lei nº 8.666/93), havendo contradição na avaliação das mesmas fundações participantes deste e de outro certame ocorrido na mesma data, a demonstrar o direcionamento da licitação. Nesse ponto, constou do rela-tório de julgamento firmado pelos réus Aderaldo, Ricardo e José a seguinte avaliação (SDP 002/2001, apenso Anexo II, fl. 67): Observa-se que a ex-periência da Fundação Dalmo Catauli Giacometti é ampla e as outras não descrevem a experiência na área de rede de informações hidrológicas. E, quando da análise da Proposta - SDP 001/2001, para a contratação de serviços técnicos também sobre recursos hídricos no âmbito da execução do mesmo convênio, os mesmos réus teceram avaliação para as mesmas fundações, com os mesmos dizeres apenas trocando a fundação vencedora (apenso Anexo I, fl. 54): Observa-se que a experiência da Fundação Lyn-dolpho é ampla e as outras não descrevem a experiência na área de rede de informações hidrológicas. Acerca do julgamento das propostas financeiras, noto que a Fundação Dalmo, no procedimento em análise nesse subitem (SDP 002/2001), indicou o menor preço de R\$ 200.009,14, sendo o respectivo contrato formalizado no valor de R\$ 198.450,00, sem qualquer menção de ajuste. Noto que o valor contratado somado ao valor pago de R\$ 116.687,00 à Fundação Lyndolpho, vencedora no procedimento SDP 001/2001, corresponde exatamente ao total de R\$ 315.137,00, destacado no Convênio nº 009/2001, no exercício de 2001, para os serviços de terceiros - pessoa jurídica, conforme cláusula quarta - da dotação orçamentária (apenso do ICP nº 36/2008, Volume III, fls. 420 e 430). De todo o analisado, restou demonstrado que os réus Aderaldo, José Victor, Ricardo e Deise deixaram de observar as formalidades e re-quisitos pertinentes tanto em relação à dispensa como no procedimento de contratação da Fundação Dalmo, o que denota ofensa ao caráter competi-tivo, restando claro que as condutas praticadas pelos réus no âmbito da contratação de tal fundação acabaram por contrariar as regras e os princí-pios ditados pela Lei nº 8.666/93. Prosseguindo, quanto aos termos do cumprimento do contrato firmado entre a EMBRAPA e Fundação Dalmo, em 16/11/2001, como visto, o valor total foi de R\$ 198.450,00, sendo o objeto descrito na cláusula pri-meira como serviços técnicos profissionais especializados, relativos à ela-boração do inventário ambiental dos recursos hídricos do aquífero Serra Grande, PI e da bacia do rio Poxim, SE, conforme especificado no Termo de Referência, que integra o presente instrumento na forma de Anexo I. (apenso ICP nº 36/2008, Anexo II - fls. 15/16). Assim, o cronograma cons-tante do item 13 do Termo de Referência previu tanto para o Aquífero Serra Grande como para a Bacia Hidrográfica do Rio Poxim a realização das atividades a serem concluídas no decorrer dos seis meses (Anexo II, fl. 213), bem como na Seção 6 - Minuta Padrão de Contrato o cronograma de pagamentos mediante recebimento e aprovação dos relatórios ali discrí-minados (Anexo II, fl. 217), tendo a EMBRAPA o prazo de dez dias úteis para pagamento mediante apresentação de nota fiscal acompanhada da respectiva fatura, do relatório circunstanciado e dos documentos pertinen-tes referentes aos serviços prestados nos respectivos períodos, devidamen-te realizados, verificados e aceitos pela EMBRAPA. Noto que o corréu Aderaldo detinha além das responsabili-dades de coordenador técnico

do projeto, a supervisão, fiscalização e administração na forma designada em tal contrato, cabendo a ele verificar e aceitar os serviços conforme contratado, inclusive de acordo com o anexo/Termo de Referência e artigo 67 da Lei nº 8.666/93, bem como registrar sobre a não realização dos serviços nos prazos assinalados ou o seu refazimento quando em desacordo com o objeto e cronograma. Ocorre que os fatos documentados constantes dos autos e dos apensos que instruíram a petição inicial comprovam que três dias após a celebração do contrato, em 19/11/2001, a Fundação Dalmo emitiu a Nota Fiscal de Serviços nº 358, no valor de R\$ 179.262,00, desacompanhado de quaisquer dos relatórios e documentos que comprovassem a efetiva entrega à EMBRAPA das atividades realizadas na forma proposta e contratada. No dia 22/11/2001, a correia Vera Lúcia lançou o atesto afirmando o recebimento do material/serviço consignado na nota fiscal, o que viabilizou o pagamento antecipado de grande parte do preço do contrato (R\$ 179.262,00), conforme registro no SIAFI da ordem bancária nº 2001OB001304, de 22/11/2001 (apenso ICP nº 36/2008, Anexo II, fl. 07). Em 19/12/2001, foi emitida a Nota Fiscal nº 360, no valor restante de R\$ 19.188,00, cujo pagamento também foi registrado no SIAFI, ordem bancária nº 2001OB001416, emitida em 21/12/2001 (apenso ICP nº 36/2008, Anexo II, fl. 05). Com efeito, não consta a efetiva entrega dos serviços previstos no contrato pela Fundação Dalmo à EMBRAPA a justificar o pronto pagamento, mesmo porque sequer houve tempo hábil para a execução de serviços técnicos de tal magnitude com prazo de execução estipulado em seis meses, visto que entre a assinatura do contrato (16.11.2001) e o primeiro pagamento da maior parte (22/11/2001) decorreram apenas seis dias e o pagamento final em um pouco mais de um mês (21/12/2001), sem que o correio Aderaldo, gestor de tal contrato, comprovasse o recebimento de todo o trabalho contratado, restando evidente o pagamento antecipado e indevido porque em total descumprimento aos termos do contrato, do convênio e da legislação aplicável, bem como em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e 38 do Decreto nº 93.872/86. Aliás, os réus Aderaldo e Vera confirmaram a imediata liberação de tais recursos à auditoria da ANA, conforme documento de fl. 2670, restando comprovado que as suas condutas ensejaram a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes de modo a concorrerem para que a Fundação Dalmo se beneficiasse ilicitamente. Ademais, verifico que no relatório da auditoria da ANA nº 40/2003, em análise minuciosa de toda a documentação, dentre outras irregularidades, constatou que os trabalhos/estudos objeto do contrato estavam sendo realizados desde setembro de 2001, dois meses antes da contratação (apenso ICP nº 36/2008, Anexo III, fl. 15). E, quando da solicitação dos relatórios ao coordenador técnico Aderaldo, foi informado à auditoria que os relatórios da Fundação Dalmo foram descartados a Embrapa porque não atendiam ao objetivo do convênio, sendo usados apenas como insumos para que a própria Embrapa preparasse novos relatórios, não tendo sido demonstrado os motivos pelos quais não foram exigidos da Fundação Dalmo a reformulação dos trabalhos/relatórios como prevê o contrato. Assim, concluo que não se observou in casu os procedimentos acerca da execução dos contratos e os termos para o recebimento do objeto contratado, conforme disposto nos artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93. Como visto, o Relatório AUD 40/2003 recomendou à Embrapa a devolução à ANA do valor pago (R\$ 198.450,00) com recursos públicos à Fundação Dalmo, o que foi corroborado pela análise da Comissão Especial - ANA instituída pela Portaria ANA nº 104, de 20/07/2004, nos termos de seu relatório emitido em 03/09/2004 (apenso ICP nº 36/2008, Volume I - fls. 135/171), sendo que mesmo após a apresentação das justificativas e esclarecimentos da Embrapa (apenso ICP nº 36/2008, Volume II), restaram mantidas pela Superintendência de Administração de Finanças da ANA todas as recomendações da auditoria interna pela Superintendência de Administração de Finanças da ANA, conforme Comunicação Interna nº 046/2005/SAF-ANA, Brasília, 31/01/2005 (apenso ICP nº 36/2008, Anexo III, fl. 304). Em continuidade aos procedimentos adotados pela ANA (processo 02501.000147/2001-73), foi instituída a Comissão de Perícia pela Portaria nº 27, de 22.02.2005 (Anexo III, fl. 308), a fim de promover o levantamento das contratações e aquisições no âmbito do Convênio nº 009/2001, para identificar as despesas que guardam correlação ao objeto pactuado. O resultado da Comissão de Perícia da ANA confirmou que o valor que a EMBRAPA pagou à Fundação Lyndolpho, no valor original de R\$ 198.450,00 (R\$ 179.262,00 + R\$ 19.188,00), não integra como despesas do convênio e deve ser ressarcido à ANA (apenso Anexo III, fls. 311 e 317): Apesar da descrição dos serviços guardar correlação com o objeto do convênio, não foi constatada a execução dos serviços pela contratada, conforme já havia sido verificado, também, pela Auditoria Interna da ANA e pela Comissão Especial instituída pela Portaria ANA nº 104, de 20 de julho de 2004. Assim, a Embrapa foi intimada a devolver tal valor, tendo a ANA instaurado a Tomada de Contas Especial - TCE, nos termos da Portaria nº 143, de 18/11/2005, processo nº 02501.001493/2004-11 (Anexo III), e, diante do ressarcimento feito pela EMBRAPA à ANA, os membros da comissão da TCE emitiram relatório com vistas ao encerramento do processo e baixa do registro de inadimplência, o que foi aprovado pela ANA, porém, na forma do Parecer da Procuradoria Geral, sobre o encaminhamento do processo para providências junto aos demais órgãos competentes ali relacionados. Enfim, a prova documental constante destes autos comprovada plenamente que a Fundação Dalmo não prestou os serviços objeto do contrato em análise, tendo inclusive a EMBRAPA ressarcido à ANA mediante a devolução da respectiva quantia atualizada. Quanto à prova emprestada, referente à oitiva das testemunhas no âmbito da ação penal, verifico que tal prova oral nada acrescentou de modo a inovar ou desconstituir a robusta prova documental acostada na presente ação. Nesse passo, releva anotar que os réus não lograram apresentar prova capaz de firmar o contrário, pois, todos os documentos os documentos apresentados pelos réus, na sua grande maioria reprodução

de cópias já constantes do inquérito civil público, não comprovam que a Fundação Dalmo prestou os serviços outrora contratados, inclusive dentre outros documentos (físicos e mídia digital) trazidos pelo corréu Aderaldo constam trabalhos anteriores e não relacionados aos fatos discutidos na presente lide, bem como vários que compõem os trabalhos e estudos diversos não relacionados a presente discussão. Enfim, não há comprovação de qual tal Fundação prestou os serviços técnicos especializados na forma do contrato, cujo valor pago com uso do convênio, frise-se, a Embrapa devolveu à ANA. Aqui cabe lembrar que os limites da lide cingem aos fatos que se referem à execução do Convênio ANA 009/2001, firmado entre a ANA e a EMBRAPA em 29/06/2001. Por tudo, restando comprovado na forma detalhada acima que os réus Aderaldo, Ricardo, José Victor, Deise e Vera praticaram atos de improbidade durante a tramitação do procedimento de contratação da Fundação Dalmo, importa registrar no tocante à ocorrência de dolo na conduta do agente, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do administrador. Deflui das circunstâncias do caso concreto e do conjunto probatório documental a existência de elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas dos réus Aderaldo, José Victor, Ricardo, Deise e Vera, que de forma, livre, consciente e espontânea, praticaram atos de improbidade com intenção dolosa na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, aliás, tal dispositivo define ato de improbidade como sendo aquele que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa. Também há elementos nos autos capazes de demonstrar a má gestão dos recursos públicos oriundos do convênio ANA 009/2001 com intenção dolosa de violar os princípios da administração pública. Como sabido, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 reprime o comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos, a título de exemplo, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, e ainda, finalidade, impessoalidade, eficiência, transparência, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, decoro, boa-fé, de modo a compor a noção de probidade administrativa e garantir a supremacia do interesse público. Assim, se o agente com os atos praticados atentou contra os princípios da Administração, deve ser censurado quando a conduta revela desvio ético, inabilitação moral ou descaso com a res publica durante o exercício da função pública, considerando ainda a violação à moralidade administrativa quando o conteúdo do ato contraria o senso comum de honestidade, retidão e equilíbrio. Frise-se que no caso existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas dos réus Aderaldo, José Victor, Ricardo, Deise e Vera porque praticaram e anuíram com os atos relacionados à contratação dos serviços e execução do contrato de modo a evidenciar a má gestão dos recursos públicos repassados pela ANA à EMBRAPA/Jaguariúna a fim de executar o Convênio ANA nº 009/2001. Não se trata de meras falhas e irregularidades mas sim atos de improbidade que também atentaram contra os princípios da administração pública (art. 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92), em especial o interesse público, a moralidade e a lealdade. Quanto ao corréu Vander Roberto Bisinoto, embora à época designado Chefe Adjunto Administrativo e ordenador de despesas, não há documentos que demonstrem condutas ímprobas em relação aos procedimentos de licitação, contratação e execução do contrato envolvendo a Fundação Dalmo. Em resumo, restou comprovado que os réus Aderaldo, Ricardo, José Victor e Deise praticaram atos de improbidade durante a tramitação do procedimento de contratação da Fundação Dalmo, atos que se enquadram nos artigos 10, caput, VIII, e 11, caput, I, ambos da Lei nº 8.429/92. Em relação aos serviços objeto do contrato, restou comprovado que os réus Aderaldo e Vera concorreram de modo a viabilizarem indevidamente o pagamento integral e antecipado à Fundação Lyndolpho, caracterizando atos de improbidade previstos nos artigos 10, caput, XI e XII, e 11, caput, I, ambos da Lei 8.429/92.2.3.2.1 Análise dos fatos e condutas ímprobas imputadas à Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti Em decorrência de tudo que foi analisado, fica claro que a Fundação Dalmo, pessoa jurídica que legitimamente figura no polo passivo da presente ação civil pública de improbidade, concorreu para a prática dos atos de improbidade, beneficiando-se com o recebimento irregular do valor contratado (valor original de R\$ 198.450,00, pago em duas parcelas de R\$ 179.262,00 e R\$ 19.188,00), sem a devida contraprestação porque não demonstrou que os serviços objeto do contrato outrora firmado foram prestados. Com efeito, a corré se aproveitou das improbidades cometidas no decorrer do certame realizado pelos réus Aderaldo, José e Ricardo, e, posteriormente, autorizado pela corré Deise o serviço a ser prestado por tal fundação mediante dispensa de licitação, em total inobservância à regras e princípios da Lei nº 8.666/93, bem como do pagamento antecipado viabilizado pelos corréus Aderaldo e Vera Lúcia. Logo, as condutas perpetradas pelos réus permitem concluir com segurança que a ré concorreu para a frustração da licitude do processo licitatório e depois a dispensa indevida, tendo então recebido verba pública sem a devida observância à lei de regência, o que contribuiu para que a Fundação Dalmo se beneficiasse ilícitamente. Para o caso concreto, o dolo deflui da própria intenção do agente que de forma livre, consciente e espontânea pratica atos de improbidade por ter participado do certame e firmado o referido contrato, sem a observância dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93, de modo que concorreu para todas as ilegalidades perpetradas no âmbito da licitação e do contrato, ensejando em última análise a inexecução do convênio na parte correspondente. Ademais, a Fundação Dalmo, embora regularmente notificada e citada (fls. 4299, 4514, 4742), não se manifestou nos presentes autos, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 4759. Diante das circunstâncias do caso concreto e todo o conjunto probatório, os elementos expostos restam suficientes para demonstrar que a ré Fundação Dalmo dolosamente concorreu para a

prática dos atos de improbidade e se beneficiou de forma direta do respectivo certame e contrato, sendo que na condição de terceiro/particular também responde pelas improbidades cometidas no âmbito do convênio em questão, conquanto as suas condutas se amoldam ao disposto no artigo 10, caput, VIII, e artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentaram contra os princípios da administração pública.

### 2.3.2.2 Análise dos fatos e condutas ímprobadas imputadas a Ralim Armêdi Silva (viúva de Jairo Silva)

Como visto, o corrêu Jairo Silva, falecido em 02/05/2004 (fl. 4111), figura no polo passivo deste feito representado pela herdeira viúva Ralim Armêdi Silva (fl. 4481), uma vez que à época dos fatos ele representava a Fundação Dalmo. O Ministério Público Federal alegou em sua petição inicial (fl. 11) que o pagamento feito à Fundação Dalmo por meio da Nota Fiscal nº 360, no valor de R\$ 19.188,00, foi desviado em proveito próprio e pessoal de Jairo Silva, tendo assim se beneficiado ilicitamente de tal quantia de corrente do pagamento feito no âmbito da contratação da fundação a qual representava. No tocante aos valores transferidos à Fundação Dalmo, as duas notas de ordem bancária (R\$ 179.262,00 e R\$ 19.188,00) indicam como favorecido a pessoa jurídica Fundação Dalmo, e os mesmos dados bancários para o recebimento do crédito (banco 001, agência 3590, conta corrente 4256018), conforme registros no SIAFI constante do apenso ICP nº 36/2008, Anexo II, fls. 05 e 07. Além disso, verifico que os documentos juntados pela corrê Ra-lim (viúva de Jairo Silva) demonstram as rendas e patrimônio modestos outrora declarados pelo falecido, não indicando enriquecimento ilícito proveniente dos fatos apurados nesta ação. O montante foi relacionado no âmbito do arrolamento sumário que tramitou perante a Justiça Estadual competente (fls. 4329/4423), tendo sido adjudicado por sentença os bens deixados por Jairo Silva, em vista do termo de cessão de direitos hereditários cedidos à herdeira Ralim (fls. 4394/4395), sendo que após as providências de praxe os respectivos autos foram remetidos ao arquivo em 25/08/2010 (fl. 4423). De todo o analisado, não há nos autos quaisquer provas que demonstrem que o de cujus Jairo Silva recebeu ilegalmente tais quantias direcionadas à Fundação Dalmo em razão do Convênio 009/2001, não havendo comprovação de que concorreu para os atos de improbidade a ele imputados, e nos limites da lide posta, é de rigor a sua absolvição. Portanto, inexistindo na hipótese condutas que subsumem aos atos de improbidade elencados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há falar em condenação, impondo-se, pois, a improcedência do pedido em relação à corrê Ralim Armêdi Silva.

### 2.3.3. Análise dos fatos e condutas ímprobadas imputadas aos réus Aderaldo de Souza Silva, Vander Roberto Bisinoto e Ricardo de Oliveira Encarnação, em relação à execução dos contratos firmados com a corrê Flowmec Equipamentos e Sistemas Ltda., com recursos públicos do Convênio ANA nº 009/2001

Primeiramente, insta registrar que o Ministério Público Federal não imputou aos réus atos de improbidade no âmbito da contratação da empresa ora ré Flowmec, e, nos exatos limites da lide posta, a análise se faz em relação aos fatos invocados pelo autor na fase de execução dos contratos e compras firmados com tal empresa. Refere o autor, em suma, que a corrê Flowmec embora tenha recebido em 26/12/2001 o valor de R\$ 18.750,00, não entregou os serviços correspondentes à instalação da parte industrial da Usina de Tratamento de Efluentes, cujo pagamento teria sido autorizado pelos réus Aderaldo, Vander e Ricardo. Alega, também, que os mesmos autorizaram indevidamente o pagamento à corrê Flowmec no valor de R\$ 30.000,00 em 21/12/2001, pela elaboração de suposto projeto executivo que somente teria sido entregue à ANA quase dois anos após o pagamento, concluindo o autor que tal despesa fora realizada inutilmente, restando demonstrado o prejuízo ao erário passível de ressarcimento. Alega, ainda, para o ano de 2002, que os réus Aderaldo e Vander autorizaram a aquisição de produtos ou serviços que não eram integralmente necessários ao objeto do convênio, e, dentre as despesas relacionadas na petição inicial, indicou os valores pagos à empresa Flowmec de R\$ 29.900,00 e R\$ 24.700,00 (fl. 20 verso). Pois bem, dentre os sete subprojetos que integram o Convênio nº 009/2001, visando a execução do Subprojeto 7: Elaboração de um programa de reuso de água no Semi-Árido Brasileiro, consta que a ANA emitiu em setembro de 2001 pareceres favoráveis aos pedidos de compras feito pela Embrapa, à época encaminhados pelo corrê Aderaldo em 12/09/2001. Noto que a ANA aprovou os orçamentos prévios, com menção à dispensa de submetê-los ao Bando Mundial, conforme se depreende dos documentos constantes dos apensos ICP nº 36/2008, Anexos XII e XIII. Assim, o coordenador da UGPG PROÁGUA, no âmbito da ANA, encaminhou a autorização do pedido de compra ao coordenador do projeto na Embrapa, o corrê Aderaldo de Souza Silva, a fim de providenciar que tais compras e serviços tivessem no mínimo três propostas. Assim, no ano de 2001, foi realizado dois procedimentos de compras com dispensa de licitação (nºs 01 e 02), tendo cinco empresas apresentado propostas, e, mediante a modalidade shopping de preços, escolheu-se a empresa Flowmec (com sede em Porto Alegre-RS) por apresentar o menor preço para a execução de tal subprojeto, respectivamente, os valores: R\$ 145.700,00 e R\$ 243.428,54. A Embrapa emitiu o Parecer AJU nº 47.524/2001, com aprovação de tal procedimento pela Assessoria Jurídica, sendo firmados em 03/10/2001 os contratos de empreitada por preço global entre a Embrapa e a Flowmec (apensos ICP nº 36/2008, Anexos XII e XIII). No ano de 2002, foram realizados mais dois procedimentos de compra/serviços (convites nº 06 e 07 de 2012) em que a corrê Flowmec foi novamente selecionada pelo menor preço, sendo, respectivamente: R\$ 24.700,00, referente a dois módulos separadores de fases para a estação de tratamento de esgotos do projeto reuso, no valor unitário de R\$ 12.350,00 (apenso ICP nº 36/2008, Anexo XXXIX); R\$ 29.900,00, referente a mão de obra para montagem de módulos separadores de fases e demais equipamentos para fins agrícolas do projeto reuso, no valor unitário de R\$ 14.950,00 (apenso ICP nº 36/2008, Anexo XXXVIII). No tocante à ordem de compra/serviço - OCS nº 178/01, emitida em 03/10/2001,

correspondente à compra nº 01/2001, no valor global de R\$ 145.700,00, a corrê Flowmec assumiu a obrigação contratual de forne-cer, montar e instalar os equipamentos descritos para a usina de trata-mento de efluentes de uso industrial, situado no município de Campina Grande/PB, no valor total de R\$ 126.950,00, e os serviços de instalação no valor de R\$ 18.750,00 (apenso ICP nº 36/2008, Anexo XII; fls. 18/19, 28), no prazo global de noventa dias. No tocante à ordem de compra/serviço - OCS nº 177/01, emiti-da também em 03/10/2001, correspondente à compra nº 02/2001, no valor global de R\$ 243.428,54, a corrê Flowmec assumiu a obrigação contratual de entregar o projeto executivo no valor de R\$ 30.000,00, equipamentos conforme descrição no valor total de R\$ 179.528,54, e os serviços de insta-lação da parte da usina de efluentes para fins agrícolas, no valor de R\$ 33.900,00. Em 21/12/2001, a Flowmec emitiu as notas fiscais nºs 510, 511, 512, 513 e 514, cuja soma de valores dos produtos/serviços descritos totali-zaram em R\$ 389.128,54 (R\$ 243.428,54 e R\$ 145.700,00), conforme apenso Anexo XII, fls. 10/14. Em dezembro de 2002, a Flowmec emitiu as notas fiscais nºs 258 e 259, nos valores de R\$ 24.700,00 e R\$ 29.900,00, conforme apensos Anexos XXXVIII e XXXIX. Do montante pago à Flowmec nos anos de 2001 e 2002, dentre as irregularidades levantadas no âmbito dos procedimentos da ANA e também na sindicância instaurada na Embrapa, restou apurado que tal empresa não concluiu parte dos serviços contratados. Com efeito, a referida contratação da corrê Flowmec está ads-trita à proposta e anexos que detalham e integram o contrato e respectiva ordem de compra, em especial as especificações técnicas constante do ane-xo 4, restando devidamente identificado o objeto como sendo o fornecimen-to e montagem de equipamentos para usina de tratamento de efluentes para uso industrial, com o destaque dos serviços de instalação no valor de R\$ 18.750,00, conforme detalhado na OCS nº 177/2001 (apenso ICP nº 36/2008, Anexo XII, fls. 18/20), sendo que o representante da empresa Flowmec concordou expressamente com todos os seus termos e aderiu ao contrato e tudo que nele integrou. A propósito, foi claro o contrato firmado entre as partes em 03/10/2001, ao consignar expressamente o objeto (Anexo XII, fls. 133/135): CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO. A CON-TRATADA se obriga a fornecer os bens e executar os serviços para a Embrapa, sob regime de Empreitada por Preço Global, irreajustável, o seguinte: Fornecimento dos seguintes equipamentos, para futura instalação e montagem de parte de uma usina de tratamento de efluentes urbanos, para uso industrial, conforme Especificações Técnicas. (...) Faz parte do objeto, como serviços auxiliares à insta-lação dos equipamentos, o fornecimento de materiais e montagem de um abrigo de proteção da usina, conforme especificações técnicas em anexo. CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOCUMENTAÇÃO. Integram este Contrato, como seus anexos necessários, o Edital, os projetos, especificações, e demais elementos técnicos, bem como a proposta da CONTRATADA, apresenta na Compra nº 01/2001 datada de 01/10/2001. Releva, também, registrar os termos da fiscalização do contrato: CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO. A fiscalização do forne-cimento dos bens e execução dos serviços deste contrato, será efetuada por profis-sional habilitado, nomeado pela Embrapa. Portanto, resta claramente demonstrado o objeto contratado e eventual modificação dos termos contratados somente poderia ocorrer me-diante termos aditivos e com observância à legislação aplicável aos contra-tos administrativos, o que no caso não se verificou alteração posterior, de modo que a corrê Flowmec estava obrigada contratualmente a cumprir os seus termos assumido pelo valor consignado. Quanto à execução do subprojeto em questão, verifico que os trabalhos realizados pela auditoria da ANA, em visita nos dias 09 e 10.12.2003 ao projeto Reuso em Campina Grande/PB, resultou em minu-ciosa análise de todos os fatos que envolveram a sua execução, o qual à época não fora concluído pela Embrapa, tendo sido retomado posterior-mente pela ANA. Nos limites da lide posta e na parte que interessa ao deslinde da presente causa, quanto à execução do contrato firmado pela Embrapa com a Flowmec, ficou constatado naquela ocasião que os equipamentos para a instalação da estação de efluentes industriais encontravam-se ar-mazenados no galpão e a instalação havia sido paga (relatório da ANA, apenso ICP nº 36/2008, Anexo III, fls. 54/60). O fato foi confirmado pela Comissão de Sindicância da Embrapa que conclui em seu relatório: Quanto à parte industrial da Usina de Tratamentos de Efluentes, esta não foi instalada. Esta conclusão se deu pelo fato da ANA (Relatório de Auditoria) ter assim entendido (transcrição abaixo), e a Comissão de Sin-dicância não ter encontrado provas em sentido contrário. A Flow Mec rece-beu R\$ 18.750,00 por estes serviços. (apenso ICP nº 36/2008, Anexo IV, fl. 443). Com efeito, o conjunto probatório produzido nestes autos com-prova que o objeto do contrato de compra nº 001/2001 não foi integralmente cumprido pela corrê Flowmec, conquanto não realizou os serviços de instalação, não tendo os réus logrado comprovar o cumprimento integral de tal contrato. Contudo, a Embrapa realizou indevidamente o pagamento in-tegral à corrê Flowmec, por meio da nota fiscal nº 512, emitida em 21/12/2001, referente ao valor discriminado de R\$ 18.750,00, conforme or-dem de crédito registrada no SIAFI em 26/12/2001, nº 2001OB001423 (apenso ICP nº 36/2008, Anexo XII, fls. 7 e 17). Nesse contexto, importa verificar a responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa nos limites indicados pelo autor, pois alega que os réus Aderaldo, Vander e Ricardo autorizaram o pagamento dos ser-viços que não foram efetivamente realizados pela corrê Flowmec. De toda a documentação constante dos autos, verifico que os termos do atesto em relação às OCS nºs 177/2001 e 178/2001, foi preen-chido parcialmente com os dados que indicam o crédito em conta a favor da corrê Flowmec, porém, está em branco os campos destinados àqueles que de fato atestaram o recebimento dos serviços, não havendo qualquer indicação de nomes, carimbou nem assinaturas (fl. 3828). De outra parte, no que se refere a esse subprojeto de reuso, resta claro que o corrê Ricardo era à época membro da Coordenadoria de

Engenharia e Arquitetura da Embrapa, tendo sido designado pela Embrapa para acompanhar a implantação da usina de efluentes em Campinas Grande/PB, considerando inclusive a sua experiência e especialidade na área de reuso de efluentes, tendo efetivamente acompanhado os serviços contratados pela corrê Flowmec, como admitiu o réu em suas manifesta-ções nos autos. Nesse contexto, o corrê Ricardo foi responsável por constatar a entrega dos bens e serviços executados pela Flowmec na forma contrata-da, tanto que afirmou a conclusão dos serviços (fl. 746). Contudo, estando comprovado que o contrato foi cumprido parcialmente, é de rigor concluir que o corrê Ricardo concorreu para a liberação irregular da verba paga à empresa, bem como para que a mesma se enriquecesse ilicitamente por ter recebido indevidamente o valor de R\$ 18.750,00, referente a serviços de instalação não executados, de modo que as suas condutas configuram atos de improbidade previstos nos artigos 10, XI e XII, da Lei nº 8.429/92. De todo o conjunto probatório, não há prova suficiente de que os corrêus Aderaldo e Vander autorizaram o pagamento do valor de R\$ 18.750,00, não havendo comprovação de atos de improbidade praticados pelos mesmos a respeito dos fatos envolvendo tais serviços de instalação, não erradicando responsabilidades a esses réus na forma imputada pelo autor com fundamento no artigo 10 da Lei nº 8.429/92. Prosseguindo, quanto ao projeto executivo no valor de R\$ 30.000,00, incluso no contrato de compra nº 02/2001, Ordem de Serviço - OCS nº 178/2001, verifico que a corrê Flowmec entregou tal projeto execu-tivo, o qual precede à execução propriamente do contratado de modo a vi-abilizar o cumprimento de seu objeto. Como ficou constatado, o corrê Ricardo acompanhou a im-plantação do respectivo subprojeto de reuso, sendo que na ocasião a corrê Flowmec encaminhou o projeto executivo, como faz prova os documentos de fls. 3.616/3.665, inclusive o email encaminhado ao corrê Ricardo em 20/11/2001, apresentado dentro do prazo previsto no contrato. Portanto, é de concluir que a corrê Flowmec entregou tal projeto à Embrapa, não ha-vendo falar em atos de improbidade nesse ponto. Ocorre que o autor alega que o projeto executivo não teria sido entregue à ANA quando da prestação de contas pela Embrapa no âmbito do Convênio 009/2001, o que foi constatado no âmbito da ANA e da sindi-cância da Embrapa (apenso ICP nº 36/2008, Anexo IV, fls. 444/445). Em decorrência, a entrega de tal projeto pela Embrapa à ANA foi considerada tardia de modo a exigir a devolução da respectiva quantia, tendo a Em-brapa ressarcido tal valor atualizado. Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concre-to, entendo que a entrega intempestiva de tal documento no âmbito do procedimento de prestação de contas à ANA erradica a responsabilidade dos réus Aderaldo e Vander por violar os princípios da Administração Púb-lica prevista no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Por fim, quanto aos valores pagos à Flowmec em 17/12/2002 (R\$ 29.900,00 e R\$ 24.700,00), relacionados à fl. 21 verso da petição inicial, o autor referiu que os requeridos Aderaldo e Vander autorizaram a aquisição de produtos ou serviços que não eram integralmente necessários ao objeto do convênio em questão. Contudo, não há prova suficiente a im-putar atos de improbidade aos réus acerca desses valores. Nesse passo, quanto à prova emprestada, referente à oitiva das testemunhas no âmbito da ação penal, verifico que tal prova oral nada acrescentou de modo a inovar ou desconstituir a robusta prova documental acostada na presente ação. Em resumo, a prova documental constante dos autos compro-va, na forma detalhada acima, que os réus Ricardo, Aderaldo e Vander praticaram atos de improbidade durante a execução dos contratos firma-dos com a corrê Flowmec, importando registrar no tocante à ocorrência de dolo na conduta do agente, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do adminis-trador. Deflui das circunstâncias do caso concreto e do conjunto pro-batório documental a existência de elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo na conduta dos réus Ricardo, Aderaldo e Vander que de forma, livre, consciente e espontânea, praticaram atos de improbidade com intenção dolosa na forma prevista nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, respectivamente, na medida da responsabilidade imputada a cada um como especificado acima. Também há elementos nos autos capazes de demonstrar a má gestão dos recursos públicos oriundos do Convênio ANA 009/2001 pelos réus Aderaldo e Vander, com intenção dolosa de violar os princípios da administração pública, conquanto não se trata de meras falhas e irregula-ridades mas sim atos de improbidade que atentaram contra os princípios da administração pública (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), em especial o interesse público, a moralidade e a lealdade. Como sabido, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 reprime o compor-tamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Admi-nistração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos, a título de exemplo, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, e ainda, fina-lidade, impessoalidade, eficiência, transparência, publicidade, razoabili-dade, proporcionalidade, moralidade, decoro, boa-fé, de modo a compor a noção de proibidade administrativa e garantir a supremacia do interesse público. Assim, se o agente com o ato praticado atentou contra os prin-cípios da Administração, deve ser censurado quando a conduta revela des-vio ético, inabilitação moral ou descaso com a res publica durante o exercí-cio da função pública, considerando ainda a violação à moralidade admi-nistrativa quando o conteúdo do ato contraria o senso comum de honesti-dade, retidão e equilíbrio, como ocorreu neste caso. Enfim, restou comprovado que o corrê Ricardo praticou atos de improbidade durante a execução do contrato firmado com a corrê Flowmec, os quais se enquadram ao artigo 10, caput, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, e, quanto aos réus Aderaldo e Vander, verifico que a prática dos atos de improbidade violaram os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, passíveis das sanções previstas no artigo 12, II e III, respectivamente, a serem mensuradas por este Juízo em subitens próprios.

improbas imputadas à Flowmec Equipamentos e Sistemas Ltda. Em decorrência de tudo que foi analisado, fica claro que a Flowmec Equipamentos e Sistemas Ltda., pessoa jurídica que legitimamente figura no polo passivo da presente ação civil pública de improbidade, concorreu para a prática dos atos de improbidade, na medida em que comprovadamente se beneficiou com o recebimento irregular de parte do valor contratado (valor original de R\$ 18.750,00), sem a devida contra-prestação de tal obrigação assumida no contrato firmado com a Embrapa em 03/10/2001, conforme consta dos documentos constantes do Anexo XII, apenso ICP nº 36/2008. Com efeito, a referida contratação da corrê Flowmec está ads-trita à proposta e anexos que detalham e integram o contrato e respectiva ordem de compra, em especial as especificações técnicas constante do anexo 4, restando devidamente identificado o objeto como sendo o fornecimento e montagem de equipamentos para usina de tratamento de efluentes para uso industrial, com o destaque dos serviços de instalação no valor de R\$ 18.750,00, conforme detalhado na OCS nº 177/2001 (apenso ICP nº 36/2008, Anexo XII, fls. 18/20), sendo que o representante da empresa Flowmec concordou expressamente com todos os seus termos e aderiu ao contrato e tudo que nele integra. A propósito, foi claro o contrato firmado entre as partes em 03/10/2001, ao consignar expressamente o objeto (Anexo XII, fls. 133/135): CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO. A CONTRATADA se obriga a fornecer os bens e executar os serviços para a Embrapa, sob regime de Empreitada por Preço Global, irrevogável, o seguinte: Fornecimento dos seguintes equipamentos, para futura instalação e montagem de parte de uma usina de tratamento de efluentes urbanos, para uso industrial, conforme Especificações Técnicas. (...) Faz parte do objeto, como serviços auxiliares à instalação dos equipamentos, o fornecimento de materiais e montagem de um abrigo de proteção da usina, conforme especificações técnicas em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOCUMENTAÇÃO. Integram este Contrato, como seus anexos necessários, o Edital, os projetos, especificações, e demais elementos técnicos, bem como a proposta da CONTRATADA, apresenta na Compra nº 01/2001 datada de 01/10/2001. Conforme exaustivamente analisado no subitem anterior, tais serviços integraram o contrato, conquanto claras as cláusulas que demonstram o objeto contratado, sendo que eventual modificação dos termos contratados somente poderia ocorrer com termos aditivos, observando-se a legislação aplicável aos contratos administrativos, o que não se verificou no presente caso, não se prestando a alterar o contratado as alegações e documentos (fl. 748) apresentados pela corrê. Logo, a corrê Flowmec estava obrigada contratualmente a cumprir os seus termos na forma que assumiu com a Embrapa, pelo valor consignado. Como dito, nos limites da lide posta e na parte que interessa ao deslinde da presente causa, quanto à execução do contrato firmado pela Embrapa com a Flowmec, ficou constatado naquela ocasião que os equipamentos para a instalação da estação de efluentes industriais encontravam-se armazenados no galpão e a instalação havia sido paga (relatório da ANA, apenso ICP nº 36/2008, Anexo III, fls. 54/60). O fato foi confirmado pela Comissão de Sindicância da Embrapa que conclui em seu relatório: Quanto à parte industrial da Usina de Tratamentos de Efluentes, esta não foi instalada. Esta conclusão se deu pelo fato da ANA (Relatório de Auditoria) ter assim entendido (transcrição abaixo), e a Comissão de Sindicância não ter encontrado provas em sentido contrário. A Flow Mec recebeu R\$ 18.750,00 por estes serviços. (apenso ICP nº 36/2008, Anexo IV, fl. 443). Com efeito, o conjunto probatório produzido nestes autos com-prova que o objeto do contrato de compra nº 001/2001 não foi integralmente cumprido pela corrê Flowmec, conquanto não realizou os serviços de instalação, não tendo a ré logrado comprovar o cumprimento integral de tal contrato. Contudo, a Embrapa realizou indevidamente o pagamento integral à corrê Flowmec, por meio da nota fiscal nº 512, emitida em 21/12/2001, referente ao valor discriminado de R\$ 18.750,00, conforme ordem de crédito registrada no SIAFI em 26/12/2001, nº 2001OB001423 (apenso ICP nº 36/2008, Anexo XII, fls. 7 e 17). Nesse contexto, a corrê Flowmec também responde pelo ato de improbidade porque não se trata apenas de descumprimento de contrato como alegado, pois se beneficiou ilícitamente com o recebimento de valor indevido (valor original de R\$ 18.750,00) pelos serviços de instalação não prestados, o que também contribuiu para a não conclusão desse relevante subprojeto que integrante o convênio em análise. Assim, aplica-se à pessoa jurídica, no caso a corrê Flowmec, as disposições previstas na Lei nº 8.429/92 porque provado que concorreu para a prática dos atos de improbidade e se beneficiou indevidamente dos atos ímprobos na forma prevista no artigo 10, XII, da Lei nº 8.429/92. Deflui das circunstâncias do caso concreto e do conjunto probatório documental a existência de elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo na própria intenção da ré, que de forma, livre, consciente e espontânea, praticou atos de improbidade por ter concorrido para o recebimento indevido de verba pública a ensejar o seu enriquecimento ilícito, nos termos artigo 10, XII da Lei nº 8.429/92. Aliás, tal dispositivo define ato de improbidade como sendo aquele que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa. Por outro lado, quanto aos demais atos de improbidade indicados pelo autor, restou comprovado o cumprimento do contratado, inclusive quanto à entrega do projeto executivo, no valor de R\$ 30.000,00, pela Flowmec à Embrapa, não estando na esfera de sua responsabilidade, por óbvio, a entrega à ANA. Quanto aos valores de R\$ 29.900,00 e 24.700,00 recebidos pela ré no ano de 2002, na forma posta pelo autor, não verifico prova suficiente a demonstrar atos de improbidade praticados por esta corrê. Enfim, restou comprovado que a corrê Flowmec concorreu para a prática de atos de improbidade durante a execução do contrato outro-ra firmado com a Embrapa, o que se enquadra ao artigo 10, XII, da Lei nº 8.429/92, estando sujeitas às sanções previstas no artigo 12, II, da mesma lei, as quais serão definidas por este Juízo em subitem próprio.

aos réus Aderaldo de Souza Silva, Vander Roberto Bisinoto, Êmerson José Lourenço e Eliana Regina da Silva, em relação às diversas aquisições de bens e serviços com o uso de recursos públicos do Convênio ANA nº 009/2001. Prosseguindo, quanto às demais despesas realizadas pela Embrapa com recursos públicos do Convênio ANA nº 009/2001, verifico que no decorrer no ano de 2001, o corréu Aderaldo solicitou e o corréu Vander autorizou a compra de equipamentos de informática, dentre outros, servidor, microcomputadores, monitores, gravadores, impressoras, gravadores de CD e scanners. Tal compra se deu na modalidade shopping, tendo sido escolhida a empresa Scape Tech (Z.R. Comércio de Equip. Informática Ltda.) por oferecer o menor preço, ocasião em que após o corréu Êmerson José Lourenço declarar acerca da existência de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas, foi emitida a OCS-SPM nº 160/2001, no valor total de R\$ 66.117,00. Noto que na especificação dos microcomputadores, consta expressamente o software Windows 2000, profissional, MS Office 2000 (versão em inglês), conforme apenso ICP nº 36/2008, Anexo XI. Em continuidade, a empresa Scape emitiram as Notas Fiscais nºs 1661, 1663, 1671, 1677, as quais foram pagas por meio de três ordens bancárias (2001OB001181, 2001OB001413 e 2001OB001412), nos valores de R\$ 21.670,63, R\$ 6.118,00 e R\$ 38.328,37, em 10/10 e 20/12 de 2001, respectivamente (fls. 5/7 do Anexo XI). Em 27/12/2001, o corréu Aderaldo formulou o pedido nº 623/2001, para a compra de software (memórias, MS-Windows XP-PRO, licenças de uso Windows XP profissional e MS-Office XP), adquirido da empresa Databrás Sistemas Informática, pelo valor total de R\$ 26.010,00, tendo o corréu Êmerson firmado a existência de disponibilidade orçamentária para cobrir tal despesa (apenso ICP nº 36/2008, Anexo VI, fl. 28). Na mesma data, o corréu Vander dispensou a licitação e adjudicou a aquisição para tal empresa, emitindo-se a OCS nº 241/2001. Ainda em 27/12/2001, a Databrás emitiu as notas fiscais nºs 1245 e 1853, sendo o pagamento efetivado pela Embrapa em 09/01/2002, conforme registro no SIAFI nos valores de R\$ 24.820,00 e R\$ 1.190,00 (fls. 6/7 do Anexo XVI). Ainda em 27/12/2001, o corréu Vander também autorizou a so-licitação feita pelo corréu Aderaldo para a compra de mais microcomputadores e impressoras, elegendo-se a empresa Itaotec Philco S/A para fornecer os produtos pelo valor total de R\$ 48.605,76, ocasião em que o corréu Êmerson atestou a existência de disponibilidade para cobrir a despesas (apenso ICP nº 36/2008, Anexo XVII, fl. 55). Da mesma forma, o corréu Vander emitiu a dispensa de licitação e adjudicou tal compra para a empresa Itaotec, emitindo-se a OCS-SPM nºs 243/2001 e 004/2002. As notas fiscais foram emitidas em março de 2002 e os pagamentos realizados no decorrer dos meses de março e abril de 2002, conforme registros no SIAFI às fls. 07/12 do Anexo XVII. No ano de 2002, a Embrapa também adquiriu mais equipamentos de informática da mesma empresa Itaotec, pela modalidade Con-vite nº 016/2002, no valor total de R\$ 29.952,21, conforme documentação constante do Anexo XXVII. E, por fim, a compra de microcomputadores no valor de R\$ 29.724,82, pago em 09/04/2003 à empresa Houter do Brasil Ltda., conforme documentos que formam o Anexo XIX. Quanto à compra de equipamentos, acessórios e suprimentos de informática em geral (hardware e software), além das diversas compras feitas pela Embrapa no período de 2001 a 2003, conforme listado pelo autor às fls. 19/20, restringindo àquelas em que houve a efetiva participação dos réus, ficou claramente demonstrado pelos documentos constantes dos autos que tais compras e serviços foram efetivados pela Embrapa com os recursos públicos do convênio em questão em total desvio de finalidade, conquanto efetivadas sem qualquer justificativa e observância às normas aplicáveis, bem como sem atentar para as regras específicas do Convênio ANA nº 009/2001, dentre outras, as autorizações prévias e procedimentos próprios do setor competente da ANA e do Banco Mundial, tendo em vista tratar-se de recursos oriundos de empréstimo outrora firmados entre a União e o BIRD, por sua vez repassados à Embrapa pela ANA. E, como restou apurado, as aquisições foram feitas (produtos, bens móveis, serviços e reformas, dentre outras) à custa dos recursos do convênio sem vinculação com o seu objeto, o qual, lembrando, tratava de subprojetos específicos visando à implantação do relevante programa Pro-Água no Semi-Árido Brasileiro. Nesse ponto, releva mencionar a conclusão do relatório de auditoria da ANA (Anexo III, fl. 61): (...) As avaliações de aprovação de prestações de contas em face da realização de despesas pela EMBRAPA - CNPMA que contrariam a boa administração de recursos públicos, infringindo os preceitos legais para a contratação de bens, serviços e obras previstos na Lei de Licitações nº 8.666/93, tanto na efetivação da contratação, como no processo de pagamentos, bem como os princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e igualdade de condições a todos, previstos no Artigo 37 contido na Constituição da República do Brasil. É forçoso admitir que, além da má condução do Convênio nº 009/2001, enquanto faltam recursos para implementação de instrumentos importantes para a solução de problemas graves do Semi-Árido Brasileiro, a EMBRAPA Meio Ambiente, em Jaguariúna - SÃO PAULO, à custa dos recursos do Convênio, adquiriu moderno parque de informática, aparelhos de ar condicionado em quantidade suficientes para suas instalações, relógio de ponto eletrônico, central telefônica digital, veículos e outros confortos, cabendo também mencionar alguns itens de manutenção como materiais de escritório, reformas nas instalações físicas, reparo de veículos não vinculados ao Convênio, aparelho celular par a Chefia da Unidade da EMBRAPA etc. Noto que após todas as diligências cabíveis no âmbito da auditoria e da comissão especial, inclusive com justificativas e documentos apresentados pela Embrapa, findados os trabalhos e os relatórios, a ANA nomeou a Comissão de Perícia, a qual promoveu o levantamento de todas as despesas e destacou os valores que gastos em conformidade com o objeto do convênio e os que não tiveram vinculação com o seu objeto, resultando esse último no montante original de R\$ 809.084,00 a ser ressarcido pela Embrapa, o que se deu em

08/12/2005, pelo valor atualizado de R\$ 1.524.943,40. Assim, ficou evidente a má gestão dos recursos públicos, sendo que o prejuízo alegado foi recomposto à medida que a Embrapa de-volveu à ANA tal quantia outrora repassada à conta do convênio, sendo que os demais bens e serviços adquiridos pela Embrapa foram incorporados ao seu patrimônio. Nesse contexto, dentre as irregularidades na aquisição dos bens e serviços pela Embrapa, a constatação preponderante para caracte-rizar a prática de atos de improbidade pelos corrêus Aderaldo, Vander e Êmerson é justamente a vasta documentação que comprova a sequência de atos por eles praticados que resultaram na compra de bens, produtos e serviços com a utilização indevida dos recursos públicos do convênio nº 009/2001, o quanto basta para concluir que as condutas a eles imputadas se amoldam ao disposto no artigo 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, mormente porque a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa como no caso, posto que há elementos nos autos capazes de demonstrar a má gestão dos recursos públicos com intenção de violar os princípios da administração pública. Como sabido, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 reprime o compor-tamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Admi-nistração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos, a título de exemplo, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, e ainda, fina-lidade, impessoalidade, eficiência, transparência, publicidade, razoabili-dade, proporcionalidade, moralidade, decoro, boa-fé, de modo a compor a noção de probidade administrativa e garantir a supremacia do interesse público. Com efeito, à medida que os atos praticados atentam contra os princípios da Administração, devem ser censurados quando as condutas nitidamente revelam desvio ético, inabilitação moral ou descaso com a res publica durante o exercício da função pública, considerando ainda a viola-ção à moralidade administrativa quando o conteúdo do ato contraria o senso comum de honestidade, retidão e equilíbrio. Na medida da responsabilidade e da participação de cada réu, enquanto agentes públicos deveriam ter zelado pelo uso escorreito dos re-cursos públicos que a ANA repassou à Embrapa, promovendo-se os gastos com total observância às normas e aos deveres inerentes à função pública, visando sempre à finalidade prevista no convênio, o que não fora observado pelos réus. No tocante à ocorrência de dolo na conduta do agente, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura di-versa do dever funcional do administrador. Para o caso concreto, existem elementos suficientes para de-monstrar a presença do dolo nas condutas dos réus, que de forma, livre, consciente e espontânea, praticaram atos de improbidade com intenção dolosa de atentar contra os princípios da administração pública, em espe-cial o interesse público, a moralidade, a honestidade e a lealdade. Como visto, os corrêus Aderaldo, Vander e Êmerson violaram os princípios e deveres administrativos e não cometeu meras falhas e irre-gularidades, pois, frise-se, eles efetuaram despesas com recursos públicos destinados ao Programa Pro-Água Semi-árido, Convênio ANA nº 009/2001, para aquisição de bens e serviços dissociados do objeto de tal convênio, o que denota intenção por parte corrêus Aderaldo, Vander e Êmerson de agirem em desconformidade com a moralidade pública, acabando por pra-ticarem atos de improbidade que violaram os princípios da Administração Pública, notadamente atos visando fins diversos daqueles previstos (artigo 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92), passíveis das sanções previstas no artigo 12 da mesma lei, a serem definidas em subitens próprios. Por fim, quanto à corrê Eliana Regina da Silva, da análise do conjunto probatório e das circunstâncias do caso concreto, concluo que as suas condutas consistiram em atos auxiliares nos procedimentos de com-pras de bens e serviços, não havendo prova suficiente de que ela praticou atos de improbidade na forma capitulada no artigo 10, caput, como alegado pelo autor. Portanto, inexistindo na hipótese condutas que se subsumem aos atos de improbidade elencados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há falar em condenação, impondo-se, pois, a improcedência do pedido em relação à corrê Eliana Regina da Silva.

2.4 Aplicação das penalidades e dosimetria - considera-ções iniciais Pois bem, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica impro-bidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. No presente caso, observa-se o artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulati-vamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, res-sarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber be-nefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92. Tais sanções não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o juiz levar em conta as peculiaridades do caso concreto. A jurisprudência é pacífica ao firmar que na aplicação das pe-nalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, o

magistrado deve ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não, de modo que também deve levar em consideração a natureza do cargo e as responsabilidades do agente, a sua forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. No caso em análise, com o fim de executar o Convênio ANA nº 009/2001, a Agência Nacional de Águas (ANA) repassou os recursos públicos à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), empresa pública que integra a Administração Federal Indireta (artigos 4º e 5º do Decreto-lei 200/1967), instituída com fundamento na Lei nº 5.851/1972, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo capital social pertence integralmente à União Federal, conforme o seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.766/2012. Considerando as peculiaridades do caso concreto, insta registrar sob o aspecto de prejuízo ao erário público, que do montante gasto pela Embrapa com recursos de tal convênio, no período de sua vigência (2001 a 2003), os valores que não foram revertidos à sua finalidade porque dissociado do objeto do convênio, como visto, a Embrapa já o ressarciu à ANA. Contudo, quando comprovado o seu efetivo prejuízo, o erário público deve ser recomposto no âmbito da própria Embrapa, considerando as peculiaridades do caso concreto e na medida em que se apura se os bens e serviços adquiridos na ocasião dos fatos aqui tratados se reverteram ou não em benefício dessa empresa pública federal. Com efeito, a reparação do dano material é obrigatória quando concretamente comprovado o prejuízo ao erário público, cujo valor apurado deve ser revertido em favor da pessoa jurídica lesada, no caso a Embrapa (artigo 18 da Lei nº 8.429/92), pois, repita-se, a ANA já fora ressarcida na proporção do que fora gasto sem vinculação ao objeto do Convênio ANA nº 009/2001. Por outro lado, na parte em que não se constatar o dano financeiro, tal circunstância não elimina nem prejudica a análise dos atos ímprobos aqui apurados e a imposição das sanções cabíveis, pois, frise-se, a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, conquanto a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa como no caso presente. Passo, então, à dosimetria das penas impostas aos réus, de modo a imputar a cada qual a medida de sua responsabilidade que lhe couber pelos fatos veiculados nestes autos.

2.4.1 Aplicação das penalidades e dosimetria: **corrê Fundação Lyndolpho Silva** De tudo que foi analisado (detalhado nos itens 2.3.1 e 2.3.1.1), fica claro que a Fundação Lyndolpho Silva, pessoa jurídica que legitimamente figura no polo passivo da presente ação civil pública de improbidade, concorreu para a prática dos atos de improbidade, beneficiando-se com o recebimento irregular do valor contratado (valor original de R\$ 116.687,00 em 21/12/2001), sem a devida contraprestação porque não demonstrou que os serviços objeto do contrato outrora firmado foram prestados. É certo ainda que a ré concorreu para a frustração da licitude do processo licitatório, tendo então recebido verba pública sem a devida observância à lei de regência, o que contribuiu para que ela se beneficiasse ilicitamente. Considerando as circunstâncias do caso concreto e o conjunto probatório, os elementos expostos restam suficientes para demonstrar que a ré Fundação Lyndolpho Silva dolosamente concorreu para a prática dos atos de improbidade e se beneficiou de forma direta do respectivo certame e contrato, sendo que na condição de terceiro/particular também responde pelas improbidades cometidas no âmbito do convênio em questão, conquanto as suas condutas se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, VIII, e 11 caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentou contra os princípios da administração pública, estando sujeita às sanções previstas no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. Por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade e compatibilidade, no caso concreto da corrê, afasto a aplicação das penas de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil, conquanto não se mostram razoáveis neste específico feito e nesta instância cível. No presente caso, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas, nos limites da lide posta, e, restando comprovado o prejuízo de ordem pecuniária ao erário público na esfera da Embrapa, posto que devidamente provado que a corrê recebeu o valor contratado sem a devida prestação de serviços, impõe-se a sua condenação ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 116.687,00, com a incidência de correção monetária desde o pagamento indevido ocorrido em 21/12/2001, e juros de mora a partir da citação (15/05/2013, fl. 4.699), atualizando-o até a data do efetivo pagamento à Embrapa, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Além do ressarcimento integral do dano na forma acima determinada, mostra-se suficiente e pertinente para reprimir a conduta da corrê a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92.

2.4.2 Aplicação das penalidades e dosimetria: **corrê Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti** De tudo que foi analisado (detalhado nos itens 2.3.2 e 2.3.2.1), fica claro que a Fundação Dalmo, pessoa jurídica que legitimamente figura no polo passivo da presente ação civil pública de improbidade, concorreu para a prática dos atos de improbidade, beneficiando-se com o recebimento irregular do valor contratado (valor original de R\$ 198.450,00, sendo R\$ 179.262,00 pago em 22/11/2001, e R\$ 19.188,00 em 21/12/2001), sem a devida contraprestação porque não demonstrou que os serviços objeto do contrato outrora firmado foram prestados. É certo ainda que a ré concorreu para a frustração da licitude do processo licitatório, tendo então recebido verba pública sem a devida observância à lei de regência, o

que contribuiu para que a Fundação Dalmo se beneficiasse ilicitamente. Considerando as circunstâncias do caso concreto e todo o conjunto probatório, os elementos expostos restam suficientes para demonstrar que a ré revelou Fundação Dalmo dolosamente concorreu para a prática dos atos de improbidade e se beneficiou de forma direta do respectivo certame e contrato, sendo que na condição de terceiro/particular também responde pelas improbidades cometidas no âmbito do convênio em questão, conquanto as suas condutas se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, VIII, e 11 caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentou contra os princípios da administração pública, estando sujeita às sanções previstas no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. Por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade e compatibilidade, no caso concreto da corré, afastou a aplicação das penas de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil, conquanto não se mostram razoáveis neste específico feito e nesta instância cível. No presente caso, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas, nos limites da lide posta, e, restando comprovado o prejuízo de ordem pecuniária ao erário público na esfera da Embrapa, posto que devidamente provado que a corré recebeu o valor contratado sem a devida prestação de serviços, impõe-se a sua condenação ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 198.450,00, com a incidência de correção monetária desde o pagamento indevido ocorrido em 22/11/2001, no valor de R\$ 179.262,00, e em 21/12/2001, no valor restante de R\$ 19.188,00, acrescidos de juros de mora a partir da citação (28/05/2012, fl. 4514), atualizando o montante integral até a data do efetivo pagamento à Embrapa, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Além do ressarcimento integral do dano na forma acima determinada, mostra-se suficiente e pertinente para reprimir a conduta da corré a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92.

2.4.3 Aplicação das penalidades e dosimetria: corré Flowmec Equipamentos e Sistemas Ltda. De tudo que foi analisado (detalhado nos itens 2.3.3 e 2.3.3.1), fica claro que a empresa Flowmec, pessoa jurídica que legitimamente figura no polo passivo da presente ação civil pública de improbidade, concorreu para a prática dos atos de improbidade, beneficiando-se com o recebimento irregular de parte do valor contratado, no caso o valor original de R\$ 18.750,00, pago em 26/12/2001, sem a devida contraprestação porque não demonstrou que tais serviços integrantes do respectivo contrato outrora firmado foram prestados. É certo ainda que com a não prestação integral dos serviços contratados, a ré concorreu para a não conclusão do relevante subprojeto de reuso, integrante do convênio Ana nº 009/2001, tendo recebido verba pública sem a devida observância à lei de regência, o que contribuiu para que ela se beneficiasse ilicitamente. Considerando as circunstâncias do caso concreto e todo o conjunto probatório, os elementos expostos restam suficientes para demonstrar que a ré Flowmec dolosamente concorreu para a prática dos atos de improbidade e se beneficiou de forma direta do respectivo certame e contrato, sendo que na condição de terceiro/particular também responde pelas improbidades cometidas no âmbito do convênio em questão, conquanto as suas condutas se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, XII, da Lei nº 8.429/92, estando sujeita às sanções previstas no artigo 12, II, da mesma lei. Por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade e compatibilidade, no caso concreto da corré, afastou a aplicação das penas de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, conquanto não se mostram razoáveis neste específico feito e nesta instância cível. Diante das circunstâncias do caso concreto e as suas condutas, nos limites da lide posta, e, restando comprovado o prejuízo de ordem pecuniária ao erário público na esfera da Embrapa, posto que devidamente provado que a corré recebeu o valor contratado sem a devida prestação de serviços, impõe-se a sua condenação ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 18.750,00, com a incidência de correção monetária desde o pagamento indevido ocorrido em 26/12/2001, acrescido de juros de mora a partir da citação (considerando no caso como ocorrida em 29/06/2012, fl. 4487), atualizando o montante integral até a data do efetivo pagamento à Embrapa, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Além do ressarcimento integral do dano na forma acima determinada, mostra-se razoável e pertinente para reprimir a conduta da corré a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, e também a pena de multa, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. A multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. A cominação da sanção de pagamento de multa civil visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil, e para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório - que nenhum efeito corretivo produzirá - ou de valor excessivamente elevado - que poderá deixar de ser pago. Assim, tomadas em consideração as prescrições do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992, as circunstâncias do caso concreto e a conduta da ré, e ainda em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a gravidade e as consequências pela não conclusão

dos serviços que integraram à execução do subprojeto de reuso de efluentes tão relevante para a área de Campina Grande/PB, e, havendo parâmetros para que o cálculo seja baseado no valor do dano (R\$ 18.750,00), imponho à requerida o pagamento de multa civil no valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano, restando fixado o valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais). O valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da presente fixação até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2.4.4 Aplicação das penalidades e dosimetria: correu Aderaldo de Souza Silva De tudo que foi analisado (detalhado nos itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3 e 2.3.4), restou comprovado que o correu Aderaldo, empregado público da Embrapa e coordenador do Convênio nº 009/2001, firmado entre a Embrapa e a ANA, atuou em todos os subprojetos do convênio, e, na medida de suas responsabilidades e atribuições, acompanhou e fiscalizou o cumprimento dos contratos e serviços contratados pela Embrapa, bem como solicitou e participou de vários certames para a aquisição de bens, equipamentos e serviços, sendo que os seus atos viabilizaram o uso indevido dos recursos públicos destinados à execução do objeto do referido convênio, porque, como visto, as despesas não foram integralmente vinculadas ao seu objeto ou quando vinculadas não foram devidamente prestadas. Anoto que na parte em que houve a descentralização da administração de alguns subprojetos, bem como a participação dos demais réus, tais circunstâncias não isentam o réu das responsabilidades assumidas durante a vigência e execução do convênio objeto da presente lide, sujeitando-se às sanções na medida de seus atos de improbidade devidamente comprovados nestes autos. Como visto, havendo o correu Aderaldo concorrido para a prática das condutas ímprobas previstas nos artigos 10, caput, VIII, XI e XII, 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas para o fim de aplicar as sanções, primeiramente, quanto ao prejuízo ao erário alegado pelo autor, a Embrapa já ressarciu à ANA pelo valor apurado outrora gasto com recursos públicos de tal convênio, na parte em que se constatou a realização de despesas sem qualquer vinculação ao seu objeto ou ainda que tivesse vinculação não se comprovou o efetivo cumprimento conforme as normas aplicáveis à espécie e de acordo com os contratos outrora firmados com a Embrapa. Desse montante que a Embrapa ressarciu à ANA, restou comprovado nos autos que as Fundações Lyndolpho e Dalmo, e a Empresa Flowmec, receberam indevidamente os respectivos valores por serviços não prestados a demonstrar o dano financeiro na esfera da empresa pública federal, pelo que este Juízo determinou o ressarcimento integral à Embrapa. Quanto às demais despesas realizadas pela Embrapa com o uso de recursos públicos do convênio, como a compra de bens móveis e equipamentos, inclusive de informática, ficou provado que tais bens se incorporaram ao patrimônio da própria Embrapa e que os serviços prestados se verteram em benefício dela, de modo que não há falar em condenação do réu Aderaldo em ressarcimento ao erário. Portanto, já houve a recomposição da Embrapa à ANA, tendo este Juízo determinado a condenação das ré/pessoas jurídicas ao ressarcimento dos respectivos danos à Embrapa, sendo que os demais gastos públicos se reverteram em benefício dessa empresa pública federal, não restando comprovado que o réu Aderaldo se beneficiou pessoalmente dos valores, bens e serviços adquiridos com recursos de tal convênio, nem enriquecimento próprio ou aquisição ilícita de bens e valores incorporados ao seu patrimônio em decorrência dos atos de improbidade, de modo que concluo não haver razões que evidenciem in casu a sua condenação solidária em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade e compatibilidade, verifico que não há circunstâncias no caso concreto do correu a ensejar a aplicação das penas de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública nem a suspensão de seus direitos políticos. Todavia, o réu Aderaldo praticou atos de improbidade de modo a concorrer para a frustração da licitude dos processos licitatórios realizados ao longo da vigência do referido convênio, bem como solicitou a compra de produtos e serviços não vinculados ao seu objeto e atestou a entrega do objeto contratado e compras cujo contratado não restou integralmente cumprido, conforme exaustivamente analisado nos subitens indicados, o que ocasionou a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, e via de consequência, acabou por facilitar para que terceiros se beneficiasse ilicitamente, além de atos que violaram os princípios da Administração Pública, condutas essas tais que subsumem aos artigos 10, caput, VIII, XI, XII, 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92. Nesse contexto, mostra-se suficiente e pertinente para reprimir a conduta do correu Aderaldo a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, e também a pena de multa, com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. A multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. A cominação da sanção de pagamento de multa civil visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil, e para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório - que nenhum efeito corretivo produzirá - ou de valor excessivamente elevado - que poderá deixar de ser pago. Assim, tomadas em consideração as prescrições do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, as circunstâncias do caso concreto e a conduta do réu, e ainda em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a gravidade e as consequências pela inexecução parcial do Convênio ANA nº 009/2001, e, não havendo parâmetros para que o cálculo seja baseado no valor do dano ou da remuneração, razoável in casu condenar o requerido ao pagamento de multa civil no valor que ora fixo em R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da presente fixação até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2.4.5 Aplicação das penalidades e dosimetria: corrêu Vander Roberto Bisinoto De tudo que foi analisado (detalhado nos itens 2.3.2, 2.3.3 e 2.3.4), restou comprovado que o corrêu Vander, empregado público da Embrapa, Chefe Adjunto de Administração do CNPMA/Unidade Jaguariúna e ordenador de despesas, funções essas que exerceu em parte do período em que vigente o Convênio nº 009/2001 (fl. 4548), tendo também atuado na aplicação indevida dos recursos públicos, de modo que concorreu para a sua má gestão que ensejou o desvio de finalidade quando deixou de aplicar tais verbas no programa tão revelante (Projeto Pro-Água/Semi-árido), conforme especificado nos referidos subitens. Ainda que se considere a descentralização da administração, tal circunstância não isenta o réu das responsabilidades assumidas durante a vigência e execução do convênio objeto da presente lide, sujeitando-se às sanções na medida de seus atos de improbidade devidamente comprovados nestes autos. Como visto, havendo o corrêu Vander concorrido para a prática dos atos de improbidade previstos no artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas para o fim de aplicar as sanções, primeiramente, quanto ao prejuízo ao erário alegado pelo autor, a Embrapa já ressarciu à ANA pelo valor apurado outrora gasto com os recursos públicos de tal convênio, na parte em que se constatou a realização de despesas sem qualquer vinculação ao seu objeto ou ainda que tivesse vinculação não se comprovou o efetivo cumprimento conforme as normas aplicáveis à espécie e de acordo com os contratos outrora firmados com a Embrapa. Desse montante que a Embrapa ressarciu à ANA, restou comprovado nos autos que as Fundações Lyndolpho e Dalmo, e a Empresa Flowmec, receberam indevidamente os respectivos valores por serviços não prestados a demonstrar o dano financeiro na esfera da empresa pública federal, pelo que este Juízo determinou o ressarcimento integral à Embrapa. Quanto às demais despesas realizadas pela Embrapa com o uso de recursos públicos do convênio, como a compra de bens móveis e equipamentos, inclusive de informática, ficou provado que tais bens se incorporaram ao patrimônio da própria Embrapa e que os serviços prestados se verteram em benefício dela, de modo que não há falar em condenação do réu Vander em ressarcimento ao erário. Portanto, já houve a recomposição da Embrapa à ANA, tendo este Juízo determinado a condenação das rés/pessoas jurídicas ao ressarcimento dos respectivos danos à Embrapa, sendo que os demais gastos públicos se reverteram em benefício dessa empresa pública federal, não restando comprovado que o réu Vander se beneficiou pessoalmente dos valores, bens e serviços adquiridos com recursos de tal convênio, nem enriquecimento próprio ou aquisição ilícita de bens e valores incorporados ao seu patrimônio em decorrência dos atos de improbidade, de modo que concluo não haver razões que evidenciem in casu a sua condenação solidária em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade e compatibilidade, verifico que não há circunstâncias no caso concreto do corrêu a ensejar a aplicação das penas de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública nem a suspensão dos direitos políticos. Nesse contexto, mostra-se suficiente e pertinente para reprimir a conduta do corrêu Vander a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e também a pena de multa, com fundamento no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. A multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. A cominação da sanção de pagamento de multa civil visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil, e para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório - que nenhum efeito corretivo produzirá - ou de valor excessivamente elevado - que poderá deixar de ser pago. Assim, tomadas em consideração as prescrições do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, as circunstâncias do caso concreto e a conduta do réu, e ainda em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a gravidade e as consequências pela inexecução parcial do Convênio ANA nº 009/2001, e, não havendo parâmetros para que o cálculo seja baseado no valor do dano ou da remuneração, razoável in casu condenar o requerido ao pagamento de multa civil no valor que ora fixo em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da presente fixação até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2.4.6 Aplicação das penalidades e dosimetria: corrê Deise Maria Fontana Capalbo De tudo que foi analisado (detalhado nos itens 2.3.1 e 2.3.2), restou comprovado que a corrê Deise, empregada pública da Embrapa, na ocasião dos fatos, atuou como Chefe Adjunto e Chefe Geral da Embrapa Meio Ambiente/Jaguariúna, tendo autorizado a aquisição de serviços mediante dispensa de licitação de forma irregular, deixando de observar as formalidades e requisitos pertinentes tanto em relação à dispensa de licitação como no procedimento de contratação das fundações ora rés, conforme especificado nos referidos subitens. Ainda que se considere a descentralização da administração, tal circunstância não isenta a ré das responsabilidades assumidas durante a vigência e execução do convênio objeto da presente lide, sujeitando-se às sanções na medida de seus atos de improbidade devidamente comprovados nestes autos. Como visto, havendo a corrê Deise concorrido para a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, VIII, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas

condutas para o fim de aplicar as sanções, primeiramente, quanto ao prejuízo ao erário alegado pelo autor, já houve a recomposição da Embrapa à ANA, tendo este Juízo determinado a condenação das rés/pessoas jurídicas ao ressarcimento dos respectivos danos à Embrapa, sendo que os demais gastos públicos se reverteram em benefício dessa empresa pública federal, não restando comprovado que a ré Deise se beneficiou pessoalmente dos valores, bens e serviços adquiridos com recursos de tal convênio, nem enriquecimento próprio ou aquisição ilícita de bens e valores incorporados ao seu patrimônio em decorrência dos atos de improbidade, de modo que concluo não haver razões que evidenciem in casu a sua condenação solidária em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade e compatibilidade, aliado ao conjunto apurado em relação à ré Deise, verifico que não há circunstâncias graves a ensejar a perda de função pública nem a suspensão de seus direitos políticos, mostrando-se suficiente e pertinente para reprimir a sua conduta a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos, e também a pena de multa, com fundamento no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. A multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. A cominação da sanção de pagamento de multa civil visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil, e para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório - que nenhum efeito corretivo produzirá - ou de valor excessivamente elevado - que poderá deixar de ser pago. Assim, tomadas em consideração as prescrições do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, as circunstâncias do caso concreto e a conduta da ré, e ainda em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a gravidade e as consequências pela inexecução parcial do Convênio ANA nº 009/2001, e, não havendo parâmetros para que o cálculo seja baseado no valor do dano ou da remuneração, razoável in casu condenar a requerida ao pagamento de multa civil no valor que ora fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da presente fixação até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2.4.7 Aplicação das penalidades e dosimetria: correu Émerson José Lourenço De tudo que foi analisado (detalhado no item 2.3.4), restou comprovado que o correu Émerson, empregado público da Embrapa, na ocasião dos fatos, ocupava a função de supervisor do Setor de Finanças e Materiais, tendo atuado na contratação de serviços e compras de bens e equipamentos de informática, entre outros, sem a observância às normas de regência, conforme especificado no item citado, de modo que concorreu para a realização de despesas com o uso indevido dos recursos públicos do referido convênio, praticando atos de improbidade visando fins diversos daqueles previstos, em total desvio de finalidade. Com isso, restou prejudicado o cumprimento integral do objeto do Convênio ANA nº 009/2001, cujos recursos deveriam ser destinados aos respectivos subprojetos visando a plena implementação do Programa PRO-ÁGUA/SEMI-ÁRIDO, tendo o réu concorrido para que as despesas fossem realizadas de forma dissociada ao seu real objeto, não sendo atingido integralmente a finalidade pública a qual o recurso público destinava-se. Como visto, havendo o correu Émerson concorrido para a prática dos atos de improbidade previstos no artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas para o fim de aplicar as sanções, primeiramente, quanto ao prejuízo ao erário alegado pelo autor, como dito, já houve a recomposição da Embrapa à ANA, tendo este Juízo determinado a condenação das rés/pessoas jurídicas ao ressarcimento dos respectivos danos à Embrapa, sendo que os demais gastos públicos se reverteram em benefício dessa empresa pública federal, não restando comprovado que o réu Émerson se beneficiou pessoalmente dos valores, bens e serviços adquiridos com recursos de tal convênio, nem enriquecimento próprio ou aquisição ilícita de bens e valores incorporados ao seu patrimônio em decorrência dos atos de improbidade, de modo que concluo não haver razões que evidenciem in casu a sua condenação solidária em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade e compatibilidade, aliado ao conjunto apurado em relação ao réu Émerson, verifico que não há circunstâncias graves a ensejar a perda de função pública nem a suspensão de seus direitos políticos, mostrando-se suficiente e pertinente para reprimir a sua conduta a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e também a pena de multa, com fundamento no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. A multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. A cominação da sanção de pagamento de multa civil visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil, e para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório - que nenhum efeito corretivo produzirá - ou de valor excessivamente elevado - que poderá deixar de ser pago. Assim, tomadas em consideração as prescrições do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, as circunstâncias do caso concreto e a conduta do réu, e ainda em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a gravidade e as consequências pela inexecução parcial do Convênio ANA nº 009/2001, e, não havendo parâmetros para que o cálculo seja baseado no valor do dano ou da remuneração, razoável in casu condenar o requerido ao pagamento de multa civil no valor que ora fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária

e juros moratórios a partir da presente fixação até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2.4.8 Aplicação das penalidades e dosimetria: corrêu Ricardo de Oliveira Encarnação De tudo que foi analisado (detalhado nos itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 e 2.3.3.1), restou comprovado que o corrêu Ricardo, empregado público da Embrapa, na ocasião dos fatos, integrou, juntamente com os requeridos Aderaldo e José Victor, a comissão de licitação, tendo participado da análise dos procedimentos que culminaram com as contratações das Fundações Lyndolpho e Dalmo, sem a observância das normas pertinentes, conforme especificado nos itens 2.3.1 e 2.3.2. O corrêu Ricardo, também membro da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura da Embrapa, foi designado para acompanhar a implantação do subprojeto 7 conhecido como reuso de efluentes, tendo praticado atos de improbidade que viabilizaram o pagamento indevido à empresa Flowmec, conquanto não se comprovou que tal empresa cumprir integralmente os serviços contratados pela Embrapa, conforme analisado nos itens 2.3.3 e 2.3.3.1). Como visto, havendo o corrêu Ricardo concorrido para a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, VIII, XI e XII, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas para o fim de aplicar as sanções, primeira-mente, quanto ao prejuízo ao erário alegado pelo autor, como dito, já houve a recomposição da Embrapa à ANA, tendo este Juízo determinado a condenação das rés/pessoas jurídicas ao ressarcimento dos respectivos danos à Embrapa, sendo que os demais gastos públicos se reverteram em benefício dessa empresa pública federal, não restando comprovado que o réu Ricardo se beneficiou pessoalmente dos valores, bens e serviços adquiridos com recursos de tal convênio, nem enriquecimento próprio ou aquisição ilícita de bens e valores incorporados ao seu patrimônio em decorrência dos atos de improbidade, de modo que concluo não haver razões que evidenciem in casu a sua condenação solidária em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade e compatibilidade, aliado ao conjunto apurado em relação ao réu Ricardo, verifico que não há circunstâncias graves a ensejar a perda de função pública nem a suspensão dos direitos políticos, mostrando-se suficiente e pertinente para reprimir a sua conduta a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e também a pena de multa, com fundamento no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. A multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. A cominação da sanção de pagamento de multa civil visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil, e para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório - que nenhum efeito corretivo produzirá - ou de valor excessivamente elevado - que poderá deixar de ser pago. Assim, tomadas em consideração as prescrições do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, as circunstâncias do caso concreto e a conduta do réu, e ainda em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a gravidade e as consequências pela inexecução parcial do Convênio ANA nº 009/2001, e, não havendo parâmetros para que o cálculo seja baseado no valor do dano ou da remuneração, razoável in casu condenar o requerido ao pagamento de multa civil no valor que ora fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da presente fixação até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2.4.9 Aplicação das penalidades e dosimetria: corrêu Vera Lúcia Ferracini De tudo que foi analisado (detalhado no item 2.3.2), restou comprovado que a corrêu Vera atuou na fase de execução do contrato firmado com a Fundação Dalmo, e, como visto, concorreu para liberação irregular de parte do valor pago a tal fundação, sem a observância das normas aplicáveis à espécie, e via de consequência, acabou por facilitar que terceiro se beneficiasse ilicitamente à medida que não restou comprovado a integral prestação de serviços na forma contratada pela Embrapa. Como visto, havendo a corrêu Vera Lúcia Ferracini concorrido para a prática das condutas ímprobadas previstas nos artigos 10, caput, XI e XII, 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas para o fim de aplicar as sanções, na medida de sua participação, é de se registrar que já houve a recomposição da Embrapa à ANA, tendo este Juízo determinado a condenação das rés/pessoas jurídicas ao ressarcimento dos respectivos danos à Embrapa, sendo que os demais gastos públicos se reverteram em benefício dessa empresa pública federal, não restando comprovado que a ré Vera se beneficiou pessoalmente dos valores, bens e serviços adquiridos com recursos de tal convênio, nem enriquecimento próprio ou aquisição ilícita de bens e valores incorporados ao seu patrimônio em decorrência dos atos de improbidade, de modo que concluo não haver razões que evidenciem in casu a sua condenação solidária em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade e compatibilidade, aliado ao conjunto apurado em relação à ré Vera, verifico que não há circunstâncias graves a ensejar a perda de função pública nem a suspensão de seus direitos políticos, mostrando-se suficiente e pertinente para reprimir a sua conduta a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos, e também a pena de multa, com fundamento no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. A multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. A cominação da sanção de pagamento de

multa civil visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil, e para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório - que ne-nhum efeito corretivo produzirá - ou de valor excessivamente elevado - que poderá deixar de ser pago. Assim, tomadas em consideração as prescrições do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, as circunstâncias do caso concreto e as condutas da ré, e ainda em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a gravidade e as consequências pela inexecução parcial do Convênio ANA nº 009/2001, e, não havendo parâmetros para que o cálculo seja baseado no valor do dano ou da remuneração, razoável in casu condenar a requerida ao pagamento de multa civil no valor que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da presente fixação até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2.4.10 Aplicação das penalidades e dosimetria: correu José Victor Pinto Stumpf De tudo que foi analisado (detalhado nos itens 2.3.1 e 2.3.2), restou comprovado que o correu José Victor Pinto Stumpf, ex-empregado público da Embrapa (DRM), na ocasião dos fatos, integrou, juntamente com os requeridos Aderaldo e Ricardo, a comissão de licitação, tendo participado da análise dos procedimentos que culminaram com as contratações das Fundações Lyndolpho e Dalmo, sem a observância das normas pertinentes, conforme especificado nos itens 2.3.1 e 2.3.2. Consta que o réu José Victor já estava aposentado quando da apuração dos fatos pela sindicância instaurada pela Embrapa (apenso ICP nº 36/2008, Anexos IV e V). Como visto, havendo o correu José Victor concorrido para a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, VIII, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas para o fim de aplicar as sanções, primeiramente, quanto ao prejuízo ao erário alegado pelo autor, como dito, já houve a re-composição da Embrapa à ANA, tendo este Juízo determinado a condenação das ré/pessoas jurídicas ao ressarcimento dos respectivos danos à Embrapa, sendo que os demais gastos públicos se reverteram em benefício dessa empresa pública federal, não restando comprovado que o réu José Victor se beneficiou pessoalmente dos valores, bens e serviços adquiridos com recursos de tal convênio, nem enriquecimento próprio ou aquisição ilícita de bens e valores incorporados ao seu patrimônio em decorrência dos atos de improbidade, de modo que concluo não haver razões que evidenciem in casu a sua condenação solidária em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Por razões da aplicação de juízo de proporcionalidade e compatibilidade, aliado ao conjunto apurado em relação ao réu José Victor, verifico que não há circunstâncias graves a ensejar a perda de função pública nem a suspensão de seus direitos políticos, mostrando-se suficiente e pertinente para reprimir a sua conduta a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e também a pena de multa, com fundamento no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. A multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo. A cominação da sanção de pagamento de multa civil visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil, e para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório - que nenhum efeito corretivo produzirá - ou de valor excessivamente elevado - que poderá deixar de ser pago. Assim, tomadas em consideração as prescrições do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, as circunstâncias do caso concreto e a conduta do réu, e ainda em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a sua menor participação em relação aos fatos apurados acerca do Convênio ANA nº 009/2001, e, não havendo parâmetros para que o cálculo seja baseado no valor do dano ou da remuneração/benefício, razoável in casu condenar o requerido ao pagamento de multa civil no valor que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da presente fixação até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2.5 Resumo da ação, os termos da condenação e os ônus de sucumbência Em suma, afastadas as preliminares, as prejudiciais de mérito e a prescrição, no mérito propriamente dito, é de se concluir para as rés Eliana Regina da Silva e Ralim Armedi da Silva, que não restou comprovado a prática de atos de improbidade administrativa apurados nestes autos em relação ao Convênio ANA nº 009/2001 (SIAFI 457558), impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Quanto aos réus Aderaldo de Souza Silva, Vander Roberto Bisinoto, Deise Maria Fontana Capalbo, Emerson José Lourenço, Ricardo de Oliveira Encarnação, Vera Lúcia Ferracini e José Victor Pinto Stumpf, restou demonstrado que as condutas ímprobadas se amoldam aos artigos 10, caput, VIII, XI e XII, 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, considerando a respectiva capitulação em consonância com os atos de improbidade praticados por cada réu, e, respectivamente, a imposição das sanções com fundamento no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, conforme acima detalhado e analisado de forma individualizada. As penas assim fixadas são suficientes a restabelecer a lesão sofrida pela Administração e mostram-se razoáveis e proporcionais à situação concreta dos autos. No que se refere às custas e honorários advocatícios em ação civil pública de improbidade, é de se registrar que o sistema normativo consagra o princípio de que em ações que visam a tutela do interesse público, o demandante, no caso o Ministério Público Federal, não havendo comprovação de má-fé uma vez que atua na defesa de apurar a aplicação de recursos públicos, não fica sujeita aos ônus sucumbenciais, a teor dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85. No caso dos autos, ainda que a parte autora tenha restado vencida em maior extensão, entendo indevida a sua condenação em custas a título de reembolso e demais

despesas processuais, bem como não há motivos a ensejar a sua condenação em honorários advocatícios, pois, não configurada a sua má-fé.No sentido do quanto aqui exarado acerca dos ônus sucumbenciais, colho da jurisprudência do C. STJ os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TAMBÉM SE APLICA À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI/MG EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada, tendo em vista que a Corte de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qual-quer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Este Tribunal Superior, por força do art. 5o., LXXIII e LXXXVII da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. Precedente: REsp. 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 14.02.2006). 3. Parecer do MPF pelo provimento do Recurso Especial. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS provido para excluir a condenação do Município de Itambacuri/MG em honorários advocatícios.(STJ, 1ª Turma, RESP 1255664, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/02/2014)ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA A FATOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei de Improbidade Administrativa não pode ser aplicada retroativamente para alcançar fatos anteriores a sua vigência, ainda que ocorridos após a edição da Constituição Federal de 1988. 2. A observância da garantia constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa, esteio da segurança jurídica e das garantias do cidadão, não impede a reparação do dano ao erário, tendo em vista que, de há muito, o princípio da responsabilidade subjetiva se acha incrustado em nosso sistema jurídico. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a condenação do Parquet ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito de ação civil pública está condicionada à demonstração de inequívoca má-fé, o que não ocorreu no caso. 4. Recurso especial provido em parte, apenas para afastar a condenação do recorrente em honorários advocatícios.(STJ, 2ª Turma, RESP 1129121, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 15/03/2013)3. DispositivoDiante do acima exposto, julgo: a) improcedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal em face de Eliana Regina da Silva e Ralim Armêdi Silva, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 e 4º, III, da Lei nº 9.289/96, e a teor da jurisprudência do C. STJ; b) parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal em face de Aderaldo de Souza Silva, Vander Roberto Bisinoto, Deise Maria Fontana Capalbo, Émerson José Lourenço, Ricardo de Oliveira Encarnação, José Victor Pinto Stumpf, Vera Lúcia Ferracini, Fundação Lyndolpho Silva, Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática dos atos de improbidade administrativa e os condeno nos seguintes termos:b.1) Aderaldo de Souza Silva, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, caput, VIII, XI e XII, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, condeno-o como incurso nas penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, bem como à multa que ora fixo no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 12, II, da Lei 8.429/92. b.2) Vander Roberto Bisinoto, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, condeno-o como incurso nas penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, bem como à multa que ora fixo no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no artigo 12, III, da Lei 8.429/92. b.3) Deise Maria Capalbo, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, caput, VIII, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, condeno-a como incurso nas penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos, bem como à multa que ora fixo no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 12, III, da Lei 8.429/92. b.4) Émerson José Lourenço, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, condeno-o como incurso nas penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, bem como à multa que ora fixo no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 12, III, da Lei 8.429/92. b.5) Ricardo de Oliveira Encarnação, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, caput, VIII, XI e XII, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, condeno-o como incurso nas penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, bem como à multa que ora fixo no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com

fundamento no artigo 12, III, da Lei 8.429/92. b.6) Vera Lúcia Ferracini, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, caput, XI e XII, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, condeno-a como incurso nas penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos, bem como à multa que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 12, III, da Lei 8.429/92. b.7) José Victor Pinto Stumpf, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, caput, VIII, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, condeno-o como incurso nas penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, bem como à multa que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 12, III, da Lei 8.429/92. b.8) Fundação Lyndolpho Silva, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, caput, VIII, e 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, condeno-a como incurso nas penas de ressarcimento integral do dano, no valor original de R\$ 116.687,00, devidamente atualizado com a incidência da correção monetária desde o pagamento indevido ocorrido em 21/12/2001, acrescido de juros de mora a partir da citação (15/05/2013, fl. 4.699), atualizando tal montante até a data do efetivo pagamento à Embrapa, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Condeno-a, também, à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no artigo 12, II, da Lei 8.429/92. b.9) Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia Dalmo Catauli Giacometti, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, caput, VIII, e 11 caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, condeno-a como incurso nas penas de ressarcimento integral do dano, no valor total original de R\$ 198.450,00 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), devidamente atualizado com a incidência da correção monetária desde o pagamento indevido ocorrido em 22/11/2001, no valor de R\$ 179.262,00, e em 21/12/2001, para o valor restante de R\$ 19.188,00, acrescidos de juros de mora a partir da citação (28/05/2012, fl. 4514), atualizando o montante até a data do efetivo pagamento à Embrapa, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Condeno-a, também, à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no artigo 12, II, da Lei 8.429/92. b.10) Flowmec Equipamentos e Sistema Ltda., pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, XII, da Lei nº 8.429/92, condeno-a como incurso na pena de ressarcimento do dano, no valor original de R\$ 18.750,00, devidamente atualizado com a incidência de correção monetária desde o pagamento indevido ocorrido em 26/12/2001, acrescido de juros de mora a partir da citação (considerando no caso como ocorrida em 29/06/2012, fl. 4.487), atualizando tal montante até a data do efetivo pagamento à Embrapa, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Os valores das multas impostas aos réus na forma acima serão apurados em fase de liquidação, devidamente atualizados com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a presente fixação até o efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Os valores pagos a título de multas serão revertidos a favor da do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. O Ministério Público Federal é isento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 4º, incisos III, da Lei nº 9.289/1996. E, como acima explicitado, embora vencido em maior extensão na presente ação, não arcará com custas nem a título de reembolso, nem emolumentos, honorários de advogado e quaisquer outras despesas, posto que ausente a má-fé, a teor do disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. À Serventia para que mantenham os volumes 2 a 18 dos presentes autos, assim como os apensos do respectivo Inquérito Civil Público - ICP nº 36/2008 (volumes I, II e III e anexos de I a XXXIX) em secretaria, com amplo acesso às partes a todos os volumes e apensos que integram a presente ação sempre que solicitarem. Deverão, oportunamente, ser remetidos em conjunto com os demais volumes ora apensados (01, 19 e 20, esse último/atual) e os subsequentes se houver, quando do encaminhamento da presente ação de improbidade administrativa ao e. Tribunal Regional da Terceira Região. Sentença sujeita ao duplo grau

obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, CPC, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus co-mandos, providencie o registro dos réus no Cadastro Nacional de Condenados na forma prevista na Resolução CNJ nº 44/2007, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 50/2008 e 172/2013, e Provimento CNJ nº 229/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União Federal. Campinas, 17 de julho de 2015.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016329-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016329-6) - VANDERLEI FORMIGARI(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FORMIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 329/332.Int.

**0011286-17.2013.403.6105 - ESPEDITO NOGUEIRA DE SOUZA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 219/221 ao fundamento de existência de contradição/obscuridade na mesma, tendo em vista a condenação do Réu no pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, aduz o Réu que a presente causa é patrocinada, no polo ativo, pela Defensoria Pública da União, razão pela não são devidos honorários de sucumbência, conforme enunciado da Súmula nº 421 do STJ, já que a DPU atua contra o INSS, ambos órgãos integrantes da Fazenda Pública Federal. É o relato do necessário. Decido. Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visto que, não obstante a organização e funcionamento da Defensoria Pública da União contenha previsão no artigo 134 da CF e encontre-se regulamentada pela LC nº 80/94, que em seu artigo 4º, inciso XXI, dispõe acerca da execução e recebimento de verbas sucumbenciais, decorrentes de sua atuação, é certo também que, quando a Defensoria Pública da União patrocina causas em face da Fazenda Pública Federal, seja diretamente, seja através de suas autarquias e fundações públicas federais, estas não podem ser condenadas às verbas sucumbenciais, tendo em vista pertencerem à mesma pessoa jurídica de direito público. Neste sentido perfilha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA PROPOR EXECUÇÃO VISANDO À COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A ELA DEVIDOS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.108.013/RJ, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município (DJe de 22.6.2009). Não configurado o instituto da confusão, é inaplicável ao caso a Súmula 421/STJ, do seguinte teor: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. (...)3. Recurso especial provido. (REsp 1183771/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010). Ademais, em face da jurisprudência pacífica do E. STJ, foi editada a Súmula nº 421, do seguinte teor: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para deixar de condenar o Réu no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte autora, a teor da Súmula nº 421 do STJ, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença de fls. 219/221. P. R. IDESPACHO DE FLS. 239: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se a sentença de fls. 229/230. Após, com ou sem manifestação, remetam-

se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013436-68.2013.403.6105** - LEONARDO FRANCISCO DEMASI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 142: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 140/141. Nada mais.

**0000347-63.2013.403.6303** - CIRLENE MARCHIONI MARQUES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, bem como a conversão de tempo comum em especial. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 46/155.592.689-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11.05.2011. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33vº/41, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Cópia do processo administrativo da autora às fls. 42/64vº. O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 67/68, que reconheceu a incompetência do Juizado para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP. À fl. 71 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Réplica às fls. 75/84. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de

laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. No presente caso, requer a autora o reconhecimento do período de 29.03.1988 a 06.04.2011, em que laborou exercendo atividade sujeita a níveis de ruído prejudiciais à saúde. Para tanto, juntou o formulário de perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 23/23vº, também constante do PA (fls. 57/57vº) que comprova que a autora ficou sujeita, no período de 29.03.1988 a 28.10.1990 à ruído de 92 dBA e no período de 29.10.1990 a 06.04.2011 (data de assinatura do PPP), à ruído de 90 dBA. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula n.º 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Destaco, por fim, no que tange ao período de 29.03.1988 a 11.12.1998, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (fls. 24 e 58 do PA) pelo que, em relação a tal período, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, o documento de fls. 23/23vº, também constante do PA (fls. 57/57vº), que corrobora tudo o quanto exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial o intervalo de 29.03.1988 a 06.04.2011, visto que enquadrado nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3048/99. Postula, ainda, a autora a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei n.º 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos n.ºs

357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX -Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os

requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995, pelo que o pedido para conversão do tempo comum em especial não merece acolhida. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. Contabilizado todo o tempo especial comprovado nos autos, verifica-se que contava a autora com 23 anos e 08 dias de atividade especial, quando do requerimento administrativo, em 11.05.2011 (fl. 42), não tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Resta a possibilidade de análise relativa ao direito da autora à conversão do tempo especial em tempo comum exercido no período já citado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao fator de conversão, é pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40 para homens e 1,20 para mulheres, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,20 para mulheres. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, contava a autora, na data do requerimento administrativo (11.05.2011 - fl. 42), com 30 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Logo, faz jus a autora à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e converter a atividade especial em comum no período de 29.03.1988 a 06.04.2011 (fator de conversão 1.2) e a implantar **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em favor da Autora, **CIRLENE MARCHIONI MARQUES**, com data de início em 11.05.2011 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 42), NB 155.592.689-1, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Ante a sucumbência mínima experimentada pela parte autora, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 71), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 95:** J. Intime-se a Autora para manifestação. Aos 14/08/2015.

**0002616-53.2014.403.6105 - EDILSON LUIS MAZUTTI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 354/362 ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial no que tange ao tempo especial reconhecido pela sentença, bem como aquele considerado incontroverso administrativamente. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Isso porque os períodos especiais foram objeto de ampla apreciação do Juízo, inclusive aqueles reconhecidos administrativamente, porquanto a decisão administrativa não tem a força da coisa julgada, podendo ser revisto a qualquer tempo pela Administração. Outrossim, anoto que a sentença foi de parcial procedência para condenar o Réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, de modo que a conversão do tempo especial em comum somente se dá até a data de 15.12.1998, conforme já amplamente exposto na decisão de fls. 354/362. Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 354/362, por seus próprios fundamentos. P.

R. I.CERTIDÃO DE FLS. 378: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 376/377. Nada mais

**0008378-50.2014.403.6105 - JECONIAS CORREA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.JECONIAS CORREA DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu a recalcular a renda mensal de seu benefício previdenciário, concedido com DIB em 02.01.1990, mediante aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição.Sustenta, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial (NB 46/087.910.280-2) e que, quando da revisão administrativa do seu benefício, operada por determinação do art. 144 da Lei nº 8.231/91, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.Sustenta, ainda, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos mesmo em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior.Pede, assim, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição, estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/26.Os autos foram distribuídos inicialmente à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (fl. 27).À fl. 29 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu.Regularmente citado o Réu, o INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 36/39.Intimado (f. 40), o Autor manifestou discordância dos valores apresentados, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 43).O processo administrativo foi juntado às fls. 47/90.Este é, em síntese, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil.De início, enfrentemos a questão da decadência.Cumpra anotar que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.A Lei nº 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória nº 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP nº 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei nº 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei.No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo.Assim, no caso em apreço, incide, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.Quanto ao mérito, a controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011)Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.Outrossim, ressalto que os Tribunais pátrios ostentam entendimento uníssono segundo o qual o direito à readequação dos valores percebidos aos novos tetos constitucionais, consoante o entendimento firmado pelo STF, também se aplica aos benefícios concedidos durante o período denominado buraco negro, como pode ser conferido pelos excertos dos julgados reproduzidos a seguir:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado buraco negro, conforme se verificou no caso ora em exame. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 7. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido.(AC 00566818020144013800, TRF1, 1ª Turma, unânime, Rel. Juiz Federal (conv.) CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, e-DJF1 03/06/2015)EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO CONSIDERANDO OS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20-1998 E Nº 41-2003. ENUNCIADO Nº 111 DA SÚMULA DO STJ. I - Segundo orientação consolidada, em sede repercussão geral, por nossa Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido

no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de pronto, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - No que se refere o caso concreto, verifica-se que a parte autora faz jus à readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-2003, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstra que o benefício em questão teve sua RMI fixada e limitada de acordo com o teto previdenciário vigente à época, qual seja, 118.859,99. (..)VIII - Recurso adesivo da parte autora prejudicado.(AC 201350041075963, TRF2, 2ª Turma Especializada, unânime, Rel. Des. Federal ANDRÉ FONTES, e-DJF2R 19/12/2014)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo do autor para deferir a revisão do teto das ECs nº 20/98 e 41/03. - O benefício da autora teve DIB em 30/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.(AC 00113574720114036183, TRF3, 8ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 29/05/2015)EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. 1. O acórdão da Suprema Corte (RE n. 564.354/SE) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-B do CPC.3. Decisão reconsiderada em juízo de retratação. Apelação provida.(AC 00097170920114036183, TRF3, 9ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal DALDICE SANTANA, e-DJF3 14/05/2015)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 11.960/09.1. Não há reexame necessário na espécie, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, DJe de 15.02.2012. O prazo extintivo de todo e qualquer direito previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91 (redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, alterada pela MP nº 1.663-15, de 22.10.98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9711 de 20.11.98), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício previdenciário.3. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Civil Pública (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, na qual o INSS foi validamente citado.4. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso que não foi aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que for alterado o teto, adequando-se ao novo limite.5. O entendimento do Supremo Tribunal Federal se aplica também aos benefícios concedidos no período denominado de buraco negro (de 05/10/88 a 04/04/91), pois a decisão não fixou qualquer elemento que diferenciasse entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão.(...) (APELREEX 5056290-59.2014.404.7000/PR, TRF4, 5ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 11/06/2015)EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. TETO DOS BENEFÍCIOS VIGENTE À ÉPOCA. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/03. READEQUAÇÃO. DIREITO. 1. As ECs nos 20/98 e 41/03 modificaram os tetos dos benefícios pagos pela Previdência, a partir de suas publicações, para que eles se adequassem ao novo valor, sem determinar o reajuste automático daqueles em manutenção. 2. Dita matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 564.354/SE, no bojo do qual se admitiu a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/03 aos benefícios concedidos antes da sua edição. 3. Caso em que, no cálculo da RMI do benefício que se pretende revisar, foi considerado o limite do teto à época da revisão do buraco negro, de modo que há que se

cogitar de sua readequação aos novos tetos constitucionais. 4. Apelação desprovida.(AC 08038936220134058300, TRF5, 3ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal POLYANA FALCÃO BRITO, PJe)Na hipótese vertente, infere-se que o benefício de aposentadoria especial percebido pelo autor, com DIB em 02.01.1990 foi limitado ao teto, fazendo, portanto, jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do autor, JECONIAS CORREA DE FREITAS (NB 46/087.910.280-2), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/087.910.280-2). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.CERTIDÃO DE FLS. 102: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 100/101. Nada mais

**0009463-71.2014.403.6105 - RUBENS MORI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 46/155.404.586-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19.09.2012. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/38).Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. fls. 41/42 vº. No mesmo ato processual, o Juízo deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal. Pela decisão de f. 45, o Juízo deu ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas; ratificou os atos praticados pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal; bem como determinou a solicitação à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, através de e-mail institucional da Vara, de cópia do procedimento administrativo em referência.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 52/63, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 64/65).Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo (fls. 66/201).Réplica às fls. 204/207.Às fls. 209/210, foram juntados dados da parte autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do

art. 57, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria autarquia ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 07.05.1982 a 06.12.1994 e de 14.01.1999 a 19.09.2012 (DER), em que ficou exposto a radiações ionizantes. Para tanto, juntou os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 26/35 e 36/37, também constantes do PA (fls. 136/145 e 155/156), que comprovam que o autor ficou sujeito, nos períodos de 07.05.1982 a 06.12.1994 e 14.01.1999 a 23.11.2012 (data de assinatura do PPP), a radiações ionizantes, bem como, no período de 07.05.1982 a 06.12.1994, ao agente nocivo ruído. Impende salientar que as atividades com radiações ionizantes, devido à inevitável presença de fontes radioativas e à sua manipulação, significam riscos potenciais

aos profissionais técnicos e médicos, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens nº 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, nº 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e nº 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e estão classificadas como de exposição à Periculosidade, nos termos da Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003, do MTE, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial, conforme também reconhecido pela jurisprudência (TRF-3ª Região, APELREEX 00030118620084036127, 8ª Turma, e-DJF3 29/04/2015; TRF-5ª Região, APELREEX 00092295120114058300, 1ª Turma, DJE 26/03/2015; TRF-1ª Região, AC 00022278420094013814, 1ª Turma, e-DJF1 11/10/2013). Destaco, por fim no que tange ao período de 01.02.1984 a 06.12.1994, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (f. 161), pelo que, em relação a tal período, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, os documentos de fls. 162/163 e 164/165 que corroboram tudo o quanto exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 07.05.1982 a 06.12.1994 e de 14.01.1999 a 19.09.2012 (DER), visto que se enquadram nos códigos 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o autor, na data da entrada do requerimento administrativo (19.09.2012 - f. 69), 26 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 07.05.1982 a 06.12.1994 e 14.01.1999 a 19.09.2012, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, RUBENS MORI, com data de início em 19.09.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 69), NB 46/155.404.586-7, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013170-35.2014.403.6303 - VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA (SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 165.516.308-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11.11.2013. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/40Vº). O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 43vº/46vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Veio para os autos a cópia do processo administrativo (fls. 47/114). Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 115vº/116, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Às fls. 121/125, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos do autor em trâmite no Juizado

Especial Federal. Pela decisão de f. 126, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Réplica às fls. 129/131. Às fls. 134/136, foram juntados dados da parte autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De início, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial (f. 7) e ainda pendente de apreciação. No mais, o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria autarquia ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção

individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. No presente caso, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01.07.1987 a 01.10.1990 e 03.10.1991 a 11.11.2013 (DER), em que laborou exercendo atividade sujeita a níveis de ruído prejudiciais à saúde. Para tanto, juntou formulário e respectivo laudo técnico (f. 20 e vº) e perfis profissiográficos previdenciários - PPP (fls. 21/25 e 26 e vº), também constantes no PA (fls. 57 e vº, 58/52 e 63 e vº), que comprovam que o autor ficou sujeito, no período de 01.07.1987 a 01.10.1990, a ruído de 90,7 dBA; no período de 03.10.1991 a 31.12.2003, a ruído de 95,2 dBA; no período de 01.01.2004 a 30.06.2004, a ruído de 89,0 dBA; no período de 01.07.2004 a 31.12.2012, a ruído de 86,7 dBA; e, no período de 01.01.2013 a 16.07.2013 (data de assinatura do PPP), a ruído de 87,6 dBA. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula n.º 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Destaco, por fim, no que tange ao período de 03.10.1991 a 02.12.1998, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (f. 74 vº do PA) pelo que, em relação a tal período, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, o documento de f. 75 e vº, também constante no PA, que corrobora tudo o quanto exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em vista do comprovado, reconheço como especiais os períodos de 01.07.1987 a 01.10.1990 e 03.10.1991 a 16.07.2013, visto que enquadrados nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3048/99. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o autor, na data da entrada do requerimento administrativo (11.11.2013 - f. 47vº), 25 anos e 15 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 01.07.1987 a 01.10.1990 e 03.10.1991 a 16.07.2013, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, VALDOMIRO SEVERIANO DA SILVA, com data de início em 11.11.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 47vº), NB 165.516.308-3, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença sujeita ao duplo grau

de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 146: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 144/145. Nada mais.

**0018202-21.2014.403.6303 - IRACEMA COSTA ONOFRE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, proposta por IRACEMA COSTA ONOFRE, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal de seu benefício de pensão por morte. Intimada a parte autora a juntar planilha de cálculos para justificar o valor atribuído a causa (fls. 13 e 27vº), assim procedeu (fls. 29vº/40). Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 41/41vº, que declinou da competência para processar e julgar o pedido, com base no valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, com fundamento na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Sem embargo da propriedade da fundamentação jurídica expendida pela r. decisão do E. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, entendo que este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP é incompetente para processar e julgar o presente feito. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Tratando-se de ações previdenciárias objetivando revisão de benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. De plano, verifica-se que sequer houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária, a ensejar eventual somatória de parcelas vencidas no valor atribuído à causa. Verifica-se, ademais, da planilha de cálculos juntada pela parte autora (fls. 32/40vº), que foram incluídas no valor atribuído à causa, parcelas vencidas desde dezembro de 2009, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas decorrentes da prescrição quinquenal. Ora o valor dado a causa não pode ser confundido com o valor da condenação. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pelo requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha nesse sentido: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (AI 00254165720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, tendo em vista a planilha juntada pela parte autora às fls. 32vº/40, verifica-se que o valor da diferença no mês de dezembro de 2014 é de R\$ 1.308,68, o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$ 15.704,16 (quinze mil setecentos e quatro reais e dezesseis centavos), valor este que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para que se configure a competência desta Justiça Federal. Em vista do exposto, considerando a remessa dos autos a este Juízo ante a declinação da competência pelo Juizado Especial Federal de Campinas, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial, da certidão e despacho de fls. 13 e 27vº, dos documentos de fls. 28vº/40vº, da decisão de fls. 41/41vº, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado na Súmula 428 do E. Superior Tribunal de Justiça, artigo 108, I, letra e, da Constituição Federal e 115, II, 116 e 118, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

**0001546-64.2015.403.6105 - DEA MARIA SOUZA SANTORO (SP242577 - FABIO DI CARLO E SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 90/110, como pedido de reconsideração, tendo em vista não ser possível interpor Embargos de Declaração em face de decisão e/ou despacho interlocutório e, mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos. Intime-se e cumpra-se.

**0002138-11.2015.403.6105 - EDISON AFONSO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 168.479.423-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16.05.2014. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/72). À f. 74, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do autor e dados atualizados do CNIS. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 80/174. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 176//190, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 191/245). Réplica às fls. 252/272. Às fls. 275/276, foram juntados dados atualizados do autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos,

registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. No presente caso, requer o autor o reconhecimento do período de 20.06.1988 a 16.05.2014 (DER), em que laborou exercendo atividade sujeita a níveis de ruído prejudiciais à saúde. Para tanto, juntou o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 40/44, também constante do PA (fls. 218vº/220vº) que comprova que o autor ficou sujeito, nos períodos discriminados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: - 20.06.1988 a 31.12.1999 - 91,4 decibéis; - 01.01.2000 a 25.10.2000 - 94,8 decibéis; - 26.10.2000 a 13.11.2001 - 89,5 decibéis; - 14.11.2001 a 01.01.2003 - 85,2 decibéis; - 04.10.2003 a 15.10.2004 - 89,1 decibéis; - 16.10.2004 a 27.04.2005 - 90,8 decibéis; - 28.04.2005 a 12.02.2006 - 89,3 decibéis; - 13.02.2006 a 14.03.2007 - 89,6 decibéis; - 15.03.2007 a 31.12.2007 - 88,6 decibéis; - 01.01.2008 a 11.03.2009 - 89,6 decibéis; - 12.03.2009 a 24.03.2010 - 89,7 decibéis; - 25.03.2010 a 13.07.2011 - 86,1 decibéis; - 14.07.2011 a 03.01.2012 - 85,0 decibéis; - 04.01.2012 a 25.04.2012 - 85,2 decibéis; - 26.04.2012 a 30.09.2013 - 86,7 decibéis; - 01.10.2013 a 30.04.2014 (data da assinatura do PPP) - 82,8 decibéis. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula n.º 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Da análise do referido perfil profissiográfico previdenciário verifica-se, ademais, que o autor, no exercício de suas atividades junto à empresa EATON, também esteve exposto a agentes químicos nos períodos de 13.11.2008 a 03.01.2012 e de 03.05.2012 até a data da emissão do PPP, em 30.04.2014 (névoa de óleo) e de 14.06.2011 a 03.01.2012 (etilenoglicol), enquadrando-se nos códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de 20.06.1988 a 25.10.2000 e 19.11.2003 a 30.09.2013, visto que enquadrado nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do

Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3048/99; bem como os períodos de 13.11.2008 a 03.01.20012 e 03.05.2012 a 30.04.2014, por enquadramento nos códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria especial. Contabilizado todo o tempo especial comprovado nos autos, verifica-se que contava o autor com 22 anos, 9 meses e 18 dias de atividade especial, quando do requerimento administrativo, em 16.05.2014 (fl. 81), não tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Resta a possibilidade de análise relativa ao direito da parte autora à conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, com relação ao fator de conversão, é pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o autor, na data do requerimento administrativo (16.05.2014 - f. 81), com 37 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Logo, faz jus a autora à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e converter a atividade especial em comum nos períodos de 20.06.1988 a 25.10.2000 e 19.11.2003 a 30.04.2014 (fator de conversão 1.4) e a implantar **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em favor do autor, EDISON AFONSO, com data de início em 16.05.2014 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 42/168.479.423-1, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Ante a sucumbência mínima experimentada pela parte autora, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (f. 74), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **CERTIDÃO DE FLS. 287:** Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 285/286. Nada mais

**0004787-46.2015.403.6105 - EMERSON VINICIUS DE ASSIS (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por EMERSON VINICIUS DE ASSIS, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja decretada a inexigibilidade da cobrança e consequente retenção do IRRF sobre as parcelas do abono de férias e respectivo 1/3 e também sobre a ajuda transferência, ao fundamento do direito a não-incidência em virtude de se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Ao final, pleiteia, ainda, seja deferida a compensação do IRRF com o mesmo tributo, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Sucessivamente pleiteia a restituição do tributo recolhido indevidamente nos últimos 10 anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/183. Determinada a prévia oitiva da parte contrária para posterior apreciação do pedido de liminar (fl. 194), Regularmente citada, a Ré contestou o feito, alegando não se opor ao pedido com relação às verbas atinentes ao abono de férias e o respectivo terço pagos em razão de férias não gozadas, mas defendendo a improcedência do pedido no que diz respeito ao auxílio transferência (fls. 197/199vº). As fls. 203/203vº foi indeferida a pretensão antecipatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado,

visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. Assim, distribuído o feito em 24/03/2015, encontrar-se-iam prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 24/03/2000, o que na espécie não ocorre. No mérito propriamente dito, como dito, objetiva o Autor, em breve síntese, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, sobre o abono pecuniário de férias e seu respectivo 1/3 e ajuda transferência, nos últimos dez anos que antecedem a presente ação, no importe de R\$ 48.890,63, ao fundamento de se tratar de verbas de caráter indenizatório e, portanto, não sujeitas à incidência desse tributo, pelo que se faz necessária a análise da natureza jurídica dos valores recebidos pelo Autor. Pois bem. O Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fatos geradores: I) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendido os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou provento acima descritos. No presente caso, a Ré informou que com relação às verbas atinentes ao abono de férias e o respectivo terço pagos em razão de férias não gozadas, não se opõe ao pleito do Autor, em razão de orientação interna constante do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/2008 (fls. 197vº). A discussão cinge-se, portanto, ao auxílio transferência que, de acordo com a Ré possuiria natureza remuneratória, integrando-se ao salário do empregado, sendo, assim, passível da cobrança de Imposto de Renda Retido da Fonte. Ao contrário do alegado pela Ré, conforme disposto no artigo 28, 9º, g da Lei 8.212./91, não integra o salário de contribuição a ajuda de custo em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT. Como referida verba (auxílio transferência) se destina a cobrir as despesas com o transporte de mobiliário e da família, despesas que por sua natureza ocorrem somente uma vez, não há que se falar em caráter salarial, mas sim em natureza indenizatória. Ademais, a Lei nº 7.713/88 (artigo 6, inciso XX), dispõe expressamente que ficam isentas do Imposto de Renda, dentre outros rendimentos, a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As importâncias recebidas a título de férias e respectivos terços constitucionais vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, estão fora do campo de tributação do IR. 2. Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção até o limite da lei (Lei nº 7.713/88 6º V). 3. Na hipótese sub judice, trata-se de verba paga ao autor a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidenciando-se, portanto, o caráter indenizatório de tal parcela. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00078359420074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A transferência de local de trabalho ensejou o pagamento de sete salários nominais ao impetrante, a título de gratificação especial destinada ao custeio de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio, verba sobre a qual não deve incidir imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório. 2. A previsão de devolução proporcional ao tempo faltante da ajuda de custo na hipótese de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado ou por justa causa não altera a natureza indenizatória da verba. Aliás, previsão que já foi considerada nula pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista violar os arts. 470 e 444 da CLT (AIRR - 787014-65.2001.5.10.5555). (AMS 00074302320104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 6º, XX, da Lei 7.713/1988 estabelece as hipóteses de isenção do imposto de renda, dentre elas, a ajuda de custo em razão de

transferência de município. 3. A vantagem recebida denominada ajuda de custo, tem por objetivo ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado em razão decorrente de mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho. 4. Com a finalidade de reparação do dano sofrido pelo empregado, a verba denominada ajuda de custo possui caráter indenizatório. 5. A ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 6. Agravo legal desprovido.(AC 00004814620114036114, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Da análise dos documentos constantes dos autos é possível verificar que referida verba, denominada na folha de pagamento do Autor como Ajuda de Transferência, foi paga em parcela única e esporadicamente (em 2006, 2010, 2012 e 2014), em decorrência, de mudança de domicílio para desempenho das atividades profissionais do Autor (fls. 31, 71, 103 e 124).Destarte, faz jus o autor à decretação da inexigibilidade da cobrança ora em questão e à compensação pleiteada.DA COMPENSAÇÃOQuanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Assim, com as ressalvas legais, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Contudo, incidem as regras da Instrução Normativa/RFB nº 900/2008 (emitida com fundamento do art. 74, parágrafo 14, da lei nº 9.430/96), a qual dispõe que cabe à Secretaria da Receita Federal disciplinar a compensação de créditos.Ressalto, ainda, que os requisitos estabelecidos pela referida Instrução Normativa estão em compasso com o que determinam as leis que disciplinam o exercício da compensação administrativa, como a exigência da habilitação prévia, que não desvirtua o exercício da compensação feita por declaração do próprio contribuinte.Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.DISPOSITIVO:Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da cobrança e consequente retenção do IRRF sobre as parcelas do abono de férias e seu terço constitucional, bem como sobre a verba denominada ajuda transferência, deferindo ao Autor o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme exposto na motivação desta sentença. Não há prescrição a declarar. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada (Instrução Normativa/RFB nº 900/2008).Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação corrigido.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P. R. I.

**0008154-78.2015.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos.Recebo a petição de fl. 95 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008156-48.2015.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos.Recebo a petição de fl. 88 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008908-20.2015.403.6105 - MARIA ANGELICA PEREIRA DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP341021 - HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação Ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, c.c. indenização por danos morais. Denota-se na inicial, que o autor atribuiu o valor de R\$ 115.464,70 (cento e quinze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) à presente demanda, sendo que o valor de R\$ 81.600,05 (oitenta e um mil, seiscentos reais e cinco centavos), refere-se a danos morais (fls. 12). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0009648-75.2015.403.6105 - CLEUZA DEODORO DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja efetuado o recálculo de valores relativos ao FGTS, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Denota-se no pedido inicial, que a autora atribuiu o valor de R\$ 53.232,28 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) à presente demanda, sendo que o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), refere-se a danos morais. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Ainda, devo esclarecer à parte autora, que não há amparo legal, face à indenização do art. 404, do CPC, tendo em vista que as perdas e danos abrangem além do que efetivamente perdeu o credor, o que razoavelmente deixou de lucrar (art. 402 do C.C.). Se tratando a demanda de FGTS, não há o que lucrar por parte do credor. Ademais, o valor do principal já se encontra devidamente atualizado, conforme fls. 14 do pedido inicial. Ainda, no tocante ao valor do dano moral de R\$ 6.000,00, já se encontra neste incluído os juros e correção monetária. Por fim, no que toca ao valor da verba honorária, entendo não ser possível a sua inclusão no valor da causa, conforme jurisprudência a respeito (JTJ 294/496), in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 45ª Edição, 2013, comentários ao art. 259, pg. 366. Diante de todo o exposto, declaro de ofício o valor atribuído à causa, sendo a soma do valor principal (R\$ 5.947,91), com o valor a título de danos morais (R\$ 6.000,00). E, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, encontrando-se a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação nº 01/2014-DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0009667-81.2015.403.6105 - GERALDO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009688-57.2015.403.6105 - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO, objetivando a imediata autorização de obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, até o final da presente demanda, sob pena de pagamento de multa diária. Aduz ser uma entidade beneficente sem fins lucrativos e ter sido surpreendida com a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.442.562, datada de 03.02.2015, cujo débito total apurado seria de R\$ 628.548,74. Assevera que embora tenha apresentado defesas administrativas, as mesmas não foram apreciadas em vista do reconhecimento da revelia. Alega que, ainda que se admita que as referidas defesas tenham sido oferecidas intempestivamente, o mérito das mesmas deveria ser analisado em razão dos gritantes equívocos contidos na NDFC nº 200.442.562, quais sejam, citação de vários nomes de pessoas não pertencentes ao quadro de funcionários da autora e de funcionários afastados por motivo de doença ou que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, bem como apontamento de valores incorretos e inexplicáveis. Alega, por fim, estar impedida de obter o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e conseqüentemente de receber verbas públicas desde 24.06.2015. Juntou documentos às fls. 11/528. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Existem várias questões de fato nos autos, que demandam maior esclarecimento, como a distorção entre as pessoas apontadas na notificação de débito atacada, as quais não teriam sido funcionárias da autora, ou algumas que já teriam sido dispensadas, bem como diferenças de valores de multas rescisórias etc. Sem prejuízo de nova análise do pedido antecipatório após a vinda da resposta, por ora, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Citem-se. Intimem-se.

**0009750-97.2015.403.6105 - SERGIO DANTAS PORFIRIO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja efetuado o recálculo de valores relativos ao FGTS, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Denota-se no pedido inicial, que a autora atribuiu o valor de R\$ 52.431,36 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) à presente demanda, sendo que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), refere-se a danos morais. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Ainda, devo esclarecer à parte autora, que não há amparo legal, face à indenização do art. 404, do CPC, tendo em vista que as perdas e danos abrangem além do que efetivamente perdeu o credor, o que razoavelmente deixou de lucrar (art. 402 do C.C.). Se tratando a demanda de FGTS, não há o que lucrar por parte do credor. Ademais, o valor do principal já se encontra devidamente atualizado, conforme fls. 93 do pedido inicial. Ainda, no tocante ao valor do dano moral de R\$ 6.000,00, já se encontra neste incluído os juros e correção monetária. Por fim, no que toca ao valor da verba honorária, entendo não ser possível a sua inclusão no valor da causa, conforme jurisprudência a respeito (JTJ 294/496), in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 45ª Edição, 2013, comentários ao art. 259, pg. 366. Diante de todo o exposto,

considerando o valor do pedido principal R\$ 10.331,81, mais o valor de danos morais R\$ 6.000,00 e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação nº 01/2014-DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0009755-22.2015.403.6105 - CREUSA MARIA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por CREUSA MARIA DA SILVA objetivando o deferimento do pedido parcial de tutela, a fim de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, nos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por perito contábil da Autora, no valor de R\$ 1.120,42, devendo as parcelas vencidas serem incorporadas ao saldo devedor.Aduz, que em 04 de abril de 2008, celebrou com a Ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para financiamento do valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), vinculado à imóvel situado na Rua Luis Liberman, 64, Jardim Campos Elíseos, em Campinas/SP. Tal valor seria pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas com juros efetivos de 10,5% ao ano. Alega, no entanto, que em decorrência de desemprego e problemas de saúde, bem como vícios constantes do contrato, tais como falta de amortização das prestações, anatocismo, atualização monetária irregular/ilegal e cobrança de taxa de administração, deu-se o inadimplemento e o conseqüente ajuizamento da presente ação visando a revisão contratual cumulada com repetição de indébito e, em sede de antecipação de tutela, a autorização para pagamento das parcelas vincendas em quantia mensal que entende devida, a fim de minimizar o prejuízo de ambas as partes.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não vislumbro a necessária plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Resta comprovado nos autos que a Autora firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 29/45) e que deixou de adimplir algumas parcelas. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para pagamento das parcelas vincendas com base em valor fixado unilateralmente.O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial demandam prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se a Autora para que retifique o valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, considerando o valor do contrato que se pretende revisar, bem como tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01.Cumprida a exigência, volvam os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas. Registre-se, Cite-se, intemem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009698-38.2014.403.6105 - LUCIA HELENA VIEIRA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LUCIA HELENA VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse da Embargante de constrição judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial, em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, distribuída por dependência à Ação de Improbidade Administrativa (autos nº 0004048-15.2011.403..6105) proposta em face de Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e outros.A ordem de constrição judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de Improbidade Administrativa, acima descritas.Todavia, pretende a Embargante seja tornado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que é legítima possuidora do bem imóvel, não podendo ser atingida por quaisquer das penalidades cominadas em face da Requerida CRHIS, porquanto adquiriu o bem imóvel por contrato particular de compra e venda de imóvel com força de escritura pública nº 123.0763.04 (fls. 17/19) de Leandro José Cornacini e Meirelle Jussiani Rodrigues Cornacini, em 02.03.2012, com anuência da CRHIS, que, por sua vez, o adquiriram da corré CRHIS também por contrato particular de compra e venda em data de 04.08.1998, tendo estes últimos quitado totalmente o contrato firmado, conforme termo de quitação juntado à fl. 16, em 26.10.2010, para fins de cancelamento de hipoteca em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do instrumento firmado em 28.04.2011, com registro em 08.07.2013.Relata, ainda, que o título translativo do imóvel somente não foi levado a registro por não dispor a Embargante de recursos financeiros suficientes para pagamento das custas, de modo que, quando finalmente obteve o montante necessário para regularização da situação do registro do imóvel, foi surpreendida com a nota devolutiva do Cartório noticiando a

indisponibilidade do bem. Assim, pugna pelo levantamento da constrição judicial realizada a fim de viabilizar o registro da titularidade em seu nome na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/108. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 109). Determinada a citação do Embargado (f. 110), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 113/115vº pela procedência dos Embargos. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara de Campinas-SP e decorrido o prazo legal sem manifestação da Embargante (f. 119), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela Embargante. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, incidindo o art. 330, I do CPC. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos. Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à ação cautelar de sequestro e improbidade administrativa descritas na inicial, detém a posse do imóvel tornado indisponível, o que se comprova mediante o contrato particular de venda e compra juntado aos autos. Assim, resta clara a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse da embargante, para que se verifique se a constrição judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências. No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, bem como considerando a manifestação do Ministério Público Federal pelo acolhimento dos presentes Embargos, entendo que os fundamentos da inicial são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do bem imóvel referido nos autos. Isso porque o bem imóvel sobre o qual recaiu a medida constritiva, objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado em 04.08.1998, com Leandro José Cornacini e Meirelle Jussiani Rodrigues Cornacini, foi definitivamente quitado em 26.10.2010, ou seja, muito antes do ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa e da Ação Cautelar de Sequestro de Bens que se deram em 31.03.2011. Destarte, a aquisição do bem imóvel pela Embargante decorrente do contrato particular de compra e venda, firmado em data de 02.03.2012, denota a boa-fé da adquirente, visto que a averbação no registro imobiliário do decreto de indisponibilidade somente foi realizado em 13.08.2012, tornando-se, somente a partir dessa data, oponível erga omnes, não sendo possível, assim, se exigir da Embargante a devida cautela para fins de celebração do negócio jurídico quando a constrição judicial realizada ainda não era de conhecimento público. De modo que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário pela eventual prática de atos de improbidade administrativa imputados à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS não pode ser estendida à Embargante, mormente considerando que a corrê CRHIS, empresa pública de economia mista, desenvolve atividade econômica precípua de alienação de imóveis destinados à moradia popular, o que corrobora as alegações contidas na inicial de presunção de boa-fé da Embargante, sem qualquer traço de consilium fraudis na relação negocial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula 84/STJ dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. 2. A documentação adunada aos autos demonstra que o embargante, ora agravado, adquiriu o imóvel, e é terceiro de boa-fé, sendo cabível a retirada da constrição sobre imóvel tornado indisponível em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Destaque-se a juntada da cópia autenticada do contrato de promessa de compra e venda, registrado em cartório em data bem anterior (julho de 2013) à indisponibilidade judicial (outubro de 2014), e até mesmo do ajuizamento da ação civil pública (29/05/2014). 4. Presentes, ainda, comprovante do pagamento da entrada avençada no indigitado contrato, bem como da dívida remanescente; requerimento de licença para construção, datado de 03/09/2013; comprovação da contratação de projetos arquitetônicos para a área; autorização ambiental para derrubada de 3 (três) árvores no lote, emitida em nome da embargante, sendo esta, também, de data anterior à indisponibilidade. 5. Não há dúvida de que a transmissão da propriedade, no direito brasileiro, relativamente a bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário. Entretanto, a embargante é terceira prejudicada, que agiu de boa-fé, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico, eis que o imóvel já integrava o seu patrimônio (TRF1. Numeração Única: 0012427-25.2009.4.01.3500; REO 2009.35.00. 012495-7/GO; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 05/09/2013, p. 43). 6. Agravo de instrumento do MPF não provido. (AG 00122610720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015, PAGINA: 2284.) Assim, considerando que a Embargante é terceira prejudicada de boa-fé e acolhendo os termos da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida para fins de levantamento da indisponibilidade que grava o bem imóvel descrito nos autos, possibilitando a regularização do registro na matrícula do imóvel de titularidade da Embargante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de

mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação, para determinar o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na inicial, com endereço na Rua Vicente de Carvalho, nº 1.443, Conjunto Habitacional Hilda Mandarino, Araçatuba-SP, matriculado sob nº 65.127 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, respectivamente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e art. 18 da Lei nº 7.347/85 e precedente do E. STJ (Resp nº 785.489-DF). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004418-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE LIMPEZA LTDA - ME X ANILGESIO GONCALVES FERREIRA X MARIA DOS REIS VIEIRA**

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 278, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro, outrossim, a substituição dos documentos de fls. 7/16 mediante traslado das cópias anexadas à contracapa apresentadas pela Exequente, certificando-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000253-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000253-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA GALVAO AMADEU SCHUSTER**

Vistos etc. Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (fl. 100/101), antes de efetivada a citação da Executada, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, de forma a constar SILVANA GALVÃO AMADEU SCHUSTER. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003323-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JETEC EQUIPAMENTOS LTDA X EMERSON THIAGO VALERA X MARA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO**

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do acordo, conforme noticiado pela Exequente às fls. 67/68, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007556-95.2013.403.6105 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005724-56.2015.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 153/154, ao fundamento da existência de contrariedade ao entendimento dos Tribunais Pátrios acerca da autonomia e legitimidade dos estabelecimentos da matriz e da filial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes, bem como à existência de entendimentos contrários. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1.

Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito.3. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração.4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC.5. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos.(TRF4, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário 5009227-82.2012.404.7202/SC, 6ª Turma, unânime, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/08/2014) (grifei)Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 153/154, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0007376-11.2015.403.6105 - MANUELA SOBRAL MARTINS E ROCHA X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Vistos.Ciência da redistribuição do feito à esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP.Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS/SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).Ao SEDI para retificação.Outrossim, tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que a Impetrante também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0005141-71.2015.403.6105), e em trâmite perante esta 4ª Vara Federal de Campinas-SP, conforme fls. 21/21vº, DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008930-78.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

DECISÃO DE FLS. 166 E VERSO: Vistos, etc.Tendo em vista as alegações e documentos constantes dos autos, afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada às fls. 163/165.Trata-se de pedido de liminar, requerida por ERIKA AUTA PORR e ULRIKE PORR, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, II do CTN, decorrentes de suposto Imposto de Renda devido sobre o ganho de capital auferido com a venda das ações do Bradesco que foram adquiridas até 1983 e permaneceram no patrimônio das Impetrantes por mais de 05 (cinco) anos, ao fundamento da isenção instituída pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76.A pretensão não pode ser deferida, senão mediante o depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002). Nesse sentido é a Súmula nº 112 do E. STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do credito tributário se for integral e em dinheiro.Em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Impetrada para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado. Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.DESPACHO DE FLS. 178: Tendo em vista os depósitos em garantia, conforme fls. 174/177, dê-se ciência à Impetrada para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado, conforme já determinado às fls. 166 e seu verso.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037448-13.2004.403.0399 (2004.03.99.037448-0) - TRANSPAVI - CODRASA S/A(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TRANSPAVI - CODRASA S/A X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes, do comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, conforme noticiado às fls. 310/328, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0012173-69.2011.403.6105 - ALCIR NUNES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR NUNES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se a presente de ação ordinária previdenciária, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 105), na fase de cumprimento de sentença. Com efeito, o Código Civil revogado não previa o instituto da lesão como defeito do ato jurídico, todavia, referido instituto não é novo no nosso ordenamento jurídico, vez que adotado no Direito Penal, por meio do Decreto-lei 869/38, alterado pela lei 1521/51 (crimes contra a economia popular), bem como nas relações de consumo (CDC, art. 6º, V, 1ª parte e art. 51, IV). Destarte, com o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, houve uma preocupação do legislador em introduzir o instituto da lesão, preconizado na norma do artigo 157, visto que já era reconhecido pela doutrina e jurisprudência como vício nos contratos civilistas. A doutrina vem entendendo ser necessária a presença de dois pressupostos: o objetivo, que decorre da norma, e consolida-se na desproporcionalidade das prestações estabelecidas no contrato; e o subjetivo, onde se exige o aproveitamento, porém, não a intenção desse aproveitamento, consistente no dolo. Diante disto, e considerando que sob o aspecto subjetivo, a lesão é presumida, posto ser desnecessário o dolo, donde se conclui que o instituto possui inegável natureza objetiva, verifica-se, de plano, no contrato de honorários a ocorrência de desproporcionalidade das prestações pactuadas. O percentual de 30% contratado desvirtua-se do ordenamento jurídico atual, visto que o artigo 20, 3º do C.P.C. orienta o Juiz, quando da fixação da verba de sucumbência, no percentual variável de 10 a 20%, observados os parâmetros descritos nas alíneas a, b e c. Este princípio, que norteou o legislador do Código de Processo Civil de 1973, decorre do padrão exigido, na época, pela sociedade, onde tradicionalmente era de consentimento geral a contratação de até 20% do valor auferido. Impende, ainda, ressaltar que observando-se os padrões estabelecidos nas alíneas a, b e c do artigo 20, 3º da legislação processual civil, bem como no artigo 36 e incisos preconizados no Código de Ética e Disciplina da OAB, não houve moderação nos valores pactuados, visto que a presente demanda, em face de seu objeto, discorre acerca de matéria repetitiva nesta Justiça Federal, sem qualquer relevância ou complexidade, dispensando esforço incomum por parte do advogado. Há de se consignar, ainda, a condição hipossuficiente do cliente, em face da sua condição socioeconômica, bem como ser segurado da previdência social. Assim, considerando estar contido no instituto da lesão o conceito de equidade, há de se considerar procedentes as orientações do D. Ministério Público Federal, fixando o destacamento dos honorários contratuais, no importe de até 20% (vinte por cento), sendo os demais 10% (dez por cento) de sucumbência. Sem prejuízo e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Por fim, deverá também o Sr. Contador destacar a verba honorária no importe de até 20% (vinte por cento), sendo os demais 10% (dez por cento) de sucumbência. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 5980**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007797-69.2013.403.6105 - ADALBERTO JOSE MARQUES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)**

Fls. 219/222: mantenho a Audiência designada para o dia 29 de setembro próximo, não obstante a impossibilidade de intimação do preposto da Requerida SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, conforme certificado às fls. 212. Intime-se para ciência do presente, aguardando-se, outrossim, a Audiência designada.

**Expediente Nº 5981**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012710-60.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZAMBIANCO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA**

MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls.348/353, redesigno a audiência para o dia 13 de outubro de 2015 às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes com urgência.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5102**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006162-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015029-40.2010.403.6105) KLER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por KLER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0015029402010 4036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 263.763,31, a título de Imposto Territorial Rural relativo aos exercícios de 2005 e 2006, constituído em lançamento de ofício por auto de infração, além de multa de ofício e demais acréscimos legais. Alega a embargante que o lançamento que deu origem aos débitos em execução é improcedente porque o valor atribuído à terra nua não corresponderia à realidade e porque não foram consideradas benfeitorias existentes no imóvel. Diz que apresentou laudo de avaliação firmado por técnico em transações imobiliárias que endossa o valor constante da declaração do ITR. Argumenta que se equivocou ao declarar o valor das benfeitorias nos exercícios de 2005 e 2006, porém contratou trabalho técnico que apurou que tais benfeitorias valem R\$ 110.000,00. E insurge-se contra a multa de ofício por violar o princípio constitucional (CF, art. 150, IV) que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos (fls. 144/152). Com relação ao PA n. 10120.721500/2009-12, cuja cópia junta em anexo, destaca do relatório do auto de infração a forma como o imposto suplementar foi apurado: O contribuinte não apresentou a documentação hábil e idônea solicitada no Termo de Intimação Fiscal n. 012/00057/2009 para comprovar a área ocupada com benfeitoria e valor da terra nua declarada na DIR/2005 n. 01.076148.13. Intimado o Cartório de Registro de Imóveis de Porteirão a apresentar as certidões de inteiro teor dos imóveis de propriedade da empresa Kler do Brasil Participações Ltda., CNPJ 06.213.654/0001-80, foram encaminhadas as certidões de matrícula ns. (). Da área do imóvel - Da análise da certidão do imóvel de matrícula n. 301, verificamos que a área registrada do imóvel é de 919,3 hectares e a área medida é de 920,8 hectares. Assim, face ao disposto no art. 29 e 31 do Código Tributário Nacional, Código Civil arts. 1196, 1390, 1394, 1403, II, 1412 e 1414, e INSRF n. 256, de 2002, art. 4º, 2º, na apuração do imposto devido foi considerada a área medida do imóvel, ou seja, 920,8 hectares. Em decorrência do acima exposto, foi lavrada a presente notificação glosando a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias de 71,3 hectares e, calculando com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF o Valor da Terra Nua (VTN) no montante de R\$ 1.272.867,88 (R\$ 1.382,35 por hectare). Assim, foi calculado o valor do VTN apurando imposto suplementar conforme demonstrativo constante dos autos. Diz que forma semelhante foi adotada para o PA n. 10120.721500/2009-12, relativo ao imposto do exercício seguinte, conforme cópia dos autos juntada em anexo à impugnação. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial (fls. 165/188). E, diante do despacho de fls. 163, requereu a produção de prova pericial para elaboração de novo laudo técnico, a fim de comprovar todos os argumentos já expostos (fls. 188). Designou-se perito (fls. 189), que apresentou plano de trabalho e proposta de honorários (fls. 192/195). Pela decisão de fls. 196, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, esclarecendo-se que, Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. A certidão de fls. 198 atesta que a decisão foi disponibilizada no DEJ, mas as partes não se manifestaram. DECIDO. Não se desincumbindo do ônus de elidir a presunção legal de que se reveste o débito em execução, porque inscrito em dívida ativa (CTN, art. 204, LEF, art. 3º), a embargante deixa prevalecer referida presunção. Quanto à multa de ofício, verifica-se que o dispositivo constitucional invocado pela embargante se restringe à vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, e tributo não se confunde com multa, que constitui sanção a ato ilícito (CTN, art. 3º). De qualquer forma, o percentual aplicado (75%) encontra previsão legal (art. 44, I, da Lei n. 9.430/96), e constitui razoável sanção para a hipótese vertente, de declaração

inexata que acarreta recolhimento a menor de imposto.Referido percentual seria reduzido em 50% ( 3º do art. 44 da Lei n. 9.430/96 c.c. art. 6º da Lei n. 8.218/91) se a embargante tivesse pago ou compensado o débito em até 30 dias da notificação, em 40% se houvesse parcelado o débito, 30% se tivesse pago em 30 dias da notificação da decisão de primeira instância administrativa ou em 20% se tivesse parcelado.Mas, como visto, a embargante pretende meramente protelar o pagamento do débito, tal como faz com estes embargos, já que requereu a produção de prova pericial mas não depositou o valor dos honorários correspondentes. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente o depósito.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da exequente.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0006251-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016877-28.2011.403.6105) FRANCISCO LUIZ SOARES ME(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por FRANCISCO LUIZ SOARES ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00168772820114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.540,61 a título de tributos apurados no regime do Simples em lançamentos por homologação mediante apresentação de declarações, além de multa de mora e demais acréscimos legais.Alega o embargante que os débitos foram extintos pela prescrição, porquanto constituídos de 29/12/1995 a 14/02/2003, tendo a execução fiscal apenas sido ajuizada apenas em 05/12/2011. E argumenta que já foram pagas algumas parcelas dos débitos no âmbito de parcelamento (Refis).Impugnando o pedido, após oitiva da administração tributária, a embargada refuta a arguição de prescrição, considerando que a adesão a programas de parcelamento lograram suspender o curso do prazo prescricional.DECIDO.Consoante esclareceu o fisco (fls. 152), os débitos foram declarados pela embargante em períodos de 21/06/1993 a 13/05/2003. Mas o vencimento do prazo de recolhimento mais remoto indicado na CDA é 01/12/1995 (fls. 54) e o fluxo do prazo prescricional interrompeu-se várias vezes pela inclusão dos débitos em programas de parcelamento, após rescisão do anterior por inadimplência, até inscrição em dívida ativa.Assim, não se consumou a prescrição.Quanto aos alegados pagamentos nos programas de parcelamento, não há prova de que não tenham sido devidamente deduzidos do valor em cobrança, de forma que prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade do débito porque inscrito em dívida ativa (CTN, art. 204, LEF, art. 3º).Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0010696-40.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014033-71.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Converto o julgamento em diligência.À vista da informação de que o débito principal executado nos autos da Execução Fiscal nº 0014033-71.2012.403.6105 encontra-se liquidado, sobejando apenas honorários advocatícios (fl. 71), manifeste-se a embargante, requerendo o que entender de direito.Prazo: 5 diasINT. Cumpra-se.

**0011836-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015537-15.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Cuida-se de embargos infringentes opostos às fls. 55/64 pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 53/53v.º.Informa a embargante que o débito executado neste feito encontra-se quitado.Repisa que o feito foi ajuizado em face de devedora correta (FEPASA) e, neste sentido, que a União é parte legítima para figurar no polo passivo, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, que incorporou a FEPASA. Pleiteia, com o reconhecimento da legitimidade da União, a inversão do ônus sucumbencial.É o relatório. DECIDO.Pela sentença embargada, proferida em sede de Embargos de Declaração, foi decre-tada a ilegitimidade passiva da União face ao reconhecimento de que o imóvel tributado não foi transferido ao ente público, conforme informado pela Inventariança da extinta RFFSA.A sentença não merece reparos.Não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo. Ao contrário, noticia o pagamento do débito em cobro no feito principal, o que ensejaria a extinção dos Embargos por perda de objeto. Contudo, os mesmos já se encontram julgados por razão de mérito e os argumentos lançados pela Municipalidade não são hábeis a justificar o pretendido reexame.Ante o exposto, mantendo íntegras as disposições da sentença embargada, nego pro-vimento aos embargos infringentes, e declaro extinta a Execução Fiscal nº 0015537-15.2012.403.6105.P. R. I.

**0007180-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-45.2007.403.6105 (2007.61.05.000673-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO**

X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 563/567. Verifica-se que os embargantes, sob o fundamento de que a sentença apresenta contradição, pretendem fazer prevalecer o entendimento de que o caso não comporta a responsabilização tributária na forma do art. 133, inc. II, do Código Tributário Nacional. Todavia, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl. rel. min. Cesar Rocha, j. 7.2.2002, unânime). Ademais, a circunstância de não constar o nome dos embargantes na certidão de dívida ativa não inviabiliza o redirecionamento da execução para eles, pois o redirecionamento da execução consiste justamente nisso, incluir os sócios administradores no polo passivo da execução quando no curso do processo forem revelados fatos que ensejem sua responsabilização pessoal nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. E o termo inicial da prescrição ocorre apenas quando o credor constata a lesão a seus direitos, que no caso, se deu em 17/08/2008 (fls. 28), não decorrendo o quinquênio prescricional até a citação em 06/07/2012 (fls. 58). Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0610571-82.1997.403.6105 (97.0610571-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINEU DE ARRUDA PASTANA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI/SP em face de LINEU DE ARRUDA PASTANA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em 07/08/2003 foi deferida a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo remetido ao arquivo sobrestado em 30/08/2005 (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que em consulta ao sistema Plenus (tela anexa), extrai-se que o executado Lineu de Arruda Pastana (CPF 289.950.588-20) faleceu em 08/04/2010. Os autos permaneceram paralisados desde 07/08/2003, data do despacho que, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ordenou a remessa ao arquivo sobrestado, do qual a exequente restou intimada em 22/08/2003, tendo o feito sido movimentado apenas em 23/10/2014, em virtude de protocolo de petição. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação, a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (EREsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional. Assim, verifico que a ausência de manifestação demonstra a inércia do exequente, que por mais de nove anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu a diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito

tributário fosse satisfeito. Ante o exposto, não configurada qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente Execução Fiscal, conforme disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002921-13.2009.403.6105 (2009.61.05.002921-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA LUIZA DE ARAUJO(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR) Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA LUIZA DE ARAUJO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 30). É o relatório. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009589-92.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DORA MARIA GRASSI KASSISSE Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DORA MARIA GRASSI KASSISSE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 45). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006117-49.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Vistos em apreciação de embargos de declaração (fls. 209/210). Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida às fls. 207/207v.º, em sede de Exceção de pré-executividade. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante a apreciação de petição em que noticia o deferimento de moratória ao crédito executado, o que ensejaria a suspensão do feito. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Do exame dos dispositivos aplicáveis à espécie, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam obter posicionamento sobre circunstância não trazida à discussão em sede de Exceção de pré-executividade, seara em que prolatada a sentença embargada. O pedido de suspensão do feito em virtude de deferimento de moratória, não justifica a oposição de Embargos de Declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. À vista da moratória concedida (fls. 211/213), requeira a exequente o que de direito. P. R. I.

**0009297-73.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente informa às fls. 71 que o débito objeto do presente executivo, encontra-se liquidado. É o relatório. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004929-84.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P. A. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) Recebo a conclusão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por P.A. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Pleiteia a anulação das CDAs em cobro, posto que não observaram o afastamento da norma do 1º do art. 3º da Lei n.

9.718/98 na apuração dos débitos em execução, desrespeitando o regime de tributação a que estaria sujeita, já que optante pelo Lucro Presumido. Em impugnação, a excepta puna pela rejeição da Exceção manuseada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de execução fiscal visando o recebimento de créditos apurados no período compreendido entre 02/2011 e 05/2013, constituídos mediante declaração. Com efeito, tratando-se de débito tributário declarado pelo próprio contribuinte, é dispensável a instauração de processo administrativo, por ausência de controvérsia. Assim, a declaração do sujeito passivo (contribuinte) é suficiente para a constituição do crédito tributário, dispensando expressa homologação pela autoridade administrativa, porquanto, trata-se de débito não contencioso, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte. Por sua vez, as certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que somente pode ser derruída por prova contundente, com inequívoca demonstração a cargo daquele que suscita a imperfeição. Não obstante, nesse panorama, a aferição da verossimilhança das alegações da excipiente, em especial, quanto a eventuais verbas incluídas indevidamente no lançamento, não se soluciona com este tipo de incidente e sim, através de embargos, com dilação probatória. Por tal razão, não se verificando nulidade nas CDAs em cobrança, prevalece a presunção juris tantum de liquidez e certeza, prevista no art. 3º da Lei de Execução Fiscal, ressaíndo atendido o pressuposto legal para propositura da execução pelo Fisco. Ante o exposto, rejeito a Exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5111**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0012870-66.2006.403.6105 (2006.61.05.012870-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PORTOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Em face da informação de que o veículo de placas BWS 5525 já foi arrematado no processo 0607590-46.1998.403.6105 da 3ª Vara Federal de Campinas, PROSSIGA-SE com o leilão designado APENAS da máquina para cortar papel. Comunique-se à CEHAS. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5326**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8)** - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ

CERTIDAO DE FL. 276: Fls. 275. Dê-se vista às partes (designada audiência para a colheita do depoimento pessoal dos réus - dia 07/10/2015 às 14:00HS - 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS - JUIZO DEPRECADO). Int.

**0011930-91.2012.403.6105** - HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote a Secretaria. Defiro, outrossim, o pedido de extração das cópias, tal como requerido às fls. 131/132. Após, nada mais sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

**0004371-49.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HIDRO WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

ciência às partes acerca da comunicação juntada às folhas 1077, proveniente da Vara Federal de Tres Lagoas/MS, informando a data da audiência na precatória nº 0001689-05.2014.403.6003 ( 24/09/2015 às 15 h).

**0009930-84.2013.403.6105** - EMILIA ARIAS VILELA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06 de Outubro de 2015 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, sendo que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 226.Int.

**0005531-75.2014.403.6105** - ISMAEL PINTO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida.Designo o dia 22 de setembro de 2015 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 59, com as advertências legais.

**0001610-74.2015.403.6105** - JOSE NAZARE VENTURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a petição de fls. 60/103 como emenda a inicial.Cumpra-se o despacho de fls. 58 expedindo mandado de citação.Int.

**0002352-02.2015.403.6105** - MARIA DO CARMO RODRIGUES CALISTO(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de tutela antecipada em ação ordinária cujo objeto é a restituição de quantia penhorada pela Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista.Afirma a autora que possui uma conta poupança na Caixa Econômica Federal cujo saldo, em 23.4.2013, era de R\$ 11.350,81. Contudo, quando necessitou fazer um saque da mesma, em 30.12.2013, deparou-se com um saldo bem menor, equivalente a R\$ 4.518,27. Ao procurar o gerente de sua agência, foi comunicada de que tinha havido um bloqueio judicial parcial da conta, em razão de um processo trabalhista.Alega que, depois de muitas peripécias, descobriu que o bloqueio judicial fora efetuado por ordem do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, em que a autora figurava - indevidamente - como responsável pela empresa Assistália Assistência Medica S/C Ltda, no processo nº 0076700-16.2002.515.0095Peticionou naqueles autos, tendo sido designada audiência, na qual a reclamada, indevidamente beneficiada pelo valor retirado de sua conta, alegou não ter meios de arcar com o prejuízo da autora. Diante disso, o Juízo do Trabalho sub-rogou à autora os créditos da reclamante, ficando a autora a aguardar a localização de possíveis bens da reclamada para ver-se ressarcida. Sustenta que houve erro injustificável por parte do Poder Judiciário, juntando a estes autos cópias da referida reclamação trabalhista. Discorre sobre a responsabilidade objetiva da ré e do nexo causal, para requerer a imediata restituição do valor indevidamente penhorado (R\$ 8.953,68, em moeda de dezembro de 2014).A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/68.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, à fl. 71.Citada, a União apresentou contestação às fls. 76/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/128.DECIDOObservo que, a rigor, não há controvérsia quanto à matéria fática, eis que a ré, em síntese, reconheceu o equívoco cometido e buscou justificar o bloqueio indevido efetuado pelo Sistema BACENJUD a partir de determinação expedida pelo Juízo da 8ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas, nos autos nº 00767-16.2002.5.15.0095. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da contestação de fls. 76/91:Primeiramente, interessa trazer à lume o conteúdo do Ofício nº 38/2015-AJUR, oriundo da Assessoria Jurídica do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (cópia anexa), o qual bem esclarece os motivos que levaram a Justiça Obreira ao equívoco cometido.Ocorre que, no caso em tela, o juízo trabalhista foi induzido a erro no momento em que, ao elaborar a minuta do BACEN para efetivar a ordem judicial de penhora, deparou-se com dados incorretos constantes no demonstrativo de cálculos elaborado em 30/04/2013, onde constava o CPF da autora (doc. 1 do referido anexo).Referido equívoco foi consequência de outra infeliz coincidência. O fato é que, na abertura do 2º volume dos autos, em 22/09/2008, verifica-se pela impressão da autuação que a sócia da empresa reclamada Assistália, a sra. Maria do Carmo Rodrigues (homônima da autora) foi incluída no polo passivo, utilizando-se o cadastro ID nº 118793 (DOC.4), porém, este ID pertence à Autora e homônima Maria do Carmo Rodrigues desde 01/12/1999, quando a mesma interpôs reclamação trabalhista, a qual foi autuada perante a 3ª Varado Trabalho local sob o nº 212700-87.1999 (DOC.8). É possível constatar-se estas informações pela análise da autuação do referido processo no Sistema de Acompanhamento Processual e pela capa dos autos, ainda tramitando na 3ª Vara (DOC. 5-verso).Importante esclarecer, nesse interim, que é vedada às Secretarias das Varas a criação de novo cadastro de partes, e/ou inclusão, tarefa que é realizada apenas pelo Distribuidor de Feitos. Assim, havendo neste processo, somente um requerimento de alteração cadastral para o

Distribuidor, em 21/01/2014 (DOC. 5, pág. 3), percebe-se que a inserção da sócia foi efetuada pela Vara com a utilização de um cadastro preexistente do Processo nº 212700-87.199, no caso o ID nº 118793, a da homônima autora (DOC. 5, pág. 1 e 2). Não obstante, a inserção da sócia homônima tenha se dado em meados de 2007, conforme deferimento do requerimento de fls. 126 (protocolo de 17/01/2007), e despacho de fls. 127 (DOC. 6, pág. 2), os dados utilizados nas pesquisas BACEN foram aqueles correspondentes aos documentos do processo (DOC. 6, pág. 3). Referido Ofício do TRT esclarece ainda que, após a renovação da pesquisa BACEN, efetuada em 08/02/2008, (DOC. 7, pág. 1), foi efetuado um demonstrativo onde verifica-se que até a referida data o Sistema de Acompanhamento Processual não havia alimentado com os dados CPF/CNPJ das partes, posto que não constam estes dados do demonstrativo. Registre-se que por ocasião da utilização do mesmo cadastro - ID nº 118793, da homônima, (DOC. 5) para a sócia no processo em questão, o referido cadastro não trazia identificação de CPF. Acontece que, a partir de 13/04/2010, o Egrégio TRT da 15ª região, cumprindo as solicitações do CNJ e CSJT, visando a manutenção de um banco de dados atualizado e confiável, determinou que todas as Unidades de 15ª Região realizassem até a data de 31/05/2010 o saneamento do Banco de Dados das Partes Cadastradas, de acordo com o COMUNICADO GP Nº 039/2010, (DOC. 9), (DOC. 10), (DOC. 11) e (DOC. 12). Diante do volume dos trabalhos, a Presidência prorrogou para todas as Unidades o prazo para a conclusão das tarefas de saneamento até 30/06/2010 (DOC. 14). Assim, provavelmente por ocasião deste saneamento, o CPF da autora, que é também reclamante do processo que tramita perante a 3ª Vara do trabalho local sob nº 212700-87.1999 (DOC. 8), foi corretamente alimentado pelo Sistema, e infortunadamente por tratar-se do mesmo cadastro como já explanado, este dado também foi trazido pelo Sistema ao Processo nº 00767-16.2002.5.15.0095. Após a audiência de saneamento onde restou constatada a homonímia, mas os valores não puderam ser devolvidos pela reclamante favorecida, a MM Juíza sub-rogou a autora, agora como terceira, nos créditos trabalhistas em face dos então reclamados. Desde então vários atos executórios estão sendo cumpridos naqueles autos para o êxito desse intento. Após, o resultado negativo da Carta Precatória executória (certidão negativa de fls. 332, de 17/07/2014 - DOC. 15, pág. 8), o Juízo direcionou a execução ao outro sócio Joaquim Thomas Aquino Junior, em despacho de fls. 406 (DOC. 15, pag. 9) expedindo o mandado de penhora nº 50/2015, o qual encontra-se em posse do Oficial de Justiça para cumprimento (DOC. 15, pág. 11). Diante deste quadro, vê-se que o bloqueio indevido pelo sistema BACENJUD na conta-poupança nº 013-00000220-6 da Caixa Econômica Federal, pertencente à autora, é fato incontroverso, estando assim mais do que presente a verossimilhança da alegação. Não colhe, ademais, a alegação da ré de que não existiria, na hipótese, responsabilidade objetiva da União, eis que o 6º, do art. 37, da Constituição da República, abrange os danos causados pelos agentes públicos em geral, ou seja, sem excluir nenhum deles, ainda que pertencentes ao Poder Judiciário. É certo que, como regra geral, os atos praticados pelo Poder Judiciário podem ser diretamente impugnados pelas vias recursais próprias e, assim, dificilmente haverá situação que enseje a aplicação do 6º do art. 37. No caso dos autos, porém, o dano foi perpetrado contra pessoa que não fazia parte da ação judicial e que, ademais, não teve qualquer oportunidade para manejar eventual recurso judicial, uma vez que não foi notificada da penhora indevida. Nesse sentido, aliás, veja-se o seguinte precedente, que trata de situação fática assemelhada: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO FINANCEIRO. BACENJUD. EXECUÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE HOMÔNIMO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistir responsabilidade estatal, confunde-se com o mérito da causa e, como tal, deve ser apreciada. 2. A extensa produção probatória documental corrobora a narrativa fática da inicial de que o autor, inicialmente, procurado por oficial de Justiça, nesta Capital, para penhora em execução trabalhista de Vara sediada no Rio de Janeiro, informou, em agosto/2000, acerca do equívoco da diligência, por ser mero homônimo do executado, o que determinou a devolução sem cumprimento da carta precatória; o que não impediu, porém que, anos mais tarde, em março/2006, fosse feito o bloqueio de recursos financeiros na conta corrente e de poupança do autor, o que o obrigou a providências, inclusive o de se deslocar, por uma primeira vez, ao Rio de Janeiro para resolver tal situação, permanecendo bloqueados os valores, cuja devolução ao autor foi feita por alvará, o que o obrigou a nova viagem àquela Capital. 3. Contra tais provas e fatos narrados nada comprovou a ré, que apenas impugnou o pedido, buscando conferir ao conjunto narrativo e probatório interpretação diversa da que constou da inicial e apelação do autor. 4. Embora agentes públicos, em geral, e não apenas os do Poder Judiciário, não respondam pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), ou dolo ou fraude (artigo 49, I, da LC 35/1979); evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à Administração Pública, a qual, junto ao administrado lesado, responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude, bastando comprovação da relação de causalidade entre o ato imputado e o dano produzido. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, frente ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal, e igualmente o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, daí porque não existe dúvida possível, no plano constitucional e legal, acerca da possibilidade de invocação da responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por ato judicial, desde que comprovada conduta estatal, dano sofrido e respectiva relação de causalidade. 5. No caso, manifestamente infundada a tese da ré, pois patente e

inquestionável que houve indevido bloqueio de valores financeiros do autor, que não era parte na reclamação trabalhista em fase de execução, como já havia sido antes esclarecido com base na própria divergência de CPF, facilmente verificável pela leitura do contrato social da empresa reclamada, fato que apenas foi constatado, pela diretora de Secretaria, após comparecimento do autor da ação junto àquela Vara Trabalhista na cidade do Rio de Janeiro, apesar de já constar dos respectivos autos que o próprio reclamante, através de petições de 08/05/2001 e 08/02/2006, havia expressamente dito que o executado era portador de CPF diverso daquele considerado por aquele Juízo Trabalhista e que, portanto, o autor seria um outro PAULO ROBERTO, terceiro sem nenhuma relação com a causa, fato que, se houvesse sido considerado pela secretaria da Vara, não teria gerado a indevida requisição do bloqueio judicial de valores, que se fez em 23/03/2006. 6. Por decorrência de tal erro não apenas houve bloqueio indevido de valores financeiros, como ainda quebra ilegítima do sigilo fiscal do autor, cuja declaração de ajuste anual de 1997 consta dos autos da reclamação trabalhista. O fato de não ser absoluto o sigilo fiscal ou bancário significa apenas ser possível quebrá-lo por necessidade devidamente apurada e respaldada em decisão judicial motivada, e não que a quebra indevida não gere dano ou lesão indenizável, quando rompido tal sigilo em circunstâncias como as havidas no caso concreto. Por outro lado, não elide o dano consumado em 23/03/2006 quando do bloqueio indevido dos valores, o fato de ter sido certificado o erro nos autos no dia 29/03/2006, após a própria iniciativa do autor de sujeitar-se a viajar ao Rio de Janeiro, saindo desta Capital no dia 28/03/2006 às 9:00 horas, ali permanecendo até o próprio dia 29, quando, somente então, foi lançada nos autos a certidão de erro que, embora tenha levado à decisão de desbloqueio no mesmo dia, não permitiu imediata reparação da ilegalidade, já que foi necessário expedir alvará judicial, que somente foi liberado em 05/04/2006, obrigando o autor a nova viagem àquela Capital, no dia 10/04/2006 (f. 14/5), quando, enfim, foi retirado, liquidado e levantado o valor ilegalmente bloqueado. 7. Como se observa, não houve apenas dano material, objeto de consistente prova, mas ainda dano moral igualmente evidenciado nos autos. A hipótese - cabe lembrar - envolve situação de erro grosseiro, facilmente evitável e que foi causa de dano e lesão a bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso a integridade moral, honra, imagem e reputação pessoal, familiar, profissional e social do indivíduo, assim como privacidade em decorrência da indevida quebra havida no respectivo sigilo fiscal, expondo dados da vida privada em processo público sem cautela ou resguardo. É clara a lesão à integridade moral, reputação e imagem, gerando tal situação evidente intranquilidade, preocupação, sofrimento moral e psíquico, além de indignação, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar tese de irresponsabilidade civil como se nada houvesse a ser corrigido, ou como se a honra e a dignidade das pessoas nada valessem. 8. Cabível, pois, indenização por danos materiais, que se confirma no valor fixado na sentença, acrescida de indenização por danos morais sofridos. No respectivo arbitramento, considerando que deve permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devem ser avaliados diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor -, em função dos quais se conclui, para o caso concreto, ser adequado o valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ: 23/03/2006, f. 13 e 41), aplicados os índices da Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral. Na indenização por dano material, deferida originariamente pela sentença, a devolução alcança a discussão da redução do percentual para 0,5% ao mês, o que não é possível, senão a partir da vigência da Lei 11.960/2009, com os reflexos decorrentes da MP 567, de 03/05/2012. 9. Considerada a sucumbência integral da ré, aplicando-se neste sentido a Súmula 326/STJ, cabe-lhe arcar com o ressarcimento de custas e com a verba honorária que, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, se arbitra em 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. 10. Apelação do autor provida e da ré parcialmente provida (AC 00034837120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifou-se) Está também inequivocamente presente, no caso vertente, o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente porque o valor indevidamente penhorado foi retirado de caderneta de poupança, espécie de conta bancária onde são notoriamente depositados recursos que se destinam essencialmente às despesas cotidianas do poupador, tanto assim que conta com diversas proteções legais. Assinalo, finalmente, que não está presente nenhum óbice à concessão da tutela antecipada, eis que não há risco de irreversibilidade e não se trata de situação prevista no art. 1º da Lei 9.494/97. De todo o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando à ré que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do valor de R\$ 8.953,68 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), que deverá ser devidamente atualizado a partir de dezembro de 2014 até a data do efetivo depósito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008690-89.2015.403.6105 - RAFAEL TOSCANO DE OLIVEIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feita pela União Federal, fls. 296/297, e da autora, fls. 299/300. Fica agendado o dia 11 de setembro de 2015 às 12:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP

13010-908(fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0009661-74.2015.403.6105 - WILSON FANTINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente afastou a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0014456-41.2006.403.6105 e 0006653-36.2008.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 40/41, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de desaposentação. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0011663-17.2015.403.6105 - CIRLENE XAVIER STOIANOF X JORGE STOIANOF(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X BANCO PAN S.A. X BANCO BTG PACTUAL S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CIRLENE XAVIER STOIANOF, qualificada na inicial, em face de BRAZILIAN MORTGAGES CIA HIPOTECÁRIA e outros, em que se objetiva a declaração de quitação de financiamento no tocante aos deveres da autora, em razão da invalidez permanente. Foi dado à causa o valor de R\$ 12.500,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0008792-14.2015.403.6105 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X BENTA NEVES GOMES(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Fica agendado o dia 18 de setembro de 2015 às 14 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0008484-75.2015.403.6105 - T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X JUAREZ TOSTES FILHO X FATIMA DO ROSARIO SECARELLI LAUREANO TOSTES(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 72: Indefiro, haja vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Cumpra-se a decisão de fls. 70/70v. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5114**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) DESPACHO DE FLS. 899: Aguarde-se a entrega do laudo pericial até dia 18/05/2015. Decorrido o prazo, com ou sem a entrega do laudo, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Publiquem-se os despachos de fls. 883, 890 e 894. Int. CERTIDAO DE FLS. 1001: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial de fls. 904/1000, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 890. Nada mais.

### **MONITORIA**

**0000082-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALI ELY KARAM  
Fls. 77: defiro. Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 80. Nada mais.

**Expediente Nº 5115**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009762-14.2015.403.6105** - CELSO LUIS DE MELO MAGALHAES(SP319248 - FERNANDA GIMENES DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA  
Trata-se de procedimento ordinário proposto por Celso Luis de Melo Magalhães, qualificado na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Universidade Paulista - UNIP para que a ré proceda à sua imediata matrícula para realização das matérias em dependência no curso de Engenharia Elétrica (Máquinas Elétricas, Engenharia Eletrônica Interdisciplinar e Atividades Práticas), bem como para que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança a título de mensalidade em aberto, até que seja feita a conclusão dos aditamentos pendentes. Ao final pugna pela confirmação dos efeitos da tutela; que o FNDE seja obrigado à abertura dos sistema eletrônico necessário à realização dos aditamentos pendentes do aluno, mantendo-o aberto e em adequado funcionamento, sem pendências impeditivas aos procedimentos dos aditamentos, para que a CPSA da faculdade proceda à liberação de todos os aditamentos pendentes, bem como seja obrigado à regularização do segundo semestre de 2010 (já aditado); seja a faculdade ré obrigada a regularizar a situação do peticionante junto ao seu sistema informatizado, liberando todos os aditamentos pendentes do autor, inclusive em relação ao semestre em curso; seja declarada a inexigibilidade dos valores relativos aos semestres que foram considerados pendentes de aditamento; subsidiariamente que a Universidade ré seja obrigada a proceder ao parcelamento dos valores devidos, de acordo com sua atual situação econômica; dano moral e honorários advocatícios. Relata o autor que firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 25.1604.185.0003798-80, relativo ao 1º semestre de 2010 e já a partir do segundo semestre do seu primeiro ano letivo (2010) deparou-se com dificuldades em

proceder ao referido aditamento, em face de erros no sistema operante do financiamento (SisFIES) que o impediam de concretizar a operação. Explicita o demandante que fez diversos contatos com a universidade e também com o FIES, através do tel 0800, sendo-lhe sempre informado que o sistema do programa de financiamento contava com problemas técnicos e que deveria aguardar a normalização. Procuração e documentos, fls. 31/130. Pelo despacho de fls. 135 foi postergada a análise da liminar para após a manifestação das rés. Manifestação da UNIP juntada às fls. 143/182. Devidamente intimado (fls. 142) o FNDE não se manifestou. Decido. Relata o autor que firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 25.1604.185.0003798-80, relativo ao 1º semestre de 2010 e já a partir do segundo semestre do seu primeiro ano letivo (2010) deparou-se com dificuldades em proceder ao referido aditamento, em face de erros no sistema operante do financiamento (SisFIES) que o impediam de concretizar a operação. Explicita o demandante que fez diversos contatos com a universidade e também com o FIES, através do tel 0800, sendo-lhe sempre informado que o sistema do programa de financiamento contava com problemas técnicos e que deveria aguardar a normalização. A Universidade, por sua vez, informa de maneira clara que por problemas exclusivamente provenientes dos sistema SisFIES, até o presente momento não foi possível efetivar os aditamentos do contrato de FIES do autor referentes ao 2º semestre de 2010, 1º e 2º semestres de 2011, 1º e 2º semestres de 2012, 1º e 2º semestres de 2013, e 1º e 2º semestres de 2014 (fls. 147). Enfatiza, ainda, que é totalmente desconhecido o motivo que gerou tal impedimento, cabendo tão somente ao Corréu FNDE efetuar os esclarecimentos necessários, e também autorizar os aditamentos. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, além de mostrarem-se verossímeis as alegações do autor e da ré UNIP, o fato de que tais problemas já foram trazidos a juízo em outras tantas ações análogas e que há sério risco de prejuízo irreparável ao autor se concedida a tutela apenas ao final do processo. Há provas nos autos da boa-fé do autor e dos fatos constitutivos de seu direito. Tratando-se do ensino superior um serviço que abrange todo o curso e não apenas cada um dos semestres, claro está o interesse do consumidor e do fornecedor, ie, aluno e IES, na manutenção e regularidade no cumprimento do contrato, período após período. A IES, por sua vez, autorizou o autor a frequentar o curso, participar de todas as atividades acadêmicas durante praticamente todo o curso, independentemente de pagamentos por mais de 3 anos, uma vez que desde o 2º semestre de 2010 o demandante e a co-ré UNIP não vêm obtendo êxito em regularizar a situação. Aliás, é bom que se recorde que os jornais também vinham noticiando as dificuldades de vários alunos nessa renovação, em decorrência de problemas técnicos operacionais, que inclusive fizeram com que muitas ações análogas a esta viessem a ser distribuídas na Justiça. Dessa forma, diante da impossibilidade reiterada na consecução desse objetivo (renovação), viu-se o autor na condição de também necessitar ingressar no Poder Judiciário, requerendo ordem para que as providências fossem tomadas. Além dos argumentos do autor, a IES também mencionou problemas de ordem tecnológica no aditamento. Por outro lado, a situação jurídica do autor não pode esperar mais tempo pelo esclarecimento das responsabilidades dos órgãos oficiais, vez que restam somente três disciplinas pendentes, conforme a própria IES reconhece, corre risco de se ver prejudicado e de ter perdido todo o esforço já realizado com a frequência e aproveitamento às atividades acadêmicas, especialmente com a proximidade da finalização de seu curso. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar que o FNDE, em 5 dias, disponibilize os meios eletrônicos do sistema SisFIES para os aditamentos e nos 5 dias subsequentes a instituição de ensino ré (UNIP), através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA proceda ao referido aditamento de renovação semestral do contrato de FIES desde o 2º semestre de 2010 para que o autor efetue, na sequência, no prazo de 48 horas, a confirmação eletrônica. Nesse ínterim e até ulterior decisão deste juízo, a instituição de ensino deverá proceder à matrícula do demandante nas disciplinas pendentes, a fim de que, ainda que precariamente, participe de todas as atividades acadêmicas, inclusive avaliações, se houver. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2015, às 13:30min à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se, com urgência.

**0011814-80.2015.403.6105 - JULIANA CRISTINA ANDRADE DE PAULA AMERICO (SP346357 - MAURO SERGIO TOBIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Juliana Cristina Andrade de Paula Americo, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF para que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito até que seja resolvida a discussão judicial. Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação contratual de prestação dos serviços bancários, bem como o débito de R\$ 13.545,45 (treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), além da condenação em danos morais no valor de R\$ 54.181,45 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Alega a requerente que o débito de empréstimo bancário no valor R\$ 13.545,45 é vinculado à conta bancária n. 23.272-0, agência 1203, cuja abertura se deu em razão da tentativa de mudança de instituição bancária por parte de sua

empregadora, tendo a autora assinado o contrato de abertura da conta corrente para o recebimento de seus créditos trabalhistas. Ocorre que a empregadora da autora não levou adiante a mudança da instituição bancária para uma parcela de seus empregados, incluindo-a, permanecendo então a requerente com os pagamentos de seu salário diretamente em sua conta em outra instituição financeira. Notícia a autora ter sido informada por sua empregadora juntamente como o banco requerido que a abertura da conta não seria efetivada; que os funcionários poderiam ficar tranquilos e que o contrato seria desconsiderado. Ressalta não ter sacado referido valor e que tentou uma resolução desta situação, mas não obteve sucesso. Procuração e documentos, fls. 15/38. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em se tratando de fatos negativos (que a abertura da conta não se efetivou e que a requerente não efetuou saque no valor apontado à fl. 26), aos quais não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação, antes do julgamento da lide, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO, por ora, o pedido cautelar para que o nome da autora não seja, por este fato, inscrito pela ré nos órgãos de proteção ao crédito até a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011834-71.2015.403.6105** - MARA NILZA MARQUES FERREIRA(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar proposta por Maria Nilza Marques Ferreira, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da ENGEA, para que seja determinada a suspensão do leilão público n. 010/2015 - 10 Leilão SFI - EMNGEA, designado para 19/08/2015, às 11 h, na sede da Caixa Econômica Federal, na Av. Aquidabã, até final decisão da presente ação preparatória e ação principal. Relata a requerente que em 11/12/2009 firmou com as rés o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Transferência Substituição de Garantia Hipotecária por Alienação Fiduciária de Imóvel e Reenquadramento de Condições. Assevera que pagou parte do financiamento e que devido a problemas financeiros sérios, inclusive pelo fato de ter ficado afastada do trabalho recebendo auxílio-doença do INSS, deixou de adimplir as prestações mensais, não obstante de acordo firmado em ação judicial no curso do contrato (fls. 71/74). Informa que recebeu Notificação Extrajudicial da ré apontando o total da dívida de R\$ 15.858,72, em 05/09/2014. Com a inicial, vieram procuração e documentos, fls. 07/81. É o relatório. Decido. Fl. 08: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O caso é de indeferimento da liminar. A inadimplência da requerente é questão incontroversa no presente feito. O 1º do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do caput do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Nos termos do documento de fl. 44/45, na qualidade de fiduciária, a ré solicitou ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, a intimação do requeinte a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações e seus consectários, intimação ocorrida em 09/2014 conforme declarado na inicial. Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão da requerente de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. IV - Recurso provido. (AI 00050222920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Trata-se o presente caso de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária (Lei 9.514/97) conforme previsto na cláusula trigésima segunda do contrato em testilha. Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida vindicada, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, bem como indicar a ação principal. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 2545**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007400-73.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X  
MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)  
Fls. 134/136: DEFIRO. Dê-se vista à defesa, conforme requerido. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11156**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006167-38.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI  
MAGNANI) X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA  
E SP334995 - ANGELA APARECIDA JESUS DOS SANTOS ISRAEL)  
Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a certidão negativa da Oficiala de Justiça à fl. 618. Após,  
tornem os autos conclusos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007296-05.2015.403.6119** - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS  
LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL EM GUARULHOS - SP

Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinente. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65). Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona. (grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). A autoridade coatora, cuja circunscrição administrativa abrange o Município de Arujá, onde está estabelecida a impetrante, é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP (fl. 40), não se justificando a impetração perante esta Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São José dos Campos-SP, falece a competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, a quem compete avaliar o direito ou não da liminar, com as homenagens de estilo.

**Expediente Nº 11157**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010251-82.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP215987 - SÉRGIO LUÍS MARTINS VIEIRA) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X

JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

(I) Vista às partes do CD entregue pela Corregedoria da Receita Federal, juntado à fl. 16690.(II) Vista ao Ministério Público Federal para apresentação, no prazo legal, de contrarrazões às apelações de MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO (fls. 16692/16751), MARCIO BORTOLATO (fls. 16752/16794), AQUILES LEONEL FERREIRA (fls. 16795/16843), ALAELSON DA SILVA e SIDNEI DA SILVA (fls. 16845/16856), WAGNER JOSÉ SILVA (fls. 16918/16971), e CLAUDIO LUIZ DE PONTES (fls. 16972/17019).(III) Defiro a apresentação das razões recursais de RONALDO MUNIZ RODRIGUES e SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI diretamente no Tribunal, conforme requerido.(IV) Dou ciência aos réus das razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal juntadas às fls. 17059/17849. Faço vista através desta decisão, para apresentação no prazo legal de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, às defesas dos seguintes réus, que foram objeto do recurso: (1) RONALDO MUNIZ RODRIGUES, (2) ROSÂNGELA MUNIZ RODRIGUES, (3) MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA, (4) ADELSON ALVES LIMA, (5) LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, (6) FABIO EDUARDO BOGACI, (7) VALTER GONÇALVES DE SOUZA, (8) ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR, (9) ROGÉRIO ANTUNES DOS ANJOS, (10) MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO, (11) LUIZ FERNANDO MARTINS, (12) APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, (13) JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS, (14) ALAELSON DA SILVA, (15) SIDNEI DA SILVA, (16) FABIO HIDEKI KIMURA, (17) AQUILES LEONEL FERREIRA, (18) EDUARDO HIGIHARA LANDIM DA SILVA, (19) MARIA APARECIDA DAMACENA, (20) MICHEL COSTAMANHA, (21) AMERICO CEZAR DE AZEVEDO, (22) ONIVALDO CABRERA, (23) MARCIO BORTOLATO, (24) CLAUDIO LUIZ DE PONTES, (25) WAGNER JOSÉ DA SILVA, (26) MARCELO LIMA PASSOS, (27) JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS, (28) MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS, (29) MARCOS KINITI KIMURA, (30) FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, (31) LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, (32) ANTONIO HIROCHI MIURA, (33) SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, (34) MARIANGELA COLANICA, (35) LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, (36) JOSÉ COBELLIS GOMES, (37) LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO, (38) CIRO GIORDANO, (39) LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO, (40) MARCOS TIKASHI NAGAO e (41) ANTONIO PASQUAL FILHO.(V) Tendo em vista a ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado com relação aos réus: LUIS JOSÉ DA SILVA JUNIOR, CLAYTON CALDEIRA TREVISOL, RAFAEL SIQUEIRA GONÇALVES, JOSÉ BOSCO DA SILVA, REINALDO DE ALMEIDA PITTA, ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e GIOVANNA TRINDADE.(VI) Fls. 17025/17027: Autorizo o compartilhamento de todas as provas produzidas nestes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Destaco que não há óbice para a utilização de provas obtidas regularmente, com autorização judicial em processo penal, para subsidiar procedimento administrativo de caráter punitivo, estando sedimentado na jurisprudência que a proteção constitucional ao sigilo de que trata o art. 5º, XII, da Constituição Federal, busca evitar que a quebra de sigilo se dê de forma trivial. Por esta razão há a exigência de que o fato que se busca comprovar com a mitigação à privacidade se revista de gravidade suficiente para justificar a intervenção do direito penal, evitando que se vulnere direito fundamental em razão de infração que configuraria, no máximo, ilícito administrativo. Contudo, uma vez legitimamente afastado o sigilo, o Estado pode buscar a responsabilização do investigado em mais de uma esfera, caso os fatos possam configurar ilícito administrativo isoladamente ou em conjunto com infrações de caráter penal. Como ficou assentado no STF, o Estado que sabe não pode fingir que não sabe, sustentando verdadeira ficção (Inq 2.424 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25/04/2007). Providencie-se o necessário.(VII) Os autos foram em carga à Defensoria Pública da União em 20/07/2015, que se manifestou em 03/08/2015 (fl.16917) alegando suposta prerrogativa da defesa se manifestar sempre após o órgão acusatório, requerendo nova vista após a juntada das razões recursais do MPF. Contudo, a prerrogativa de falar por último não significa que a defesa não deva apresentar suas razões de apelação no prazo legal, ainda mais quando se trata de feito digitalizado, permitindo a vista conjunta. Aliás, considero pouco provável que a defesa tenha deixado para as razões de apelação a veiculação de tese jurídica revolucionária, que não tenha sido já explorada em alegações finais - o que poderia até configurar deficiência de defesa do assistido -, para justificar a pretendida prerrogativa. Por outro lado, considerando que a Defensoria Pública é fornecida pelo Estado, e sua atuação é condição necessária para a regularidade do feito com relação aos réus por ela assistidos, concedo prazo suplementar de cinco dias ao defensor público da União para apresentação das razões de apelação em favor dos réus MARCOS

ANTONIO SOUZA OLIVEIRA e ONIVALDO CABRERA. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. (VIII) Considerando a informação do Banco Central do Brasil à fl. 16870, determino que a POLÍCIA FEDERAL realize a escolta de um servidor (oficial de Justiça) para que se dirija ao Banco Central do Brasil em São Paulo, a fim de fazer a retirada dos dólares apreendidos nos lotes 0018077, 0012317, 0013105, 0013106 e 0121675, bem como para que faça a conversão dos valores para moeda nacional na agência 0238 da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, Torre Sul (sede do Tribunal). O depósito deverá ficar vinculado ao presente feito mediante abertura de conta no PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situado nesta subseção. Providencie a secretaria as expedições necessárias. (IX) Fls. 16844: O Ministério Público Federal requer seja dado parcial provimento aos embargos de declaração de RONALDO MUNIZ RODRIGUES, para ficar expresso que, no momento da execução da pena, após o trânsito em julgado, o mesmo a cumpra em estabelecimento penal diverso dos demais corréus, bem como seja conduzido separadamente dos demais condenados, na forma do art. 5º, incisos III e VI da Lei 12.850/2013. Deste modo, retifico a decisão anterior, para acolher parcialmente os embargos e fazer constar, no dispositivo da sentença, o seguinte: Determino que RONALDO MUNIZ RODRIGUES cumpra a pena em estabelecimento prisional diverso dos demais réus no processo, bem como que não seja conduzido conjuntamente com eles em meios de transporte da administração penitenciária. Comunique-se. (X) Arbitro os honorários dos tradutores das Solicitações de Auxílio Jurídico Internacional (remetidas aos Estados Unidos da América) no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que Richard Cunha Bentley traduziu 104 folhas, Raphael Hidetaka Goto, 104 folhas, e Silvana Gurgel Teixeira, 104 folhas. Expeça-se o necessário. Advirto as partes de que as contrarrazões de apelação não são consideradas peça de apresentação obrigatória, de modo que a falta de protocolo no prazo legal importará em remessa dos autos ao Tribunal no estado em que se encontram. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11158**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006686-08.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X IRENE TORRES CAMACHO (SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR E SP281176 - THAYS VIEIRA GEENEN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº45/2014 tornou-se definitiva e cumpra-se a parte final da sentença. Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA. Quando em termos, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 11159**

##### **HABEAS CORPUS**

**0006318-28.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-22.2015.403.6119) JOSE GOTTSFRITZ X PRICILLA GOTTSFRITZ X AMANDA ELISA DA SILVA WALCI (SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X SPARTACUS SOARES DOS SANTOS (SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ) X DELEGADO TITULAR DO 24. DISTRITO POLICIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de AMANDA WALCI e SPARTACUS SANTOS objetivando que se determine à autoridade policial que somente os ouça acompanhados de advogado, bem como que não pratique ato de coação, tortura, bem como que somente possam depor em juízo, requerendo-se sejam ouvidos como investigados. Juntou documentos que esclarecem que o pedido tem como pano de fundo a prisão em flagrante de IZABEL CRISTINA WALCI DE SOUZA, DANIELLE MARTINS DA SILVA, MARCEL VIEIRA DE SOUZA e CLAUDINEI GUIMARÃES DE SOUZA pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, com os quais os impetrantes têm relações de parentesco. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, salientando que a inicial veicula apenas alegações genéricas, e que o pedido de abstenção a comparecimento perante a autoridade policial não encontra guarida em nosso ordenamento. A Delegada (autoridade coatora) prestou informações noticiando pedido de busca e apreensão e de prisão temporária dos impetrantes, que seriam pessoas de interesse no inquérito que se seguiu ao flagrante já mencionado. É o relatório. 2. MÉRITO O habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. No caso vertente, inexistente violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir dos pacientes passíveis de correção pela via do habeas corpus. Ninguém pode escusar-se de, uma vez devidamente intimado, comparecer perante as autoridades - policial ou judicial - para prestar esclarecimentos. É facultado inclusive à testemunha fazer-se acompanhar por advogado, caso tema dizer algo que a incrimine, mas a presença do defensor não é condição necessária para a realização de sua oitiva. Por outro lado, é

medida manifestamente inócua determinar que a autoridade policial não use de coação e nem torture os pacientes, o que equivaleria a uma ordem prévia para que a lei fosse cumprida, obrigação que se impõe aos policiais por força da própria lei, sendo completamente desnecessário que mandamentos de ordem constitucional sejam reforçados por ordem judicial. Não havendo nenhum ato concreto que faça com que haja fundado receio de ilegalidade ou abuso de poder, incabível a concessão de ordem preventiva de tamanha vagueza como pretendem os impetrantes. 3. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **DENEGO A ORDEM** pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 11161**

### **HABEAS CORPUS**

**0002043-36.2015.403.6119** - MIAO MIAO ZHU (SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X DELEGADO POLÍCIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Intime-se a defesa de MIAO MIAO ZHU para que apresente, no prazo legal, as razões recursais referentes ao recurso em sentido estrito interposto. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Int.

### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0006618-24.2014.403.6119** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDUARDO LUIS DE MELO ARAUJO  
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 750/2015 Folha(s) : 3075 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDUARDO LUIS DE MELO ARAUJO, imputando-lhe a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal) em decorrência da apreensão, no Aeroporto Internacional de São Paulo, de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas no território nacional sem a devida declaração e recolhimento de tributos, quando o denunciado desembarcava de voo proveniente dos Estados Unidos. Às fls. 04/13, foi juntado aos autos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, onde consta cálculo dos tributos federais (II e IPI) devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas no montante R\$19.332,09 (fls. 13). Decido. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), podendo, evidentemente, ser aplicado a fatos ocorridos em momento anterior, como é o caso dos autos. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percutiência de costume: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulada - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE**

DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. A Portaria mencionada veicula uma manifestação inequívoca de desinteresse pelo Estado, titular do crédito tributário, em cobrar quantias neste montante. A norma é cumprida, de modo que execuções fiscais de valor inferior não são ajuizadas. Com base nessa constatação é que se conclui pela insignificância penal da conduta, dado o caráter fragmentário do direito penal. A conformação jurídica do ato é irrelevante para tornar ou não a conduta insignificante penalmente, pois é o cotejo entre esta conduta e o tratamento que é efetivamente dado ao bem jurídico (tutelado pela norma penal) nos outros segmentos do direito que vai revelar a relevância (ou não) da ação ou omissão em questão para o direito penal. No caso do crime do art. 334 a jurisprudência se consolidou no sentido de que, quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$20.000,00, que é atualmente o valor de alçada segundo o qual a fazenda não tem interesse em propor executivo fiscal, também não há interesse na persecução penal. Se o montante não é significativo, a ponto de a norma determinar que o procedimento será arquivado, ou seja, não é relevante do ponto de vista tributário, não pode sê-lo na seara criminal, ante o caráter fragmentário do direito penal. Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (R\$19.332,09), reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003173-31.1999.403.6181 (1999.61.81.003173-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CASINI(SP059367 - FRANCISCO CASINI E SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X AGUINALDO SIMPLICIO MEDEIROS(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)**

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 755/2015 Folha(s) : 30871. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FRANCISCO CASINI, brasileiro, casado, empresário nascido em 29/03/1950; e AGUINALDO SIMPLÍCIO DE MEDEIROS, brasileiro, contador nascido em 14/05/1965, dando-os como incurso no artigo 304 c/c 298 do Código Penal (uso de documento particular falso). Segundo a denúncia, no já longínquo dia 22/07/1997 os réus fizeram uso de documento particular falsificado ao utilizar um termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) contendo uma informação (data de homologação da rescisão) inserida posteriormente, com o propósito de se livrarem do pagamento de multa prevista na CLT. O documento teria sido juntado em contestação apresentada naquela data em audiência na Justiça do Trabalho. Ao perceber os indícios de falsidade, o Juiz consignou o fato em ata e determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público. Depois de mais de uma década, a denúncia foi oferecida em 27/11/2007 e recebida em 08/01/2008 (fl. 327). Por alguma razão não esclarecida, não foi aplicado o art. 89 da Lei 9.099/95. Em audiência à fl. 360, os réus foram interrogados, ainda na sistemática anterior do processo penal. Apresentaram defesa preliminar às fls. 382 e 388. Depois da oitiva de algumas testemunhas, o MPF pediu a elaboração de laudo pericial - algo que não havia sido feito pela Polícia Federal, apesar dos onze anos de trâmite do IPL. O laudo foi juntado às fls. 689/696. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação de ambos os réus (fls. 702/710). As defesas, em memoriais, sustentaram de forma sucinta a necessidade de absolvição de ambos os acusados (fls. 713, 716/717 e 719/723). É o relatório. 2. MÉRITO Não há dúvida de que houve a inserção da data da homologação de 10/04/1997 em momento posterior ao da confecção do TRCT. Isso fica bem claro pela análise da cópia de fl. 20, bem como no laudo pericial de fls. 689/696 - esta a única informação que os peritos puderam dar. Por outro lado, não há prova suficiente para que se impute aos réus a prática do crime. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os fatos, ocorridos em 1997, foram apurados com desídia inacreditável pela Polícia Federal, que permaneceu por anos a fio sem a realização de uma diligência sequer, nem mesmo para atestar o óbvio: que a assinatura no TRCT é de EURÍPEDES FERREIRA, que foi apenas brevemente ouvido pela autoridade policial e depois completamente ignorado. Por outro lado, parcela grande da responsabilidade por se ter em 2015 um processo cujo resultado útil será nenhum ainda que fosse o caso de condenação é dos juízes que passaram por esta Vara anteriormente, um rejeitando o reconhecimento da prescrição em perspectiva mais do que evidente para um crime com pena mínima cominada de apenas um ano, e outra praticamente forçando o Ministério Público Federal a oferecer denúncia em

inquérito que estava longe de permitir a elaboração de inicial acusatória. Sendo impossível a conclusão pela prescrição neste momento, por esbarrar na incompreensível - data venia - resistência dos Tribunais em admitir a prescrição em perspectiva, é o caso de análise da prova produzida contra os réus. O MPF pediu a condenação de CASINI pelo fato de ser ele o responsável legal pela empresa [CONAD] à época dos fatos (...), sendo evidente que a adulteração do documento de fl. 20 não seria providenciada sem o seu conhecimento. Trata-se de mera inferência da acusação, a qual, embora plausível, já que CASINI seria interessado direto na diminuição do saldo a pagar a seu ex-empregado na reclamação trabalhista, não foi provada, visto que o réu sequer estava presente na audiência onde o documento foi utilizado. Ao direito penal interessam as condutas dos acusados, e de um interesse não de deduz uma conduta. CASINI era o responsável pela empresa, mas havia diversas pessoas possivelmente encarregadas da confecção do documento em questão. Por exemplo, a testemunha NELSON AOKI disse que era PEDRO MORERIA, e não CASINI, quem cuidava das rescisões (fls. 438/431). Já a testemunha GERALDA GAMA DA SILVA disse que quem cuidava dos assuntos da CONSFAG (a outra empresa de onde teria vindo o empregado em questão) era EURÍPEDES FERREIRA (fl. 608). Com relação a AGUINALDO MEDEIROS, o MPF disse que, como ele havia começado em 1996 a prestar serviços para a CONAD de contabilidade fiscal e de departamento de pessoal, e pelo interrogatório prestado por FRANCISCO CASINI, que declarou que a assinatura aposta no campo de nº 52 foi exarada pelo Departamento de Pessoal à época dos fatos, concluiu a acusação por sua responsabilidade penal. Tomando-se por verdadeira a afirmação de CASINI, como fez o MPF, de que a assinatura seria do responsável pelo departamento de pessoal, a absolvição de MEDEIROS se impõe de forma inequívoca. Não apenas porque GERALDA SILVA afirmou que era EURÍPEDES FERREIRA quem cuidava dessas questões com relação aos funcionários da CONSFAG que foram transferidos à CONAD, mas porque a assinatura aposta do TRCT de fl. 20 é, claramente, de FERREIRA. A defesa de MEDEIROS juntou desde a defesa preliminar, em 2008, documentos originais assinados por FERREIRA em nome da CONAD. À fl. 383 consta a assinatura sobre um carimbo onde se lê CONAD... e, logo abaixo, Depto do Pessoal. No contrato de trabalho de fl. 384, consta a assinatura no campo empregadora, e um carimbo da CONAD. No verso do documento de fl. 385 se vê a assinatura sobre o nome E. B. FERREIRA. No documento de fl. 386, com timbre da CONAD, assina, representando a empresa, o Sr. EURÍPEDES B. FERREIRA. A mesma assinatura consta da ficha de registro de empregado de fl. 387, agora da CONSFAG, reforçando a tese de que FERREIRA era o responsável por lidar com esses empregados. Os documentos são do ano de 1996, antes, portanto, da audiência. A responsabilidade de FERREIRA na confecção do documento é, aliás, afirmada por MEDEIROS desde seu interrogatório na polícia federal. Ouvido no IPL, FERREIRA limitou-se a afirmar que não produziu o documento, negando inclusive que o tivesse assinado, apesar da clara semelhança nas assinaturas lançadas ali e nos demais documentos juntados posteriormente pela defesa. O óbvio naquele momento era a busca de quem teria sido o responsável por assinar o documento, algo que não foi indagado nem pela polícia nem pelo MPF na oportunidade que teve de submeter o TRCT a perícia. O mesmo MPF, em alegações finais, afirma que teria sido MEDEIROS, embora a assinatura claramente comece com um E e possa ser confrontada, mesmo na ausência de laudo, com as constantes dos documentos já referidos. Portanto, o fato de AGUINALDO MEDEIROS ser contratado da CONAD desde 1996 é irrelevante quando não se tem elemento algum que o ligue à produção ou ao uso do documento em questão. Aliás, custa acreditar que a pessoa que, ao que tudo indica, assina o documento e que estava presente na audiência onde o mesmo foi utilizado, que é EURÍPEDES FERREIRA, não tenha merecido atenção da investigação, ainda mais quando se trata do crime de uso de documento falso. Foi EURÍPEDES FERREIRA quem esteve representando a CONAD naquela audiência, juntamente com um preposto, e assinou a contestação (fl. 515) na qualidade de advogado da empresa. Em nenhum momento há qualquer indício de participação de AGUINALDO MEDEIROS, salvo um ofício da CONAD, anos depois do fato, informando à Polícia Federal que MEDEIROS era o responsável pelo departamento de pessoal, sem a ressalva feita por CASINI de que os empregados transferidos da CONSFAG continuaram a ser administrados por FERREIRA. Ambos os réus mantiveram suas versões nos interrogatórios judiciais. CASINI disse desconhecer a reclamação trabalhista, e a teoria do domínio do fato - que me parecer ser o que pretende a acusação seja aplicada, já que CASINI não assina nenhum documento e não esteve presente na audiência - não pode ser banalizada a ponto de se atribuir ao proprietário de uma empresa todos os atos praticados por seus empregados. O direito penal é muito mais exigente que os outros ramos do direito para a imputação de condutas e responsabilidades. Se para o direito tributário CASINI é praticamente responsável por tudo que seja praticado pelos contadores e diretores da empresa no que se refere a tributos, por exemplo, para o direito penal só pode responder pelas condutas que efetivamente tenha praticado ou com as quais indubitavelmente tenha anuído. Por fim, destaco que não há informação alguma quanto à homologação da TRCT no sindicato, se ocorreu ou não e em que data. Os onze anos de investigação cingiram-se à oitiva de três pessoas e ao descarte da única pessoa que potencialmente poderia ser condenada pelo crime ora imputado aos réus. Por todo o exposto, a absolvição de ambos os réus se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de ABSOLVER os réus FRANCISCO CASINI, brasileiro, casado, empresário nascido em 29/03/1950; e AGUINALDO SIMPLÍCIO DE MEDEIROS, brasileiro, contador nascido em 14/05/1965, com fulcro no art. 386, V, do Código Penal. Ao SEDI para anotação da situação dos réus. Expeça-se o necessário para os órgãos de registros e estatística criminais. Transitando em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001075-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001075-1) - JUSTICA PUBLICA X RONIVON FONSECA ALVES(TO000481 - BRAULIO GLORIA DE ARAUJO)**

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 759/2015 Folha(s) : 30951. RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RONIVON FONSECA ALVES, brasileiro, lavrador nascido em 27/04/1968, dando-o como incurso no artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento público). Segundo a denúncia, no já longínquo dia 24/01/2001 o réu fez uso de documento público para cuja falsificação concorreu, ao utilizar passaporte brasileiro autêntico (nº CL 149382) contendo visto americano falso, quando tentou embarcar através da companhia aérea TAM pelo aeroporto internacional de Guarulhos, tendo como destino final os Estados Unidos da América. A denúncia foi inicialmente rejeitada por atipicidade (fl. 152), mas recebida pelo Tribunal em 13/11/2007 em decisão de recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal.A denúncia foi inicialmente oferecida também contra MARCOS PAULO ALVES PEREIRA (que também fez uso de passaporte com visto americano falso naquele dia) e MANOEL FERREIRA (que teria sido o responsável direto pela contrafação), mas como os corréus não foram localizados o feito foi desmembrado (fl. 444).O réu constituiu defensor e apresentou defesa preliminar às fls. 340/342. Nenhuma das partes arrolou testemunhas, pelo que deprecou-se o interrogatório do réu, que foi realizado conforme fls. 460/461.Alegações finais da acusação às fls. 484/486, requerendo a condenação do réu pelo crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 297), diferentemente do que consta da denúncia. Memoriais da defesa às fls. 534/538, requerendo a absolvição por erro de tipo, em síntese.É o relatório.2. TIPICIDADEAntes de tudo cabe salientar que a imputação feita na denúncia foi de falsificação de documento público, e não de uso de documento público falso. São crimes diferentes, previstos em artigos distintos do Código Penal (297 e 304, respectivamente). Atribuo a referência ao art. 304 nas alegações finais do MPF a erro material, já que a alteração da imputação a esta altura não poderia ser feita em alegações finais e demandaria abertura de novo prazo para a defesa refutar a tese. Por outro lado, a acusação não arrolou nenhuma testemunha que pudesse atestar o efetivo uso do passaporte com o documento falso. Ademais, considerando a falsidade teria sido identificada por agente de check in de companhia aérea, não há sequer o carimbo das autoridades migratórias. Por fim, é cediço que é impossível a condenação de réu lastreada exclusivamente com provas obtidas no inquérito, sabendo-se que não estão sujeitas ao crivo do contraditório em razão do caráter inquisitorial daquele procedimento, salvo se forem irrepetíveis (como um exame pericial que consome o item periciado, por exemplo), o que não é o caso.Assim, prossigo na análise exclusivamente com relação à imputação de concorrência na falsificação do documento, quer teria sido feita de forma direta por MANOEL FERREIRA, corréu originário neste processo.Tenho decidido, em casos como o presente, que a conduta de utilizar documento com visto americano falso é atípica, raciocínio que se aplica à suposta concorrência na falsificação - tese plausível da acusação, mas que se aproxima bastante de uma analogia em desfavor do réu vedada pela hermenêutica penal, já que o núcleo do tipo é falsificar, e não adquirir item falsificado ou instigar a falsificação. Deixo de discorrer sobre esta tese porque a atipicidade no caso decorre da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma e da falta de razoabilidade da persecução penal nesses casos. Explico.Normalmente o agente consegue embarcar no Brasil e apresenta seu passaporte com o visto falso à autoridade migratória dos Estados Unidos quando de sua chegada, momento em que a falsidade é identificada e, invariavelmente, o agente é deportado, em manifestação inequívoca do Poder Público dos Estados Unidos de que aquele país não tem interesse em persecução penal contra o agente em questão. Este é o conhecimento que se tem do que ordinariamente acontece nos muitos processos semelhantes que tramitaram nas Varas desta subseção.Esta conduta não ofende bens ou interesses da UNIÃO. O documento em questão - visto consular - não é documento público emitido pelo Brasil, mas uma autorização precária de ingresso em outro país, que só a este interessa, e que, ainda que válido e autêntico, não dá direito subjetivo ao efetivo ingresso no Estado estrangeiro - é, assim, documento necessário, mas não suficiente para o ingresso nos EUA.O bem jurídico eventualmente ofendido na situação dos autos teria sido a fé pública norte-americana, mas as próprias autoridades daquele país decidem não processar criminalmente pessoas nesta situação, procedendo somente à sua deportação. Fica evidente, assim, a absoluta falta de razoabilidade de buscarem, as autoridades federais brasileiras, a repressão penal de condutas que, além de não lesarem bens jurídicos tutelados pela União, sequer revestem-se de magnitude suficiente para despertar o interesse persecutório das autoridades estrangeiras efetivamente ofendidas.Nesse sentido o TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL - REMESSA OFICIAL - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - USO DE PASSAPORTE AUTÊNTICO COM VISTO CONSULAR FALSO - DEPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO - ATIPICIDADE - EXTRATERRITORIALIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DA REMESSA.1. O visto americano em passaporte somente deve ser apresentado em território alienígena para propiciar o ingresso do estrangeiro, não havendo máculas aos interesses da União, ainda por não haver controle do visto no território nacional, a caracterizar atipicidade da conduta.2. Tendo o país estrangeiro optado pela deportação da acusada e não pelo exercício de ação penal, não há razoabilidade para que a ré venha a ser processada no Brasil.3. Improvimento da remessa oficial. No caso dos autos, embora o réu não tenha chegado a

embarcar efetivamente aos Estados Unidos, a conclusão é a mesma, baseada na experiência que se tem do que ordinariamente acontece em casos desta natureza. O visto consular americano destina-se à autoridade migratória daquele país, que pode autorizar a entrada de seu portador. As companhias aéreas que operam voos para os Estados Unidos fazem uma checagem prévia destes documentos apenas para evitar que tenham de transportar passageiro de volta ao Brasil em caso de deportação. Assim, não tendo vulnerado a fé pública brasileira e não havendo interesse do país cuja fé pública foi efetivamente vulnerada em buscar a responsabilização criminal de pessoas que praticam esta conduta, não há razoabilidade alguma em prosseguir com persecução penal e condenação nesse cenário. Por fim, saliente que a afixação de visto falso em passaporte brasileiro autêntico não importa em adulteração do passaporte. Este documento continua válido e hábil para viabilizar o ingresso de seu portador em vários países do mundo, como os da Europa continental (pelo tratado de Schengen) e a Inglaterra, que não exigem visto. O visto é um documento autônomo e somente interessa às autoridades norte-americanas, encarregadas de sua emissão.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de ABSOLVER o réu RONIVON FONSECA ALVES, qualificado no início, com fulcro no art. 386, III, do Código Penal. Ao SEDI para anotação da situação do réu. Expeça-se o necessário para os órgãos de registros e estatística criminais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006933-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006933-4) - JUSTICA PUBLICA X WILMA HELENA GONCALVES ANUNCIACAO DINIZ(MG080040 - ARISTIDES ANTONIO FERREIRA E MG077019 - ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR) X DAVISON DINIZ CARNEIRO(MG080040 - ARISTIDES ANTONIO FERREIRA E MG077019 - ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR) X RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X SERGIO ROBERTO GIROTTO JUNIOR(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X HUGO MENDES DE OLIVEIRA(SP120514 - ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA E MG092204 - EVERSON SILVEIRA MELO E MG092861 - GRAZIELA IWAMOTO MELO)**

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 760/2015 Folha(s) : 30981. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra (1) WILMA HELENA GONÇALVES, brasileira, casada, nascida em 07/04/1974; (2) RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, nascido em 15/05/1982; (3) SÉRGIO GILBERTO GIROTTO JÚNIOR, brasileiro, casado, nascido em 30/06/1981; (4) HUGO MENDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 08/07/1975; e (5) DAVIDSON DINIZ CARNEIRO, brasileiro, casado, nascido em 27/01/1970, dando-os como incurso nos arts. 334 c/c 14, II, do Código Penal (tentativa de descaminho). Segundo a denúncia, no dia 14/08/2007, os réus foram presos em flagrante ao desembarcarem de voo originado no Paraguai trazendo consigo, em sua bagagem, bens que ultrapassavam a cota de isenção de US\$500,00 e que não foram informados nas declarações de bagagem acompanhada que os réus portavam. Os réus apresentaram defesas sustentando, invariavelmente, a necessária aplicação do princípio da insignificância ao caso, já que o valor dos itens trazidos por cada um ficava bem aquém ao parâmetro de R\$10.000,00 à época utilizado pela jurisprudência, e conseqüentemente seria ainda inferior o montante dos tributos federais iludidos. Após a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 564/569) pleiteando a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade das condutas atribuídas aos réus. Alegações finais das defesas no mesmo sentido. É o relatório.

2. TIPICIDADE O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I). Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição

do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ainda que a alteração do valor de referência para R\$20.000,00 seja posterior aos fatos, deve ser aplicada de imediato, pois, sendo hoje atípica a conduta, é hipótese de abolição criminis, ainda que não explicitado pelo legislador como tal. No caso dos autos, segundo a denúncia, o valor das mercadorias trazidas pelos réus seria, respectivamente e na ordem em que arrolados: US\$2.800,61, US\$2.988,33, US\$3.601,32, US\$3.687,97, US\$1.081,65. Ainda que se utilizasse como parâmetro os valores informados pela Receita Federal após o início da instrução, não seria outra a conclusão: US\$5.475,24, US\$5.842,21, US\$7040,69, US\$7.210,32, US\$2.114,71. Embora não haja estimativa do tributo iludido, é evidente que ficará bem aquém do patamar de R\$20.000,00 atualmente estabelecido como parâmetro. Assim, com razão o Ministério Público Federal, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta dos réus mediante a aplicação do princípio da insignificância penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido, reconheço a atipicidade das condutas mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de absolver os réus (1) WILMA HELENA GONÇALVES, brasileira, casada, nascida em 07/04/1974; (2) RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, nascido em 15/05/1982; (3) SÉRGIO GILBERTO GIROTTO JÚNIOR, brasileiro, casado, nascido em 30/06/1981; (4) HUGO MENDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 08/07/1975; e (5) DAVIDSON DINIZ CARNEIRO, brasileiro, casado, nascido em 27/01/1970, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado e expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10198**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007782-87.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007676-28.2015.403.6119) ALI MUTLAK(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída de ALI MUTLAK, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia 10/08/2015, portando dois passaportes, sendo um brasileiro, cujo prenome era Carlos e outro sírio, com prenome Ali. O indiciado foi conduzido à Delegacia, onde constatou-se a falsificação do documento brasileiro. Convertido o flagrante em prisão preventiva pelo MM. Juízo Federal plantonista (fls. 18/20), o conhecimento do presente pedido de liberdade foi remetido a este Juízo, ao qual coube a distribuição do feito. Nos autos principais nº 0007676-28.2015.403.6119, a Defensoria Pública da União também apresentou revogação de prisão preventiva. Em ambos os pedidos, o indiciado alega a inexistência de motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, e a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 17/18, opinou, por ora, pelo indeferimento dos pedidos, e requereu a apresentação dos seguintes documentos: 1) Comprovante de residência no Brasil ou esclarecimento do local de residência no estrangeiro;2) Juntada de comprovantes de antecedentes criminais em nome do requerente no local apontado como de seu domicílio (São Paulo/SP) e do local do fato (Guarulhos/SP);3) Juntada de comprovante de ocupação lícita no Brasil ou no estrangeiro.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Verifico que os antecedentes criminais do indiciado já foram requisitados no comunicado de prisão em flagrante. Intime-se a Defesa constituída do requerente para que apresente os documentos indicados. Com a juntada, dê-se nova vista ao Parquet Federal.Após, voltem conclusos. Cumpra-se com urgência.

## **Expediente Nº 10199**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JELENA CVETKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X BACEVIC JANKO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X STEPANIC PREDRAG(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X ZARCO RADOVANOVIC(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X GUILHERME RODRIGUES BOLONHA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X CVETKOVIC PREDRAG X NIKOLA JANKOVIC X VLADAH JASIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento à sentença de fls. 9230/9231, intimo a defesa do réu HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS para apresentar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 10200**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005577-85.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA X THIAGO CANFULUNELLI(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA)

Vistos. 1. Diante da certidão supra, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA.Intime-se da presente nomeação, para ciência de todo processado, bem como para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Apresentada a defesa, voltem conclusos. 2. Quanto ao corrêu THIAGO CANFULUNELLI, diligencie a secretaria quanto ao cumprimento da carta precatória nº 297/2015, expedida à Subseção Judiciária de Osasco/SP.Sem prejuízo, intime-se a defesa (constituída no pedido de liberdade provisória nº 0007276-14.2015.403.6119) para que regularize sua representação processual bem como, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Juntadas as peças, voltem conclusos.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 5942

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000710-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000710-8)** - ANTONIO ALVES CORREIA SOBRINHO(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0008745-37.2011.403.6119** - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/285: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001058-72.2012.403.6119** - VALDECI CASEMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Permaneçam os autos em Secretaria por 15(quinze) dias, contados da juntada do requerimento de desarquivamento, nos moldes do artigo 215, parágrafo segundo, do Provimento 64 da Corregedoria Regional da 3ª Região.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001543-72.2012.403.6119** - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS IRMA DE LIMA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010419-16.2012.403.6119** - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001541-68.2013.403.6119** - ANTONIO ARISTIDES VIDA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009223-74.2013.403.6119** - ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DA SILVA(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 289/294: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.Int.

**0010543-62.2013.403.6119** - NELSON DA SILVA VIANA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0010543-62.2013.403.6119PARTE AUTORA: NELSON DA SILVA VIANAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇANELSON DA SILVA VIANA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e comum nos períodos indicados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), em 22/04/2010, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito à parte autora (fl. 93). Citado (fl. 96), o INSS ofertou contestação, sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos períodos especificados na inicial (fls. 97/150). Juntou documentos. Instada a se manifestar acerca da contestação (fl. 152), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 154). Instadas as partes a especificarem provas. Na mesma oportunidade foi determinada a regularização da representação processual da parte autora (fl. 155). O INSS nada requereu (fl. 156). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 157). O autor juntou documentos a fim de regularizar sua representação processual (fls. 159/160). O autor requereu a realização de perícia ambiental junto à empresa PNECAP - Pneus e Serviços Ltda. - ME (fl. 161), pedido que foi indeferido (fl. 162). O autor reiterou o pedido de perícia ambiental (fls. 164/165), tendo sido mantido o seu indeferimento (fl. 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. O INSS suscitou como prejudicial de mérito o reconhecimento da prescrição quinquenal, se o pedido for julgado procedente. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. No caso em comento, proposta a ação em 12/2013 (fl. 02) e fixada pela parte autora como data de início do benefício (DIB) o dia 22/04/2010 (fl. 06), na hipótese de acolhimento integral do pedido, não há a incidência da regra contida no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor comum e especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS. No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo qualquer registro dos vínculos anteriores à sua implantação. Outrossim, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pela parte autora, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS. Assim, no caso em concreto, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos empregatícios de 18/06/1973 a 18/02/1975 (Frigorífico Bordon S/A) e 01/02/1979 a 18/04/1979 (PNECAP - Recuperadora de Pneus Ltda.). A fim de demonstrar o exercício das atividades laborativas acima mencionadas, o autor acostou aos autos cópias dos respectivos registros em CTPS às fls. 58/59. A despeito do mal estado de conservação da CTPS do demandante (despacho do INSS de fls. 87/88), é possível aferir que as anotações existentes são contemporâneas aos períodos laborados, estão em ordem cronológica e sem indícios de inserção fraudulenta, razão pela qual reputo estarem devidamente comprovados os vínculos empregatícios em questão. Cabe acrescentar que, com relação ao vínculo junto à empresa PNECAP - Recuperadora de Pneus Ltda. consta data de admissão no CNIS de fl. 149. A questão está também relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis,

a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei n.º. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei n.º. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei n.º. 9.711/98, conversão da Medida Provisória n.º. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto n.º. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei n.º. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória n.º. 1.663 (parcialmente convertida na Lei n.º. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC n.º. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a

apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 29/03/1972 a 30/09/1972 (Waiswol & Waiswol Ltda.), 29/11/1972 a 02/01/1973 (Têxtil e Beneficiadora Rosal S/A), 19/02/1973 a 11/05/1973 (Metalco - Construções Metálicas S/A), 18/06/1973 a 18/02/1975 (Frigorífico Bordon S/A), 01/04/1975 a 21/05/1978 (PNECAP S/A - Recuperadora de Pneus), 01/02/1979 a 18/04/1979 (PNECAP - Recuperadora de Pneus Ltda.), 09/03/1981 a 17/04/1982 (PNECAP - Recuperadora de Pneus Ltda.), 14/11/1983 a 09/01/1987 (PNECAP - Recauchutagem de Pneus Ltda.), 02/02/1987 a 20/11/1990 (J. Caldeira & Cia. Ltda.) e 02/01/1991 a 14/07/1998 (J. Caldeira & Cia. Ltda.). Os períodos de 29/03/1972 a 30/09/1972, 29/11/1972 a 02/01/1973, 19/02/1973 a 11/05/1973, 18/06/1973 a 18/02/1975 e 01/04/1975 a 21/05/1978 laborados, respectivamente, nas funções de ajudante de tecelão, ajudante prático, ajudante, servente e ajudante geral, instruídos pelas cópias da CTPS de fls. 52, 53 e 58, não podem ser considerados especiais apenas considerando a categoria profissional, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares. Desse modo, inviável acolher o pleito do autor por ausência de amparo legal. Além disso, o autor instruiu a demanda com cópia de sua CTPS à fl. 59, da qual se infere que nos períodos de 01/02/1979 a 18/04/1979, 09/03/1981 a 17/04/1982, 14/11/1983 a 09/01/1987 e 02/02/1987 a 20/11/1990 o requerente lidava com máquinas de regeneração e recauchutagem de pneus. Não há dúvida de que tais atividades exercidas pelo autor enquadram-se no item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/79 e devem ser consideradas como especiais. Com relação ao período de 02/01/1991 a 14/07/1998, considerando que o autor limitou-se a apresentar cópia de seu registro em CTPS à fl. 59 dos autos, do qual consta ter trabalhado como maquinista em empresa de recauchutagem, reputo ser o caso de enquadramento apenas do período de 02/01/1991 a 28/04/1995. Desta forma, o tempo de serviço comprovado nos autos soma o total de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias até 22/04/2010 (DER - fl. 37), conforme tabela de cálculo abaixo: Como se vê, o autor não possui o tempo de contribuição mínimo necessário para a concessão de aposentadoria integral. No tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria proporcional, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário, pois contava com mais de 53 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo, como também cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/1998 (art. 9º, 1º, I, b), conforme explicitam os quadros abaixo: Entendo adequada a fixação do início do benefício na data apontada na petição inicial, 22/04/2010, mesma data da decisão de comunicação de fl. 35. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora NELSON DA SILVA VIANA, a partir de 22/04/2010, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 18/06/1973 a 18/02/1975 (Frigorífico Bordon S/A) e 01/02/1979 a 18/04/1979 (PNECAP - Recuperadora de Pneus Ltda.), bem como da especialidade dos períodos de 01/02/1979 a 18/04/1979 (PNECAP - Recuperadora de Pneus Ltda.), 09/03/1981 a 17/04/1982 (PNECAP - Recuperadora de Pneus Ltda.), 14/11/1983 a 09/01/1987 (PNECAP - Recauchutagem de Pneus Ltda.), 02/02/1987 a 20/11/1990 (J. Caldeira & Cia. Ltda.) e 02/01/1991 a 28/04/1995 (J. Caldeira & Cia. Ltda.), procedendo à sua conversão em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Nelson da Silva Viana; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 17/06/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 17 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0004323-14.2014.403.6119 - DANIEL JOSE DE SANTANA (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**  
PROCESSO Nº. 0004323-14.2014.403.6119 AUTOR: DANIEL JOSÉ DE SANTANARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de demanda de procedimento ordinário, proposto por

DANIEL JOSÉ DE SANTANA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a condenação da ré ao cumprimento forçado do contrato celebrado com as condições de financiamento compatíveis com os rendimentos da aposentadoria, nos termos do artigo 30 e 35, inciso I, do código de Defesa do Consumidor ou a RESTITUIÇÃO em dobro dos valores pagos nos termos do artigo 53 do CDC e artigo 42 da Lei 8.078/90, atualizados com juros e correção monetária e acrescidas de juros, mais multa diária cominada, juros de mora, juros compostos e correção monetária tudo contado da data do dano. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que o imóvel objeto desta ação não seja colocado a venda a terceiros e se for que seja dado o direito de preferência ao Requerente, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Poá, devendo ser considerado os valores já pagos. E a forma de pagamento deverá ser em parcelas conforme preceitua o artigo 11 da lei 8.692/93. Juntou procuração e documentos (fls. 13/74). Houve aditamento à petição inicial (fls. 81/82 e 249/250). Juntou documentos (fls. 83/213 e 251/267). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fls. 14 e 15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 245). Os autos vieram à conclusão. É relatório. DECIDO. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal foi objeto da Ação Civil Pública n.º 2004.61.19.001930-5, a qual tramitou nesta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, proposta pelo Ministério Público Federal, em que foi proferida sentença, pela parcial procedência do pedido, declarando nulo o processo de execução extrajudicial realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/66 quanto aos imóveis objeto de contratos firmados com a Caixa Econômica Federal no Conjunto Habitacional Nova Poá, no município de Poá, Estado de São Paulo. O Tribunal Regional Federal Terceira Região homologou o acordo firmado pelo Ministério Público Federal e pela Caixa Econômica Federal, no qual constaram as condições gerais e o cronograma para conclusão do acordo. De fato, o direito à moradia (CF, art. 6.º) não se encontra entre aqueles direitos que possam ser objeto de disponibilidade. Não obstante, em face do prescricional na Lei de Ação Civil Pública (art. 5.º, 6.º da Lei n.º 7347/85), modificada pelo Código de Defesa do Consumidor, instituindo o compromisso de ajustamento de conduta extrajudicial, vem se aceitando, por força deste permissivo legal, que seja firmado acordos judiciais em demandas coletivas, de maneira a por fim ao feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, III). Pois bem, pelo que dos autos consta, observo que foi encaminhada ao ocupante do imóvel identificado sob o n.º 08.0908.0002966-5, com endereço na Rua João Pereira dos Santos, n.º 110, lote 11B, quadra B2, Jardim Nova Poá, Poá/SP, proposta de preferência de compra emitida em 24.03.2011 (fl. 74), a qual determinava as condições, o valor do bem e o prazo para concretização da compra. O autor procurou a CEF sem reunir as condições exigidas, uma vez que o próprio autor afirma que por diversas vezes procurou a Requerida para aquisição do imóvel objeto da presente ação, sem obter êxito. Esclarece que as tentativas foram infrutíferas, pois a Requerida impôs para os Requerentes a forma do pagamento à vista. Assim, o autor embora ciente dos prazos estipulados no contrato para conclusão do acordo e da proposta com desconto de 45% para pagamento à vista, deixou de cumpri-los dentro do prazo estabelecido e homologado em Juízo. Os arts. 427 e 482 do Código Civil dispõem que a proposta de contrato obriga o proponente e que a compra e venda se torna obrigatória e perfeita com a concordância das partes no objeto e preço. Ademais, eventual aceitação fora do prazo deve ser tida como nova proposta, nos termos do art. 431 do Código Civil. Embora cientes dos termos e condições da proposta para exercício do direito de preferência na compra do imóvel emitida pela CEF, o autor manifestou interesse na aceitação da proposta, porém não nos termos ajustados. Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade da CEF em aceitar os termos da proposta da renegociação realizada anteriormente para a nova proposta, uma vez que, quando do recebimento da nova proposta em 24.03.2011, o autor estava inadimplente desde 03/2005 conforme comprovantes juntados aos autos, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida. Desse modo, verifica-se que o autor não cumpriu os requisitos necessários à celebração do acordo, quanto ao cumprimento das condições para garantia do direito de preferência na aquisição do imóvel. Assim, ante o inadimplemento do ocupante do imóvel, a lei prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela CEF. Proibir a utilização desses instrumentos, sob a alegação de não homenagear o direito social à moradia, previsto no art. 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, sem falar em dar um tratamento desigual em prejuízo daqueles que se amoldaram aos prazos e condições estabelecidos pela ré, ficando inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. O acordo judicialmente homologado não pode expor a ré a uma situação indefinida, até porque seus efeitos ficaram delimitados nos prazos, definições e forma de cumprimento entabulados. Assim, não há nos autos demonstração de vício que macule a transferência da propriedade do imóvel a terceiro, bem como não há demonstração da ocorrência de execução extrajudicial que

pudesse eventualmente ser anulada. Igualmente, também afasto a aplicação do art. 50, 4º, da Lei 10.931/04, porquanto a inicial não trouxe prova inequívoca da situação excepcional a ensejar o acolhimento do pleito, limitando-se a narrar as consequências do resultado jurídico do procedimento expropriatório, o que, por si só, não dá azo ao reconhecimento do pedido. **DISPOSITIVO** Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cópia da presente decisão servirá como: **CARTA DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICA CIENTE A REQUERIDA DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE REQUERENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 12 de junho de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0005195-29.2014.403.6119 - SAKAE MIYAZAKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008794-73.2014.403.6119 - ODILA SANAE TAJIRI NAKAO(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo nº. 0008794-73.2014.403.6119 Autor: Odila Sanae Tajiri Nakao Réu: Caixa Econômica Federal - CEF A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é de pouco mais de R\$60,00 (sessenta reais), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS** nos autos do processo nº. 0008794-73.2014.403.6119, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 16 de julho de 2015. **MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL**

**0009729-16.2014.403.6119 - MARIA HELENA LIMA DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº. 0009729-16.2014.403.6119 Autor: Maria Helena Lima de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é de R\$44.406,47

(quarenta e quatro mil quatrocentos e seis reais e quarenta e sete centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº. 0009729-16.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 16 de julho de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0005796-37.2014.403.6183** - ADAO RODRIGUES DO PRADO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0005796-37.2014.403.6183 Autor: Adão Rodrigues do Prado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é de R\$6.956,17 (seis mil novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº. 0005796-37.2014.403.6183, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 16 de julho de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0003045-41.2015.403.6119** - ADALBERTO TADEU ALVES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0003045-41.2015.403.6119 Autor: Adalberto Tadeu Alves de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é de R\$12.538,50 (doze mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº. 0003045-41.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 16 de julho de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0004463-14.2015.403.6119** - MARIA CICERA DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0004463-14.2015.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA CÍCERA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIA CÍCERA DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Para tanto,

afirma que era dependente economicamente de seu companheiro, COSME PEREIRA DE MORAES, falecido em 14/07/1997, o qual era segurado da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, da prioridade na tramitação do feito e decretação do sigilo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de sigilo, uma vez que inexistente previsão legal para o seu decreto. Além disso, trata-se de fato trazido a baila pela própria autora de forma deliberada, sem demonstração de necessidade fático-probatória para tanto. O requerimento administrativo para concessão de pensão por morte foi indeferido sob a justificativa de que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor, conforme se infere da comunicação de decisão de fl. 38. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. No entanto, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), \_17\_ de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0004470-06.2015.403.6119** - JOSE JOAO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP PROCESSO Nº: 0004470-06.2015.403.6119 PARTE AUTORA: JOÃO JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO JOÃO JOSÉ DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, \_17\_ de julho de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0005173-34.2015.403.6119** - MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOS Nº. 0005173-34.2015.403.6119 AUTOR: MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede o seguinte: i. declarar a regularidade da manutenção concomitante dos benefícios 94-123.912.569-8 e NB 91-205.963.194-8 entre 05/06/2006 a 01/07/2010; ii. declarar a inexigibilidade do débito reclamado pelo INSS, suspendendo definitivamente os descontos consignados no benefício 94.123.912.569-8; iii. condenar o INSS na devolução dos valores efetivamente descontados do autor; iv. condenar o INSS no pagamento em dobro dos valores de todas as parcelas objeto da cobrança em consignação feita pelo INSS, referente ao período de 05/06/2006 a 30/06/2010, o que equivale a R\$ 68.406,64, que deverá ser corrigido e acrescido de juros desde mar/2011. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão do desconto consignado no benefício 94-123.912.569-8, relativo à cobrança dos valores recebidos entre 05/06/2006 a 15/08/2010, por força do benefício auxílio-doença acidentário NB 91-502.963.194-8, sob pena de desobediência e multa. Afirma o autor, em síntese, que os descontos pretendidos pelo INSS são abusivos, porquanto tenha recebido os valores imbuído de boa-fé, sem embargo da constatação de que se trata de verba de natureza alimentar, e, como tal, irrepitível. Juntou procuração e documentos (fls. 09/55). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. No presente caso, em uma análise sumária, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, pelo menos

parcialmente. Os documentos que instruem a inicial comprovam a intenção do réu de promover mês a mês descontos no pagamento do benefício previdenciário recebido pelo autor (fls. 15/20), o que se pretende promover porque, após averiguações do INSS, detectou-se irregularidade no ato de concessão, consistente no pagamento ao segurado de benefícios incompatíveis (fls. 15/17). Apesar da inacumulabilidade ex vi legis dos benefícios pagos pelo INSS ao segurado, ora autor, tem-se que o pagamento irregular não foi motivado por fraude ou má-fé do recebedor da benesse previdenciária, mas sim por erro administrativo atribuível, em princípio, apenas ao próprio INSS. Não sendo aferível prima facie má-fé do segurado, está pacificada a jurisprudência no sentido da irrepetibilidade de valores pagos a maior pelo INSS, conforme bem se vê dos precedentes que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGA nº 1.318.361. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGA nº 1.170.485, Rel. Min. Felix Fisher, DJe 14.12.2009) Posto isso, verossímeis as alegações contidas na inicial no que se refere à impossibilidade de cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio-acidente, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu que suste de imediato os descontos no benefício NB 94-123.912.569-8 do autor a título de consignação para ressarcimento do auxílio-acidente NB 91-502.963.194-8, relativamente à cobrança dos valores recebidos entre 05.06.2006 a 15.08.2010. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. OFICIE-SE, para cumprimento desta. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 12 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005595-09.2015.403.6119** - ADALGISA INACIO DOS SANTOS (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP PROCESSO Nº: 0005595-09.2015.403.6119 PARTE AUTORA: ADALGISA INACIO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANI DECISÃO ADALGISA INACIO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de período especificado na inicial, trabalhado como empregada doméstica. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, eis que diverso o pedido ora formulado. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade doméstica pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, cabendo ressaltar que sequer foi juntada aos autos cópia do respectivo registro em CTPS. Além disso, nas hipóteses em que o demandante possui outros meios de sustento, como é o caso dos autos, visto que a autora é beneficiária de pensão por morte, conforme consulta ao sistema Plenus cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 22 de julho de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0006251-63.2015.403.6119** - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR (SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X UNIAO FEDERAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0006251-63.2015.403.6119 AUTOR: JOSÉ FRANCISCO

BRUNO DE MELLO JÚNIORRÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação movida por José Francisco Bruno de Mello Júnior, pelo rito ordinário, em face da União, com pedido de tutela antecipada para possibilitar ao autor obter lotação na Procuradoria da República no Município de Caraguatatuba, tendo em vista o deslocamento de sua esposa para o município de São Sebastião a fim de assumir o cargo de nutricionista. Caso não concedido esse pedido, ao final, requer, ainda, o reconhecimento de seu direito subjetivo de obter licença para acompanhar cônjuge sem remuneração, a seu pedido e critério, por prazo indeterminado, até a obtenção da vaga em Caraguatatuba, facultando-se a fruição de licenças intercaladas, além da possibilidade de exercício provisório em órgão ou entidade, nos termos do disposto no artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/119). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 124/127 e verso). Foi expedida a carta precatória para citação do réu (fl. 129). O autor apresenta pedido de aditamento à petição inicial (fls. 130-148) para inclusão no polo ativo de Silvia Codelo Nascimento e Gustavo Escudero, ante a alegação da existência de conexão. Pleiteiam como pedido de medida liminar, ante o poder geral de cautela, ordem judicial para que a administração do Ministério Público da União não nomeie servidor para a unidade de Guaratinguetá enquanto não apreciado o requerimento administrativo da servidora Silvia Codelo do Nascimento, a fim de que não se inviabilize toda a cadeia sucessiva de remoção para os servidores Gustavo Escudero, José Francisco e Silvia Codelo. Pleiteiam ao final seja a ação julgada procedente para confirmar a medida liminar no sentido de possibilitar a lotação da servidora Silvia Codelo na remoção para a PRM de Guaratinguetá, o servidor Gustavo Escudero na remoção para o MPT em São José dos Campos e o servidor José Francisco na remoção para a PRM de Caraguatatuba, tudo com base no maior tempo de serviço no Ministério Público da União. Subsidiariamente, pleiteia a autora Silva Codelo, de forma sucessiva, com base na documentação juntada aos autos e sem prejuízo à submissão à Junta Médica Oficial, o deferimento de sua remoção com fundamento no artigo 36, parágrafo único, II, b, ante a necessidade de observar cuidados constantes e diários da saúde tanto da própria servidora quanto de sua genitora. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de aditamento à petição inicial para inclusão dos litisconsortes ativos Silvia Codelo e Gustavo Escudero, por se tratar de litisconsórcio facultativo. Permitir a formação de litisconsórcio facultativo ulterior violará o princípio da livre distribuição, que é a concretização do princípio constitucional do juiz natural, com grave comprometimento desses princípios. O fato de o réu ter ou não sido citado, o que não é possível ainda saber nesse momento, uma vez que a carta precatória já foi expedida, é irrelevante, pois o artigo 264, do Código de Processo Civil, que permite o aditamento da petição inicial antes da citação do réu, independentemente do consentimento deste, não pode ser interpretado isoladamente. Tal norma deve ser interpretada de forma compatível com o princípio constitucional do juiz natural, de modo a limitar o aditamento da petição inicial somente para os demais temas, que não impliquem na modificação das partes, sob pena de se interpretar a Constituição conforme a lei, e não o contrário. Ademais, deve-se ressaltar que já houve decisão acerca do pedido de antecipação de tutela (fls. 124-127), o que impede a alteração do polo ativo do feito. Do mesmo modo, não há motivo para determinar a reunião desta demanda com os autos n.º 0002041-60.2015.403.6121 em trâmite na 1.ª Vara Federal de Taubaté, ante a ausência de conexão. Os autores desta demanda são diversos dos daquela, os pedidos e as causas de pedir também são distintos, de modo que eventual incompatibilidade lógica entre decisões judiciais não constitui motivo para a reunião dos feitos. Apenas o risco de incompatibilidade jurídica, gerada pela simples possibilidade de surgirem decisões conflitantes sobre lides idênticas, é que determina a conexão. Ademais, foi o próprio autor quem preferiu correr esse risco ao ajuizar a presente demanda neste Juízo. Caso contrário, a redistribuição desta demanda ao Juízo Federal de Taubaté violaria o princípio constitucional do juiz natural. Quanto ao provimento cautelar nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, também entendo ausentes os requisitos. O pedido de medida liminar foi realizado em face da servidora Silvia Codelo Nascimento, a qual, diante do indeferimento do pedido de aditamento da inicial não faz parte da presente relação processual, de modo que não cabe ao autor pleitear direito em nome de terceiro. Ademais, o pedido do autor é para a remoção para a Vara de Caraguatatuba para acompanhamento de cônjuge, o que já foi analisado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de julho de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0006575-53.2015.403.6119 - RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA (SP359893 - JESSICA CAROLINE BALDAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será

exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor do dano material corresponde à aproximadamente 6 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 12 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0006575-53.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0006934-03.2015.403.6119 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor do dano material corresponde à aproximadamente 25 salários mínimos e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 50 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0006934-03.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0007083-96.2015.403.6119 - MOACIR EDUARDO MARINHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para juntar declaração de hipossuficiência financeira para fins da concessão dos benefícios da justiça gratuita, previstos na lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004094-69.2005.403.6119 (2005.61.19.004094-3) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA REAL(SP154895 -**

GABRIELLA TAVARES INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000073-98.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-41.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXSANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAPROCESSO N. 0000073-98.2015.403.6119EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ALEXSANDRA GONÇALVES DOS SANTOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALEXSANDRA GONÇALVES DOS SANTOS, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 747,05 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pela embargada, uma vez que aplicada de forma incorreta a correção monetária, em desconformidade com a Resolução nº. 134/2010.Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 33/40), afirmando que os cálculos do INSS utilizam-se da taxa referencial (TR), contrariando dispositivo legal.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 43/44.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer (fl. 46), o embargado manifestou concordância (fls. 49) e o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 51/54). Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o embargante entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o embargado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013.A r. sentença de fls. 16/20 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, com o pagamento de atrasados desde a data de citação, aos 03/09/2012.Ressaltou-se que a correção monetária das parcelas vencidas se daria nos termos da legislação de regência, inclusive Resolução nº. 134/2010 do E.CJF, que aprovou o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O INSS apelou. A parte autora apresentou recurso adesivo.A decisão de fls. 21/22, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também dos autos principais, com fulcro no art. 557, caput, e/ou 1º- A, do Código de Processo Civil, negou seguimento às apelações interpostas. Certificado o trânsito em julgado aos 07/04/2014, conforme certidão de fl. 115 dos autos principais.O autor, ora embargado, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 9.4893,75, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013, ou seja, ato normativo diverso.O INSS, por sua vez, entende que o valor correto é o de R\$ 8.742,70, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução nº. 134/2010 do E.CJF, conforme determinação contida no título executivo judicial transitado em julgado.O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo embargado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferida já sob a égide da Resolução nº. 267/2013, mas não a adotou expressamente. Assim, se fosse do interesse a aplicação deste último ato normativo, deveria ter sido interposto o recurso cabível pela parte interessada, o que não ocorreu.No mais, o parecer da perita judicial de fl. 43 aponta que os cálculos elaborados pelo INSS estão de acordo com a Resolução nº. 134/2010 do E.CJF e, portanto, com o julgado, razão pelo quais a execução deverá prosseguir pelos seus cálculos, no montante de R\$ 8.742,70.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 8.742,70, atualizado até junho de 2014.Condenado a parte embargada em honorários que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de julho de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0000616-04.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-30.2007.403.6119 (2007.61.19.007306-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUDES VIEIRA LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAPROCESSO N. 0000616-04.2015.403.6119EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: EUDES VIEIRA LOPESJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de embargos à

execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EUDES VIEIRA LOPES, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 2.324,15 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pelo embargado, uma vez que aplicada de forma incorreta a correção monetária, em desacordo com a Resolução nº. 134/2010. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 12/14), afirmando que os cálculos do INSS contrariam a condenação imposta pelo título executivo judicial. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 17. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer (fl. 19), o embargado reiterou seu pedido de utilização da Resolução nº. 267/2013 (fls. 20/21); o INSS reiterou seu pedido de acolhimento dos embargos (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o embargante entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o embargado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013. Observa-se do v. Acórdão de fls. 178/187 dos autos principais que o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 10/09/2006. Ressaltou-se que a correção monetária das parcelas vencidas se daria nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134/2010 do E. CJF, que aprovou o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado aos 21/05/2014, conforme certidão de fl. 189 dos autos principais. O autor, ora embargado, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 10.076,88, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013, ou seja, ato normativo diverso. O INSS, por sua vez, entende que o valor correto é o de R\$ 7.752,73, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF, conforme determinação contida no título executivo judicial transitado em julgado. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo embargado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferido já sob a égide da Resolução nº. 267/2013, mas não a adotou expressamente. Assim, se fosse do interesse a aplicação deste último ato normativo, deveria ter sido interposto o recurso cabível pela parte interessada, o que não ocorreu. No mais, o parecer da perita judicial de fl. 17 aponta que os cálculos elaborados pelo INSS estão de acordo com o julgado, razão pelo quais a execução deverá prosseguir pelos cálculos deste último, que apurou o montante de R\$ 7.752,73. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 7.752,73, atualizado até agosto de 2014. Condene a parte embargada em honorários que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de julho de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0000945-16.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006287-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X PAULO DOS SANTOS MAUES (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à folha 50 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003588-44.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-05.2005.403.6119 (2005.61.19.006963-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA APARECIDA SANDRE (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à folha 14 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006447-33.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-82.2015.403.6119) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA (SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)

Certifique-se a tempestividade e apense-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos principais. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta no prazo legal. Após, venham conclusos para decisão. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005076-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005076-6)** - CLODOALDO APARECIDO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CLODOALDO APARECIDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006531-15.2007.403.6119 (2007.61.19.006531-6)** - GERSON APARECIDO CAMARGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERSON APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: INDEFIRO o pedido de cancelamento da Requisição de Pequeno Valor de fls. 255, tendo em vista o descumprimento da decisão judicial de fls. 254 dos autos.Ademais, in casu, o destacamento de honorários contratuais pretendido, em verdade, não se apresenta razoável na medida que ao destacar 30%(trinta por cento) dos valores atrasados e mais a quantia equivalente a três benefícios, ultrapassa-se o valor total da execução.Ou seja, não haveria destaque, mas sim transferência total de valores da parte para seu advogado. Int. No silêncio, transmitam-se os requisitórios de fls. 255/256.

**0009542-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009542-8)** - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/321: Defiro. Retifico a parte final do r. despacho de fls. 315 para determinar os sobrestamento do feito em Secretaria até pagamento do ofício precatório de fls. 312 dos autos.Cumpra-se.

**0008100-75.2012.403.6119** - EDNA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANDREA ALVES DA SILVA X KARLA ALVES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDNA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o pedido de destacamento dos honorários contratuais formulado à folha 173 apenas em relação às autoras KARLA e EDNA. Incabível o destaque em relação à autora ANDRÉA em face da ausência de rubrica no contrato de fls. 176. Int. Após, expeçam-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001589-27.2013.403.6119** - ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008619-16.2013.403.6119** - VERA LUCIA PASCOAL(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA LUCIA PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia do óbito da autora determino a suspensão do feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Defiro o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação processual requerida pelos habilitantes.Int.

## **Expediente Nº 5949**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004016-02.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

Tendo em vista readequação na pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência ora designada para o dia 24 de Agosto de 2015, às 14h., para o dia 25 de Agosto de 2015, às 14h.30min.. Providencie a secretaria o necessário para o ato. Int. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL para a Comarca de Itai/SP, (email: itai@tjssp.jus.br), para intimação do réu JUAN CARLOS PRADO, atualmente

preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, quanto à redesignação da audiência antes designada para o DIA 24 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14H, a qual será realizada no dia 25 de Agosto de 2015, às 14h.30min., neste Juízo, ocasião em que será interrogado presencialmente.2) OFÍCIO PARA A PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu JUAN CARLOS PRADO, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento antes designada para o dia 24 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14H., que foi redesignada para o dia 25 de Agosto de 2015, às 14h.30min., devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência.3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu JUAN CARLOS PRADO, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento antes designada para o dia 24 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14H., que foi redesignada para o dia 25 de Agosto de 2015, às 14h.30min., devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência.Cumpra-se e int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002459-78.2013.403.6117** - MARIA ELENICE DA SILVA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
Fls. 60/61: Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela CEF.Com a concordância, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000811-68.2010.403.6117** - DOMINGOS ANGELO DASSI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X DOMINGOS ANGELO DASSI X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 9539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001648-12.1999.403.6117 (1999.61.17.001648-9)** - JUVENAL FUZINATTO X AFONSO BRICAULO X MARCILIO RIBEIRO X RAIL MARTINEZ RISSO X OLAVO CAVINATO X LUCIANO CIAMARICONE X LUCIENE MARIA CIAMARICONE MOUKBEL X MARIA TEREZA CIAMARICONE GALVAO X LUCIANO CIAMARICONE JUNIOR X MAURICIO CIAMARICONE X SOLENE CASSOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros LUCIENE (F. 335), MARIA TEREZA (F. 338), LUCIANO (F. 341) e MAURICIO (F. 344), do autor(a) falecido(a) Luciano Ciamaricone, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002052-53.2005.403.6117 (2005.61.17.002052-5) - OSWALDO AMADEI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.247/253. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0098435-14.2005.4.03.0000/SP.Int.

**0001065-80.2006.403.6117 (2006.61.17.001065-2) - BATISTA UMBELINA DA COSTA FERREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000699-26.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001605-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)**

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000700-11.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-97.2005.403.6117 (2005.61.17.002741-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA PEREIRA DE GODOY GRASSI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO)**

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000701-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-13.2006.403.6117 (2006.61.17.001645-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)**

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000712-25.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-18.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES DE OLIVEIRA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)**

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª

parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000722-69.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-71.2005.403.6117 (2005.61.17.000751-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCOS ROBERTO CALEGARI X NEUZA JOSEFA DO NASCIMENTO CALEGARI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000723-54.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-39.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000724-39.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-12.2009.403.6117 (2009.61.17.000817-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000726-09.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003436-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSALINA GUSMAN X ANTONIO GUSMAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000727-91.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000597-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000728-76.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-79.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000738-23.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-36.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DA GRACA DUTRA TODINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000741-75.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000330-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLARISSE PROTTO GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000757-29.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003885-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARISSE ANTONIASSI BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002013-46.2011.403.6117** - CLEIDE APARECIDA CONDOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEIDE APARECIDA CONDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

## Expediente Nº 9540

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000254-67.1999.403.6117 (1999.61.17.000254-5)** - CARMEM RIOS MORANDI X AUGUSTO OLIVA X EUCLYDES RAINI X ALVARO PADRONI X WALDEMAR KIL X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARIA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ANIZ RACHID RAZUK X BRIGIDA LEAO CORAL(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0002779-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002779-0)** - BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS X FRANCISCA SANCHES BATISTA X ANA BARONI DE DOMINGUES X CESARINA MARIA DE JESUS X BERENICE POVOAS DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada da certidão de óbito de Cesarina Maria de Jesus, bem como documento que comprove quais são os herdeiros e sucessores da falecida. No mesmo prazo, esclareça o ausência de Antônio, José Carlos e Luiz, constantes das certidões de óbito de fls.425 e 448v, do requerimento de habilitação de herdeiros. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000002-39.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-15.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA PRANDO MENEGARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que, em 10 dias, atribua corretamente o valor à causa e esclareça se o valor que entende devido à embargada é de R\$ 36.113,65, atualizado até 10/2013 (f. 04), diante da impugnação dos cálculos ofertados pela contadoria judicial (f. 73/76), que apuraram valor bem inferior ao apontado pelo embargante como devido. Após vista à parte embargada, tornem-me conclusos. Int.

**0000721-84.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003632-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000725-24.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003331-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDA DIAS GOMES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que,

com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0000818-84.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-86.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)  
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000252-63.2000.403.6117 (2000.61.17.000252-5)** - ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X TEREZA DANIRRA BARALDI SANTINELLO X HILTON JUAREZ SANTINELLO X DENIZE MARI SANTINELLO ROMANO X WILSON CEZAR LIMA X MOACYR NUNES X CARLOS ALBERTO NUNES X SOLANGE APARECIDA NUNES BARBOSA X ROSEMEIRE NUNES NORBERTO X LEANDRO DONIZETE NUNES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora interpôs embargos de declaração em face da decisão de f. 357/359, alegando padecer esta de omissão no tocante à análise do requerimento de irrepetibilidade, sob o argumento de que recebidos os valores de boa-fé.O INSS pleiteou o improvimento.Recebo os embargos, porque tempestivos.Porém, devem ser desprovidos porque visam ao amplo reexame da matéria abordada na decisão.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.No caso dos autos, inexistiu qualquer omissão, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas na decisão, nos termos abordados pelo juízo.Restou clara a interpretação no sentido de que, ainda que recebidos valores de boa-fé, devem ser restituídos, porque sem justa causa, exatamente conforme reza o direito positivo (artigo 112, II, da LBPS).Vale dizer, o INSS pagou a maior por erro da Administração. Ainda assim, o percipiente deve devolver a quantia superior à devida, pois não há justificativa jurídica ou moral para a não devolução.Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos.Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se comodamente dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos.Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGÓ PROVISÓRIO, mantendo-se integralmente a decisão proferida.Intimem-se.

**0001521-93.2007.403.6117 (2007.61.17.001521-6)** - ANTONIO APARECIDO SBARDELINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001563-74.2009.403.6117 (2009.61.17.001563-8)** - ANDREIA OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANDREIA OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003102-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003102-4)** - MANOEL SEBASTIAO GONZALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL SEBASTIAO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001947-03.2010.403.6117** - JOSE PREVIERO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE PREVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000170-12.2012.403.6117** - LUIS ANTONIO SIQUEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUIS ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002656-67.2012.403.6117** - BENEDICTO PINTO DE MORAIS(SP100030 - RENATO ARANDA) X FAZENDA NACIONAL X BENEDICTO PINTO DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL  
Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 84).É que, no caso vertente, o valor da causa corresponde ao quanto se busca a título de repetição, desnecessária remessa dos autos à contadoria.Proceda a autora nos termos do artigo 730, do CPC.Silente, aguarde-se em arquivo.

**0000347-39.2013.403.6117** - MARIA IVONE MARCELINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA IVONE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

**0002118-52.2013.403.6117** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP173941 - ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA  
Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000105-46.2014.403.6117** - IVONETE DE QUEIROZ DE JESUS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IVONETE DE QUEIROZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 9541**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001850-03.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Defiro aos réus prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3513**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005787-78.2006.403.6111 (2006.61.11.005787-1)** - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA - MENOR X RODOLFO DOS SANTOS SILVA - MENOR X SUZANA DOS SANTOS SILVA - MENOR X CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao INSS para que o mesmo apresente, em (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0001146-13.2007.403.6111 (2007.61.11.001146-2)** - IZOLINA GARCIA FURQUIM(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0004469-26.2007.403.6111 (2007.61.11.004469-8)** - ANTONIO CARLOS DE MORAIS(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X CARETA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a retirarem o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/08/2015, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0003263-69.2010.403.6111** - LUIZ BRASIL SOBRINHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0001110-29.2011.403.6111** - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0000196-57.2014.403.6111** - WARLEY ADRIANO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes da designação de perícia no juízo deprecado, a ser realizada em 21/10/2015, às 10:00 horas, no consultório do dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM 79.596, situado à Rua Albuquerque Lins, nº 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0003226-03.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES RUI NOGUEIRA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 105/113, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido à APSADJ. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004602-24.2014.403.6111** - THAIS CAMPOS DUARTE ROHWEDDER(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a retirarem o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/08/2015, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002695-77.2015.403.6111** - MANOEL FERREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor declaração de inexistência de débito para com o INSS. Segundo informa, a autarquia previdenciária, ao constatar irregularidade no cálculo da renda mensal inicial revisada do benefício de que é titular, apurou a quantia de R\$ 3.449,27 a ser restituída, decorrente dos pagamentos efetuados por valor a maior, passando a descontar do seu benefício o valor mensal de R\$ 278,19, com o que não concorda, visto que não contribuiu para o erro, exclusivamente administrativo. Postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a cessação dos descontos e a imediata restituição das parcelas que já foram subtraídas do seu benefício. É a síntese do que importa. DECIDO. Matéria fática há, sobre a qual se apoia a inicial, que precisa ser melhor investigada. Assevera o autor que teve reconhecido direito à revisão do benefício NB 136.121.345-8, com majoração do tempo de contribuição (para) 40 anos, 04 meses e 15 dias, bem como da RMI, para R\$560,64. Todavia, em revisão de reajustamento de 14.10.2011, o tempo de serviço foi alterado para 44 anos, 08 meses e 25 dias, e a RMI para R\$523,22. É preciso, pois, melhor entender como aumentado o tempo de serviço a RMI diminuiu, o que pode ter acontecido por afetação dos salários-de-contribuição informados e envolvidos no cálculo, matéria que, por ora, não coloriu a moldura dos autos. Observo que restituição do já descontado, com sustentáculo no artigo 154 do Decreto n.º 3.048/99, submete-se ao artigo 100 da CF e não pode ser deferida em tutela de urgência. De todo modo, ...Consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado... (AGA 200901000633956, TRF 1 - Sétima Turma, rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)). Depois de prestigiado o contraditório e a ampla defesa, colhidos justificativa e eventuais elementos documentais que o instituto previdenciário haja por bem de acrescentar, o pedido de tutela antecipada será reexaminado. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003558-38.2012.403.6111** - DORALICE RODRIGUES CASANHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0004729-93.2013.403.6111** - JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0003127-33.2014.403.6111** - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca de complementação do laudo e do novo auto de constatação de fls.98 e 99/107 , na forma determinada às fls. 58.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002022-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002022-8)** - WILSON ALVES - INCAPAZ X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0001175-87.2012.403.6111** - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA APARECIDA CAPELOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido, bem como do reembolso à Justiça Federal dos honorários periciais. Publique-se e cumpra-se.

**0001910-23.2012.403.6111** - MARIA ROZA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROZA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da nomeação de curador provisório à autora (fls. 202/203), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do curador no polo ativo da demanda, na condição de seu representante.No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 190) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1004987-78.2015.8.26.0344 da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília).Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005729-66.2015.403.6109** - EUCLIDES ALVES DA SILVA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a produção de prova pericial médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.4. Designo a perícia para o dia 02/09/2015, às

13:00, ficando a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. BRUNO ROSSI FRANCISCO (Ortopedista), a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.6. Encaminhe ao perito os quesitos deduzidos pela parte autora às fls. 7, os do INSS (depositados em cartório) e os desse Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo senhor perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.Cumpra-se e intime-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2645**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001107-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001107-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SANDRA LIA BISCHAIN(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)**

Sentença proferida em 14/07/2015. Observação: republicada, pois na publicação disponibilizada em 07/08/2015, pág. 210, não constou o texto. S E N T E N Ç A Sandra Lia Bischain foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/62 c/c art. 155 3º do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 14/10/2009. Regularmente processado, a Ré foi absolvida da imputação da prática do crime previsto no art. 155 3º do Código Penal e condenada pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 a uma pena-base de 1 (um) ano de detenção. A sentença foi publicada em 29/01/2014, tendo transitado em julgado para a acusação em 06/03/2014 (fl. 243). É o relatório. Decido. Considerando a pena em concreto aplicada ao réu e não se tomando em conta, no particular, o acréscimo oriundo da incidência da continuidade delitiva, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a data do recebimento da denúncia (14/10/2009) e a data da prolação da sentença (29/01/2014), já fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 1º. Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade da Ré SANDRA LIA BISCHAIN, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Quanto aos bens apreendidos nos autos, pacote 383 do depósito judicial local (fl. 185), tendo em vista o teor do ofício 11419/2011/ER01FT/ER01 expedido pela ANATEL e direcionado ao Desembargador Presidente do TRF 3ª Região, cuja cópia encontra-se arquivada na Secretaria deste Juízo, deixo de determinar a intimação daquela agência acerca do interesse pelo aparelho transmissor de FM, determinando sua destruição com o concurso da Supervisão de Apoio Regional neste fórum, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo de destruição. Os demais bens constantes do pacote 383 deverão ser encaminhados para esta 3ª Vara Federal cuidando a Secretaria de providenciar sua doação a uma das entidades assistenciais cadastradas neste Juízo, conforme já determinado às fls. 183/184. Oficie-se. Tudo cumprido, e após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de julho de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010150-41.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)**

DESPACHO PROFERIDO EM 05/08/2015: Diante da constituição de advogado pelo réu, arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverão ser suportados pelo réu já que não há notícia de ser pobre, a teor do parágrafo único do art. 263, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu,

inicialmente através de seu advogado e, na inércia, pessoalmente, para providenciar o depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cientifique-se a defensora. No mais, aguarde-se a audiência designada. Cumpra.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4377**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005877-98.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007497-2)) **MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA**(SP202450 - **KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Marcel Teixeira da Rocha manejou a presente medida cautelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a percepção do benefício previdenciário mais vantajoso. O bem da vida aqui perseguido pelo autor pode ser alcançado por simples petição no bojo dos autos principais, carecendo da necessidade de instrumento processual autônomo. Dizendo por outro giro, ao autor falece interesse processual na presente, impondo sua extinção sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da inicial ao feito principal, onde a mesma será apreciada como petição. Sem cominação em honorários, à míngua de constituição da relação processual. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000978-82.2015.403.6126** - **IRMA PEREIRA**(SP188401 - **VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112** - **GISELE MAGDA DA SILVA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto para realizar a perícia médica da Autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 16 de Setembro de 2015, às 13h00min. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art. 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas Partes às fls. 07-v/08, fls. 101/103 e fls. 105-v/106. Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em

comparecer na data designada.Dê-se ciência.

### **Expediente Nº 3209**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006150-88.2004.403.6126 (2004.61.26.006150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE PASQUALI

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE PASQUALI, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu, decorrentes de Contrato de Consignação Azul TD 02-7. Às fls. 154, a CEF noticiou que as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 794, II do CPC.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram administrativamente, inclusive com o pagamento de custas e honorários, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Face aos documentos anexados às fls. 319/324, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud às fls. 319/324.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Face aos documentos anexados às fls. 422/425, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Fls. 422/425: Dê-se vista à exequente para manifestação, bem como, para que apresente a planilha de débito atualizada.Int.

**0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA)

Fls. 286/289: Anote-se.Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTE(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0003972-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INJETORAS AMERICA IND/ E COM/ LTDA X JAIL PEROSSO X SONIA MARIA ALVES PEROSSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005060-35.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 223/230. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001808-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca das consultas realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

**0003146-96.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Fl. 186: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006396-40.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BY HENRI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDRE HENRIQUE MATA DA CRUZ X MARCELO HENRIQUE MATA DA CRUZ

Indefiro o pedido de fl. 233, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de apresentar a nota de débito atualizada sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a apresentação pela exequente da planilha de débito atualizada. Intimem-se.

**0000422-85.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP (SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, devendo-se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

**0006637-77.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, expedindo-se o necessário. Int.

**0000230-21.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Cumpra-se o despacho de fl. 109, arquivando-se os autos, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0001000-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME (SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA (SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0001142-18.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Fls. 149/151 e 152/153: Anote-se. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 148. Fl. 148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior

provocação das partes. Int.

**0001319-79.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Fls. 122/123: Anote-se. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 121. Fl. 121: Considerando que não se admite a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, uma vez que tal bem não integra o patrimônio da parte executada, indefiro o pedido de fl. 120. Sendo assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002533-08.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERNANDO DA COSTA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0002537-45.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA AZEVEDO PORTO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos. Int.

**0002764-35.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES

Fls. 149/155: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

**0002765-20.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ANTONIO ROSATO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002838-89.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SOUSA

Fls. 74/76: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 73. Fl. 73: Ante a informação aposta na certidão retro, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002839-74.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

**0003411-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PERRINI ME X ELAINE PERRINI

Fls. 83/84: Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003642-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Diante da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004511-20.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0004860-23.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI X JORGE LUIZ BENEDETTI X WAGNER LUIZ BENEDETTI

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0005364-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005365-14.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X CARLOS YOSHIO SAITO(SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.Intime-se o exequente, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0005846-74.2013.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ARCIERO JUNIOR X NANCI ARCIERO

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Expeça-se o necessário.

**0005973-12.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA - ME X PRISCILA GONCALVES PROFETA X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 75 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4197**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005668-72.2006.403.6126 (2006.61.26.005668-9)** - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005663-25.2007.403.6317 (2007.63.17.005663-6)** - FLAVIO LUIZ MARQUETI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)** - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

Face ao decurso do prazo do alvará de levantamento expedido a fls. 1260 e à vista das transferências realizadas para conta judicial n.º 2791.005.00004422-7, determino: 1- Cancelamento do alvará de levantamento n.º 04/2015, certifique-se, archive-se; 2- Expedição de dois alvarás de levantamento em nome da ré Sul América; um referente ao alvará cancelado e outro referente aos depósitos dos aluguéis, devendo seu patrono retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.Após, encaminhem-se os atos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020348-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020348-8)** - RINALDO RODRIGUES LOPES X FRANCINEIDE SILVA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 316/320: Dê-se ciência ao réu.Tendo em vista que os valores que se encontravam em depósito judicial já foram apropriados pela ré, conforme decidido na audiência de conciliação (fls. 317/319), arquivem-se.

**0000902-14.2008.403.6317 (2008.63.17.000902-0)** - MARCELO DE SOUZA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4)** - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento, bem como a manifestação de Ricardo Willmersdorf.Int.

**0001068-95.2012.403.6126** - COLOR LINE IMPERMEABILIZACAO DE PISOS LTDA(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0004951-79.2014.403.6126** - LUIZ POLITI(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X NADYR DE LOURDES MUNHATO POLITI(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: Designo o dia 15 / 09 / 15 às 14:00 horas para audiência de instrução. Intimem-se a testemunha e os autores, pessoalmente.

**0004988-09.2014.403.6126** - LUCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Republicue-se o despacho de fls. 125: Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal e designo o dia 01/09/2015 às 15:00 horas para a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas a fls. 05, pessoalmente.

**0003329-28.2015.403.6126** - OSVALDO FERREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 56/57 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0004325-26.2015.403.6126** - ALDO MEIRA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, convertendo-se e computando-se os períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0004359-98.2015.403.6126** - MARIA APARECIDA LOPES SIMPLICIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 981,57 (novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.256,57 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0004361-68.2015.403.6126** - NEEMIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda

devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.120,77 (dois mil cento e vinte reais e setenta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.414,18 (três mil quatrocentos e catorze reais e dezoito centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.293,41 (mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 15.520,92 (quinze mil quinhentos e vinte reais e noventa e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 15.520,92 (quinze mil quinhentos e vinte reais e noventa e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0004389-36.2015.403.6126 - RUBENS INACIO PEREIRA JUNIOR(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3) - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETTO X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X GERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO PAZZINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 461-462: Manifeste-se o autor.

**0011685-66.2002.403.6126 (2002.61.26.011685-1) - LAURINDO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X LAURINDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho os cálculos da contadoria do juízo de fls. 327/330 (Anexo II), vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X FABIO DONIZETI GENEROSO X WILSON JOSE GENEROSO X ROGERIO GENEROSO X MARIA CELIA RODRIGUES VIEIRA GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT X ODETE MARIA GONELI WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE GENEROSO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOAO VIRGILIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCELO GERVASIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Tornem os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome da coautora como MARIA CÉLIA RODRIGUES VIEIRA GENEROSO (fls. 717). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos

valores devidos ao falecido JOSÉ GENEROSO (fls. 562), em proporções iguais aos seus herdeiros, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. No mais, verifico da certidão de óbito de fls. 761, que a falecida MARIA DO CARMO MORENO VIRGÍLIO deixou, além do requerente SIDNEI, outro filho, VANDERLEI, também falecido. Assim, considerando que a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil, vez que inexistem sucessores previdenciários, comprove a parte autora a inexistência de herdeiros do falecido VANDERLEI. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIQUELINO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS (SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA) X NEUSA MARIA NORBERTO MIQUELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0006359-13.2011.403.6126 - JOSE MARTINS CESPEDES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002930-04.2012.403.6126 - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO BATISTA FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000675-39.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO APARECIDO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 168/175, no valor de R\$ 47.760,60. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005418-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.

#### **Expediente Nº 4204**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004507-12.2015.403.6126 - MASTER ENG ABC COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP (SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o impetrante deve EMENDAR a petição inicial atentando ao disposto nos artigos 282 e 283: Art. 282. A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Deve apresentar, ainda, o contrato social da empresa e os documentos comprobatórios do direito creditório alegado, se for o caso. A EMENDA deve ser providenciada no

PRAZO DE 10 DIAS, sob pena de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

**0004520-11.2015.403.6126** - EDENIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004521-93.2015.403.6126** - JESUS OLIVEIRA CORREIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5550**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000403-74.2015.403.6126** - JOAO LOPES DE OLIVEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica redesignada para o dia 14/09/2015, às 14h e 30min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**Expediente Nº 5551**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013028-53.2007.403.6181 (2007.61.81.013028-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS JUSTO X ALADINO PISANESCHI JUNIOR(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP201877E - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA) X MARCIA GARCIA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos Réus ALADINO PISANESCHI JUNIOR e MARCIA GARCIA (fls.385/386), nos regulares efeitos de direito e nos termos do 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal. II- Recebo as razões de Apelação do Réu ANTONIO CARLOS JUSTO (fls.387/395). III- Abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. IV- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 5552**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002824-42.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR BARBOZA LIMA(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR E SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP200828E - FLAVIO AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha DÉRCIO BATISTA FRAI para o dia 19.11.2015, às 16h.Sem prejuízo, do quanto determinado na parte final do r. despacho de fls.516.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**  
**DECIO GABRIEL GIMENEZ**  
**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4024**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006369-26.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO

Fls. 144/145: Indefiro o requerido, posto que não houve a citação do réu para os termos da Ação de Busca e Apreensão.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 13 de julho de 2015.

**0007910-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007910-60.2012.403.6104BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOÃO RODRIGUES JARDIM Sentença tipo ASENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação em face de JOÃO RODRIGUES JARDIM, visando obter a busca e apreensão de veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre as partes.Aduz a CEF que o requerido deixou de honrar o pagamento das prestações mensais, foi constituído em mora e, esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, a autora foi compelida a intentar a presente ação.Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/25). Custas prévias foram recolhidas (fl. 26).Deferida a busca e apreensão do veículo (fl. 28). Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, o oficial de justiça citou o réu, mas deixou de proceder à busca e apreensão, pois não localizou o bem (fl. 32).O réu apresentou contestação, ocasião em que alegou que vendeu o veículo a terceiro (fl. 36). Em preliminares, alegou impossibilidade de cumular busca e apreensão com execução, bem como ausência de citação válida. No mérito, pleiteou a revisão contratual da comissão de permanência e a compensação das parcelas antecipadas com aquelas porventura em atraso (fls. 38/49).Em despacho saneador, foram rejeitadas as preliminares e indeferido o requerimento de prova (fl. 68).O réu opôs agravo retido (fls. 71/90) e acostou aos autos o comprovante de pagamento da parcela vencida em 31/07/2011, bem como comprovou o pagamento das parcelas com vencimento em 30/03/2013, 30/04 e 30/05/2013 (fls. 92/100). Após, o réu noticiou ter efetuado rescisão amigável com o terceiro adquirente. Acostou aos autos, ainda, comprovantes de pagamento das parcelas vencidas entre 30/06/13 a 30/08/13 (fls. 103/105).Em audiência de conciliação, o réu ofertou o pagamento de 40.000 reais em 40 parcelas mensais e sucessivas (fl. 116).A CEF informou que não está autorizada a refinanciar ou negociar contratos adquiridos do Banco PanAmericano, sendo possível somente pagamento à vista (fl. 133).Instado a manifestar interesse, o requerido deixou o prazo decorrer in albis (fl. 141 verso). É o relatório. DECIDO.A ação de busca e apreensão possui requisitos específicos, de modo que nela não se discute o valor da dívida em cobrança, mas tão somente a existência de mora.Por essa razão, no caso em exame, a prolação de sentença prescinde de prova pericial contábil, porquanto existentes outros elementos de convicção judicial nos presentes autos, a autorizar um juízo seguro sobre a existência da mora.Nessa medida, foi comprovada a notificação extrajudicial e a constituição do devedor em

mora (fls. 19/22). Superadas as questões supra, constato a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do pedido cautelar. Com efeito, estabelece o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que: Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (grifei). No caso em exame, o contrato de abertura de crédito veículos, firmado entre as partes, estabeleceu a alienação fiduciária em garantia (fls. 13/14). A mora, como dantes frisado, está comprovada em razão do inadimplemento, consoante se infere da notificação extrajudicial (fls. 19/22) e da planilha demonstrativa do débito (fl. 23). Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderia ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetuasse o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. O requerido, porém, frustrou a execução da liminar, uma vez que o bem não foi localizado em sua posse, quando do cumprimento do mandado (fl. 32). Ressalto, ainda, que o réu foi instado a manifestar interesse no pagamento integral do débito (fl. 140), mas ficou-se inerte (fl. 141 verso). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca BMW/X5 SPORT, ano 2002, cor preta, chassi nº WBAFB31062LP08689, placa MFZ 0099, RENAVAM 786017465. A consolidação da posse plena e da propriedade do indigitado bem em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69, deverá ser diferida para o momento da execução da sentença, após o cumprimento da busca e apreensão. Expeça-se, para cumprimento imediato, novo mandado de busca e apreensão no endereço do réu, tendo em vista o noticiado às fls. 103/104. Proceda-se ao bloqueio do veículo junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN (Sistema RENAJUD). Condene o réu a arcar com o valor das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 06 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011906-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES**

Manifeste-se a autora (CEF) sobre o resultado negativo da diligência, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 79.Int.

**0007186-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X RICARDO COSTA**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007186-22.2013.403.6104 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: RICARDO COSTA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL promoveu a presente execução de honorários em face de RICARDO COSTA, nos autos da ação cautelar de busca e apreensão do veículo. Com o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido (fl. 50), instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 51), a CEF apresentou planilha de cálculos (fls. 52/53). Determinada a intimação do executado, nos termos do art. 475-J, do CPC, ele compareceu nos autos assistido pela Defensoria Pública da União e requereu a assistência judiciária gratuita (fls. 57 e 68). A CEF requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, inciso XI, do CPC, tendo em vista a conclusão da busca e apreensão efetivada pela venda do bem em leilão (fls. 62/67). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao executado a gratuidade da justiça. Observo que não se trata de desistência da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 267 do CPC e sim de desistência da execução, pois, uma vez já prolatada sentença, com trânsito em julgado (fl. 43/44), o feito prosseguiu tão somente para fins de execução dos honorários advocatícios. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista o noticiado pela CEF às fls. 62/67. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 16 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001987-48.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

3ª VARA DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0001987-48.2015.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA DECISÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA, objetivando, liminarmente, o deferimento de mandado de busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LIFE, cor AZUL, chassi nº 9BGSA19907B186426, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DVN 6449, Renavam nº 00905119320. Em síntese, aduz a CEF ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, o qual deveria ser quitado por meio de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de honrar o compromisso, ensejando a constituição em mora e sujeitando-se à presente busca e apreensão. Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/21). Custas prévias satisfeitas (fl. 22). É o breve relatório. DECIDO. De fato, prescreve o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Segundo o mesmo diploma, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º). Autoriza o ato normativo que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º, grifei). Observa-se, portanto, que há disposição legal que sujeita o devedor inadimplente ao desapossamento do bem pelo credor fiduciário, bastando que haja adequada comprovação da mora ou do inadimplemento contratual. No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação, da instituição da garantia fiduciária e do inadimplemento. Nesse sentido, a cédula de crédito bancário (fls. 12/15 e 35/38) dispõe expressamente que o veículo foi dado em alienação fiduciária, como garantia do mútuo bancário, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado. Por sua vez, a inadimplência está comprovada pelo envio da notificação extrajudicial para o endereço informado pelo requerido no contrato (fls. 19/20), sendo dispensável que tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor (Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (REsp 810717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 17/08/2006). Assim, na presença dos pressupostos legais, DEFIRO a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LIFE, cor AZUL, chassi nº 9BGSA19907B186426, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DVN 6449, Renavam nº 00905119320, que deverá ficar depositado com o representante da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se Santos, 20 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **USUCAPIAO**

**0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0)** - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA - ESPOLIO X ANOTNIO BARTOLOMEU CRUZERA (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA (SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 14 de julho de 2015.

**0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0)** - GILSON DA CONCEICAO BARRETO X CARMELITA BARRETO RODRIGUES X GILVAN DA CONCEICAO BARRETO X GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO X NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA X ANTONIO JOSE BARRETO X ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA X ROSANGELA MARIA BARRETO X IVONE MARIA BARRETO X ANTONIETA MARIA BARRETO - ESPOLIO X IVONE MARIA BARRETO (SP139191 -

CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Considerando o informado às fls. 643, informe a qualificação do representante do espólio de José Alberto de Luca, a fim de viabilizar o ato citatório. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital do referido réu formulado às fls. 828/829. Ante as certidões do sr. Oficial de Justiça de fls. 659 e 661, as quais dão conta, respectivamente, do falecimento dos confrontantes José Teixeira de Godói (nº 66) e Ailton de Santos Souza (nº 86), regularizem os autores o polo passivo, indicando os representantes do espólio ou eventuais herdeiros. Prazo: 30 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0014144-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIRENE LEOMIL MARIETTO**

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/10, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela autora. Intime-se a CEF a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 8 de julho de 2015.

**0000678-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVIO JOSE DA SILVA**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000678-41.2005.403.6104 AÇÃO

MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: NIVIO JOSE DA SILVA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de NIVIO JOSE DA SILVA, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido. O requerido foi citado (fl. 27) e não opôs embargos à monitoria (fl. 28). Constituído o título executivo, realizou-se a penhora via BACENJUD (fls. 120/122), a qual restou infrutífera. Expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 130), a certidão trouxe a informação do falecimento do autor (fls. 131). Instada, a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fl. 174). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 29). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de impugnação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007256-49.2007.403.6104 (2007.61.04.007256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA (SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA (SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS) X ESMERALDINO FARIA**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP PROCESSO Nº 0007256-49.2007.403.6104 AÇÃO

MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: FARIA E IRMÃOS RIVAU LTDA E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra FARIA E IRMÃOS RIVAU LTDA, CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA e ESMERALDINO FARIA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 196.602,06 (cento e noventa e seis mil seiscentos e dois reais e seis centavos), acrescida de juros e correção monetária, referente à dívida contraída com a utilização de Contrato de Empréstimo/Financiamento especial de Empresa - Pós-Fixado. Com a inicial (fls. 02/07) vieram documentos (fls. 08/231). Custas prévias satisfeitas (fl. 232). Houve apresentação espontânea de embargos à monitoria pela requerida Faria e Irmãos Rivau Ltda (fls. 243/252). Após várias tentativas de localização e citação dos demais réus, todas ineficazes, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 478). Instada a embargante a se manifestar acerca do pedido de desistência, deixou decorrer o prazo in albis (fl. 486). É o relatório. DECIDO. Verifico que ainda não foi constituído o título executivo judicial. A embargante, devidamente intimada, não apresentou oposição ao pedido de desistência formulado pela autora. Assim, vislumbro ser cabível a desistência da ação, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4º do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da

demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem honorários, tendo em vista ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **ACAO POPULAR**

**0004280-30.2011.403.6104** - FAUSTO LOPES FILHO (SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA (SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MRS LOGISTICA S/A (SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL (SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MUNICIPIO DO GUARUJA

Manifeste-se a parte autora em réplica (fls. 423/428). Sem prejuízo, intime-se o corréu Município de Guarujá a manifestar se possui provas a produzir, justificando sua pertinência e relevância em caso positivo. Em nada mais sendo requerido, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 14 de julho de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003204-29.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-76.2013.403.6104) THIAGO APARECIDO MARINELI VASQUES X DIOGO MARINELI VASQUES (SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0011625-76.2013.403.6104. Após, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001259-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001259-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA X SERGIO RICARDO PERALTA (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

SENTENÇA PROLATADA EM 24/06/2015 Defiro a juntada dos instrumentos de habilitação e dos documentos apresentados. Tendo em vista a comunicação da quitação dos contratos discutidos na presente demanda, e o requerimento de desistência formulado pela CEF, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se as cautelas previstas na legislação.

**0006649-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006649-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA EP X SERGIO RICARDO PERALTA (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X LUIZ FERNANDO PERALTA (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

SENTENÇA DE HOMOLOGACAO DA DESISTENCIA PROFERIDA EM 24/06/2015. Defiro a juntada dos instrumentos de habilitação e dos documentos apresentados. Tendo em vista a comunicação da quitação dos contratos discutidos na presente demanda, e o requerimento de desistência formulado pela CEF, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se as cautelas previstas na legislação.

**0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada (fls. 95/96), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, ainda, acerca do veículo constrito pelo sistema Renajud às fls. 62. Int. Santos, 13 de julho de 2015.

**0009280-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCON COMERCIAL LTDA - EPP X CHRISTIANE PINHEIRO MACHADO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X PAULO RICARDO GEREVINE

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 162/255, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0012136-74.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MAURO SCAZUFCA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0012136-74.2013.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MAURO SCAZUFCA Sentença Tipo B SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MAURO SCAZUFCA objetivando a cobrança da importância de R\$ 5.672,59. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). Citado (fl. 41), o executado reconheceu o débito, valendo-se do art. 745-A (fls. 35/36), e juntou guias de depósito judicial comprovando o pagamento das parcelas devidas (fls. 38, 45, 47/50 e 55/61). A UNIÃO, por sua vez, informou a satisfação do crédito e requereu a extinção do feito com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante ausência de impugnação. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0002762-97.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAI BAN RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)  
FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA PESQUISA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD, PARA MANIFESTAÇÃO.

**0004052-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X OSVALDO ESTEVES

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 4 de fevereiro de 2015. FICA A CEF INTIMADA DAS PESQUISAS E BLOQUEIO REALIZADO, PARA MANIFESTAÇÃO.

**0005248-55.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO- LOCADORA - ME X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO

Fls. 84/85: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 9 de fevereiro de 2015. FICA A CEF INTIMADA DAS PESQUISAS E BLOQUEIO REALIZADOS, PARA MANIFESTAÇÃO.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0011087-76.2005.403.6104 (2005.61.04.011087-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LEILA VIEIRA DE FIGUEIREDO(SP043780 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência da descida dos autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 14 de julho de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205456-32.1989.403.6104 (89.0205456-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Em fase de cumprimento de sentença, a executada opôs impugnação à penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0204914-72.1993.403.6104, em trâmite perante nesta 3ª Vara Federal de Santos (fl. 1138), ao argumento de que teria aderido ao parcelamento previsto no Programa REFIS (2014) e que vem cumprindo as

obrigações assumidas, razão pela qual entende que não há motivação para penhora de valores referentes ao crédito exequendo. Alega, também, que parte dos valores penhorados constitui-se em crédito alimentar, por comporem os honorários advocatícios contratuais pactuados em outra demanda. Manifestou-se o exequente à fl. 1226. Vieram os autos conclusos. DECIDO. No caso dos autos, o título executivo condenou a COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR a pagar indenização pelos danos causados ao meio ambiente em razão do derramamento de óleo no Estuário de Santos, evento ocorrido em 1989. Embora a condenação tenha transitado em julgado 2005 (certidão à fls. 286), até o presente momento não foi satisfeita a obrigação, apesar das inúmeras diligências objetivando localizar bens para satisfação do crédito exequendo. Durante as diligências, o exequente verificou que a executada é credora de valor devido à Fazenda Pública (autos nº 0204914-72.1993.403.6104), o que ensejou a penhora daquele crédito, a fim de dar efetividade ao contido no título executivo judicial. Efetuada a constrição, o executado apresentou a presente impugnação, na qual sustenta que parcelou seus débitos e que parcela da verba tem natureza alimentar. Nenhuma razão à executada, ora impugnante. Com efeito, o parcelamento mencionado pela executada engloba somente o valor do débito administrado pela Procuradoria Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, consoante documentos colacionados às fls. 1167/1211 e 1217/1221. No caso em questão, trata-se de dívida de natureza não tributária, de cunho indenizatório, imposta em ação coletiva, por danos causados ao meio ambiente. Deste modo, o fato de ter aderido ao parcelamento previsto no programa REFIS-2014 não tem o condão de afastar a possibilidade de penhora em relação a outros créditos que não foram alcançados pela mora legal, já que estes não estão com a exigibilidade suspensa. Por outro lado, como o valor penhorado é inferior ao crédito líquido da executada, já descontado o valor dos honorários advocatícios contratuais, resta prejudicado este ponto da impugnação. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Aguarde-se a transferência do numerário à ordem deste juízo. Após, requeira o exequente o que de direito. Intimem-se. Santos, 06 de julho de 2015.

**0204481-73.1990.403.6104 (90.0204481-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)**

Em fase de cumprimento de sentença, a executada opôs impugnação à penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0204914-72.1993.403.6104, em trâmite perante nesta 3ª Vara Federal de Santos (fl. 1123), ao argumento de que teria aderido ao parcelamento previsto no Programa REFIS (2014) e que vem cumprindo as obrigações assumidas, razão pela qual entende que não há motivação para penhora de valores referentes ao crédito exequendo. Alega, também, que parte dos valores penhorados constitui-se em crédito alimentar, por comporem os honorários advocatícios contratuais pactuados em outra demanda. Manifestou-se o exequente às fls.

1213/1214. Vieram os autos conclusos. DECIDO. No caso dos autos, o título executivo condenou a COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR a pagar indenização pelos danos causados ao meio ambiente em razão do derramamento de óleo no Estuário de Santos, evento ocorrido em 1989. Embora a condenação tenha transitado em julgado 2007 (certidão à fls. 237), até o presente momento não foi satisfeita a obrigação, apesar das inúmeras diligências objetivando localizar bens para satisfação do crédito exequendo. Durante as diligências, o exequente verificou que a executada é credora de valor devido à Fazenda Pública (autos nº 0204914-72.1993.403.6104), o que ensejou a penhora daquele crédito, a fim de dar efetividade ao contido no título executivo judicial. Efetuada a constrição, o executado apresentou a presente impugnação, na qual sustenta que parcelou seus débitos e que parcela da verba tem natureza alimentar. Nenhuma razão à executada, ora impugnante. Com efeito, o parcelamento mencionado pela executada engloba somente o valor do débito administrado pela Procuradoria Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, consoante documentos colacionados às fls. 1155/1205. No caso em questão, trata-se de dívida de natureza não tributária, de cunho indenizatório, imposta em ação coletiva, por danos causados ao meio ambiente. Deste modo, o fato de ter aderido ao parcelamento previsto no programa REFIS-2014 não tem o condão de afastar a possibilidade de penhora em relação a outros créditos que não foram alcançados pela mora legal, já que estes não estão com a exigibilidade suspensa. Quanto à alegação de que o crédito penhorado engloba valores devidos ao patrono da executada, a título de honorários advocatícios contratuais, resta prejudicada a impugnação, uma vez que empresa não possui legitimidade processual para questionar constrição sob o argumento de que pertence a terceiro (o advogado), a teor do artigo 6º do Código de Processo Civil. Além disso, não restou comprovado nos autos que a constrição judicial recaiu sobre honorários contratuais, nem quem seria o seu titular desse crédito. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Aguarde-se a transferência do numerário à ordem deste juízo. Após, requeira o exequente o que de direito. Intimem-se. Santos, 06 de julho de 2015.

**0206656-64.1995.403.6104 (95.0206656-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S A M, REPRESENTADA P/AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S A M, REPRESENTADA P/AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A**

Intime-se a representante da ré, Agência de Vapores Grieg S/A, a fim de que informe o requerido pelos autores às fls. 812/814. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para manifestação. Santos, 14 de julho de 2015.

**0009062-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA**

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária (fls. 230/231), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 13 de julho de 2015.

**0000492-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA**

SENTENÇA PROLATADA EM 24/06/2015 Defiro a juntada dos instrumentos de habilitação e dos documentos apresentados. Tendo em vista a comunicação da quitação dos contratos discutidos na presente demanda, e o requerimento de desistência formulado pela CEF, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Devolvam-se os autos ao juízo de origem, observando-se as cautelas previstas na legislação.

**0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JOSE DA SILVA**

Proceda-se à pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD. Com a providência supra, dê-se vista à CEF para manifestação. Santos, 13 de abril de 2015. FICA A CEF INTIMADA ACERCA DO BLOQUEIO REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD, PARA MANIFESTAÇÃO.

**0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO**

Ante a informação supra, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA**

Proceda-se à pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD. Com a providência supra, dê-se vista à CEF para manifestação. Santos, 13 de abril de 2015. FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA PESQUISA REALIZADA ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD, PARA MANIFESTAÇÃO.

**0006174-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS**

Fls. 63/64: Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD, bem como requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 27 de março de 2015. FICA A CEF INTIMADA ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS, PARA MANIFESTAÇÃO.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002870-44.2005.403.6104 (2005.61.04.002870-6) - LEILA VIEIRA DE FIGUEIREDO(SP043780 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Ciência da descida dos autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 14 de julho de 2015.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0007413-80.2011.403.6104** - DANIEL DE SOUSA ARCI(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ciência da descida dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Int.

## **Expediente Nº 4058**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003976-26.2014.403.6104** - CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a substituição do assistente técnico indicado às fls. 289 pela autora.Ante o depósito da primeira parcela dos honorários periciais (fls. 290), intime-se o perito para início dos trabalhos.Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005644-95.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO nº 0005644-95.2015.403.6104AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DANIEL SANTOS

GOUVEIADECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postula medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 03, Bloco 2, do Condomínio Residencial Cacique Cunhambébi, localizado na Rua Renato José Arminante, n. 700, Jardim Rafael, no município de Bertioga/SP. Aduz que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 217,13 (duzentos e dezessete reais e treze centavos) cada, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS.Alega que o arrendatário deixou de quitar as prestações mensais, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplente até a presente data.É o relatório.DECIDO.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 12/20), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso, demonstra a autora haver diligenciado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através de notificação extrajudicial (fls. 31/33), a qual, porém, não purgou a mora, no tempo e modo adequados.A liminar, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 03, Bloco 2, do Condomínio Residencial Cacique Cunhambébi, localizado na Rua Renato José Arminante, n. 700, Jardim Rafael, no município de Bertioga/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração, devendo a requerente fornecer o necessário para o seu integral cumprimento.Cite-se a ré.P. R. I.Santos, 17 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

**0005646-65.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO FERNANDES LISBOA X RUTH PINTO DE CAMPOS LISBOA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS nº 0005646-

65.2015.403.6104AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: GETULIO FERNANDES LISBOA e outroDECISÃO:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postula medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 44, Bloco A, do residencial Hans Staden, com entrada pelo nº 432 da Rua B, no lote de terreno nº 6, da Quadra 04, na Chácara Itapanhaú, no Município de Bertioga/SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 139,89, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS.Alega que os arrendatários

deixaram de quitar as prestações mensais, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplentes até a presente data.É o relatório.DECIDO.Pois bem, a pretensão vem fundada no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que assim estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Tratando-se de ação possessória, reza o Código de Processo Civil (artigo 924) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito especial (artigos 926 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando-se, porém, o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório.Tal consideração fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção de liminar no rito especial encontram-se previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 12/19), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso, demonstra a autora haver diligenciado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através de notificação extrajudicial (fls. 22), sem, contudo, obter êxito em localizá-los.Assim, verifica-se que um dos requisitos para o deferimento da liminar não foi cumprido, uma vez que não foram constituídos em mora os requeridos, nos termos do artigo citado supra. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse do imóvel. Citem-se os réus, devendo o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de frustrada a diligência, constatar e certificar se o imóvel encontra-se desocupado e quem são os ocupantes.P. R. I.Santos, 17 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 4059**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011859-29.2011.403.6104** - CARMELINDA DE LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o teor de fls. 185, redesigno a perícia para o dia 30 de outubro de 2015, às 9:00 horas, a ser realizada no 3º andar deste Foro.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 8132**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200951-32.1988.403.6104 (88.0200951-1)** - VALDINETE SANTOS ARAUJO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada às fls. 228/238.Intime-se.

**0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0)** - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BÍO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X ELIZIA CORREA LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E

SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Tendo em vista a manifestação de fl. 490, defiro a habilitação de Elizia Correa Leite (CPF n 633.481.607-15) como sucessora de Emilio Ramos Leite.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Requeira Elizia Correa Leite, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 488, encaminhando-se os autos à contadoria judicial.Intime-se.

**0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0)** - MARIA GORETH DA SILVA X KELLY DA SILVA X MONIQUE NATHALIA DA SILVA - MENOR (MARIA GORETH DA SILVA)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Santos, data supra.

**0008065-10.2005.403.6104 (2005.61.04.008065-0)** - ALEX RENOVATO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Sem prejuízo, dê-se ciência do informado pelo INSS às fls. 204/205 em relação a implantação do benefício.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0008704-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008704-8)** - WILKES FERNANDES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0007651-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007651-9)** - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela parte autora à fl. 170 em relação ao cumprimento do julgado.No tocante a execução da verba honorária, primeiramente, deverá a parte autora promover a execução, juntando aos autos planilha em que conste o montante devido, bem como fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.Despacho de fl. 176 - Fls 173/175 - Dê-se ciência a parte autora.Publique-se o despacho de fl. 171.Intime-se.

**0008156-22.2013.403.6104** - SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 140/141, no sentido de que nada é devido, dando-lhe ciência do informado às fls. 133/138 e 142/143.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009429-70.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DIONIZIO SOARES ARAUJO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por DIONIZIO SOARES ARAUJO nos autos da Ação Ordinária nº 00006630420074036104, argumentando haver excesso na pretensão.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação.Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 23/34), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 37 e 38).É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 104.742,06 (cento e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e seis centavos), atualizado até maio/2014, para efeito de execução.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, tendo em vista a isenção legal.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

**0003859-35.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010993-07.2000.403.6104 (2000.61.04.010993-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO OGEA NETO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) SENTENÇA Tipo A Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS contra ANTONIO OGEA NETO com o fundamento na prescrição, visto que os valores vertidos pelo autor original da ação o foram pelo período havido entre 01/07/1991 e 31/03/1994, sendo que a ação foi ajuizada em 07/12/2000. Não acolhido o fundamento, impugna o INSS a sistemática de juros utilizada nos cálculos do exequente. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 26). O exequente apresentou impugnação aos embargos, refutando a ocorrência de prescrição. No caso dos juros, requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com relação ao argumento da prescrição, não é cabível que o mesmo seja enfrentado em sede de embargos à execução, em contrariedade ao título executivo judicial. Se não foi declarada a prescrição no bojo das decisões proferidas na ação principal (fls. 03/05, 06/08 e 09), não cabe declarar em sede de embargos, modificando centralmente o conteúdo do título judicial, porque a res iudicata material teria, ainda quando a prescrição pudesse ter sido arguida oportunamente, eficácia preclusiva e sanatória de vícios (art. 474 e 467 do CPC). Com relação aos juros, a experiência tem demonstrado que os cálculos do INSS são apresentados corretamente na maioria esmagadora de feitos judiciais. Observando-se o que dispôs a última decisão proferida no processo principal, o Tribunal deu provimento a agravo interno em apelação/reexame necessário (fls. 9/9-vº) para consignar que os juros são de 0,5 % ao mês, a partir da citação, até a suplantação da vacatio legis do CC/02 (10/01/2003), sendo de 1% para diante, até o advento da Lei nº 11.960/2009. O cálculo do INSS bem elucida tal diferença (fl. 20), atribuindo-a a juros e a pequenas diferenças nos índices de correção monetária. Seria contraproducente o envio de tal divergência para a Contadoria por uma diferença não tão grande, não apenas porque fidedignos os cálculos do INSS como da praxe, mas também porque consta da fl. 80 do processo principal (nº 0010993-2000.403.6104) que os cálculos autorais aplicaram indistintamente juros de 1% até o advento da Lei nº 11.960/2009. Nesse toar, dou como certos os cálculos de fls. 20/22, até porque os juros estão corretos (v. síntese de fl. 22), além de estar o sistema de cálculos do INSS, conhecido do Juízo, a aplicar os índices de correção monetária corriqueiramente utilizados de acordo com a lei previdenciária, tal como consta da síntese de fl. 21. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 2.723,54 (R\$ 247,59 de honorários advocatícios e R\$ 2.475,95 no principal), atualizado para 01/2013. Sem custas, diante da isenção legal. Sem condenação em honorários, uma vez que se trata de mera liquidação, para acertamento da conta. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, remeta-se o feito ao arquivo. P.R.I.

**0006180-43.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011172-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DOROTTI DOS SANTOS BRIQUES X GILSON DE SOUZA RAVAZANI X ROSANE ANICETA RAVAZANI ANDREO ALLEDO X KATIA APARECIDA RAVAZANI BARROSO X GISELA APARECIDA RAVAZANI BRAGA X BRUNA DE ARAUJO RAVAZANI X THIAGO DE ARAUJO RAVAZANI X NEUSA MARIA PERES RAVAZANI X SORAIA PERES RAVAZANI X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA X KARINA SANTOS RAVAZANI X WILLIAN SANTOS RAVAZANI X GILMA RAVAZANI RODRIGUES X JOSE DE SOUZA RAVAZANI X LAUREEN ROSSI RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de Embargos opostos pelo INSS com o fundamento de que o título executivo judicial está lastreado em interpretação jurídica tida como agressiva à Constituição pelo STF, motivo por que requer a imediata extinção da execução por inexigibilidade do título que a lastreia, na forma dos arts. 741, parágrafo único do CPC e 475-L, 1º do mesmo diploma. Ademais, salientam a prescrição da execução. Por fim, o INSS que o cálculo estaria de todo modo incorreto, visto que não teriam considerado que o STF não modulou os efeitos na decisão que determina a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e a sistemática de juros e correção do cálculo. Os embargados apresentaram impugnação (fls. 86/92). Vieram os autos conclusos para sentença, sendo exclusivamente de direito a questão. É o relatório. DECIDO. A decisão judicial transitada em julgado reconheceu aos autores originários do feito principal (0011172-33.2003.403.6104 - em apenso) o direito à revisão do ato de concessão inicial de seus benefícios de pensão por morte, por fazer incidir o coeficiente de 100% que passou a ser previsto na Lei nº 9.032/95. Era matéria tida por pacificada nos tribunais. Ocorre que, em 08.02.2007, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, decidindo que a Lei nº 9.032/95, que fixou o coeficiente de concessão da pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, somente tem aplicação aos fatos ocorridos após a sua publicação, sendo inconstitucional a sua aplicação a fatos anteriores. Votaram a favor do INSS os ministros Gilmar Mendes (relator), Lewandowski, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ellen Gracie. Ficaram vencidos os ministros Eros Grau, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. As decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827 foram publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. Em primeiro lugar se

deve assentar que a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica não é um instituto do direito previdenciário. A interpretação que lastreou a prolação das decisões favoráveis aos segurados, muitas das quais transitadas em julgado, vindicava que a utilização do novo percentual seria decorrente apenas da incidência imediata da lei nova, devendo ser elevado, a partir de sua vigência, o percentual das pensões concedidas anteriormente a 100%. Tal raciocínio não se sustenta porque o pagamento de um benefício é mera consequência financeira de uma situação jurídica inteiramente consolidada, avistada pelo preenchimento dos requisitos legais necessários ao ato de deferimento, de acordo com o princípio do tempus regit actum (isto é, segundo a norma vigente à época em que o satisfeitos os requisitos para a concessão). Portanto, o Excelso Pretório desautorizou o entendimento que o STJ e outros tribunais federais vinham utilizando, ao assentar que o pagamento de 100% no coeficiente das pensões por morte para futuro diria respeito a uma relação continuativa, mutilando-se o ato jurídico consolidado e perfeito, pois a continuação não se dá no ato de pensionamento, mas no pagamento, que é mera decorrência. Assim, é o ato de verificação dos requisitos para o benefício que obedece aos regime legal então vigente. Não apenas porque a pensão já concedida segundo uma dada norma anterior à Lei nº 9.032/95 seja um ato jurídico perfeito, mas pela ausência da precedência da fonte de custeio total (art. 195, 5º da CRFB/88), já que não havia previsão de arrecadação de contribuição previdenciária, à época, para o percentual almejado. Portanto, o deferimento do aumento do percentual irá ferir - diz o STF - o art. 195, 5º da CRFB/88, daí porque inconstitucional qualquer interpretação nesse sentido, pois que a majoração de percentual para benefícios já concedidos somente seria possível se o legislador houvesse previsto uma fonte alternativa de custeio do sistema, inexistente à época do deferimento. O Informativo 455 do STF cuidou de bem esclarecer: Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência. Ora, se a decisão judicial se lastreia em interpretação tida por inconstitucional (retroação da Lei nº 9.032/95) por decisão do STF, então a hipótese se subsume eficazmente ao conteúdo do art. 741, parágrafo único do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) II - inexigibilidade do título; (...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) Por mais que a situação daquele que obteve decisão judicial favorável transitada em julgado e, ao fim, não pode dela usufruir seja aparentemente iníqua, diante da óbvia frustração de expectativas, é de se ressaltar que o fundamento para a negativa de aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC (cuja redação é, em suma, idêntica à do art. 475-L, 1º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005) seria considerar inconstitucional o próprio dispositivo legal que trouxe para o direito positivo o tema da relativização da coisa julgada inconstitucional. Em realidade, a inserção de tais dispositivos no CPC decorreu de anseios da doutrina e da jurisprudência acerca do temário. Ao menos com a criação de parâmetros normativos, diga-se, citada relativização passará a obedecer a parâmetros medianamente claros, em vez de ficar ao sabor da interpretação realizada por cada juiz da execução. Ademais, o fundamento da inexigibilidade é justamente o afastamento de uma decisão que aplicou lei inconstitucional ou que foi interpretada inconstitucionalmente, segundo decisão do STF, de que exsurge que a Constituição será afirmada, não infirmada quando a coisa julgada inconstitucional se põe a relativizar, mesmo que ao custo do sacrifício das expectativas do(s) exequente(s). A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região vem em uníssono reconhecendo que o título executivo judicial é inexigível nos casos de retroação do patamar das cotas ou coeficientes de pensão, pelos mesmos fundamentos acima expostos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/95. COISA JULGADA (ART. 741, CPC). (...). IV - A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). O critério até então fixado, acerca do percentual da parcela familiar, foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no art. 48 do Decreto 89.312, de 23.01.84. V - Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício. A princípio, determinava o art. 75 do

regramento em epígrafe que o valor da pensão por morte correspondia a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente de trabalho. Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, elevando o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 8 de fevereiro de 2007, referente aos Recursos Extraordinários do INSS 415454/SC e 416827/SC, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária à tese acima expendida, isto é, as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95 não deviam ser revistas. VI - A reforma do julgado no tópico atinente à majoração das cotas de pensão por morte, em decorrência da aplicação do retrocitado diploma normativo (Lei nº 9.032/95), por meio da atenuação da rigidez do instituto da coisa julgada (art. 741, único, CPC), atende à necessária harmonização que há de existir entre os textos legais e a norma constitucional, de molde a evitar, afinal, vulneração ao princípio da igualdade, considerando-se que a lesão perpetrada ao sistema seria rigorosamente maior com o cumprimento integral da r. decisão que ora se questiona. No que toca à incidência do dispositivo legal referido, entende-se correto o expedido pelo Instituto nas razões de apelo. VII - É de se reformar a determinação da r. sentença monocrática para fulminar o título executivo judicial no que concerne à incidência da Lei nº 9.032/95. VIII - Agravo improvido. (AC 00064896520074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Nesse sentido, os embargos à execução opostos pelo INSS devem ser julgados procedentes, declarando-se inexigível o título executivo judicial (dando-se por extinta a presente pretensão executiva). Observa-se que a decisão judicial transitada em julgado (isto é, o título exequendo) precede a própria interpretação do STF dada nos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, publicadas no Diário da Justiça de 15/02/2007. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 16/11/2006 (fl. 57), i) quando já havia previsão legal da relativização da coisa julgada inconstitucional, introduzida que foi por primeiro pela MP 2.180-35/2001 (necessário, segundo o STJ, que já estivesse vigente a previsão legal para fins de relativização da coisa julgada), mas ii) antes da firmação da decisão do STF a respeito da impossibilidade, por violação à CRFB, de retroação do coeficiente de 100% das pensões por morte (Lei nº 9.032/95). Embora haja julgados decerto respeitáveis no sentido de que, se o título judicial exequendo (que se tem argumentativamente por inexigível) se formou antes da decisão do STF de que tratam o art. 741, parágrafo único do CPC e o art. 475-L, 1º do mesmo diploma, então ditos dispositivos não devam ter aplicação, é de se ver que os parâmetros de aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC já foram delineados pelo STJ no bojo do Resp nº 1.189.619, que, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução STJ N.º 08/2008, traçou as linhas-mestras para a interpretação do tema da relativização da coisa julgada inconstitucional em nosso ordenamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abarcando, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional.2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição.3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado.4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.5. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1189619/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Nesse sentido, e de acordo com citados parâmetros, considerando-se que o trânsito em julgado foi posterior à vigência da MP 2.180-35/2001 (instrumento normativo

que introduziu por primeiro o parágrafo único ao art. 741 do CPC), então o título executivo judicial deve ser reconhecido como inexigível, independentemente de o título exequendo ser anterior à decisão do STF que lastreia a relativização da coisa julgada, pois tal é o alcance que o STJ deu à interpretação da legislação processual. Tal consta da recente Súmula 487 do STJ e está bem assentado na jurisprudência de citado Tribunal Superior e demais cortes pátrias: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.180-35.1. Esta Corte consolidou entendimento de que o parágrafo único do art. 741 do CPC alcança as decisões que tenha transitado em julgado em data posterior à vigência da MP nº 2.180-35, ou seja, em 24/8/2011, mesmo que em data anterior à manifestação do Supremo Tribunal Federal.2. Entretanto, in casu, verifica-se a fl. 252 dos autos que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 5/3/2011, antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, razão pela qual é inaplicável o disposto no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 1392907/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. COTAS DE PENSÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 1 - O Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário que as modificações operadas pelas Leis n.º 9.032-95 e n.º 9.528-97 no artigo 75, da Lei n.º 8.213-91, elevando para 100% (cento por cento) o coeficiente de cálculo do valor inicial das pensões por morte, somente são aplicáveis aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido após a sua publicação. Para tanto, o Pretório Excelso apontou que entendimento distinto deste contraria a imposição constitucional da indicação da fonte de custeio para a majoração de benefícios previdenciários e o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, arts. 195, parágrafo 5º, e 201, caput). 2 - É possível concluir então que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 a benefícios de pensão por morte em que a data do óbito foi anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995. 3 - A declaração de inexigibilidade de título executivo judicial inconstitucional não ofende o princípio da segurança jurídica e o direito à coisa julgada, desde que o trânsito em julgado do decisum tenha ocorrido após a vigência da MP 2.180-35/2001, que foi o instrumento normativo que introduziu o parágrafo único ao art. 741 do CPC. Precedente do STJ. 4 - Apelação improvida.(TRF5, AC 200380000071451, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/07/2012 - Página::10.)Assim sendo, prejudicadas as demais análises quanto à prescrição e demais matérias aventadas.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a extinção imediata da execução sucedida nos autos da ação principal nº 0011172-33.2003.403.6104, em apenso. Condene os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa feita por este Magistrado. A execução ficará suspensa por serem beneficiários de Justiça gratuita.Sem custas, diante da isenção legal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, nada sendo requerido, remetam-se ambos os feitos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005864-21.2000.403.6104 (2000.61.04.005864-6) - CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância das partes com a conta apresentada pela sra. perita às fls. 256/260, acolho-o para o prosseguimento da execução.Sendo assim, intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

**0005815-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005815-6) - REINALDO DOS SANTOS(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda-se ao encerramento deste volume à fl.

242, abrindo-se novo volume e renumerando-se as folhas do processo.Fl. 346 - Defiro. Anote-se no sistema processual.Ante a concordância das partes, fls. 343 e 347, acolho os cálculos da contadoria (fls. 315/340) para prosseguimento da execução.Sendo assim, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.Int.

**0011997-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011997-3) - ADAO MOREIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 239/252, bem como dê-se ciência do informado às fls. 236/238.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

**0012628-37.2011.403.6104 - FLAVIO PERES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão supra, bem como o informado pelo INSS às fls. 34/38, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

## **Expediente Nº 8139**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202745-54.1989.403.6104 (89.0202745-7) - ALBINO CALIXTO DE SOUZA X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X SIDNEY LOPES GUTIERRES X MARIA APARECIDA MORGEIRO BENDAS X LEOMINA MARIA DOS SANTOS X WALDEMAR COELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Dr. Cleiton Leal Dias Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o despacho de fl. 346.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.Despacho de fl. 362 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 343, em favor de Sindy Lopes Gutierrez, atentando a secretaria para o número da conta informado à fl. 361.Após a liquidação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002339-31.2000.403.6104 (2000.61.04.002339-5) - DASIA DIVINA PRADO SAZIO X THEREZINHA DE AGUIAR VENTURA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)**

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Dra. Eliana Martins Loureiro Paes se manifeste sobre o despacho de fl. 122.Após, tornem os autos conclusos para nova

deliberação.Intime-se.

**0004355-55.2000.403.6104 (2000.61.04.004355-2)** - ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO X ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Fl. 398 - Dê-se ciência ao beneficiário do crédito.Após, aguarde-se o deslinde dos embargos a execução em apenso.Intime-se.

**0015067-02.2003.403.6104 (2003.61.04.015067-9)** - DILCE DE SOUZA BRUNO DE ALMEIDA X EUFLAZIA FERREIRA MARQUES X JOANA FERREIRA NOGUEIRA X SOPHIA LAURA KROPMANN DE CAMARGO X WILMA THEREZA DE CARVALHO BUENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Euflazina Ferriera Marques requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2)** - LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006256-14.2007.403.6104 (2007.61.04.006256-5)** - BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ X GENITA FERREIRA DE MORAES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor principal utilizado por ambas as partes é idêntico (R\$ 7.166,95), remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja verificado se na conta elaborada pelo exequente a atualização monetária e os juros foram aplicados em duplicidade, conforme alega o INSS às fls. 193/194.Sem prejuízo, elabore novos cálculos, se for o caso.Intime-se.

**0008424-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008424-7)** - PEDRO GOMES DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deliberar sobre o postulado às fls. 283/294, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 274/280.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância, tornem os autos conclusos para apreciação do postulado às fls. 283/294.Intime-se.

**0006905-37.2011.403.6104** - RICARDO KRALIK SELINGARDI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 150/157.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação

quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.No mesmo prazo, esclareça o postulado às fls. 158/159 no tocante a ausência de implantação do benefício, uma vez que às fls. 131/132 o INSS informa que já houve a implantação a partir de 27/06/2014.Intime-se.

**0006943-49.2011.403.6104** - WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 206, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 203 que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

**0011145-69.2011.403.6104** - MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculo).Intime-se.

**0008943-85.2012.403.6104** - JOSE DE PADUA OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 117/126, bem como dê-se ciência do informado à fl. 115.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

**0001369-35.2013.403.6311** - EULALIA PEREIRA MORO(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 380/387, no sentido de que o benefício foi implantado em 01/02/2014, tendo ocorrido a suspensão devido a falta de saque por período superior a 6 meses.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 377.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012152-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012152-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADRIANA LOPES SILVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 186/187, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o fato, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

**0001103-87.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 62/78, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001461-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001461-7)** - SONIA PEREIRA GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 164/169 no tocante a reativação do benefício.Dê-se

ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 170).Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 160).Intime-se.

**0007041-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007041-4)** - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CELESTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 267/281 em relação a cessação do pagamento do benefício de auxílio doença.Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 261.Intime-se.

**0006058-35.2011.403.6104** - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja verificado se a conta elaborada pelo exequente encontra-se em consonância com o título executivo judicial, bem como se levou em conta a revisão realizada em agosto de 2011, e o valor pago em maio de 2012 (fls. 156/157).Sem prejuízo, elabore novos cálculos, se for o caso.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003501-27.2001.403.6104 (2001.61.04.003501-8)** - JOSE AUGUSTO GOMES SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE AUGUSTO GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 201.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0007564-17.2009.403.6104 (2009.61.04.007564-7)** - JORGE MENEZES(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pelo INSS, primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculo).Intime-se.Santos, data supra.

**0007468-60.2013.403.6104** - AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculo).Intime-se.

**0010597-73.2013.403.6104** - ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE ORNELLAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o contrato de honorários não acompanhou a petição de fls. 95/97, intime-se a Dra. Clécia Cabral da Rocha para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos do documento, com o intuito de possibilitar o destaque da verba no momento da requisição do pagamento.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8204**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008000-97.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇACOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada pela COMPANHIA LIBRA

DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner GVCU 525.470-4. Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 209/218. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 223/224), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, conforme r. decisão de fls. 236/245. À fl. 287 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 291. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comuniquem-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

**0008191-45.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X DEICMAR S/A (SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO)**

Vistos em Liminar. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA POR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL - DEICMAR S/A, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAXU9799695, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 170/179 e 180/190, acompanhadas de documentos. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 196/197), interpôs a Impetrante agravo de instrumento. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. Brevemente relatado, decido. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal DEICMAR S/A, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada nº 00037/201 (fl. 191). Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei

9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

**0009514-85.2014.403.6104** - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Vistos em Sentença. PLASUTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com a finalidade de afastar a exigência consistente em, in verbis: DECLARAR PARA A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/03, declarando assim vossa excelência o direito da Impetrante a realizar seus recolhimentos de imposto de importação pela correta base de cálculo, bem como, o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos cinco anos anteriores à impetração. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembaraçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorre após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 37/51. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63/83. A União manifestou-se à fl. 62. A medida liminar restou deferida.

(fls. 85/88).O Ministério Público deixou de se pronunciar sobre o mérito (fl. 113).Relatado, fundamento e decidido.Em primeiro plano, afastado a preliminar suscitada nas informações da Impetrada. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. 1. Consoante entendimento desta Turma, é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014). 2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012). 3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença) (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291). 4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: (...) Por tratar-se, no caso, de prestação de trato sucessivo, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração... (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007). 5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 6. (...) 7. (...)8. (...)9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) - (grifei)Pois bem. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir, em linhas gerais, a riqueza tributada (signo presuntivo de riqueza). No caso, a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 - negrito no original).O valor aduaneiro é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência e lógica, inclusive assumido internacionalmente, será tal qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá ali delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu: Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação

do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto, após a chegada a este. A norma é clarividente. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma: Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria até o porto são incluídas no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão até a chegada aos locais referidos no inciso I (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga, situado no porto, e cujas despesas, por força de explícita negativa (art. 79, II do RA e art. 8º do AVA - Acordo de Valoração Aduaneira do GATT), não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força das normas em comento. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não deva integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam o porto ou ponto alfandegado, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Isso quer dizer apenas uma única coisa: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, promulgou o AVA, sendo que este apenas promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT), ressaltando (art. 2º) que Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN). Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. (...) 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, 3º da IN SRF nº 327/2007 viola o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas deu concreção a este último. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida, é bem dizer: Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma) Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão sempre incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão possível de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto,

sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada. Ademais, similar conclusão simplesmente ignora a literalidade do art. 79 Decreto nº 6.759/2009, para dar mais valor à Instrução Normativa que à lei primária de direito tributário (art. 8º do AVA), esmiuçada pelo decreto em matéria tributária. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. 2. (a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. (b) O valor real deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido (STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ - Data: 04/09/2014.) Assim, verificada a ilegalidade da composição da base de cálculo do imposto de importação, impõe-se a procedência do pedido de compensação da diferença dos valores recolhidos, com a exclusão dos gastos a título de capatazia. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confirma-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5

anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2014, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2009, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante recolher o imposto de importação sem a inclusão dos valores relativos à capatazia, que sejam posteriores à chegada ao porto, em sua base de cálculo, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar compensação tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

**0009808-40.2014.403.6104 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, visando desobrigar-se do recolhimento da Contribuição ao FGTS, sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, também, abstenha-se a autoridade de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida contribuição, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Ao final, pleiteia a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, com outras contribuições da mesma espécie. Segundo a inicial, o diploma legal em análise instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às costas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão dos vários Planos Econômicos de autoria do Governo Federal, ao longo dos anos. Afirma a autora que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2005, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade. Ocorre que a Presidenta da República vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Argumenta que o Executivo busca manter vigente a LC 110/2001 para outros fins, destinando os

recursos com ela auferidos para finalidade diversa, o que demonstra a intenção de eternizar a exação. Aponta ainda, ofensa ao texto constitucional, em face de alteração do artigo 149, 2º, III, a, introduzida pela EC nº 33/2001, que restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, nas hipóteses ad valorem: ao faturamento; à receita bruta; ao valor da operação; ou ao valor aduaneiro. Em nenhum desses conceitos se enquadrando a contribuição descrita no artigo 1º da LC 110/2001, que é anterior à citada Emenda Constitucional. A inicial foi instruída com documentos. Previamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 60/62). A União Federal manifestou-se às fls. 72/73. Liminar indeferida às fls. 77/83. O MPF apresentou parecer (fls. 91). Relatado. DECIDO. A matéria discutida nestes autos consiste em verificar a constitucionalidade e legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º. A matéria já foi analisada pelo STF nas ADI nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, razão pela qual a tais decisões nos reportamos. Antes de mais nada, contudo, convém traçar alguns considerandos acerca do que é uma contribuição. A classificação da espécie tributária não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador, como de sabença. O CTN dispõe que a natureza jurídica é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II. a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4º do CTN), e estabelece uma classificação tripartida - já superada pela CRFB - no art. 5º, a saber: impostos, taxas e contribuição de melhoria. Como se sabe, o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para a identificação da espécie tributária. As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma das espécies catalogadas no art. 5º do CTN. Nesse sentido, a clássica distinção do eminente Geraldo Ataliba em tributos vinculados e não vinculados também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador. A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória. A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma contribuição social. Não é o nomen iuris dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas contribuições sociais gerais, que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte. Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008). Ou seja, as contribuições (gênero), que nada tem que ver com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, dividem-se em 1) contribuições sociais, que podem ser subdivididas entre contribuições sociais gerais e contribuições sociais para a seguridade social; 2) contribuição de intervenção no domínio econômico, e 3) contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, por vezes denominadas contribuições corporativas. Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formatação constitucional, como figura de contornos próprios. Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não sofre. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição, deveria obedecer ao comando do art. 195, 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às contribuições sociais da seguridade social a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar). Houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugnava pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Por todos, vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA

ANTERIORIDADE MITIGADA. I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão produzindo efeitos contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos ex tunc e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é defeso à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida. (AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 179.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. (AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Outra questão interessante diz respeito ao chamado desvio de finalidade na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional. O sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como notícia, publicou o que abaixo segue em 11/10/2013: Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros

Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essas espécies tributárias no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fevereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250718>) Ou seja: as teses essenciais da impetração são exatamente aquelas que se levarão à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053. Ocorre que, malgrado tenham sido formulados pedido de medida cautelar, até agora não foram acatados tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e insita, o que este julgador não ignora, em especial diante do fato de que já por algum tempo se tem discutido na jurisprudência o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais. Pois bem. Esse desvio de finalidade como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese autoral se estrutura a partir da compreensão - válida e respeitável - de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional. Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, pelas figuras do direito tributário, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser, naqueles específicos argumentos - vez que operada por emenda à Constituição -, cláusula pétrea: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE.** Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 237, public 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, 4º. A nova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSSL, PIS e COFINS não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação. (TRF-4 - AC: 50167218620124047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014) No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como contribuição social foi reconhecida, de que decorre que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social - que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS - seja agora perseguida, como alega a impetração acerca de seu uso para custear o Programa Minha Casa, Minha Vida. Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao âmbito do direito financeiro, não do direito tributário. Primeiro, porque não faz prova do que alega na estreita via do mandamus, o que demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a interveniência das instâncias políticas no curso do processo, o que dificulta o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares; segundo, porque é apenas a lei tributária que pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assuma que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador. Assim mesmo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014). Vale dizer: se a lei não dispôs sobre os próprios efeitos temporais, nem outra lei a revogou, e não sendo a gestão financeira dos recursos arrecadados - maleabilidade da finalidade, diga-se - uma cláusula constitucional estrutural da própria competência tributária,

então não há base para que o Judiciário decida acerca do exaurimento dos efeitos, pura e simplesmente, do exercício da competência tributária impositiva. Ademais, encontram-se pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas, por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária. No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca a totalidade dos depósitos devidos a título do FGTS, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB. A se interpretar a obrigatoriedade como um mandamento de que apenas se tributasse o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, com a óbvia concessão de que apenas assim para as alíquotas ad valorem (art. 149, 2º, inciso III, alínea a da CRFB), então as incidências por alíquotas específicas teriam necessariamente de estar a salvo de qualquer restrição constitucional, daí decorrendo que a proteção constitucional não se faria sobre a intangibilidade de grandeza econômica outra que não as previstas, mas apenas acerca de qual tipo de alíquota se escolheria. Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim fosse, o próprio caput do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, pois não foi reestruturado pelo Constituinte derivado. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação): mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não nos parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. (TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.004540-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL, PESSOA NATURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. (...)** 6. No entanto, as provas acostadas aos autos não demonstram a qualidade de empregadores rurais dos autores, ora apelantes. Os documentos anexados tão somente dão conta da condição de produtores rurais dos suplicantes. Não há prova no sentido de que desenvolvam sua atividade com o auxílio de empregados. 7. Com efeito, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos diplomas em análise se deu em virtude da exação tributária incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador rural, pessoa natural. 8. Desse modo, se não há comprovação de empregados, não há como afastar a contribuição questionada. 9. Depois de acirrada controvérsia jurisprudencial e diante da diretriz emanada do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, reformulou orientação anteriormente adotada pela jurisprudência daquela Corte, proclamando pela legalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL e do Adicional ao INCRA, por parte das empresas urbanas. E concluindo, mais, pela existência, a título de contribuição de natureza social ao FUNRURAL e pela legitimidade da contribuição ao INCRA, como sendo de natureza de intervenção no domínio econômico - CIDE (ADcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma/STJ, Relª: Ministra Denise Arruda, DJe de 3-4-2008). 10. Acerca da exigibilidade da contribuição ao INCRA até os dias de hoje, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no REsp 977058/RS, Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 11. Desnecessária a utilização de lei complementar para o disciplinamento das contribuições em tela, uma vez que as disposições contidas na alínea a do inciso III do art. 146 da CF/88 somente são aplicáveis aos impostos. Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial que afirma ser imprescindível a utilização de lei complementar somente no caso de instituição de impostos e contribuições residuais, não previstas na Constituição Federal. 12. E não se diga que as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL não foram recepcionadas pela Constituição de 1988. Neste sentido, também, é a jurisprudência deste**

eg. Tribunal, inclusive desta Sétima Turma: AMS 2006.34.00.035373-7/DF, Rel.: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 29-8-2008, p. 250; AC 2005.34.00.017104-8/DF, 8ª Turma, Rel.: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, e-DJF1 de 20-6-2008, p. 586; AMS 2003.34.00.035436-8/DF, Rel.: Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 de 18-2-2008. 13. Apelação não provida.(AC 19924820124013803, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2014 PAGINA:1318.)Ainda que se quisesse defender que o 2º, III, restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese com a qual não concordamos), de todo modo a totalidade dos depósitos devidos a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de valor da operação (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho).Então, por que razão o valor da operação não poderia ser compreendido como uma base de cálculo legítima para a incidência da contribuição social vergastada quanto aos depósitos efetuados pelo empregador, contribuinte que é (além de pagador da contribuição não tributária), já que não há, ao contrário do que a norma constitucional fez com a importação, a atribuição do sentido necessário (se importação, valor aduaneiro), ou, como ocorre no ICMS e no IPI, sentido nítido e próprio que decorre da própria base material do fato gerador (qual seja, a operação econômica ínsita à circulação de mercadorias ou ao processo de industrialização)?É precisamente a grandeza - aqui onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado, que não quis especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão operação, ao contrário do que ocorre quando o Constituinte se refere ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando o próprio constituinte derivado delimitou para a importação, bem como sobre o que se infere acerca dos conceitos correntes de receita bruta e faturamento - que representa a dimensão econômica da incidência da alíquota sobre a base de cálculo escolhida.Para que tanto fizesse sentido, e a tese autoral merecesse ser acatada, por mais razoável que seja, uma coisa será óbvia: o intérprete teria que se aferrar a alguns conceitos teóricos, ignorando outros tão teóricos quanto; ignorar restrições explícitas, assumindo outras que nem explícitas são. O terreno é pantanoso, sem sombra de dúvidas com argumentos respeitáveis, mas não nos convence.Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido e DE-NEGO A SEGURANÇA. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0009816-17.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário pela qual pretende a Impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos empregados: Aviso prévio indenizado Férias indenizatórias, terço de férias e férias pagas em dobro; Auxílio-acidente e auxílio-doença; Abono pecuniário e seus reflexosRequer, também, abstenha-se a autoridade de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento.Pleiteia, outrossim, a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária.Em suma, aponta a ilegalidade da exigência de contribuição sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório.A inicial foi instruída com documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 72/99).O pedido de liminar foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 105/110. Interpôs a União Federal agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal negado seguimento ao recurso (fls. 154/158).O MPF apresentou parecer de não intervenção (fl. 163). Vieram os autos conclusos. Relatado. DECIDO.Cinge-se a controvérsia em saber se é devida a contribuição previdenciária sobre as verbas acima relacionadasPois bem. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória.Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas as ontologias, ou seja, a essência constitucional). É mister que se avaliem suas características: ABONO SALARIALA respeito das verbas denominadas abono salarial (13º salário) e gratificação por tempo de serviço, penso que possuem natureza salarial e, portanto, sobre elas deve incidir a contribuição ora questionada. Nesse sentido, os arestos que adiante colaciono, cujos textos adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A EMPREGADOS - LEI 8212, I - ARTIGO 195, I DA CF/88 - FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO - EXIGIBILIDADE. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária

constitui encargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. A contribuição, a cargo da empresa incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho encontra arrimo no dispositivo constitucional do artigo 195, I, a, que não exige lei complementar para sua instituição, pois esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte. A incidência da exação sobre os ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, ou seja, sobre o total das remunerações, tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, considerando que o 11º do artigo 201, dispunha que essas verbas se incorporarão ao salário para efeitos de contribuição previdenciária. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incida sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91), pois a gratificação por tempo de serviço possui evidente natureza salarial, uma vez que seu pagamento é sucessivo e habitual, o abono salarial integra o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT (Precedentes do TRF3). Tal como a expressão trabalhadores avulsos, prevista pelo artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, não padece do vício de inconstitucionalidade, pois o STF restringiu-se a declarar inconstitucionais as expressões autônomos e administradores, prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por meio da ADIN n. 1102-DF (decisão publicada no DJU 17.11.95), a expressão total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, prevista pelo mesmo dispositivo, não é inconstitucional, do que decorre a manutenção e legitimidade da norma que a prevê. Por ser pré-existente à nova ordem constitucional, foi referendada pelo art. 240 da CF/88, que as disse não sujeitas aos preceitos do art. 195 da CF/88, podendo incidir, como prevista ordinariamente, de forma legítima. Apelação não provida. (TRF 3ª Região - AMS n. 00071556820004036100 - Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira - DJ 01/07/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ - ADRESP n. 200802272532 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 09/11/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações

eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região - AMS n. 00060872120124036114 - Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ 05/12/2013).PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE)PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOEMPREGADO EM CASO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, com razão, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRES-CRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS(TERÇO CONSTITUCIONAL)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa

característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide, sim, a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...)**3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte.4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ.5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.**1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática.2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços.3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta

Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:Vejam-se os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SO-CIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STFTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-RIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contri-buição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida.(TRF 2ª Região - REO 200751010054125 - Relator Desembargador Federal AN-TONIO HENRIQUE C. DA SILVA - DJU 29/04/2009 - Pág. 134)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias, férias pagas em dobro e das férias indenizadas (incluindo-se, claro, o terço constitucional respectivo) encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.Aviso prévio indenizado.O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indeni-zatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O

Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO IN-CIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVI-SÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. ..EMEN:(grifei, STJ , RESP 200600142548, Rel. Mauro Capbell Marques, D.E.J 25/10/2010)Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido e CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos débitos tributários (vencidos e vincendos) referentes à incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela Impetrante aos segurados empregados:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de indenização por férias não gozadas e pagas em dobro ou não, e sobre 1/3 de férias, gozadas ou não; ec) a título de aviso prévio indenizado.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.O.

**0000106-36.2015.403.6104** - NEW SOLUTION IMPORTADORA EXPORTADORA DE MERCADORIA EM GERAL(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante à fl. 168, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0000467-53.2015.403.6104** - RAILSON SIMAO(SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS RANGEL - SANTOS/SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

SentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por RAILSON SIMÃO, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal praticado pelo Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças DA UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso à colação de grau, marcada para o dia 23/01/2015, bem como a receber o diploma e demais documentos necessários referentes ao curso de Engenharia Civil.Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular do curso supra mencionado oferecido pela Instituição de Ensino Superior, estando apto à obtenção do respectivo título.Sustenta que não pôde participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, pois, na data designada para o certame (23/11/2014), dirigiu-se até o local sem documento de identificação; antes de assinar a

lista de presença, o fiscal solicitou o documento de identificação, ocasião em que percebeu que estava sem sua Carteira Nacional de Habilitação, pois a havia perdido. Por conseguinte, foi impedido de realizar a prova, ao que narra. Relata ainda que tal fato constou no relatório do fiscal responsável pela sala. Por fim, que em 24/11/2014 registrou o boletim de ocorrência nº 1440322/2014 de perda de documento. Desde então, tenta justificar sua ausência junto a Impetrada, porém, sem êxito. Fundamenta o periculum in mora na necessidade de comprovar sua colação de grau junto à empresa Unipar Carbochloro S/A, vez que recebeu proposta de promoção para ocupar o cargo de Engenheiro Civil e coordenar a obra em que já trabalha como técnico de planejamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/164). O feito foi distribuído, inicialmente, na Justiça Estadual (fls. 167/169), sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal em 20/01/2015. Pedido de liminar indeferido (fls. 174/176). Informações prestadas às fls. 181/186, instruídas com documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 211. Instado a dizer sobre o interesse no prosseguimento da demanda, o Impetrante o fez por meio da petição de fls. 214/215. É o breve relatório. Decido. Observo que o teor da petição do Impetrante não descaracteriza a falta de interesse de agir superveniente, porquanto a pretensão deduzida neste mandamus foi satisfeita, mediante o deferimento, pela instituição de ensino, do pedido de dispensa do ENADE, bem como da participação cerimônia de Colação de Grau, cuja ata encontra-se por ele assinada. Assim sendo, comprovou-se o recebimento do Certificado de Conclusão do Curso, sem qualquer óbice à expedição do diploma em momento oportuno. A situação exposta configura-se em falta de interesse de agir, condição da ação consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Cuida-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0000917-93.2015.403.6104 - CID LOURENCO REIMAO (SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**  
SENTENÇA CID LOURENÇO REIMÃO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento liminar que lhe assegure a inscrição no Processo Seletivo de Peritos previsto no Edital nº 01/2015, com data de encerramento fixada em 20/02/2015, sem submissão ao requisito de limite máximo de idade previsto no subitem 3.5 do Item 3. Afirmo ser credenciado como perito há várias décadas mantendo o seu sustento e de seus familiares com o trabalho que exerce como tal na área aduaneira. Insurge-se contra a nova regra prevista no certame, que excluiu os interessados que possuam 70 (setenta) anos de idade ou mais. Alega que, por meio da Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Brasil - AATAB, questionou-se o limite máximo de idade, quando obteve-se a seguinte resposta: Ora, se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Analista-Tributário somente poderão realizar a verificação da mercadoria até completarem 70 (setenta) anos de idade, nos termos do art. 186, II da Lei nº 8.112/90, não seria razoável admitir que um perito/assistente técnico, que presta serviço de assessoramento à Fiscalização Aduaneira, possa fazê-lo em descumprimento ao ditame legal acima mencionado; Fundamenta o direito líquido e certo, asseverando, em suma, violação ao princípio da legalidade e da igualdade. Com a inicial vieram documentos. Liminar deferida (fls. 102/104). Devidamente intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 112/120), defendendo a legalidade do ato. A União Federal manifestou-se à fl. 70121. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 137. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. O Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015 em seu item 3.5 dispõe que: Os candidatos que, na data da inscrição, possuam 70 (setenta) anos ou mais, serão EXCLUÍDOS do processo seletivo, conforme previsão do art. 186, II da Lei nº 8.112, de 1990, aqui aplicada de forma análoga. Ressalte-se que a disposição questionada não especifica quaisquer atribuições e condições de desempenho profissional capazes de justificar a imposição de idade máxima. Além disso, não encontra previsão legal que compatibilize a restrição com o ordenamento jurídico, notadamente porque o artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal proíbe também a idade como critério de discriminação. Em perfeita consonância com o texto constitucional está a regra do artigo 27 do Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741/2003, que veda a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concurso público, na admissão do idoso em qualquer trabalho, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. De outra parte, não se mostra cabível a aplicação por analogia do artigo 186, II, da Lei 8.112/90, que estabelece a aposentadoria compulsória do servidor público aos 70 anos de idade, porquanto o edital prevê o credenciamento do profissional para prestação de serviços a título precário e sem qualquer vínculo empregatício com a RFB (6- DO CREDENCIAMENTO 6.1). Malferido, assim, o princípio da igualdade. O E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que a previsão, em edital, de limite máximo de idade para participação em processo seletivo, carece de amparo legal, pois conforme o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, somente a lei pode estabelecer restrições de direitos. Confira-se: FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE. RAZOABILIDADE. PREVISÃO EM LEI. POSSIBILIDADE. - A egrégia Sexta Turma desta Corte consolidou o entendimento no sentido da razoabilidade

da fixação de um patamar máximo de idade para provimento de certos cargos públicos, cuja natureza das atribuições e da ocupação imponham tal exigência, desde que haja previsão em lei, sendo incabível a sua fixação apenas no edital do certame. - Precedentes do STF e do STJ. - Recurso ordinário provido. Segurança parcialmente concedida. (ROMS 200101925077- Relator: Vicente Leal- STJ- Sexta Turma- DJ 28/04/2003)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUE FIXE O LIMITE ETÁRIO. PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas em regulamento ou no edital do certame. Precedentes desta c. Corte e do e. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200500755682- Relator: Laurita Vaz- Quinta Turma- DJE 09/02/2009)Revela-se, destarte, a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia do provimento caso concedido apenas ao final da demanda decorre do prazo fixado para o credenciamento. Conquanto já expirado, verifico que o Impetrante ajuizou a impetração a tempo de evitar o prejuízo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, para AFASTAR A LIMITAÇÃO DE IDADE DE 70 ANOS PREVISTA NO ITEM 3.5 DO Edital de Seleção de Peritos 1/2015 e determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição de CID LOURENÇO REIMÃO, ainda que já expirado o prazo de credenciamento.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.).P.R.I.O.

**0002862-18.2015.403.6104** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 373/408: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 362/366) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.DESPACHO DE FLS. ( ): Publique-se o despacho de fls. 409.Fls. 410/417: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.011750-0 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 362/366, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003202-59.2015.403.6104** - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Fls. 126/143: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003231-12.2015.403.6104** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 116/127: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.012960-5 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108/109, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.DESPACHO DE FLS. ( ): Publique-se o despacho de fls. 128.Fls. 132/143: Ciência às partes. Intime-se.

**0003422-57.2015.403.6104** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações (fls.82/85): (...) Constata-se na consulta ao Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX, sistema informatizado que controla as diferentes fases do despacho de importação, que a exigência fiscal formulada no despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 15/0634642-3 contra a qual se insurgiu a Impetrante foi baixada na presente data. Contudo, conforme atesta documento anexo, não se procedeu ao desembaraço aduaneiro em virtude de ter sido mantida a exigência para retificação da declaração aduaneira.Int.

**0003630-41.2015.403.6104** - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

A teor das informações pretadas manifeste-se o impetrante sobre o levantamento dos valores relativos aos vínculos com as empresas EPF ENG PORTOS FERROV e SASIP ASSOCIAÇÃO DOS PROP DO IPORANGA. Após, tornem conclusos.

**0003671-08.2015.403.6104** - DANESI USA INC (NVOCC)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
Vistos em Liminar.DANESI USA INC. (NVOCC) (REPRESENTADA POR DANESI CARGO DO BRASIL LTDA.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner SUDU 768.086-6, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 64.União Federal manifestou-se às fls. 60/61.Brevemente relatado, decidido.Rejeito, de início, a arguição de ilegitimidade ativa, porquanto a impetrante figura como agente marítimo e, no extrato da consulta do Conhecimento de Embarque, figura como destinatário (fl. 28) e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade de carga reclamada. Cabe-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição das unidades de carga.Superado tal óbice, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal LOCALFRIO, cujas cargas foram abandonadas. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

**0003742-10.2015.403.6104** - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Vistos. Não obstante o quanto processado, analisando atentamente a petição inicial, bem como as informações prestadas pela d. autoridade coatora, afigura-se presente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, por que se mostra indubitável o reflexo direto do provimento jurisdicional postulado sobre a empresa Tetra Tech. Assim sendo, promova a Impetrante a citação da referida empresa ( CPC, artigo 47, parágrafo único), no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do feito. Int.DESPACHO DE FLS ( ): Chamo o feito. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 181, torno sem efeito a determinação de fls. 214.Aguarde-se a devolução da carta precatória (fls. 186), devidamente cumprida. Intime-se.

**0003936-10.2015.403.6104** - ANTONIO BARBARA DE JESUS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

LIMINARANTONIO BARBARÁ DE JESUS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento liminar que lhe garanta ser incluído entre os selecionados no processo objeto do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015.O Impetrante, engenheiro metalúrgico, afirma ter sido credenciado como perito especialista junto a Alfândega no Porto de Santos por 12 (doze) anos, mediante sucessivos Atos Declaratórios.Alega que em 12/01/2015 foi publicado o Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, tornando pública a abertura do correspondente processo seletivo. Interessado no certame, o Impetrante prestou todas as informações requeridas e anexou os documentos relacionados no item 4 de referido edital, com exceção de dois.Insurge-se contra a decisão da Autoridade Impetrada que o declarou inabilitado, porque não satisfeitas as exigências elencadas nos itens 4.1.3 a e 4.1.3 b do edital, que dizem respeito à apresentação de comprovante de regularidade de situação relativa ao pagamento a) das contribuições devidas ao INSS como contribuinte individual, e b) do imposto sobre serviço (ISS), expressada por certidão negativa da cidade de domicílio do profissional.Contra a decisão impugnada, relata que ofereceu recurso, conforme previsto no artigo 2º

do ADE nº 02/2015, anexando os documentos faltantes, sem que tenham sido aceitos. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, argumentando que os documentos foram apresentados ainda na fase de instrução do processo, conforme prevê o subitem 8.1 do referido Edital. Com a inicial vieram documentos. É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Pois bem. O Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015 em seus itens 4.1 (Da Documentação) e 5.1 e 5.1.1 (Do Julgamento da Seleção) dispõem, respectivamente: 4.1.- O interessado deverá solicitar sua inscrição ao Inspetor-Chefe da RFB do Porto de Santos através de requerimento de inscrição instruído com a seguinte documentação: ... (grifei) 5.1 - Far-se-á a seleção para credenciamento em julgamento único, que inclui: 5.1.1 - A aceitabilidade dos documentos apresentados com a relação prevista no item 4 deste Edital, sendo que a falta ou a divergência de documentos acarretará a inabilitação do interessado no presente certame. Nestes termos, não assiste razão ao Impetrante, porque de acordo com as regras acima transcritas, a fase recursal não é o momento apropriado à juntada de documentos, senão o da inscrição, conforme estabelece o item 4.1 do mesmo edital. Ademais, o item 8.1 do Edital trata de disposição dirigida à Comissão de Seleção, a quem o edital atribui a faculdade de, em qualquer fase do processo, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Concluir de modo diverso representaria ofensa ao princípio da vinculação ao edital, bem como ao da igualdade. Convém destacar, por fim, o elucidado pela Autoridade Impetrada, em suas informações, especificamente à fl. 94/95, in verbis: Com efeito, na petição inicial a não apresentação dos documentos relacionados nos subitens epigrafados instruindo o pedido de inscrição do processo seletivo é banalizada. O interessado apenas limita-se a afirmar que apresentou os dois documentos na fase recursiva e que explicou à Administração na ocasião que dispunha de ambos (fls. 04 da inicial). Já em seu recurso administrativo (doc. 10 da inicial) o Impetrante alega que Por minha desatenção, estes documentos não foram incluídos juntos aos demais documentos de inscrição, porém foram citados na folha de índice dos documentos (grifos e destaques nossos). Junto a esse requerimento junta dos documentos, no entanto não junta o documento requerido no item 4.1.3.b) do Edital. Ou seja, mesmo após a fase do recurso o interessado NÃO JUNTOU TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NO ITEM 4 DO EDITAL. (destaques no original) Diante do exposto, não vislumbro no caso em tela a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobretudo a assertiva da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Após a vista do representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004031-40.2015.403.6104 - MARIA LUCIA PEREZ GOMES DA SILVA (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

LIMINAR MARIA LÚCIA PEREZ GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento liminar que lhe garanta ser incluída entre os selecionados no processo objeto do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015. A Impetrante, Engenheira Química, afirma ter sido credenciada como perita especialista junto a Alfândega no Porto de Santos por 16 (dezesesseis) anos, mediante sucessivos Atos Declaratórios. Alega que, em 12/01/2015 foi publicado Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, tornando pública a abertura do correspondente processo seletivo. Interessada no certame, a Impetrante prestou todas as informações requeridas e anexou os documentos relacionados no item 4 do referido Edital. Insurge-se contra a decisão da Autoridade Impetrada que a declarou inabilitada, porque não satisfeita a exigência elencada no item 4.10 do edital, que diz respeito à folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses. Contra a decisão impugnada, relata que ofereceu recurso, anexando certidão emitida pelo Departamento de Polícia Federal de Brasília/DF, através do Sistema Nacional e Informações Criminais-SINIC. E que, ainda dentro do prazo recursal juntou a certidão expedida pelo Departamento de Polícia em São Paulo, no qual a Impetrante reside há mais de 05 (cinco) anos. Argumenta que a expressão Polícia do Distrito Federal levou alguns interessados a entenderem que se tratava de Polícia Federal. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado asseverando que a certidão questionada foi apresentada ainda na fase de instrução do processo, conforme prevê o subitem 8.1 do referido Edital. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 79/87. Notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade do ato atacado. É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Pois bem. O Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015 em seus itens 4.1 (Da Documentação) e 5.1 e 5.1.1 (Do Julgamento da Seleção) dispõem, respectivamente: 4.1- O interessado deverá solicitar sua inscrição ao Inspetor-Chefe da RFB do Porto de Santos através de requerimento de inscrição instruído com a seguinte documentação. Grifei 5.1- Far-se-á a seleção para credenciamento em julgamento único, que inclui: 5.1.1- A aceitabilidade dos documentos apresentados com a relação prevista na item 4 deste Edital,

sendo que a falta ou a divergência de documentos acarretará a inabilitação do interessado no presente certame. Nestes termos, não assiste razão a Impetrante, porque de acordo com as regras acima transcritas, a fase recursal não é o momento apropriado à juntada de documentos, senão o da inscrição, conforme estabelece o item 4.1 do mesmo edital. Ademais, o item 8.1 do Edital trata de disposição dirigida à Comissão de Seleção, a quem o edital atribui a faculdade de, em qualquer fase do processo, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Sendo assim, a consequência ora vergastada decorre da má compreensão do candidato quanto à exigência do item 4.1.10, fato este que não merece ser imputado como ilegal ou abusivo, de modo a ser reparado pela via do remédio constitucional, porquanto a autoridade Impetrada agiu de acordo com as disposições do edital. Concluir de modo diverso representaria ofensa ao princípio da vinculação ao edital, bem como o da igualdade. Diante do exposto, não vislumbro no caso em tela a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobretudo a assertiva da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Após a vista do representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004032-25.2015.403.6104** - REGINA CALIXTO GAZIRE (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

LIMINAR REGINA CALIXTO GAZIRE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento liminar que lhe garanta ser incluída entre os selecionados no processo objeto do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015. A Impetrante, Engenheira Metalúrgica, afirma ter sido credenciada como perita especialista junto a Alfândega no Porto de Santos por 05 anos, mediante sucessivos Atos Declaratórios. Alega que, em 12/01/2015 foi publicado Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, tornando pública a abertura do correspondente processo seletivo. Interessada no certame, a Impetrante prestou todas as informações requeridas e anexou os documentos relacionados no item 4 do referido Edital. Insurge-se contra a decisão da Autoridade Impetrada que a declarou inabilitada, porque não satisfeita a exigência elencada no item 4.10 do edital, que diz respeito a folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses. Contra a decisão impugnada, relata que ofereceu recurso, anexando a certidão emitida pelo Departamento de Polícia Federal de Brasília/DF, através do Sistema Nacional e Informações Criminais- SINIC. E que, dentro do prazo recursal juntou a certidão emitida pelo Departamento de Polícia em São Paulo, no qual a Impetrante reside há mais de 05 (cinco) anos. Argumenta que a expressão Polícia do Distrito Federal levou alguns interessados a admitirem que se tratava de Polícia Federal. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado argumentando que a certidão questionada foi apresentada ainda na fase de instrução do processo, conforme prevê o subitem 8.1 do referido Edital. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 88/97. É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Pois bem. O Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015 em seus itens 4.1. (Da Documentação) e 5.1 e 5.1.1 (Do Julgamento da Seleção) dispõem, respectivamente: 4.1- O interessado deverá solicitar sua inscrição ao Inspetor-Chefe da RFB do Porto de Santos através de requerimento de inscrição instruído com a seguinte documentação. Grifei 5.1- Far-se-á a seleção para credenciamento em julgamento único, que inclui: 5.1.1- A aceitabilidade dos documentos apresentados com a relação prevista na item 4 deste Edital, sendo que a falta ou a divergência de documentos acarretará a inabilitação do interessado no presente certame. Nestes termos, não assiste razão a Impetrante, porque de acordo com as regras acima transcritas, a fase recursal não é o momento apropriado à juntada de documentos, senão o da inscrição, conforme estabelece o item 4.1 do mesmo edital. Ademais, o item 8.1 do Edital trata de disposição dirigida à Comissão de Seleção, a quem o edital atribui a faculdade de, em qualquer fase do processo, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Sendo assim, a consequência ora vergastada decorre da má compreensão do candidato quanto à exigência do item 4.1.10, fato este que não merece ser imputado como ilegal ou abusivo, de modo a ser reparado pela via do remédio constitucional, porquanto a autoridade Impetrada agiu de acordo com as disposições do edital. Concluir de modo diverso representaria ofensa ao princípio da vinculação ao edital, bem como o da igualdade. Diante do exposto, não vislumbro no caso em tela a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobretudo a assertiva da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Após a vista do representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002424-50.2015.403.6311** - VITOR EDUARDO DOS SANTOS JOAO (SP149674B - GILDA MOURA GUIMARAES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão,

deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 8227**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009822-58.2013.403.6104** - ALVARO FERNANDO CUNHA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As testemunhas indicadas à fl. 88 deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, como determinado à fl. 87. Int.

**0002948-23.2014.403.6104** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença (NB 31/570.278.790-7; DIB 12/12/2006), em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a data do correspondente requerimento administrativo. Requer também indenização por danos morais, sugerindo a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Segundo a inicial, o autor foi diagnosticado como portador de hérnia de disco, limitação funcional lombar e transtorno depressivo de humor, moléstias que lhe renderam a concessão de auxílio-doença e diversas prorrogações. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, no enunciado da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conquanto também descartado o retorno à atividade laboral pelo médico que lhe assiste. Argumenta permanecer totalmente incapacitado para o exercício de atividade remunerada, sendo insusceptível de reabilitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/112). Houve emenda à inicial. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 136/141), pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos. Réplica às fls. 143/144. Cópia do processo concessório às fls. 154/163. Designada perícia, o laudo pericial encontra-se às fls. 166/170; manifestaram as partes a respeito. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita totalmente para o trabalho, e ainda, que o torne insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão legal do benefício aqui almejado encontra-se no artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Destarte, para a obtenção da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e a incapacidade total e permanente. Entre aquela e o auxílio-doença, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa, tal como preconizado na Súmula 47 da TNU. Por outro lado, ao determinar a realização de avaliações médicas no autor, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Pois bem. No caso em tela, mostram-se incontroversas a carência e a qualidade de segurado, porquanto o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 21/12/2014, segundo informado à fl. 167. De

igual modo, o autor, pessoa jovem (atualmente com 48 anos), não comprovou que a sua idade, as suas condições econômicas e culturais não lhe permitam desempenhar qualquer outra função que lhe garanta a sobrevivência. O autor ajuizou a presente demanda argumentado, porém, que o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, em razão de sua idade atual, a baixa escolaridade e ser inviável a recuperação de sua capacidade laboral. Todavia, os elementos de cognição produzidos nos autos, notadamente o laudo pericial não permitem concluir pela inexistência da incapacidade laboral total e permanente, tampouco ser insusceptível a reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Os documentos de fls. 91 e 96 indicam que o beneficiário submeteu-se a programa de reabilitação profissional desde 12/02/2006, sem, entretanto, comprovar não ter logrado êxito na reinserção no mercado de trabalho. Vale citar os seguintes trechos do segundo laudo pericial (fls. 168 e 169):... o perigando (sic) apresenta importante limitação da amplitude de movimento em ombro direito devido a rotura completa do tendão supra espinhal segundo laudo de ressonância magnética (anexo). Foi feita indicação cirúrgica porém o autor optou por não operar. Apresenta doresalgia intensa devido a transtornos dos discos vertebrais conforme laudo de ressonância magnética (anexo). A lesão acima incapacita totalmente e temporariamente o autor para a atividade laboral.(...)A incapacidade é susceptível de recuperação com cirurgia e fisioterapia. O caso seria de prorrogação do auxílio-doença, não postulada, entretanto. Malgrado a parte autora tenha interpretado de modo próprio a conclusão pericial, entendo que inexistem razões para afastá-la, porquanto constatado ser susceptível a recuperação. O laudo, ademais, está formalmente em ordem e descreve de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, assim concluindo que não está o autor incapacitado para o trabalho de modo permanente. Além disso, impende asseverar que os Peritos Judiciais não possuem interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, não constatada incapacidade laborativa total e permanente, somado o fato de não haver elementos probatórios suficientes que permitam melhor análise pessoal e social do autor de forma a conduzir à uma conclusão inquestionável, não merece prosperar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Nesses termos, resta prejudicada a pretensão de reparação por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de agosto de 2015.

**0004251-72.2014.403.6104 - ADEVILSON DE ANDRADE(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo rito ordinário por ADEVILSON DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de sua companheira, Vandete Maria de Jesus, desde a data do óbito, ocorrido em 16/01/2006. Afirma o autor haver requerido administrativamente o benefício (NB 167.269.662-0), indeferido, ao fundamento de lhe faltar a qualidade de dependente. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, uma vez que conviveu maritalmente com a falecida, tal como reconhecido em sentença proferida nos autos do processo nº 0003905-09.2011.8.26.0590, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Emendada a petição inicial, fixou-se a competência deste juízo. Tutela Antecipada indeferida à fl. 54. Citado, o INSS ofertou, intempestivamente, contestação (fls. 65/67). Não sendo aplicados os efeitos da revelia, designou-se audiência de instrução, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas. Memoriais do autor às fls. 83/84, instruídos com documentos novos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, a controvérsia consiste em saber do direito de o autor perceber o benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de sua companheira. Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado

ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurada da de cujus restou incontroversa nos autos. Quanto à comprovação da união estável, o autor alegou em seu depoimento pessoal, que manteve relação more uxório com Vandete Maria de Jesus por mais de 14 (quatorze) anos até a data da morte da companheira, de quem dependia economicamente, nada obstante aposentado por invalidez. Não havendo vedação legal para a cumulação, postula a concessão de pensão por morte. Para comprovar o alegado, o autor trouxe aos autos documentos tendentes a comprovar a residência comum (fls. 29, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 43) com a companheira, qual seja, Rua Mecanizada, 314, o que foi corroborado pela prova testemunhal. Acostou, ainda, cópia da sentença de procedência (fls. 20/21) proferida em ação de reconhecimento de união estável post mortem, proposta em face dos filhos de Vandete. Ressalto que o INSS bateu-se pela improcedência da pretensão, sem que houvesse impugnado a prova documental que dá suporte ao direito reclamado. Tampouco compareceu à audiência de instrução que oportunizou o fortalecimento da prova documental produzida, conquanto colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. Da prova oral revelou-se serem verossímeis as versões das testemunhas de que o casal vivera maritalmente, sem interrupção do ânimo de união familiar. Assim, a prova está suficientemente delineada, porque, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que o autor e a falecida viveram juntos até o óbito desta. Portanto, à luz dos depoimentos mencionados, os quais fortificam a documentação acostada, entendo estar suficientemente provada a união estável até o óbito da segurada, exurgindo, destarte, a presunção de dependência conforme estabelece a lei, aliás, não ilidida pelo instituto réu. Ao revés, a tramitação do feito permitiu revelar a necessidade do benefício almejado, pois se mostrou ser insuficiente o valor de um salário-mínimo recebido pelo autor a título de aposentadoria por invalidez. Além de arcar com o pagamento de aluguel de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), encontra-se acometido de distúrbios psiquiátricos que demandam a aquisição de medicação específica, sem prejuízos das demais despesas essenciais para a sua subsistência. O termo inicial do benefício, entretanto, deverá ser fixado na data da entrada do requerimento, 01/12/2010, porque efetivado trinta dias após o óbito (LBPS, artigo 74, II). No contexto exposto, verifico a presença dos requisitos para a concessão de antecipação tutela. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor Adevilson de Andrade, desde a data da DER em 01/12/2010. Presentes os pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante e pague o benefício ao autor, a contar da intimação desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso. A correção monetária e os juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV -, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:NB NB 167.269.662-0 Nome do beneficiário Adevilson de Andrade Nome da mãe Vandete Maria de Jesus CPF 510.182.335-04 NIT Endereço Avenida Marginal de Acesso a Ponte do Mar Pequeno, 129 - casa B - Parque Bitaru- São Vicente. Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual n/cDIB 01/12/2010 RMI fixada A calcular pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004997-37.2014.403.6104 - MARCAL JOAO SCARANTE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007216-23.2014.403.6104 - AILTON DALMO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008973-52.2014.403.6104 - ROMEU GALDINO DE OLIVEIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ROMEU GALDINO DE

OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a manutenção do restabelecimento do auxílio-doença, após perícia judicial. Relata o autor ser dependente químico, com agravações de transtornos de personalidades paranoica, transtorno afetivo bipolar e episódios maníacos. Aduz que se manteve afastado de suas atividades laborais desde 2001 e recebeu auxílio-doença até janeiro/2014, tendo realizado provas periciais constatando sua incapacidade. Assevera preencher os requisitos legais para a reimplantação do mencionado benefício (NB 602.099.333-0), desde dezembro de 2013, indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Determinou-se a produção de prova pericial (41/42). O INSS ofertou contestação de fls. 48/52, pugnando pela rejeição do pedido formulado na inicial. Juntado o laudo de fls. 69/80, as partes se manifestaram (fls. 84/86 e 90) e os autos vieram conclusos. Relatado. Fundamento e DECIDO. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, o autor foi avaliado pelo INSS que o considerou, por meio de seus peritos, apto a retornar ao mercado de trabalho. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Nestes autos, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa. Vale citar o seguinte trecho do laudo pericial (fls. 69/80): (...) Pelos exames e documentos juntados e os apresentados na perícia, conclui-se que o periciando apresenta quadro de Transtornos mentais e comportamentos devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas - síndrome (estado) de abstinência e síndrome amnésica + Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos + Personalidade paranoica. Os achados exames físicos e exames subsidiários, não estão em conformidade com os sintomas relatados. No momento da perícia, o quadro apresentado demonstra resultado satisfatório com os tratamentos propostos, não caracterizando incapacidade laboral. Do que se pode observar e discutir dos dados dos autos e da avaliação atual, conclui-se que não há incapacidade laboral. Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não se constata qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, não merecendo prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I.

**0009538-16.2014.403.6104** - ELIEL ALEXANDRE DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 73/80, por intempestivo. Intimem-se e cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 71.

**0003844-23.2014.403.6183** - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

**0001206-21.2014.403.6311** - JAQUELINE ANGELICA DE BRITO - INCAPAZ X FRANCISCO ROBERTO DE BRITO(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jaqueline Angélica de Brito, representada por seu irmão e curador, Francisco Roberto de Brito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Francisco Claudio de Brito, bem como o pagamento dos valores em atraso. A autora, nascida em 20/09/1980, alega ser absolutamente incapaz porque apresenta acentuado retardo de sua capacidade cognitiva, causado por baixa oxigenação do cérebro durante o parto. Informa que seus pais buscaram poucas vezes auxílio médico para o seu problema mental e não promoveram a sua interdição judicial. Com o falecimento do genitor, a sua mãe, Mary Neide Candida da Silva, na qualidade de companheira do de cujus, requereu e obteve a concessão, em nome próprio, do benefício de pensão por morte. Falecida a sua genitora no ano de 2013, a autora diz ter sido amparada por seu irmão, Francisco Roberto de Brito, que requereu a sua interdição nos autos do processo nº 4003256-39.2013.8.26.0223 cujo trâmite se deu perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Guarujá, onde foi nomeado curador provisório. Nessas condições, representada por seu irmão, a autora, em 27/09/2013 requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai (NB 165.168.825-4), o qual foi indeferido pelos seguintes motivos: a) não ser inválida e b) ser maior de 21 anos. Fundamenta o pedido, asseverando preencher os requisitos legais, porquanto, embora maior, trata-se de pessoa absolutamente incapaz/inválida (Lei nº 8.213/91, artigo 16, I). Originariamente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal desta 4ª Subseção Judiciária, onde o Ministério Público Federal, atuando no interesse da incapaz, promoveu a emenda da petição inicial para fazer constar do pedido que o pagamento das parcelas em atraso, e resultantes da implantação do benefício, deve ser calculado a partir da data do óbito do segurado, pois contra o incapaz não corre a prescrição. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/36). Arguiu em preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido aduzindo, em suma, não ter sido constatada a incapacidade pelo perito autárquico, o que prejudica a condição de dependência econômica. Foram juntados documentos comprovando a declaração judicial de ser a autora absolutamente incapaz para os atos da vida civil (fls. 44/47). No juízo de origem, designou-se perícia (fl. 56), cujo laudo encontra-se às fls. 68/72. Manifestação da autora à fl. 75 Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82) para assegurar a implantação do benefício ora almejado. Apreciando o pedido de aditamento da petição inicial, determinou-se intimação do M.P.F. e da autora, considerando que eventual recebimento do pedido de aditamento implicaria em desdobro com os anteriores beneficiários e provável superação do limite de alçada. À fl. 88 o I. Representante do parquet federal ratificou sua manifestação quanto ao aditamento do pedido inicial, no que foi acompanhada pela autora (fl. 90). Apurado novo valor da causa, declinou-se da competência em favor de uma das varas federais desta subseção judiciária (fls. 96/99), sendo os autos redistribuídos para este juízo. Com o parecer do Ministério Público Federal, a demanda foi encaminhada para a prolação de sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do C.P.C. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Pois bem. A controvérsia consiste em saber do direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu pai, ocorrido em 20/09/2009. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Igualmente, à luz do artigo 16, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos, conquanto aposentado por invalidez (fl. 91). Com relação à condição de dependente, justificou o réu, em carta de indeferimento (fl. 07 e verso), que a autora, tendo atingido a

maioridade, não mantinha mais essa qualidade; também, porque não fora reconhecida a sua invalidez. Além disso, em contestação, o requerido questionou o início da incapacidade, aduzindo ser indevido o benefício se ficasse comprovado que a invalidez não era anterior ao óbito do segurado ou anterior à emancipação. Verifico, contudo, assistir razão à parte autora. Apesar de produzida prova documental dando conta de a autora ser portadora de alguma espécie de transtorno mental e comportamental (docs. fls. 14 verso, 15/18, 22 verso, 23 e 24), realizou-se perícia judicial por meio da qual o expert estimou tratar-se de um retardo mental moderado; concluiu que o transtorno mental do periciando é constitucional, ou seja, presente desde o nascimento, acarretando prejuízos funcionais que o impede de exercer atividades laborativas e de garantir autonomia mínima para independência/capacidade civil, necessitando de previsão de outrem. Na discussão do laudo, o expert transcreveu ensinamentos extraídos da obra Classificação de Transtornos Mentais e Comportamentais e de Comportamento da CID 10 - Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas, da Organização Mundial de Saúde - Editora Artmed - 1993, sendo de interesse reproduzir: ...Indivíduos nessa categoria são lentos no desenvolvimento da compreensão e uso da linguagem e suas eventuais realizações nessa área são limitadas. ... Como adultos, as pessoas moderadamente retardadas são usualmente capazes de fazer trabalhos práticos simples, se as tarefas forem cuidadosamente estruturadas e supervisão especializada for proporcionada. Uma vida completamente independente na idade adulta é raramente alcançada. ...Em resposta aos quesitos do réu, o perito esclareceu que a autora encontra-se totalmente incapaz de realizar qualquer trabalho, por não estar com o desenvolvimento mental completo; que a incapacidade, sob o ponto de vista médico, não é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da pericianda. Assim sendo, revela-se de modo indiscutível que a incapacidade psiquiátrica, configurada desde o nascimento da autora, é total e permanente. No contexto exposto, portanto, não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir. Em que pese terem sido apresentados em juízo documentos não exibidos na esfera administrativa, observa-se que ainda assim, a entidade autárquica manteve-se resistente à pretensão. Por outro lado, conforme se depreende da carta juntada à fl. 07, o INSS justificou o indeferimento do pedido de pensão por morte, sob o argumento de que perícia médica havia concluído que a requerente, maior, não era inválida, a despeito de toda a documentação submetida à análise, e por meio da qual já se mostrava possível depreender a incapacidade anterior à maioridade civil e também ao falecimento do instituidor. Significa dizer: mostra-se inverossímil a conclusão da perícia realizada unilateralmente pelo réu, ante os esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Aduz o réu, ainda, em sua contestação, que mesmo se comprovada a invalidez da autora anterior ao óbito do segurado, ainda sim o benefício postulado seria indevido, pois não estaria demonstrada a incapacidade anterior à emancipação. Não estaria ela, portanto, compreendida no rol dos dependentes previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. A redação do citado dispositivo, no entanto, não visa excluir os filhos inválidos que somente se encontraram nessa condição após a sua emancipação. A interpretação gramatical ou lógica do citado dispositivo é suficiente para extrair o significado da norma. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No primeiro caso, o dispositivo elenca o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos e no segundo caso, o filho inválido. Note-se que não se depreende da norma a exclusão do filho inválido que um dia já foi emancipado, mas que no momento do óbito do segurado era incapaz para o trabalho. O intuito da lei, no caso em tela, foi o de amparar os filhos que não tem condições de se manter por seus próprios meios. Trata-se, assim, de condição alternativa, quando o legislador usa a expressão ou e não de condição cumulativa. Dessa forma, o que deve ser levado em consideração é se o filho maior, no momento do óbito do segurado, era incapaz para o trabalho. Esse entendimento encontra lastro, inclusive, nas decisões emanadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que passo a colacionar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DEPENDENTE DOS PAIS. MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADO POR INVALIDEZ. CAPACIDADE CIVIL. EMANCIPAÇÃO POR CASAMENTO. IRRELEVANTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA DE NECESSIDADE. PROCEDENTE. 1. A invalidez a que está submetido o autor deu-se após o mesmo ter se casado e bem além da sua viúves, não havendo como se amparar na regra contida no art. 17, III, do Decreto 3.048/99 para se decretar a perda de qualidade de dependente. 2. Dependência presumida, nos termos do inciso I e 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Não importa considerar que o filho seja maior de 21 anos e capaz para os atos da vida civil, mas sim se o mesmo é ou não inválido, de modo que não tenha meios de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. 4. Provas material e testemunhal contundentes. 5. Possível a acumulação de benefícios previdenciários, nos casos em que suas respectivas naturezas são distintas. Precedente do E. STJ. 6. Consectários legais, honorários advocatícios e termos iniciais dos benefícios concedidos de acordo com entendimento desta Décima Turma. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da autarquia ré e remessa oficial improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205675, 2007.03.99.027268-4, 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2142). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO

CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 4. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 5. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que o autor é filho inválido do de cujus, que, por sua vez, recebia, à época do óbito, benefício previdenciário. 6. (...)10. Sentença parcialmente reformada. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 998893, 2005.03.99.002073-0, 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJU DATA:16/12/2005 PÁGINA: 632). (grifei).Cumprе salientar, por oportuno, que a dependência do filho havido por inválido é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito. Para afastar essa presunção incumbiria ao réu a prova de que a autora não dependia economicamente do de cujus. No entanto, não se desincumbiu do seu ônus. Assim, tenho que a autora, dependia economicamente do seu genitor, porquanto restou comprovado ser portadora de transtorno mental que compromete a sua capacidade cognitiva e comportamental desde o nascimento, não sendo, ademais, suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência. Quanto aos valores em atraso, eles devem ser pagos a contar da data do óbito. Isso porque o dependente incapaz não pode ser prejudicado por não ter sido aceita a solicitação pessoal, em sede administrativa, em face de sua incapacidade, seja ela decorrente de menoridade ou de necessidades especiais, ou por meio de representante enquanto este não providenciou o termo de tutela/curatela. Destarte, a data inicial - DIB da pensão deverá ser fixada sempre na data do óbito, ainda que requerida depois de 30 (trinta) dias. Aliás, é o que se vê do comunicado de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 84). A propósito, vale conferir a orientação jurisprudencial formada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU, no julgamento do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 50317657220124047100, Relator JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (publicação em 26/09/2014), quando se decidiu conhecer e dar provimento ao incidente para fixar como devida integralmente a pensão por morte ao menor impúbere a partir da data do óbito e que a divisão em cota parte com a genitora se dá a partir do requerimento administrativo. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. BENEFÍCIO DEVIDO INTEGRALMENTE A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. DIVISÃO EM COTA PARTE COM A GENITORA A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Primeira Turma Recursal de Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de primeiro grau condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da filha menor do instituidor, a contar do óbito e no valor de sua cota parte, e em favor de sua genitora a partir do requerimento administrativo.2. Aduz, em síntese, que o benefício deve ser concedido integralmente à menor, entre a data do óbito e a do requerimento administrativo, quando passa a ser dividido com sua genitora. Assevera que o acórdão censurado conflita com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão por que deve o incidente ser conhecido e, ao final, provido nos termos dos argumentos expendidos. 4. Incidente de uniformização admitido na origem. 5. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 6. Dispõe o art. 14, 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 7. A sentença de primeiro grau considerou ser a pensão por morte devida à menor, retroativamente à data do óbito na proporção correspondente à sua cota parte. Por sua vez, o aresto impugnado, além de confirmar a sentença em sua totalidade, reproduz julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para demonstrar suas razões, nos quais destaca: Pensão por morte, ao absolutamente incapaz, no que diz respeito à sua cota, é devida desde a data do óbito do segurado, independentemente da data do requerimento administrativo. No caso, são devidas à parte autora as diferenças de sua cota-parte a título de pensão por morte desde a data do óbito do pai até a data em que efetivamente passou a receber o benefício na esfera administrativa. 8. Observando os paradigmas trazidos à colação, considero instaurada a divergência. Isso porque, no que concerne à matéria tratada no presente incidente, o STJ vem decidindo em sentido oposto ao entendimento firmado pelo acórdão recorrido, ao indicar que o incapaz terá direito à integralidade do benefício de pensão por morte, a partir do óbito e até o requerimento administrativo, quando passa a ser repartido entre os demais dependentes. Nesse sentido, convém destacar: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. 1. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem

direito ao benefício de pensão por morte. Assim, ele será pago em valor integral, devendo, tão-só, a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedentes do e. STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.180.133/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 14/06/2011). 8. Essa é precisamente a situação verificada nestes autos, haja vista não haver outro dependente à época do óbito, senão a filha menor. Desse modo, a interpretação dada pelo acórdão da Turma Recursal de origem não merece prosperar. 9. Isto posto, conheço e dou provimento ao Incidente Nacional de Uniformização para reformar o acórdão impugnado, determinando que o benefício de pensão por morte seja pago em seu valor integral à menor JOANA CASTRO LUZIANO DOS SANTOS, desde o óbito de seu genitor (17/11/2003) até a data do requerimento administrativo (23/04/2008). Somente a partir do requerimento administrativo é que o referido benefício será dividido a sua genitora, BEATRIZ RODRIGUES CASTRO, na cota de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias. Conforme demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a autora, maior, portadora de deficiência mental que a torna absolutamente incapaz, e como tal declarada judicialmente, faz jus ao benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito do segurado Francisco Claudio de Brito. Por estes fundamentos, confirmo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do óbito de seu genitor, em 20/09/2009. Conforme restar apurado em liquidação, a pensão por morte deverá ser paga a autora de acordo com a sua cota parte, observando-se os desdobros em decorrência dos benefícios auferidos por Mary Neide Cândida da Silva (DCB 30/06/2013) e por Lincoln Charles da Silva Brito (DCB 01/08/2013). As verbas vencidas, que no presente caso não serão atingidas pela prescrição quinquenal, serão pagas com incidência de correção monetária e os juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se, também, os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido a autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: NB 21/167.874.064-8 Nome do beneficiário Jaqueline Angélica de Brito Nome da mãe Mary Neide Cândida da Silva CPF 393.291.928-90 NIT Endereço Rua Guilherme Guinle, 60 - Sítio Paecará, Vicente de Carvalho - Guarujá Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual DIB 20/09/2009 RMI fixada R\$ 1.525,67 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 18 de agosto de 2015.

**0002903-77.2014.403.6311** - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 613/639, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 564. Int.

**0004611-65.2014.403.6311** - ADELSON ADANTE SANTANA (SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Desentranhe-se, por intempestiva. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 79. Int.

**0001499-93.2015.403.6104** - JOSE RICARDO PECANHA GUIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 99/103, anotando-se. Às contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001930-30.2015.403.6104** - LUIZ SIMOES DA PAZ (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das considerações do autor de fls. 52/53, oficie-se à USIMINAS, solicitando a juntada dos documentos referidos à fl. 51, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002413-60.2015.403.6104** - ORLANDO ANTUNES LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença, tempestivamente embargada. Int.

**0002574-70.2015.403.6104** - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 32), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0003918-86.2015.403.6104** - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 30), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0004294-72.2015.403.6104** - OSCAR MARCAL PONTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 41), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0004329-32.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO SOARES DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 31), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0004330-17.2015.403.6104** - JOAO TAVARES DANTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 27 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 27), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0004504-26.2015.403.6104** - RICARDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 52/59: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário. Int.

**0004507-78.2015.403.6104** - GILBERTO RIBEIRO SILVERIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 29), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

**0004554-52.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-57.2013.403.6104) CAMILA MARIA MARINHO 38967865805 X CAMILA MARIA MARINHO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS)  
SENTENÇA autor acima epigrafado ajuizou ação em face da União e do Município do Guarujá, objetivando, a declaração de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado entre os réus, bem como a condenação em danos materiais pelos prejuízos que deram causa. Requer também, a exclusão da União Federal e a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, com a consequente declaração de incompetência do juízo federal. Em sede de antecipação de tutela, o autor postula a suspensão de ordem de demolição até o julgamento final da demanda. A pretensão final está fundamentada, em suma, contra o fato de os quiosqueiros não terem participado das tratativas de celebração do TAC impugnado, o qual acoima de ilegal porque o município do Guarujá insere-se no conceito de ilha costeira (EC nº 46/2005), sendo, portanto, descabida a presença do ente federal. Todos os feitos epigrafados foram distribuídos por dependência aos autos dos Embargos à Execução nº 0006343-57.2013.403.6104, interposto pela municipalidade em face da União. Determinou-se esclarecimento em despacho inicial (fl. 77), sem que houvesse cumprimento. Em decorrência de audiência de conciliação, cuja ata encontra-se juntada (fls. 79/81) vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Nada obstante a falta de cumprimento do despacho que visava aferir a legitimidade do autor, evidencia-se caracterizada a hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da composição alcançada em audiência, inclusive com a participação dos Ilustres Patronos do autor. Indiscutível, pois, a perda de objeto, prejudicando, sobremodo, o pleito indenizatório, se considerada a pretensa exclusão da União do feito. Quanto a alguns exploradores de quiosques queimados por incêndio ocorrido em 06/04/2015 e que atingiu 12 (doze) unidades, reputo perecido o direito. Ademais, prevista a eles a faculdade de continuarem a atuar em comércio ambulante, tal como disposto no item f de referido acordo. Por fim, as pretensões deduzidas mostram-se incompatíveis com os termos do multicitado acordo, cujo escopo é regularização das ocupações na orla da Praia da Enseada. Diante de tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem solução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, porque defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 18 de agosto de 2015.

**0004810-92.2015.403.6104** - EDNA SONIA BRITO(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO DOS SANTOS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 41/43: Ao SUDP para inclusão de ADRIANA ARENA FERREIRA no pólo passivo. Após, cite-se. Int. e cumpra-se.

**0005097-55.2015.403.6104** - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 49/57: Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença de fls. 41/47. Int.

**0005412-83.2015.403.6104** - ANTONIO MENDONCA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por ANTONIO MENDONÇA, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial, desde 24/09/2009 (DER). Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão do benefício da aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## 0005474-26.2015.403.6104 - SONIA FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SONIA FABRICIO SILVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS. Segundo a inicial, a parte autora possui 72 (setenta e dois) anos de idade e sobrevive em situação de vulnerabilidade social, ao lado de seu esposo, que conta com 69 (sessenta e nove) anos, cuja aposentadoria, no valor de R\$ 1.016,59 (mil e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), é a única renda auferida pela família. Sustenta que apesar do rendimento per capita atual superar metade do salário mínimo, contrariando o disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o casal vive em situação de extrema miserabilidade, conforme atestado por laudo social anexo à exordial. Afirma que teve o requerimento para concessão do benefício indeferido pela autarquia previdenciária em razão da renda per capita superar o limite objetivo previsto na lei. Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de a autora possuir idade bem avançada e necessitar do benefício para sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Relato. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. O direito do idoso e do deficiente decorre do cumprimento aos fundamentos da República, os quais garantem a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Preceitua o referido texto legal: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o (...) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do

salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), pode-se afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, observam-se, ainda, situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Aliás, sobre a questão, a Corte Suprema já assentou: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Recl. 4374/PE - Rel. Min. Gilmar Mendes - Dje 04/09/2013) - Grifei Assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já se excluindo eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Assim, no caso em apreço, a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 08. O núcleo familiar é composto unicamente por ela e por seu marido, também idoso, o qual, acometido por deficiência auditiva, percebe proventos de aposentadoria por invalidez (fl. 11). Segundo atesta o laudo social preparado por setor especializado

da Defensoria Pública da União (fls. 17/19):O casal reside há 28 anos em imóvel localizado em região de mangue, na zona noroeste de Santos. Há aproximadamente 09 anos, o imóvel foi aterrado e edificado em alvenaria, não mais se encontrando sobreposto diretamente sobre o manguezal. Antes do aterro, providenciado com auxílio do filho, o casal de idosos residia em palafita construída literalmente sobre a maré. A benfeitoria, apesar de favorável não exclui a situação de risco predominante no local, como contaminação em razão da insalubridade, enchentes, incêndios, desabamentos, entre outros problemas afetos a estes tipos de aglomerados urbanos, ocupados irregularmente pela população carente. Quanto à acomodações internas, o imóvel compõe-se de apenas um quarto, cozinha e banheiro, não havendo em qualquer dos cômodos revestimentos no piso e paredes. O banheiro não dispõe de porta e os únicos móveis que se encontraram em condições satisfatórias de uso foi o fogão e a pia, utensílios adquiridos recentemente, financiados em prestações mensais em curso. Com exceção da própria localização do imóvel, que é edificado em área de risco, não se constatou por ocasião da intervenção problemas estruturais internos, como rachaduras, umidade excessiva, excesso de fiações irregularmente. No mais, o imóvel apresentou-se aseado e organizado, dispondo apenas de móveis e utensílios domésticos básicos, em geral em precárias condições de uso, especialmente a geladeira, que se encontrou em péssimo estado de conservação. Em relação à infraestrutura local, o imóvel não dispõe de asfaltamento na via de acesso. Nos imóveis vizinhos não aterrados, os dejetos são despejados na maré, configurando verdadeira situação de insalubridade. Quanto às despesas domésticas anota-se: luz: R\$ 18,00 (taxa comunitária); água: R\$ 30,00; telefone: R\$ 58,00; Osan (assistência funerária): R\$ 64,00; prestação do fogão e pia R\$ 170,00; alimentação: R\$ 400,00, em média (apenas alimentação básica). Média mensal de despesas domésticas: R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais). Sem considerar eventuais despesas com medicação e outras necessidades pontuais dos idosos.(...) Renda Familiar: R\$ 900,00 (novecentos reais); renda per capita: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).(...) Situação de saúde. A assistida bem como o marido sofrem de diabetes, além de outras moléstias decorrentes da idade, sem especial relevância. O marido possui deficiência auditiva, o que prejudicou parcialmente a captação de informações durante a entrevista socioeconômica, vez que a assistida não se encontrou em casa. Ambos utilizam-se da rede pública de saúde. Destarte, em uma análise inicial, considero preenchido o requisito da miserabilidade concreta, a despeito da renda per capita superar ao limite legal de do salário mínimo. Por fim, malgrado haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ( 2º, art. 273, do CPC), o direito da autora, de natureza alimentícia, é mais valioso que o interesse meramente financeiro do réu, de modo que a antecipação de tutela não deve ser obstada por esse motivo. De igual modo, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre justamente do caráter alimentar do benefício assistencial, conjugado com a impossibilidade de a idosa manter sua subsistência pelo trabalho ou mesmo pelo eventual e improvável aproveitamento de do salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Cite-se. Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Int. Santos/SP, 14 de agosto de 2015.

**0005609-38.2015.403.6104 - IRACI GONCALVES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0005612-90.2015.403.6104 - SILVIO ALIPIO DE ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0005635-36.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO MATIAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o processo de nº 0000677-41.2014.403.6104 em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7508**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001650-06.2008.403.6104 (2008.61.04.001650-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP198834 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA)**

Vistos. Fls. 67/68 - Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, devendo a requerente providenciar a extração de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006651-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006651-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO MASCHI X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI X FAUSTO ZUCHELLI X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN**

Vistos. Intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 783/784 e 870/873, para que regularizem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das manifestações. Sem prejuízo, diante das certidões de fls. 859 e 869, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado do acusado Renato Maschi a fim de que se efetue a citação/intimação pessoal do réu para que este apresente resposta à acusação. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Em caso negativo, tornem-se os autos conclusos.

**0009177-14.2005.403.6104 (2005.61.04.009177-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO**

Vistos. Diante do certificado à fl. 523, torno sem efeito a nomeação da Dra. Ana Paula Rodrigues Metropolo - OAB/SP 152867. Ato contínuo, nomeio como defensor ad hoc do acusado Luís Fernando Silva Marcelino, o advogado Dr. Mario Sergio Malas Perdigão (OAB/SP 155689, cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o defensor desta nomeação, bem como para que tenha ciência da sentença proferida às fls. 491-500 e apresente contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF às fls. 502-505. Sem prejuízo, considerando o certificado acima, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Wilson Roberto dos Santos para apresentar contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa deste acusado que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0007131-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007131-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/07/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do acima certificado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses da acusada Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes. Abra-se vista à Defensoria Pública da União, intimando-a desta nomeação, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Em relação ao defensor da acusada, cabendo ao Juízo velar pelo dogma constitucional da duração razoável do processo, não havendo qualquer justificativa prévia comunicada a este, resta configurado o abandono da causa pelo defensor constituído da acusada Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes. Aplico, portanto, com fundamento no artigo 265 do CPP, a multa de 10(dez) salários mínimos. Intime(m)-se o (s) advogado (s), pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, recolher a multa ora aplicada - por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Recolhimento 18804-2 (Multa p/ Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição), UG 090017 (Seção Judiciária de SP), Gestão 00001 -, e comprovar o respectivo recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da

União. Certificado o não pagamento, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem caberá a inscrição do débito em dívida ativa. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

**0011462-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011462-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH RODRIGUES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NELSON ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Vistos.- Intime-se a defesa constituída do acusado Nelson Antônio dos Santos Junior a apresentar endereço atualizado onde possa o réu ser localizado.- Designo o dia primeiro de outubro de 2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em relação ao réu José Manuel Gonçalves Pereira. - Depreque-se a intimação do acusado, observando o endereço indicado à fl. 390.- Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação em relação ao termo de audiência de fl. 414.- Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000715-53.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Vistos. Diante do acima informado, considerando que o endereço informado na petição e documento de fls. 294-295 já foi diligenciado, sendo certo que a ré mudou-se do local, conforme certificado à fl. 455, apresente o defensor constituído da acusada Nanci Cristina Dias da Silva, no prazo de 48 horas, endereço atualizado onde esta possa ser localizada. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7509**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003946-54.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MOHAMAD ALI JABER X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X MARCELO COELHO DA SILVEIRA X BARBARA CORINA JUNG X JOSE CICERO RODRIGUES AGRA X DIEGO DA SILVA SANTOS X PAULO FRANCISCO ROSAS X NELSON MENDES DA CRUZ JUNIOR X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Petição e documento de fls. 374-375. Considerando que o endereço informado da testemunha Paulo Francisco Rosa já foi diligenciado, conforme certificado à fl. 354, com o objetivo de evitar diligência infrutífera, tratando-se de processo com réu preso, intime-se a defesa do acusado Felipe dos Santos Mafra, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar o número de telefone da referida testemunha e do acusado. Com a informação, voltem-me imediatamente conclusos para designação de audiência. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009525-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009525-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PONTES GOES(RJ152264 - EUGENIO BRUNO DE MOURA MORAES) X MANFRED FREY(SP302393 - RAFAEL

MARTINS SALVADOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/07/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fls. 322-376. Os pedidos de oitiva das testemunhas, de busca e apreensão e de prova pericial contábil nesta fase processual, formulados pela defesa do acusado Roberto Pontes Góes, não podem ser acolhido, porquanto nos termos do artigo 396-A do CPP, caberia ao réu ao apresentar resposta à acusação especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, o que não ocorreu no presente caso, restando consumada a preclusão. No que se refere aos demais pedidos, serão objeto de apreciação no momento oportuno, desde que ratificados e originarem-se de circunstâncias apuradas durante a instrução processual. Posto isto, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se. (CIENCIA A DEFESA PARA NO PRAZO DE 48 HORAS MANIFESTAR INTERESSE NA REALIZACAO DE DILIGENCIAS)

**0014443-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014443-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEX COELHO DA LUZ (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS (SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS)**

Vistos. Recebo o recurso interposto pelas defesas dos acusados às fls. 407 e 413/423. Intime-se a defesa do defensor constituído do acusado Alex Coelho da Luz para oferta das razões no prazo legal. Com a juntada da peça supramencionada, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009212-56.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-67.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NORBERTO DE JESUS DA SILVA (SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/07/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do informado à fl. 125, depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a oitiva da testemunha Ricardo Ahouagi Azevedo, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias, bem como com a informação de tratar-se a testemunha de Perito Criminal Federal, solicitando, assim, a notificação de seu superior hierárquico da data e horário da audiência designada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para 13 de outubro de 2015, às 14:30 horas. Ciência ao MPF. Publique-se. (Ciencia a defesa da expedição da carta precatória n. 391/15 para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP para a oitiva da testemunha de defesa Ricardo Ahouagi Azevedo)

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4802**

### **MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS**

**0005902-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-21.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS (TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)**  
Intime-se o patrono dos acusados para apresentar procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4808**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009010-60.2006.403.6104 (2006.61.04.009010-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINEU DE LASCIO LIMA(SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO)**

Vistos, etc.LINEU DE LASCIO LIMA, qualificado nos autos (fls. 125), foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal.Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 188.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme fls. 193, 199, 213/217, 221, 223/224. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LINEU DE LASCIO LIMA.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 12 de agosto de 2015.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**Expediente Nº 4809**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005921-14.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) CHARLES ENGELBERG - ESPOLIO X ELMA CESAR BISPO ENGELBERG(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Intime-se a requerente a apresentar os documentos de fls. 05/08 originais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a regularização, dê-se vista ao MPF.

**Expediente Nº 4810**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005050-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9990**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002425-44.2015.403.6114** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 166/197, tão somente em seu efeito devolutivo, uma vez que a impetrante pretende, na realidade, a antecipação da tutela recursal, e não apenas a concessão de efeitos suspensivos ao recurso de apelação, conforme declinado às fls. 166/171. Com efeito, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo, eis que a segurança foi denegada e a liminar revogada, de forma que inexistiu decisão a ser objeto de suspensão. Na realidade, busca a impetrante trazer para momento anterior ao julgamento definitivo do recurso os efeitos da possível reforma da decisão impugnada, nos termos dos artigos 558 e parágrafo único, 273 e 461, §3º, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis ao recurso de apelação. Nesse sentido, cite-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAMES MÉDICOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que os demais candidatos do concurso público, ainda que aprovados, detêm mera expectativa de direito de serem nomeados, inexistindo, portanto, a necessidade de figurarem na demanda na condição de litisconsortes passivos necessários. (...) V - Nos termos do parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Ainda que no caso concreto não tenha sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o que, em tese, ensejaria a não aplicação do disposto no artigo em questão, possível se revela a revisão da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, seja em razão de sua natureza precária, o que a sujeita, por si só, à modificação a qualquer tempo, seja porque o impetrante poderia, em qualquer momento, requerer novamente a antecipação do provimento jurisdicional em razão da conclusão a que chegou esta Corte no presente recurso de apelação, não se justificando o excesso de formalismo em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais. VI - Presentes os requisitos necessários à pretensão antecipatória e considerando o novo entendimento firmado acerca da controvérsia posta nos autos, deve ser deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato que eliminou o impetrante do certame, permitindo-lhe o prosseguimento nas demais fases desde que os exames médicos faltantes tenham sido apresentados por ocasião da interposição de recurso administrativo junto ao CESPE, vedadas, no entanto, sua nomeação e posse por não serem possíveis antes do trânsito em julgado do acórdão no presente recurso de apelação. VII - Recurso de apelação interposto pelo impetrante a que se dá provimento, com a consequente antecipação em parte dos efeitos da tutela recursal e concessão parcial da segurança (item VI). Custas a serem ressarcidas pelos réus, vedado o arbitramento de honorários advocatícios em razão do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. TRF1 - AMS 0073443472013401340 - Sexta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIA - e-DJF1 DATA 29/04/2015 PAG 66). Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1089**

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001976-83.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-20.2015.403.6115) ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP X EDSON DA SILVA REIS(SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de incompetência, objetivando a declaração de incompetência absoluta deste Juízo com remessa dos autos da ação civil pública n. 0001534-20.2015.403.6115 para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. É sabido que a incompetência absoluta não deve ser alegada sob a forma de exceção e, sim, como preliminar de contestação, nos expressos termos do art. 301, inciso II do Código de Processo

Civil.Saliento, por fim, que a incompetência absoluta admite, inclusive, análise de ofício (4º, art. 301/CPC), de modo que a utilização desta exceção se mostra totalmente desarrazoada devendo ser rejeitada de plano. Do fundamentado:1. Julgo extinta a presente exceção de incompetência.2. Traslade-se cópia desta para os autos da ação civil pública n. 0001534-20.2015.403.6115 em apenso.3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dispensando-se.4. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9123**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002915-66.2010.403.6106** - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/08/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001133-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001133-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6)) PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Analisando os feitos em conjunto. Princípio por relatar o processo cautelar e na sequência, passo a relatar o processo de conhecimento. Trata-se de ação cautelar, ajuizada por PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO, representado por sua genitora GLEIDA CELIA MARTINS, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, requerendo a internação do autor em instituição para tratamento de doentes de autismo. Alega a inicial ser o autor portador de autismo e não ter a genitora condições - inclusive financeiras - de cuidar do filho, pleiteando sua internação em residência terapêutica apropriada. Informa a exordial tratar-se de pessoa com alto grau de agressividade. Aponta a instituição NÚCLEO DE INTEGRAÇÃO LUZ DO SOL, situada no município de Atibaia, como adequada para acolhê-lo, pleiteando sejam os custos da internação dispendidos pela União. Requer o benefício da gratuidade processual. Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada a integração, ex officio, ao feito do Estado de São Paulo e do município de São José dos Campos no polo passivo e determinada a realização de perícia médica (fls. 44/46). O MPF apresentou quesitos e requereu a expedição de ofício à 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, a

fim de obter informações acerca de ação civil pública sobre o tema, lá em trâmite (fl. 56). Citada a municipalidade (fls. 80/81). Citada a União (fls. 82/83). Citado o Estado de São Paulo (fls. 85/86). A parte autora apresentou quesitos (fls. 87/88). A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 89/90). O município de São José dos Campos indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 91/92). A municipalidade apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito. Requereu a expedição de ofício à 3ª Vara da Família e Sucessões a fim de informar se há litígio sobre a guarda de Paulo Eduardo nos autos do processo nº 1004/2008 (fls. 93/97). A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito aduzindo a improcedência do pedido (fls. 98/113). A União peticionou requerendo a substituição do assistente técnico indicado (fl. 114). Juntado aos autos o laudo técnico (fls. 115/121). Deferida a liminar, para determinar ao município que coloque à disposição do autor os serviços descritos nas alíneas a a i da Portaria GM 336/02 do município. Determinada a realização de perícia pela assistente social. Determinada a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões desta comarca, requerendo informações sobre o processo de interdição do autor, bem como à 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, requerendo informações acerca da ação civil pública ajuizada sobre o tema do autismo. Indeferida a indicação de assistente técnico pelo MPF. Determinada à municipalidade a realização de estudo do caso do autor por equipe multidisciplinar (fls. 123/124). O MPF requereu a reconsideração do decisor, requerendo a homologação de seu assistente técnico apresentado (fl. 136). O Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e ausência dos requisitos para a propositura de demanda cautelar. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 139/146). O município de São José dos Campos indicou assistente técnico para a avaliação socioeconômica, apresentando quesitos e informando o cumprimento da decisão liminar (fls. 151/152). O MPF informou aguardar a propositura da ação principal (fl. 156). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 160/162). A União se manifestou às fls. 164/165, informando que a perita médica não respondeu aos quesitos formulados por ela, requerendo sejam os mesmos respondidos. Ajuizada a ação principal, foram os autos nº 0001133-33.2010.403.6103 apensados aos presentes (fl. 166). Acolhido o assistente técnico indicado pelo MPF, foi determinada a remessa dos autos à senhora perita médica para realização de laudo complementar. Acolhidos os quesitos e o assistente técnico para perícia socioeconômica apresentados pela municipalidade. Destituída a assistente social anteriormente nomeada foi nomeada outra (fl. 167). Juntado aos autos ofício resposta, emitido pela 3ª Vara da Família e Sucessões, noticiando que o autor foi interditado, sendo nomeada como curadora definitiva, a genitora do demandante (fl. 168). O MPF não apresentou quesitos e nem indicou assistente técnico para a perícia social (fl. 170). Juntado aos autos laudo socioeconômico (fls. 173/176). Juntada aos autos as respostas aos quesitos médicos apresentados pelo autor (fl. 178). Dada vista às partes (fl. 180). O Estado de São Paulo tomou ciência do laudo social (fl. 182). O demandante peticionou requerendo julgamento do feito (fls. 186/187). A União reiterou pedido para que seus quesitos médicos fossem respondidos (fl. 190). Não tendo a perita médica anteriormente nomeada sido encontrada, foi destituída e nomeado outro profissional para a realização de nova perícia. Determinada a reiteração do ofício expedido à 6ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo. Designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 191/192). A União manifestou ciência da perícia agendada, bem como da audiência designada (fl. 200). Juntadas aos autos cópia da Ação Civil Pública nº 2009.61.03.006363-6 em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (fls. 203/306). Redesignada a perícia médica (fl. 309). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 311/319). O MPF se manifestou às fls. 321/324 pela condenação dos entes públicos ao custeio integral do tratamento, com internação especializada em regime integral ou parcial. Redesignada a audiência, foi dada vista às partes do laudo médico (fls. 326 e 331). Na data aprazada, foi realizada audiência, na qual restou acordada a prestação de atendimento pelo município ao autor cinco dias na semana, no período de dois meses, com elaboração de laudo sobre o caso. Suspenso o feito pelo prazo de dois meses, foi designada nova data para audiência, findo o prazo de suspensão do processo (fl. 334). O Estado de São Paulo se manifestou com relação ao laudo médico juntado aos autos (fls. 335/336). Realizada nova audiência, foi determinado prazo de vinte dias ao Estado de São Paulo para análise da documentação encaminhada pelo município, com vistas a obter vaga em unidade de internação especializada para o incapaz. Mantida a prestação pelo município ao demandante, até o fim do prazo, ficando o feito suspenso (fl. 338). A municipalidade juntou aos autos cópia de ofício encaminhado ao Estado (fls. 339/340). Juntada aos autos ofício resposta emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, noticiando não existir vaga em sua rede para atendimento ao autor (fls. 345/346). A genitora do autor prestou informações (fls. 347/348). O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 350). Os autos foram à conclusão para sentença. A ação de conhecimento (processo nº 0001133-33.2010.403.6103) foi ajuizada aos 18/02/2010, por dependência aos autos desta cautelar. Instruída com procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e documentos. Foi deferida a gratuidade processual e determinado ao autor a emenda da inicial, esclarecendo o objeto do feito (fl. 19 dos autos principais). A petição de fls. 23/24, esclarece objetivar o feito a internação compulsória do autor. Recebida a petição de fls. 23/24 como emenda à inicial, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda aos autos da cautelar de laudo complementar (fl. 26). O demandante peticionou reiterando a apreciação do pedido (fls. 31/32). Determinado que se aguardasse a realização da perícia social nos autos da cautelar (fl. 42). Citado, o Estado de São Paulo ofertou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, requerendo a improcedência do feito (fls. 50/58). Citada, a União apresentou

contestação, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnano pela improcedência do feito (fls. 61/74).Citado, o município de São José dos Campos ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito requerendo a improcedência do pedido (fls. 75/81).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 94/95).O demandante peticionou, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99).Determinado fossem aguardadas as providências tomadas na ação cautelar (fl. 100).O demandante requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/108).O Estado de São Paulo peticionou, nos autos do processo de conhecimento, requerendo autorização para não participar da audiência designada no processo cautelar (fl. 109).O demandante peticionou requerendo o julgamento do feito (fls. 111/112).Determinada a vista dos autos ao MPF, bem como a notificação do município para que mantenha o cumprimento da decisão liminar até decisão final (fl. 111).Dada vista dos autos ao MPF, nada requereu.Vieram ambos os autos conclusos para sentença.DECIDO.Primeiramente, faço consignar que esta sentença põe termo ao processo principal e ao processo cautelar, resolvendo os pedidos deduzidos em ambos, em único documento, do qual cópia será extraída para alocação nos autos da cautelar.Inconveniente se proceder de modo distinto, pois provas e manifestações necessárias para julgamento do feito principal foram produzidas nos autos da cautelar, sendo que sua repetição nos autos principais, por apego a forma, ocasionaria maiores delongas, sem efetividade ou melhor sorte, dado que o processo cautelar tramitou corretamente sob o crivo do contraditório, assim como o principal.Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir. O autor pretende sua internação em estabelecimento particular para tratamento de saúde psiquiátrico, em razão de autismo, porquanto não consegue atendimento adequado em rede pública. Há evidente interesse de agir, pois sem demanda judicial não haveria como obter seu direito. Se, efetivamente, o tratamento público é, ou não, insuficiente, cuida-se de matéria de mérito, e resulta em procedência ou não da demanda; nunca se traduz em falta de interesse.A questão da ilegitimidade passiva, no caso concreto, causa uma perplexidade a este Juízo. Os três entes alegaram-na! Pergunto, então, a quem deveria a parte autora recorrer na solução de seu problema? Ao Distrito Federal talvez, pois este é o único ente federativo que não participa desta demanda.A própria alegação de ilegitimidade pelos três réus já traduz o desacerto de seu reconhecimento. Se é sabido, por um lado, que a saúde é organizada em Sistema Único (de Saúde) - SUS, de caráter descentralizado em todas as esferas de governo, com competências definidas na Lei n. 8.080/90; por outro lado é certo que a mesma lei prevê diversas ações de saúde que são realizadas em cooperação técnica de todos os entes, tornando a matéria um emaranhado de portarias sobre programas de saúde e competências, que escapa ao senso comum.Atento a este emaranhado de normas sobre competência, que podem mudar ao sabor da gestão momentânea, a jurisprudência assenta-se sobre o campo firme da competência constitucional comum de todos os entes federativos, prevista no art. 23 da Constituição Federal . Com isso, evita-se que o beneficiário fique a deriva, sem atendimento, diante entes federativos que se escudam em alegação de incompetência para deixar de prestar o serviço de saúde, mesmo porque, em muitos casos, o exercício pelo Estado, ou Município, de sua competência depende do repasse orçamentário pela União (ou Estado), dentro do mesmo programa de saúde, fazendo com que, na prática, a omissão de um ente impeça toda a gestão de um programa de saúde, reduzindo a pó o pactuado nas comissões intergestoras previstas no Decreto 7.508/2011.Pautado nesta realidade, a jurisprudência reconhece a solidariedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nas prestações de saúde, atribuindo legitimidade passiva a todos, nas ações que versem sobre o tema . Assentado neste entendimento, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União, Estado e Município.Passo ao mérito.O caso versa sobre atendimento a saúde de portador de doença mental, diagnosticada como autismo pelo laudo de fls. 121 (em que pese o laudo de fls. 314, de outra perita, tenha declarado ser impossível o diagnóstico na ausência de outros documentos e exames, não nega a existência do transtorno psiquiátrico, tanto que, ambas as perícias apresentam diagnóstico compatível com CID F.84 - vide fls. 121 e 314 ambas da cautelar; ademais, o próprio município na fls. 340 da cautelar reconhece o diagnóstico). Pede o autor, representado por sua mãe (curadora - fls. 07 da ação principal), sua internação às expensas do SUS, em clínica particular, diante da inexistência de atendimento em entidade pública na localidade.O direito à saúde é contemplado pelo art. 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal direito é financiado com recursos advindos a Seguridade Social pelas contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Constituição Federal, além de outras verbas repassadas pela própria União, Estados, Distrito Federal e Municípios.Cuida-se de um direito constitucional subjetivo de segunda geração, cuja diretriz assenta-se no atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 196, II da Constituição Federal). Independe de contraprestação financeira e não faz distinção de quaisquer espécies (capacidade econômica, credo, raça, etc).Neste espectro constitucional, o pedido do autor resolve-se ao se perquirir sobre dois pontos: qual atendimento a lei a ele garante, diante de sua enfermidade? O atendimento garantido, por qualquer motivo, está sendo negado?.A doença que acomete o autor é tratada no âmbito das políticas públicas de saúde sob o signo dos transtornos do espectro do autista (TEA), sendo o conhecimento do tema essencial ao deslinde do feito. No âmbito desta doença, de origem cognitiva com atraso mental e de desenvolvimento, a legislação é fértil. Começo pela Lei n. 12.764/2012, que disciplina:Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes

para sua consecução. 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Note-se, nos laudos de fls. 121 e 314 da ação cautelar que a descrição do autor e a entrevista realizada pelas peritas deixam claro que sua enfermidade subsume-se integralmente ao disposto no inciso I do artigo acima transcrito (no doc. de fls. 340 a municipalidade reconhece o diagnóstico). Não há dúvidas deste Juízo sobre o diagnóstico. O portador de TEA, por força do disposto no artigo 1º, 2º da Lei n. 12.764/2012 é considerado deficiente para todos os fins, e, por isso, recebe a proteção desencadeada pelo Decreto n. 6.949/2009, que promulga no Brasil, com força de norma constitucional, a Convenção de Nova Iorque sobre os direitos das pessoas com deficiência, além de receber a atenção da recente Lei n. 13.146/2015, que trata sobre os direitos das pessoas com deficiência, ainda em vacatio legis. Em todos estes diplomas é assente o direito subjetivo do autor ao recebimento das prestações de saúde, como não poderia deixar de sê-lo, sob pena de violação constitucional. Mas é na Lei n. 12.764/2012 que se encontram as normas que garantem ao autor todas as formas de tratamento de saúde, a rigor do art. 3º. Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: (...) III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. Sem prejuízo, não se obsta a internação do paciente vitimado pelo TEA. É o que disciplina o art. 4º do mesmo diploma: Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência. Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei no 10.216, de 6 de abril de 2001. O art. 4º da Lei no 10.216, de 6 de abril de 2001, acima referido, por sua vez, dispõe: Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros. 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º. Assim, o ordenamento não veda a pretensão do autor de internação hospitalar para tratamento, apenas ressalvando a vedação de internação em estabelecimento asilar, cuja finalidade não seja a reinserção social do paciente, mas sim sua mera segregação. De outro ponto, a internação é a ultima ratio, a ser utilizada quando o tratamento ambulatorial oferecido se mostrar insuficiente. No âmbito do SUS, a política pública de atendimento ao portador do TEA passa pelas normas do Decreto 7.508/2011, que disciplina que a integralidade da assistência à saúde se inicia e se completa na Rede de Atenção à Saúde, mediante referenciamento do usuário na rede regional e interestadual, conforme pactuado nas Comissões Intergestores (art. 20). Tais Redes de Atenção à Saúde devem contemplar, por força do art. 9º do mesmo Decreto, os serviços de atenção psicossocial, criando, assim, em cada Região de Saúde (art. 5º do mesmo Decreto), uma Rede de Atenção Psicossocial - RAPS. A RAPS vem regulamentada pela Portaria n. 3.088/2011 do Ministério da Saúde, e assim é definida: Art. 1º Fica instituída a Rede de Atenção Psicossocial, cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). No âmbito da RAPS, apresentam-se os seguintes órgãos e agentes, nos termos do art. 5º da Portaria: Art. 5º A Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos seguintes componentes: I - atenção básica em saúde, formada pelos seguintes pontos de atenção: a) Unidade Básica de Saúde; b) equipe de atenção básica para populações específicas: 1. Equipe de Consultório na Rua; 2. Equipe de apoio aos serviços do componente Atenção Residencial de Caráter Transitório; c) Centros de Convivência; II - atenção psicossocial especializada, formada pelos seguintes pontos de atenção: a) Centros de Atenção Psicossocial, nas suas diferentes modalidades; III - atenção de urgência e emergência, formada pelos seguintes pontos de atenção: a) SAMU 192; b) Sala de Estabilização; c) UPA 24 horas; d) portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro; e) Unidades Básicas de Saúde, entre outros; IV - atenção residencial de caráter transitório, formada pelos seguintes pontos de atenção: a) Unidade de Recolhimento; b) Serviços de Atenção em Regime Residencial; V - atenção hospitalar, formada pelos seguintes pontos de atenção: a) enfermaria especializada em Hospital Geral; b) serviço Hospitalar de Referência para Atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas; VI - estratégias de desinstitucionalização, formada pelo seguinte ponto de atenção: a) Serviços Residenciais Terapêuticos; e VII - reabilitação psicossocial. Por seu turno, os Centros de Atenção

Psicossocial - CAPS a que se refere o inciso II, a supra, por serem centros especializados, são a porta de entrada para o atendimento do autor, no seu caso concreto. Ao CAPS compete definir o tratamento do portador de TEA, nos termos do art. 7, 3º da portaria 3.088/2011 já mencionada, elaborando o projeto terapêutico individual: Art. 7º O ponto de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção psicossocial especializada é o Centro de Atenção Psicossocial.(...) 3º O cuidado, no âmbito do Centro de Atenção Psicossocial, é desenvolvido por intermédio de Projeto Terapêutico Individual, envolvendo em sua construção a equipe, o usuário e sua família, e a ordenação do cuidado estará sob a responsabilidade do Centro de Atenção Psicossocial ou da Atenção Básica, garantindo permanente processo de cogestão e acompanhamento longitudinal do caso. Quando o tratamento ambulatorial se mostrar insuficiente, a própria regulamente prevê a internação hospitalar, asseverando, no entanto, as limitações da Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001 sobre ambientes de estrutura asilares, para segregação. É a redação da portaria: Art. 10. São pontos de atenção na Rede de Atenção Psicossocial na atenção hospitalar os seguintes serviços: I - enfermaria especializada para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, em Hospital Geral, oferece tratamento hospitalar para casos graves relacionados aos transtornos mentais e ao uso de álcool, crack e outras drogas, em especial de abstinências e intoxicações severas; II - serviço Hospitalar de Referência para Atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas oferece suporte hospitalar, por meio de internações de curta duração, para usuários de álcool e/ou outras drogas, em situações assistenciais que evidenciarem indicativos de ocorrência de comorbidades de ordem clínica e/ou psíquica, sempre respeitadas as determinações da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e sempre acolhendo os pacientes em regime de curtíssima ou curta permanência. Funciona em regime integral, durante vinte e quatro horas diárias, nos sete dias da semana, sem interrupção da continuidade entre os turnos. 1º O cuidado ofertado no âmbito da enfermaria especializada em Hospital Geral de que trata o inciso I deste artigo deve estar articulado com o Projeto Terapêutico Individual desenvolvido pelo serviço de referência do usuário e a internação deve ser de curta duração até a estabilidade clínica. 2º O acesso aos leitos na enfermaria especializada em Hospital Geral, de que trata o inciso I deste artigo, deve ser regulado com base em critérios clínicos e de gestão por intermédio do Centro de Atenção Psicossocial de referência e, no caso do usuário acessar a Rede por meio deste ponto de atenção, deve ser providenciado sua vinculação e referência a um Centro de Atenção Psicossocial, que assumirá o caso. 3º A equipe que atua em enfermaria especializada em saúde mental de Hospital Geral, de que trata o inciso I deste artigo, deve ter garantida composição multidisciplinar e modo de funcionamento interdisciplinar. 4º No que se refere ao inciso II deste artigo, em nível local ou regional, compõe a rede hospitalar de retaguarda aos usuários de álcool e outras drogas, observando o território, a lógica da redução de danos e outras premissas e princípios do SUS. Nesta toada, sob todos os aspectos que se vê, é direito subjetivo do autor a obtenção, pelo Estado, de tratamento adequado a seu transtorno. Não obstante, a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 veda a segregação pura e simples, sem fins terapêuticos. A premissa básica, portanto, é que exista um Projeto Terapêutico Individual, a ser realizado pela CAPS. No caso concreto, em audiência realizada em 04/09/2014 (fls. 334 da cautelar), ficou acertado o oferecimento ao autor de tratamento e acompanhamento por dois meses, ao final do qual um laudo seria produzido. Em 27/11/2014 (fls. 338 da cautelar), nova audiência, o representante da Municipalidade local informou que há possibilidade de análise do caso para fins de internação em unidade especializada, a ser realizada pelo Estado. Após a audiência foi juntado aos autos o documento de fls. 340 dos autos da cautelar, que, por sua importância para a questão, passo a transcrever: Considerando a legislação pertinente e vigente a respeito do Transtorno Espectro Autista (TEA), apresentamos, em anexo, avaliação multidisciplinar feita em 15/06/2014 do paciente Paulo Eduardo Martins Castro, com impossibilidade momentânea de um acompanhamento adequado num Centro de Atenção Psicossocial deste município, petição da mãe, quadro clínico apresentado, o comprometimento cognitivo e a situação sócio-familiar. Tendo em vista o exposto, solicitamos junto a DRS XVII, a internação do Sr. Paulo Eduardo Martins de Castro (qualificação...), em serviço habilitado para o atendimento de cuidados prolongados para pacientes portadores do TEA (grifos nossos, omitindo a qualificação do autor). O documento deixa claro que o autor passou pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS municipal, e, na sua terapêutica individual foi constatada a necessidade de internação para cuidados prolongados. Em resposta, na fls. 346 dos autos da cautelar, o Estado informou que não tem instituições referenciadas para o tratamento desta patologia, tendo sido aberto edital para compra do serviço sem nenhuma oferta de instituições especializadas, devendo ficar a cargo do município de São José dos Campos, com RAPS constituída, a incumbência para o referido tratamento. Tais fatos evidenciam, a meu Juízo, a negativa de atendimento pelo SUS da terapêutica individual por ele mesmo (por meio da CAPS de São José dos Campos) estabelecida. Salta aos olhos o direito do autor a internação, constatado em sua terapêutica. Por outro lado, a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS do município local, ao contrário do que sustenta o Estado de São Paulo, não tem a estrutura necessária para o tratamento necessário. Anoto que, nos termos de toda a legislação aqui dissecada, o direito a saúde não tem natureza assistencial (este disciplinado no art. 203 da Constituição Federal). Por tal motivo, irrelevante a situação financeira familiar, que não precisa demonstrar vulnerabilidade social extrema social para obtenção do serviço de saúde. Nada obstante, neste feito foi produzido laudo socioeconômico, concluindo que sua mãe sofre pela falta de recurso, dificuldade financeira, apoio familiar e risco de vida pelas agressões cometidas pelo autor (fls. 176). Com

isso, qualquer alegação contrária, de que seria necessária prova de efetiva necessidade (caráter assistencial), fica de pronto refutada. Em conclusão, compete ao SUS promover a internação do autor para cuidados prolongados, como constatado pela CAPS do município local, não podendo a realização deste direito ficar sob discricionariedade administrativa, sob alegação de inexistência de local adequado para realizá-lo. Na falta de local público para realização do tratamento adequado, compete ao Poder Público socorrer-se da rede privada. O art. 24 da Lei n. 8.080/90 é claro neste sentido: Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Se a contratação não foi promovida a tempo e modo oportuno, por dispensa ou inexigibilidade de licitação conforme o caso, nada impede ao Judiciário determinar a aplicação do preceito, garantindo ao titular do direito individual o tratamento em ente privado, às custas do orçamento do SUS, até que Poder Público supra a omissão mediante fornecimento do serviço necessário por órgãos próprios ou conveniados, cumprindo o seu papel principal e fazendo valer suas próprias portarias. Os custos da condenação são solidários entre União, Estado e Município. No entanto, para operacionalização contratual, a entidade onde deverá ser internado o autor deverá ser contratada e custeada pelo município de São José dos Campos, a custo de repasse orçamentário federal e estadual, não podendo a falta de repasse orçamentário ser oposta ao autor, assegurando-se ao município o direito de regresso em ação própria contra os demais entes, caso não haja solução consensual nos comitês intergestores. Deverá a representante do autor, como principal cuidadora, indicar a entidade que melhor atende suas necessidades de transporte e acompanhamento do tratamento, assim como disponibilidade hospitalar, dentre as que elencou na inicial (fls. 11 a 13 da cautelar), vedada qualquer entidade de caráter meramente asilar e de segregação, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Com a indicação, fica desde já concedida a tutela antecipada (ante a fungibilidade prevista no art. 273, 7º do CPC), para imediata contratação e internação do autor, a cargo da municipalidade local, dado que são evidentes o fundado receio de dano irreparável e a verossimilhança das alegações. É notório que o autor e sua mãe estão sendo impedidos de uma participação social digna em razão da falta de atendimento a uma doença cuja lei atribuiu ao Estado, sob a égide da Constituição, a responsabilidade pela terapêutica. A demora na resolução da questão tolhe a cidadania dos envolvidos. Uma vez que, no futuro, haja ente público ou conveniado pelo SUS para atendimento das necessidades do autor, fica autorizada a transferência do autor para referida instituição, desde que ouvida e autorizada pela equipe médica multidisciplinar que o acompanhe no momento em questão. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação principal e CONDENO A UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS a custear o tratamento de internação do autor em instituição particular a ser escolhida por sua cuidadora e representante (mãe) entre as indicadas na inicial da ação cautelar (fls. 11 a 13), pelo prazo necessário estipulado em sua terapêutica individual e pelas vezes necessárias, até que sobrevenha no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, a criação (por ente próprio ou conveniado) de unidade apta para internação do autor. Uma vez que, no futuro, haja ente público ou conveniado pelo SUS, no âmbito da RAPS, para atendimento das necessidades de internação do autor, fica autorizada a transferência do autor para referida instituição de internação, desde que ouvida e autorizada pela equipe médica multidisciplinar que o acompanhe no momento em questão. Para operacionalização contratual, a entidade onde deverá ser internado o autor deverá ser contratada e custeada pelo município de São José dos Campos, a custo de repasse orçamentário federal e estadual, não podendo a falta de repasse orçamentário ser oposta ao autor, assegurando-se ao município o direito de regresso em ação própria contra os demais entes, caso não haja solução consensual nos comitês intergestores para cumprimento desta sentença. Fica vedada a contratação de qualquer entidade de caráter meramente asilar e de segregação, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Nos termos do art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, que aprecio como antecipação de tutela com base no art. 273, 7º do CPC, e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata contratação e internação do autor, a cargo da municipalidade de São José dos Campos, assim que a escolha da instituição seja feita de modo inequívoco pela representante (mãe). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da ordem, a ser revertida em favor do autor. Dou o prazo de 30 (trinta) dias, após a escolha, para contratação e ultimação pela municipalidade dos atos necessários ao cumprimento da ordem. Qualquer impossibilidade de contratação da entidade escolhida pela representante, por violação da Lei n. 10.216/2001, deverá ser trazida a Juízo para análise, neste feito. Na inexistência de vaga na entidade escolhida pela mãe, concito as partes a uma solução conciliatória, dado que este Juízo não pode obrigar um ente particular que não participou do processo a aceitar a internação do autor, criando uma vaga até então inexistente. Na completa impossibilidade, a questão deverá ser trazida para solução neste feito. Condeno a União, Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa atribuído no feito principal, atualizado. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, submeto a sentença a reexame necessário. No mais, dado o interesse público subjacente ao deslinde deste feito, que versa sobre direitos dos deficientes, encaminhe-se cópia para a Assessoria de Imprensa do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para ampla publicidade, fazendo riscar o nome do autor, sua representante, e dados que permitam sua identificação, para resguardo de sua privacidade. PRIC.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6)** - PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Nesta data proferi sentença neste processo juntamente com os autos principais. Translade-se cópia para estes autos. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7399**

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004026-21.2015.403.6103 - IVONETE DO CARMO DE OLIVEIRA PRADO(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. No caso em testilha, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$400,00, o qual não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Ressalte-se que o pedido formulado na petição inicial não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8371**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005949-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005949-1)** - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI)

## CARNEIRO)

Trata-se de ação em que foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a revisar o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, nos seguintes termos: garantir ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Facultou-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. A parte autora juntou aos autos documentos que comprovam evolução salarial de sua categoria profissional às fls. 386-466. A CEF apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, os cálculos de fls. 471-547. Depois de sucessivas manifestações das partes e da Contadoria Judicial, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Verifico que a CEF impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, sustentando que os valores das amortizações negativas não estariam sendo capitalizados anualmente (incorporadas ao saldo devedor), bem como que a Contadoria teria confundido diferença de prestação com prestação em aberto, deixando de calcular juros remuneratórios sobre as prestações em aberto. A contadoria esclareceu que os cálculos foram elaborados em obediência ao julgado, considerando em complemento o contrato de financiamento. Afirmou que, as amortizações negativas não foram incorporadas ao saldo devedor, em conformidade com o julgado, sendo que as prestações em aberto geram diferenças integrais de prestações, uma vez que não quitadas em sua inteireza, e foram tratadas no cálculo em questão como inadimplência, resultando no cálculo dos acréscimos previstos em contrato. O Contador Judicial, aplicando os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, concluiu que o saldo devedor, em setembro de 2013, é de R\$ 209.937,19. Os critérios de correção monetária adotados pelo Contador são os acolhidos pela jurisprudência predominante (inclusive consolidados no referido Manual), daí porque devem prevalecer sobre os critérios adotados pela CEF. Esgotadas as tentativas de conciliação perante este Juízo, eventual pretensão que a autora tenha para solução da lide pela via conciliatória deve ser dirigida diretamente à CEF. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para declarar cumprida a obrigação de fazer imposta na sentença, reconhecendo que a dívida da autora, considerando a diferença entre as prestações devidas e as prestações efetivamente pagas, era de R\$ 209.937,19 (valor de setembro de 2013). Por consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **0004037-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004037-7) - TACIARA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALAN CESAR DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X IARA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X MARCIA DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, o benefício de pensão por morte. Alegam serem filhos de REINALDO APARECIDO NOGUEIRA, falecido em 09.06.2009. Afirmam que requereram administrativamente o benefício, que foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Sustentam que o falecido trabalhou com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS como empregado rural para a propriedade de IVETE SATTELMAYER, de 01.02.2009 até o dia de seu falecimento. Diz que, para esse último vínculo, houve registro no livro de empregados, recibos de salário, termo de rescisão contratual e recolhimentos de contribuições previdenciárias, não havendo razão para o indeferimento administrativo do pedido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17-72). Distribuído o feito à r. 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 74-75). Citado (fls. 82-83), não houve resposta do réu. Decretada revelia do INSS às fls. 91, foi determinada produção de prova testemunhal (fls. 93). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas a representante legal dos autores (fls. 104-105) e as testemunhas arroladas pelos autores (fls. 124-127). Os autos vieram por redistribuição a esse Juízo por força da r. decisão de fls. 137-138. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito e manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 145-146). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Resta examinar se o requisito da qualidade de segurado ficou preservado. Os documentos trazidos aos autos provam de forma suficiente que o falecido exercia atividade de empregado rural em propriedade rural pertencente a Ivete Sattelmayer, denominada

Sítio Sattelmayer, localizado no Bairro Borda da Mata, na cidade de Caçapava. Consta dos autos cópia do vínculo empregatício em sua Carteira de Trabalho (fls. 15), com início em 01.02.2009. No caso dos autos, os documentos e prova testemunhal colhida indicam a existência de vínculo empregatício à data do óbito do pai dos autores. Se os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas foram recolhidos aos cofres públicos em data posterior ao óbito do segurado, conforme informado às fls. 65, trata-se de questão que não pode afetar o direito dos dependentes do falecido à pensão por morte. No caso em exame, restou perfeitamente demonstrado que o falecido trabalhou em referido sítio, uma vez que a testemunha Joelma (fls. 125) revelou ser vizinha da ex-esposa do falecido, e que, na época do falecimento, o senhor Reinaldo trabalhava como empregado rural no sítio pertencente a uma pessoa chamada Renato, indivíduo esse que, inclusive, a testemunha afirmou ter visto acompanhando o falecido em algumas ocasiões, quando este buscava os filhos na casa de sua ex-esposa para passar o dia na propriedade rural. O depoimento da testemunha Hamilton também foi importante para atestar que o falecido exercia atividade laborativa em propriedade rural. Disse que, conquanto não tenha conhecido de fato o falecido, foi acionado como agente funerário para os trâmites do cortejo do corpo, e afirmou que ouviu de terceira pessoa que auxiliou o de cujus no momento da fatalidade que este se encontrava trabalhando na fazenda por ocasião do óbito. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 09.06.2009, data do óbito do pai dos autores. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aos autores a pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Reinaldo Aparecido Nogueira. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os recebidos em antecipação dos efeitos da tutela, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Reinaldo Aparecido Nogueira Nomes dos beneficiários: Taciara da Silva Nogueira, Alan César da Silva Nogueira e Iara da Silva Nogueira (representados por Márcia da Silva) Número do benefício 144.849.456-4 Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.06.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 190.629.358-93 Nome da mãe Márcia da Silva PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Benedito, 541, Morro Cascavel, Tijuco Preto, Caçapava/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

**0009740-98.2011.403.6103 - BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL**  
BALI EXPRESS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado acerca do pedido relativo à cobrança do crédito tributário referente a junho de 1995. Aduz que a r. sentença apenas analisou a questão relativa aos créditos tributários de janeiro de 1995, restando omissa quanto à cobrança de junho de 1995. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante quanto à omissão apontada. Realmente a r. sentença de fls. 1050-1053/verso deixou de se pronunciar sobre a alegação da autora de que não teria havido omissão de receitas em junho de 1995, pelo que passo a analisar. Verifico que, a autora defende que o saldo de aplicações financeiras do mês anterior a junho de 1995 (maio/1995) foi incorretamente preenchido no quadro Demonstrativo Fluxo de Caixa após Alterações com o valor de R\$ 207.775,60. Sustenta que o valor correto seria R\$ 359.990,51, conforme extratos bancários juntados pela autora às fls. 874-879 dos autos que compreendem: Banco Lavra: R\$ 113.144,87, Banco América do Sul R\$ R\$ 1.427,23, Banco Real R\$ 135.200,05 e Banco do Brasil R\$ 110.218,36. Em relação ao saldo de aplicações financeiras referentes ao Banco do Brasil, a autora apresentou extrato do mês de abril de 1995 e não de maio de 1995 (mês anterior a junho de 1995). O extrato juntado à fl. 879 demonstra que após 19.04.1995 a conta corrente só teria voltado a ser movimentada em 09.06.1995, não comprova a alegação de que o saldo constante do mês de maio seria igual ao do mês de abril, tendo em vista que não se trata de extrato de aplicação financeira. Dessa forma, deve ser desconsiderado o saldo referente ao Banco do Brasil (R\$ 110.218,36), somando-se os demais saldos, que importam no total de R\$ 249.772,15, devendo ser alterado o montante da linha referente ao saldo de aplicações financeiras do mês anterior de R\$ 207.775,60 para R\$ 249.772,15, o que implica um acréscimo de recursos da ordem de R\$ 41.996,55, alterando-se o excesso de dispêndio, em face dos recursos, de R\$ 142.725,00 para R\$ 100.728,45. Subsiste a sucumbência recíproca, razão pela qual deve ser mantida a distribuição dos ônus respectivos, tal como fixada na sentença. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para que o dispositivo da sentença embargada

fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para invalidar parcialmente o auto de infração, na parte em que promoveu a apuração dos débitos de acordo com os critérios do art. 43 da Lei nº 8.541/92, ficando mantida a exigência conforme os critérios da Lei nº 9.249/95, bem como para, em relação ao mês de junho de 1995, alterar o montante da linha referente ao saldo de aplicações financeiras do mês anterior de R\$ 207.775,60 para R\$ 249.772,15, o que implica um acréscimo de recursos da ordem de R\$ 41.996,55, alterando-se o excesso de dispêndio, em face dos recursos, de R\$ 142.725,00 para R\$ 100.728,45. Condeno a União a reembolsar metade das custas e despesas processuais despendidas pela autora. Sem condenação em honorários de advogado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

**0003353-33.2012.403.6103** - KILSON MOREIRA SALES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000260-91.2014.403.6103** - ORLANDO CARDOSO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata que sofreu um acidente de trânsito no dia 28.5.2004, do qual resultou em fratura nas duas mãos, traumatismo craniano e desvio da coluna cervical, tendo como sequelas fortes dores de cabeça, perda da memória, dificuldade de movimentação das mãos e diminuição de força. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 12.9.2004, cessado sem que tenha sido concedido o auxílio-acidente, em razão das limitações de sua capacidade de trabalho daí decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos administrativos às fls. 95-96. Laudo médico pericial às fls. 110-143, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 144-147. É o relatório. DECIDO. Acolho a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício anterior ocorreu em 12.9.2004, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, considerando que a presente ação foi proposta em 22.01.2014 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o acidente sofrido pelo autor lhe causou fratura bi-maliolar do tornozelo direito, com a realização de cirurgia para fixação metálica, sendo que apresenta discreta diminuição da amplitude de flexo-extensão do tornozelo, mas não há incapacidade laborativa, considerando que o requerente exerce função administrativa na empresa SABESP. Ao exame físico, constatou-se que o autor apresenta os movimentos do tornozelo direito normais. Da leitura do laudo pericial, não observei qualquer razão que justifique a alegada redução da capacidade para o trabalho. Embora subsistam leves limitações de flexão e extensão do tornozelo, elas não têm aptidão suficiente para significar uma verdadeira redução da capacidade para trabalhar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0001216-10.2014.403.6103** - GUILHERME RIBEIRO DE LIMA(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

GUILHERME RIBEIRO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro, em função compatível com a lesão adquirida no exercício da atividade castrense. Requer, ao final, caso comprovada sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho ou para o

serviço militar, a concessão de sua reforma, com base na última remuneração ou na remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior. Pretende, ainda, a condenação da União ao ressarcimento das despesas médicas, no valor de R\$ 1.495,85 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, no valor correspondente a 40 salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro no dia 1º de março de 2011, como militar temporário, na patente de soldado, tendo sido atestada por junta médica sua capacidade física para exercício das atividades físicas, passando a realizar com presteza as atividades de marchas, Testes de Aptidão Física - TAF, Treinamentos Físicos Militares - TFM e Formaturas. Afirma que, aproximadamente em outubro de 2011, passou a sentir dores no joelho, tendo sido afastado pelo médico da enfermaria das atividades TAFs, TFMs e Formatura, permanecendo no serviço armado. Sustenta que durante o ano de 2012 foi afastado do serviço por diversas vezes e, no dia 28.10.2012, foi submetido a uma cirurgia no joelho, cujas despesas não foram custeadas pelo Exército, sob o argumento de que seu problema era preexistente ao seu ingresso, tendo o autor arcado com o custo total despendido. Narra que lhe foi recusado o fornecimento do atestado de origem, necessário para obter a gratuidade do tratamento. Alega que durante o ano de 2012 não realizou nenhuma marcha ou TAF e no ano de 2013 passou a exercer atividades administrativas. Aduz que foi formalmente julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, cuja dispensa foi ilegal, em razão do nexo de causalidade entre os esforços físicos decorrentes do cumprimento das atividades castrenses e a lesão no seu joelho. Afirma que a lesão que o acomete ocorreu durante a prestação do serviço militar, portanto tem direito à reforma remunerada, com proventos correspondentes ao posto que ocupava ou ao grau hierárquico imediatamente superior. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização, baseada na responsabilidade objetiva do Estado, em razão dos danos psicológicos, morais e financeiros, decorrentes de sua incapacidade definitiva para o serviço ativo militar, bem como para qualquer trabalho civil. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-47/verso. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 134-135). Citada, a UNIÃO contestou sustentando a inépcia da inicial, alegando incompatibilidade entre os pedidos de reforma e de verbas indenizatórias. No Mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 138-139. Foi determinada a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. Laudo complementar à fl. 215. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à inépcia da inicial, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor obter a anulação do ato que o desincorporou do serviço ativo da Aeronáutica, promovendo sua reforma por invalidez, bem como a condenação da ré em danos materiais e morais que alega ter experimentado. O laudo médico pericial atestou que o autor é portador de menisco discoide, de origem congênita, porém não detectada no exame de admissão das Forças Armadas. Concluiu a perícia que, com o engajamento militar e os TAFs (Testes de Aptidão Física), o menisco discoide torna-se uma lesão dolorosa que inviabiliza a realização de exercícios de flexo-extensão do joelho com ou sem peso, dificulta a marcha e se apresenta com edema articular local. Informou que, quando instalada tal situação, o tratamento é essencialmente cirúrgico, tendo os TAF's influído de maneira decisiva na eclosão da patologia. Sustentou que, depois da realização do tratamento cirúrgico, o autor não apresenta incapacidade, razão pela qual não havia, por ocasião da perícia, nenhuma razão que justificasse a reforma por invalidez. Resta saber se, na época da desincorporação (2012), ocorreu alguma ilegalidade a ser corrigida. Os assentamentos funcionais do autor mostram que este foi incorporado ao serviço militar obrigatório em 01.3.2011 e, a partir de 18.08.2011 (fls. 24-25), foi dispensado várias vezes de atividades e esforços físicos (05.09.2011, 10.10.2011 e 20.10.2011). Em 05.3.2012, foi deferido o pedido de prorrogação de tempo de serviço requerido pelo autor. Após a realização da cirurgia do joelho no Hospital Militar de Área de São Paulo (em 28.09.2012), o autor recebeu dispensa domiciliar em 01.10.2012, 09.10.2012 e 17.10.2012, cada uma por 08 dias. Submetido a inspeção médica em 29.10.2012, o autor foi considerado incapaz temporariamente (B1), com afastamento por 15 dias e novamente, em 28.11.2012, por mais 30 dias. Em 20.02.2013 foi deferido o pedido de prorrogação de tempo de serviço requerido pelo autor. Em 28.02.2013, o autor foi submetido à inspeção médica, tendo recebido o parecer INCAPAZ B1, com diagnóstico de convalescença após cirurgia. Em 15.04.2013, nova inspeção de saúde considerou o autor APTO A. Na data de 24.10.2013, o requerente obteve o parecer INCAPAZ B1. Finalmente, foi submetido a nova inspeção de saúde em 31.01.2014, que o considerou APTO A, sendo desincorporado a contar de 28.02.2014. Vê-se que, a rigor, o autor esteve efetivamente exercendo suas funções como militar por pouco mais de um ano. Não houve qualquer anotação da ocorrência de acidente em serviço. Ainda que a patologia no joelho tenha se agravado em razão dos esforços físicos, não houve ilegalidade na desincorporação, só promovida quando o autor já se encontrava plenamente restabelecido. Presente esta situação de pleno restabelecimento, não há que se falar em reintegração ou reforma. Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso. Por identidade de fundamentos, não cabe

falar em danos morais indenizáveis. De fato, as provas produzidas nos autos demonstraram que o autor era portador de uma lesão congênita e, ao momento de seu ingresso no serviço ativo, assintomática. Não se podia exigir da União uma conduta que pudesse prevenir a ocorrência de tais lesões. Nestes termos, só se poderia falar em danos morais indenizáveis caso tivesse havido uma conduta deliberada, omissiva ou comissiva, apta a produzir tais lesões. No contexto em que ocorreram, afasta-se o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes da União e o resultado lesivo. No entanto, em relação aos danos materiais resultantes do tratamento cirúrgico, tendo sido comprovado que os TAFs influíram de maneira decisiva na eclosão da patologia congênita do joelho do autor, o tratamento médico deveria ter ocorrido à custa da União. Como admitiu a União em sua resposta, a realização do procedimento cirúrgico sem custos para o autor só poderia ser feita no caso de acidente em serviço. Ora, a prova pericial realizada nestes autos demonstrou, à margem de qualquer dúvida, que os exercícios físicos próprios do treinamento militar contribuíram decisivamente para a eclosão das lesões. Nestes termos, mesmo que o autor não tenha feito regular comunicação de acidente em serviço, para efeito da instauração da competente sindicância, os elementos aqui produzidos autorizam concluir que se trata de fato equiparado ao acidente. Assim, por uma interpretação extensiva, entendo cabível a condenação da União a restituir os valores indevidamente descontados do soldo do autor, cabendo à União adotar as medidas administrativas para se ressarcir de quem de direito. Quanto ao valor de tais despesas, o autor trouxe com a inicial cópia de suas fichas financeiras de 2012 e 2013, que demonstram que o valor total descontado foi mesmo de R\$ 1.495,85 (e não aquele apontado na resposta da União). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais sofridos, correspondente aos valores despendidos pelo autor para a realização da cirurgia no joelho esquerdo, no valor de R\$ 1.495,85, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003294-74.2014.403.6103 - JOSE LUIZ LOURENCO DE CARVALHO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca a declaração de nulidade do ato administrativo que o declarou inapto fisicamente ao exercício do cargo de agente de Correios, bem como a sua nomeação no respectivo cargo. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido. Afirmo que se inscreveu em concurso público para concorrer a uma vaga de Agente de Correios, função de operador de triagem e transbordo - OTT, conforme Edital nº 11-ECT, de 22 de março de 2011, tendo realizado a prova objetiva em 15 de maio de 2011 e obtido sua aprovação, conforme Edital nº 28-ECT, de 04 de julho de 2011. Alega que foi convocado para o exame físico a ser realizado em 12 de outubro de 2011, na cidade de Guaratinguetá. Realizadas as séries de exercícios obrigatórios, foi informado, naquela ocasião, de que estava apto ao exercício da função de carteiro. Diz que, após realizar os exames médicos e complementares, foi considerado inapto pelo médico oficial da ré e excluído do concurso público, conforme previsto no item 19.5 do Edital 11/22. Finalmente, afirma que não sofre qualquer limitação física ou mental que seja impedimento ao exercício da profissão, pois já desenvolveu a mesma função anteriormente, porém prestando seus serviços por meio de empresa terceirizada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 97-98. Às fls. 103-123 a ré apresentou cópia da fundamentação de inaptidão do autor. Citada, a ré contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Às fls. 182-210 a ré juntou cópia do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 218-248. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 250-250/verso e 254-260. É o relatório. DECIDO. Observo que a requerida apresentou contestação que não está assinada por sua Advogada, razão pela qual tomo o referido ato processual como inexistente. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos é de assegurar ao autor o seu alegado direito à retomada da fase em que o autor se encontrava quando do pretense ingresso no cargo de Agente de Correios, função de operador de triagem e transbordo - OTT, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A admissão nesse cargo se faz, ordinariamente, mediante concurso público, forma de seleção de agentes públicos imposta pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, II) que só pode ser afastada nas hipóteses estabelecidas pela própria Constituição. Para preenchimento de vagas de operador de triagem e transbordo na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, o concurso realizado compreendia a avaliação física laboral dos candidatos aprovados

preliminarmente na prova objetiva, os quais, aprovados nessa avaliação, eram considerados aprovados no concurso público, sendo convocados para assinatura de contrato individual de trabalho, já que a relação empregatícia é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (item 19.1 do edital - fls. 37). Verifico, ainda, que, antes da assinatura do contrato de trabalho, os candidatos aprovados realizaram o chamado exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, o qual possuía caráter obrigatório e eliminatório, e em sendo aprovados, foram admitidos por Contrato de Experiência (itens 19.5 e 19.6 do edital - fls. 45-46). Ao que se extrai dos autos, o autor foi realmente aprovado tanto na prova objetiva, quanto na avaliação física laboral, tendo em vista que, na iminência de assinatura do contrato de trabalho, foi submetido ao chamado exame médico pré-admissional, cujo normativo utilizado pela empresa para a avaliação foi o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO - 2013 (fls. 183-210), conjunto de ações da EBCT que visam à preservação da saúde de seus empregados, sendo o método utilizado, inclusive, para exame admissional de novos empregados. Nessa nova fase, o autor se submeteu aos exames clínicos e complementares relativos ao cargo de Agente de correios - operador de triagem e transbordo, tendo sido considerado inapto ao exercício de referida função, conforme resultado contido no Atestado de Saúde Ocupacional - ASO emitido pelo Departamento Médico da empresa (fls. 54), sendo impedido, portanto, de assinar contrato de trabalho com a ré. Verifico que a fundamentação utilizada pela ré para justificar a inaptidão do autor ao desempenho da função de agente de correios foi a diminuição de espaço discal, sendo esta a única razão alegada para o resultado desfavorável ao autor, conforme descrito no exame médico admissional (fls. 105-107). Referida observação foi obtida pela ré por meio do resultado do exame de radiografia da coluna dorso-lombo-sacra do autor (fls. 116). Determinada a realização de perícia médica nestes autos, o exame físico realizado pelo perito compreendeu a realização dos testes, sinais e manobras especiais para coluna lombar. Todos resultaram negativos (fls. 220-221). O perito concluiu que o autor não apresenta patologia na coluna cervical, dorsal ou lombar que contraindiquem a atividade de operador de triagem e transbordo, estando, portanto, apto para o trabalho, do ponto de vista ortopédico. Não foi verificada qualquer limitação física na pessoa do autor. Mesmo após a juntada dos exames de radiografia que foram considerados no exame médico pré-admissional do autor, dos quais foi dada vista ao perito para manifestação, este se manteve convicto da ausência de incapacidade funcional do autor para patologias da coluna lombar. Tenho que as conclusões do laudo pericial devem ser integralmente mantidas. Constitui fato notório que certas doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. No caso específico em exame, anoto que tanto o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO-2013, como o Manual de Pessoal da ECT não determinam que a mera existência de patologias de coluna sejam impeditiva do exercício do emprego de operador de triagem e transbordo. Ambas as regras tratam das patologia[s] de coluna que compromete[m] a manutenção da postura correta. A única conclusão possível é que a presença de uma verdadeira patologia (não um mero achado radiográfico) importará reprovação no exame pré-admissional se e quando houver comprometimento da manutenção da postura. Adotar conclusão diversa significaria chancelar uma conduta discriminatória, como se a redução de espaços discais, por si só, pudesse justificar um diagnóstico inevitável de uma futura incapacidade para o trabalho. Ora, qualquer empregado da ECT pode ser admitido, ser plenamente aprovado nos exames admissionais e, semanas depois, ser acometido de um sem-número de outras doenças incapacitantes, sequer imaginadas. Trata-se de evidente risco decorrente da prestação do serviço público. Tanto assim que eventual incapacidade para o trabalho superveniente à aquisição da qualidade de segurado e do cumprimento da carência poderá gerar uma obrigação para o INSS. Mas isto não justifica a postura discriminatória adotada pela ECT. Impõe-se assegurar ao autor, portanto, o direito à posse no emprego de operador de triagem e transbordo, para o qual foi aprovado e preencheu todos os demais requisitos legais. Resta examinar se a conduta da ECT produziu danos morais indenizáveis. A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em exame, ao adotar uma postura inválida e claramente discriminatória, a ECT impediu que o autor tomasse posse em seu emprego, frustrando a justa expectativa de ascensão e progresso profissional. Todos esses fatores são suficientes para concluir que o ato aqui impugnado superou a linha dos simples aborrecimentos, para significar verdadeiros danos morais indenizáveis. Cumpre apurar o valor a ser pago a

esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente no tratamento discriminatório a que o autor foi submetido, a frustração de uma expectativa legítima, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 13.12.2012, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para assegurar ao autor o direito à posse no emprego para o qual foi aprovado (operador de triagem e transbordo), condenando a ECT ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pelo autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 13.12.2012. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I..

**0004061-15.2014.403.6103 - DEBORA ZAMPIER COLOMER (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter declaração judicial que determine a aplicação do regime de competência aos valores pagos pela autora a título de imposto sobre a renda incidentes sobre a verba recebida por força do processo judicial nº 2004.34.00.048565-0 e processo administrativo nº 13884-401196/2012-41. Requer, ainda, a condenação da ré a restituir os valores recolhidos, atualizados monetariamente. Alega a autora, em síntese, que obteve provimento jurisdicional nos autos do feito nº 2004.34.00.048565-0, no sentido de que lhe fossem pagas verbas denominadas quintos/décimos/VPNI, tendo em vista haver exercido função comissionada entre os anos de vigência da Lei nº 9.624/98 e a MP nº 2.225-45/2001. Diz que, no ano de 2009, recebeu o valor líquido de R\$ 88.262,25, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 2.729,76. Na declaração de ajuste anual de imposto de renda restou apurado o saldo de R\$ 17.090,58 a título de imposto a pagar, valor esse, calculado pelo regime de caixa, ou seja, considerando-se como base de cálculo o valor pago acumuladamente. Afirma que requereu o parcelamento do referido débito em 60 parcelas, que foi deferido nos autos do processo administrativo nº 13884-401196/2012-41. Alega que nos autos do processo nº 0022862-96.2011.4.01.3400 a União foi condenada a calcular o imposto de renda sobre as referidas verbas pagas, obedecendo ao critério mês a mês (regime de competência). A autora alega estar inadimplente com as prestações do parcelamento desde abril de 2014, por falta de recursos financeiros. Requer a devolução dos valores já indevidamente recolhidos, obedecendo-se ao critério mês a mês. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 88-89. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo parcial, suspendendo a cobrança do débito, impedindo sua inscrição em Dívida Ativa e a execução fiscal daí decorrente (fls. 122-125). Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a suspensão do processo pelo período de 01 ano, em razão de prejudicialidade externa (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que a autora é beneficiária de julgado proferido em ação coletiva, já transitada em julgado (fls. 129), que reconheceu o direito dos substituídos do sindicato então autor de calcularem o imposto de renda incidente sobre valores pagos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em deveriam ter sido adimplidos, observados os rendimentos obtidos mês a mês. Trata-se de orientação que aderiu ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática do art. 543-C do CPC (RESP 1.118.429/SP. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2010). É certo que a adesão a parcelamentos tributários importa, como regra geral, a confissão irretroatável e irrevogável do débito tributário. Mas tal confissão não pode produzir efeitos se sobrevém uma decisão judicial transitada em julgado que declara a inexistência de relação jurídico-tributária a respeito do mesmo débito. Neste sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em 28/07/2004 para cobrança de débitos vinculados às inscrições 80.2.04.011998-76, 80.6.04.043794-91 e 80.6.04.043796-53, tendo sido a primeira substituída no curso da ação, sendo requerida, em 23/02/2010, a extinção da execução fiscal em relação às duas últimas, em razão de pagamento, remanescendo, pois, a cobrança apenas da primeira inscrição com o valor retificado. 3. A PFN não impugnou as conclusões do laudo pericial, mas alegou que a execução fiscal deve ser extinta, por fundamento distinto, não o pagamento reconhecido pela perícia contábil, mas por renúncia ao direito em que fundada a ação devido à adesão a parcelamento fiscal, concedido em 06/01/2011. 4. Sucede que tal fato, embora datado de 06/01/2011, não foi noticiado pela PFN em qualquer momento anterior, ao mesmo tempo em que não se configura como fato novo e superveniente à sentença, para efeito de ser apreciada, originariamente, em apelação, e não desde quando ocorrido junto ao próprio Juízo a quo. 5. Por outro lado, a adesão a parcelamento não autoriza a extinção do processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, V, CPC, pois o que tal preceito legal exige para ser aplicável é a manifestação de vontade expressa do autor no sentido da renúncia ao direito em que fundada a ação, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Ademais, ainda que tenha havido confissão irretroatável na via fiscal para efeito de adesão a parcelamento, disto não resulta impedimento a discutir o mérito da legalidade da inscrição ou da cobrança executiva, mormente quando se prova, judicialmente, a inexigibilidade por pagamento anterior do tributo, antes e independentemente de parcelamento. 7. Agravo inominado desprovido (AC 00636738420044036182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2015). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da autora de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Condene a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0004187-65.2014.403.6103 - NORIMAR BATISTA DE MATOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de transtorno depressivo, fibromialgia e lesões nos membros inferiores, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 16.02.2011, pedido indeferido por inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, em que sustenta prejudicial de prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido inicial. Nomeados peritos para avaliação da autora (fls. 55), vieram aos autos laudos periciais às fls. 58-109 e 112-116, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível

de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo médico ortopédico apresentado atesta que a autora é portadora de processo degenerativo ligado a grupo etário e vasculopatia, porém não está incapacitada para o trabalho. Durante o exame físico realizado pelo perito, a autora se apresentou como ex-tabagista, com varizes e edemas nos membros inferiores. Quantos aos demais testes ortopédicos para coluna lombar (apoio, força e tônus muscular, de elevação de perna, etc.), todos resultaram dentro dos padrões de normalidade. Conclui o perito que as doenças crônicas e inflamatórias da coluna vertebral e articulações sacro ilíacas podem gerar concomitantemente envolvimento de articulações periféricas e de outros sistemas. As veias podem ser afetadas por inflamação, coagulação e distensão e formação de varizes. Todavia, conquanto atestada a existência de varizes e edemas em membros inferiores, o perito verificou não haver incapacidade laborativa. O laudo psiquiátrico indica que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Ao exame psíquico, a autora se portou dentro dos padrões de normalidade, tendo uma visão de mundo alterada por senso subjetivo, levando-a ao exagero de crítica. A autora não faz tratamento psiquiátrico e faz uso de hipnótico e antidepressivo receitado por médico reumatologista para alívio da dor. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No atual estágio das doenças, portanto, não se pode falar em incapacidade, sendo assim dispensável qualquer esclarecimento complementar por parte dos peritos, que responderam de forma suficientemente clara aos já formulados e abordam todos os aspectos pertinentes para o caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004946-29.2014.403.6103** - HORACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005169-79.2014.403.6103** - ANDREAS ANDRADE DE SOUSA X MICHEL RENATO DE ANDRADE (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte. Alega o autor que era sobrinho neto de TEREZA DE SOUZA, falecida em 16.01.2014, que esteve sob sua guarda desde os dois anos de idade, e que ela cuidou do autor como se fosse sua própria mãe, dando-lhe sustento financeiro e emocional até a data do óbito, uma vez que seus genitores não tiveram interesse em cuidar dele. Informa que a guarda foi requerida por TEREZA junto à Vara da família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos (Processo nº 0007413-36.2010.826.0577), não chegando a se formalizar. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido, sob o fundamento de que faltava a qualidade de dependente, por ser menor sob guarda. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando preliminarmente, a prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foram ouvidas testemunhas do autor, bem como ouvido o representante legal do autor, e colhidas alegações finais orais do Ministério Público Federal (fls. 74-78). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O art. 16, 2º, da mesma Lei, em sua redação original, equiparava aos filhos, mediante declaração do segurado, o menor que estivesse sob sua guarda. Tratava-se de hipótese de dependência econômica presumida e, como tal, independente de efetiva comprovação. Esse preceito legal foi modificado pela Medida Provisória nº 1.523, de 14 de outubro de 1996, que retirou o menor sob guarda da condição de dependente. Além disso, a Medida Provisória nº 1.523-3, de 10 de janeiro de 1997, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir a prova da dependência econômica para os enteados e para os menores tutelados. Considerando que a lei aplicável à pensão por morte é a lei vigente à data do óbito, o autor não mais faria jus ao benefício. Reconhecemos a existência, é

certo, de precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido. Com a devida vênia, a realidade (e a proximidade com os fatos) acaba por demonstrar que a aplicação irrefletida da lei acaba por propiciar uma série de injustiças, agravando demasiadamente a situação de pessoas que, por vicissitudes da vida, acabaram de fato se equiparando aos filhos, de sorte que a recusa ao benefício poderia ser indevida. Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corretamente, vem admitindo a equiparação do menor sob guarda que dependa economicamente do segurado ao menor tutelado, interpretando extensivamente a regra do art. 16, 2º da Lei n. 8.213/91, de modo a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte. Não se trata, evidentemente, descumprir a lei, mas de realizar uma interpretação da lei compatível com o prestígio dado pela Constituição Federal à proteção da infância. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AVÔ E NETA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de dependência econômica entre a autora e seu avô falecido, ensejando o enquadramento da hipótese fática à expressão menor tutelado prevista no art. 16, 2º da Lei n. 8.213/91, de modo a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte em epígrafe. II - A comprovação da dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento, constante da redação do 2º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91, dirige-se à esfera administrativa, cuja atuação é absolutamente vinculada aos termos da Lei, e não ao Julgador, que pode considerar outros elementos de prova para concluir pela existência ou não da dependência econômica. III - O falecido, como detentor da guarda judicial de sua neta, tinha por obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional a esta, reforçando, assim, a tese invocada pela autora no sentido de que era dependente de seu avô. Na verdade, não se ignorou o disposto no art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, apenas se obtemporaram seus termos de modo a amoldar a situação fática ao preceito em tela. IV - Não há obscuridade a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0019228-68.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 27.8.2014). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Em relação à dependência econômica, observa-se que o autor se encontrava sob a guarda judicial da segurada falecida. Da análise do termo de entrega sob guarda e responsabilidade, observa-se que foi feita a entrega do autor à falecida por tempo indeterminado, com a obrigação de zelar por sua guarda, saúde, educação e moralidade, bem como apresentá-lo em juízo sempre que for exigida a sua presença. Ademais, conforme já reconhecido pelo juízo a quo, restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação à falecida, conforme prova testemunhal. Com isso, ainda que o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, este pode ser enquadrado na expressão menor tutelado constante do referido dispositivo, de modo que faz jus também ao benefício. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC-1507126, Processo 0006036-64.2008.4.03.6109, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014). Estabelecidas estas premissas, verifico que a qualidade de segurada está comprovada, tendo em vista que a falecida era aposentada por tempo de contribuição (fls. 46). Para comprovação da alegação de dependência econômica, a parte autora juntou aos autos: boleto de cobrança do convênio médico junto à Clínica São José em nome do autor, com vencimento em 15.01.2013, com o mesmo endereço da tia avó TEREZA DE SOUZA (fls. 17); declaração da administração do condomínio, firmada em 18.11.2009, atestando que o menor residia com a Sra. TEREZA DE SOUZA, à Rua Patativa, nº 200, Bairro Vila Tatetuba, apartamento 14 bloco 08, São José dos Campos/SP (fls. 19); declaração do imposto de renda da falecida (exercício 2013, ano calendário 2012), na qual consta o nome do autor como dependente (fls. 23-25) e declarações da Escola Municipal de Educação Infantil e de uma professora do autor, ambas de 12.02.2014, atestando que era a Sra. Tereza quem realizava o acompanhamento da criança (fls. 21-22). As testemunhas afirmaram que o relacionamento do autor com a segurada falecida era de mãe e filho, que perdurou desde muito cedo e até a morte da segurada. Ficou evidenciado que a falecida, por ser solteira e não ter filhos biológicos, acolheu o autor em sua casa, arcando com todas as despesas deste e construindo uma relação bem maior do que simples parentesco, mas de verdadeira maternidade. O certificado da mamãe de fls. 20 realmente sugere que o relacionamento entre ambos tinha mesmo tal qualidade. A declaração firmada por professora do autor também indica que a falecida não só era a responsável pelo autor, mas também tinha presença efetiva nas atividades escolares, reuniões, eventos, etc., conduta típica de verdadeira mãe, que não satisfaz simplesmente em prover o necessário para o conforto material da criança. Indagadas sobre a mãe biológica, as testemunhas afirmaram que não havia qualquer interesse por parte desta pelo garoto. Neste ponto, ambas foram absolutamente convincentes, a

justificar que houve efetivo abandono afetivo e material por parte da mãe biológica. Todas essas circunstâncias fazem ver, como bem observou o Ministério Público Federal, que a guarda não se ultimou e não se pleiteou a adoção por falta de conhecimento ou de condições financeiras, já que nenhum óbice subsistiria a respeito do assunto. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a Lei nº 9.528/97 não teve o condão de revogar o 3º, do art. 33, do ECA, pois não poderia o legislador ordinário contrariar os princípios e valores constitucionais em matéria de promoção do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a alteração legislativa deve, pois, ser interpretada de modo a se considerar que apenas nos casos de colocação do menor sob guarda, no sentido formal, mas sem a correspondente constituição da família assistencial, é que não haverá o direito à pensão previdenciária. Entretanto, nos casos em que a criança ou o adolescente foi regular e corretamente colocado em família substituta sob a forma da guarda, haverá direito à pensão (AC 2009.03.99.030409-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 23.3.2011, p. 1824). Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a dependência econômica do autor com relação à segurada falecida, o que atribui ao primeiro o direito à pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data do óbito (16.01.2014), por se tratar de menor impúbere, contra o qual não corre prescrição. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte instituída por sua falecida guardiã TEREZA DE SOUZA, cujo termo inicial é a data do óbito (16.01.2014). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da instituidora: Tereza de Souza. Nome do beneficiário: Andreas Andrade de Souza. Número do benefício 166.840.497-1. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 480.713.268-79. Nome da mãe Suelen Aparecida de Souza. Endereço: Rua Gurupi, 25, Vila São Bento, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0006404-81.2014.403.6103 - JURANDIR NASCIMENTO ARGOLO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes, e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, além de diabetes de difícil controle, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido até 31.5.2014. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor esclareceu o valor dado à causa (fls. 45-46). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudo médico judicial às fls. 63-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 71-72. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial atesta que o autor apresenta síndrome de Ganser, que é um quadro psicótico histérico, desencadeado por stress pessoal. Esclareceu a perita que o prognóstico é bom, sendo necessária uma abordagem com psicoterapia e tratamento médico medicamentoso. Ficou consignado que a incapacidade é absoluta e temporária, estimando-se o prazo de 1 ano para recuperação do quadro. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Veja-se que a perita não descartou a possibilidade de que o quadro se torne

definitivo, ao contrário, consignou que o prognóstico é bom, mas com reservas. Também anotou que o autor tem um bom histórico laboral, já que se mantém no mesmo emprego desde 1985, sendo que o afastamento se deu apenas em 2009, em razão de um surto psicótico, tendo o autor se submetido a tratamento adequado, que resultou na estabilização de seu quadro e o seu retorno ao trabalho. O quadro incapacitante atual é decorrência de novo surto psicótico, grave e atual, com intensidade suficiente para justificar a incapacidade para o trabalho. Mas não há como presumir que esteja definitivamente afastada a possibilidade de que o autor submeta-se a novo tratamento e tenha nova estabilização de seu quadro. Ao que se vê de fls. 40-41, o autor afastou-se em 2009 por um período de apenas nove meses, que é bastante razoável em razão da natureza da doença de que é portador. É prematuro, portanto, concluir pela incapacidade definitiva. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 31.5.2014 - fls. 39, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de novo benefício, tendo em vista que a perita relatou que o segundo surto aconteceu em junho de 2014, que gerou o quadro grave até o momento atual. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Jurandir Nascimento Argolo Número do benefício: 610.828.335-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.6.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Maria de Lourdes Nascimento Argolo. CPF: 552.719.017-34. PIS/PASEP/NIT 10863329265 Endereço: Rua Moisés Tristão dos Santos, nº 105, apto. 173, Jd. Satélite, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007082-96.2014.403.6103 - MUNICIPIO DE PARAIBUNA (SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA**

ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, cujo saneamento requer. Alega omissão em relação à manutenção, ou não, da tarifa B4b, tendo em vista a obrigação da embargante em continuar operando e fornecendo energia aos sistemas de iluminação pública do município embargado. Diz que o artigo 218 da Resolução nº 414/2010 institui a redução do cálculo da tarifa de energia elétrica, da nomenclatura B4b, para B4a, uma vez que, ocorrida a transferência do ativo imobilizado em serviço para o município embargado, não haveria mais a cobertura de seus custos de operação e manutenção. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a alegada omissão trata-se de mero inconformismo da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. Isso não afasta, evidentemente, o interesse da ré em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável. Além disso, não foi objeto do pedido inicial a questão da alegada tarifa, mas o não recebimento, pelo município embargado, do ativo imobilizado em serviço, razão adicional para o não acolhimento da pretensão do embargante. De toda forma, não se trata de contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. P. R. I.

**0007308-04.2014.403.6103** - JOAO SILVA NOVAIS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO SILVA NOVAIS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade quanto ao pagamento das parcelas vencidas. Afirma o embargante que o INSS foi citado na ação de concessão do benefício em agosto de 1999, de tal modo que não se pode falar em prescrição quinquenal. Subsidiariamente, entende que a data da citação a ser considerada é a da Lei nº 10.999/2004, por meio da qual foi reconhecido o direito em questão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Uma leitura atenta dos autos, por parte do embargante, ia revelar que a prescrição tinha sido alegada expressamente pelo INSS em sua contestação. A sentença embargada, por sua vez, assim examinou tal prejudicial: (...) Afasto as prejudiciais a respeito da ocorrência da prescrição e decadência, uma vez que, embora a data de início do benefício seja 17.12.1998, e o período básico de cálculo do benefício englobe os 36 últimos salários de contribuição de julho de 1989 a junho de 1992, o referido benefício somente foi concedido ao autor em novembro de 2011, obtido por meio de r. sentença judicial prolatada no ano de 2000, em autos que tramitaram neste Juízo (processo nº 0000806-74.1999.403.6103), confirmada em sede de reexame necessário no ano de 2011. Observe-se que a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tem por objetivo sancionar a inércia daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado. No caso em exame, a pretensão revisional do autor surgiu somente quando do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de concessão do benefício, razão pela qual não cabe falar quer em decadência, quer em prescrição (...). Portanto, tendo a sentença explicitamente afastado a alegação de prescrição e condenado o INSS ao pagamento de atrasados, é evidente que os atrasados compreendem os valores devidos desde a concessão do benefício (17.12.1998). Não há, portanto, qualquer obscuridade a ser sanada. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0008096-18.2014.403.6103** - ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que está acometido de doença no calcâneo e problemas de varizes em membros inferiores, que causam muitas dores e o incapacitam de exercer atividades laborativas desde 2003. Informa que requereu auxílio-doença em 21.05.2003 (nº 505.099.127-3), o qual foi deferido e cessado por alta programada em 24.05.2004. Requereu, então, novo benefício em 15.06.2004, o qual foi deferido, tendo sido cessado em 03.06.2005. Informa que, apresentou novo pedido em 03.05.2007, visto que padecia dos mesmos problemas de saúde, tendo sido o benefício deferido sob o número 560.606.055-4 e cessado em 15.07.2007. Aduz que os problemas de saúde continuaram se agravando e, em 22.04.2009, requereu novo benefício de auxílio-doença (nº 535.261.125-2), que foi deferido e perdurou até 20.08.2009. Afirma que, em 17.06.2011, apresentou novo pedido de auxílio-doença, indeferido por falta de constatação da incapacidade laborativa. Informa, ainda, que realizou novo pedido sob o número 6075231289, também indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 74-89. Laudo pericial judicial às fls. 91-137. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Intimada, a parte autora impugnou o laudo médico pericial, formulando quesitos complementares, bem como juntou a declaração de hipossuficiência. Citado, o INSS ofertou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como o pedido de esclarecimentos pelo perito. É o relatório.

DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento administrativo, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário e vasculopatia em membros inferiores, além de dor articular eventual, não tratadas adequadamente, não apresentando incapacidade para a atividade laborativa habitual. Acrescenta que o autor apresenta calosidade nas mãos, indicando atividade laboral franca e ativa. Ao exame físico, não apresentou alterações e todos os testes

provocativos resultaram negativos. Verifico, efetivamente, que os benefícios foram concedidos na esfera administrativa, há vários anos, com base em uma fratura do maléolo medial (tornozelo), de que resultou, por certo tempo, edema, marcha claudicante e redução da mobilidade do membro inferior esquerdo. Tais consequências não foram mais observadas, quer nas perícias administrativas, quer na perícia judicial. O autor também está acometido de varizes nos membros inferiores, que resultou uma incapacidade temporária em fase pós operatória (fls. 84). Mais adiante, o autor teve uma fratura de escafoide (ao nível do punho e da mão), também causa de incapacidade para o trabalho, mas que foi igualmente consolidada. Nas últimas perícias, constatou-se que nenhuma daquelas queixas estava presente, ao contrário, o autor exibia sinais evidentes de exercício de trabalho intenso. Na perícia administrativa realizada em 16.9.2014, nenhum dos testes provocativos para lesões ortopédicas resultou positivo. Conclui-se, portanto, que as doenças que acometem o autor não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Entendo por preclusa a apresentação de quesitos pela parte autora. Ademais, não vejo necessidade de novos quesitos pela parte autora, uma vez que a questão da inexistência de incapacidade para o trabalho foi suficientemente exaurida nos quesitos já respondidos nos laudos periciais, não merecendo reparo. Além disso, boa parte dos novos quesitos pretende que o perito apresente hipóteses possíveis sobre a evolução das doenças, o que evidentemente não é o objeto e a finalidade da perícia. Se sobrevier agravamento de quaisquer dessas doenças e eventual incapacidade, caberá ao autor formular novo requerimento administrativo do benefício e, se for o caso, nova ação. No atual estágio das doenças, não se pode falar em incapacidade, sendo assim dispensável qualquer esclarecimento complementar por parte do perito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0001166-47.2015.403.6103 - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de luxação acrômio clavicular crônica e tendinopatia em ombro esquerdo, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 05.01.2014, cessado por alta programada, sem que houvesse a recuperação da capacidade para o trabalho. Diz que subsiste o quadro doloroso e, ao tentar retomar suas atividades, houve piora de seu quadro clínico, o que justifica o restabelecimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudos administrativos às fls. 55-59. Laudo médico judicial às fls. 61-81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 83-84. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando preliminar de litispendência, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista que, embora as partes sejam as mesmas, o pedido e a causa de pedir são distintos, portanto, afasto a preliminar arguida pelo réu. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente. No regime anterior, o auxílio-doença era o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade devia ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original). Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de cirurgia de ombro esquerdo, necessitando de melhora muscular, tendo anotado a presença de força muscular discretamente diminuída no membro superior esquerdo, indicando que o teste de impacto de Neer restou positivo. Consignou o Sr. Perito que a incapacidade do autor é relativa e parcial, com data de início em março de 2011 e data provável de recuperação em junho de 2015, quando estaria completado o ciclo

de reforço muscular. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 05.01.2014 - fls. 29 e, segundo o Sr. Perito, ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Assentado que se trata de incapacidade temporária, não cabe falar em aposentadoria por invalidez, sendo certo que o INSS poderá adotar as medidas que entender cabíveis quanto ao auxílio acidente concedido na ação anterior. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Antônio Antunes Número do benefício: 604.184.325-7 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Tereza da Silva Antunes CPF: 116.098.838-29. PIS/PASEP/NIT 1.233.296.709-7. Endereço: Rua Antenor José dos Santos, nº 40, Residencial Esperança, Caçapava - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001962-38.2015.403.6103 - ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Afirma a embargante que seu salário de benefício teve limitação ao teto por força de revisão ocorrida conforme artigo 144, da Lei nº 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, ao contrário do afirmado pela embargante, a revisão realizada nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, na via administrativa, não importou a fixação da renda mensal do benefício no valor teto. Não há, portanto, contradição ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002741-90.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-84.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ADEEL PARADA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0009103-84.2010.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 190-191). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 248.464,60 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até outubro de 2014, conforme fls. 05 destes autos. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo

com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapareçam-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)** - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3172**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5)** - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROSALDO DE PROENÇA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RILDO DE PROENÇA PEREIRA X RILDO DE PROENÇA PEREIRA PARANAPANEMA ME

1. O demandado EDILBERTO indicou, para garantir o valor discutido na presente Ação Civil Pública, o imóvel matriculado sob o n. 43.281 do CRI da Comarca de Avaré/SP, atribuindo ao bem o valor de R\$ 1.471.800,00 (fls. 1873-8). O mesmo imóvel foi avaliado pelo Município autor em R\$ 1.338.000,00 (fl. 1870). O MPF alega que o imóvel não apresenta condições seguras que o habilite, por si só, para garantir os efeitos econômicos da demanda, haja vista que sobre ele incidem outros gravames de indisponibilidade. Pede que o demandado seja intimado a indicar outros bens livres e desembaraçados, aptos a suportar as sanções de natureza econômica que eventualmente venham a ser impostas, no caso de procedência desta demanda. Verifica-se, pelas certidões de fls. 1901 a 1913, que todos os imóveis de propriedade do demandado EDILBERTO encontram-se gravados com registro de indisponibilidade em razão de outras duas ações judiciais. Assim, necessário, antes de decidir pelo desbloqueio dos demais imóveis em nome do demandado, os esclarecimentos acerca da efetiva garantia dos efeitos econômicos discutidos na presente ação. Assim, concedo ao demandado EDILBERTO o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nos autos, comprovadamente, o valor atualizado relativo às ações mencionadas nas matrículas dos imóveis. Caso os valores, somados, ultrapassem o valor da menor avaliação do imóvel indicado, faculto ao demandado a indicação de bens em substituição ou em reforço da garantia, no mesmo prazo.

2. Tendo em vista que os codemandados RILDO DE PROENÇA PEREIRA e RILDO DE PROENÇA PEREIRA PARANAPANEMA ME, devidamente citados (fl. 1571), deixaram de apresentar contestação (certidão à fl. 1760), DECRETO a REVELIA, aplicando-se, em relação a eles, o disposto no artigo 322 do CPC. Deixo de

aplicar os efeitos do artigo 319, haja vista que os demais codemandados contestaram a ação (art. 320, I, do CPC).  
3. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência do pedido, sob pena de indeferimento. 4. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

**0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI E SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 3182 a 3418, visto se tratar de cópias simples extraídas destes autos para instrução da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Apiaí/SP.2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, venham conclusos para prolação de sentença.5. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001078-56.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA OTILIA FRANCO RODRIGUES

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 66-75) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 75 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 78.2. Deixo de abrir vista à parte contrária, aplicando-se por analogia o artigo 296 do CPC.3. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intime-se.

**0002138-64.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOLORES DE OLIVEIRA

1. Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 58, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, colacione a estes autos as vias originais dos documentos apresentados às fls. 59-60, bem como comprove a relação estabelecida com a outorgante da procuração de fl. 59 (Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira), uma vez que estranha a este feito.2. Int.

**0002586-37.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LUIZ AMARANTE(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

DECISÃO / MANDADO1. Atendendo ao pedido formulado pela CEF, à fl. 108, determino a realização de nova diligência para a busca e apreensão do bem objeto desta ação, nos endereços indicados.Cópia desta servirá como Mandado de Busca e Apreensão .2. Int.

**0002590-74.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA DE FATIMA JUBAT

1. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 67) da sentença prolatada às fls. 57-9, bem como a condenação constante de seu tópico final, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

**0003972-05.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA ZARANTONELI

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 57/95), bem como considerando o teor das certidões apostas às fls. 93 e 95, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. Int.

**0005284-16.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTER GESSO COM/ LTDA ME X ANTONIO PASCHOAL ALCOLEA X ANA MARIA DE FATIMA MONTALTO ALCOLEA X ANDRE AUGUSTO ALCOLEA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 111/113, uma vez que os réus, apesar de devidamente citados (fl. 88) deixaram de apresentar contestação (fl. 91), razão pela qual restou caracterizada a revelia prevista pelo artigo 803 do CPC e, por consequência, a dispensa de intimação da parte demandada dos atos subsequentes, como previsto pelo artigo 322 do CPC, posto não terem advogado constituído nos autos. 2. Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 124/125, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). Na mesma oportunidade, encaminhe-se cópia da sentença proferida às fls. 111/113. 3. Cópia desta servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 238 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente intimada. 4. Int.

**0005001-22.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA ALVES

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA APARECIDA ALVES, visando à busca e apreensão do veículo marca Volkswagen/Gol 1.6 Mi Power Total Flex 8V 4 portas, cor prata, placas HMC2358, ano/modelo 2009/2010, chassi nº 9BWAB45U5AT114907 e RENAVAM nº 00173116701, com esquite no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações. Alega a autora que, através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 9951478148, firmado com o Banco Panamericano, em 29/08/2012 (fls. 09/12), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição do bem móvel (fls. 14/15), descrito à fl. 02, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 29/09/2013, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/26. É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 9951478148, de 29/08/2012 (fls. 09/12), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 23.595,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fl. 14 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 16/17, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário. De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 14) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. Outrossim, nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema

RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Volkswagen/Gol 1.6 Mi Power Total Flex 8V 4 portas, cor prata, placas HMC2358, ano/modelo 2009/2010, chassi nº 9BWAB45U5AT114907 e RENAVAL nº 00173116701, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAVAL.Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato a depositária por ela indicada à fl. 03 e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do 14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14.No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar).Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0005003-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO NATARUGA MENDES FERRAZ**

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AUGUSTO NATARUGA MENDES FERRAZ, visando à busca e apreensão do veículo marca Citroen/XSara Picasso EXC/EOILE 2.0 16v, mecânico, cor preta, placas DMG0908, ano/modelo 2003/2004, chassi nº 935CHRFM84J506150 e RENAVAL nº 00815322097, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações. Alega a autora que, através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 9946019992, firmado com o Banco Panamericano, em 03/08/2011 (fls. 06/07), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fls. 09/10), descrito à fl. 02, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 03/07/2013, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada. Com a exordial vieram os documento de fls. 05/21. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 9946019992, de 03/08/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 21.500,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, in verbis: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fl. 09 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 11/12, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário. De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório,

efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 09) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. Outrossim, nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Citroen/XSara Picasso EXC/EOILE 2.0 16v, mecânico, cor preta, placas DMG0908, ano/modelo 2003/2004, chassi nº 935CHRFM84J506150 e RENAAM nº 00815322097, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato a depositária por ela indicada à fl. 03 e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do 14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0005335-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRO APARECIDO TARTALIA**

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRO APARECIDO TARTÁRLIA, visando à busca e apreensão do veículo marca Fiat/Uno Mile Fire Flex, cor prata, placas DUQ 1753, ano/modelo 2007/2008, chassi nº 9BD15822784963420 e RENAAM nº 00920363180, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações. Alega a autora que, através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 9947977668, firmado com o Banco Panamericano, em 03/01/2012 (fls. 08/09), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (fls. 13/14), descrito à fl. 02, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 07/12/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/18. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 9947977668, datado 03/01/2012 (fls. 08/09), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 18.500,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fl. 13 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 15/16, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a

mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário. De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 13) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. Outrossim, nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAL a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAVAL. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat/Uno Mile Fire Flex, cor prata, placas DUQ1753, ano/modelo 2007/2008, chassi nº 9BD15822784963420 e RENAVAL nº 00920363180, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAVAL. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato a depositária por ela indicada à fl. 03 e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do 14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006768-76.2007.403.6110 (2007.61.10.006768-9) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP153266 - FERNANDO HUMBERTO PAROLO CARAVITA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP088194 - MONICA MORAES MENDES)**

1. Tendo em vista que há, aproximadamente, dois anos este Juízo aguarda manifestação da União acerca das ações trabalhistas que deram ensejo às penhoras no rosto dos autos efetivadas neste feito, como determinado pelas decisões de fls. 1212-5, 1303 e 1320, sem que qualquer informação tenha sido prestada até este momento, determino que se oficie à 1ª Vara do Trabalho em Bauru (saj.1vt.bauru@trt15.jus.br) e à 2ª Vara do Trabalho de Assis (saj.2vt.assis@trt15.jus.br), solicitando, respectivamente, informações acerca dos processos nn. 01495-1996-005-15-00-2-RT (reclamantes: Adalberto Meneses de Souza e outros) e 613-1996 (reclamante: Wilson Servilha Pereira e outros), especialmente esclarecendo se já houve quitação dos débitos trabalhistas noticiados ou, ainda, se houve, nos referidos processos, expedição de ofícios Precatórios, encaminhando, ainda, a este feito documento atualizado sobre o andamento das ações. Cópia desta decisão servirá como Ofícios n. \_\_\_\_\_/2015 e n. \_\_\_\_\_/2015, a serem encaminhados por correspondência eletrônica. 2. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0006469-60.2011.403.6110 - CRISTIANE MUNIZ DE OLIVEIRA LIMA X SERGIO VITOR DE LIMA (SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROBERTO VIANA X MARIO MACIEL DA SILVA X ADEMAR RODRIGUES DOS**

**SANTOS X JULIO TADEU DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEZEN  
ALBUQUERQUE**

Diante do depósito efetuado à fl. 385 dos autos, atendendo integralmente ao determinado pela sentença de fls. 361/374 e 381/382, com trânsito em julgado certificado à fl. 389, bem como diante da informação prestada às fls. 407/407 e da concordância manifestada à fl. 413 pela parte autora, entendo satisfeito o débito e a obrigação de fazer, e EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 385, em favor do procurador da parte demandante (Dr. Ricardo José Ballarin - OAB/SP 135.790). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003438-27.2014.403.6110** - BENEDITO ANTONIO DADALTO(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 81) da sentença prolatada às fls. 78-9, determino que desampensem-se este feito dos autos do processo n. 0001072-49.2013.403.6110, remetendo-se este processo ao arquivo.2. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002583-19.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MUNICIPIO DE IBIUNA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.2. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001072-49.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ANTONIO DADALTO

1. Tendo em vista que decorridos mais de 10 (dez) dias do requerimento apresentado à fl. 153, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 151, sob pena de extinção do feito.2. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0903680-20.1998.403.6110 (98.0903680-9)** - RENATO AMARY EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.2. No mais, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial interposto pela parte impetrante, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.3. Int.

**0011760-81.2005.403.6100 (2005.61.00.011760-1)** - SUPER POSTO PERIMETRAL LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0002344-49.2011.403.6110** - JEFFERSON HEBERT MAURICIO(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte impetrante da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0003714-63.2011.403.6110** - COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0004822-59.2013.403.6110** - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / OFÍCIO N. ° \_\_\_\_\_/20151. Fls. 367/370 - Ao aderir ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, a Impetrante estava ciente de que os valores depositados judicialmente e vinculados a este feito deveriam ser convertidos em renda da União ou transformados em pagamento definitivo, a fim de fazer jus aos percentuais de redução previstos naquela Portaria, como prescrito em seus artigos 8º e 9º.No entanto, na contramão da determinação contida no artigo 9º do ato regulamentar da Lei nº 12.996/2014 - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, a Impetrante apresentou requerimento, à fl. 353, de levantamento dos valores depositados e vinculados a este feito.2. Em assim sendo, assiste razão à União, pelo que indefiro o requerimento apresentado à fl. 353 e determino que se oficie ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que proceda à transformação integral dos valores depositados junto à conta n. 3968.635.70907-0 em renda definitiva da União.Cópia desta decisão servirá como ofício.3. Comprovado o cumprimento da determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

**0005010-52.2013.403.6110** - CAROLINI CHAVES PIRES BARROS(SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0003390-68.2014.403.6110** - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

WD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ 07.442.020/0001-61) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, pretendendo a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de 1% sobre a sua receita bruta, cobrada por força do art. 8º da Lei n. 12.546/2011, na redação dada pela Lei n. 12.844/2013, e autorização para que o recolhimento seja feito pela alíquota de 20% sobre a folha de salário, nos termos do art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/1991.Dogmatiza, em síntese, que explora o ramo de atividade de transporte de cargas e que esta atividade foi incluída na nova sistemática da Lei n. 12.546/2011, pela Lei n. 12.844/2013, do que decorreu um aumento de 20 vezes no valor devido pela impetrante a título de contribuição previdenciária, em comparação com a sistemática anterior.Sustenta que há ofensa à finalidade da Lei n. 12.546/2011, que era a de redução da carga tributária e estímulo à contratação de empregados, e inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 12.544/2011, pelos seguintes motivos: houve criação de contribuição previdenciária nova por meio de lei ordinária, o que somente poderia ter ocorrido por lei complementar (art. 195, 4º, e art. 154, I, da Constituição Federal); há ofensa ao princípio da isonomia, pois empresas do mesmo ramo estão sendo tratadas de forma desigual, na medida em que quanto menor o percentual da folha de salário em relação ao faturamento, maior é o valor da contribuição a ser recolhida; a exação não leva em conta a capacidade contributiva da impetrante, que já está obrigada ao recolhimento de outras contribuições sobre a receita bruta (PIS e COFINS); por não ter fundamento na Constituição Federal, a contribuição representa expropriação indevida de valores, com efeitos confiscatórios.Juntou documentos (fls. 17/27).Em decisão de fl. 30, foi concedido prazo à impetrante para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando o cálculo e recolhendo eventual diferença de custas, bem como para que regularizasse a sua representação processual. Resposta da parte às fls. 31/33, dando integral cumprimento às determinações.Decisão de fls. 34 a 38-verso recebeu a petição e os documentos de fls. 31-3 como aditamento da inicial; fixou o valor da causa em R\$ 204.000,00 e indeferiu a liminar pleiteada.Informações do impetrado às fls. 44-7, arguindo, preliminarmente, ausência de ato abusivo e inadequação da via mandamental para discussão da controvérsia trazida à apreciação nesta demanda. No mérito, argumenta que, de fato, caso a pessoa jurídica possua faturamento elevado, mas poucos trabalhadores, a tributação na forma da Lei nº 12.546/2011 implicará em aumento da contribuição devida, da mesma forma que, ao contrário, as empresas que possuem número elevado de empregados, comparado com o seu faturamento, estarão sujeitas a maior carga tributária pela sistemática prevista no artigo 22, incisos I e III, não sendo possível, em nenhuma das hipóteses, argumentar que, por tais motivos, a tributação é inconstitucional e desproporcional. Sustenta que a desproporção entre o número de empregados e contribuintes individuais e o faturamento pode decorrer da utilização de mão de obra terceirizada, decorrente da contratação de pessoas jurídicas, sendo um dos objetivos da Lei nº 12.546/2011 é justamente permitir a formalização da mão de obra, mediante desoneração da folha de salários, não havendo previsão legal que excepcione a impetrante do

recolhimento nos termos da norma mencionada, editada em conformidade com o que preleciona o artigo 195, 9º, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 65-6). À fl. 72, a União requereu o seu ingresso no feito, com suporte no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Relatei. Passo a decidir. 2. Afasto a alegação de inexistência de ato coator, uma vez que o mandado de segurança tem flagrante caráter preventivo e há justo receio da impetrante de que venha a sofrer violação a direito que entende possuir, o que fica claramente demonstrado nas informações prestadas nestes autos pelo Delegado da Receita Federal, que defende a legitimidade da cobrança do tributo pela sistemática que pretende a impetrante ver afastada. Afasto, também, a preliminar relativa à inadequação da via mandamental para a discussão da controvérsia posta nesta demanda, porquanto a pretensão deduzida na inicial não representa impetração contra lei em tese, na medida em que a impetrante está sujeita à tributação na forma que entende indevida, sendo certo que, se deixar de fazê-lo, certamente sofrerá autuação pelo Fisco. 3. Quanto ao mérito, observo que não há fato novo, posterior à decisão proferida por este juízo, em fls. 34-8, verso, que mereça análise, pelo que o entendimento lá exposto será, nesta sentença, mantido e acrescido da análise em cotejo com as informações prestadas pela autoridade apontada coatora. 3.1. Art. 195, 4º, e art. 154, I, da Constituição Federal. O controvertido art. 8º, 3º, XIV e XV, da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.844/2013 e alteração da Medida Provisória n. 651/2014, estabelece: Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. OMISSIS 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: OMISSIS XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; O art. 195, I a IV e 4º, CF, está vazado nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. OMISSIS 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Da leitura dos dispositivos vê-se que não tem razão a impetrante sobre a incidência do 4º no caso em tela, dado que na situação em exame não se verifica a instituição de contribuição social sobre outra fonte, que não uma daquelas elencadas nos incisos do art. 195 transcrito. Ocorre que, no caso concreto, ao substituir a base de cálculo da contribuição social da folha de salários pela receita bruta, a nova regra não desbordou do art. 195, I, b, dado que, como visto, a receita é base de cálculo prevista constitucionalmente. Destaquem-se precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em casos análogos, decidiram: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. ARTIGO 3º, 1º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 8º DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ RECONHECIDA. LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. É inconstitucional o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98. Entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal. 2. Deve-se entender por receita bruta ou faturamento somente os valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços. 3. Não é inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 4. Não obstante a Lei nº 9.718/98, anteriormente à emenda constitucional 20/98, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após seu advento, alterando o art. 195, inc. I, da Constituição Federal para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar, a partir de então, como base de cálculo para recolhimento das referidas exações, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03, nesse aspecto. 5. A Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar, admitindo alteração por legislação ordinária. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Ordem parcialmente concedida. (TRF3, Terceira Turma, AMS 00179790820084036100, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 06/02/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, I E II, LEI 8212/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RE 363852. EC 20/98. ARTIGO 195 CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. STF. 1. Exigibilidade da cobrança. Dois momentos distintos de cobrança: antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição. 2. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida. 3.

Havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. 4. A situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento. 5. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 6. Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 7. Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível. 8. Agravo de instrumento provido.(TRF3, Primeira Turma, AI 00228715320104030000, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 16/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI 12.546/11. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195, I, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE AFASTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Pela leitura do artigo 8º da Lei 12.546/11, observa-se que não houve efetivamente a instituição de novo tributo, mas tão somente foi alterada a base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas que se dedicam à confecção de vestuário e acessórios (itens 61 e 62 da TIPI) em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212/91. 2 - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, juntamente com o faturamento. Assim, por não se tratar na hipótese de tributo novo, desnecessária a edição de lei complementar, e, por conseguinte, inaplicáveis à hipótese os artigos 195, 4º, e 154, I, do diploma constitucional, restando afastada a alegação de inconstitucionalidade quanto à Lei 12.546/11. 3 - Recurso a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AI 00203901520134030000, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/05/2014)Portanto, nenhuma afronta se revela aos artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da Constituição Federal.3.2. Princípios da isonomia e da capacidade contributiva e efeito confiscatório.Afirma a impetrante que a nova sistemática majorou muito a sua carga tributária, enquanto outras empresas do mesmo setor foram beneficiadas, havendo tratamento desigual, na exata medida que quanto menor o percentual da folha de salário em relação ao faturamento, maior é o valor da contribuição a ser recolhida. Por estar obrigada a outros recolhimentos tributários, diz existir violação do princípio da capacidade contributiva e, por não estar a contribuição social em análise respaldada na Constituição Federal, argumenta ter a exação efeito confiscatório.Isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco são conceitos entrelaçados.A respeito das alegações da impetrante, em primeiro lugar, considere-se que o fato de variar o acréscimo entre os montantes a serem recolhidos pelas empresas do setor de transporte, a depender da maior ou menor diferença entre as respectivas folhas de pagamento e o apurado como receita bruta, não permite identificar tratamento não isonômico, pois, antes, parece mera decorrência das entradas financeiras de cada empresa na exploração da sua atividade, impossível de previsão pela lei, de caráter geral.Na sequência, mencione-se que a capacidade contributiva é considerada forma de instrumentalização do princípio da igualdade e que, segundo a doutrina de Regina Helena Costa (in Princípio da capacidade contributiva, Malheiros Editores, 3ª edição, 2003, pág. 27), possui dois tipos:a) Capacidade Contributiva Absoluta (ou Objetiva): é a capacidade identificada pelo legislador, que elege o evento ou fato-manifestação de riqueza, vocacionados a concorrer com as despesas públicas. Aqui se tem um sujeito passivo potencial;b) Capacidade Contributiva Relativa (ou Subjetiva): é a capacidade identificada pelo legislador, que elege o sujeito individualmente considerado, apto a contribuir na medida de suas possibilidades econômicas, suportando o impacto tributário. Nesta capacidade contributiva, desponta o rito gradualístico dos impostos, à luz da progressividade, bem como o respeito ao mínimo existencial e à não confiscabilidade.Dito isto, considero que a receita bruta é um indicativo de riqueza constitucionalmente tributável e, portanto, de capacidade econômica do contribuinte. Por outro lado, o fato de ter ocorrido um aumento de 20 vezes no valor recolhido pela impetrante à guisa de contribuição social, considerados os pagamentos noticiados antes (competência 12/2013) e depois (competência 01/2014) da vigência da atual redação do art. 8º, 3º, XV e XVI, conforme alegação da inicial e documentos de fls. 25 e 26, bem como a afirmação de que a requerente está sujeita ao pagamento de outros tributos, não bastam à demonstração da efetiva incapacidade contributiva. Em outras palavras, não é possível ponderar, com base em tais dados, se a empresa possui ou não capacidade para suportar a contribuição social de 1% sobre a sua receita bruta, haja vista que nem mesmo foi aventado quanto o cumprimento dessa obrigação absorve.Por fim, não sendo reconhecido o abuso à capacitada contributiva da impetrante, não há que se falar em confisco tributário. Novamente, transcrevo julgado referente a caso análogo, em que o entendimento sobre a questão ora analisada comunga com o deste magistrado:PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERCENTUAL DE UM POR CENTO. LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 12.715/2012, ART. 8º. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CPC. I - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido referente à faculdade de optar por um modo ou outro de tributação (Lei 8.212/91 ou Lei 23.546/11), e declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios fixados no percentual de dez por cento sobre o valor da causa. II - A Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, trouxe nova contribuição em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação- TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir as empresas que fabricam produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas a apelante (empresa fabricante de embalagens plásticas), fazendo incidir a contribuição para a Seguridade Social sobre o a receita bruta, no percentual de 1% (um por cento), em substituição às contribuições descritas no art. 22, I e III, da lei 8.212/91. III - Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.715/2012 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco, da não-cumulatividade ou da proporcionalidade. IV - No caso em tela, o montante da condenação da parte autora/apelante no pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 20, parágrafos 3º e 4, do CPC, deve ser reduzido para cinco mil reais, correspondente ao percentual de um por cento do valor atribuído à causa (quinhentos mil reais). V - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em cinco mil reais.(AC 08035047720134058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.)c) Finalidade da Lei n. 12.546/2011.A Lei 12.546/11, ao alterar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas, substituindo a remuneração dos segurados empregados, avulsos e contribuinte individuais contratados pela receita bruta e, ainda, alterando a alíquota anteriormente prevista, pretendeu reduzir a carga tributária dos setores beneficiados, diminuindo os encargos tributários incidentes sobre a folha de salários. Trata-se de parcela de um conjunto de medidas tomadas pelo Governo Federal visando, além do incremento da geração de emprego e renda, reduzir o custo de produção das empresas brasileiras, melhorando o seu nível de competitividade no mercado internacional.É certo que, quanto ao mencionado incremento da geração de empregos, a norma mencionada pretendeu, também, coibir a prática, mencionada pela autoridade em suas informações, relativa à utilização de mão de obra terceirizada, decorrente da contratação de pessoas jurídicas, que reduz os encargos devidos pelas empresas, mas, de outra banda, retira dos contratados os direitos trabalhistas. Alega a impetrante que, no seu caso, o valor devido a título de contribuição previdenciária patronal, que na competência de dezembro de 2013 correspondeu a R\$ 931,04, passou a ser, na competência de janeiro de 2014, R\$ 17.971,03. A impetrante é pessoa jurídica que tem, como atividade principal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, e internacional, e como atividades secundárias outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.Os valores mencionados, grosso modo, indicam que a impetrante teve faturamento de quase R\$ 1.797.131,00,00 (considerando 1% sobre o faturamento apontado, nos termos da novel legislação), em janeiro de 2014, e que sua folha de salários, nos termos da legislação vigente até 31.12.2013, seria de R\$ 4.655,20 (considerando que o documento de fl. 26 representaria 20% do total) ou de R\$ 23.276,00 (se aquele mesmo valor foi atingido considerando a contratação de autônomos, à incidência de 4%).Os valores apontados como devidos pela impetrante, embora demonstrem aumento da carga tributária provocado pela nova sistemática de recolhimento da contribuição discutida, também implicam, levando em conta a atividade por ela desenvolvida, em descompasso gritante entre o faturamento e a folha de salários. Se, por um lado, a desproporção pode ser interpretada como resultado imprevisto e contrário ao pretendido pela Lei nº 12.546/2011, por outro torna plausível a hipótese de utilização de mão de obra terceirizada, decorrente da contratação de pessoas jurídicas ou, ainda, de mão de obra informal. Pode, também, resultar de erro de cálculo na apuração do tributo devido, cuja correção tornaria inválidos os parâmetros alcançados por este magistrado no parágrafo antecedente.De qualquer forma, é certo que, sobre a realidade fática, paira incerteza que somente poderia ser dirimida mediante análise de documentos aptos a demonstrar a verdadeira situação fiscal da impetrante.Sem conhecer os reais valores do faturamento e da folha de salários da demandante, não há como este magistrado concluir pelo suposto prejuízo ocasionado pela norma atacada, o que torna inócua a discussão acerca de eventual existência de lacuna na lei - quanto às hipóteses, nela não previstas, em que a sua aplicação representa aumento da carga tributária -, ensejadora de integração pelo julgador, mediante aplicação de da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito.O que resta indubitável, no caso sob análise, é que a Lei nº 12.546/2011 foi editada visando a implementar políticas fiscal e econômica, adotada pelo Governo Federal no regular exercício do seu poder discricionário, e não prevê exceção que permita à impetrante deixar de se sujeitar ao seu cumprimento.Desta feita, não demonstrada a existência das

inconstitucionalidades apontadas pela impetrante ou, ainda, a violação de direito e líquido e certo ensejadora de correição pela presente via mandamental, remanesce a obrigatoriedade do recolhimento do tributo na forma atacada, devendo a pretensão deduzida na inicial ser julgada totalmente improcedente.4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO A ORDEM PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.5. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 72.6. P.R.I.C.

**0002893-20.2015.403.6110 - PROFICENTER TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A embargante apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão proferida às fls. 48/55, que indeferiu a liminar pleiteada.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão, estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.Verifico, através da análise dos próprios argumentos da embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão embargada, assim como não há erro de fato/erro material a ensejar a propositura do presente recurso. Os argumentos trazidos à baila pela embargante apontam, na verdade, a suposta existência de erros in judicando (erro de interpretação do direito) na decisão recorrida, de forma que o recurso cabível à espécie não são os embargos de declaração, mas sim o de agravo de instrumento. Desta forma, os argumentos trazidos aos autos pela embargante representam manifestação de inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos fora das hipóteses - excepcionais, frise-se - albergadas pelo ordenamento jurídico.Claramente se pode constatar que a impetrante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de agravo de instrumento para análise de matéria já apreciada nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior.Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:542 REPDJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770)Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de agravo de instrumento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 48/55.Intime-se. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 48/55.

**0003142-68.2015.403.6110 - JASON COMERCIAL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR JASON COMERCIAL LTDA. impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com pedido de liminar para

que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, afastando-se a aplicação das Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 (fl. 19, letra a).Ao final, pede a concessão definitiva da segurança para que fique afastado qualquer ato no sentido da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS em cuja base de cálculo haja inclusão do ICMS, bem como para que lhe seja assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos que antecederam a data do ajuizamento, tudo consoante o julgado pelo STF no RE n. 240.785/MG (fl. 20, letras b e c). Dogmatiza que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, dada a ofensa de tal inclusão aos artigos 145, 1º, 149, caput, 195, I, b, da Constituição Federal, bem como ao art. 110 do CTN, e aos dispositivos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, relativos à apuração das bases de cálculo.II) Inicialmente, consigno que o objeto desta ação é a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre base de cálculo, verificada a inclusão do ICMS, porém, eventual decisão favorável à impetrante não abrangerá a tributação decorrente das importações realizadas pela demandante, haja vista que o PIS-importação e a COFINS-importação são objeto da ação de rito ordinário autuada sob n. 0006499-27.2013.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba (fls. 55-74).III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE n. 240.785, em 08/10/2014, Relator Min. Marco Aurélio, tendo o precedente recebido a seguinte ementa:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.A conclusão daquela Corte foi tomada pela maioria dos ministros presentes nas sessões de julgamento em que o feito foi apresentado ao longo de mais de 15 anos (a primeira sessão, em 17/08/1999; a última, em 08/10/2014), motivo pelo qual, afinal, apenas 4 magistrados atualmente integrantes da Corte votaram sobre a matéria: Ministros Marco Aurélio, Carmem Lúcia e Ricardo Lewandowski compuseram a maioria com os ex-Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, enquanto o Min. Gilmar Mendes ficou entre os vencidos, ao lado do ex-Ministro Eros Grau. Todos os outros demais 7 (sete) ministros da atual composição do STF, portanto, não se manifestaram sobre a tese posta nos autos.A par disso, é relevantíssimo considerar que a mesma matéria ainda está pendente de julgamento pelo próprio STF, agora sob o regime de repercussão geral, nos autos do RE 574.706-9, de Relatoria da Min. Carmen Lúcia que, em 04/04/2008, ao submeter aos seus pares a questão para análise de existência de repercussão geral, ao final acolhida, assim se pronunciou:3. A questão constitucional discutida no recurso extraordinário é também objeto do Recurso Extraordinário n. 240.785, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, pendente ainda de conclusão de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal em razão de pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes. Naquele julgamento, contam-se seis votos no sentido do seu provimento, tendo havido o pedido de vista pelo douto Ministro Gilmar Mendes, contrapondo-se um dos votos à conclusão do eminente Relator. A afetação daquele recurso, cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal sugere, de pronto, o que me parece ser inegável repercussão jurídica, econômica e social de que se reveste o tema. Todavia, insuficiente será a finalização daquele julgamento sem a qualificadora constitucional da repercussão geral, que, uma vez reconhecida, oferece solução definitiva sobre a matéria e impede a repetição processualmente indevida e socialmente onerosa de outros processos com identidade de objetos e efeitos.Idêntica relevância tem a observação feita pelo Plenário do Supremo no início do julgamento do RE 240.785/MG, como divulgado no Informativo n. 762 daquela Corte, nestes termos:De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto da ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral.Do exposto, vê-se a cautela com que o próprio Plenário do STF tratou dos efeitos do julgado, diante da possibilidade francamente admitida de alteração do entendimento esposado. Mantenho, portanto, o posicionamento que tenho sobre a matéria, no sentido de que para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento.O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado.Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura.A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de

mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por consequência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado. Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura. Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, deve ser afastado o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte impetrante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas. Quem suportará o ônus do ICMS não é a impetrante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Apenas no caso da autora figurar como substituto tributário do ICMS - situação não provada nos autos, poderia excluir do faturamento a parcela relacionada ao referido imposto, como expressamente prevê o art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/98. O fato do art. 2º, Parágrafo único, da LC 70/91 e do art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/91 deixarem de fazer previsão acerca da exclusão da parcela do ICMS, em qualquer caso, do montante do faturamento, não os torna inconstitucionais. Pelo contrário, atestam situação justa: não haveria sentido - e não há previsão constitucional ou legal para tanto - retirar do faturamento da empresa parcela que verdadeiramente constitui incremento de caixa, porque cobrada do consumidor. A fim de abreviar a discussão, espandando quaisquer outras dúvidas (especialmente com relação à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI), observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ no sentido da incorreta inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. IV) Nestes termos, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada. V) Com fundamento no art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, e se dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. VI) Por último, recebo a emenda à inicial de fls. 53-4, de modo que o valor atribuído à causa corresponda a R\$ 2.127.138,28 (fl. 53). VII) P. R. Intimem-se.

**0003756-73.2015.403.6110** - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência de contribuição destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a venda de leite in natura, bem como solicitando a suspensão da exigibilidade daquelas devidas, nos últimos cinco anos, bem como das futuras, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fls. 15-6. Determinei, à fl. 51, a emenda da inicial. A parte impetrante, em resposta, peticionou às fls. 52-3.2. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial de fl. 51 e tampouco existe demonstração de justa causa (art. 183 do CPC) para este juízo consignar novo prazo para emenda da inicial. No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores que pretende obter suspensão da exigibilidade, relativos aos últimos cinco anos (=parcelas vencidas) acrescidos daqueles vincendos, obtidos estes (=vincendos), conforme consignei na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 260 do CPC. Em resposta, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa R\$ 100.000,00 (fl. 53), sem apresentar

qualquer documento que justifique tal quantia, asseverando, ainda, que, no seu entendimento, a causa possui inestimável valor econômico. Observo que, no caso em apreço, o proveito econômico almejado pode ser, sim (ao contrário do alegado pela parte impetrante), perfeitamente mensurado nesse momento, uma vez que a parte autora dispõe dos elementos contábeis para se conhecer o valor do tributo cuja exigibilidade pretende ver sobrestada, como alega. Em outras palavras, para o interregno referente às prestações vencidas (5 anos anteriores à propositura da demanda), deveria a parte impetrante ter apresentado a planilha mostrando os valores efetivamente questionados, mas não o fez, tendo condições para elaborá-la. Quanto às vincendas, o valor poderia perfeitamente ser obtido, nos termos da decisão proferida (=estimativa). Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1, letra a, de fl. 51. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (falta de integral cumprimento da decisão proferida). 3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004008-76.2015.403.6110 - ETHOS METALURGICA LTDA X COBSEN LTDA (SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência de contribuição previdenciária, bem como solicitando a suspensão da exigibilidade daquelas devidas, nos últimos anos, bem como das futuras, tudo conforme ficou consignado nos pedidos de fls. 22-3. Determinei, à fl. 72, a emenda da inicial. A parte impetrante, em resposta, peticionou às fls. 73 a 91. 2. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial de fl. 72. No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores que pretende obter suspensão da exigibilidade, relativos aos últimos anos (=parcelas vencidas) acrescidos daqueles vincendos, obtidos estes (=vincendos), conforme consignei na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 260 do CPC. Em resposta, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor obtido tendo por fundamento documentos contábeis referentes a uma das empresas (ETHOS METALÚRGICA LTDA - fls. 78 a 91), para o ano de 2011, e no que diz respeito a apenas dois (2) dos itens elencados à fl. 22, dentre os sete (7) pedidos (=1/3 de férias e aviso prévio). Ora, não se pode admitir como em conformidade com o CPC (arts. 259 e 260) a resposta apresentada pela parte autora. O benefício econômico, aqui pleiteado, atinge as duas empresas impetrantes e deveria corresponder à totalidade dos valores que, como entendem, recolheram indevidamente, sobre as sete (7) rubricas elencadas à fl. 22, nos últimos anos, e poderia ser facilmente obtido, na medida em que as empresas dispõem dos elementos contábeis para se conhecer os valores dos tributos questionados. Em outras palavras, para o interregno referente às prestações vencidas, deveriam as empresas impetrantes apresentar a planilha mostrando os valores efetivamente questionados e não como fizeram - tomaram por base os valores tão-somente de um período (ano de 2011) e para uma das empresas e multiplicaram a média mensal por trinta e seis (36 - fl. 75). Deixaram, ademais, de proceder ao cálculo das vincendas, com ficou devidamente consignado na decisão prolatada. Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 1, letra a, de fl. 72. Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (falta de integral cumprimento da decisão proferida). 3. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n.º 12.016 de 7 de Agosto de 2009. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005598-88.2015.403.6110 - JENARIO APARECIDO DE MOURA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JERARIO APARECIDO DE MOURA impetrou mandado de segurança, na Justiça Federal em Uberlândia/MG, nomeando como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Uberlândia/MG (fl. 02). Às fls. 32, verso, a 34, o Juiz Federal da 2ª Vara em Uberlândia, alterou, de ofício, a autoridade tida por coatora, consignando ser o GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Alumínio/SP e, por conseguinte, declinou da sua competência para análise da demanda e determinou o encaminhando dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda deveria ter permanecido na 2ª Vara Federal em Uberlândia, na medida em que não cabe ao Juiz Federal, de ofício, corrigir o polo passivo e, assim, determinar o encaminhamento do feito a outra Vara Federal. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: Processo RESP 199800264990RESP - RECURSO ESPECIAL - 171499 Relator(a) GILSON DIPP Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/1998 PG: 00275 ..DTPB: Decisão Por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A errônea indicação da autoridade coatora no mandado de segurança é causa para a

extinção da ação, sem julgamento do mérito. Impossibilidade de redirecionamento da ação, de ofício, através de alteração da autoridade apontada como coatora. Recurso especial conhecido e provido. Indexação Data da Decisão 13/10/1998 Data da Publicação 14/12/1998 Processo ROMS 200701960445 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24927 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/12/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE DEFICIENTE VISUAL OBJETIVANDO A ISENÇÃO DE ICMS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA EQUIVOCADA. SECRETÁRIO DE ESTADO EM VEZ DE DIRETOR DE RECEITAS. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-PROVIDO. 1. Hipótese em que o impetrante, na condição de deficiente visual (cego), requereu a isenção de ICMS para fins de aquisição de veículo, e tendo o seu pedido frustrado pela administração estadual, impetrou mandado de segurança contra o Secretário da Fazenda, quando, em verdade, mencionada pretensão foi indeferida pelo Diretora de Departamento da Receita, autoridade que, segundo ato normativo estadual explicitado pelo acórdão recorrido, detém a competência para esse mister. 2. A aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que praticou o ato impugnado; b) ausência de modificação de competência jurisdicional; e c) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas. Precedentes do STJ. 3. Mencionada teoria é inaplicável no caso concreto, porquanto, além de o Secretário de Fazenda do Estado de Roraima não ter prestado as informações e, conseqüentemente, não ter defendido o ato impugnado, a alteração à correção do pólo passivo enseja mudança na competência jurisdicional, haja vista que a competência originária do TJRR para julgar mandado de segurança contra Secretário de Estado (art. 77, inciso X, alínea m, da Constituição Estadual) não se aplica à Diretora do Departamento de Receitas, que se sujeita à primeira instância (art. 35, II, da Lei Complementar Estadual 2/93 - Lei de Organização Judiciária do Estado de Roraima). 4. Não cabe ao magistrado corrigir de ofício a autoridade coatora equivocadamente indicada na exordial de mandado de segurança. Precedentes do STJ. 5. Recurso ordinário não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 11/12/2008 (realcei) 3. Ante o exposto, compreendendo, repito, que a demanda deveria ter permanecido na 2ª Vara Federal em Uberlândia/MG, uma vez que não poderia ter sido alterada, pelo Juiz, a indicação da autoridade coatora e, na sequência, remetidos os autos para a Justiça Federal em Sorocaba/SP, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 105, I, d, da CF/88 e nos arts. 115, II, 116 e 118, I, do CPC. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 32/34. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ. 4. Intime-se o Procurador da parte exequente, por carta com AR.

**0005822-26.2015.403.6110** - APARECIDO TRABASSO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. O fato de o impetrante possuir veículos em seu nome (ambos modelo 2013) demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, tendo condições de manter dois veículos, parece-me que tem condições de suportar o valor relativo a 0,5% do atribuído à causa, a título das custas iniciais. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, com fundamento no art. 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 2 abaixo. 2. No mesmo prazo acima tratado, cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, uma vez que da análise pretendida decorrem os efeitos patrimoniais mencionados no item 3, letra a, de fl. 08. 3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. 4. Intime-se.

**0005899-35.2015.403.6110** - AROLDO CAMILO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por AROLDO CAMILO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/161.107.128-0, cujo direito à concessão foi reconhecido administrativamente pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Afirma o Impetrante que já decorreu mais de 30 (trinta) dias da data em que a autoridade

impetrada tomou conhecimento da decisão definitiva proferida administrativamente, ferindo, assim, a regra prevista pelo artigo 549, 1º, da IN INSS/PRES n.º 77/2015. No entanto, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005979-96.2015.403.6110** - CLAUDIO ROBERTO DE LIMA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por CLÁUDIO ROBERTO DE LIMA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando, liminarmente, em síntese, decisão judicial que impeça a realização de desconto, junto ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/127.103.751-0 do impetrante, do montante de R\$ 101.633,93, referente a valores pagos indevidamente em decorrência de erro administrativo no cálculo de sua Renda Mensal Inicial, constatado quando da decisão proferida em 26/11/2014. Aduz a inicial que ao impetrante foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/127.103.751-0) em 15/10/2002. No entanto, informa que, após revisão administrativa, restou constatada a ocorrência de erro administrativo no valor apurado para sua RMI quando de sua concessão, fato este que gerou débito em seu desfavor, cujo valor está lhe sendo cobrado pela autoridade impetrada (fl. 40), com a possibilidade de desconto consignado em seu benefício previdenciário. Sustenta o impetrante a ocorrência de equívoco na revisão administrativa que resultou na redução da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário (fl. 199 do Procedimento Administrativo - fl. 25 destes autos) e, por consequência, na redução do valor atualmente recebido e na existência de suposto débito sem seu desfavor, sob o fundamento de que, quando do cálculo de sua RMI, deveriam, como o foram, ser aplicados os índices destinados à correção dos salários de contribuição à época da entrada do requerimento, como previsto pelo Parágrafo único do artigo 187 do Decreto-lei n.º 3048/99. Alega, também, a impossibilidade de desconto das parcelas remuneratórias ante a ocorrência de prescrição prevista pelo artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, bem como em razão de ter recebido de boa-fé o valor exigido. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/43. É o relatório. Decido. FUNDAMENTO À OVIslumbro a existência de *fumus boni iuris* para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A questão versada na lide, em sede de liminar, consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação junto a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao impetrante, em decorrência de valores eventualmente percebidos indevidamente. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: o impetrante recebeu valores por conta da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/127.103.751-0). No entanto, após se verificar a existência de erro administrativo no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, no ato de sua concessão (fl. 199 do Procedimento Administrativo - fl. 25 destes autos), o benefício teve sua RMI recalculada, gerando indébito em desfavor do Impetrante. Em princípio, não entrevejo ilegalidade ao ato de revisão lançada ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/127.103.751-0 do Impetrante, questão essa que será analisada quando da prolação de sentença. Restringindo-me, assim, à análise do pedido de liminar formulado na inicial (fl. 18), ou seja, que a autoridade se abstenha de consignar descontos na aposentadoria recebida pelo impetrante, entendo existir jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o recebimento da vantagem econômica, goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo, em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, ao ver deste juízo, a explícita afirmação do impetrado, constante da decisão proferida à fl. 199 do Procedimento Administrativo, extraído da mídia encartada à fl. 25 destes autos, acerca da constatação de que POR ERRO DO SISTEMA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (SISTEMA PRISMA), na concessão foram empregados, incorretamente, os índices de correção dos salários de contribuição da Portaria MPS n.º 1.075, de 10/10/2002 (portaria vigente em 15/10/2002 - Data de Início do Benefício), quando o correto seria o sistema ter utilizado os índices da Portaria MPAS n.º 4.876, de 14/12/1998, vigente na data de implementação ao direito ao benefício (sic) é suficiente para configurar a boa-fé do segurado,

não havendo que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição. Ou seja, neste caso não estamos diante de decisão judicial obtida pelo impetrante, mas sim de erro exclusivo da administração. Assim, a manifestação da Administração constante da decisão proferida à fl. 199 do Procedimento Administrativo, extraída da mídia encartada à fl. 25 destes autos deixa claro que o Impetrante não contribuiu para a interpretação equivocada quando do pagamento efetuado, mas que houve errônea interpretação da lei pela Administração ou creditamento espontâneo de valores sem interferência do segurado, hipóteses estas que o segurado não concorre para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Por oportuno, para além da análise do pleito liminar, consigne-se que o artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91, o qual prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Administração anular seus atos assinala in verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) Ao ver este juízo, em princípio, referido prazo decadencial foi rigorosamente observado pela Administração Pública, como se observa da decisão proferida à fl. 199 do Procedimento Administrativo, visto ter sido o benefício 42/127.103.751-0 concedido em 15/10/2002 e sua revisão ter-se iniciado em 11/01/2010, ou seja, após oito anos e dois meses, ou seja, dentro do prazo decadencial legalmente previsto. Por fim, deve, ainda, ser afastada a aplicação do 5º do artigo 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito, ao caso em questão, visto não se discutir aqui prática de ilícito praticado pelo servidor ou beneficiário, mas sim se tratar de erro administrativo. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de

1998)..... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (...) Portanto, entendo presentes os pressupostos autorizadores para concessão da liminar. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito apontado pelos documentos de fls. 40/43, referente a valor pago a título de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício previdenciário NB n.º 42/127.103.751-0, determinando que a autoridade coatora se abstenha de consignar quantias (descontos) no valor recebido pelo impetrante referente ao NB n.º 42/127.103.751-0. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, comunicando-a desta decisão para imediato cumprimento, bem como notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005981-66.2015.403.6110 - PATRICIA PEREIRA LIMA (SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por PATRÍCIA PEREIRA LIMA contra ato do AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUÍ/SP, objetivando ordem judicial que determine a emissão de CNPJ próprio à impetrante, junto à Receita Federal do Brasil, em decorrência da outorga de delegação de função pública de oficial de registro civil das pessoas naturais e tabelião de notas do município de Quadra/SP. No entanto, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante, não constando dos autos o fundamento do ato apontado como coator, restringindo-se à negativa apontada pelos documentos encartados às fls. 19/20. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido deverá a Impetrante comprovar o recolhimento das custas faltantes (R\$5,32), uma vez que a comprovada à fl. 34 destes autos corresponde à metade do valor mínimo previsto na Tabela I, a, da Lei n.º 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003341-90.2015.403.6110 - ADRIANI DA SILVA - EPP (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, com pedido de liminar, interposta por ADRIANI DA SILVA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TONIZZO REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, objetivando a sustação de protesto de seis duplicatas elencadas na petição inicial (6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F - fls. 16/21), em razão da existência de endosso translativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/22. A decisão de fls. 25 postergou a apreciação do pedido de apreciação da medida para depois da vinda da contestação da ré Caixa

Econômica Federal, haja vista que as seis duplicatas já haviam sido protestadas quando a medida cautelar foi distribuída e submetida à apreciação por este juízo. Tempestivamente apresentada contestação às fls. 41/53, alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito e, meritoriamente, pugna pela inexistência de falha nos serviços prestados. Juntou procuração e substabelecimento, apenas. Às fls. 58/53 a demandante apresentou réplica à contestação e novo pedido de concessão de liminar. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conforme já aduzido na decisão de fls. 33/35, a petição inicial veio acompanhada somente dos títulos protestados (fls. 16/21), além da procuração e documentos societários, razão pela qual a providência de índole acautelatória foi indeferida às fls. 33/35. Aduza-se que quando da contestação apresentada às fls. 41/53, a Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a origem e legalidade das duplicatas levadas a protesto e por ela endossadas, apesar de ter sido regularmente intimada do inteiro teor da decisão proferida às fls. 33/35, que determinou a apresentação de documentos que pudessem delimitar se a empresa autora tem alguma relação com as duplicatas protestadas. Desta forma, embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial como asseverado em sua contestação, o fato é que ela é portadora dos títulos de créditos discutidos nestes autos (duplicatas protestadas nº 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F), sendo certo que os avisos de protestos demonstram sua titularidade sobre o direito neles materializado, decorrente dos endossos translativos em seu favor (fls. 16/21), tipo de endosso no qual há a transferência do título e do crédito nele contido ao endossatário, ou seja, com ele se transfere a propriedade do crédito representado pela letra de câmbio. Em sendo assim, a Caixa Econômica Federal deveria, ao receber os títulos, se cercar de todas as cautelas documentais para verificar a origem dos mesmos, mormente a comprovação da entrega das mercadorias por parte do fornecedor à parte autora. Não obstante, os protestos dos títulos foram levados a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual não se pode, a princípio, afastar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, a seguir transcrita: INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301127972/2013 PROCESSO Nr: 0007245-03.2010.4.03.6302 AUTUADO EM 08/07/2010 LETRAS E TÍTULOS DE CRÉDITO MERCANTIS - REGISTROS COMERCIAIS/COMERCIAL1. Ação declaratória de inexistência de débito proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e WR DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, pleiteando a declaração de inexistência de débito e em sede de antecipação de tutela a sustação do protesto da cártula apontada indevidamente junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos; 2. Sentença de procedência impugnada por recurso da CEF postulando a reforma do julgado; 3. No caso concreto, conforme bem restou assentado na sentença recorrida: (...) Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é assente o entendimento de nossa jurisprudência no sentido de que, em se tratando de endosso translativo, o banco endossatário é competente para figurar no pólo passivo. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido. (STJ - Processo AGA 200900500830 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1165782 - Relator(a) SIDNEI BENETI - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 07/10/2009). O pedido do autor é de ser julgado parcial procedente em face da empresa WR DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP. No caso vertente, restou confirmado pela co-ré WR DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP de que o autor adquiriu mercadoria junto a ela, tendo sido emitida a duplicata nº 20454, cujo valor foi quitado diretamente perante referida empresa, sem nenhuma referência expressa à cártula, não obstante a emissão do título de crédito correspondente, o qual foi objeto de endosso à CEF. Com efeito, ao receber o pagamento do título, a endossante tinha o dever de comunicar tal fato à CEF, a fim de evitar que o protesto fosse levado à efeito. De outro lado, a endossatária assume o risco do negócio relativo ao crédito e demais consectários do título. Em que pese não se poder admitir que uma dívida seja cobrada duas vezes e que haja protesto de título já quitado, no caso, entendo que resta configurada, a responsabilidade da empresa, de natureza subjetiva, considerando a ausência de comunicação do pagamento do débito para a CEF e, também, porque não consta no recibo referência expressa ao título emitido. Nesse sentido, é sedimentado nos nossos Tribunais que o recibo pode ser passado em documento a parte, em que haja referência expressa a duplicata. Todavia, ocorrendo circulação do título, o devedor só ficará livre de repetir o pagamento se provar a ma-fé do endossatário ou conluio entre este e o endossante (REsp nº 37.907/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Antônio Torreão Braz -)... (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 659602 PE 2005/0027679-6 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Julgamento: 27/09/2005 - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 24/10/2005 p. 316). Por outro lado, a CEF demonstrou que tornou legítima beneficiária dos direitos emergentes do título; que o protesto

ocorreu após a transferência da cártula, em razão do não pagamento; que a requerente não alegou quaisquer vícios que pudessem tornar nulo o título; que a duplicata preenche todos os requisitos foram previstos na Lei 5.474/68; que a cobrança e o protesto da cártula, por conta do inadimplemento, constitui-se em ato que configura exercício regular de direito; que em momento algum a favorecida dos títulos, ou mesmo a requerente, noticiou à CAIXA a inexistência de débito subjacente a cártula, afastando liquidez, certeza e exigibilidade do título.;4. Recurso da CEF que se nega provimento, mantendo-se a sentença nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, considerando que o recurso não teve o condão de infirmar os fundamentos da sentença recorrida;5. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente da data do acórdão.(Recurso Inonimado 00072450320104036302, Juiz Federal Uilton Reina Cecato, 2ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial Data 19/12/2013)Assim, ante a ausência de documentação hábil a comprovar a origem e legalidade das duplicatas apontadas, bem como a consequente liquidez do protesto efetivado, justificada se encontra, neste momento, a sustação de seus efeitos.Reitere-se que a Caixa Econômica Federal deveria trazer junto com a contestação os documentos que a levaram a protestar os títulos e, sua inércia, induz à conclusão inicial de que fez o protesto sem qualquer causa jurídica. Note-se que em matéria de ônus probatório, a imposição de ônus de uma prova extremamente dificultosa para a parte autora, como no caso em questão, já que a autora teria que provar um fato negativo, ou seja, que não recebeu as mercadorias constantes nas duplicatas, gera a transferência do ônus à Caixa Econômica Federal, havendo a dinamização do ônus probatório. A dinamização deve ocorrer sob pena de violação ao direito fundamental a um processo justo (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal), sendo evidente, ao ver deste juízo, que a Caixa Econômica Federal deveria apresentar provas documentais relacionadas com as duplicatas por ela protestadas (e não simplesmente nada juntar). D I S P O S I T I V O Pelo exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 33/35 para DEFERIR a liminar pleiteada e determinar a SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS lançados contra as duplicatas nº 6030/A, 6030/B, 6030/C, 6030/D, 6030/E e 6030/F - fls. 16/21, havidas em nome de ADRIANI DA SILVA EPP (CNPJ Nº 15.025.808/0001-09).Oficie-se ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Salto/SP (Rua Rui Barbosa n. 506/508, Piso II - Centro - Salto/SP), notificando-o para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de seu recebimento, cumpra esta decisão, devendo seu cumprimento ser comprovado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cópia desta decisão servirá como Ofício .No mais, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados do funcionário responsável pelo endosso translativo das duplicatas em discussão, para fins de apuração de índole administrativa.Verifico, no mais, que do polo passivo deste feito consta como parte demandada Tonizzo Refrigeração e Comércio Imp. e Exp. Ltda., além da Caixa Econômica Federal, sendo que apenas esta última foi regularmente citada.Por esta razão, determino que se depreque ao MM. Juiz Distribuidor da Justiça Federal Cível em São Paulo/SP a CITAÇÃO de TONIZZO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA. - CNPJ nº 01.509.090/0001-03, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Casa Grande, 700, Vila Cunha Bueno - São Paulo/SP - CEP 03260-000 (Tel. 011-27059649), servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória . Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003575-09.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-37.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)  
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 11 À PARTE DEMANDADA ARIEL PEREIRA DE CAMARGO:1. Ante a previsão contida no artigo 475-O do CPC, intime-se o coexecutado Adriel Pereira de Camargo, por seu procurador constituído nos autos da Ação Monitória n. 0003575-09.2014.403.6110, bem como as demais executadas (MÁRCIA MARTINS PORTO FELIZ ME - CNPJ 04394980/0001-05, domiciliada na Praça Lauro Maurino, 37 - Porto Feliz/SP - CEP 18540-000, e MÁRCIA MARTINS DE CAMARGO - CPF 278269398-01, domiciliada na Rua Felício Casteluci, 130 - V. Marteli - porto Feliz/SP - CEP 18540-000), nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 06/07 (R\$ 314.628,90).2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904832-06.1998.403.6110 (98.0904832-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X SGUARIO EMBALAGENS LTDA X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A  
1. Intime-se a parte autora e ora executada, Furnas - Centrais Elétricas S/A, por seu procurador regularmente constituído nestes autos, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o

pagamento do montante apurado às fls. 327-8 e 350, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.3. Int.

**0009950-41.2005.403.6110 (2005.61.10.009950-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X FRESAN SOROCABA LTDA EPP(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES E SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X SILVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR E SP236444 - MAYNE ROBERTA HORTENSE) X MARINGA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X TROPEIRO ATLETICO CLUBE(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X PHOENIX ADMINISTRADORA DE PROGNOSTICOS LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FRESAN SOROCABA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X SILVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARINGA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TROPEIRO ATLETICO CLUBE X UNIAO FEDERAL X PHOENIX ADMINISTRADORA DE PROGNOSTICOS LTDA  
1. Trata-se de execução de honorários advocatícios, em favor da União (AGU), arbitrados por sentença transitada em julgado. Intimadas, a fim de que efetuassem o pagamento do débito, apenas a coexecutada Silva Promoções e Eventos Ltda. comprovou o depósito dos honorários advocatícios (fls. 2083-4), já convertidos em renda da União (fls. 2110-2). O prazo para as demais coexecutadas transcorreu sem cumprimento da obrigação (fl. 2085). A UNIÃO apresentou petição, à fl. 2114, requerendo o arquivamento do feito. Relatei. Decido. 2. Em face da comprovada quitação do débito (fl. 2084), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação, apenas, à coexecutada SILVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. 3. Recebo a petição de fl. 2114 como desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, e EXTINGO a presente execução em relação aos demais coexecutados, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Legal. 4. A desistência da UNIÃO, aqui manifestada, não afasta a necessidade de que os valores devidos pelas empresas sejam inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, com o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional, para as providências relativas à inscrição em Dívida Ativa da União das quantias a cargo das empresas FRESAN, MARINGÁ, TROPEIRO e PHOENIX. 5. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005380-15.2005.403.6109 (2005.61.09.005380-0)** - UNIAO FEDERAL(SP246233 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MARIA DAS DORES MONZANO(SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)  
1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela União à fl. 379, informando a desocupação voluntária do imóvel objeto desta ação, em cumprimento à sentença prolatada às fls. 295-9 e acórdão de fls. 352-4, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

**0012770-62.2007.403.6110 (2007.61.10.012770-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES E SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR)  
DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO. Fl. 330 - Atendendo ao requerimento apresentado pela parte exequente (CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. e ANA CAROLINA LOPES), CITE-SE a União (AGU -Av. Gal. Carneiro, 677 - Vila Lucy - Sorocaba/SP), na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com referência ao cálculo de fl. 331. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, o qual deverá acompanhar cópias de fls. 295/303, 326, 328 e 330/333. 2. Int.

**0000345-56.2014.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JEFFERSON TOLOTTO X EMERSON TOLOTTO(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)  
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Jefferson Tolotto e Emerson Tolotto, com a qual se pretende a reintegração da posse do imóvel rural denominado Lote n.º 20 - Área 2 do Projeto de Assentamento P.A. Fazenda Ipanema, localizado no município de Iperó/SP. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 190/191, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, com fundamento no inciso III do artigo 82 do CPC. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem verem produzidas pela decisão de fl. 198. À fl. 199 os réus

apresentaram requerimento de produção de prova testemunhal e depoimento do representante do Autor. À fl. 200 o INCRA foi regularmente intimado, deixando de se manifestar, como certificado à fl. 201. Primeiramente, indefiro o pedido de oitiva do representante legal do INCRA, visto que seu presidente está lotado em Brasília/DF e, portanto, nada sabe sobre os fatos objeto de discussão neste feito. No entanto, atendendo ao pedido apresentado pelos réus e por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução, para oitiva de testemunhas a serem arroladas, para o dia 08/10/2015, às 14:30 horas. As testemunhas deverão ser intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004702-79.2014.403.6110** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR DE SOUZA

1. Tendo em vista a ausência de informação acerca do cumprimento do acordo apresentado às fls. 85-8 - desocupação voluntária do imóvel objeto destes autos, como certificado à fl. 100 deste feito, determino à parte demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. No mais, atendendo ao requerimento apresentado às fls. 82-8, corroborado com as informações constantes da certidão de fls. 94-7, determino a inclusão no polo passivo desta ação dos ocupantes do imóvel em questão, quais sejam: Maria de Lurdes Bicudo (CPF 056.493.318-82), Maria Aparecida Marques (CPF 026.955.468-82), Isabel Natalícia Goes (CPF 371.823.048-80), Luis Carlos de Souza (CPF 057.292.579-45), Simone Lilian Neves Amorim (CPF 173.261.428-82), Francisco da Chagas Alencar de Sousa (CPF 330.265.838-98), Maria José da Cruz Marcon (CPF 600.034.309-44), Maria Aparecida Machado da Silva (CPF 093.443.368-22) e Paulo César dos Santos (CPF 137.150.178-56). 3. Int.

#### **Expediente Nº 3194**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008420-26.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP166986 - FABIO SOUZA PINTO) E APENSOS NN. 00052804720114036110 E 000810998201140361101 - Fl. 143: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte executada, para juntada de instrumento de Procuração, sob pena de não conhecimento dos demais pedidos de fls. 141-8. 2 - Regularizada a representação processual ou decorrido o prazo acima concedido, tornem-me imediatamente conclusos. 3 - Para fins desta publicação, inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 141-3, no sistema processual. Int.

**0010876-46.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP126769 - JOICE RUIZ) X SPICA LTDA - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

DECISÃO 01. Em que pese a criteriosa manifestação da Fazenda Nacional (fls. 2126-8), certo que para o desempenho da função de depositário judicial não pode sequer existir notícia tendente a abalar a seriedade da conduta do profissional nomeado. Assim, sem adentrar o mérito da situação relatada pela parte executada e para evitar outros questionamentos, entendo plausível nomear outro profissional para exercer a função de depositário judicial, tudo, aliás, como solicitou a parte executada (fls. 2092 a 2123): 12. As executadas não se opõem com a fixação da medida de penhora sobre o faturamento, desde por critérios legais e justos, com administrador idôneo e capaz, sem onerar excessivamente as partes. 13. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência em face da informação ora trazida, nomeie outro depositário judicial. (fl. 2095). 2. Desse modo, nos exatos termos da decisão proferida às fls. 2049 a 2053, altero o seu item 2.2, apenas para constar, no lugar da empresa AD AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA EPP, a pessoa de LEONARDO SANTOS MOREIRA - CPF 272.516.888-08. Intime-se o depositário ora nomeado, por correio eletrônico, para cumprimento, no prazo de trinta (30) dias, das letras a e b do item 2.2 da decisão prolatada. 3. Intimem-se, especialmente a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o item 4, última parte, de fl. 2053, verso.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6088**

**MONITORIA**

**0000209-93.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Fls. 298: defiro a citação dos réus por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int. (EDITAL EXPEDIDO EM 19/08/2015)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001299-15.2008.403.6110 (2008.61.10.001299-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - EPP X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO Tendo em vista que não foram observados os requisitos do inciso III do artigo 232 do CPC, expeça-se novo edital de citação, com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a exequente a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int. (EDITAL EXPEDIDO EM 19/08/2015)

**0005245-19.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELVIS DA SILVEIRA GARCIA

Tendo em vista que não foram observados os requisitos do inciso III do artigo 232 do CPC, expeça-se novo edital de citação, com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a exequente a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int. (EDITAL EXPEDIDO EM 19/08/2015)

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2829**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001090-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBEM MARQUES ABREU DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA) Fls. 92/93 e 122: Em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (classe 98). Remetam-se os autos ao Sedi para a devida conversão. II) Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.III) Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:

**0003967-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

Informe o nome e os dados da pessoa responsável para o acompanhamento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0005333-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIANO PEDROZO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANO PEDROZO, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 17 de maio de 2013, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 000056565385 (fls. 09/11) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 12/13, qual seja, um automóvel FIAT PALIO FIRE FLEX, Placa EDV 8727, Cor Preta, Álcool e Gasolina, Ano/Modelo 2008/2009, Chassi 9BD17106G95338348, RENAVAL 988862018, mediante alienação fiduciária. Prova que o réu encontra-se em mora desde 17/09/2013 (fls. 22 e 15) E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 22/24 dos autos. Nos termos do art. 80-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel FIAT PALIO FIRE FLEX, Placa EDV 8727, Cor Preta, Álcool e Gasolina, Ano/Modelo 2008/2009, Chassi 9BD17106G95338348, RENAVAL 988862018, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 03). Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69). Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados. Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória (fls. 21/24). Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, 9º, do DL 911/69). Cite-se. Intime-se.

**0005334-71.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELA JULIANA MOREIRA BATISTA

Vistos e examinados os autos em decisão liminar. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA JULIANA MOREIRA BATISTA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 11 de agosto de 2011, Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046133530 (fls. 08/09) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 10/11, qual seja, um automóvel GM/CELTA LIFE 2P, Placa EBO 6851, Cor Branca, Álcool e Gasolina, Ano/Modelo 2008/2009, Chassi 9BGRZ08909G157747, RENAVAL 974623660, mediante alienação fiduciária. Prova que o réu encontra-se em mora desde 25/06/2013 (fls. 13 e 15) E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 13/14 dos autos. Nos termos do art. 80-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, DEFIRO liminarmente

o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel GM/CELTA LIFE 2P, Placa EBO 6851, Cor Branca, Álcool e Gasolina, Ano/Modelo 2008/2009, Chassi 9BGRZ08909G157747, RENAVAL 974623660, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos da Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 03). Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69). Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados. Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória (fls. 21/24). Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, 9º, do DL 911/69). Cite-se. Intime-se.

## **DEPOSITO**

**0003957-36.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BIANCA NUNES DOS SANTOS(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 85/99, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou a embargante, em síntese, que a aludida sentença afastou a incidência da taxa de rentabilidade, visto que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios, e sua cobrança em conjunto com a comissão de permanência configuraria a cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Afirma que a sentença exarada foi omissa ao não analisar o reflexo da cobrança destes encargos ilegais no caso concreto. Requereu, por fim, a reforma da sentença embargada, para que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o requerido seja intimado a apresentar demonstrativo detalhado de como chegou ao valor do débito apresentado juntamente com a notificação da mora. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada que mereça ser sanada, uma vez que a fundamentação é clara no sentido de que a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Ademais, destacou a sentença guerreada, que descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência, ressaltando que, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas parcialmente as teses nela desenvolvidas Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição,

omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 85/99 e pretende sua alteração. Por sua vez, não merece guarida o requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do mesmo, por absoluta ausência de prova nesse sentido. Por fim, também não deve prosperar o pedido de conversão de julgamento em diligência formulado pela embargante, uma vez que a planilha de evolução do financiamento apresentada nos autos às fls. 17 e 37/38, demonstrou de forma clara e detalhada os valores das prestações, bem como a aplicação dos juros e dos encargos efetivamente cobrados. Ademais, a notificação de cessão de crédito e constituição em mora e a notificação extrajudicial acostadas aos autos às fls. 15 e 16, respectivamente, diferentemente do alegado pela embargante, foram emitidas de forma absolutamente regular. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008325-59.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-82.2010.403.6110) IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Esclareça a União a petição de fls. 81/101, visto ser estranha ao andamento processual destes embargos à execução fiscal. II) Tendo em vista que decorreu o prazo para o embargante efetuar o pagamento do débito, aplique-se a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. III) Fls. 73 e 102: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome Embargante, ora executada, até o montante do valor objeto da execução, no valor de R\$ 2.361,95 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado até 03/2015. IV) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados. V) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). VI) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 4. VII) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. VIII) Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0004122-15.2015.403.6110** - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por SAF VEÍCULOS

LTDA - MATRIZ EM SÃO ROQUE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada fornecer cópia de todos os documentos e informações referente à conta corrente da Impetrante, tendo, por objeto, os pagamentos de tributos e contribuições federais do período requisitado constantes do SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, dos últimos 10 anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que, no dia 04/06/2014, requereu junto à autoridade impetrada a expedição de Certidão Informativa, para tomar conhecimento acerca das informações contidas no sistema SINCORT/CONTACORPJ, no entanto, referido requerimento foi negado. Afirma que a importância das informações contidas no SINCOR diz respeito à possibilidade de existirem recolhimentos a maior ou de forma indevida por parte da impetrante ou até recolhimentos feitos por terceiros em retenções. Um simples erro de digitação de algum código de recolhimento de tributo ou data de vencimento do mesmo enseja a não alocação do crédito recolhido para a Secretária da Receita Federal do Brasil, por divergência de informação para baixa no sistema. Aduz que busca informações sobre seus próprios recolhimentos, portanto, o sigilo fiscal não está sendo violado, uma vez que tal sigilo existe apenas para proteção do contribuinte com relação a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/31 dos autos. A análise do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 39/44, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que a abrangência do habeas data limita-se a registros ou banco de dados de caráter público e, considerando que as informações constantes dos sistemas citados pela impetrante são de uso interno e privativo da Receita Federal, torna-se incabível o fornecimento das informações pleiteadas, com base na Lei nº 9.507/97. Aduziu, ainda, a falta de interesse em agir, na medida em que os dados solicitados podem ser obtidos pela impetrante junto aos seus documentos e registros contábeis. Sustentou, ademais, que qualquer direito creditório fundado em recolhimento indevido, que tenha sido efetuado em prazo superior a cinco anos, encontra-se prescrito, de modo que o fornecimento de informações que ultrapassem o referido lapso temporal não terão qualquer utilidade para a autora. No mérito, postulou pela denegação da ordem, argumentado que a existência de pagamento sem alocação na conta-corrente, a princípio, não significa que o contribuinte tenha algum indébito passível de restituição. A medida liminar requerida restou indeferida, consoante decisão de fls. 45/48. A União Federal, às fls. 52, requereu o seu ingresso no presente feito, o que foi deferido por este Juízo às fls. 53. O Ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 66/67, opinando pela denegação da ordem de Habeas Data. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade impetrada às fls. 40/42. No caso em tela, observa-se que a impetrante almeja que a autoridade impetrada informe, por certidão informativa, as anotações constantes em sua conta-corrente referentes aos pagamentos de tributos e contribuições federais pagos a maior ou de forma indevida ou até recolhimentos feitos por terceiros em retenções, constantes no SINCOR (conta-corrente), com exata indicação de créditos alocados e não alocados, se existentes. Anote-se que o Habeas Data foi introduzido na ordem jurídica brasileira por força do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: ART. 5º ...LXXII: conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.... Por seu turno, a Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, previsto no texto constitucional acima transcrito, dispõe no parágrafo único de seu artigo 1º: Parágrafo único: Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidos a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Da informação prestada pela autoridade impetrada, às fls. 39/44, verifica-se que os dados constantes dos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) são de uso interno e privativo da RFB, e destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar ao impetrante/contribuinte acerca de eventuais créditos tributários mantidos em face da União Federal, em razão de erro de data, de digitação ou qualquer outro tipo, conforme o impetrante afirma no segundo parágrafo de fls. 03 da exordial. Ademais, as informações solicitadas devem ser de conhecimento da impetrante, pois decorrem de sua escrita contábil e é por ela fornecida à RFB via declarações prestadas/transmitidas. Assim, o SINCORT e o CONTACORPJ são sistemas de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostentam caráter público, sendo destinados a auxiliá-la na arrecadação de tributos. Neste sentido: TRF3. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Processo nº 2010.61.00.014907-5/SP. DJF3 Judicial 1 26/10/2012. Desta feita, infere-se que o impetrante almeja transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, qual seja, saber se errou no preenchimento da guia de recolhimento ou realizou pagamento em duplicidade, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas. Pois bem, no caso em tela, deve-se registrar que o artigo 5º, inciso LXXII, do texto constitucional dispõe que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso,

verifica-se que as informações constantes no SINCOR e CONTACORPJ não se enquadram no dispositivo legal previsto na Lei n.º 9.507/97, uma vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, visto que são de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: Processo AC 200851100031301. AC - APELAÇÃO CIVEL - 453429. Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA. TRF2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data: 04/11/2009. Registre-se que os sistemas denominados SINCOR e CONTACORPJ da Secretaria da Receita Federal são listagens de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante. Neste sentido, a título ilustrativo, vale transcrever o seguinte julgado perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DADOS - CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - DOCUMENTAÇÃO FISCAL - ACESSO AOS REGISTROS - LISTAGEM DE USO INTERNO - DIREITO INSUBSISTENTE. (TRF1, 200538000030730, DJ DATA: 30/3/2007)- Pretende a impetrante, em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mas especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se a sua pretensão, assim destituída do caráter pessoal e público, inerente a direito constitucionalmente assegurado através do habeas data;- O denominado SINCOR da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante; - A impetrante objetiva, em verdade, transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas. (TRF2, AC 200551010155966, DJU ATA: 19/03/2007) Vale destacar, ainda, idêntico entendimento jurisprudencial proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS DATA. ART. 5º, XXXIII, INFORMAÇÃO SIGILOSA. DECRETO Nº 1.319/94.I - O direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, previsto no art. 5º, XXXIII, não se reveste de caráter absoluto, cedendo passo quando os dados buscados sejam de uso privativo do órgão depositário das informações.II - No caso dos autos, as informações postuladas, pertinentes a avaliação de mérito do oficial requerente, se encontravam sob responsabilidade da CPO - Comissão de Promoções de Oficiais e, nos termos do art. 22 do Decreto nº 1.319/94, eram de exclusivo interesse desse órgão. Depreende-se, pois, que o caráter sigiloso das informações buscadas estava, objetivamente, previsto. Ordem denegada. (HD . 56/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 29.05.2000) Anote-se que, no caso concreto, as possíveis informações constantes no SINCOR e CONTACORPJ são as mesmas que o contribuinte possui em sua contabilidade fiscal, correspondentes às anotações de débitos e créditos relativos às relações fiscais do contribuinte com a Fazenda Nacional. Observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial às fls. 43, que os registros do Fisco são de dados de pagamentos oriundos do sistema bancário, via documento de arrecadação (DARF), que são confrontados com as obrigações declaradas pelo contribuinte, via de regra, pela DCTF. E, ainda, se sujeitam a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante. Assim, os referidos registros referem-se exclusivamente aos débitos tributários informados pelo contribuinte em lançamento sujeito à homologação, sendo mero controle a respeito das obrigações tributárias dos contribuintes em geral, e não de cada um em particular. Portanto, considerando que a impetrante elegeu a via processual incorreta para deduzir sua pretensão, é carecedora do direito de ação por falta de interesse processual, restando prejudicada a análise das demais preliminares aventadas pela autoridade impetrante, bem como do mérito da demanda. Conclui-se, desse modo, que o presente feito merece ser extinto, sem resolução do mérito, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e DENEGO a ordem de habeas data requerida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Consoante o disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97, e, ainda, de acordo com o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004126-52.2015.403.6110** - SAF VEICULOS LTDA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por SAF VEÍCULOS LTDA - FILIAL EM SOROCABA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada fornecer cópia de todos os documentos e informações referente à conta corrente da Impetrante, tendo, por objeto, os pagamentos de tributos e contribuições federais do período requisitado constantes do SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, dos últimos 10

anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que, no dia 04/06/2014, requereu junto à autoridade impetrada a expedição de Certidão Informativa, para tomar conhecimento acerca das informações contidas no sistema SINCORT/CONTACORPJ, no entanto, referido requerimento foi negado. Afirma que a importância das informações contidas no SINCOR diz respeito à possibilidade de existirem recolhimentos a maior ou de forma indevida por parte da impetrante ou até recolhimentos feitos por terceiros em retenções. Um simples erro de digitação de algum código de recolhimento de tributo ou data de vencimento do mesmo enseja a não alocação do crédito recolhido para a Secretária da Receita Federal do Brasil, por divergência de informação para baixa no sistema. Aduz que busca informações sobre seus próprios recolhimentos, portanto, o sigilo fiscal não está sendo violado, uma vez que tal sigilo existe apenas para proteção do contribuinte com relação a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/31 dos autos. A análise do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 39/44, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que a abrangência do habeas data limita-se a registros ou banco de dados de caráter público e, considerando que as informações constantes dos sistemas citados pela impetrante são de uso interno e privativo da Receita Federal, torna-se incabível o fornecimento das informações pleiteadas, com base na Lei nº 9.507/97. Aduziu, ainda, a falta de interesse em agir, na medida em que os dados solicitados podem ser obtidos pela impetrante junto aos seus documentos e registros contábeis. Sustentou, ademais, que qualquer direito creditório fundado em recolhimento indevido, que tenha sido efetuado em prazo superior a cinco anos, encontra-se prescrito, de modo que o fornecimento de informações que ultrapassem o referido lapso temporal não terão qualquer utilidade para a autora. No mérito, postulou pela denegação da ordem, argumentado que a existência de pagamento sem alocação na conta-corrente, a princípio, não significa que o contribuinte tenha algum indébito passível de restituição. A medida liminar requerida restou indeferida, consoante decisão de fls. 45/48. A União Federal, às fls. 52, requereu o seu ingresso no presente feito, o que foi deferido por este Juízo às fls. 53. O Ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 66/67, opinando pela denegação do Habeas Data. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade impetrada às fls. 40/42. No caso em tela, observa-se que a impetrante almeja que a autoridade impetrada informe, por certidão informativa, as anotações constantes em sua conta-corrente referentes aos pagamentos de tributos e contribuições federais pagos a maior ou de forma indevida ou até recolhimentos feitos por terceiros em retenções, constantes no SINCOR (conta-corrente), com exata indicação de créditos alocados e não alocados, se existentes. Anote-se que o Habeas Data foi introduzido na ordem jurídica brasileira por força do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: ART. 5º ...LXXII: conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.... Por seu turno, a Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, previsto no texto constitucional acima transcrito, dispõe no parágrafo único de seu artigo 1º: Parágrafo único: Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidos a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Da informação prestada pela autoridade impetrada, às fls. 39/44, verifica-se que os dados constantes dos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) são de uso interno e privativo da RFB, e destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar ao impetrante/contribuinte acerca de eventuais créditos tributários mantidos em face da União Federal, em razão de erro de data, de digitação ou qualquer outro tipo, conforme o impetrante afirma no segundo parágrafo de fls. 03 da exordial. Ademais, as informações solicitadas devem ser de conhecimento da impetrante, pois decorrem de sua escrita contábil e é por ela fornecida à RFB via declarações prestadas/transmitidas. Assim, o SINCORT e o CONTACORPJ são sistemas de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostentam caráter público, sendo destinados a auxiliá-la na arrecadação de tributos. Neste sentido: TRF3. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Processo nº 2010.61.00.014907-5/SP. DJF3 Judicial 1 26/10/2012. Desta feita, infere-se que o impetrante almeja transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, qual seja, saber se errou no preenchimento da guia de recolhimento ou realizou pagamento em duplicidade, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas. Pois bem, no caso em tela, deve-se registrar que o artigo 5º, inciso LXXII, do texto constitucional dispõe que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, verifica-se que as informações constantes no SINCOR e CONTACORPJ não se enquadram no dispositivo legal previsto na Lei nº 9.507/97, uma vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, visto que são de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: Processo AC 200851100031301. AC - APELAÇÃO CIVEL - 453429. Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA. TRF2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::04/11/2009. Registre-se que os sistemas denominados

SINCOR e CONTACORPJ da Secretaria da Receita Federal são listagens de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante. Neste sentido, a título ilustrativo, vale transcrever o seguinte julgado perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DADOS - CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - DOCUMENTAÇÃO FISCAL - ACESSO AOS REGISTROS - LISTAGEM DE USO INTERNO - DIREITO INSUBSISTENTE. (TRF1, 200538000030730, DJ DATA: 30/3/2007)- Pretende a impetrante, em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mas especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se a sua pretensão, assim destituída do caráter pessoal e público, inerente a direito constitucionalmente assegurado através do habeas data;- O denominado SINCOR da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante; - A impetrante objetiva, em verdade, transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas. (TRF2, AC 200551010155966, DJU ATA:19/03/2007) Vale destacar, ainda, idêntico entendimento jurisprudencial proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS DATA. ART. 5º, XXXIII, INFORMAÇÃO SIGILOSA. DECRETO Nº 1.319/94. I - O direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, previsto no art. 5º, XXXIII, não se reveste de caráter absoluto, cedendo passo quando os dados buscados sejam de uso privativo do órgão depositário das informações. II - No caso dos autos, as informações postuladas, pertinentes a avaliação de mérito do oficial requerente, se encontravam sob responsabilidade da CPO - Comissão de Promoções de Oficiais e, nos termos do art. 22 do Decreto nº 1.319/94, eram de exclusivo interesse desse órgão. Depreende-se, pois, que o caráter sigiloso das informações buscadas estava, objetivamente, previsto. Ordem denegada. (HD . 56/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 29.05.2000) Anote-se que, no caso concreto, as possíveis informações constantes no SINCOR e CONTACORPJ são as mesmas que o contribuinte possui em sua contabilidade fiscal, correspondentes às anotações de débitos e créditos relativos às relações fiscais do contribuinte com a Fazenda Nacional. Observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial às fls. 43, que os registros do Fisco são de dados de pagamentos oriundos do sistema bancário, via documento de arrecadação (DARF), que são confrontados com as obrigações declaradas pelo contribuinte, via de regra, pela DCTF. E, ainda, se sujeitam a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante. Assim, os referidos registros referem-se exclusivamente aos débitos tributários informados pelo contribuinte em lançamento sujeito à homologação, sendo mero controle a respeito das obrigações tributárias dos contribuintes em geral, e não de cada um em particular. Portanto, considerando que a impetrante elegeu a via processual incorreta para deduzir sua pretensão, é carecedora do direito de ação por falta de interesse processual, restando prejudicada a análise das demais preliminares aventadas pela autoridade impetrante, bem como do mérito da demanda. Conclui-se, desse modo, que o presente feito merece ser extinto, sem resolução do mérito, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e DENEGO a ordem de habeas data requerida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Consoante o disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97, e, ainda, de acordo com o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002324-44.2000.403.6110 (2000.61.10.002324-2)** - SOROCABA REFRESCOS LTDA - FILIAL ITAPETININGA (SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Promova a IMPETRANTE a retirada da certidão de objeto e pé requerida nos autos, mediante o recolhimento da diferença das custas judiciais.

**0002325-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002325-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-14.2000.403.6110 (2000.61.10.002326-6)) SOROCABA REFRESCOS LTDA (SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Promova a IMPETRANTE a retirada da certidão de objeto e pé requerida nos autos, mediante o recolhimento da diferença das custas judiciais.

**0007934-07.2011.403.6110** - MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003516-89.2012.403.6110** - ELZA APARECIDA DOS PASSOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003322-55.2013.403.6110** - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

I) Recebo os recursos de apelação da IMPETRANTE (fls. 439/462), do SEBRAE (fls. 398/408) e do SESI/SENAI (fls. 414/434), da UNIÃO (fls. 479/490), no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 469/478. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0007573-82.2014.403.6110** - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE (fls.161/177) e da UNIÃO (fls. 191/198), no efeito devolutivo. II) Ao IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 181/190.III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0007784-21.2014.403.6110** - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 264/269, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0007811-04.2014.403.6110** - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls.198/202, no efeito devolutivo. II) Ao IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0008019-85.2014.403.6110** - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -

SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

I) Recebo os recursos de apelação da IMPETRANTE (fls. 513/529), do SEBRAE (fls. 533/542), do SENAC (548/559), do SESI/SENAI (fls. 571/593) e da UNIÃO (fls. 601/607), no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0008054-45.2014.403.6110** - MVG RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 212/235, bem como o da UNIÃO, fls. 253/263, no efeito devolutivo. II) Ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal, considerando que a União Federal já ofertou as suas quando da vista dos autos, às fls. 242/252. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0000730-67.2015.403.6110** - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARAMBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando seja concedida medida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT/RAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009 e, ao final, seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/2009 no anexo V do Regulamento da Previdência Social. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de FAP/SAT. Alega a impetrante, em síntese, que o referido decreto, ao dar nova roupagem ao Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, promoveu o reenquadramento na maioria das atividades para o risco de grau grave, tributada na alíquota máxima de 3%, todavia, de forma imotivada, incoerente e abusiva sem fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção regular. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/22, além da mídia digital anexada às fls. 23. Emenda à inicial às fls. 74/91, 97/98 e 130/132. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido às fls. 133/137. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 148/156. Em suma, aduz que a regulamentação da contribuição destinada ao acidente de trabalho e à aposentadoria especial pode se dar por ato do Poder Executivo, por meio de Decreto, não havendo qualquer vício de ilegalidade no Decreto nº 6.957/09, que alterou a alíquota ora questionada. Requer seja denegada a segurança. As fls. 157 a União Federal, informando possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais, requereu o seu ingresso na lide, o que foi deferido às fls. 159. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 162/163, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não se tratar de caso que justifique sua intervenção. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se alteração do anexo V do Decreto nº 3.048/1999, realizada pelo Decreto nº 6.957/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se, de início, que o anexo V do Decreto nº 3.048/1999 relaciona as atividades preponderantes das empresas e correspondentes graus de risco às quais devam ser enquadradas, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE, resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA. Assim, deve ser afastada a alegação da Impetrante de que o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 não possui critérios técnicos e que se encontra ausente de motivação uma vez que plenamente fundamentado nos critérios e estudos técnicos realizados pela CNAE. Outrossim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu, o da atividade preponderante do contribuinte. Por oportuno, vale citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267:... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da

lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminham os ensinamentos de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Neste mesmo sentido, também, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-49.2012.4.03.6114/SP, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA No. ORIG.: 00025224920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos

essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de março de 2015. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016076-93.2012.4.03.6100/SPPROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - Não se

vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade)VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípua de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de abril de 2015. Antonio Cedenho Desembargador FederalConclui-se, dessa feita, que a pretensão da impetrante, no sentido de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP disposto no Decreto n.º 6.957/2009, não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001192-24.2015.403.6110** - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, fls. 135/144, no efeito devolutivo. II) Ao IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0003939-44.2015.403.6110** - GIOVANNI MELONE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GIOVANNI MELONE JUNIOR em face do SR REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC SOROCABA, visando seja determinado à autoridade impetrada à sua matrícula imediata no curso de medicina, mediante transferência regular de instituição de ensino diversa.Aduz o impetrante, em síntese, que ingressou por meio de vestibular no curso de medicina da Universidade Iguazu - UNIG, entidade particular localizada na Cidade Nova, Itaperuna - RJ, estando regularmente matriculado no 2º período do Curso de Medicina. Assevera que, no mês de janeiro, próximo passado, durante período de férias, sofreu uma gravíssima lesão no joelho durante a prática de esporte, sendo indicado procedimento cirúrgico para a correção da lesão.Esclarece que a cirurgia havia sido agendada para o dia 04/05/2015, todavia, foi adiada por motivos médicos. Refere, no entanto, que o procedimento deverá ser realizado com a maior brevidade possível.Esclarece que o médico de sua confiança é da cidade de São Paulo, Capital, e que o mesmo estimou 11 (onze) meses de tratamento, após a referida cirurgia, sendo certo que haverá dificuldade de locomoção por conta do procedimento.Narra que, por conta disso, não poderá mais continuar o curso de Medicina no Estado do Rio de Janeiro, mas poderá continuar seu curso em São Paulo, onde terá apoio familiar para o tratamento e continuidade dos estudos, dada a proximidade entre a residência de sua família, em Barueri-SP, e a localização da instituição de ensino para onde quer se transferir.Sustenta que a grade curricular da instituição em que está, atualmente, matriculado e da Pontifícia Universidade Católica de Sorocaba são iguais. E, ainda, que é aluno proficiente e logrou êxito em vestibular para o mesmo curso. Refere, ademais, que a PUC Sorocaba é a única que atenderá suas expectativas, por questões de logística em relação à residência de sua família e do local do tratamento adequado à sua necessidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/58. O pedido de concessão da Medida Liminar restou indeferido às fls. 68/70.Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 73/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/171. Inicialmente, aduz a inexistência de qualquer ato coator a justificar a propositura do presente mandamus. No mais, tece considerações acerca da autonomia didático-científica, e de gestão financeira e patrimonial da PUC, entidade mantida pela Fundação São Paulo, e que, como tal, pode indeferir pedidos de transferências efetivamente formulados, sendo certo que não poderia o Poder Judiciário interferir em decisões administrativas nesse sentido tomadas pela Universidade. Propugna pela denegação da

segurança. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 179/180, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo que justificasse a sua intervenção para defesa de interesse público. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto do presente mandamus, cinge-se em analisar se há atitude da autoridade impetrada que mereça ser repelida ante a concessão da segurança requerida, concernente na matrícula do impetrante no curso regular de medicina da PUC - Sorocaba. Inicialmente, e conforme já salientado na decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar, registre-se a identidade do pedido e da causa de pedir deste mandado de segurança e do mandamus autuado sob n.º 0007813-672015.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme aponta o quadro de prevenção de fls. 59. Assim, não procede a alegação do impetrante no sentido de que a PUC Sorocaba é a única que atenderá, por questões de logística em relação à residência do autor e do local do tratamento. Impende registrar, outrossim, que não restou comprovado nos autos a existência de pedido de transferência e a negativa do estabelecimento de ensino, fato que afasta a existência de qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada. Nesse sentido, aliás, a autoridade impetrada, em informações colacionadas às fls. 73/81 dos autos, refere que: (...) de todo modo, ainda como bem apontado por Vossa Excelência, o impetrante não logrou êxito em demonstrar, por meio da apresentação de prova pré-constituída (documental) a liquidez e certeza do seu pretensão direito. Não foi colacionada uma só prova que tivesse demonstrado o pedido de transferência e a negativa da instituição de ensino, o que reclama, certamente, o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança postulada. Ainda que o aludido pedido tivesse sido elaborado e indeferido, o que se supõe remotamente, razões relacionadas à autonomia da instituição de ensino, inclusive enunciadas na decisão proferida pela 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo e reiteradas por Vossa Excelência, indicam, também, a denegação do presente mandamus. Anote-se que o Mandado de Segurança é ação constitucional de natureza civil, voltada à proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, visa defender tais pessoas de sofrerem atos ilegais ou abusivos praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Como seu rito é sumário, ele só é cabível para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória e, no caso em tela, não existe prova documental para se aferir à veracidade das alegações formuladas pelo impetrante, devendo ser preservado o disposto pelo artigo 206, I, da Constituição Federal que trata do princípio da igualdade de condições para o acesso ao ensino. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, sendo certo que, pelos documentos acostados aos autos, denota-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ou de abuso de poder. Assim, em face da comprovada ausência de ato coator, não há segurança a ser concedida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0004506-75.2015.403.6110 - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias e férias indenizadas e c) primeiros 30 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, e que antecedem o auxílio-doença, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com tributos administrados pela Receita Federal. Fundamenta, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem natureza indenizatória e/ou compensatória e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Afirma que, nestes termos, sobre as verbas em questão não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/117. O pedido de concessão da medida liminar restou deferido às fls.

120/126. Inconformada, a União Federal noticiou, às fls. 150, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de deferiu o pedido de medida liminar. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 175/186 alegando que as verbas em comento possuem caráter remuneratório e, portanto, sobre elas incide contribuição previdenciária. Argumenta, ainda, a impossibilidade de efetuar a operação de compensação antes do trânsito em julgado, bem como assinalou que os créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao que determina o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Requereu, ao final, a denegação da segurança. O I. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 188/192 opinando pela concessão parcial da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a

decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 09 de junho de 2015. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias e férias indenizadas e c) primeiros dias de afastamento do funcionário que antecede o auxílio-doença, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias

que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes

sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) b) terço constitucional de férias e férias indenizadas No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.No que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.c) auxílio-doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..... 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana

Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP,Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua

restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos

de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)Impende registrar, ainda, que a Instrução Normativa nº 1300/2012, da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a compensação e a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 1º, 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012.DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 04/12/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, Resp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011)

(grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 04/12/2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com

contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO

MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989

(expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas, bem como nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (na vigência da MP 664/2014, que alterou o artigo 60 da Lei n.º 8.213/91), conforme fundamentação supramencionada.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado, b) adicional de 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas e c) 30 (trinta) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (na vigência da MP 664/2014, que alterou o artigo 60 da Lei n.º 8.213/91), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, dê-se vista dos autos ao MPF e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.

**0004514-52.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS MASSITA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por LUIZ CARLOS MASSITA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando excluir a responsabilização solidária dos sócios e, conseqüentemente cancelar o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.Sustenta o impetrante, em síntese, que a empresa Supermercado TL Conti Ltda, da qual é sócio, foi fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e, em razão de divergências apontadas nesta fiscalização, foi autuada com a responsabilização solidária dos sócios, dentre eles, o impetrante. Afirma que quando da primeira intimação a empresa esclareceu as divergências informadas em DIPJ e as declaradas em DCTF. No entanto, houve uma segunda intimação requerendo informações e documentos comprobatórios sobre o processo n.º 0036761-30.2012.2012.401.3400, em trâmite na 19ª Vara da Subseção

Judiciária de Brasília-DF. Assevera que, mesmo com a apresentação dos documentos solicitados, houve a responsabilização solidária dos sócios e, pelo fato do débito do auto de infração ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), foi formalizado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - Processo n.º 10855.720933/2015-12, em face dos bens do sócio da empresa, de maneira totalmente ilegal e arbitrária. Afirma que não há que se responsabilizar os sócios pelo auto de infração lavrado em face da empresa Supermercado TL Conti Ltda, nem mesmo formalizar Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, isto porque houve a retificação da DCTF no campo suspensão da utilização do crédito judicial do processo acima mencionado, com a exclusão da referida informação e substituição integral, bem como não haver comprovação nos autos da prática pelos sócios do evidente intuito fraudulento e conduta dolosa, sendo que não há no relatório fiscal a descrição das causas que motivaram as constatações para responsabilização solidária dos sócios e qualificação da multa isolada. Assegura que os sócios sempre agiram com intuito cauteloso e calcado na boa-fé, não agindo, em momento algum, com intuito fraudulento. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 35/186. Emenda à inicial às fls. 191/194. A medida liminar pleiteada restou indeferida consoante decisão de fls. 197/198 dos autos. Às fls. 203/208, o impetrante opôs embargos declaratórios, alegando que a decisão que indeferiu a medida liminar é obscura, uma vez que a presente ação não versa somente sobre a exclusão da responsabilidade solidária dos sócios da empresa, como entendeu o Juízo, mas sim acerca do reconhecimento de que o ato cometido pela autoridade administrativa carece de amparo legal. Por decisão de fls. 210/211, rejeitou-se os embargos de declaração opostos. A União, às fls. 223, requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido por este Juízo às fls. 240. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 225/234. Preliminarmente, propugnou pela intimação do impetrante para regularização do instrumento de procuração. No mérito, sustentou que inexistia ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e ofenda qualquer direito líquido e certo da impetrante. Ao final, postulou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou o parecer de fls. 245/249, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARA autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, às fls. 226, que o instrumento de procuração apresentado pelo impetrante foi outorgado pela empresa Supermercado T.L. Conti Ltda, CNPJ 06.927.353/0001-18, enquanto que o presente mandamus foi impetrado pela pessoa física Luiz Carlos Massita, CPF 768.734.478-20, motivo pelo qual requer a intimação do impetrante para a regularização do referido instrumento de procuração. No entanto, resta prejudicada a análise desta preliminar, na medida em que se verifica que o impetrante regularizou a sua representação processual, conforme procuração de fls. 193 dos autos. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o impetrante se insurge contra ato praticado pela autoridade impetrada que expediu Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em seu desfavor, requerendo seja excluída sua responsabilidade solidária em razão de sociedade na empresa Supermercado TL Conti Ltda. No entanto, no caso em tela, se faz necessária a dilação probatória para que se verifique a participação ou não da impetrante na referida empresa, se houve, ou não, gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, bem como perícia contábil para verificação dos valores lançados/declarados em DIPJ e DCTF. Destarte, afigura-se incabível tal pretensão da impetrante por meio do writ, vez que não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90) e, para se aferir a certeza e liquidez do direito do impetrante à exclusão da responsabilidade solidária e conseqüente cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, faz-se necessária a produção de provas. Assim, conclui-se que o mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Veja-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. O mandado de segurança é via processual que exige, como um de seus pressupostos de admissão, prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante, vez que não é remédio que se presta à solução de lides onde a dilação probatória é imprescindível. 2. Direito líquido e certo não configurado. 3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601369198. Processo: 9601369198 UF: MG. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 19/6/2001 Documento: TRF100113683 Fonte DJ DATA: 9/7/2001 PAGINA: 29. Relator(a) JUÍZA KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA CONV.). Dessa forma, conclui-se inviável o pedido para que se determine à impetrada excluir a responsabilização solidária dos sócios e, conseqüentemente cancelar o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, como requerido. Resta claro que o impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e DENEGO a segurança requerida, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvado ao impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005953-98.2015.403.6110 - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM**

## PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao quantum objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.(AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores que pretende parcelar, bem como recolhendo eventual diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 2- Junte-se 02 (duas) cópias da petição de emenda inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016 de 2009, bem como 02 (duas) cópias da petição de emenda a inicial. 3- Intime-se.

## Expediente Nº 2830

### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0004942-34.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-79.2015.403.6110) ZELINA GONCALVES(SP229676 - RENATO PEREIRA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º: 0004942-34.2015.403.6110 (Restituição de Veículo)Ref. IPL nº 0004939-

79.2015.403.6110Requerente: Zelina Gonçalves Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder da indiciada Cleonice Aparecida Casalunga Franco, quando da sua autuação em flagrante, juntamente com a indiciada Raquel Aparecida de Souza, pela prática dos ilícitos tipificados nos artigos 171 caput, c.c artigo 14, inciso II, artigo 304 e artigo 307, todos do Código Penal. Aduz a requerente, em síntese, ser a proprietária do veículo marca Chevrolet, modelo Celta 1.0 LT, placa ESA 8742-Ibira/SP. Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 14 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 14, no sentido de que (...) Considerando que até o momento o inquérito policial relacionado ao fato encontra-se em andamento, sem que tenha sido oferecida denúncia ou promovido arquivamento, e que os presentes autos não se encontram instruídos de forma suficiente a atestar a ausência de responsabilidade da requerente, o Ministério Público Federal se manifesta, neste momento, pela manutenção da apreensão, conforme artigo 118 do Código de Processo Penal (...).Assim, constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 14, conclui-se que é prematura a liberação do

veículo apreendido nos autos nº 0004939-79.2015.403.6110. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca Chevrolet, modelo Celta 1.0 LT, placa ESA 8742-Ibira/SP, formulado pela requerente. Ciência o Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004406-57.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE ALMEIDA SANTOS(SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 180/20141-) Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls. 53/57) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 47/50, que rejeitou a denúncia em face de Cicero de Almeida Santos, pelo delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de IBIUNA/SP a intimação do recorrido CÍCERO DE ALMEIDA SANTOS para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como, para que informe ao oficial de justiça se possui condições de constituir defensor, sendo que, em sendo negativa a possibilidade de constituição, Defensor Público da União exercerá sua defesa nos autos. (cópia deste servirá de carta precatória nº 180/2014)3-) Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.

**0004944-04.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCOTT(RJ178660 - ERIC DE SA TROTTE)

Fls. 87/88: Em face do réu ter sido notificado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, conforme certidão de fl. 86, manifeste-se a defesa no prazo legal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Em face da certidão de fl. 1089, que informa que o réu Paulo Alves Cordeiro encontra-se na cidade de Guarulhos/SP, manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do réu supra, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço daquele. Intime-se.

**0002442-68.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial (fls. 413vº/415vº), que deu provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a r. sentença condenatória de fls. 215/222, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0008294-39.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 637/639) e da defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 640). Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Manoel Felismino Leite (fls. 641/642), nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. Manifeste-se a defesa do réu Audizio Oliveira Melo, apresentando as contrarrazões à apelação ministerial, no prazo legal. Manifeste-se a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral, apresentando suas

razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, dê-se vista ao Parquet para as contrarrazões. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 644, devidamente cumprida. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Fl. 640: Quanto ao pedido de gratuita processual, nota-se que já fora deferida anteriormente à fl. 303. Intimem-se.

**0004000-07.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-68.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ANDRE MARTINELLI MONSALVE(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO E SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Fl. 283: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Em face da informação de fls. 284 dando conta de novo endereço do réu, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para fins de intimação do réu acerca da r. sentença condenatória, assim como solicite-se à Comarca de Itu/SP a devolução da carta precatória de fl. 281 independentemente de cumprimento. Cumpridas as determinações supra e com a juntada da carta precatória devidamente cumprida com a intimação do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001829-43.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DA CRUZ OLIVEIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RENATO DA CRUZ OLIVEIRA, convivente, marmorista, filho de Osvaldo Joaquim de Oliveira e de Cleuza Santa da Cruz Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 40178845 SSP/SP e CPF nº 347.106.778-75, domiciliado na Rua Marrocos, 116, Jardim das Nações, Salto/SP, dando-o como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, combinados com o artigo 69 do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado importou do Paraguai, transportou e trouxe consigo, transitando entre Estados brasileiros, as drogas conhecidas como maconha e cocaína, de circulação proscriba no país, mantendo-as em depósito em sua residência, bem como tinha em depósito munições e arma de fogo de uso permitido, com numeração suprimida, e sem autorização para tanto. Segundo consta da denúncia, às fls. 146/147 verso: No dia 25 de março de 2013, na residência do denunciado, localizada na Rua Marrocos, nº 100, bairro das Nações, Salto/SP, os policiais militares Anderson Lucchi Américo Vieira e João Rafael Sakadauskas Ferreira, diante da informação de que um carregamento de drogas chegaria ao local, realizaram diligências e localizaram grande quantidade de drogas, mais propriamente das conhecidas como cocaína e maconha, dentro do guarda-roupa e também em cima do armário da cozinha, móveis estes que guarneciam a residência do denunciado. Ainda sobre o aludido armário da cozinha, os policiais militares encontraram uma arma de fogo, calibre 38, com numeração de série suprimida, municiada com seis cartuchos íntegros, sendo que Renato da Cruz Oliveira não tinha autorização para possuir a arma de fogo e as munições em comento, nem muito menos os entorpecentes. Por ocasião da abordagem, estava em casa Renato da Cruz Oliveira, o qual franqueou a entrada dos policiais militares Anderson Lucchi Américo Vieira e João Rafael Sakadauskas Ferreira na residência. Após terem encontrado drogas no guarda-roupas, o próprio denunciado informou aos policiais militares que também havia drogas e uma arma de fogo sobre o armário da cozinha. A esposa do denunciado, Tais Cristina Leite, que estava presente na ocasião da abordagem, declarou aos policiais que tinha conhecimento de que Renato da Cruz Oliveira guardava drogas e armas. O denunciado Renato da Cruz Oliveira foi preso em flagrante delito. O Auto de prisão em flagrante encontra-se acostado às fls. 02/10 dos autos. O Auto de Exibição e Apreensão e o Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente encontram-se acostados às fls. 17/19 e 20/22 dos autos, respectivamente. Ante o reconhecimento da incompetência absoluta para processar o presente feito, a Justiça Estadual de Salto/SP, em decisão de fls. 45, determinou o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal de Sorocaba e, às fls. 46, aquele Juízo Estadual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, expedindo-se o mandado de prisão. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 48/49. Os autos foram recebidos neste Juízo Federal em 05/04/2013, sendo distribuídos a esta Vara Federal, onde foi proferida decisão (fls. 63/65) relaxando a prisão em flagrante do acusado e determinando a expedição de alvará de soltura. Às fls. 67, este Juízo recebeu o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que relaxou a prisão em flagrante do denunciado. Os Laudos Periciais do Instituto de Criminalística - Toxicológico, Arma de Fogo e Exame de Peça - encontram-se colacionados, respectivamente, às fls. 85/95, 96/98 e 99/100 dos autos. Às fls. 102 encontra-se o comprovante de depósito à ordem deste Juízo da importância de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais), encontrada em poder do acusado, por ocasião de sua prisão. Às fls. 110, foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 109, determinando-se à autoridade policial as providências necessárias à incineração dos entorpecentes, mantendo-se amostras como contraprova. Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo

Ministério Público Federal para restabelecer a prisão em flagrante do acusado e convertê-la em prisão preventiva, expedindo-se o mandado de prisão (fls. 114). Este Juízo, por decisão de fls. 148, determinou a notificação pessoal do acusado para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Notificado, o acusado, através da Defensoria Pública da União, apresentou defesa prévia às fls. 158, nada alegando sobre o mérito e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Por decisão de fls. 159, ao fundamento de que preenchidos os requisitos da lei nº 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida em 28 de março de 2014, bem como foi determinado o processamento do feito pelo rito ordinário, em razão de ser mais benéfico à defesa do réu. Na mesma decisão, determinou-se que as partes se manifestassem se insistiam na oitiva da testemunha Taís Cristina Leite, bem como deferiu-se os benefícios da justiça gratuita ao réu. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, respectivamente às fls. 162 e 163, insistiram na oitiva da testemunha Taís Cristina Leite. Às fls. 187, encontra-se acostada a cópia das informações prestadas por este Juízo, requisitadas nos autos de Habeas Corpus nº 291687/SP, em que figura como paciente Renato da Cruz Oliveira e, como impetrado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que a cópia da inicial do referido Habeas Corpus encontra-se anexada às fls. 122/126 e que o pedido de liminar foi indeferido (fls. 121). As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, a saber, Anderson Lucchi Américo Vieira, João Rafael Sakadauskas Ferreira e Taís Cristina Leite, esta última na qualidade de informante, foram ouvidas às fls. 148/150, bem como o réu Renato da Cruz Oliveira foi interrogado às fls. 151, tendo sido colhidos seus depoimentos por sistema de gravação áudio-visual, conforme preconiza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 152 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União nada requereram (fls. 147 e verso). Em Alegações Finais de fls. 154/161, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do acusado pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes, capitulado pelo artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006, e no artigo 16, parágrafo único da Lei nº 10.826/2003, ambos combinados com o artigo 69, do Código Penal. Requer, outrossim, que sirva como parâmetro para fixação da pena a enorme quantidade de droga apreendida, bem como a personalidade do acusado voltada para o desrespeito a normas penais. A defesa do acusado, em Alegações Finais de fls. 163/174, requer sejam os autos remetidos à Justiça Estadual, uma vez que entende não haver prova da transnacionalidade do delito. No mérito, postula pela absolvição do acusado, ao argumento de que ele agiu sob o estado de necessidade justificante, excluindo a ilicitude da conduta típica, ou, ainda, pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, consistente no estado de necessidade exculpante. Requer, ainda, a aplicação da pena-base no mínimo legal, com o acolhimento da atenuante da confissão e redução da pena abaixo do mínimo legal, bem como a não aplicação da causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito e à transposição da fronteira estadual. Por fim, pleiteia a incidência da causa de diminuição de pena pelo estado de necessidade como excludente do crime, nos termos do artigo 24, 2º, do Código Penal, bem como a observância ao disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por decisão de fls. 177/178, este Juízo declinou da competência em favor da Comarca de Salto/SP, ao fundamento de que a insuficiência de provas acerca da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes fez sobressair a competência da Justiça Estadual. Inconformado com a decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito às fls. 183/187 dos autos. A defesa apresentou as contrarrazões de fls. 189/191. Às fls. 192, foi mantida a decisão de fls. 177/178 por seus próprios fundamentos e determinada a extração de cópia dos autos para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido o presente feito remetido à Comarca de Salto/SP. O Juízo da 3ª Vara da Comarca de Salto/SP, às fls. 236, concedeu liberdade provisória ao réu, mediante determinadas condições, sendo certo que o alvará de soltura foi cumprido e o réu foi posto em liberdade (fls. 249-verso). A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal para declarar a competência deste Juízo Federal, encontra-se acostada às fls. 278/282 dos autos. As certidões de antecedentes e distribuições criminais dos acusados estão carreadas em apenso aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre o acusado RENATO DA CRUZ OLIVEIRA é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, combinados com o artigo 69 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, o acusado importou do Paraguai, transportou e trouxe consigo, transitando entre Estados brasileiros, as drogas conhecidas como maconha e cocaína, de circulação proscria no país, mantendo-as em depósito em sua residência, bem como tinha em depósito munições e arma de fogo de uso permitido, com numeração suprimida, e sem autorização para tanto. Inicialmente, verifica-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve, dentre as condutas típicas, uma que se subsume ao tráfico internacional de drogas. Assim, cabe à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, julgar o feito, posto que a imputação é relativa a cometimento de crime previsto em tratado internacional e há indícios de que o início da execução teria ocorrido em território estrangeiro, com posterior internação da substância entorpecente no Brasil. I) ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006: 1) ANÁLISE DO TIPO PENAL: Anote-se que o fato material praticado pelo acusado amolda-se com propriedade aos elementos constantes da Lei Penal. Neste passo, cumpre analisar os quatro

elementos do fato típico:a) Conduta dolosaO acusado RENATO DA CRUZ OLIVEIRA importou do Paraguai, transportou e trouxe consigo, transitando entre Estados brasileiros, as drogas conhecidas como maconha e cocaína, de circulação proscriita no país, mantendo-as em depósito em sua residência, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A conduta dolosa do réu vem descrita na peça acusatória, segundo a qual, no dia 25 de março de 2013, na residência do denunciado, situada na Rua Marrocos, nº 100, bairro das nações, Salto/SP, policiais militares, em razão da informação de que um carregamento de drogas chegaria no local, realizaram diligências e localizaram grande quantidade das drogas conhecidas como cocaína e maconha, dentro do guarda-roupas e em cima do armário da cozinha do referido imóvel.b) ResultadoNão obstante o crime de tráfico de entorpecente seja considerado pela doutrina como um crime formal, ou seja, que não exige para sua configuração um resultado naturalístico, o delito perpetrado pelo acusado ofendeu bem jurídico tutelado, a saúde pública, já que as substâncias maconha e cocaína, cujo uso é proscriito no Brasil, são reconhecidamente danosas ao ser humano.c) Nexo de CausalidadeO amplo conjunto probatório amealhado e produzido durante a instrução processual permite concluir, sem sombra de dúvidas, o liame existente entre a conduta do réu e o resultado juridicamente protegido.d) TipicidadeA subsunção da conduta perpetrada pelo acusado amolda-se perfeitamente ao delito capitulado pelo artigo 33, caput e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.1.1) EXAME DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE:As causas excludentes de tipicidade, quais sejam, coação física, crime impossível, erro de tipo e força maior, se encontram ausentes, como passa a ser exposto. 1.2) DA MATERIALIDADE DELITIVA:Passo a examinar, agora, a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.Efetivamente, a materialidade do delito em tela resta comprovada, posto que, conforme Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente de fls. 21/22 e Laudo Pericial da Superintendência da Polícia Técnico-Científica de fls. 85/95, atestou-se que a substância submetida ao exame, apreendida em poder do acusado, era cocaína, cocaína na forma de crack e maconha, consistentes em 56 pedras de crack, com peso de 10,16 gramas, 08 trouxas de maconha com peso de 224,23 gramas, 291 papélotes de cocaína, com peso de 117,54 gramas, 501 pinos de cocaína, com peso de 377,80, 80 trouxas de maconha com peso de 2.000,89 gramas, 178 trouxinhas de maconha com peso de 275,78 gramas e 08 tijolos de maconha com peso total aproximado de 6.305,29. O THC (tetrahidrocanabinol) - princípio ativo encontrado na espécie cannabis sativa Linneu (maconha) e o princípio ativo cocaína são substâncias de uso proscriito no Brasil, capazes de causar dependência física, e estão listadas na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.Comprovada a materialidade delitiva do delito sob análise, resta perquirir acerca da autoria.1.3) DA AUTORIA DELITIVA:Da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante e os depoimentos colacionados nos autos, constata-se que resta comprovada a autoria do acusado pela prática do crime definido no artigo 33, caput, e artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei n 11.343/06, como passa a ser exposto.Verifica-se dos autos que, no dia 25 de março de 2013, o acusado Renato da Cruz Oliveira foi surpreendido por policiais militares, que localizaram, no interior de sua residência, situada em Salto/SP, 08 (oito) tijolos de maconha, 80 (oitenta) porções de maconha, 08 (oito) trouxas de maconha, 178 (cento e setenta e oito) pequenas porções de maconha, 501 (quinhentos e um) pinos de cocaína, 291 (duzentos e noventa e um) papélotes de cocaína, 56 (cinquenta e seis) porções de substância semelhante a crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como uma arma de fogo, calibre 38, com numeração de série raspada, municada com seis cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pois bem, a primeira testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Anderson Lucchi Américo Vieira, sargento da Polícia Militar que atendeu a ocorrência, elucida os fatos narrados na denúncia, ao dizer que (mídia digital - fls. 152):Que chegou ao seu conhecimento através do centro de operações Copom uma denúncia de que na Rua Marrocos, altura do nº 100, um rapaz de nome Renato havia chegado com uma mochila contendo drogas; que se deslocou com sua equipe até o local e fez contato com a proprietária da residência, a qual lhe disse que Renato morava no mesmo quintal, na residência ao lado; que, ao ser perguntado, Renato afirmou que havia entorpecente em sua casa, informando os locais; que, juntamente com o soldado Sakadauskas, localizaram o entorpecente, levando-o a um lugar seguro; que Renato autorizou a entrada, não precisando utilizar de força; que Renato confessou que tinha droga; que encontraram a arma dentro da bolsa, no armário da cozinha; que não se lembra se Renato comentou sobre a arma; que não se recorda se a esposa de Renato manifestou ciência a respeito da drogas; que a busca na residência ficou mais concentrada com o policial Sakadauskas; que o depoente acompanhou toda a vistoria e solicitou o apoio de outras viaturas e do canil da guarda de Salto para ficar no lado externo da casa; que foi apreendida a quantia de aproximadamente R\$ 400,00; que no guarda-roupa tinha uma bolsa com várias porções de substância que aparentava se cocaína e na bolsa da cozinha havia oito tabletes e mais algumas porções de substância que aparentava ser maconha; que não se recorda se o acusado falou que a droga era pra vender; que Renato não mencionou de quem teria adquirido o entorpecente; que ratifica seu depoimento extrajudicial de fls. 03/04 dos autos.No mesmo sentido o depoimento da testemunha comum João Rafael Sakadauskas Ferreira, Policial Militar que realizou a busca na residência do acusado (fls. 152 - mídia digital):Que recebeu uma denúncia via Copom informando que na Rua Marrocos, nº 100, uma indivíduo de nome Renato havia chegado em sua residência com uma grande quantidade de entorpecente e diante disso, deslocou-se com o Sargento Lucchi até a residência, realizando contato com a proprietária da residência, que autorizou a entrada dos policiais; que a casa era dividida e

ela alugava a casa ao lado para o Renato; que conversaram com Renato, informando sobre a denúncia de drogas e então Renato confirmou que havia drogas em sua residência, indicando o local em que elas estavam; que não foi preciso o uso da força e Renato não opôs obstáculos; que localizou a arma na bolsa em cima do armário da cozinha, juntamente com a droga e que, ao ser questionado sobre a arma, Renato afirmou que era de propriedade dele; que essa bolsa continha também tabletes de maconha e outros tabletes menores e no quarto foram localizadas mais umas porções de cocaína, em pinos; que a esposa de Renato estava no local e acompanhou as buscas; que Renato assumiu de pronto que a droga era de sua propriedade; que Renato já era conhecido nos meios criminais e os policiais já haviam visto ele nos pontos de tráfico e a companheira de Renato tem um irmão e um primo envolvidos no tráfico, o que acabou levantando a suspeita dos policiais; que foi apreendida uma balança de precisão nas diligências, junto com as porções de cocaína; que ratifica seu depoimento de fls. 06/07 dos autos; que Renato não mencionou a origem da droga. Já a testemunha Tais Cristina Leite, arrolada pela acusação e pela defesa, ouvida na qualidade de informante em razão de ser companheira do acusado, apenas limitou-se a aduzir que (mídia eletrônica de fls. 152): Que não sabia que havia drogas e arma na sua residência; que seu companheiro sempre trabalhou em empregos lícitos; que ele nunca foi ao Paraguai adquirir drogas; que não confirma seu depoimento de fls. 08 no que se refere à afirmação de que sabia da existência da droga (...); que vive com o acusado há três anos (...). Por sua vez, o acusado, em interrogatório prestado por ocasião da sua prisão em flagrante (fls. 09/10), confessou a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, ao afirmar que: (...) Sobre os fatos, confessa que guardava as drogas em sua casa, mas nega a posse da arma de fogo. Afirma que, no mês passado, comprou o entorpecentes na fronteira com o Paraguai, pagou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e trouxe a droga de ônibus até Salto. Diz que agiu sozinho. Relata que foi ao Paraguai e perguntou na rua quem teria drogas e conseguiu o entorpecente ora apreendido. Não sabe indicar quem lhe vendeu a droga. Inquirido, afirma que sua companheira nunca vendeu nem fez qualquer ato relacionado com as drogas. Quer dizer que trabalha como marmorista, na Marmoraria Celso e na Marmoraria GV Artes em Pedra, e que o dinheiro fruto do seu trabalho. Posteriormente, em juízo (mídia digital - fls. 152), o acusado manteve a confissão do delito, embora tenha modificado sua versão dos fatos, alegando que não adquiriu a droga do Paraguai, mas sim que estava guardando a substância entorpecente em sua residência a pedido de um indivíduo chamado Willian. Confirma-se: Guardava essa droga para uma pessoa, de nome Willian, que mora em Indaiatuba; que não sabe o endereço de Willian, pois ele vinha muito de vez em quando para a cidade; que os policiais invadiram a casa da vizinha do acusado e pediram para o filho dela chamar o acusado em sua casa; que a vizinha mora na casa ao lado, parede e meia; que o vizinho chamou o acusado, o qual saiu da casa e então os policiais lhe falaram que receberam uma denúncia de uma pessoa foragida de nome Renato e teriam que averiguar a residência; que os policiais perguntaram se o acusado estava escondendo alguma coisa; que então o acusado confessou que guardava droga em casa; que os policiais adentraram a residência e o acusado indicou que a droga estava em cima do armário da cozinha; que a sua esposa ligou para a advogada; que o acusado ficou com medo de falar a quem pertencia a droga, então falou que pegou a droga na divisa do Paraguai; que nunca vendeu drogas; que estava passando por dificuldades financeiras; que Willian lhe disse que pagaria R\$ 400,00 por mês para deixar a droga na casa do acusado; que Willian ia lá de quinze em quinze dias; que a sua esposa acompanhou as diligências efetuadas pelos policiais sentada na cama; que não confirma seu depoimento prestado em sede policial no tocante à afirmação de que teria comprado a droga no Paraguai, pagando a quantia de R\$ 15.000,00; que disse isso para a Polícia por medo de que a pessoa que lhe entregou a droga fizesse alguma coisa para seus familiares; que não sabia da existência da arma de fogo, pois não abriu a bolsa; que Willian lhe deu uma sacola fechada para guardar a droga; que o acusado colocou essa sacola em cima do armário da cozinha; que guardava para Willian a droga há uns 45 dias; que seria a segunda vez que estava recebendo R\$ 400,00; que Willian pegava uma certa quantidade de droga da bolsa e depois devolvia essa sacola; que o acusado não abria a sacola; que toda a droga estava dentro da bolsa, em cima do armário da cozinha; que não sabia que tinha arma dentro da sacola, pois Willian tinha falado que era só droga; que não havia droga dentro do guarda-roupas; que não tinha intenção de vender as drogas (...). Como se vê, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas e da confissão da prática criminosa realizada pelo acusado, conclui-se que é indubitosa a autoria deste. 1.4) DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: O dolo do acusado também se encontra fartamente comprovado nos autos, cabendo destacar que foi encontrada na residência do réu grande quantidade de entorpecente e que este confessou a conduta delitiva, tudo a confirmar o dolo genérico de importar, transportar, trazer consigo e ter em depósito a droga, com animus de traficar. Nesse diapasão, ressalte-se que foi encontrada também em poder do acusado uma balança de precisão, comumente utilizada para dividir a droga em porções, o que faz crer que ele vendia a substância entorpecente no varejo e manuseava a droga guardada nos dois cômodos de sua residência. Anote-se que a figura delitiva do artigo 33, caput, da Lei nº 11343/2006 se realiza tão-somente com o dolo, não exigindo fim especial de agir. Ademais, por se tratar de crime de perigo abstrato e ação múltipla, não se admite a figura da tentativa, bastando o fato do agente trazer consigo o entorpecente para consumir-se o delito, sem exigência de qualquer resultado, como a venda, ou entrega efetiva ao consumo. Por outro lado, a quantidade de droga apreendida, a forma de seu acondicionamento e a apreensão de uma balança de precisão descartam a possibilidade de porte para uso próprio e demonstram a finalidade mercantil. Conclui-se, portanto, ser procedente o pedido formulado na peça acusatória,

restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu, indicando que o acusado importou, transportou, trouxe consigo e manteve em depósito a substância entorpecente apreendida, restando devidamente comprovada, diante do conjunto probatório, a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n 11.343/06 pelo acusado. Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é antijurídico, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. 2) ANÁLISE DA ILICITUDE DO FATO: a) Estado de Necessidade Prescreve o artigo 24, caput, do Código Penal: Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela, os fatos descritos na peça acusatória não se subsumem à hipótese legal de incidência prevista pelo artigo 24, do Código Penal. Com efeito, a alegação de dificuldade na situação financeira do acusado Renato da Cruz Oliveira não tem o condão de justificar a prática delituosa sob exame, a qual expõe toda a saúde pública a perigo. Registre-se, outrossim, que eventual crise financeira não tem o poder de legitimar, nem servir como causa para a legalização de crimes, principalmente no caso trazido à baila. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. INTERROGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRÁFICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NULIDADE DO LAUDO. INOCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. A inobservância da ordem estabelecida pelo art. 400 do Código de Processo Penal para o interrogatório do acusado não configura nulidade na hipótese de processo relativo ao delito de tráfico de entorpecentes, pois o art. 57 da Lei n. 11.343/06 é lei especial, que, portanto, prevalece (STJ, HC n. 257073, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.03.13; HC n. 260795, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.02.13; HC n. 166.728, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.09.11). 2. A materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de exame preliminar e pelo laudo de perícia criminal federal, conclusivos de que se trata de cocaína a substância apreendida. 3. A realização do exame pericial em amostra regularmente recolhida a partir do material apreendido é suficiente para a análise da natureza da substância, não tendo a defesa demonstrado irregularidades ou prejuízo decorrentes da ausência de exame em todo o conteúdo do material. 4. A autoria foi provada pela prisão em flagrante do réu, pelas declarações do apelante e pela prova testemunhal. 5. Não prospera a alegação da defesa acerca da inexigibilidade de conduta diversa e aplicação do art. 24, 2º, do Código Penal, à míngua de comprovação de que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à míngua de comprovação cabal do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. 6. A simples afirmação de dificuldades econômicas, desacompanhada da necessária comprovação, não se afigura suficiente para a configuração de estado de necessidade, que exigiria, na hipótese dos autos, prova cabal de profunda miserabilidade do apelante, que colocaria em risco sua própria subsistência ou a de sua família. 7. O relato do réu acerca de eventual ameaça não é suficiente a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa. De sua narrativa, extrai-se que o réu não foi ameaçado fisicamente e que seu passaporte foi devolvido em ocasião prévia à viagem. A barreira do idioma, por sua vez, não é suficientemente impeditiva a obstar a busca do auxílio das autoridades policiais brasileiras ou mesmo do Consulado Britânico. 8. Pena-base mantida acima do mínimo legal. Tal fração se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida (1.705g de cocaína) e autoriza a majoração da pena, sem embargo de as demais circunstâncias serem favoráveis ao réu. 9. Mantida a redução da pena em 5 (cinco) anos de reclusão, tendo em vista o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) e o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça não viola o princípio da individualização da pena, haja vista que o preceito secundário do tipo penal prevê os parâmetros para fixação da pena-base, havendo sido respeitadas as fases de fixação da pena. 11. A internacionalidade do tráfico restou configurada, considerando o percurso desenvolvido pelo réu para o cometimento do delito. Assim, deve ser mantida o aumento da pena em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do crime, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 12. A jurisprudência considera não haver bis in idem entre o caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e o inciso I do art. 40 da mesma Lei na hipótese de o agente exportar entorpecente, pois se trata de delito de ação múltipla (TRF da 3ª Região, ACR n. 00090947420104036119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12.06.12; ACR n. 00113940920104036119, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 15.05.12; ACR n. 00054696620094036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 20.03.12). 13. Não é caso de aplicação de 4º do art. 33 da Lei n. 11.346/03, de modo a reduzir a pena do réu. 14. As circunstâncias do crime e a quantidade de viagens empreendidas pelo réu à Índia e à diversos países da África, com curtos períodos de permanência e inclusive verificando-se entrada e saída no mesmo dia (cfr. passaporte do réu, juntado à fl. 80), evidenciam que pertence a uma organização criminosa voltada à prática do

tráfico internacional. Saliente-se que o réu não comprovou minimamente sua alegação de que possui empresa e desenvolve negócios de compra e venda de automóveis em Gana. O volume de viagens, por sua vez, não seria compatível com a renda anual por ele declarada, no montante de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares). 15. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado. Mantido o regime inicial fechado de cumprimento de pena. 16. A fixação do regime de cumprimento de pena decorre logicamente da pena aplicada, bem como das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, de modo que, no caso, a pena aplicada aconselha o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena. 17. Não prospera o pleito da defesa para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44, I). 18. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 19. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (ACR 00058783720124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3) ANÁLISE DA CULPABILIDADE: Verifica-se, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e seus elementos, ou seja, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar-se se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. a) da Imputabilidade: A imputabilidade refere-se à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual, sua sanidade mental. b) da Potencial Consciência da Ilicitude A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. c) da Exigibilidade de Conduta Diversa Por fim, deve-se anotar que, para se considerar um agente culpado por um delito, é necessário que o crime tenha sido praticado sob condições normais, já que, em condições adversas, poderia se supor a possibilidade de não se poder exigir do agente conduta diversa daquela considerada criminosa. Nesses termos, deve-se frisar que o acusado cometeu o delito em condições normais, tendo por objetivo, senão principal, importante, ganhar dinheiro fácil com o tráfico de drogas. 4) Do Estado de Necessidade Exculpante Para o exame da alegação do estado de necessidade exculpante como causa supra legal de exclusão de culpabilidade, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, nos autos da Apelação Criminal nº 0004965-89.2011.403.6119/SP: (...) Por sua vez, o estado de necessidade exculpante, defendido pela teoria diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexistente culpabilidade. Seus adeptos pregam que se for sacrificado um bem de valor maior ao preservado, deve ser analisado o perfil subjetivo do agente e perquirido se diante de seus atributos pessoais era possível ou não lhe exigir conduta diversa da perpetrada. Em caso negativo, exclui-se a culpabilidade com base no estado de necessidade exculpante. Se, no entanto, era de se lhe exigir outro comportamento, subsiste a punição do crime, podendo o magistrado reduzir a pena. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência de (...), pessoa jovem (tinha 28 anos na data dos fatos), com perspectivas de melhora em sua vida. (ACR 26478, Proc. 2006.61.19.003619-1, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 - 26.08.09, pág. 83). Portanto, para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante não se comprovarem os requisitos previstos no art. 24, caput e 2º, do CP. Entretanto, ainda que eventualmente reste comprovado, o que não ocorre no caso sob exame, não justifica conduta criminosa, nem afasta a culpabilidade, pois há outras maneiras lícitas de se prover a subsistência, que não com a prática de crime. Inaplicável, por consequência, o estado de necessidade exculpante, para fins de diminuição da pena, ou mesmo aplicação de atenuante genérica. Conclui-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. DA TRANSNACIONALIDADE E DA INTERESTADUALIDADE Por outro lado, anote-se que está configurada a causa de aumento de pena prevista pelo artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, não se configurando a

causa de aumento do inciso V, do artigo 40, como almeja o Ministério Público Federal às fls. 161 dos autos. Com efeito, segundo se extrai do voto da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, no julgamento da Apelação Criminal nº 0004305-58.2011.403.6002/MS, A causa de aumento decorrente da interestadualidade do delito objetiva punir mais severamente a conduta que vise a pulverização da droga pelo território nacional. Porém, pressupõe que a transposição de fronteiras estaduais não se constitua em mero desdobramento do desígnio inicial. Em outras palavras, não se caracteriza o tráfico interestadual de drogas quando o agente adquire a droga no exterior e, embora transponha divisas interestaduais durante o transporte, evidentemente queria apenas alcançar o Estado no qual a droga deveria ser entregue. As provas dos autos demonstram que a droga, adquirida no Paraguai, ingressou no Estado do Paraná tão somente para ser transportada para a cidade de Salto - Estado de São Paulo, onde seria comercializada, e que a intenção do réu não foi a de pulverizar o entorpecente entre vários Estados brasileiros, configurando-se apenas o tráfico transnacional de entorpecentes, não havendo como incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso V, do artigo 40, da Lei 11343/06. Desse modo, na hipótese de configurar-se o tráfico internacional e o interestadual, deve ser aplicada a majorante do inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, por ser a interestadualidade mero desdobramento do desígnio delitivo. No presente caso, resta evidenciada a transnacionalidade do delito. Nesse ponto, a despeito de o acusado ter alterado a sua versão no interrogatório judicial, alegando que teria recebido a droga de uma pessoa chamada William, de Indaiatuba, verifica-se que seu depoimento na fase inquisitorial, no qual narrou ter adquirido a droga em território paraguaio, é o que apresenta maior coerência. De fato, no interrogatório policial, o acusado trouxe detalhes da sua conduta delitiva, relatando que gastou o valor de R\$ 15.000,00 para adquirir a droga no Paraguai, bem como que perguntou na rua quem teria droga para vender, afirmando, ainda, que teria retornado ao Brasil de ônibus, ou seja, indicou perfeitamente o modo utilizado para importar os entorpecentes do Paraguai. Registre-se, outrossim, que o acusado estava na presença de sua advogada no seu interrogatório pré-processual, não se mostrando verossímil, portanto, a alegação de que se sentiu pressionado naquela ocasião, levando-o a afirmar que teria adquirido a droga no Paraguai. Nesse contexto, não se verificou qualquer irregularidade, coação ou intimidação por parte dos Policiais Militares que participaram da diligência. Em sede policial, as declarações do réu foram prestadas de forma espontânea e sem qualquer espécie de pressão. Além disso, o acusado não soube informar endereço e nenhum outro dado de William, a indicar a existência dessa pessoa e que a droga teria vindo do município de Indaiatuba, restando essa alegação isolada e não comprovada nos autos. Anote-se que a grande quantidade de substância entorpecente, ou seja, 287,05 gramas de cocaína e 8.642,92 gramas de maconha, e a forma de apresentação da droga (tijolos, porções e trouxas de maconha, pinos e papelotes de cocaína e porções de crack) indicam a prática do delito de tráfico internacional de entorpecente, por parte do réu. Dessa forma, curvando-me ao entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0003287-61.2014.4.03.6110, conclui-se que o presente caso se trata de tráfico internacional, uma vez que o réu adquiriu a substância entorpecente em território paraguaio, internando-a no Território Nacional, aplicando-se tão-somente a majorante do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Nestes termos: **APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - PENA-BASE DO CRIME DE TRÁFICO MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO À MÍNGUA DE RECURSO MINISTERIAL - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MAJORANTE RELATIVA À INTERESTADUALIDADE DO TRÁFICO - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06 - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO NÚMERO DE DIAS-MULTA EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA, NO QUANTO CONHECIDA.** 1. Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes e uso de documento público falso porque transportava em ônibus da empresa Viação Nacional Expresso, que percorria o itinerário Assunção/PY - Brasília/DF, no interior de 2 (dois) aparelhos de som, vários tabletes contendo 2.048g de cocaína e 3.250g de haxixe, que recebera no Paraguai e deveria levá-los até Goiânia/GO, valendo-se, para tanto, de documento de identidade falso, no qual colocou a sua fotografia, no propósito de ludibriar os policiais. 2. Pena-base do crime de tráfico mantida acima do mínimo legal atentando-se à elevada quantidade (mais de cinco quilos de substância entorpecente) e à natureza nefasta da cocaína (2.048g) e do danoso haxixe, que possui preparação mais apurada e custo superior ao da maconha comum (3.250g) - circunstâncias preponderantes. 3. Aplicação indevida da circunstância atenuante da confissão, mas sem recurso ministerial específico. 4. A interestadualidade do tráfico resta absorvida por seu caráter transnacional, tendo em vista a plena comprovação de que o dolo da agente era voltado à importação, sendo irrelevante que, para o alcance desse escopo, tenha ultrapassado fronteiras estaduais. Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte: ACR 2007.60.05.000367-1, PRIMEIRA TURMA, rel. Juiz Convocado RICARDO CHINA, j. 08/06/2010, DJF3 CJ1 24/06/2010. Dessa forma, excludo, de ofício, a referida majorante. 5. A majorante do crime cometido em transporte público só pode incidir quando a narcotraficância, na forma de entrega gratuita ou onerosa a consumo, ocorre dentro do veículo (ônibus/trem/avião/metrô/carro de lotação permitido) a usuário ainda que não identificado; não incide quando o veículo de transporte público é meio de deslocamento do agente e da droga, ou apenas da droga. Essa é a melhor inteligência do inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. 6. Redução, de ofício, do número de

dias-multa em relação ao delito de tráfico, em observância ao critério bifásico eleito no artigo 43 da Lei nº 11.343/06, mantido o valor unitário mínimo. In casu, o número de dias-multa foi fixado nos termos da legislação em vigor, sendo que no que concerne ao seu valor unitário, a magistrada sentenciante sopesou a capacidade econômica da ré, presumindo-a precária, tanto que o fixou no mínimo previsto em lei. 7. É de ser concedida a isenção do pagamento das custas processuais, pois trata-se de ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e cuja capacidade econômica precária foi reconhecida para efeito de fixação do valor do dia-multa. 8. Apelação ministerial improvida. 9. Apelação da defesa parcialmente provida, no quanto conhecida (Proc. 0002343-93.2008.4.03.6005 - Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012). Conclui-se, portanto, que o acusado Renato da Cruz Oliveira, ao importar, transportar e trazer consigo, com vontade livre e consciente, as substâncias entorpecentes maconha (8.642,92 gramas) e cocaína (287,05 gramas), que determinam dependência física e psíquica, oriundas do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, combinada com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, como acima descrito. II) ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003:Restando devidamente comprovada, diante do conjunto probatório, a prática do crime previsto no artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06, resta analisar, no caso em tela, a subsunção da sua conduta ao tipo penal previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.Segundo a peça acusatória, no dia 25 de março de 2013, na residência do denunciado, situada na Rua Marrocos, nº 100, bairro das Nações, Salto/SP, policiais militares, em razão da informação de que um carregamento de drogas chegaria no local, realizaram diligências e localizaram grande quantidade das drogas conhecidas como cocaína e maconha, dentro do guarda-roupas e em cima do armário da cozinha, local este em que também encontraram uma arma de fogo, calibre 38, com numeração de série suprimida, municiada com seis cartuchos íntegros, sendo que o acusado não tinha autorização para possuir a arma de fogo, as munições e os entorpecentes em comento.A materialidade do delito capitulado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 também restou comprovada, posto que o Laudo de Exame em Arma de Fogo elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica, de fls. 96/98, atestou que a arma apreendida trata-se de um revólver da marca Taurus, com o número de série picotado por instrumento pontiagudo, utilizado à guisa de punção, de calibre nominal 38, que poderia ter sido eficazmente utilizada na realização do disparo, acompanhada de seis cartuchos íntegros do calibre 38.Comprovada a materialidade delitativa, passo à análise da autoria. Também restou comprovada a autoria do denunciado pela prática do crime definido no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, como passa a ser exposto. Verifica-se dos autos que, na data dos fatos, a referida arma e as munições foram localizadas pelos policiais militares dentro de uma bolsa, juntamente com a droga, em cima do armário da cozinha da residência do réu. Apesar de o réu negar, tanto em sede policial quanto em juízo, a posse da arma de fogo e afirmar que não tinha conhecimento de que ela estava no interior de tal bolsa, as testemunhas Anderson Lucchi Americo Vieira e João Rafael Sakadauskas Ferreira foram enfáticas ao relatar que o próprio acusado informou a existência da arma de fogo durante a abordagem policial.Com efeito, as testemunhas Anderson Lucchi Americo Vieira e João Rafael Sakadauskas Ferreira, policiais militares, afirmaram, às fls. 03/04 e 06/07, respectivamente, que, após a localização do entorpecente no guarda-roupa da residência do acusado, este próprio disse aos policiais que estava guardando mais drogas na cozinha e uma arma de fogo. Além disso, em Juízo, essa segunda testemunha disse que, ao ser questionado sobre a arma, o acusado afirmou que era de sua propriedade (mídia digital - fls. 152).Outrossim, foi encontrada na residência do acusado uma balança de precisão, indicando que ele manuseava a droga, portanto, se também foi localizada droga no interior da bolsa, é de se imaginar que ele tinha conhecimento da existência da arma em tal bolsa.Em sendo assim, pela análise dos depoimentos acima referidos, acrescido ao fato de que o denunciado não esclareceu verossimilmente a circunstância de a arma e as munições encontrarem-se em sua residência, forçoso concluir que o acusado praticou a conduta delituosa prevista no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n 10.826/2003, ao ter em depósito munições e arma de fogo de uso permitido, com numeração suprimida, sem autorização, e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O dolo também está presente. A prova do dolo emerge das circunstâncias do fato.Conforme o acima exposto, as testemunhas afirmaram que, quando da busca realizada na residência do réu, este admitiu que tinha em depósito a arma de fogo, com vontade livre e consciente, sendo, assim, incontestado o dolo.Conclui-se, portanto, que o acusado Renato da Cruz Oliveira, ao importar, trazer consigo e ter em depósito, com vontade livre e consciente, substância entorpecente (287,05 gramas de cocaína e 8.642,92 gramas de maconha), que determina dependência física e psíquica, oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e ao ter em depósito munições e arma de fogo de uso permitido, com numeração suprimida, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, combinada com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003,combinados com o artigo 69 do Código Penal, como acima descrito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar RENATO DA CRUZ OLIVEIRA, convivente, marmorista, filho de Osvaldo Joaquim de Oliveira e de Cleuza Santa da Cruz Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 40178845 SSP/SP e CPF nº 347.106.778-75, domiciliado na Rua Marrocos, 116, Jardim das Nações, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei

nº 11.343/2006, e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, combinados com o artigo 69 do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Quanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal e artigo 42, da Lei 11.343/06: Registre-se, inicialmente, que, na primeira fase de aplicação da pena, deve o magistrado, com base no disposto pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, formar um juízo de censura sobre o autor do delito e o crime por ele cometido, tudo em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, além de atentar ao disposto no artigo 42, da Lei 11.343/06, segundo o qual o Juiz, na fixação da pena, deve observar, ainda que em preponderância sobre o disposto no artigo 59, do Código Penal, a quantidade e o tipo de substância entorpecente apreendida, como passa a ser exposto. A culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu praticou crime de extrema gravidade, na medida em que importou, transportou e trouxe consigo 287,05 gramas de cocaína e 8.642,92 gramas de maconha, oriundas do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, até o município de Salto/SP, mantendo em depósito em sua residência, na qual se encontrava por ocasião de sua prisão em flagrante e que a substância entorpecente referida (maconha e cocaína) causa dependência física ou psíquica. As consequências do crime são gravíssimas, pois foram apreendidas com o réu 287,05 gramas de cocaína e 8.642,92 gramas de maconha, podendo gerar danos a toda a sociedade. O réu é primário e a existência de outra ação penal contra ele (fls. 07 do apenso) não pode ser utilizada como Maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298), e que, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11343/06, na fixação da pena deve ser considerado, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. No caso, a natureza da substância entorpecente (maconha e cocaína) e a quantidade da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois é inegável a maior reprovabilidade da conduta. Nesse sentido, trago o seguinte precedente: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO MÁXIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade da droga apreendida, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base. - No tocante à aplicação do redutor previsto no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a quantidade de droga apreendida, in casu, 96 (noventa e seis) papérolas de maconha, pesando um total de 376g (trezentos e setenta e seis gramas), é causa suficiente para afastar a aplicação do grau máximo da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. (HC 203298 / PB HABEAS CORPUS 2011/0080752-5 Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2013) - grifo nosso. Assim, considerando que o acusado RENATO DA CRUZ OLIVEIRA importou, transportou e trouxe consigo 56 pedras de crack (10,16g), 8 trouxas de maconha (224,23g), 291 papérolas de cocaína (117,54g), 501 pinos de cocaína (377,80g), 80 trouxas de maconha (2.000,89g), 178 trouxinhas de maconha (275,78g) e 8 tabletes de maconha (6.305,29g), oriundos do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, até o município de Salto/SP, mantendo em depósito a droga, que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06; fixo-lhe a pena-base acima no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 600 (seiscentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstância atenuante - artigo 65, do Código Penal: Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, uma vez que o acusado modificou, em interrogatório judicial, as alegações que havia prestado por ocasião da sua prisão em flagrante, afirmando que não teria comprado a droga no Paraguai, mas sim que estava guardando o entorpecente para um indivíduo de nome Willian, que morava em Indaiatuba. Dessa forma, a confissão do réu não foi espontânea e integral, tendo apresentado em juízo versão de que não foi o responsável pela internação da substância entorpecente no Brasil, de modo que a pena ora fixada permanece em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa. d) Causa de aumento de pena - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevo a pena em 1/6. O conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar a transnacionalidade do delito. Assim, conforme já fundamentado acima, do conjunto probatório, diante da consistente prova indiciária, somada aos seguros depoimentos das testemunhas presenciais, depreende-se que está presente a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº

11.343/06. Portanto, conclui-se que se trata de tráfico internacional de entorpecentes, em face da grande quantidade da droga apreendida (287,05 gramas de cocaína e 8.642,92 gramas de maconha), aliado ao fato de que a cocaína não é produzida no Brasil e que o próprio acusado, em seu interrogatório extrajudicial, na presença de sua defensora, confirmou que trouxe a droga do Paraguai. Assim, resta caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11343/06, razão pela qual elevo a pena provisória anteriormente fixada acima, qual seja, de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, em 1/6 (sexta-parte), redundando, pois, na pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06.e) Causa de diminuição de pena: não há. Causa de diminuição da pena prevista pelo artigo 33 4º, da Lei nº 11343/2006 não se aplica ao caso em tela, uma vez que o acusado ostenta anotação criminal relativa à Lei Antitóxicos, conforme fls. 07 do apenso de antecedentes, o que demonstra que ele se dedica às atividades criminosas, embora seja réu primário. Nesse sentido, apreciando questão similar, vale citar o seguinte julgado: TRF - 3ª Região, ACR 00049658920114036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50571 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 . Além disso, a quantidade de droga apreendida, somada ao porte de arma sem autorização, com número de série raspado, denotam a existência de organização criminosa atuante na região de Salto/SP. Portanto, a pena de RENATO DA CRUZ OLIVEIRA, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, fica fixada em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Quanto ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10826/03: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito praticado pelo réu, ou seja, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, com numeração suprimida. Considerando que, embora o réu seja primário, a existência de outra ação penal contra ele (fls. 07 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Personalidade comum. Não houve consequências do crime a serem observadas. Considerando que o acusado mantinha em depósito em sua residência munição e arma de fogo de uso permitido, com numeração suprimida, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo na conduta típica descrita no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.10.826/2003; considerando que o acusado é primário e ostenta bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 50 (cinquenta) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento e diminuição de pena - não há. Desta forma, fica condenado o réu às penas de 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.10.826/2003, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade. Em relação à multa também se opera a soma das penas, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de Renato da Cruz Oliveira, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, fica fixada em 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se efetuar a detração, descontando-se da pena aplicada o período de prisão provisória cumprida pelo condenado, nos termos do parágrafo 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012. No caso dos autos, o acusado foi preso em flagrante delito em 25/03/2013 e, por decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Edevaldo de Medeiros (cópia - fls. 63/65), foi relaxada a prisão em flagrante do acusado, o qual foi posto em liberdade em 06/04/2013 (fls. 66-verso). Inconformado com a decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de restabelecer a prisão em flagrante do acusado Renato da Cruz Oliveira e convertê-la em prisão preventiva, determinando-se a expedição de mandado de prisão em seu nome (fls. 114). Em 01/02/2014, foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido (fls. 138). Posteriormente, o Juízo da 3ª. Vara da Comarca de Salto/SP concedeu a liberdade provisória ao réu (fls. 236), mediante o cumprimento de medidas cautelares, sendo certo que, em 08/10/2014, ele foi posto em liberdade (fls. 249-verso). Desse modo, considerando que o acusado cumpriu prisão provisória pelo lapso de tempo total de 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, efetuada a detração desse período, tem-se que resulta na pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Em sendo assim, fixo o regime prisional inicial FECHADO ao acusado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os

pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a grande quantidade e a natureza da droga teriam o condão de causar consequências gravíssimas a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que ele foi posto em liberdade no decorrer da instrução criminal e inexistem nos autos fatos ou indícios concretos aptos a indicar uma probabilidade de reiteração criminosa pelo acusado antes do trânsito em julgado desta sentença condenatória, tampouco estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o réu está cumprindo regularmente, perante o Juízo da Comarca de Salto/SP, as condições impostas por ocasião da sua soltura. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos, em favor da União (artigo 63, da Lei n. 11.343/06 e artigo 91, do Código Penal). Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 159 dos autos. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a União Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

**0003890-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)**

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, e MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP, imputando ao primeiro réu a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva - e a prática de corrupção passiva - artigo 317, 1º, do Código Penal, e ao segundo réu a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º, do Código Penal em coautoria delitiva - e a prática de corrupção ativa - art. 333, parágrafo único, do Código Penal (fls. 102/105). Narra a peça acusatória que Manoel Felismino Leite (...) foi contratado pelo segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS José Furtado da Silva Neto, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deste, junto ao mesmo INSS. Segundo o Parquet Federal, O benefício foi requerido em 08/01/2003, na agência do INSS em Salto/SP (conforme apenso), concedido no dia 12/02/2003, tendo sido o servidor/funcionário público do INSS VILSON ROBERTO DO AMARAL o responsável pela concessão do benefício (fls. 37 e 47 do apenso). Prossegue a denúncia narrando que O INSS, por meio de procedimento administrativo, apurou que o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de José Furtado da Silva Neto, de nº 42/126.540.340-3, foi concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP (v. apenso). Relata, mais, o órgão ministerial que Segundo o apurado ( fls. 222/225 do apenso), forma irregulares: o cômputo de período de trabalho com a Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 25/07/1970 a 01/06/1983, superior ao que constava do cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e rasura na data de admissão e demissão em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; a conversão em atividade especial de vínculo de trabalho com a Construtora Andrade Gutierrez, de 01/01/1975 a 28/02/1980, 18/07/1985 a 01/08/1991 e 25/02/1992 a 28/10/1992, já que sem apresentação dos formulários para avaliação pericial; e a conversão em atividade especial de vínculo de trabalho com a empresa Constran S/A, de 25/02/1992 a 28/10/1992 e 20/07/1993 a 28/04/1995, já que sem apresentação dos formulários para avaliação pericial. Todavia, o segurado José Furtado da Silva Neto demonstrou desconhecimento prévio acerca de qualquer fraude cometida no requerimento e concessão de seu benefício (fls. 43/44), bem como apresentou formulários que foram encaminhados à equipe técnica, havendo decisão favorável ao enquadramento, devido ao nível de ruídos, do período de 20/07/1993 a 31/12/1996, na Constran S/A (fls. 119/120 do apenso). Esclarece o Parquet Federal que o responsável pela concessão indevida e fraudulenta foi o acusado Vilson Roberto do Amaral que, por sua vez, é ex-servidor do INSS, demitido em face de fatos análogos aos aqui tratados. Conclui a denúncia referindo que Manoel Felismino Leite corrompeu o ex-servidor Vilson Roberto do Amaral, o qual aceitou valores em reais em troca da concessão do benefício previdenciário, e que o pagamento de tal benefício foi suspenso, resultando no recebimento indevido do valor total de R\$ 156.095,87 (valor original, sem correção), de 06/03/2003 até 08/2010. Na fase policial, os acusados Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite foram ouvidos às fls. 89 e 96 dos autos, respectivamente. A

denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2013 (fls. 161 e verso), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados (fls. 199 e 219), os réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fls. 185/190 e 201/202, arrolando, ambos, as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 204 e verso, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento da denúncia. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofício à gerência do INSS (APS Salto), requisitando o envio dos documentos indicados às fls. 189/190 pelo réu Vilson, os quais foram apresentados por aquela autarquia às fls. 228/236 dos autos. As testemunhas Leila Cristina Tagute Umeda Valle, Maria Helena da Silva, José Furtado da Silva Neto, arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, foram ouvidas às fls. 285, 286 e 321 dos autos. Os acusados Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral foram interrogados às fls. 291 e 292 dos autos. Os depoimentos das testemunhas e dos réus foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 287, 293 e 294 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Manoel Felismino Leite nada requereram (fls. 289-verso). Já a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral não se manifestou, conforme certificado às fls. 322. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 326/328, propugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, uma vez que os réus figuram no polo passivo em diversos processos pela prática de delitos da mesma espécie dos apurados nos presentes autos. A defesa de Manoel Felismino Leite, por sua vez, ofertou as Alegações Finais de fls. 330/332, aduzindo que a participação deste acusado no fato delituoso foi de menor importância, uma vez que apenas encaminhou a documentação dos segurados para Vilson, de modo que requer a aplicação do artigo 29, parágrafo primeiro, do Código Penal, reduzindo-se a pena em um terço. Pleiteou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Em Alegações Finais apresentadas às fls. 340/349, a defesa de Vilson Roberto do Amaral aduziu, preliminarmente, que a denúncia oferecida é inepta já que não expõe o fato típico com todas as suas circunstâncias. No mérito, propugnou pela sua absolvição, ao argumento de que não ficou suficientemente comprovado que o acusado tenha praticado os crimes descritos na denúncia. Requereu, ademais, que, em caso de condenação, seja suspensa a execução da pena aplicada ao acusado, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Por fim, postulou a absolvição com relação a um dos delitos, para que não ocorra o bis in idem, já que uma única conduta é descrita na denúncia, e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Sustenta a defesa do réu Vilson, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo à declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo à perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar.

**NO MÉRITO** A imputação que recai sobre os acusados Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral é a de que cometeram o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, e que Vilson Roberto do Amaral teria cometido também o delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal e o acusado Manoel Felismino Leite teria praticado também o crime descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (fls. 102/105), isto porque Vilson, então servidor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em razão da função pública que exercia, recebeu vantagem indevida oferecida por Manoel, e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, concedendo, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo vantagem ilícita para ambos e para José Furtado da Silva Neto, mediante a utilização de meios fraudulentos, consistentes na inserção de períodos de trabalho fictos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Segundo a peça acusatória apresentada pelo Parquet Federal, em síntese, o benefício de José Furtado da Silva Neto foi concedido irregularmente, na Agência da Previdência Social de Salto/SP, mediante a inclusão, pelo réu Vilson que, por sua vez, era corrompido pelo corréu Manoel, de tempo de contribuição fictício no sistema de benefícios da Previdência Social.

**I) DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS INFORMATIZADOS: DA MATERIALIDADE:** Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, a despeito de a denúncia não ter imputado aos corréus tal prática delitiva. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, em especial no Relatório

Conclusivo Individual (fls. 222/225 do Apenso I), consta que:DOS FATOS1. O interessado José Furtado da Silva Neto obteve na APS Salto - 21.,38.040, a aposentadoria por tempo de contribuições com períodos de atividade especial sob o número acima citado, com data de início em 01/12/02;2. O benefício foi selecionado para ser revisto/auditado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria/INSS nº 109 de 05.02.07, que aprovou o Plano de Ação de Revisão de Benefícios com Índícios de Irregularidades (fls. 38). Por tratar-se de cópia simples do processo, uma vez que o original encontra-se entre os processos apreendidos que deram origem ao IPL 14-0604/05, o mesmo retornou ao MOB/Sorocaba para reconstituição (fls. 40), que encaminhou à APS Salto para providências (fls. 41). Iniciamos a reconstituição do processo em 21/12/09 (fls. 42/43).(...)Em 14/04/10 o segurado apresentou os documentos que embasaram a concessão, acostados às fls. 81/104. Em sua declaração às fls. 81, informa que o benefício foi requerido por terceiros através de procuração ao Sr. Manoel Felismino Leite e que desconhece qualquer irregularidade decorrente de fraude. Apresentou também, os formulários para reconhecimento de atividade especial que forma submetidos à análise técnica, fls. 118/119.DAS APURAÇÕES5. O benefício foi concedido com as seguintes características: NB: 126.540.340-3 Espécie: 42 - aposentadoria por tempo de contribuição DAT (data de afastamento do trabalho): 01/12/02 DER (data de entrada do requerimento): 08/01/03 DIB (data de início de pagamento): 01/12/02 DDB (data de despacho do benefício): 12/02/03 Filiação: 0 - desempregado Tempo de contribuição na DPE: 30ª 06m 19d Salário de benefício: R\$ 1.561,56 RMI (renda mensal inicial): R\$ 1.093,09 Despacho: 10 - concessão com conversão de tempo especial6. Da análise das peças concessórias do processo reconstituído, concluímos existirem as seguintes irregularidades: no cômputo de período de trabalho com a Construtora Andrade Gutierrez S/A de 25/07/70 a 01/06/83, superior ao que consta no CNIS. Na CTPS 84326/266 emitida em 14/12/73 às fls. 121/138, consta rasura na data de admissão e demissão; conversão de tempo dos períodos laborados na Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 01/01/75 a 28/02/80 sem apresentação dos formulários; conversão de tempo dos períodos laborados na Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 18/07/85 a 01/08/91 e 25/02/92 a 28/10/92 sem apresentação dos formulários; conversão de tempo dos períodos laborados na Construtora S/A, de 25/02/92 a 28/10/92 e 20/07/93 a 28/04/95 sem apresentação dos formulários;7. O segurado apresentou os respectivos formulários que foram encaminhados à equipe técnica pericial para avaliação. A decisão consta às fls. 119/120 e esta foi favorável ao enquadramento somente do período laborado na Construtora de 20/07/93 a 31/12/96 devido aos níveis de ruído. OS demais períodos não foram enquadrados.(...)AS CONCLUSÕES16. Diante do exposto, concluímos que o processo foi concedido incorretamente pelo servidor identificado às fls. 37 e o segurado José Furtado da Silva Neto recebeu indevidamente desde a DIB em 01/12/02 a 31/07/10, o montante de R\$ 156.095,87 que atualizados pela Portaria Nº 341 de 07/07/10 resulta em R\$ 186.193,34, conforme discrimina a planilha às fls. 209/215. Assim, a inserção de dados falsos no sistema do INSS culminou na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado José Furtado da Silva Neto, com tempo de serviço fictício de 30 anos, 06 meses e 19 dias (fls. 04 do Apenso I), sendo certo que, desconsiderando o tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo, além da conversão indevida de tempo especial em comum, temos 25 anos, 02 meses e 02 dias de trabalho até a DER (01/12/02), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 223 do Apenso), culminando em prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 186.193,34 (cento e oitenta e seis mil, cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2010, conforme planilha de fls. 209/215 do Apenso I. Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social. Com efeito, o juiz deve dar aos eventos delituosos a capitulação que entender adequada, ou seja, proceder, se o caso, à emendatio libelli, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Civil. Isto porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe a ele ultimar o julgamento. Ademais, ressalte-se o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público. Sendo assim, na hipótese sob exame, a conduta dos acusados Vilson e Manoel se amoldam precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal. A conduta praticada pelo réu Vilson se subsume à materialidade delitiva prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quanto à autenticidade dos documentos ou da concorrência do réu para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário. Com relação à conduta delitiva praticada pelo acusado Manoel, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará com o conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das

circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irresignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido. (ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data::01/06/2012 - Página::80/81)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321)Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal. DA AUTORIA: Comprovada a materialidade dos delitos, urge examinar a autoria dos acusados. Inicialmente, no que tange ao acusado Vilson Roberto do Amaral, quando ouvido em Juízo, às fls. 294 (mídia CD), apresenta a seguinte versão para os fatos: Que não conhece José Furtado da Silva Neto; que conheceu Manoel em 1989 na Constran, na época da construção da Rodovia do Açúcar; que, com relação à afirmação do segurado José Furtado da Silva Neto no sentido de que realizou um depósito na conta do interrogado, no valor de R\$ 3.500,00, pelos serviços prestados na intermediação da concessão de sua aposentadoria, o interrogado alega que jamais passou sua conta para alguém e que não foi feito esse depósito; que desconhece as alegações da denúncia; que ratifica suas declarações prestadas às fls. 48/49 dos autos, com a ressalva de que conheceu Manoel em 1989 a 1990 e não 1994, conforme constou do depoimento; que era chefe de sessão da agência de Salto e a chefe dessa agência, em 2002, era a Dona Marisa; que tinha em mãos os documentos para fazer a inclusão de vínculos; que houve um período em que o CNIS ainda estava em formação, então, em alguns casos, os funcionários fizeram a inclusão dos vínculos com a senha do interrogado; que dava sua senha para os funcionários trabalharem; que, às vezes, o funcionário formatava o benefício, mas voltava com crítica, então tinha que tirar essa crítica com a senha do interrogado; que respondeu a processo administrativo no INSS, resultando na perda do cargo em abril de 2007; que tem certeza que José Furtado da Silva Neto não efetuou depósito em sua conta (...); que os cheques em nome de Manoel, encontrados em sua residência, referem-se ao serviço de tapeçaria que seu sogro fazia a Manoel; que não se recorda de ter pego esses cheques; (...); que seu sogro faleceu em 2004; que as buscas e a prisão ocorreram em agosto de 2005, depois do falecimento do seu sogro. Embora o acusado Vilson tenha tentado desvencilhar-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de José Furtado da Silva Neto, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos defensivos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do referido segurado comprova que o ex-servidor do INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de José Furtado da Silva Neto, efetuando todo o processamento administrativo da concessão indevida do benefício previdenciário, desde a pré-habilitação até a sua concessão (fls. 37 do Apenso I). Acrescente-se o depoimento prestado pela testemunha de

acusação e defesa, Leila Cristina Tagute Umeda Valle, segundo a qual foi apurado que o acusado Vilson inseria vínculos forjados no sistema do INSS para completar o tempo de aposentadoria. Em seu depoimento, às fls. 287 (mídia CD), referida testemunha afirma que:(...) Que trabalhou no INSS na época em que o Sr. Vilson também trabalhou lá; que apurou alguns processos de irregularidade envolvendo o Sr. Vilson, nos quais houve a inclusão de vínculo, alterando-se a data da entrada ou da saída, e período especial enquadrado sem ter o formulário e sem passar pela perícia médica; que, no período anterior a 1974, o sistema não migrava os vínculos para o sistema do PIS, então era possível fazer essa inclusão de período anterior a 1974; que se detectou que foi Vilson quem fez a inclusão pelo processo e por sua matrícula, pois em tudo o que se faz no processo fica registrada a matrícula do funcionário; que cada funcionário tem uma senha pessoal para acessar o sistema e sempre foi assim; que nunca ouviu dizer que um funcionário tenha se utilizado da senha de outra pessoa; que não conheceu Manoel Felismino Leite; que a gerência deu uma relação de vários processos para que levantasse no arquivo e apurasse; que a depoente começou a apurar os processos em 2010 ou 2011; que lembra vagamente do nome de José Furtado da Silva Neto, pois faz muito tempo que isso ocorreu; que Vilson foi exonerado do INSS; que não havia a possibilidade de um servidor utilizar a senha de outro servidor, pois cada um guardava a sua; que houve uma mudança do prédio do INSS, mas não sabe precisar o ano; que, nessa mudança, os servidores não tiveram que carregar os processos em carros particulares; que a depoente só levou seus objetos pessoais; que a senha da chefia tinha um maior acesso para a liberação de um nível hierárquico superior dentro do processo; que o Sr. Vilson prestou serviços em outras agências que não a agência de Salto/SP, durante alguns dias; que, quando o servidor precisasse fazer algum serviço com a senha que tinha maior acesso dentro do sistema, aguardava o retorno do Sr. Vilson para fazer a liberação; que soube que houve o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do Sr. Vilson, mas não tem conhecimento de terem localizado nessa busca alguma coisa que relacionasse a pessoa do Sr. Vilson ao recebimento de numerário para a liberação de algum desses benefícios; que foi colega de trabalho do Sr. Vilson desde 1984, quando ingressou na agência, até o ano em que ele saiu do INSS. No mesmo sentido, a testemunha comum Maria Helena da Silva, afirma, às fls. 287 (mídia CD), que:Que trabalhava na agência de Itu/SP e nunca trabalhou na agência do Sr. Vilson durante o mesmo tempo em que ele trabalhou lá; que teve contato com esses fatos porque em 2007 foi transferida da agência de Itu para a de Salto, para assumir a gerência dessa agência, e então começaram as apurações dos processos; que os funcionários foram portariados para fazer essa auditoria e a depoente assinava os ofícios e os documentos que eram encaminhados para as empresas e para o próprio segurado; que a depoente chefia a força-tarefa da auditoria de determinados processos de concessão de benefícios; que, durante essa chefia, notou que havia irregularidade na atuação do Sr. Vilson na concessão desses benefícios; que foram separados cerca de 800 processos e, dentre eles, foram selecionados cerca de 600 processos, os quais foram apurados e na maioria ficou comprovada alguma irregularidade de inserção de vínculo ou de alteração de data de entrada ou de saída; que não se recorda do beneficiário José Furtado da Silva Neto; o que nós apuramos e ainda continuamos a apurar é que se o segurado não tinha o tempo necessário para a concessão do benefício, o Sr. Vilson de alguma forma alterava ou excluía um período para aumentar o tempo em outro para enquadrar como atividade especial, ou alterava data de entrada e de saída e, às vezes, fazia a inclusão de alguns recolhimentos que não havia a comprovação no cadastro ou a alteração do enquadramento da atividade especial sem passar pela perícia médica, a quem cabia essa avaliação; que, no sistema PRISMA, há um sistema de auditoria para mostrar quem fez o processo do começo ao fim e existem datas, horários e a matrícula do funcionário que fez determinada ação no processo; que, antes de começar a apuração, houve essa auditoria no processo para verificar quem fez algum procedimento nele; que, em todos os processos constatados como fraudulentos, a matrícula do Sr. Vilson era apontada como a pessoa que inseriu os dados falsos; que, para ter acesso ao sistema, é necessário uma senha; que, hoje, o Sistema PRISMA funciona de uma maneira mais segura, mas, na época dos processos que estão sendo analisados, o sistema PRISMA tinha um gerente que podia cadastrar os funcionários e reinicializar a senha caso eles tivessem esquecido, como, por exemplo, um funcionário que saía de férias e quando retornava não se lembrava mais da senha, caso em que o gerente do sistema PRISMA, que era sempre o chefe de benefício, reinicializava isso e então poderia se colocar a matrícula; que qualquer pessoa que acessasse com a matrícula reinicializada poderia colocar a senha que quisesse; que é improvável que terceira pessoa tivesse se utilizado da senha do Sr. Vilson para fazer as inserções falsas, porque quem era o gerente do sistema PRISMA era ele, então o funcionário não tinha condições para reinicializar a matrícula e atribuir uma senha para utilizar a matrícula e a senha de Vilson; que era exatamente o contrário: Vilson tinha acesso para reinicializar a matrícula e colocar outra senha; que não é do conhecimento da depoente que algum funcionário da agência tivesse a senha de Vilson, a não ser que ele tenha fornecido a senha; que nenhum dos funcionários comunicou à depoente que Vilson deixava a matrícula e senha dele acessíveis; que, hoje em dia, o sistema aponta que houve a alteração de senha e qual foi o servidor que alterou, porque o sistema foi melhorado justamente para não permitir que qualquer pessoa altere a senha do funcionário, já que, atualmente, ela está atrelada ao e-mail, então, sendo reinicializado, o funcionário recebe um e-mail avisando que foi reinicializado, com um código alfanumérico para colocar no sistema PRISMA; que é só assim que se consegue alterar a senha, mas tudo fica documentado através do e-mail; que, naquele tempo dos benefícios que estão sendo tratados, não ficava marcado no sistema a troca de senha; que, ao vir para a agência e à medida em que os

processos foram apurados, tomou conhecimento de que Manoel era um intermediário que trazia a documentação do segurado para a agência para fim de obtenção do benefício; que não consta a procuração de Manoel na maioria dos processos; que os segurados relatam que Manoel procurava as empresas e se apresentava como sendo alguém ligado à Previdência, que tinha acesso ao INSS e facilidades para a obtenção do benefício; que isso acontecia até em cidades fora de Salto/SP; que os segurados falaram que efetuaram pagamento a Manoel para poder receber o benefício; que os valores eram variados; que um segurado de Campinas comentou que havia dado a quantia de R\$ 7.000,00 para que fosse feito o recolhimento de um período de carnê que ele havia deixado de contribuir e, no final, esse período de contribuição não constava do sistema e foi inserido assim mesmo; que esse segurado não sabe para onde foi dinheiro e acabou perdendo o benefício; que nós não temos a vinculação direta do Sr. Manoel com o Sr. Vilson, mas os processos em que os segurados dizem que entregaram a documentação para o Sr. Manoel foram feitos pelo servidor Vilson. Anote-se que cai por terra a alegação do acusado de que algum outro servidor poderia ter se utilizado de sua senha para as concessões indevidas, uma vez que as testemunhas Leila Cristina Tagute Umeda Valle e Maria Helena da Silva afirmam que cada servidor é responsável por sua matrícula e senha, a qual, frise-se, é pessoal e intransferível. No que tange aos documentos solicitados pela defesa e apresentados às fls. 228/236, ao argumento de que, por ocasião das concessões indevidas de benefícios, Vilson estaria prestando serviço em local diverso da agência de concessão (Salto), esclareça-se que, da análise dos referidos documentos, se comprova que, pelo contrário, VILSON ROBERTO DO AMARAL trabalhou normalmente no dia da pré-habilitação e concessão do benefício fraudulento a José Furtado da Silva Neto, ou seja, 12/02/2003 (fls. 37 do Apenso I). Portanto, ao reverso, a tese da defesa restou desconstituída pela prova por ela mesma requerida, já que restou provado que, durante o período de concessão do benefício fraudulento objeto desta ação penal, VILSON ROBERTO DO AMARAL não teve qualquer ausência no trabalho, não sendo possível, assim, ainda que se admitisse que a senha não tivesse caráter pessoal e intransferível, imputar a terceiro a concessão do benefício feito com sua senha. Deve-se registrar, outrossim, que os acusados Vilson e Manoel não negaram que se conheciam e que, além disso, Vilson ocupava função de chefia na APS de Salto, consoante o próprio acusado afirmou por ocasião de seu interrogatório. Assim, a autoria delitiva de Vilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário realizada pelo INSS, que acarretou a sua demissão, aliada às provas colhidas nos autos. Passa-se à análise da autoria delitiva do acusado Manoel Felismino Leite. Ouvido em Juízo, às fls. 294 (mídia digital), Manoel disse que: (...) Que não se recorda de José Furtado da Silva Neto; que conheceu Vilson quando foi tirar certidão negativa no INSS para a Constran; que, a respeito da afirmação de José Furtado da Silva Neto no sentido de que depositou a importância de R\$ 3.500,00 na conta de Manoel e R\$ 3.500,00 na conta de Vilson pelos serviços prestados na intermediação da concessão do seu benefício previdenciário, tem a dizer que José Furtado mencionou inicialmente um Manoel de Freitas, então ele (José Furtado) nem sabia a quem tinha dado o documento e o dinheiro; que, depois, quando esteve na Polícia Federal, José Furtado citou seu nome, mas, como ele (José Furtado) trabalhava na Constran, era fácil saber o nome do interrogado, pois este trabalhou no administrativo da referida empresa; que não conheceu José Furtado, tendo em vista que 25.000 pessoas trabalham na Constran; que boa parte dos segurados vinculou o nome do interrogado nos processos porque ele era conhecido por todos na Constran; que não é verdade que José Furtado tenha feito depósito na sua conta; que não rasurou a Carteira de Trabalho de José Furtado; que ratifica seu depoimento prestado às fls. 47 dos autos; que acredita haver umas quinze ações penais tramitando em seu desfavor com relação à concessão de benefícios fraudulentos; que sua função na Constran era encarregado administrativo; que José Furtado não outorgou procuração ao interrogado, ao contrário do que consta às fls. 222 dos autos em apenso; que não tem conhecimento que José Furtado recebeu pela concessão indevida do benefício a quantia de R\$ 156.000,00; que o interrogado acredita que é apontado em tantos processos como o intermediador da concessão do benefício porque coincidiu dele ser preso; que trabalha atualmente como assessor da União Geral dos Trabalhadores - UGT (...); que, a respeito dos cheques em seu nome encontrados na residência de Vilson, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, afirma que iria montar uma casa de materiais usados e ficou sabendo que o sogro de Vilson era tapeceiro; que então entregou os cheques como caução a Vilson, mas depois desistiu do negócio e pediu para Vilson cancelar o pedido, sendo que depois pegaria de volta os cheques, mas não deu tempo. Como se vê, o acusado Manoel não logrou esclarecer, em seu interrogatório, de modo verossímil, o motivo pelo qual foi apontado por vários segurados como o intermediador para a percepção das aposentadorias fraudulentas junto ao INSS. Nesse mesmo sentido, a testemunha comum Maria Helena da Silva afirmou, em seu depoimento acima transcrito, que Manoel foi mencionado por vários segurados como a pessoa que deu entrada no requerimento do benefício previdenciário. Dentre os segurados beneficiados com a fraude, José Furtado da Silva Neto, segurado cujo benefício fraudulento serviu de fundamento à denúncia destes autos, testemunha comum, às fls. 293 (mídia digital), relata que: (...) que é aposentado; que contratou Manoel Felismino Leite para que fizesse o seu pedido de aposentadoria perante o INSS, em 2003; que conseguiu a aposentadoria a partir do requerimento de Manoel; que reside em São Paulo e não sabe dizer o motivo pelo qual o benefício foi concedido em Salto; que Manoel não deu explicação sobre ter feito o requerimento na agência de Salto; que efetuou o pagamento no valor de R\$ 7.000,00 pelo serviço que Manoel lhe prestou, através de transferência

bancária; que a sua aposentadoria foi suspensa porque acharam irregularidade na sua concessão, consistente na alteração de documentos, e depois o benefício foi restabelecido; que entregou as Carteiras de Trabalho a Manoel, as quais foram devolvidas ao depoente; que só notou a rasura feita na sua Carteira de Trabalho antiga quando o INSS comunicou esse fato; que Manoel não comentou que iria utilizar o auxílio de algum servidor do INSS para a concessão da aposentadoria; que conhece Vilson Roberto apenas de nome, porque Manoel passou a conta em nome de Vilson para depósito; que confirma seu depoimento prestado às fls. 43/44 dos autos, com as ressalvas de que sua aposentadoria foi requerida em 2002 e concedida em 2003, e que retornou a ser contratado pela Constran em 1993 e não em 1998; que, quando foi concedida sua aposentadoria, pagou duas parcelas no valor de R\$ 3.500,00 cada a Manoel, sendo que fez depósito na conta de Manoel e de Vilson. Assim, da análise do conjunto probatório produzido nos autos, dos depoimentos prestados e de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que o acusado Manoel intermediou a concessão de benefício do segurado José Furtado da Silva Neto, agindo em conluio com Vilson Roberto do Amaral, sendo, portanto, corresponsável pela inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, com a finalidade de dar vantagem a outrem (concessão indevida de benefício previdenciário). Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do acusado Manoel, nem do corréu Vilson, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais, pelo mesmo tipo penal, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância. Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O coautor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que o acusado Manoel tinha plena ciência da condição de servidor público do réu Vilson, e com ele de qualquer modo concorreu para que fossem solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, em razão de sua condição de servidor público, o que tipifica as condutas dos dois no tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275). 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR

FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO.  
DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA  
OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO  
INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.  
CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar  
de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do  
INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua  
peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na  
inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em  
prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento  
da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime  
próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime,  
pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29  
e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas.(ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre,  
TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/10/2011 - Página::296.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA  
DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS.  
FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA  
DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da  
inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos  
denunciados e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo  
Penal.Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em  
momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no  
artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos  
em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida  
ou de causar dano.A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como  
funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despidendo que os  
partícipes ou coautores sejam funcionários públicos.(TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator:  
SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E.  
29/06/2010). No que atine à alegação da defesa de que a participação do acusado Manoel no delito foi de menor  
importância, anote-se que não há que se falar na incidência do artigo 29, 1º, do Código Penal, haja vista que a  
contribuição do acusado para a consecução do delito foi decisiva, tendo em vista que ele recolheu documentos do  
segurado José Furtado da Silva Neto e os entregou a Vilson a fim de que este inserisse dados falsos nos sistemas  
informatizados da Administração Pública, com a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem,  
contribuindo para o desfalque dos já combalidos cofres da Previdência Social, com o comprometimento ainda  
maior da arrecadação de recursos destinados a socorrer os menos favorecidos. Portanto, a conduta de Manoel  
Felismino Leite, assim como a de Vilson Roberto do Amaral, amolda-se à figura típica prevista no artigo 313-A,  
c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.II- CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 317, 1º DO  
CÓDIGO PENAL.Efetivamente, a materialidade do delito de corrupção passiva não resta comprovada pelos  
documentos e depoimentos colacionados ao feito.Com efeito, em que pese o segurado José Furtado da Silva Neto  
tenha alegado que depositou na conta de Vilson Roberto do Amaral a quantia de R\$ 3.500,00, não há qualquer  
elemento nos autos que comprove ter Vilson percebido tal vantagem para a realização da fraude na concessão da  
aposentadoria do referido segurado. O relatório constante de fls. 222/225 e os antecedentes criminais dos autos em  
apenso demonstram o mesmo modus operandi, ou seja, o então chefe do posto do INSS de Salto concedia  
aposentadoria de forma fraudulenta a vários segurados intermediados por Manoel Felismino Leite, sem ser  
apurada, porém, a vantagem auferida na concessão do benefício de José Furtado da Silva Neto.III- CORRUPÇÃO  
ATIVA- ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL.Do mesmo modo, a materialidade do  
delito de corrupção ativa não resta comprovada pelos documentos e depoimentos colacionados ao feito.Com  
efeito, não há prova nos autos que comprove a vantagem que Manoel Felismino Leite teria oferecido a Vilson  
Roberto do Amaral para a realização da fraude na concessão da aposentadoria do segurado José Furtado da Silva  
Neto. O relatório constante de fls. 222/225 e os antecedentes criminais dos autos em apenso demonstram o mesmo  
modus operandi, ou seja, a então chefe do posto do INSS de Salto concedia aposentadoria de forma fraudulenta a  
vários segurados intermediados por Manoel Felismino Leite, sem ser apurada, porém, a vantagem oferecida a  
Vilson para concessão do benefício de José Furtado da Silva Neto. O fato de terem sido encontrados na residência  
de Vilson Roberto do Amaral cheques em nome de Manoel Felismino Leite, por ocasião do cumprimento de  
mandado da busca e apreensão, não pode gerar as suas condenações neste caso, visto que não se referiu ao  
benefício objeto desta ação penal.Assim sendo, impõe-se a absolvição do acusado Manoel Felismino Leite do  
crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e do acusado Vilson Roberto do Amaral do crime  
previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, pois, diante do conjunto probatório trazido aos autos, não se pode  
presumir que, diante de outras condenações, certamente o réu Manoel Felismino Leite teria prometido vantagem a

Vilson Roberto do Amaral para a concessão de benefício previdenciário de José Furtado da Silva Neto mediante fraude, e que Vilson Roberto do Amaral tenha realizado a fraude mediante promessa de percepção de vantagem, sob pena de transgressão do postulado constitucional da presunção de não culpabilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; II) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal em face de MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; III) JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) VILSON ROBERTO DO AMARAL a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado era servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionário autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Furtado da Silva Neto; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face do réu abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/72 do apenso) não pode ser utilizada como Maus Antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, já que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que José Furtado da Silva Neto percebeu indevidamente o valor de R\$ 186.193,34 (cento e oitenta e seis mil, cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2010, no período de 06/03/2003 a agosto de 2010 (fls. 209/215 do Apenso I). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g, do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidor da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - não há. e) Causas de diminuição da pena - não há. Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL às penas de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. O acusado Vilson Roberto do Amaral preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido

diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) MANOEL FELISMINO LEITE a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do corréu Vilson Roberto do Amaral, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Vilson a fim de que ele inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Furtado da Silva Neto, trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou em conluio com o corréu Vilson, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/72 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que José Furtado da Silva Neto percebeu indevidamente o valor de R\$ 186.193,34 (cento e oitenta e seis mil, cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2010, no período de 06/03/2003 a agosto de 2010 (fls. 209/215 do Apenso I). Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - não há. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - não há. Portanto, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MANOEL FELISMINO LEITE às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. O acusado Manoel Felismino Leite preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condono ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/9, observados os benefícios da Lei nº 1060/50, deferidos ao réu Vilson Roberto do Amaral (fls. 204-verso). Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000838-33.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO**

DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, e artigo 313-A, todos do Código Penal (fls. 48/50verso).Segundo consta da denúncia, o acusado, com vontade livre e consciente, obteve, para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo em erro o INSS, mediante fraude, consistente na inclusão de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social.Narra a peça acusatória que (...) Segundo se apurou, o denunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, ao tempo da DER (31/10/2002 - data de entrada do requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição) realizada pelo segurado Edson, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, obtendo, assim, vantagem indevida ilícita para o segurado, mediante fraude, já que induziu e manteve em erro a autarquia federal.Prossegue a denúncia relatando que (...) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido na Agência da Previdência Social em Salto, SP, em 31 de outubro de 2002, e concedido sob o número 125.155.496-0, com início de pagamento em 1º de outubro de 2002 (Apenso I, Volume Único, fls. 33/35).Ainda segundo o órgão ministerial, Após a concessão do benefício previdenciário supra descrito, o benefício foi selecionado para ser revisto/auditado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria/INSS nº 109 de 05.02.07, que aprovou o Plano de Ação de Revisão de Benefícios com Índícios de Irregularidades. Em decorrência da auditoria realizada pelo Grupo de Trabalho, apurou-se que o referido benefício foi concedido irregularmente na agência do INSS de Salto, SP. As irregularidades encontradas foram:1 - Empresa York S/A Indústria e Comércio: Cômputo de período de trabalho de 28/12/75 a 20/04/77, superior ao CNIS que registrou o período de trabalho no período de 28/10/79 a 20/04/77, bem como a conversão de tempo de serviço (28/10/76 a 20/04/77) comum em serviço especial sem a comprovação da presença de agentes nocivos;2 - Empresa Sivat Indústria de Abrasivos Ltda: conversão de tempo de serviço comum em especial no período de 19/06/80 a 12/05/83 sem o necessário parecer técnico que justificasse a conversão, contrariando, assim, o disposto no 5º do artigo 68 do Decreto 3.048/99.3 - Empresa Costume Telesi S/A: conversão de tempo de serviço comum em especial no período de 01/06/77 a 07/02/80 sem a comprovação pelos formulários de atividade especial;4 - Fixação incorreta da DIB/DIP (data de início do benefício/data de início do pagamento) em 01/10/02, já que o correto seria a fixação na data de entrada do requerimento, que foi feito em 31/10/02, tendo em vista o fato do segurado estar trabalhando à época da DER (data de entrada do requerimento).Esclarece o Parquet Federal que o responsável pela concessão indevida e fraudulenta foi o acusado Vilson Roberto do Amaral que, por sua vez, é ex-servidor do INSS, demitido em face de fatos análogos ao aqui narrado.A denúncia foi recebida em 18 de março de 2014 (fls. 62/62verso), interrompendo o curso do prazo prescricional.Citado (fls. 90), o réu apresentou defesa preliminar às fls.92/98, arrolando a mesma testemunha da acusação. Por decisão de fls. 101/101verso, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelo réu, em sua defesa preliminar, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofício para requisição de documentos ao INSS, conforme requerido pela defesa. Em cumprimento ao determinado, o INSS apresentou os documentos de fls. 110/118.A testemunha Edson Roberto de Almeida, arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa, foi ouvida às fls. 145.O acusado foi interrogado às fls. 146 dos autos.O depoimento da testemunha e o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 147 dos autos.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 151 e 154).O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 157/159. Em suma, aduz que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se cabalmente comprovadas nos autos, razão pela qual a requer a condenação do réu na forma da denúncia, fixando-se a pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista o grau de reprovabilidade, antecedentes, a conduta social e personalidade do agente.A defesa do réu, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 164/172, argui, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta que não foi produzida qualquer prova de que o acusado tenha auferido vantagem indevida e que outros servidores utilizavam-se da senha pessoal do réu para conceder benefícios. Assevera que se configura bis in idem a imputação ao réu dos crimes previstos no artigo 171, 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal, devendo a denúncia ser rejeitada no tocante ao delito de estelionato. Requer, por fim, a absolvição do acusado e, em caso de condenação, o benefício da suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.Folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal juntadas nos autos em apenso.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOEM PRELIMINARSustenta a defesa, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo Parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo à declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa.A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita

compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que, restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta do acusado à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. NO MÉRITO A imputação que recai sobre o acusado é de que cometeu os delitos descritos no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, e artigo 313-A, todos do Código Penal (fls. 48/50), isto porque, segundo consta da denúncia, o acusado, com vontade livre e consciente, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, ou seja, inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Narra a peça acusatória que, em 31 de outubro de 2002, no município de Salto, SP, para processar e dar prosseguimento ao pedido de benefício nº 125.155496-0, formulado em favor de Edson Roberto de Almeida, o réu VILSON TOBERTO DO AMARAL - servidor responsável pela pré-habilitação, contingência, habilitação, formatação, concessão e despacho do referido benefício - inseriu nos sistemas informatizados do INSS dados falsos que ensejaram a concessão do benefício indevido. Esclarece o órgão ministerial que Após a concessão do benefício previdenciário supra descrito, o benefício foi selecionado para ser revisto/auditado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria/INSS nº 109 de 05.02.07, que aprovou o Plano de Ação de Revisão de Benefícios com Indícios de Irregularidades. Em decorrência da auditoria realizada pelo Grupo de Trabalho, apurou-se que o referido benefício foi concedido irregularmente na agência do INSS de Salto, SP. As irregularidades encontradas foram: 1 - Empresa York S/A Indústria e Comércio: Cômputo de período de trabalho de 28/12/75 a 20/04/77, superior ao CNIS que registrou o período de trabalho no período de 28/10/79 a 20/04/77, bem como a conversão de tempo de serviço (28/10/76 a 20/04/77) comum em serviço especial sem a comprovação da presença de agentes nocivos; 2 - Empresa Sivati Indústria de Abrasivos Ltda: conversão de tempo de serviço comum em especial no período de 19/06/80 a 12/05/83 sem o necessário parecer técnico que justificasse a conversão, contrariando, assim, o disposto no 5º do artigo 68 do Decreto 3.048/99. 3 - Empresa Costume Telesi S/A: conversão de tempo de serviço comum em especial no período de 01/06/77 a 07/02/80 sem a comprovação pelos formulários de atividade especial; 4 - Fixação incorreta da DIB/DIP (data de início do benefício/data de início do pagamento) em 01/10/02, já que o correto seria a fixação na data de entrada do requerimento, que foi feito em 31/10/02, tendo em vista o fato do segurado estar trabalhando à época da DER (data de entrada do requerimento). I) MATERIALIDADE: Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, com o procedimento administrativo constante dos autos (fls. 02-C/150, do Apenso I), instaurado pelo INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado da Previdência Social, com a consequente concessão indevida do benefício previdenciário a Edson Roberto de Almeida. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se o servidor Vilson como o responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao segurado Edson Roberto de Almeida, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, verificou-se que o cômputo de período de trabalho com a empresa York S/A Indústria e Comércio, de 28/12/75 a 20/04/77, é superior ao CNIS, de 28/10/76 a 20/04/77, bem como constatou-se a conversão indevida de tempo de atividade especial em comum nesse período, além dos períodos de 01/06/77 a 07/02/80 e de 19/06/80 a 12/05/83, trabalhados, respectivamente, nas empresas Cortume Telesi S/A e Sivati Indústria de Abrasivos Ltda. Outrossim, verificou-se a fixação incorreta da DIB/DIP (data de início do benefício/data de início do pagamento) em 01/10/02, já que o correto seria a fixação na data de entrada do requerimento, que foi feito em 31/10/02, tendo em vista o fato do segurado estar trabalhando à época da DER (data de entrada do requerimento), conforme Relatório Conclusivo Individual de fls. 133/135. Desse modo, a inserção de dados falsos no sistema do INSS culminou na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Edson Roberto de Almeida e prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 155.307,87 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), em valores atualizados até 08/10/2010, consoante planilha de fls. 124/130 do Apenso I, uma vez que, desconsiderando o tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo e a conversão de tempo de serviço comum em especial, temos 32 anos, 08 meses e 02 dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 125.155.496-0 (fls. 133/135). Anote-se, ainda, que a auditoria realizada pelo INSS também verificou (fls. 32/35 do Apenso I) que o acusado Vilson Roberto do Amaral atuou em todas as fases do procedimento administrativo, desde a pré-habilitação até a concessão e despacho do benefício previdenciário do segurado Edson Roberto de Almeida. Assim, resta comprovada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foi obtida vantagem indevida para outrem (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados do INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário para outrem, no valor total de R\$ 155.307,87 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até outubro

de 2010. Na hipótese sob exame, a questão dos tipos penais indicados na peça acusatória (artigos 171 e 313-A, do Código Penal) soluciona-se através da aplicação do princípio da especialidade, eis que a conduta do acusado que se amolda precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal. A conduta praticada pelo réu Vilson se subsume à prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quanto à autenticidade dos documentos ou da concorrência do réu para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário. Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal. II) DA AUTORIA: Comprovada a materialidade dos delitos, passo a examinar a autoria. Inicialmente, registre-se que, quando ouvido em Juízo, às fls. 147 (mídia CD), o acusado Vilson trouxe a seguinte versão para os fatos: (...) Não conheço Edson Roberto de Almeida. Eu era chefe da agência, trabalhava na retaguarda e quem atendia os segurados eram os funcionários. Eu não tinha contato com os segurados. Em outubro de 2002 eu estava trabalhando na gerência em Sorocaba, então não faço a menor ideia no que houve nesse benefício. Nessa época, em 2002, a inserção de dados já era feita em sistema informatizado, mediante senha pessoal. Cada funcionário tem sua senha, entra no sistema e faz a inserção. Como nessa época eu trabalhava muito tempo fora, minha senha ficava no sistema, para que o pessoal pudesse agilizar o serviço. Como eu não tinha substituto na agência, o serviço não podia parar e aí aconteceu esse problema. Passei as senhas para os funcionários. Como às vezes eu passava na agência, ligava o equipamento e ia embora trabalhar, eu deixava a senha lá, porque havia certos serviços que dependiam da minha matrícula para agilizar o atendimento. Fui exonerado da autarquia em 2007. Até hoje não sei o motivo da exoneração; só recebi um e-mail informando que eu não podia mais trabalhar na agência. Eu entrei com mandado de segurança contra a autarquia, mas até hoje não obtive resposta. Não fui preso nem processado anteriormente. Atualmente trabalho num escritório de advocacia, como consultor jurídico. Minha renda mensal é de um salário mínimo. Sou divorciado e tenho duas filhas. As empresas York e Sivat são insalubres. Era comum reconhecer a natureza especial da atividade exercida, pois tinha laudo dessas empresas. Embora o acusado Vilson tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de Edson Roberto de Almeida, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da referido segurado comprova que o ex-servidor do INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Edson Roberto de Almeida, efetuando todo o processamento administrativo, até a sua concessão (fls. 32/35, do Apenso I). Além disso, o segurado Edson Roberto de Almeida, arrolado como testemunha comum, em depoimento prestado às fls. 147 (mídia CD), confirmou que teve o pagamento de sua aposentadoria suspenso em razão de um erro na concessão do benefício, em que pese tenha afirmado não conhecer o réu. Confira-se: Não conheço Vilson. Requeri a aposentadoria diretamente no INSS, sem o intermédio de terceira pessoa, em outubro de 2002. Trabalhei em três empresas. Peguei os documentos nessas empresas e levei-os ao INSS. Dei entrada no requerimento pessoalmente. Depois de trinta dias foi concedida a minha aposentadoria. Tive um corte no recebimento da aposentadoria há uns dois anos, em novembro, e então eu peguei um documento, dei entrada e saiu em janeiro. Nessa época do corte, procurei um advogado e ele informou que teve algum erro, mas não entendi direito exatamente o que aconteceu. Não paguei nenhum valor para que meu benefício fosse concedido na primeira vez. Trabalhei na Sivat e a maioria do meu tempo era insalubre, por isso dei entrada no requerimento do benefício. Anote-se que cai por terra a alegação do acusado de que algum outro servidor poderia ter se utilizado de sua senha para as concessões indevidas, uma vez que a senha do servidor é pessoal e intransferível, sendo cada servidor responsável pela sua guarda. No que tange aos documentos solicitados pela defesa, juntados às fls. 110/118, ao argumento de que, por ocasião das concessões indevidas de benefícios, prestava serviço em local diverso da agência de concessão, esclareça-se que, da análise dos referidos documentos, comprova-se que VILSON ROBERTO DO AMARAL trabalhou normalmente nas datas constantes das fases do procedimento administrativo, indicadas às fls. 32 do Apenso I, desde a pré-habilitação até a concessão do benefício fraudulento a Edson Roberto de Almeida. Portanto, ao reverso, a tese da defesa restou desconstituída pela prova por ela mesma requerida, já que restou provado que, durante o período de concessão do benefício fraudulento objeto desta ação penal, VILSON ROBERTO DO AMARAL não teve qualquer ausência no trabalho, não sendo possível, assim, ainda que se admitisse que a senha não tivesse caráter pessoal e intransferível, imputar a terceiro a concessão do benefício feito com sua senha. Deve-se registrar, outrossim, que o acusado Vilson ocupava função de chefia na APS de Salto, consoante ele próprio afirmou por ocasião de seu interrogatório. Assim, a autoria delitiva de Vilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário, realizada pelo INSS, que acarretou a demissão de Vilson, bem como pela prova testemunhal colhida nos autos. Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do Vilson, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Portanto, a condenação do acusado Vilson Roberto do Amaral apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no

crime descrito pelo artigo 313-A, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada para o fim de condenar VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado era servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consciente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionário autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Edson Roberto de Almeida; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face do réu abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/42 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Edson Roberto de Almeida percebeu indevidamente o valor de R\$ 155.307,87 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), valor este atualizado até outubro de 2010. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidor da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - não há. e) Causas de diminuição da pena - não há. Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL às penas de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. O acusado Vilson Roberto do Amaral preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda o réu Vilson Roberto do Amaral ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da Lei nº 1060/50, deferidos às fls. 101-verso. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos

conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, 2º, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 58**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008817-27.2006.403.6110 (2006.61.10.008817-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ED CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação penal inicialmente movida pelo Ministério Público Federal em face de Edcarlos Barbosa dos Santos, José Valter Soares de Jesus, Maria Cecília de Paula, Carlos Pavelski Ferreira e Sérgio Luiz da Trindade pelo cometimento, em tese, do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. A proposta de suspensão condicional do processo foi efetuada somente para os denunciados Maria Cecília de Paula, Carlos Pavelski Ferreira e Sérgio Luiz da Trindade, motivo pelo qual os presentes autos foram desmembrados em relação aos referidos acusados, cujos autos receberam a numeração 0009395-14.2011.4.03.6110. Atualmente, o processo encontra-se na fase de interrogatórios dos acusados Edcarlos Barbosa dos Santos e José Valter Soares de Jesus, não beneficiados pelo disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Entretanto, inconformada com a decisão que não aplicou a benesse contida na Lei dos Juizados Especiais, a Defensoria Pública da União, pelo réu Edcarlos Barbosa dos Santos, impetrou habeas corpus, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao apelo, determinando a designação de audiência para a oferta da suspensão condicional do processo ao paciente Edcarlos. A decisão acima mencionada transitou em julgado no dia 13/11/2014. Assim sendo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que ofereça proposta de suspensão condicional do processo. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, na hipótese de ser aceita a proposta, a homologação do acordo e fiscalização até integral cumprimento das condições impostas. No que concerne ao réu José Valter Soares de Jesus, designo o dia 29 de setembro de 2015, às 09h00, para o seu interrogatório, que se realizará nas Salas de Videoconferências desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000839-52.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X FRANCISCO MEIRELES NETO(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X DIRCEU MONTAGNANA**

Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 10h, para a realização da audiência de interrogatório dos acusados, que se realizará na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP com relação ao denunciado Dirceu Montagnana, e quanto aos réus Jair Ferreira Duarte Júnior e Francisco Meireles Neto, na sala de audiência desta Vara. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 60**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001778-95.2014.403.6110 - SOPHIA GONCALVES DE LACERDA - INCAPAZ X PATRICIA DE LACERDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo as apelações apresentadas nos autos por ambas as partes, no efeito devolutivo. À parte autora para contrarrazões no prazo legal. A UNIÃO já apresentou contrarrazões às 1022/1026. Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se as

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6537**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007309-98.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA APARECIDA DE BELLI**

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fl. 06/15). É o relato do que basta. Decido o pedido urgente. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 000054566884 (fls. 07/09), a requerida Fabiana Aparecida de Belli alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito no item 5 da Cédula de Crédito Bancário (fls. 07). A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê do demonstrativo de débito encartado nas fls. 14 e a notificação de fls. 10 e 15. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pela requerida. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fls. 07). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do pacto firmado entre as partes (fls. 07/09). Nomeio como depositária a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, como pedido (fls. 03). Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, cite-se a requerida, intimando-a do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0011525-39.2014.403.6120 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ANTONIO**

BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ESPOLIO DE MARIA IRENE PACHECO RIGO X CLAUDIO ELEANDRO RIGO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X CARLOS ALBERTO GUARNIERI(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

1. Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu, observando ainda que, no caso em tela, o prazo deve ser contado em dobro conforme disposto no art. 191 do CPC. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o correu Luiz Henrique dos Santos de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito. 2. Outrossim, considerando o teor das contestações ofertadas, especialmente no que diz respeito a não concordância com o valor da indenização proposto pela parte autora, verifico a necessidade da realização de prova pericial, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. João Barbosa, engenheiro civil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 3. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0006034-85.2013.403.6120** - DARCI FELICIANO DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Denota-se dos autos que a Fundação da Casa Popular, criada e regida pelo Decreto-lei nº 9.218/1946, tida como precursora do Sistema Financeiro de Habitação, sucedida pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e este pelo Banco Nacional de Habitação (BNH), criados pela Lei nº 4.380/1964 e finalmente pela Caixa Econômica Federal, alienou o imóvel usucapiendo ao Sr. Manoel Francisco da Silva (fls. 18/23); após o seu falecimento e o de sua esposa Maria Lazara Ribeiro da Silva, o imóvel foi transferido aos herdeiros Miguel Silva e Maria Aparecida da Silva Mangerona (fls. 28), seguindo-se sucessivas transferências dos direitos sobre o imóvel até a posse da autora. A escritura particular de compra e venda foi celebrada entre a Fundação da Casa Popular e o Sr. Manoel Francisco da Silva na década de 1940 (fl. 23) e previa o pagamento do preço de venda mediante desconto de 180 (cento e oitenta) prestações em folha de pagamento do mutuário (cláusulas 3ª e 5ª). Em 29/09/1969 (aparentemente depois de findo o prazo de 180 meses da assinatura), o então Serviço Federal de Habitação e Urbanismo emitiu o ofício MI/SACRE nº 926/69 (fl. 38), endereçado aos herdeiros do mutuário original, solicitando um alvará judicial contendo os dados sobre a quem deveria ser outorgada a escritura definitiva relativamente ao imóvel em debate. Ademais, a escritura particular de compra e venda previa a necessidade de contratação de um seguro de vida cuja indenização cobriria, em caso de falecimento do mutuário, a importância da dívida do preço (cláusula 8ª). Sabe-se que celebrado o compromisso de compra e venda, ainda que não registrado, mas sem cláusula de direito de arrependimento e pago o preço dos imóveis pelo promissário-comprador, é cabível a tutela jurisdicional que tenha por escopo a pretensão executiva de suprir, por sentença, a anuência do promitente-vendedor em outorgar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel. Nesse cenário, a fim de esclarecer a existência do direito pessoal à outorga de escritura definitiva, em tese hábil à transferência do imóvel usucapiendo do patrimônio da Fundação da Casa Popular (e sucessores) para o patrimônio do mutuário/adquirente, seja por pagamento do preço, seja por cobertura de seguro habitacional, determino que a CEF seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, junte aos autos: [a] informações e documentos sobre o encaminhamento dado ao contrato (fls. 18/23) após o ofício MI/SACRE nº 926/69 (fl. 38); [b] planilha de evolução do débito do contrato de fls. 18/23; e [c] informações e documentos acerca de eventual procedimento aberto para cobertura de saldo devedor pelo seguro habitacional. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora e ao MPF, por cinco dias. Após, faça-se conclusão para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014964-92.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-54.2013.403.6120) CELIA REGINA BROTTTO(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a ausência de assinatura no despacho de fls. 133, ratifico-o. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008981-15.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATHAN DE ARAUJO BARBOSA

Fls. 56: defiro. Determino a inclusão destes autos na 155ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de fevereiro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de fevereiro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 50. Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

**0013534-08.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 5.6 ESPECIALIZADA EM MOTOS LTDA EPP X MARIA FERNANDA CYRINO GUEDES X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES

Fls. 44: considerando que o endereço constante dos documentos de fls. 29/32 é onde as executadas Maria Lucia Cyrino da Silva Guedes e Maria Fernanda Cyrino Guedes residem, conforme se verifica da certidão de fls. 35/36, determino o desentranhamento e aditamento do mandado de fls. 34/41, para o seu integral cumprimento, ressaltando a possibilidade de o oficial de justiça federal lançar mão do disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0007305-61.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GORS LTDA - ME X IGO LUIZ FREIRE DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Int. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001278-43.2007.403.6120 (2007.61.20.001278-9)** - JOAO BENEDITO DE LEMOS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 100 verso, intime-se o Dr. José Carlos Terezan, OAB/SP nº 17.858, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), e entregue em secretaria os documentos exigidos, sob pena de não pagamento dos honorários arbitrados. Após a regularização do cadastro, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários. Escoado tal prazo, arquivem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003233-31.2015.403.6120** - GABRIELA MODE(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA)

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELA MODE contra ato de autoridades vinculadas à UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ao BANCO DO BRASIL S/A e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE por meio do qual pretende ordem que lhe assegure a regularização do contrato de financiamento estudantil número 013.406.549, reconhecendo-o como válido e oficializando o financiamento com a devida informação perante o sistema do MEC/FIES e que possibilite o aditamento do contrato, sem cumprimento de prazo estabelecido pelo governo e independentemente de disponibilidade de verba para a IES e, ainda, que a referida instituição de ensino abstenha de cobrar os valores das mensalidades que se vencerem durante o trâmite da presente ação. Aduz, em síntese, que ingressou na instituição de ensino, no curso de educação física, em 2012. Assevera que em 07/01/2015 requereu sua matrícula no curso, sendo negada sob a alegação de que só poderia ser realizada se houvesse o pagamento da quantia de R\$ 4.829,06. Afirma que houve o cancelamento do FIES, em face do decurso de prazo para a realização de aditamento. Relata que não conseguiu realizar o aditamento, após várias tentativas restarem frustradas. Alega que o contrato n. 013406549, de 18/07/2012, foi realizado através do Banco do Brasil de Matão, com sucesso, tanto que cursou

normalmente até final de 2014 na IES. Assevera que foi informada de que não conseguiria realizar o aditamento, pois constou como não simplificado, gerando problemas com a opção da fiança. Juntou documentos (fls. 10/49). À fl. 52 foi determinado à impetrante que esclarecesse a autoridade apontada como coatora, considerando que os documentos de fls. 37/43 dizem respeito a outra instituição de ensino. A impetrante manifestou-se às fls. 53, requerendo a inclusão da Universidade Paulista UNIP no polo passivo da presente ação e a exclusão da Associação São Bento de Ensino. A liminar foi deferida às fls. 54/56. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informações às fls. 61/64. A Universidade Paulista manifestou-se às fls. 65/191, requerendo a retificação do polo passivo da presente ação para constar o Vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Unip. Asseverou que atua meramente como intermediária responsável por solicitar os aditamentos e declarar se os alunos preencheram ou não as condições exigidas pelo Ministério da Educação para habilitar-se ao aditamento de seus contratos de financiamento no FIES, sendo de responsabilidade do estudante confirmar se as informações inseridas no SISFIES estão corretas. Alegou que não houve problema no SISFIES para solicitação do aditamento do contrato da impetrante referente ao 2º semestre de 2014, sendo devidamente solicitado pela CPSA da Universidade, contudo a impetrante não conformou as informações lançadas no SISFIES. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 85/191). A Universidade UNIP interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 192/193). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 194//196). O Banco do Brasil S/A manifestou-se às fls. 198/201, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito asseverou que não é possível vislumbrar nenhum tipo de ato ou fato que denote a possibilidade de responsabilização. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 202/209). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 211/214 opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil, pois a concessão e cobrança de valores relativos ao FIES é de competência do agente financeiro, no caso o Banco do Brasil, cabendo ao FNDE a sua gestão (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.260/01). Pretende a impetrante com a presente ação ordem que lhe assegure a regularização do contrato número 013.406.549, reconhecendo-o como válido e oficializando o financiamento com a devida informação perante o sistema do MEC/FIES, e que possibilite o aditamento do contrato, sem cumprimento de prazo estabelecido pelo governo e independentemente de disponibilidade de verba para a IES e, que a referida instituição abstenha de cobrar os valores das mensalidades que se vencerem durante o trâmite da presente ação. Pois bem, como percebido pelo Ministério Público Federal às fls. 211/214, analisando as declarações das partes e os documentos juntados aos autos, o Ministério Público Federal entende que a solução do feito demandaria dilação probatória, a fim de verificar se, de fato, quais são os motivos que ensejaram o não aditamento do contrato de financiamento e a apuração de quem realmente é a culpa por tal fato. Por aí se vê que a matéria agitada nos autos demanda dilação probatória, de modo que o mandado de segurança não se revela o instrumento adequado para a solução da controvérsia. Nota-se que a decisão de fls. 54/56 não enxergou robustez no *fumus boni iuris* alegado pela impetrante, tanto que o fundamento maior para o deferimento da ordem liminar foi o diminuto prejuízo para a parte ré e a possibilidade de reversão: [...] Indo adiante, registro que embora a fumaça do bom direito não seja tão densa quanto o desejável, (conforme dito, os elementos até aqui disponíveis não permitem concluir com segurança porque cargas d'água o aditamento do 2º semestre de 2012 da autora ainda não foi finalizado) encontro na singularidade do caso concreto dois elementos que recomendam a antecipação dos efeitos da tutela, e que de certa forma compensam essa deficiência. O primeiro diz respeito ao diminuto prejuízo da instituição de ensino no caso de a demandante seguir frequentando o curso de graduação até que a questão seja analisada de forma vertical por ocasião da sentença, quando estarei aparelhado com as explicações e defesas das requeridas. E se a antecipação dos efeitos da tutela não traz prejuízo de grande monta à instituição de ensino, tampouco às outras requeridas, o inverso não é verdadeiro, pois se a autora tiver que aguardar algo entre 30 e 60 dias para ver confirmada sua pretensão o semestre já estará perdido. O segundo elemento está ligado à reversibilidade da medida. Como se sabe, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Conforme visto, é diminuto o prejuízo da instituição de ensino decorrente da continuidade do curso de graduação pela autora, já que o cancelamento da matrícula é possível a qualquer momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, registro que embora a instituição de ensino não possa condicionar a matrícula ao pagamento de débitos, pode exigir da aluna o compromisso de pagar a dívida caso o aditamento não seja confirmado. Ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a autora de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão junto à instituição de ensino. [...]. Carreadas aos autos as informações das autoridades coatoras e as respostas das pessoas jurídicas a elas vinculadas, tem-se, de um lado, que a petição inicial que não descreve com suficiente clareza qual foi o ato ilegal a ser combatido e quando teria ocorrido (isto é, em qual etapa da renovação do contrato e em qual semestre), fazendo menção a suposta ocorrência no ano de 2012, conforme narrativas de fl. 03. O próprio magistrado de antanho considerou essa narrativa em sua decisão de fls. 54/56: [...] conforme dito, os

elementos até aqui disponíveis não permitem concluir com segurança porque cargas d'água o aditamento do 2º semestre de 2012 da autora ainda não foi finalizado [...]. De outro lado, o Vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - Unip, às fls. 65/84, traz a lume que ao contrário de que tenta fazer crer a Impetrante, esta Impetrada, atenta ao quanto disciplinam as normas do FIES, solicitou corretamente o aditamento do 2º semestre/2014, contudo, a Impetrante não confirmou as informações prestadas pela CSPA desta Impetrada, o que implicou na impossibilidade de conclusão do aditamento mediante a emissão do DRM; essas seriam as razões impeditivas da matrícula e renovação do FIES no primeiro semestre de 2015 com consequente cobrança das mensalidades em aberto. Juntou com a peça informativa a tela do SisFIES de pesquisa de aditamentos não realizados em nome da impetrante, que mostra, quanto ao segundo semestre de 2014, a mensagem cancelado por decurso de prazo do estudante (fl. 150). As informações e respostas das demais autoridades pouco acrescentaram ao caso concreto. Vê-se, portanto, que o panorama fático está incerto, não existindo o requisito específico para o ajuizamento do mandado de segurança, consistente na prova documental do direito líquido e certo, manifesto e pré-constituído. No tocante ao aditamento na modalidade não simplificado, apenas anoto que há previsão no contrato objeto do processo (cláusulas 12ª e 14ª, fls. 18/32) de que o aditamento semestral poderá ser simplificado ou não simplificado, a depender do caso, sendo que a impetrante, embora se rebelou quanto ao fato de que em determinado momento constou não simplificado, não trouxe aos autos elemento concreto que denotasse ser indevida a adoção dessa modalidade de aditamento. A propósito cita-se o seguinte julgado, a amparar a solução ora adotada: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.870/99. PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. A assertiva de que a Lei nº 9.870/99 prevê que a ausência de pagamento não pode impedir que o estudante tenha acesso a todos os seus direitos acadêmicos, afigura-se incongruente, já que o agravante usa como o argumento central em seu recurso não ter débito com a Universidade, sem que comprove o alegado. Não há prova sequer da recusa do protocolo de seu pedido de qualificação, nem da apresentação de sua dissertação. O mandado de segurança é instrumento processual que apresenta requisitos específicos, entre eles, a prova do direito líquido e certo, manifesto e pré-constituído, apto a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo cediço na doutrina que: No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 024690-83.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 16/04/2015) Por conseguinte, a segurança deve ser denegada, sem resolução do mérito por não se caso de mandado de segurança, faltando, por isso, o interesse processual na vertente adequação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10, caput, da Lei nº 12.096/09. Revogo a decisão de fls. 54/56 que concedeu a medida liminar. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela impetrante, que é isenta do recolhimento, em razão da concessão da AJG. Comunique-se ao Exmo. Des. Relator do agravo de instrumento nº 0008060-15.2015.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006819-76.2015.403.6120** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/147: considerando os documentos juntados pelo impetrante, verifico a inexistência de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no quadro de prevenção global de fls. 135. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007005-02.2015.403.6120** - JACIRA BALBINO MARTINS (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO JACIRA BALBINO MARTINS impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ITÁPOLIS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz, para tanto, que seu benefício foi cessado em razão de perícia médica administrativa, sob o argumento de que houve a superação das condições que ensejaram a sua concessão. Juntou documentos (fls. 05/31). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A impetrante vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Segundo consta, o benefício foi cessado na via administrativa, em face de reavaliação médico pericial, oportunidade em que foi constatada a recuperação da capacidade laborativa para o trabalho (fls. 31). No caso em análise, em que pese o

argumento da impetrante de que as provas por ela colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo, considero-as insuficientes e frágeis para a sustentação do pedido deduzido na inicial, em sede de ação mandamental. Com efeito, o requisito da incapacidade é controvertido. Esse quadro evidencia que o impasse não pode ser superado por meio de mandado de segurança, pois não há prova pré-constituída da incapacidade do impetrante. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater a existência de incapacidade laborativa do segurado, uma vez que é imprescindível dilação probatória que extrapola a juntada de documentos. Embora o autor tenha instruído a inicial com vários documentos, em especial laudos, atestados e exames médicos, a desarmonia entre a avaliação dos peritos do INSS e a dos médicos da confiança do impetrante não permite, por si só, que se privilegie esta opinião em detrimento daquela. A medicina está longe de ser ciência exata, de modo que a divergência de opiniões de profissionais habilitados é evento comum, que se verifica no cotidiano de todos com a mesma frequência que ocorre nos requerimento de benefício por incapacidade e mesmo nas ações judiciais daí derivadas. Tratando especificamente das ações judiciais em que se discute questão médica como matéria de fundo, faz-se imprescindível a realização de perícia médica para verificar a existência da incapacidade laboral. Nessas hipóteses, o acolhimento da perícia produzida no curso da instrução, que não é inexorável, decorre da equidistância do perito do Juízo em relação às partes. Cito precedente do eg. TRF da 3ª Região nessa mesma linha de entendimento: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistem, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323546, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Disse-se concluído que os autos carecem de prova pré-constituída da incapacidade do demandante e não é possível que essa dúvida seja dirimida nestes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007232-89.2015.403.6120 - TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL**

1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0007232-89.2015.4.03.6120 Impetrante: Transportadora Marca de Ibaté Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal de Araraquara DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transportadora Marca de Ibaté Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal de Araraquara, no caso a realização de arrolamento de bens e direitos da impetrante. Em resumo, a inicial sustenta que em abril deste ano a impetrante foi intimada acerca da consolidação de Representação Fiscal e Termo de Arrolamento de seus bens e direitos, ... em razão da suposta constatação de créditos em nome da empresa que excedem simultaneamente, i) o percentual de 30% do seu patrimônio conhecido (ativos) e ii) o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme previsão da Lei 9.532/97, Decretos nº. 7.573/11 e nº. 7.574/11 e IN RFB nº. 1.171/11. Todavia, na visão da impetrante o arrolamento é ilegal, por duas razões. A primeira porque o débito não alcança 30% do patrimônio conhecido da impetrante, mas sim 29%; na apuração do patrimônio da empresa, a autoridade impetrada deduziu do total do ativo conhecido os financiamentos a curto e longo prazo, operação que não tem amparo legal. E a segunda porque alguns bens incluídos no arrolamento não integram mais o patrimônio da impetrante. É a síntese do necessário. De partida, determino a inclusão da União Federal no polo passivo (art. 6º da Lei 12.016/2009). Ao SEDI. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida,

caso concedida apenas ao final. Contudo, a impetrante não comprova de forma satisfatória a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar. Quanto a isso, argumenta que O periculum in mora, por sua vez, é evidente diante da natureza da atividade desenvolvida pela Impetrante [...], que necessita substituir constantemente seus equipamentos que estão indevidamente arrolados. Sucede que não há óbice à alienação de bens arrolados, muito menos a substituição de um bem por outro. O ônus que se impõe ao contribuinte é a obrigação de dar ciência ao fisco a respeito da movimentação dos bens arrolados, vale dizer, da eventual alienação, transferência ou oneração das frações de seu patrimônio incluídas no arrolamento. Por aí se vê que a impetrante exagera quando diz que o arrolamento impede o exercício de sua atividade empresarial, o que fica mais patente se levado em consideração que este mandado de segurança foi ajuizado no apagar das luzes do prazo decadencial de 120 dias contados da notificação do ato combatido. Por conseguinte, não comprovado a existência de risco concreto de improvável ou difícil reparação, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo da presente ação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 365.

**0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FUSCO X ALMIR FUSCO (SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FUSCO (SP286830B - TEREZA CRISTINA ANTELMÍ DA SILVA)

Fls. 169: concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a realização do acordo com o exequente. Após, no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLLO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA NERI

Fls. 169: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 7994 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis-SP, nomeando como depositária do bem a Sra. Rosângela Aparecida Cavallo Neri. Após, cientifique-se a depositária, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime-se os executados e seus cônjuges acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado procedendo-se, após, o registro da penhora no cartório de imóveis competente. Por fim, considerando que o bem indicado está localizado no Município de Itápolis/SP e os executados residem no Município de Ibitinga/SP, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas devidas ao Estado para a realização dos atos acima mencionados. Cumpra-se. Intime-se.

**0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES

Fls. 243: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 3.689 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, nomeando como depositária do bem a Sra. Regina Celia Nicolau Carneiro Pontes. Após, cientifique-se a depositária, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime-a acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado procedendo-se, após, o registro da penhora no cartório de imóveis competente. Por fim, considerando que o bem indicado está localizado no Município de Carapicuíba/SP e a executada reside no Município de Matão/SP, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas devidas ao Estado para a realização dos atos acima mencionados. Cumpra-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000201-52.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 83, concedo aos requeridos o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que comprovem nos autos a realização do acordo com a parte autora.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000420-31.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANE DE SA OLIVEIRA

... Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento (em nome da Dra. Rozania da Silva Hosi).

#### **Expediente Nº 6544**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 1290/1291: Defiro o pedido de substituição do depositário para nomear o sócio Sr. WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL (CPF: 245.543.518-07), como depositário do bem penhorado (fls. 870/871). Lavre-se TERMO DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, com urgência, intimando-o no endereço indicado às fls.1291 para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para assinar o citado termo. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 1286.Cumpra-se. Int.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3992**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0007476-91.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006171-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO)  
Arquivem-se os autos.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004645-94.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-68.2015.403.6120) MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X JUSTICA PUBLICA

O requerente Marcos Roberto da Silva pede a restituição do veículo VW Saveiro 1.6, placa DJR 5681, apreendido em 10 de março do corrente, quando de sua prisão em flagrante pela prática, em tese, o crime de contrabando (art. 334-A, IV do Código Penal). O requerente argumenta que o veículo não interessa mais ao processo, mas interessa, e muito, para o exercício de sua atividade profissional, que é a de entregador.Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 36-37).É a síntese do necessário.Conforme anota GULHERME DE SOUZA NUCCI , o pedido de restituição de coisas apreendidas É procedimento legal de

devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento. No caso dos autos, o requerente comprovou ser o proprietário do veículo, bem como que até o momento inexistem elementos que recomendem a manutenção da apreensão. Como bem anotado pelo MPF no parecer das fls. 36-37, o veículo apreendido não revela particularidades que possam despertar seu interesse para o deslinde das investigações, tampouco esse bem constitua elemento cujo uso constitua fato ilícito. Tudo somado, ACOLHO o pedido de restituição de coisas apreendidas, para determinar a devolução do veículo VW Saveiro 1.6, placa DJR 5681, nos termos da fundamentação. Anoto que a liberação diz respeito apenas à apreensão por conta do expediente criminal. Oficie-se à autoridade policial federal dando ciência do deferimento da restituição, a fim de que seja providenciada a restituição. Se o bem estiver armazenado em local sujeito ao controle de outra autoridade, fica desde logo autorizada a expedição de ofício nos mesmos termos, atentando-se o responsável que a liberação cinge-se à apreensão no âmbito criminal. Caso o CRVL do veículo em questão esteja entranhado no inquérito policial, proceda-se à restituição à requerente, substituindo o documento original por cópia. Intime-se o requerente e o MPF. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. (EXPEDIDOS OFÍCIOS 497/2015 E 498/2015, RESPECTIVAMENTE, À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL)

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009778-52.2012.403.0000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X ODAIR JOSE DA SILVA X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Ante a informação sobre a impossibilidade de prosseguir na defesa do réu JÚLIO CESAR NIGRO MAZZO, prestada pela Dr<sup>a</sup> Ivanna Maria Brancaccio Matos, OAB/SP 53.946, defensora dativa nomeada durante o trâmite desta ação penal no E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região (fl. 800), arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela da Resolução n. 305/2014 do CJF. Solicite-se pagamento. Intime-se a ilustre defensora do conteúdo dessa decisão por e-mail. Intime-se o Dr. Marcel Murcia Ortega, OAB/SP 353.670, acerca da nomeação para defender JULIO CESAR NIGRO MAZZO na condição de dativo (fl. 803/v<sup>o</sup>).

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002968-78.2005.403.6120 (2005.61.20.002968-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X SEBASTIAO CARLOS BARBOSA LEONEL(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

**0004473-70.2006.403.6120 (2006.61.20.004473-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDVALDO MOREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X APARECIDO BENEDITO MANZINI X WAGNER HEYDEN

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

**0006171-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006171-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 448/451, que reformou a sentença de fls. 338/342, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da ré MARIA DA GLÓRIA NAVARRO para absolvida. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, inclusive os autos do incidente de insanidade mental nº 0007476-91.2010.403.6120 em apenso.

**0006251-07.2008.403.6120 (2008.61.20.006251-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO Fls. 274/275:- Recebo a apelação interposta pela defesa da ré Antonia. Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a devolução do mandado nº 2002.2015.00426. Concluídas as

determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012237-97.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PATRICIA LAU SAMPAIO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Fl. 277:- Recebo a apelação interposta pela defesa da ré Patrícia.Dê-se vista à recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.Aguarde-se a devolução do mandado nº 2002.2015.00476.Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014696-38.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MILENA ASSIS MENDES(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X JEAN LUIZ CARDILLI DE LUCCA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO E SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Fls. 705:- Intime-se, pessoalmente, a ré Milena Assis Mendes Martins para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação. No silêncio, intime-se para a prática do ato a defensora dativa nomeada às fls. 648/649, Drª Vanessa de Mello Franco, OAB/SP 228.794. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 133/2015 À COMARCA DE ITÁPOLIS/SP PARA INTIMAÇÃO DA RÉ MILENA)

**0006001-61.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA JOSE DE SOUZA SILVA(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Designo audiência UNA para o dia 10 (DEZ) de NOVEMBRO de 2015, às 14H00. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 134/2015 À COMARCA DE MATÃO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO SEBASTIANA MARIA LIBERATO AMARAL SILVA, MARCOS VINÍCIUS ADOLFO DE ALMEIDA E JUCI PAULINA SAVENHAGO, DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DE MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, MARINA CRISTINA MENDES E DIRCEU BORGHI JUNIOR E DAS RÉS, MARIA JOSE DE SOUZA SILVA E MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO).

### **Expediente Nº 3993**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Tendo em vista o requerimento da exequente, designo novo leilão para o dia 20 de outubro de 2015, a partir das 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 4 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4614**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000486-07.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN APARECIDO DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Para audiência admonitória, designo o dia 26 de agosto de 2015, às 14h30min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001127-24.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FABIANO FERREIRA LEITE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JOSE GENECI TAVARES(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JONAS SIMOES ANTONIO(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento que seria realizada no dia 20.08.2015 para o dia 26.08.2015, às 13h35min, mantendo, no mais, os termos da decisão proferida à fl. 587.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2610**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001894-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001894-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANK MONTEIRO X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X JOAO RICARDO NAVARRETE(DF031541 - VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA E DF041652 - LUIS PAULO LOPES BORGES)

Chamo o feito a ordem. O artigo 400 do CPP estabelece a ordem que devem ser ouvidas as testemunhas, iniciando-se pela oitiva daquelas de acusação. Assim, antecipo a audiência para as 14h30min do dia 17/09/2015 e, a fim de não se incorrer em nulidades, deverão ser ouvidas a testemunha de acusação Humberto Lopes Cruz, residente nesta cidade, e por videoconferência as testemunhas comuns à acusação e defesa, Sr. Lucio América de Oliveira Rosa, residente em Juiz de Fora/MG, e Sr. Jânio Mendes de Araújo, residente em Brasília/DF. Outrossim, designo ainda audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro, às 14h30min, onde serão ouvidas as testemunhas de defesa Srs. Ricardo Magnano de Sant'Anna, Cristiano Teixeira Pedrenho e Alan de Lima Cunha, residentes em Taubaté, por videoconferência (Brasília) as testemunhas de defesa Denis Taveira Martins e José Carlos Saldanha Koziol e interrogados os réus por videoconferência com as cidades de Brasília e Fortaleza, respectivamente. Adite-se a Carta Precatória expedida para a Seção Judiciária de Salvador, para que postergue a oitiva do Sr. Moisés C. de Albuquerque Filho, testemunha de defesa do réu José Washington B. Tavares para após o dia 17/09/2015, esclarecendo que os depoimentos dos réus serão colhidos em 12/11/2015. Manifestem-se o M.P.F e a defesa do réu José Washington B. Tavares sobre a certidão supra, por não terem sido encontradas as testemunhas indicadas (Sr. Alex H. F. Rein - Acusação e Sr. Antonio de Pádua Barbosa da Silva - defesa). Observo que as testemunhas de defesa que já foram intimadas a comparecer nesta Justiça, poderão ser ouvidas no dia 17/09/2015, na hipótese de concordância mútua do representante do M.P.F. e advogados dos réus. Ademais, proceda a secretaria as comunicações necessárias. Int.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILIA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1546**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002400-10.2015.403.6121** - ALBERTO BEZERRA FILHO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X ALBERTO RAMALHO DE ALENCAR JUNIOR

Tendo em vista a certidão retro, providencia o querelante o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Comprovado o recolhimento das custas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002251-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002251-0)** - MARGARIDA MARIA FREITAS DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARGARIDA MARIA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 108: Vistos em inspeção. Fls. 107: Ante a discordância da parte autora quanto ao valor da condenação depositado às fls. 97/98, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3837**

**CARTA DE ORDEM**

**0000594-28.2015.403.6124** - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCIO JOSE COSTA(SP313667 - BRUNA PARIZI) X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Chamo o feito à conclusão para reconsiderar a decisão proferida em audiência de instrução, realizada no dia de hoje, no tocante apenas à determinação de expedição de carta precatória. Considerando o caráter itinerante da presente Carta de Ordem e, ainda, os princípios da economia processual e celeridade, DETERMINO que estes autos sejam imediatamente remetidos para uma das Varas da Comarca de Fernandópolis, a fim de que naquele Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja designada data e hora para realização de AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES, brasileiro, ex-advogado da prefeitura de Mira Estrela/SP, podendo ser localizado no endereço Avenida Amadeu Bizelli, n.º 474, centro, Fernandópolis/SP (fl. 47) ou no endereço profissional localizado na Rua Espírito Santo, n.º 425, Jardim Santa Rita, Fernandópolis/SP (fl. 28). Após a realização da audiência de oitiva da referida testemunha de defesa, e considerando que as demais determinações contidas na presente Carta de Ordem foram todas devidamente

cumpridas por este Juízo Federal de Jales/SP, deverá o Juízo de Fernandópolis proceder à devolução da presente Carta diretamente ao Juízo Ordenante, Órgão Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se ao Juízo Ordenante acerca da remessa itinerante destes autos para uma das Varas da Comarca de Fernandópolis/SP. Cumpra-se as demais determinações proferidas em audiência. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa itinerante na distribuição deste feito, com as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 3838**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001294-77.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO HENRIQUE DE NOVAES ROSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X GILSON BARROS DE OLIVEIRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ré(u): 1) FLÁVIO HENRIQUE DE NOVAES ROSA, brasileiro, RG. 41.493.151-SSP/SP, nascido aos 14/03/1988, natural de Auriflamma/SP, filho de Marco Antônio Rosa e de Ana Cláudia Pontes de Novaes, residente na Rua Sebastião Salviano Matos, nº 325, Jd. Planalto, São José do Rio Preto/SP; Ré(u): 2) GILSON BARROS DE OLIVEIRA, brasileiro, RG. 15.939.902-000/MA, nascido aos 07/08/1990, natural de Imperatriz/MA, filho de Francisco Pereira de Oliveira e de Marlene Barros de Oliveira, residente na Rua Anibal Simões, nº 890, Parque Juriti, São José do Rio Preto/SP. Inquérito Policial nº 111/2010 da Delegacia de Polícia Civil de Auriflamma/SP. DESPACHO - OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 520/523v, 529/v e 532. Em face do trânsito em julgado em relação ao(s) acusado(s) e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado GILSON BARROS DE OLIVEIRA para EXTINTA PUNIBILIDADE, bem como para alteração da situação processual do acusado FLÁVIO HENRIQUE DE NOVAES ROSA para CONDENADO. Expeça-se Mandado de Prisão em relação ao réu condenado FLÁVIO HENRIQUE DE NOVAES ROSA, encaminhando-o mediante recibo à autoridade policial. Considerando o trânsito em julgado dos presentes autos, OFICIE-SE ao Banco Central do Brasil, solicitando as providências necessárias para a destruição das cédulas falsas apreendidas e encaminhadas a essa Instituição pela Polícia Federal de Jales/SP, por intermédio da Caixa Econômica Federal-CEF, através do ofício nº 1086/2010-SC-mlc, cuja cópia do respectivo Termo de Recebimento e Acautelamento segue em anexo, nos moldes do artigo 270, inciso V, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Consigne ainda do ofício, que deverá ser lavrado o respectivo termo de destruição e encaminhado diretamente a este juízo, no endereço acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO nº 1153/2015-SC-jev ao BANCO CENTRAL DO BRASIL/SP, devendo ser instruído com cópia de fls. 191/192. Comunique-se o IIRGD e o T.R.E. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1154/2015 ao IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1155/2015 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 413/417, acórdão condenatório de fls. 520/523v, decisão de extinção de fls. 529/v e trânsito em julgado de fls. 532. Por ora, aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s) de prisão. Após, expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao réu FLÁVIO HENRIQUE DE NOVAES ROSA, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação, certificando-se nestes autos. Intime-se ainda o condenado FLÁVIO HENRIQUE DE NOVAES ROSA para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guias GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se o necessário. Enfim, tomadas todas as providências acima e demais providências de praxe, estando os autos em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4310**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000445-34.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000698-85.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

I- Tendo em vista a informação retro, apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0000445-34.2012.403.6125 (art. 28, Lei 6.830/80).II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000445-34.2012.403.6125.Int.

**0000534-86.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

I- Tendo em vista a informação retro, apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0000445-34.2012.403.6125 (art. 28, Lei 6.830/80).II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000445-34.2012.403.6125.Int.

**0000640-48.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

I - Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se na mesma fase processual da Execução Fiscal n. 0000445-34.2012.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento dos feitos à luz do artigo 28 da Lei 6.830/80.II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000445-34.2012.403.6125.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 7885**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002408-18.2005.403.6127 (2005.61.27.002408-5)** - PAULO CESAR GARIBOTI AZEVEDO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002264-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002264-8)** - VITORIA LINO DE OLIVEIRA X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA X ADENILTON DE OLIVEIRA FILHO X ADENILTON DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA

CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003785-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003785-1)** - INES JOAQUINA GARCEZ DOTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido pelo Egrégio Tribunal. Após, nada sendo requerido, remetam-me conclusos. Intimem-se.

**0000884-73.2011.403.6127** - JANILDE ALVES DO NASCIMENTO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268 e fls. 269/273: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000845-08.2013.403.6127** - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0001311-02.2013.403.6127** - APARECIDO BRESCHILIARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002959-17.2013.403.6127** - EDMIR CONTESSOTTO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003595-80.2013.403.6127** - ANA MARIA CARRE CUSTODIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003883-28.2013.403.6127** - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA LEOCARDIO JACOMINI(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista aos réus para que, desejando, apresentem suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas respostas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004232-31.2013.403.6127** - FERNANDO PERES DOS SANTOS FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000666-40.2014.403.6127** - PATRICIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001189-52.2014.403.6127** - SANDRA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001259-69.2014.403.6127** - BRUNO MARTINS FERREIRA(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 83, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001602-65.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 100/115: presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001663-23.2014.403.6127** - SEBASTIAO PEREIRA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002101-49.2014.403.6127** - ARMANDA DA SILVA ONOFRE(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002652-29.2014.403.6127** - CARLOTA GONCALVES MANOQUIO - INCAPAZ X VICENTE MANOQUIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002745-89.2014.403.6127** - ELISABETE RONQUI(SP109414 - DONIZETTI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002783-04.2014.403.6127** - MARIA LUCIA PIRES RODRIGUES(SP109414 - DONIZETTI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

**0002837-67.2014.403.6127** - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003283-70.2014.403.6127** - FABIO HENRIQUE ELOI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003373-78.2014.403.6127** - SONIA DE LIMA TURATI(SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003414-45.2014.403.6127** - REGINALDO DONIZETE MESSIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003548-72.2014.403.6127** - IRACEMA DOVIGO OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003607-60.2014.403.6127** - CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003678-62.2014.403.6127** - ROSANGELA DO CARMO FERREIRA DE CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003683-84.2014.403.6127** - ELIANA DONIZETTI MANOEL(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000211-41.2015.403.6127** - JOEL APARECIDO BATISTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000267-74.2015.403.6127** - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000431-39.2015.403.6127** - EMA CRISTINA MOREIRA(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001341-66.2015.403.6127** - ZORAIDE TESSARINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001541-73.2015.403.6127** - OSCAR PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001891-61.2015.403.6127** - DALVA MAGIOLI DA ROCHA(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 25, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001265-42.2015.403.6127** - ERNESTO ARMANI TONOLI(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002264-92.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-85.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002074-81.2005.403.6127 (2005.61.27.002074-2)** - GILDA LAZARINA SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 366/368. Cumpra-se. Intimem-se

**0002266-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002266-1)** - BRUNA DUTRA MARCONDES - INCAPAZ X BRUNA DUTRA MARCONDES - INCAPAZ X PATRICIA DA SILVA DUTRA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO ROBERTO PEREIRA - MENOR X PAULA VILLELA PEREIRA(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 240. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004150-05.2010.403.6127** - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fls. 229/232. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003112-21.2011.403.6127** - ALICIO VICENTE DA MATA X ALICIO VICENTE DA MATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003227-08.2012.403.6127** - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO X NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 166/179, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000787-05.2013.403.6127** - PAULO PAIVA MACEIRA X PAULO PAIVA MACEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 218. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001129-16.2013.403.6127** - ANTONIA BISPO TONON BELI X ANTONIA BISPO TONON BELI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 218. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001845-43.2013.403.6127** - VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS X VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 123. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002745-26.2013.403.6127** - MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS X MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001591-36.2014.403.6127** - ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA X ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 77. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7896**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002402-59.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001993-7)) GERMANO NICOLAU REHDER NETO X EMILIO CARLOS

TARIFA DE LIMA X ARTUR D AVILA RIBEIRO NETO X HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, já que tempestivos. Suspendo o curso dos autos da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme fl. 438/444, dos autos principais (nº 0001993-06.2003.403.6127). Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada (Fazenda Nacional) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004962-18.2008.403.6127 (2008.61.27.004962-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-06.2005.403.6127 (2005.61.27.000139-5)) BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)  
Fls. 89/90: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0004963-03.2008.403.6127 (2008.61.27.004963-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-06.2005.403.6127 (2005.61.27.000139-5)) GRAZIA MARIA GRIPPO DELLAGLI(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)  
Fls. 90/91: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0004964-85.2008.403.6127 (2008.61.27.004964-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-06.2005.403.6127 (2005.61.27.000139-5)) MIGUEL DELL AGLI(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)  
Fls. 94/95: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0003605-27.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2013.403.6127) MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA  
Preliminarmente, Ad Cautelam, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido pelo embargado (IBAMA), a fl. 540, atuando como custos legis, dada a peculiaridade do caso concreto e em observância ao disposto no artigo 225 da Carta Magna. Após, intime-se o Sr. perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes a fl. 537/538 e 541 verso/542 verso. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0000014-86.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP243881 - DANIELA FERREIRA BORZANI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)  
Fl. 1911: Considerando-se a manifestação favorável da embargada (ANS), suspendo os presentes embargos à execução fiscal, até o julgamento final dos autos nº 0002663-58.2014.403.6127. Aguarde-se em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000146-03.2002.403.6127 (2002.61.27.000146-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COM/ DE CONFECÇÕES VAS DUR LTDA (MASSA FALIDA)(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO  
Autos recebidos do arquivo. Manifeste-se a parte interessada no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000498-58.2002.403.6127 (2002.61.27.000498-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALJIM IND/ E COM/ LTDA  
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.97.007576-37, movida pela Fazenda Nacional em face de Aljim Indústria e Comércio Ltda. A ação foi proposta em 05.02.1998 e, a pedido da exequente (fl. 82), arquivada em 18.11.2003 (fl. 87 verso). Em julho de 2015 a exequente requereu, em substituição à penhora, o bloqueio de ativos (fl. 91). Relatado, fundamento e decido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura.

Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, no caso em exame, a pedido da Fazenda Nacional (fl. 82) o processo foi arquivado em 18.11.2003 (fl. 87 verso) e no arquivo permaneceu por mais de 11 anos, até junho de 2015 (fl. 88), operando-se a prescrição intercorrente. Acerca do tema: (...) 5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. (...) (STJ - Processo nº 200301317621/RS - Data: 04/12/2003 Relator José Delgado) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000793-95.2002.403.6127 (2002.61.27.000793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLANTE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA (MASSA FALIDA) S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.96.014877-97, movida pela Fazenda Nacional em face de Plante Equipamentos de Irrigação Ltda (massa falida), Helcio Aparecido Costa e Roberto Destefani. A ação foi proposta em 13.12.1996 e, com ciência da exequente (fl. 89), arquivada em 27.01.2006 (fl. 89 verso). Em julho de 2015 a exequente requereu bloqueio de ativos (fl. 93). Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, no caso em exame, com ciência da Fazenda Nacional (fl. 89) o processo foi arquivado em 27.01.2006 (fl. 89 verso) e no arquivo permaneceu por mais de 08 anos, até junho de 2015 (fl. 90), operando-se a prescrição intercorrente. Acerca do tema: (...) 5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. (...) (STJ - Processo nº 200301317621/RS - Data: 04/12/2003 Relator José Delgado) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000246-21.2003.403.6127 (2003.61.27.000246-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE CONFECOES VAS-DUR LTDA (MASSA FALIDA)(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO  
Autos recebidos do arquivo.Manifeste-se a parte interessada no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000247-06.2003.403.6127 (2003.61.27.000247-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE CONFECOES VAS-DUR LTDA (MASSA FALIDA) X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO  
Autos recebidos do arquivo.Manifeste-se a parte interessada no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000892-94.2004.403.6127 (2004.61.27.000892-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM/ DE CONFECOES VAS-DUR LTDA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO  
Autos recebidos do arquivo.Manifeste-se a parte interessada no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000659-24.2009.403.6127 (2009.61.27.000659-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WANDERLEY GONCALVES REIS  
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Wanderley Gonçalves Reis objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 009542/2006, 011479/2007, 014334/2009 e 027404/2009.Regularmente processada, mas sem citação, o exe- quente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 27).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001856-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001856-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE)  
Fls. 209/210: Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos: ( x ) a procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina; ( x ) a cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresária em Juízo (art. 12, VI do CPC); Intime-se.

**0000800-72.2011.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003284-60.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DINAMAPE DIST NACIONAL DE MAT P/ ESCRITORIO LTDA  
Ratifico o despacho de fl. 27, o qual não fora subscrito, regularizando os presentes autos.Int. e cumpra-se.

**0000672-47.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA - ME(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)  
Tendo em vista o teor de fls. 30/35, encaminhem-se os autos à exequente (ANP) para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do alegado parcelamento.No mesmo prazo, regularize a I. causídica a sua representação processual, por meio de instrumento de procuração.A seguir, voltem conclusos.Cumpra-se.

**0002494-71.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Melhor analisando os autos, verifico que os autos dos embargos à execução fiscal em apenso nº 0000014-86.2015.403.6127, foram recebidos em 16/01/2015 (fl. 1644), suspendendo o curso da presente execução fiscal, tendo em vista a garantia integral havida através de bloqueio judicial (BACENJUD), conforme se infere de fl. 406/408. Posto isso e considerando o quanto exposto, suspendo o curso da presente execução fiscal até o deslinde da ação ordinária nº 0002663-58.2014.403.6127. Por outro lado, não há como deferir a liberação dos valores bloqueados nos presentes autos, neste momento processual, pelas razões já expostas, sem prejuízo de reapreciação do requerimento, quando do julgamento da ação ordinária nº 0002663-58.2014.403.6127. Aguarde-se em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

**0000629-76.2015.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LATICINIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Laticínios Trevo de Casa Branca Ltda objetivando receber valor representa-do pelas Certidões da Dívida Ativa 3063/2015, 3066/2015 e 3069/2015. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 17/28). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001021-16.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA NERY(SP293562 - JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA)

Autos nº 0001021-16.2015.4.03.6127 Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Gutembergue de Oliveira Nery, aparelhada pela CDA nº 80.6.15.000404-49, referente a multa por transporte irregular de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória da importação. O executado, em exceção de pré-executividade, argui ilegitimidade passiva, sob a alegação de que à época da infração o veículo já não lhe pertencia (fls. 07/15). A exequente defende a legalidade do auto de infração (fls. 40/42). Decido. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009). O crédito fiscal objeto dos autos se refere à multa aplicada ao executado por suposto transporte irregular de mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória da importação, conforme se vê do auto de infração nº 08947/2014 (fl. 44-verso): O presente relatório trata de lançamento, contra o sujeito passivo supra qualificado, da multa prevista no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, regulamentada pelos artigos 599, 600, 601 e 602 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), em razão da circulação irregular de cigarros de origem e procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de importação. Em 23.01.2012, por volta das 12:30 horas, equipes de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB/PRECON/K9), em operação de combate ao contrabando e descaminho na Avenida República Argentina, situado no município de Foz do Iguaçu/PR, zona secundária do território aduaneiro, retiraram grande quantidade de cigarros estrangeiros internados clandestinamente no país. Os cigarros vinham sendo transportados pelo ônibus de turismo de placas BYD-4643, pertencente a Gutembergue de Oliveira Nery. Todavia, antes de iniciar a viagem, o transportador não teve o cuidado de etiquetar os volumes embarcados em nome dos respectivos passageiros, descumprindo o comando insculpido no artigo 74, caput e parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003. Diante dos fatos, a responsabilidade pelo transporte dos volumes de cigarros em apreço recai sobre a pessoa do transportador, por força do artigo 74, parágrafo 3º, da Lei 10.833/2003. O excipiente alega em 03.01.2012 que vendeu o referido veículo para Alfabus Comércio e Representação Ltda e esta, em 16.01.2012, o revendeu para Flausina Xagas Vieira, solicitando ao excipiente o preenchimento do CRV em nome da nova compradora. Argumenta que, por não ser o proprietário do automóvel na data dos fatos, não pode ser responsabilizado pela infração apontada pela autoridade fiscal. Observo, porém, que os documentos apresentados pelo excipiente não são suficientes, sozinhos, para comprovar que à época dos fatos (26.01.2012) o autor não era o proprietário do automóvel. Constam dos autos os seguintes documentos: a) termo de responsabilidade, segundo o qual o excipiente teria vendido o veículo para Alfabus Comércio e Representação Ltda em 03.01.2012 (fls. 24/25). As firmas do vendedor e do representante da compradora foram reconhecidas em cartório em 29.02.2012 e 01.03.2012, respectivamente (fl. 25); b) comunicado, datado de 19.01.2012, que noticia o encaminhamento de CRV, cópia do CRLV 2011 e decalque do chassi e motor (fl. 26); c) CRV, em que consta como compradora Flausina Xagas Vieira e como vendedor o excipiente. No documento, consta a data 16.01.2012, mas a firma do vendedor foi reconhecida em cartório em 28.02.2012 (fls. 27/28); d) comunicado de venda, de 29.02.2012, em que o excipiente informa ao Delegado de Polícia de Mogi Mirim que efetuou a venda do veículo em 16.01.2012 (fl. 30). Os documentos apresentados são

insuficientes para reconhecer a ilegitimidade passiva invocada pelo excipiente. De fato, apesar de o CRV e o termo de responsabilidade indicarem a possibilidade de que a venda do veículo tenha ocorrido em data anterior à infração fiscal, não há prova inequívoca a esse respeito, vez que as firmas somente foram reconhecidas em cartório depois da data em que ocorreu a infração. Portanto, o fato alegado pelo autor carece de regular instrução probatória, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade, via processual em que os fatos devem ser comprovados de plano e de forma inequívoca. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se com a execução, devendo a exequente, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada. Intimem-se.

**0001722-74.2015.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LATICINIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Laticínios Trevo de Casa Branca Ltda objetivando receber valor representa-do pela Certidão da Dívida Ativa 11052/2015. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 10/15). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### **Expediente Nº 7903**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 200 e DETERMINO, a título de REFORÇO, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANDERSON FABIANO PRETTI, CPF nº 278.617.568-23, VALTER ALVES DE SENE, CPF nº 104.855.891-68 e ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE, CPF nº 139.691.611-34, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em junho de 2015 correspondia a R\$ 4.984,35 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001123-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001123-0)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 282 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PJC - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 04.685.792/0001-36, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em dezembro de 2014 correspondia a R\$ 6.594,34 (seis mil, quinhentos e

noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1673**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002384-89.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARANSKI X REGINALDO LUIZ DA SILVEIRA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal no bojo da qual foi concedido aos réus a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 145, 150, 180/181). O acusado Reginaldo Luiz da Silveira cumpriu as condições impostas e teve sua punibilidade extinta (fl. 184). Quanto ao acusado Paulo César Baranski, também cumpriu seu período de prova sem quebra das condições fixadas (fls. 156, 161, 164, 175/176, 238). Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fls. 243, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado PAULO CÉSAR BARANSKI, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009809-70.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO BARBOSA X DEGUINALDO HENRIQUE DE SOUZA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal no bojo da qual foi concedido aos réus a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 182). O acusado Deguinaldo Henrique de Souza cumpriu as condições impostas e teve sua punibilidade extinta (fl. 162). Quanto ao acusado Amarildo Barbosa, igualmente cumpriu seu período de prova sem quebra das condições fixadas (fls. 191, 199, 203). Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fls. 205, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado AMARILDO BARBOSA, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002517-52.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-**

**45.2011.403.6138) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE ROBERTO BARBOSA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal no bojo da qual foi concedido ao réu a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fl. 35). O acusado José Roberto Barbosa cumpriu seu período de prova sem quebra das condições fixadas (fls. 54-verso/56-verso). Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fls. 59, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado JOSÉ ROBERTO BARBOSA,

fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002672-55.2012.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GILSON SOUZA CAMILO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal no bojo da qual foi concedido ao réu a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 84 e 98/99). O acusado Gilson Souza Camilo cumpriu seu período de prova sem quebra das condições fixadas (fls. 87/91, 95/96, 101/120). Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fls. 122/123, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado GILSON SOUZA CAMILO, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1674**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008158-03.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA X ADEMIL SILVA X JOAO AGILDO SILVA X EXPEDITO ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO NONATO DUTRA SOUSA

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTÔNIO DO NASCIMENTO SILVA, ADEMIL SILVA, JOÃO AGILDO SILVA, EXPEDITO ANDRADE DE SOUZA e ANTÔNIO NONATO DUTRA SOUSA, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 55, caput da Lei nº 9.605/98. O processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos em relação aos réus ADEMIL SILVA, JOÃO AGILDO SILVA e ANTÔNIO NONATO DUTRA SOUSA (fls. 228 e 340). Quanto aos réus ANTÔNIO DO NASCIMENTO SILVA e EXPEDITO ANDRADE DE SOUSA, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição penal. O tipo penal do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 estabelece pena de detenção máxima de um ano, de sorte que o prazo prescricional é de quatro anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. A denúncia recebida em 11 de abril de 2011, há mais de quatro anos. Assim, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, porquanto já decorridos mais de quatro anos do último marco interruptivo. Diante do exposto, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA e EXTINGO A PUNIBILIDADE dos acusados ANTÔNIO DO NASCIMENTO SILVA e EXPEDITO ANDRADE DE SOUSA quanto ao delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 de que são acusados, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Determino a suspensão do processo em relação aos réus ADEMIL SILVA, JOÃO AGILDO SILVA e ANTÔNIO NONATO DUTRA SOUSA, conforme decisão de fls. 228. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005863-45.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE MARIO DE SOUZA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ MÁRIO DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 20 de fevereiro de 2011, em fiscalização realizada às margens do Rio Pardo, no município de Morro Agudo, policiais militares ambientais surpreenderam os denunciados JOSÉ MÁRIO DE SOUZA e José Roberto Barbosa pescando em local interditado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). A denúncia veio acompanhada de peça de informação do Ministério Público Federal, do qual consta boletim de ocorrência, auto de infração ambiental, termo de destinação de animais, materiais e produtos apreendidos (fls. 04/08). A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2011, conforme certidão cartorária (fls. 31). O denunciado José Roberto Barbosa aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual o processo foi desmembrado em relação a ele (fls. 35 e 37). O réu José Mário Barbosa foi citado pessoalmente (fls. 39/40). Nomeado advogado dativo (fl. 42), o réu José Mário Barbosa apresentou resposta escrita, na qual sustentou que a conduta é atípica, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância. Arrolou testemunha (fls. 44/50). Rejeitada a absolvição sumária (fls. 58), deprecou-se à oitiva da testemunha comum (fls. 71). Intimado, o acusado não compareceu para seu interrogatório (fls. 86/87 e 90). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 93/94 e 130). Em alegações finais (fls. 132/136), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas documentalmente e pelo depoimento da testemunha comum. A defesa, em alegações finais (fls. 141/143), pugnou pela absolvição do réu. Sustenta que o fato praticado pelo acusado é atípico, visto que não causou dano ao bem jurídico tutelado. Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 152/162). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A conduta do

acusado descrita na denúncia subsume-se ao disposto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98. Não obstante, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante da quantidade de peixes apreendidos, à luz do princípio da insignificância penal. A pequena quantidade de peixes apreendidos, a execução da conduta sem apoio em outra também tipificada como crime (crime-meio) e a prática do ato de pesca sem utilização de petrechos ou métodos proibidos afastam a tipicidade material e tornam atípica a conduta, não obstante presente a tipicidade formal, por necessária incidência do princípio da insignificância. Tal princípio, em última análise, escorado no princípio da intervenção mínima e no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, significa interpretação restritiva do tipo penal para retirar do âmbito de incidência da norma incriminadora os fatos que, conquanto formalmente típicos, não afetam a ordem social ou, no caso, o meio ambiente e que podem ser eficazmente reprimidos apenas por normas de natureza civil ou administrativa. De tal sorte, não são penalmente significantes os fatos em tese tipificados como pesca proibida cuja quantidade de peixes apreendidos aliada a ausência de utilização de petrechos ou métodos potencialmente lesivos ao meio ambiente não se mostra suficiente para desestabilizar o ecossistema. Já entendi inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais. No entanto, a insignificância penal tem sido admitida pela jurisprudência nesses crimes, em casos nos quais a conduta não apresenta efetivo potencial lesivo ao meio ambiente, entendimento ao qual passei a aderir. No sentido da possibilidade de reconhecimento da insignificância penal no crime de pesca, ainda que em local interditado, veja-se a jurisprudência ilustrada pelos seguintes julgados: AGRESP 1.263.800 - STJ - 5ª TURMA - DJe 21/08/2014 RELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMTA [1]. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes. 2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. 3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. RHC 33.465 - STJ - 6ª TURMA - DJe 02/06/2014 RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR EMenta [1]. O denunciado é pescador de origem simples, amadorista, tendo sido apreendidos apenas três molinetes, três varas e dois bagres, o que demonstra a mínima ofensividade da conduta. Ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verificando-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente. 2. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar o trancamento da Ação Penal n. 5000614-16.2011.404.7200 (Juízo Federal da Vara Ambiental da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC). RHC 39.578 - STJ - 5ª TURMA - DJe 19/11/2013 RELATOR MINISTRA LAURITA VAZEMENTA [1]. Recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998, porque teria sido, em 20 de abril de 2012, surpreendido por Policiais Militares do meio ambiente pescando em local proibido pela Portaria IEF n.º 129, de 10 de setembro de 2004, publicado no Diário do Executivo - Minas Gerais, em 11 de setembro de 2004; 2. Nessa ocasião, o Recorrente já havia pescado 10 (dez) peixes, conhecidos popularmente como lambari, totalizando 240 (duzentos e quarenta) gramas de pescado, apreendidos e, posteriormente, descartados. 3. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental. 4. Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Recorrente, surpreendido em atividade de pesca com apenas uma vara de pescar retrátil e 240 (duzentos e quarenta) gramas de peixe. 5. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0056.12.012562-2. No caso, a quantidade de peixes totaliza um quilo e foram devolvidos vivos ao seu habitat (fl. 04-verso), o que prova a ausência de dano ao meio ambiente, não obstante o período de defeso. Igualmente, não há notícia nos autos de que o réu tenha praticado o ato de pesca mediante uso de petrecho ou método proibidos, visto que utilizava apenas vara e molinete, o que afasta a efetiva potencialidade lesiva da conduta. Ademais, não consta informação de que os peixes capturados teriam tamanho inferior ao permitido, não ensejando prejuízo ao desenvolvimento da espécie. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incidência, no caso, do princípio da insignificância, o que exclui a tipicidade material, torna penalmente atípica a conduta e impõe a absolvição do acusado. Ressalto que o reconhecimento da atipicidade da conduta não interfere na apreensão administrativa dos petrechos pela autoridade policial, visto que pode subsistir a ilicitude na esfera administrativa, bem como a apreensão com fundamento no artigo 25 da Lei n.º 9.605/98. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e, com fundamento no artigo

386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado JOSÉ MÁRIO DE SOUZA da acusação de crime previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, que lhe é dirigida neste feito. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à autoridade policial para informar que os petrechos apreendidos estão liberados na esfera penal, sem prejuízo, entretanto, da apreensão na esfera administrativa, em razão do que deverá a autoridade policial dar a destinação legal aos bens apreendidos (fl. 07) nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.605/98. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000686-66.2012.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAICON VINICIUS LUCARELLI(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)  
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 1026446/2015, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Barretos, 19 de agosto de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1510**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007793-33.2007.403.6108 (2007.61.08.007793-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X NARCIZA RESTOY PAPA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NARCIZA RESTOY PAPA objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade da sentença prolatada nos autos de n. 979/95 e confirmada em sede recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n. 96.03.023017-0). Postula, ainda, a autarquia previdenciária a cassação do benefício nº 123.908.468-1 e a restituição dos valores indevidamente recebidos, acrescido de correção monetária e juros legais. Sustenta, em síntese, a possibilidade de desconstituição da coisa julgada que determinara a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte ré, porquanto fundada em prova documental posteriormente tida como falsa. Juntou documentos (fls. 34/105). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/SP. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para sobrestar o pagamento de aposentadoria ao réu (fls. 106). Regularmente citado, a parte ré apresentou contestação (fls. 110/125), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ausência de prequestionamento, a carência da ação e a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/139. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 156/158), os autos foram remetidos à Justiça Federal de Bauru/SP, restando mantida a decisão antecipatória da tutela (fls. 163/164). Manifestação da parte ré às fls. 181/182 e do INSS às fls. 185/192. A competência para o processamento e julgamento da presente demanda restou dirimida com o provimento exarado no Conflito de Competência (fls. 259/267). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 277). Produzida a prova oral, foi determinada a ampliação dos efeitos da tutela para autorizar ao INSS a cancelar o benefício da parte autora, consoante termo lavrado às fls. 309. O INSS apresentou os cálculos em que apura o valor devido pela autora (fls. 311). Às fls. 325 a parte ré formulou requerimento de designação de audiência de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro as preliminares suscitadas pela parte ré. A petição inicial é apta e permite o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, o prequestionamento não constitui requisito da petição inicial. Além disso, encontram-se presentes as condições da ação e a presente demanda não se confunde com a ação rescisória, razão pela qual afasta a alegação de decurso do prazo decadencial. Outrossim, no tocante à via processual eleita pelo INSS para desconstituição do título judicial, cabe enfatizar que a garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada em casos excepcionais, como o ora retratado nestes autos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA - QUERELA NULLITATIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FALSA PERÍCIA, COM BASE EM DECLARAÇÕES

INEXISTENTES E SIMULADAS. PERMANÊNCIA DA AÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. IMPUGNAÇÃO DE VÍCIOS GRAVES NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PONDERAÇÃO DOS VALORES DA SEGURANÇA E DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A ação de querela nullitatis insanabilis, embora de utilização excepcional, permanece no nosso ordenamento jurídico, para atacar vícios insanáveis da sentença, mesmo após o trânsito em julgado e o transcurso do prazo para a rescisória, sendo atualmente admitida, também, nos casos de relativização da coisa julgada inconstitucional. 2. Caso em que se alega grave vício no processo, de vez que haveria falsa perícia, caracterizada pelo fato de o perito do juízo ter se louvado em informações fictícias e simuladas, produzindo, como resultado, uma sentença injusta. 3. Assim, ainda que a hipótese de prova falsa se amolde também à moldura legal do artigo 485, VI do CPC, autorizando a propositura de ação rescisória, tal constatação não me leva a concluir que a via da ação de nulidade esteja por isso interdita, tanto mais porque, na narrativa do apelante, a constatação dos vícios da perícia só se deram tardiamente, quando não mais possível a rescisória. 4. Caso em que se faz necessária colocar-se na balança a gravidade da intervenção jurisdicional e as razões que a justificam, atentando-se à diretriz apontada por ALEXY: quanto maior é o grau de não cumprimento ou de restrição de um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do outro. 5. É razoável o sacrifício pontual ao princípio da segurança jurídica, protegido pelo instituto da coisa julgada, ante à proteção ao valor da justiça, gravemente sacrificado caso comprovada a alegada falsidade da perícia, embasada em informações supostamente simuladas e inexistentes. A busca da justiça não precisa prescindir da segurança jurídica; mas esta não tem razão de existir, senão em função da justiça (Márcio André Lopes Cavalcante). 6. Apelação a que se dá provimento, para que se dê prosseguimento à ação proposta perante o Juízo de 1º Grau.(AC 00028471120134013603, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:1863.)Passo ao exame do mérito. A inexistência do direito material da parte autora é manifesta, porquanto restou amplamente demonstrada nos autos que a concessão judicial do benefício foi deferida com base em prova documental falsificada. Com efeito, a falsidade dos contratos de trabalho anotados na CPTS foram admitidos pela parte ré, conforme se verifica de das declarações prestadas perante a Polícia Federal (fls. 96/97), bem como pelo reconhecimento do pedido manifestado em audiência (fls. 309). Além disso, a prova documental colacionada aos autos confirma a fraude noticiada. Destarte, é cabível a relativização da coisa julgada, porquanto o título judicial transitado em julgado encontra-se maculado pelo vício apontado, situação que enseja, segundo a análise da preponderância dos direitos envolvidos, a prevalência do valor justiça em detrimento do princípio da segurança jurídica. Nesse panorama, declaro a nulidade da r. sentença que condenou o INSS a conceder à parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/06/1995 e, por conseguinte, determino o cancelamento do benefício implantado, bem como a devolução das parcelas pagas indevidamente à parte ré. Em face do exposto, extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da r. sentença que condenou o INSS a conceder à parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinar o cancelamento do benefício implantado, bem como a devolução das parcelas pagas indevidamente à parte ré. A tutela antecipada concedida às fls. 309 resta confirmada por esta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte ré. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Eventual composição das partes quanto à satisfação do débito poderá ser efetivada em sede de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001095-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001095-0) - ADILSON DE CAMPOS LIMA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ADILSON DE CAMPOS LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde 22/08/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/48, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Consoante decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 83/84), os autos foram encaminhados ao Juízo Estadual da Comarca de Mauá/SP. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 80). Laudo pericial na área da psiquiatria foi encartado aos autos às fls. 93/98, com esclarecimentos às fls. 113/114. Laudo pericial suscrito por clínico geral foi coligido às fls. 117/137, com esclarecimentos às fls. 146/148. Manifestação do INSS às fls. 153. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes

termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, a saber: A primeira, realizada em 30/08/2011 (fls. 93/98), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica psiquiátrica. A segunda, realizada em 06/08/2012 (fls. 117/137), na qual restou constatada sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais no período de 10/05/2011 a 02/08/2011. Restou também consignado que atualmente o autor tem incapacidade total e permanente para a atividade que realiza (limpador e ajudante mecânico) (quesito n. 21 do Juízo - fls. 135). Nos esclarecimentos prestados às fls. 146/148, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade total e permanente em 02/08/2011. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na espécie, observa-se dos dados do CNIS, cuja juntada ora determino, que o autor manteve vínculo laboral até 24/10/2007. Contudo, considerando a data de início da incapacidade fixada, o autor não comprovou ter voltado a exercer atividade remunerada ou ter recolhido contribuições previdenciárias, capaz de lhe assegurar a manutenção de sua qualidade de segurado. Logo, ainda que se considere o maior lapso temporal para o período de graça (trinta e seis meses), teria mantido a cobertura previdenciária até 15/11/2010. Assim, denota-se que, na data de início da incapacidade fixada (10/05/2011 e 02/08/2011), o autor não ostentava mais a qualidade de segurado. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001427-37.2011.403.6140 - JOSE NILDO BESERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 86/91).Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 103) e a parte exequente requereu a execução provisória dos valores incontroversos.Julgados parcialmente procedentes os embargos (fl. 123), fixou-se o valor liquidado em R\$163.120,14, atualizado para abril/2011.Expedidos officios requisitórios (fls. 133/134), com extrato de pagamento às fls. 138 e 139.Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos (fl. 141), o Exequente quedou-se inerte (fl. 142-verso).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002005-97.2011.403.6140 - ODETINO RAIMUNDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**0003095-43.2011.403.6140 - JOAQUIM ANTUNES DA COSTA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAQUIM ANTUNES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde e do período de 01/03/1962 a 31/12/1972, em que exerceu atividades rurais, e a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.Argumenta ter trabalhado exposto a agentes agressivos à saúde de 18/05/1976 a 01/06/1977, de 16/06/1977 a 15/02/1985 e de 20/06/1986 a 21/10/1997 e que, mesmo após apresentar todos os documentos necessários, os dois requerimentos administrativos de concessão da aposentadoria, formulados em 20/01/1998 e em 18/07/2001, foram indeferidos pela autarquia.Petição inicial (fls. 02/32) veio acompanhada de documentos (fls. 33/164).O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 166).A parte autora emendou a inicial às fls. 168/171.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/196, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 201/208.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 211).Parecer da Contadoria às fls. 218/219.Determinada a juntada de documentos (fl. 223), a parte autora apresentou a petição de fls. 224/227.Encartados documentos às fls. 232/254.Colhido o depoimento pessoal do demandante (fls. 267/269).Alegações finais às fls. 281/282 e fl. 377.Cópias do procedimento administrativo às fls. 283/379. É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, quanto à prescrição, esta consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Em relação aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Vejamos:Art. 103 (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que a parte autora requereu o benefício em 28/01/1998, indeferido por comunicação datada de 17/02/1998 (fl. 145). Inconformado, o segurado interpôs recurso, o qual não se tem notícias nos autos de que tenha sido apreciado pela autarquia (fl. 147).Logo, até o presente momento, encontra-se suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão na via administrativa.Passo, então, ao exame do mérito.Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreou aos autos os documentos de fls. 52/72 e fl. 75, que constituem início de prova material, atendendo ao exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. No entanto, desacompanhados de prova testemunhal para corroborá-los, os documentos não se prestam à demonstração do trabalho rural alegado.Com efeito, o depoimento pessoal do demandante não se harmoniza com os documentos apresentados, tais como a declaração de fls. 52/53 e os depoimentos testemunhais reduzidos a escrito (fls. 54, 60 e 67). Isto porque as testemunhas afirmaram o trabalho ininterrupto do demandante nas lides agrárias, no período de março/1962 a abril/1972, embora o próprio demandante tenha afirmado que se mudou para o Paraná em 1969. Não obstante, a declaração de fl. 75 indica que o segurado teria trabalhado no Paraná apenas em 1972.Neste sentido, diante da incongruência das provas coligidas aos autos, somado o fato de não ter sido produzida prova testemunhal para corroborar os documentos apresentados, forço reconhecer que o demandante não se desincumbiu o demandante do ônus que lhe recaí por força do artigo 333, I, do CPC. Logo, o tempo rural

alegado não deve ser reconhecido. Passo a apreciar o tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 18/05/1976 a 01/06/1977, o formulário apresentado à fl. 73 indica que o segurado trabalhou exposto a poeira de plásticos em suspensão e calor acima de 28C. O documento de fl. 73, datado de 15/06/1997, foi assinado por Edilando Paulo Oliveira, ocupante do cargo de Diretor. No entanto, a certidão de fl. 74 indica que a empresa faliu em 14/05/1993, sendo nomeado o Dr. Alexandre Alerto Carmona como síndico dativo. Neste sentido, não restou demonstrado que o subscritor do documento tinha poderes para assiná-lo, razão pela qual não considero o documento apto para demonstrar o tempo especial requerido. 2. por sua vez, no período de 16/06/1977 a 15/02/1985, o laudo técnico e formulário de fls. 92/101 indicam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao limite de tolerância de 80dB(A), o tempo especial deve ser reconhecido. 3. em relação aos intervalos de 26/06/1986 a 21/10/1997, os formulários e laudos técnicos de fls. 96/1012 indicam que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 92dB(A) até 30/06/1993 e de 89dB(A) a partir desta data. Neste sentido, considerando que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de declaração do tempo especial, e que apenas no interregno de 26/06/1986 a 05/03/1997, no qual o limite legal de tolerância ao ruído era de 80dB(A), houve exposição permanente a níveis de pressão sonora que extrapolavam referido patamar permitido, reconheço como tempo especial apenas o intervalo de 26/06/1986 a 05/03/1997. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo computado pela autarquia (reproduzido à fl. 219), a parte autora passa a somar 29 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição na data do primeiro requerimento formulado em 28/01/1998, o que era insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria. No entanto, na data do segundo requerimento administrativo formulado em 18/07/2001 (fl. 367), considerando-se o tempo especial desta sentença e o tempo comum trabalhado pelo demandante, a parte autora comprova 30 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998 (data da Emenda Constitucional n. 20/98). Destarte, a

parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 18/07/2001. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 16/06/1977 a 15/02/1985 e de 26/06/1986 a 05/03/1997 e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 18/07/2001 (DER), constituído por uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, sem a incidência do prazo prescricional, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0007227-46.2011.403.6140** - NEIDE HISAE UEDA X VILMA TOSHIE UEDA (SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de liquidação de sentença, na qual o demandado informa o cumprimento espontâneo da obrigação e apresenta documentos aos autos (fls. 136/154). Regularmente intimada para se manifestar quanto à petição apresentada (fl. 155), as demandantes quedaram-se inertes (fl. 156). É o relatório. Decido. Diante do silêncio das demandantes, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008780-31.2011.403.6140** - ANTONIO ANTENOR DE OLIVEIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 336/339), com os quais concordou a parte autora (fls. 347/348). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 350/351), com extrato de pagamento às fls. 361/362 e de levantamento às fls. 365/368. Informadas do depósito dos valores (fl. 363), as partes quedaram-se inertes (fl. 369-verso e fl. 370). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010710-84.2011.403.6140** - DELVANIR FERREIRA DE SANTANA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELVANIR FERREIRA DE SANTANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/57). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de prova pericial (fls. 59). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/66, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Informada a necessidade de juntada de exames médicos, a parte autora os providenciou às fls. 68/70. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 79/92. O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos quanto ao laudo (fl. 123), o que foi feito às fls. 136/138. As partes manifestaram-se às fls. 141/143 e fl. 146. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação do réu de decurso do prazo

prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (07/06/2011) e a data do ajuizamento da ação (23/08/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 79/92), na qual restou constatado que o demandante apresenta visão monocular (quesito n. 05 do Juízo). Conforme esclarecimentos prestados às fls. 136/138, referida doença não determina incapacidade para o exercício das atividades declaradas de servente de pedreiro e ajudante de produção, existindo restrição para o desenvolvimento de atividades que demandem grandes esforços físicos, associando-se a doença às condições pessoais do segurado (idade avançada e baixa escolaridade). Assim, sem a prova de que a parte autora exerça atividade profissional para a qual estivesse incapacitada, uma vez que declarou exercer atividades como pedreiro e estar sem ocupação definida desde 22/08/2010, não houve demonstração do direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011716-29.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO TENORIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 334/335: Dê-se vista ao INSS para manifestação e para o cumprimento da parte final da decisão de fls. 333. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 333. Após, venham conclusos para deliberação a respeito da retirada da CTPS pela parte autora. **DECISÃO DE FLS. 333:** Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000632-94.2012.403.6140 - APARECIDO NORIVAL TAGLIARI (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELENA APARECIDA DA SILVA TAGLIARI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença de NB: 31/128.682.262-6, cessado em 30/09/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, com o pagamento dos atrasados. Afirmam que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/71). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 73/74). A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 77/106). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 107/121. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 125/130, pugnando pelo decurso do prazo prescricional e, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 131/136). A parte autora se manifestou às fls. 140/142 e a autarquia, à fl. 144,

ocasião em que informou o óbito da segurada. O feito foi convertido em diligência para habilitação de herdeiros (fls. 148/150). Habitado o herdeiro Aparecido Norival Tagliari nos autos (fl. 161). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre a data da alta médica (30/09/2011) e a do ajuizamento da ação (07/03/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica realizada em 26/03/2012 (fls. 107/121), que a falecida sofria das seguintes moléstias: seqüela motora do membro superior esquerdo decorrente de carcinoma ductal de mama esquerda, transtornos de ansiedade generalizada e arritmia cardíaca (quesito n. 05 do Juízo). Em razão destes males, a demandante apresentava incapacidade total e permanente, não suscetível de reabilitação ou recuperação. A doença e a incapacidade iniciaram-se em 11/09/2010, conforme resposta ao quesito n. 22 do Juízo. Portanto, verifico que, desde a cessação do precitado auxílio-doença, em 30/09/2011, havia incapacidade para o trabalho. Devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, assim, desde 01/10/2011. Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente, não há controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. São devidos os valores em atraso do referido auxílio-doença até a data do óbito da segurada (14/05/2012, consoante fl. 146). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Por sua vez, em relação ao pedido de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado constituído para representá-lo nesta, este não merece prosperar. Não entendo caracterizado, no caso, o dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil, o qual decorre da responsabilidade de reparação daquele que, por sua ação ou omissão, lesa a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. São pressupostos da responsabilidade civil: i) uma conduta ilícita do agente; ii) a lesão a um bem jurídico; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado -comissivo ou omissivo - e o dano. Na hipótese, no entanto, não há como se atribuir à autarquia previdenciária a prática de qualquer ato ilícito. Os honorários pagos ao causídico decorrem de contrato livremente firmado entre a parte apelante e o advogado, de caráter facultativo e alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual, inclusive, houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assim, dentro do sistema processual civil brasileiro, a reparação dos serviços do advogado está contida na sucumbência imposta ao vencido, elemento que o jurisdicionado e seu advogado devem sopesar antes entabularem a seu crivo o pagamento de honorários contratuais cuja restituição é descabida, pois, se assim não fosse, ficaria ao arbítrio do credor predefinir o dano e prefixar seu valor. Neste sentido: DIREITO CIVIL. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM PROCESSO DIVERSO. ATO ILÍCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - No caso em exame, não se vislumbra ter a autarquia previdenciária cometido qualquer ato ilícito que pudesse ensejar a reparação civil reclamada pelo apelante, pelo fato de ter negado administrativamente o pedido do beneficiário, acarretando a contratação de advogado para ajuizamento de ação judicial. II - O ressarcimento pela verba honorária paga ao causídico decorre de acordo estipulado livremente entre a apelante e o advogado, de caráter não obrigatório, sendo, portanto, totalmente alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual já é previsto o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte adversa. III - Assim é que os honorários advocatícios contratuais devem ser tratados como encargo exclusivo da parte que se ajusta com o causídico para o patrocínio de uma causa, não devendo, in casu, prosperar a tese da apelante. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00052523320114058500, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJE 07/06/2012, p. 515) CIVIL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

PAGOS EM DEMANDA ANTERIOR. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CC/2002. ARTIGO 23 DO ESTATUTO DA OAB. INCABIMENTO. I - Não procede o argumento da parte autora/apelante referente ao seu alegado direito de regresso, notadamente ao destacar o contido nos artigos 389, 395 e 404 do CC/2002 e no artigo 23 do Estatuto da OAB, e ao pleitear o pagamento da quantia de cinquenta e três mil e trinta e cinco reais, primeiramente, porque a aplicação dos referidos dispositivos refere-se à hipótese de inadimplemento de obrigação, situação diversa da tratada nos autos e, em segundo lugar, quanto ao pagamento de perdas e danos pelos prejuízos causados, visto que não restou comprovado nos autos a imprescindível ocorrência dos danos materiais alegados. II - Os honorários contratuais pagos, relativas à contraprestação pelo serviço advocatício prestado pelo causídico da parte autora/apelante constituem-se em direito autônomo, que não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte constituinte. III - Incabimento do pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais pagos em demanda anteriormente ajuizada, e cujo valor foi acordado anteriormente e devidamente pactuado entre particulares, qual seja, decorre de obrigação contratual acertada entre a parte autora/apelante e seu causídico. IV - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00037522920114058500, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 23/03/2012, p. 373).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor do herdeiro habilitado nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício de NB: 31/128.682.262-6, ou seja, desde 01/10/2011, até a data do óbito da segurada (14/05/2012).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000964-61.2012.403.6140 - EXPEDITO GOMES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXPEDITO GOMES PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/147.279.738-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 29/05/1998 a 06/10/2005, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (06/10/2005).Sustenta, em síntese, que tem direito à majoração da renda mensal do benefício, concedido judicialmente, mediante o reconhecimento do tempo especial que ora postula.Juntou documentos (fls. 15/159).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 162).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 165/176, ocasião em que arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a coisa julgada formada nos autos em que foi concedido o benefício. Sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência, de modo habitual e permanente. Sustenta, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido. Por fim, sustenta a impossibilidade de condenação da autarquia ao pagamento dos valores em atraso anteriores a 11/12/2010. Réplica às fls. 179/195.Remetidos os autos à Contadoria (fls. 198), o parecer foi encartado às fls. 200/203.Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos das provas dos autos (fls. 206/207).A empresa prestou informações às fls. 213/214.A autarquia manifestou-se à fl. 220, quedando-se silente a parte autora (fl. 218).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da coisa julgada, tendo em vista que, consoante decidido às fls. 162, o reconhecimento da especialidade do trabalho laborado de 29/05/1998 a 06/10/2005, objeto da presente lide, não foi postulado nos autos de nº. 00005149-72.2007.4.03.6317.Consoante se denota da leitura do r. julgado (fls. 145/156), a especialidade do intervalo em discussão não foi analisada judicialmente na lide antecessora, razão pela qual remanesce a possibilidade e interesse do demandante em obter a declaração do tempo especial de 29/05/1998 a 06/10/2005, visando a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações

vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que, no caso dos autos, o prazo prescricional se manteve suspenso ao longo da tramitação do processo n. 0005149-72.2007.403.6317, enquanto se discutiu o direito ao benefício de aposentadoria. Com o trânsito em julgado da precitada ação (em 06/06/2011, conforme fl. 157), referido prazo começou a correr. Assim, na data do ajuizamento da presente lide (30/03/2012), não havia decorrido o prazo quinquenal, razão pela qual afastou a alegação. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante deste panorama, verifica-se que, em relação ao período de 29/05/1998 a 06/10/2005, para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fl. 20 e o formulário e laudo técnico de fls. 54/58, nos quais consta que sempre trabalhou exposta a ruído superior aos limites legais de tolerância de 90dB(A) e 85dB(A) vigentes nos períodos. A divergência nos documentos restou esclarecida com a informação apresentada às fls. 213/214 e não altera referido cenário. De outra parte, da declaração da empresa (fls. 213/214), extrai-se que desde 22/04/1992 foram feitas todas as medições dos níveis de pressão sonora conforme exigência legal. Logo, os documentos são aptos a demonstrar a especialidade do trabalho ao longo de todo o período. Destarte, o precitado intervalo deve ser declarado como tempo especial. Ressalte-se que, no período de 20/06/1999 a 24/08/1999, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB: 91/113.897.077-5, conforme fl. 83), deve ser observado o que dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se

dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades especiais, conforme reconhecido nesta sentença. Portanto, o período em gozo de benefício acidentário deve ser computado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado na concessão da aposentadoria (conforme reprodução da Contadoria, à fl. 202), a parte autora passa a contar com 26 anos, 1110 meses e 01 dia de tempo exclusivamente especial na data do início de seu benefício (06/10/2005). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, diante da contestação do Réu e do disposto no art. 57 8º da Lei n. 8.213/91, que veda ao segurado em gozo de aposentadoria especial o retorno ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, a presente revisão é devida a contar de 11/12/2010, data na qual, conforme o PPP apresentado à fl. 20, o segurado deixou de exercer atividades com exposição a agentes agressivos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 29/05/1998 a 06/10/2005, e a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante por aposentadoria especial, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com o pagamento dos atrasados a partir de 11/12/2010. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados

monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0002161-51.2012.403.6140 - JOEL CUNTO SIMOES(RJ092990 - JOSE ANDRELINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

JOEL CUNTO SIMÕES, na qualidade de anistiado político, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com objetivo de que a ré seja condenada a lhe pagar o adicional de habilitação no percentual de 20% e o adicional militar no percentual de 19%, pois é suboficial com vencimento de 2º tenente, a exigir a aplicação dos artigos 6º e 8º da Lei nº 10.559/04, para que o autor receba o mesmo tratamento de seus pares, na forma do artigo 1º da MP 2215-10/01. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Contestação da União, às fls. 59/62, alegando prescrição e improcedência. Indeferida tutela antecipada (fls. 65/66). Réplica às fls. 76/77. Processo administrativo juntado pela União às fls. 91/280, com ciência do autor (fls. 285/286). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas devidas, que antecedem a 28/08/2007, conforme Súmula nº 85 do STJ, c.c. artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90. O pedido é procedente. O processo que tramitou na Comissão de Anistia (nº 2002.01.06825) foi julgado em 10/12/2004, foi concluído para conceder ao requerente: declaração de sua condição de anistiado político, reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, assegurando-lhe as promoções à graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo-Tenente, e as demais vantagens pertinentes à carreira militar. Nos argumentos foi considerada a contagem do tempo de serviço, inclusive licenças-prêmios, para os efeitos do adicional de tempo de serviço - quinquênios/anuênios - 30% a incidir sobre o soldo de Segundo-Tenente, mais o adicional militar de 8% e habilitação militar de 12%. A concessão atende ao disposto no art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei nº 10.559/2002, cujo artigo 6º dispõe: Art. 6 - O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. (...) 2º - Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º - As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. Note-se que a intenção da norma é garantir ao anistiado político uma espécie de retorno ao status quo ante, como se ele nunca tivesse sido perseguido politicamente. Dessa forma, são devidas todas as verbas remuneratórias deferidas aos militares da ativa. No caso dos autos, entretanto, o autor afirma que ocorreu alteração nos percentuais dos adicionais militares por meio da Medida Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis 3.765, de 04 de maio de 1960, e 6.880, de 09 de dezembro de 1980, sem que tal alteração tenha se efetivo em seu benefício. De fato, razão assiste ao requerente. A aludida Medida Provisória, já em vigor quando o mesmo foi anistiado, estipulava percentuais para os aludidos adicionais, tendo-os fixado nos percentuais de 8% e 12%, a partir de janeiro de 2001, e indicando que a partir de janeiro de 2003 os percentuais deveriam ser, respectivamente, de 19% e 20% para o adicional militar (Segundo-Tenente) e de habilitação, possibilitando acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em curso ou avaliação de merecimento, observadas as situações dos paradigmas e o quadro ao integrava o anistiado. Os artigos 2º, inciso I, e 17, inciso IV, do Decreto nº 3690/2000 pressupõem curso de aperfeiçoamento para a promoção do autor a Suboficial. Logo, a não obediência aos novos padrões configura infração a direito do anistiado. De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a incluir no contracheque e pagar ao autor os adicionais militar no percentual de 19% e de habilitação militar no percentual de 20%, com correção monetária desde o momento em que passaram a ser devidas as parcelas e juros de mora desde a citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada por força do art. 1º da Lei nº 9.494/97 (STF, ADC nº 4). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002298-33.2012.403.6140 - JOSE CARLOS GAZOLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE CARLOS GAZOLA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais à saúde de 01/11/1972 a 05/01/1973, de 08/01/1973 a 19/03/1973, de 18/09/1973 a 27/06/1974, de 06/08/1974 a 06/03/1975, de 05/05/1975 a 18/06/1975, de 02/02/1976 a 11/06/1976, de

08/11/1976 a 05/07/1977, de 17/10/1977 a 12/06/1978, de 02/08/1978 a 29/09/1978, de 25/01/1979 a 02/04/1979, de 03/04/1979 a 11/10/1979, de 02/08/1982 a 01/05/1984, de 09/07/1984 a 16/05/1986, de 22/09/1986 a 26/06/1987, de 11/09/1987 a 14/02/1988, de 24/10/1988 a 23/03/1990, de 19/11/1990 a 07/01/1994, de 24/08/1994 a 22/11/1994, de 23/11/1994 a 03/03/1995, de 17/07/1995 a 14/08/1997, de 15/04/1998 a 26/03/2001 e de 28/04/2003 a 10/10/2011;2. a conversão inversa (do tempo comum em especial) dos intervalos laborados de 10/04/1972 a 27/06/1972, de 15/10/1979 a 07/07/1982, de 22/02/1988 a 20/05/1988 e de 20/07/1988 a 21/10/1988;3. a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo ou da data da citação;3. sucessivamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/46) veio acompanhada de documentos (fls. 49/115). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Contestação do INSS às fls. 120/129, na qual sustenta a improcedência da ação. Réplica às fls. 134/137. Cópias do procedimento administrativo às fls. 148/224. Parecer da Contadoria às fls. 228/229. É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento de expedição de ofício e realização de perícia técnica, pois o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer os documentos que entende indispensáveis. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. De início, em que pese o demandante não ter formulado pedido específico de reconhecimento dos períodos comuns não averbados pela autarquia de 10/04/1972 a 27/06/1972, 01/11/1972 a 05/01/1973, de 08/01/1973 a 19/03/1973 e de 11/09/1987 a 14/02/1988, uma que vez a parte autora postula a declaração dos referidos intervalos como tempo especial, além da conversão inversa, forçoso concluir ser implícita sua pretensão de ver averbados os mencionados contratos de trabalho. Passo, então, a analisá-los. Os intervalos de 10/04/1972 a 27/06/1972, de 01/11/1972 a 05/01/1973 e de 08/01/1973 a 19/03/1973 encontram-se anotados na CTPS do demandante, conforme cópias de fls. 57/58. Apesar de estes dois últimos apresentarem rasuras na informação do campo cargo e remuneração, não entendo que as anotações estejam invalidadas em razão disto, pois a data de admissão e saída encontra-se perfeitamente legível. Destarte, diante da aparente regularidade dos vínculos, que estão anotados em ordem cronológica, o tempo comum deverá ser computado. Por sua vez, em relação ao intervalo reclamado de 11/09/1987 a 14/02/1988, o demandante não apresentou quaisquer documentos que comprovem a existência do contrato de trabalho. Logo, não deve ser incluído na contagem de tempo. Passo ao exame do tempo especial. Forçoso reconhecer a falta de interesse de agir do demandante em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial nos intervalos de 09/07/1984 a 16/05/1986 e de 22/09/1986 a 26/06/1987, tendo em vista que a autarquia os averbou com a respectiva conversão requerida. Logo, não existe controvérsia nos autos quanto a estes dois períodos. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou

seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. nos períodos de 08/01/1973 a 19/03/1973, de 18/09/1973 a 27/06/1974, de 06/08/1974 a 06/03/1975, de 05/05/1975 a 18/06/1975, de 02/02/1976 a 11/06/1976, de 02/08/1978 a 29/09/1978, de 25/01/1979 a 02/04/1979, de 03/04/1979 a 11/10/1979, de 02/08/1982 a 01/05/1984, de 24/10/1988 a 23/03/1990, de 19/11/1990 a 07/01/1994, de 24/08/1994 a 22/11/1994, de 23/11/1994 a 03/03/1995, a parte autora coligiu aos autos cópias de sua CTPS (fls. 56/99), em que consta que exerceu a função de soldador nos intervalos. Em que pese o demandante não ter apresentado aos autos formulário-padrão, fato é que a categoria profissional dos soldadores em indústrias mecânicas era prevista nos itens 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e n. 83.080/79, razão pela qual, até 28/04/1995, demonstrado o simples exercício da função, possível o reconhecimento do tempo especial. Destarte, os precitados intervalos devem ser declarados tempo especial. 2. em relação ao interregno de 01/11/1972 a 05/01/1973, diante da rasura existente na anotação do cargo exercido pelo demandante, o que a infirma, o reconhecimento do tempo especial mediante simples enquadramento por categoria profissional não deve ser realizado. 3. por sua vez, quanto aos intervalos de 08/11/1976 a 05/07/1977, de 17/10/1977 a 12/06/1978 e de 11/09/1987 a 14/02/1988, a parte autora não apresentou quaisquer documentos aos autos que indicam a atividades exercida nos períodos, razão pela qual estes também não devem ser declarados especiais. 3. no período de 15/04/1998 a 26/03/2001, os documentos apresentados (formulário e PPP de fls. 109/110) indicam exposição a ruído de 88dB(A) e fumos metálicos entre até 20/10/1999. Considerando que o ruído esteve abaixo do patamar legal de tolerância de 90dB(A) no vigente no período e que o agente agressivo fumos metálicos não possui previsão no Decreto n. 3.048/99, não houve trabalho desenvolvido em condições especiais à saúde. Esta conclusão, inclusive, fez com que a empresa, em 16/11/2010, emitisse novo PPP, sem indicação de qualquer agente agressivo à saúde. Logo, os documentos dos autos não autorizam o reconhecimento pleiteado para o interregno. 4. por fim, quanto aos interregnos de 17/07/1995 a 14/08/1997 e de 28/04/2003 a 10/10/2011, para os quais também não mais é possível reconhecer o tempo especial mediante enquadramento de categoria profissional, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou os PPPs de fls. 161/164 e 109/110, documentos que indicam exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a: - ruído de 96dB(A) entre 17/07/1995 e 14/08/1997; - ruído de 87dB(A) entre 28/04/2003 a 31/08/2004; - ruído de 94,3dB(A) entre 01/09/2004 e 10/09/2011 (data da emissão do documento). Nesse panorama, consoante fundamentação já explanada, apenas durante os períodos de 17/07/1995 a 14/08/1997 e de 18/11/2003 a 10/09/2011 houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de tolerância, razão pela qual somente estes intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 10/04/1972 a 27/06/1972, de 22/02/1988 a 20/05/1988 e de 20/07/1988 a 21/10/1988, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Oportuno mencionar que o intervalo de 15/10/1979 a 07/07/1982 não deve ser inversamente

convertido, tendo em vista que o demandante não apresentou documentos que demonstrem a existência do referido contrato de trabalho, bem como não houve averbação do tempo comum pela autarquia. Logo, sem a demonstração do tempo comum, não se cogita a conversão inversa. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 214/219, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 229), incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a contar com 22 anos, 09 meses e 10 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (10/10/2011), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Inalterada a situação na data em que citado o réu, porquanto não há acréscimo de tempo a contagem. Logo, o pedido principalmente do demandante não prospera. Contudo, somado os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa, a parte autora passa a contar com 38 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (10/10/2011). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer e averbar os períodos comuns laborados pelo demandante de 10/04/1972 a 27/06/1972, de 01/11/1972 a 05/01/1973 e de 08/01/1973 a 19/03/1973; 2. proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 10/04/1972 a 27/06/1972, de 22/02/1988 a 20/05/1988 e de 20/07/1988 a 21/10/1988, com aplicação do fator de conversão de 0,713. averbar como tempo especial os interregnos de 08/01/1973 a 19/03/1973, de 18/09/1973 a 27/06/1974, de 06/08/1974 a 06/03/1975, de 05/05/1975 a 18/06/1975, de 02/02/1976 a 11/06/1976, de 02/08/1978 a 29/09/1978, de 25/01/1979 a 02/04/1979, de 03/04/1979 a 11/10/1979, de 02/08/1982 a 01/05/1984, de 24/10/1988 a 23/03/1990, de 19/11/1990 a 07/01/1994, de 24/08/1994 a 22/11/1994, de 23/11/1994 a 03/03/1995, de 17/07/1995 a 14/08/1997 e de 18/11/2003 a 10/09/2011; 4. conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/158.580.868-4), com início em 10/10/2011 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 13/08/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

**0002373-72.2012.403.6140 - LUCIMAR ZANDONADI (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUCIMAR ZANDONADI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado na Companhia Brasileira de Cartuchos e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (22/08/2011). Petição inicial (fls. 02/30) veio acompanhada de documentos (fls. 31/227). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 229). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 231/232, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora e réplica às fls. 239/250. Parecer da Contadoria às fls. 252/254. O feito foi convertido em diligência (fl. 257). Manifestação da parte autora às fls. 262/264. Informação da empregadora à fl. 266. As partes manifestaram-se às fls. 268/269 e fls. 276/277. É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento da parte autora de produção de perícia médica, pois a matéria em debate é passível de prova documental. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 123/124, reproduzida pelo Juízo à fl. 253, verifica-se que os períodos de 14/07/1986 a 18/04/1997, de 23/04/1997 a 09/10/1997 e de 14/10/1997 a 03/12/1998 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial nos intervalos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, além do período de

04/12/1998 a 16/08/2011. Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 04/12/1998 a 16/08/2011, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 134/135, no qual consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão sonora de 93dB(A), o que extrapola os limites de tolerância vigentes no período. Considerando que o uso de equipamento de proteção individual não elide a possibilidade de reconhecimento do tempo especial, bem como a informação de fl. 266 (de que o demandante exerceu as mesmas funções, exposto à idêntica condição de trabalho ilustrada no PPP), o tempo laborado de 04/12/1998 a 16/08/2011 deve ser declarado especial. Por fim, correta a exclusão feita pelo Réu dos intervalos nos quais o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, eis que, afastado do trabalho, não esteve exposto a agentes agressivos à saúde. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa, a parte autora passa a contar com 25 anos e 24 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (16/08/2011). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 16/08/2011. Em face do exposto: 1. com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 14/07/1986 a 18/04/1997, de 23/04/1997 a 09/10/1997 e de 14/10/1997 a 03/12/1998 como tempo especial; 2. amparado pelo art. 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 04/12/1998 a 16/08/2011, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com data de início e pagamento dos atrasados a partir de 16/08/2011 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que

o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 12/08/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0002602-32.2012.403.6140 - DANIEL BARBOSA SOUZA(SP192277E - ANDERSON PITONDO MANZOLI E SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DANIEL BARBOSA SOUZA, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/157.127.663-4), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 29/08/1990 a 31/07/1992, de 01/07/1993 a 05/03/1997 e de 25/11/2002 a 25/07/2011), somando-os aos períodos já reconhecidos na via administrativa, bem como mediante o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 17/11/1980 a 03/08/1982, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/07/2011). Juntou documentos (fls. 14/118). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 120). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 122/124, ocasião sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que não houve comprovação do tempo especial laborado, consoante exigido pela legislação de regência. Defendeu, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial laborado. Especificamente, sustenta que, em relação ao tempo especial postulado de 29/08/1990 a 31/07/1992, o demandante é carecedor da ação; quanto ao período de 01/06/1997 a 04/01/1999, a exposição ao ruído deu-se abaixo do limite legal; e de 25/11/2002 a 09/06/2011, há a informação de uso de EPI eficaz. Por fim, defende que o vínculo empregatício comum não pode ser reconhecido, tendo em vista a divergência entre os dados constantes do sistema CNIS do INSS e a CTPS do demandante. Réplica às fls. 129/131. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 134/136. Convertido o feito em diligência (fls. 138/139). A empregadora prestou informações às fls. 145/146. As partes manifestaram-se às fls. 151 e 153/154. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação da autarquia de carência de ação, tendo em vista que o período de 29/08/1990 a 31/07/1992 não foi reconhecido como tempo especial na via administrativa, consoante fls. 80 e fls. 135, razão pela qual está configurado o interesse de agir. Passo, então, ao exame do mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em testilha, para comprovar o vínculo empregatício vigente de 17/11/1980 a 03/08/1982, a parte autora colacionou ao procedimento administrativo cópias de sua CTPS de n. 041013 e série 572ª, emitida em 27/12/1977, na qual consta a anotação do vínculo com o empregador Auto Posto Leonardo Ltda., conforme fls. 48/51. Em que pese o vínculo anterior estar parcialmente ilegível, sendo possível apenas identificar a data de saída em 11/11/1980, anotada pela empresa Posto Perimetral Ltda., importante notar que os vínculos subsequentes encontram-se legíveis (Auto Posto Estrela Luma Ltda.). Ademais, a anotação ilegível encontra-se devidamente cadastrado no sistema CNIS do INSS (fls. 46), bem como o vínculo, cujo reconhecimento ora se postula, teve a data de início cadastrada no sistema CNIS (17/11/1980 - fls. 46). Não obstante, na CTPS há, ainda, anotações das contribuições sindicais referentes ao vínculo com o empregador Auto Posto Leonardo Ltda nas competências de 1981 e 1982, as quais estão em ordem cronológica. Assim, entendo que a CTPS é prova suficiente do vínculo, encontrando-se corroborada pelos extratos do sistema do CNIS da própria autarquia (diante do cadastramento da data de início do contrato). Logo, o intervalo de 17/11/1980 a 03/08/1982 deve ser reconhecido como tempo comum. Passo a apreciar o tempo especial postulado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência

a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Feitas tais considerações, passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 29/08/1990 a 31/07/1992 Prensista Ford Motor Company Brasil Ltda. Ruído de 88 dB PPP fls. 93/9401/07/1993 a 05/03/1997 Montador de produção Ford Motor Company Brasil Ltda. Ruído de 84 dB PPP fls. 93/9425/11/2002 a 25/07/2011 Operador ajudante, operador máquinas B, op. processo produção B Forjafrio Industria de Peças Ltda. Ruído de 91,3 a 98,3 dB PPP fls. 58/59 Em relação aos intervalos de 29/08/1990 a 31/07/1992 e de 01/07/1993 a 05/03/1997, para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 93/94, nos quais constam que, de 29/08/1990 a 31/07/1992, exerceu a função de prensista e trabalhou exposta a ruído de 88 e 84 dB, respectivamente. A categoria profissional de prensista era prevista no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual o intervalo de 29/08/1990 a 31/07/1992 deve ser reconhecidos como tempo especial mediante o enquadramento por categoria profissional. Não obstante, a parte autora também trabalhou exposta ao agente agressivo ruído de 84 e 88 dB, o que supera o limite de 80 dB, vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64. Note-se que, ao longo de todos estes intervalos, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Neste sentido, os períodos de 29/08/1990 a 31/07/1992 e de 01/07/1993 a 05/03/1997 devem ser declarados como tempo especial. Por sua vez, em relação ao intervalo de 25/11/2002 a 25/07/2011, do PPP de fls. 58/59, em consonância com as informações prestadas às fls. 145/146, indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de: - 98dB(A) entre 2000 e 2004; - 98,3db(A) entre 2008 e 2009; - 91,3dB(A) entre 2010 a 09/06/2011 (data da emissão do PPP). No período de 02/10/2004 a 24/06/2008, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB: 91/136.444.849-9 - fl. 69), deve ser observado o que dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se

dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário a parte autora exercia atividades especiais, bem como, conforme informação de fls. 145/146, as teria exercido, caso não tivesse se afastado do trabalho. Portanto, o período em gozo de benefício acidentário deve ser computado como tempo especial. Em relação ao período posterior à data de emissão do PPP (fls. 57/59), para o qual não foram apresentados documentos que especifiquem os agentes agressivos a que foi exposto o demandante, e aqueles intervalos nos quais o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (18/12/2009 a 22/07/2010 e de 18/02/2011 a 10/05/2011 - fls. 162/163) e, afastado do exercício de suas funções laborais, não ocorreu efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, o tempo especial não deve ser reconhecido. Destarte, o conjunto probatório dos autos permite o reconhecimento do tempo especial apenas nos interregnos de 29/08/1990 a 31/07/1992, de 01/07/1993 a 05/03/1997, de 25/11/2002 a 01/10/2004, de 02/10/2004 a 24/06/2008, de 25/06/2008 a 17/12/2009, de 23/07/2010 a 17/02/2011 e de 11/05/2011 a 09/06/2011. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fl. 80, reproduzido pela Contadoria à fl. 135), excluídos eventuais intervalos concomitantes, a parte autora passa a contar com 38 anos e 12 dias contribuídos na data do requerimento (25/07/2011). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/07/2011. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum o período de 17/11/1980 a 03/08/1982 (excluindo-se a concomitância) e como tempo especial os intervalos laborados de 29/08/1990 a 31/07/1992, de 01/07/1993 a 05/03/1997, de 25/11/2002 a 01/10/2004, de 02/10/2004 a 24/06/2008, de 25/06/2008 a 17/12/2009, de 23/07/2010 a 17/02/2011 e de

11/05/2011 a 09/06/2011, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/157.127.663-4), com início em 25/07/2011 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 12/08/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

**0000137-16.2013.403.6140 - JOAO TEODORO CHAVES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAO TEODORO CHAVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/534.531.511-2), cessado em 30/09/2011, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/65). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 68/69). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 73/83. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 89/94. Juntado parecer de assistente técnico às fls. 95/102. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 104/110, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 120/121. Manifestação da autarquia à fl. 127. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste

artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade ( 1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego ( 2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 11/03/2013 (fls. 73/93), na qual houve conclusão pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais de auxiliar de manutenção/pintor, em virtude do diagnóstico de distúrbio neurológico - convulsão sem acompanhamento continuado do mesmo, discopatia de coluna cervical, perda auditiva neurosensorial leve a moderada bilateral (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 14/08/2001. Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que a natureza da doença indica a possibilidade de recolocação do segurado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Veja-se que esta é a conclusão do próprio médico assistente indicado pela parte autora, conforme afirmado à fl. 101: (...) o lógico tecnicamente - como determina o INSS - é afastar do posto de trabalho que leva risco de agravamento da doença e/ou leva risco de acidente de trabalho. Neste sentido, podemos concluir que o Autor se encontra incapacitada para sua atividade laboral de forma temporária e total. Deve ser encaminhado para o CRP (centro de reabilitação profissional), para ser treinado em atividade compatível com seu quadro clínico. (sic - fl. 101). Assim, diante da existência de incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 14/08/2011, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/534.531.511-2 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida em 30/09/2011. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, diante da anterior concessão do benefício previdenciário. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/534.531.511-2) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 01/10/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser obrigatoriamente promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002981-36.2013.403.6140 - GERALDO DAMIAO TIBURCIO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA**

## ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO DAMIAO TIBURCIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos 34 anos e 10 meses trabalhados em condições especiais à saúde e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo. Sucessivamente, postula a concessão do benefício e aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, sem incidência do fator previdenciário, que sustenta ser inconstitucional, e o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/36) veio acompanhada de documentos (fls. 37/120). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128). Petições da parte autora às fls. 129/132. Parecer da Contadoria às fls. 135/136. Contestação do INSS às fls. 140/157, na qual sustenta o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova e testemunhal, vez que a matéria debate é passível de prova documental. Indefiro, também, o requerimento de realização de perícia técnica. Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer os documentos que entende indispensáveis. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a alegação de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (16/08/2012) e a data do ajuizamento da ação (11/11/2013), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Feitas tais

considerações, passo ao exame do caso concreto. O demandante afirma ter trabalhado 34 anos e 10 meses em condições especiais à saúde. Conclui-se, com esta alegação, que sustenta ter trabalhado exposto a agentes agressivos à saúde em todos os períodos indicados às fls. 03/04. No entanto, para demonstrar seu direito, apresentou cópias da CTPS e extratos de pagamento salarial (fls. 37/42, fls. 60, fls. 72/86) que indicam o exercício de atividades em categorias profissionais que não eram previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Somente apresentou os documentos, consoante exigência legal, para demonstração do tempo especial quanto aos períodos de 07/07/1986 a 24/06/1988 (fls. 91/92) e de 02/05/1978 a 31/01/1981 (fls. 93/95), que desta forma já foram reconhecidos pela autarquia, conforme contagem de fls. 111/113, reproduzida às fls. 136. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde em relação aos demais períodos guerreados, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos intervalos, razão pela qual não devem ser assim declarados. Desta feita, sem o acréscimo de quaisquer períodos especiais, além daqueles já considerados pela autarquia, correta a contagem perpetrada às fls. 111/113. O demandante, portanto, não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral na data do requerimento formulado em 16/08/2012. No entanto, conforme apurado pela autarquia, o demandante havia cumprido o pedágio necessário à concessão de aposentadoria proporcional, que era de 32 anos, 06 meses e 05 dias, conforme fl. 113. Da mesma forma, o segurado preenchia a idade mínima necessária à concessão do benefício, tendo em vista que, por ocasião do requerimento administrativo, contava com 54 anos de idade (nascido em 05/11/1957 - fls. 37). Portanto, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/08/2012. O pedido de não aplicação do fator previdenciário, contudo, não prospera. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, como o caso do demandante, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas

pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Destarte, este pedido da parte autora não procede. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início na data do requerimento administrativo formulado em 16/08/2012. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Diante da sucumbência recíproca e considerando que no âmbito administrativo o segurado não havia concordado com a aposentadoria proporcional, cada parte deve arcar os honorários de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0000906-53.2015.403.6140 - ROBERTO AQUINO DOS SANTOS(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO AQUINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde 02/05/2006. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 20/141). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido do autor foi limitado, determinando-se o prosseguimento do feito quanto à concessão do benefício postulado a contar da data do requerimento administrativo formulado em 08/02/2012. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e designada data para realização da perícia médica (fls. 145/146). Produzida a prova pericial, consoante o laudo de fls. 154/171. É o relatório. Fundamento e decido. A perícia médica realizada em 15/07/2015 (fls. 154/171), concluiu que as patologias que acometem o autor possuem nexo laboral - Shilling I - o trabalho como causa necessária (doença profissional). Destarte, a prova produzida nos autos indica que as moléstias que o acometem o demandante possuem origem ocupacional, portanto, nos termos do art. 20 da Lei de Benefícios, são consideradas acidente do trabalho. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do

Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0001800-29.2015.403.6140 - ADEMAR IRENO (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

postula nesta demanda, bem como o agente nocivo correspondente, ficando-lhe facultada a apresentação de prova documental para tanto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001813-28.2015.403.6140 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA CRUZ com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 01/01/2015, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 19/75). É o relatório. Fundamento e decido. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01/01/2015. Considerando que o valor do benefício de auxílio-doença que a autora percebeu até 01/01/2015 era de R\$ 994,06 (janeiro/2015), conforme extrato do sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, verifico que a pretensão postulada pela parte autora não supera o limite de 60 salários-mínimos. Destarte, retifico o valor da causa, estimando-o em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil) reais. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003314-85.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE**

AGUIAR RUZA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desimobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da

CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinhando-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-

estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003316-55.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA (SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)**

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a

que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de

propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000525-79.2014.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA (SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo assinado por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das

Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinho-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRITUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências,

dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. -A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida(AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09 ; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim.O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF.

INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001748-72.2011.403.6140** - VALDENILSON PEREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo (fls. 95/96). Expedido ofício requisitório (fl. 109), com extrato de pagamento à fl. 116. Cientificada do depósito, a parte autora peticionou requerendo a imediata implantação do benefício (fl. 118). A autarquia prestou informações à fl. 123. Instada a se manifestar (fl. 125), a parte autora quedou-se inerte (fl. 127). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002147-04.2011.403.6140** - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA DE BARROS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X QUITERIA DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 127/150). Noticiado o falecimento do demandante (fl. 150), seus herdeiros requereram a habilitação nos autos (fls. 157/179), ao que não se opôs a autarquia (fl. 183). Habilitados os herdeiros (fls. 185/187), requereu-se a apresentação de documentos (fl. 193). O procurador apresentou documentos às fls. 194/195. Retificada a decisão anterior com a alteração dos dependentes habilitados (fl. 196). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 200/201), com extrato de pagamento às fls. 211/212. Cientificada do depósito dos valores (fl. 213), a Exequente quedou-se inerte (fl. 214). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002424-20.2011.403.6140** - JOSE LOPES (SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 91/98). Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 102), nos quais, julgados parcialmente procedentes, fixou-se o valor liquidado em R\$6.941,16, atualizado para dezembro/2011 (fls. 127/130). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 135/136), com extrato de pagamento às fls. 144/145. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos (fl. 146), o Exequente quedou-se inerte (fl. 147). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003203-72.2011.403.6140** - JOSE ALVES FARIAS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 266/278). Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, fixando-se o valor liquidado em R\$313.882,38, atualizado para abril/2010. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 318/319), com extrato de

pagamento às fls. 323 e 325. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos (fl. 326), o Exequente ficou-se inerte (fl. 327-verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, que autoriza a ilação de que o débito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009535-55.2011.403.6140 - RONALD SOARES FERNANDES X DINALVA SOARES DAMASCENA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 74/78), com os quais a parte autora não concordou (fls. 80/84). Parecer da Contadoria às fls. 87/91. As partes manifestaram-se às fls. 97 e fls. 99/101. Parecer do MPF às fls. 103/104. Determinada a execução da parcela incontroversa (fl. 108). A parte autora, então, concordou com os cálculos apresentados pela autarquia e requereu a homologação dos valores e destaque dos honorários (fls. 108/109). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 134/135), com extrato de pagamento às fls. 145/146. Informada do depósito dos valores (fl. 147), a parte autora ficou-se inerte (fls. 149/150). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009550-24.2011.403.6140 - VERA CILENE DA SILVA SANTANA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CILENE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 168/172), com os quais concordou a parte autora (fls. 176/177). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 180/181), com extrato de pagamento às fls. 191/192 e comprovante de levantamento à fl. 190. Informada do depósito dos valores (fl. 193), a Exequente ficou-se inerte (fl. 195). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009657-68.2011.403.6140 - ANTONIO CORDEIRO DUARTE (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORDEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 314/317), com os quais concordou a parte autora (fls. 319). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 322/323), com extrato de pagamento às fls. 329 e fl. 333. Informadas do depósito dos valores (fl. 335), as partes ficaram-se inertes (fl. 335-verso e 336). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000231-95.2012.403.6140 - EDER JOFRE RIBEIRO MOTA (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOFRE RIBEIRO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 109/115), com os quais concordou a parte autora (fls. 118/119). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 125/126), com extrato de pagamento às fls. 135 e 138, além de comprovante de levantamento à fl. 142. Informadas do depósito dos valores (fl. 139), as partes ficaram-se inertes (fl. 143-verso e 144). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que a obrigação foi integralmente satisfeita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003525-92.2011.403.6140 - CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO (SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA MENESES GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Diante da manifestação do autor às fls. 116/117, homologo os cálculos da executada de fl. 110, acolhendo a

impugnação.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente no valor de R\$5.015,77, conforme requerido à fl. 116.3. O valor remanescente depositado será revertido em favor da CEF, a qual deve ser intimada para fornecer os dados necessários à devolução.Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1842**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000383-20.2010.403.6139** - JOSE MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE MARIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.103.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0000018-29.2011.403.6139** - MARINA MARIA DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.90, verso.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0000468-69.2011.403.6139** - JOAQUIM FOGACA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAQUIM FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 80/81.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0001930-61.2011.403.6139** - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 93.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0002782-85.2011.403.6139** - JOSE BENEDITO RODRIGUES JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE BENEDITO RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.77.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0002978-55.2011.403.6139** - DIRCE LEME SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DIRCE LEME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.91.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0003154-34.2011.403.6139** - APARECIDA DE JESUS SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARECIDA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 115.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003472-17.2011.403.6139** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 259/262, quanto ao principal, e de 311/312, quanto aos honorários.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0004392-88.2011.403.6139** - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIO CESAR DINIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 77.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0005915-38.2011.403.6139** - FERNANDA ANGELICA DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FERNANDA ANGELICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.90.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0010231-94.2011.403.6139** - MARIZETE RICARDO MARIANO DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY

CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIZETE RICARDO MARIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.116.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0012021-16.2011.403.6139** - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SUELI DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.75.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0012078-34.2011.403.6139** - ROSANA DE MOURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROSANA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 118.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0000113-25.2012.403.6139** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 96.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000337-60.2012.403.6139** - DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 88/89.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0000540-51.2014.403.6139** - MARIA ENI DE OLIVEIRA GOMES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ENI DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.150.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0001057-56.2014.403.6139** - ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc.

1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl.98. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 1843**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000300-04.2010.403.6139 - ROQUE DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e encontra-se incapaz para exercer sua atividade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 06/83). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 84). À fl. 86 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação às fls. 89/96, arguindo, preliminarmente, a existência de litispendência, a ausência de interesse de agir e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 97/115. À fl. 116 determinou-se a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 118/125. Sobre o laudo, o INSS manifestou-se à fl. 130 e o postulante à fl. 133, requerendo a concessão da benesse a partir de 2001. Considerando a alegação de existência de litispendência, a decisão de fl. 135 determinou que o autor apresentasse cópia da sentença e do acórdão proferidos na demanda anteriormente ajuizada. Ante a ausência de manifestação do requerente (fl. 136), determinou-se que a Autarquia Previdenciária apresentasse as referidas cópias (fl. 137). Às fls. 140/169 o réu amealhou cópia da contestação e de parte do laudo pericial. Sobre os aludidos documentos, o demandante não se manifestou (fl. 173). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares Litispendência Não havendo nesta ação elementos suficientes que permitam inferir a ocorrência de litispendência e não tendo o réu se desincumbido de prová-la, afasto a preliminar arguida. Falta de interesse de agir Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze)

contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 20/03/2013, apontou-se ser o autor portador de DAC (doença arterial coronariana), depressão, diabetes melitus e hipotireoidismo (quesito 1, fl. 123). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e permanente para exercer atividade que demande esforço (quesito 2, fl. 123) Em relação à possibilidade de reabilitação, esclareceu o expert: Somente atividade intelectual que não demande esforço. Porém o autor não tem formação técnica. Tem o primeiro grau incompleto (quesito 3, fl. 123). Sobre o início da doença e da incapacidade, o perito expôs que ocorreu a partir de 2001, data da cirurgia de revascularização (quesito 8, fl. 124). Consta, ainda, que a doença do postulante encontra-se prevista nas hipóteses descritas no art. 26, II da Lei nº 8.213/91 (quesito 12, fl. 124), prescindindo-se do cumprimento do período de carência. Impende transcrever do laudo: Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural e posteriormente como carpinteiro e pedreiro. Sempre trabalhou com prestação de serviço no segmento de serviço braçal. Autor apresentou quadro de dor precordial com início em 1998. Passou em consulta médica e verificado ser portador de DAC (doença arterial coronariana). No ano de 2001 realiza tratamento cirúrgico com realização de safena mamária devido à obstrução coronariana. (...) Sua incapacidade está relacionada a atividades que demande esforço físico. Atividades essas sempre desempenhadas pelo autor desde pequeno. Sempre trabalhou como serviço braçal. Está inapto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática dos atos de vida diária. (...) Concluo que o Autor apresenta incapacidade total e definitivo para o trabalho. (fl. 122) Deste modo, ficou demonstrado, por meio da prova pericial médica, encontrar-se o postulante incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 2001. No que concerne à qualidade de segurado, verifica-se que o autor contribuiu como individual no período de 05/1996 a 03/2001 (extrato do CNIS às fls. 105/109), preenchendo este requisito legal. Observe-se, outrossim, por meio do extrato do CNIS (fls. 108/109), que o demandante laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devedor do benefício. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E

SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. O autor pede que o benefício seja concedido a partir do protocolo administrativo inicial, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. O postulante coligiu cópia do requerimento administrativo, de 02/08/2010, à fl. 09. Logo, o auxílio-doença é devido, conforme requerido na peça inaugural, desde o requerimento administrativo, em 02/08/2010, até 19/03/2013, e a aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em 20/03/2013 (fl. 118), vez que somente com a sua realização é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. Consigne-se não ser possível acolher a pretensão do demandante de fl. 133, tendo em vista a impossibilidade de alteração do pedido após o saneamento do processo, nos termos do art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observe-se que na inicial o autor não pede restabelecimento do auxílio-doença cessado em 2001 (fl. 114), mas concessão desde o protocolo administrativo. Nos termos do art. 293 do CPC, o pedido deve ser interpretado restritivamente. Como há pedido de auxílio-doença em 02.08.2010 indeferido colacionado aos autos, é de se entender que o pedido deduzido na inicial se refere a esta data. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 02/08/2010 (fl. 09) até 19/03/2013, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica 20/03/2013 (fl. 118). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos a parte autora, no prazo legal, da resposta ao ofício - fls. 137/139.

**0001507-04.2011.403.6139 - MARIA ISABEL SIMOES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Representante da parte autora, quanto à informação de fls. 84/85.

**0010554-02.2011.403.6139 - DIVONSIR DE JESUS DE ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Divonsir de Jesus de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício

assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/12), a parte autora alega possuir patologias que a impedem de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 16/34. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 36). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 42/43). Réplica às fls. 44/50. O laudo socioeconômico foi produzido às fls. 53/54. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 56/60 e o INSS à fl. 62. O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 64/71. Instados a se manifestarem, o INSS após ciência à fl. 45v e o postulante manteve-se inerte (fl. 76). O Ministério Público Federal, às fls. 80/84, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de

miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 07/01/2014, pôde-se constatar que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida diária. Nestes termos, a conclusão do expert: O periciando não apresenta ao exame psíquico sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro psicopatológico apresentado pode ser compatível com os diagnósticos relatados de transtorno mental orgânico (F06/CID-10). Relata os primeiros sintomas desde 2010. (...) Baseado nos documentos apresentados pode-se afirmar que o periciando apresenta a patologia descrita, seu quadro é estável com as medicações em dose mínima. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 66) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93,

considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, o autor não pode ser considerado, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010889-21.2011.403.6139 - JOSIELE LOPES SOARES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 88/89.

**0010948-09.2011.403.6139 - EDILAINÉ APARECIDA SANTOS MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X SOLANGE DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Edilaine Aparecida Santos Machado, representada por Solange de Almeida Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega ser portadora de albinismo ocular e hipossuficiente economicamente. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, sendo negado ante a não comprovação de incapacidade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/19. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 21). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/30, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos às fls. 31/34. À fl. 36 determinou-se a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 45/52, tendo a autora apresentado impugnação, requerendo a realização de nova perícia por especialista, às fls. 55/58. O estudo social foi apresentado às fls. 63/64. Sobre os referidos laudos, o INSS manifestou-se à fl. 67 e juntou documentos às fls. 68/74. À fl. 75 foi indeferido o pedido da postulante para realização de nova perícia. O Ministério Público Federal, às fls. 80/84, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro

membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 17/04/2013, pôde-se constatar que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida diária. Nestes termos, a conclusão do expert: Autora relata que nunca trabalhou, pois trata de criança com 13 anos de idade. Atualmente frequenta a 7ª série do primeiro grau. Autora apresentou quadro de albinismo desde seu nascimento e devido a esse quadro apresentou dificuldade para enxergar. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de albinismo ocular. Realizou tratamento com oftalmologista e foi indicado fazer uso de lentes corretivas. Apresentou melhora do quadro. Ao exame na Fls. 15 apresenta boa visão com uso de óculos. Para eventualmente atividade com exposição ao sol pode fazer uso de óculos com lentes escuras e assim trabalhar sem restrição. Indicado também protetor solar para proteção de pele. Portanto com essas medidas administrativas, não ocasiona incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de albinismo ocular. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 49) A este respeito, impende consignar que com o uso de lentes, há a correção do problema ocular da postulante. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011458-22.2011.403.6139 - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autor alega ser portador de cardiopatia grave, remetam-se os autos ao perito médico, a fim de que complemente o laudo pericial, esclarecendo se é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como cardiopatia grave. Intime-se. Após, abra-se vistas às partes. Itapeva.

**0011661-81.2011.403.6139 - IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

proposta por Igor Joaquim Pereira Camargo, representado por Nagila Aparecida Rodrigues Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Aduz, em síntese, possuir patologias que reduzem efetiva e acentuadamente sua capacidade de integração social e ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/45). Às fls. 47/48 determinou-se o sobrestamento do processo, a fim de que o autor requeresse administrativamente o benefício. Contra a referida decisão, o postulante interpôs agravo de instrumento às fls. 54/57. A decisão de fls. 58/60 deu provimento ao aludido recurso. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/66), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 67/75). Réplica às fls. 78/79. O despacho de fls. 88/89 determinou a realização de exame médico pericial e de estudo socioeconômico. O laudo pericial médico foi produzido às fls. 93/94. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 97/98. O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 100/104. À fl. 105 foi determinada a complementação do laudo médico e designada audiência de instrução e julgamento. O laudo médico foi complementado à fl. 107. Realizada audiência, determinou-se a realização de perícia médica especializada. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 114/119. Sobre o laudo, o postulante manifestou-se à fl. 122 e o INSS após ciência à fl. 130. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação às fls. 132/137. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele

é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é

possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, no laudo pericial, realizado por cardiologista, concluiu-se ser o autor portador de Situs Inversus VAV única (DSAV forma CIV), dupla via de saída do VD, CIV-via entrada, CIA-OS ampla, Glenn bidirecional e ampliação da artéria pulmonar esquerda em agosto de 2002 (quesito 1, fl. 118). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapaz de forma total e permanente (quesito 4, fl. 119), sendo improvável que o tratamento possa reverter a incapacidade (quesito 6, fl. 119). Sobre o início da doença e da incapacidade informou o perito ser a doença congênita (quesito 3, fl. 119). Nesse sentido, consta do laudo: Encontra-se em Independência Completa, e todas as atividades lhe são possíveis sem qualquer ajuda externa, com segurança e em tempo razoável com dificuldade e em tempo prolongado em comparação com pessoa hígida de mesma faixa etária. Paciente é menor e estudante, está em tratamento e observação cirúrgica pela gravidade do caso em tela. (fl. 118) Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o demandante. Com efeito, segundo a perícia, o autor, em razão de doença congênita, encontra óbice em participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, pois executa atividades com dificuldade e em tempo prolongado se comparado a um adolescente da mesma idade. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 10/01/2014, indica que o núcleo familiar é constituído pelo autor, sua irmã Verônica Naiara Pereira de Camargo, 14 anos de idade, e por sua genitora Nagila Aparecida Rodrigues Pereira, 29 anos de idade, que exerce a profissão de diarista rural, auferindo renda média mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Também recebe R\$ 114,00 (cento e catorze reais) do Programa Bolsa Família, valor não computado na renda, por se tratar de benefício assistencial. Descreveu a assistente social que o autor reside em casa própria, cujo terreno foi doado por uma tia e o imóvel construído com a participação do Município e de outros moradores, sendo de alvenaria, contendo três quartos, sala, cozinha e banheiro, com cobertura de telhas de barro, sem forro, piso frio, guarneçada com móveis simples em bom estado de conservação. Acrescentou a assistente social que a mãe do postulante não pode trabalhar todos os dias, tendo em vista a necessidade de prestar atendimento de saúde ao autor. Informou que com o falecimento do genitor dele as dificuldades de manutenção da família se tornaram constantes, pois não recebeu benefício previdenciário. O extrato do CNIS (fl. 71) e a cópia da CTPS (fls. 15/20) da mãe do autor revelam que ela possui diversos registros de contrato de trabalho desde o ano de 2004 até julho de 2011 para Rafael Hiroyoshi Kossugue, com períodos máximos de sete meses no decorrer de um ano, sempre auferindo a renda mensal de um salário mínimo. Ainda que a genitora do requerente tenha recebido um salário mínimo mensal referente aos meses em que esteve registrada, verifica-se tratar-se de trabalho esporádico. Além do mais, ela asseverou não poder desenvolver atividade laborativa habitual, pois precisa cuidar de seu filho, afirmação verossimilhante, ante a gravidade da doença dele, comprovada pela perícia. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação, pois o autor provou que vive em estado de penúria. Com relação à data de início do benefício, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da citação, em 21/09/2012 (fl. 61). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em

irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012294-92.2011.403.6139 - VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Valdice Tavares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido Paulo Santos, ocorrido em 26/02/2005. A parte autora sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser viúva do segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural. Mas, ao pleitear o benefício em âmbito administrativo, teve o pedido negado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Pelo despacho de fl. 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/28), requerendo em sede de preliminar o reconhecimento da falta interesse de agir em face da ausência de requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação. No mérito alegou falta de qualidade de segurado por parte do de cujus. Juntou documentos (fls. 24/29 e 41/42). O juízo do foro distrital de Buri/SP, ex officio, declarou sua incompetência absoluta para conhecer do litígio, face a instalação da vara federal de Itapeva/SP, circunstância que fez cessar a competência delegada do Juízo estadual, nos termos do art. 109, 3, determinando a remessa dos autos à supracitada vara federal, consoante despacho de fls. 43/45. Redistribuído o feito (fl. 52), foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, por carta precatória, dirigida à vara distrital de Buri/SP. A assentada ocorreu em 06.03.2014, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas as testemunhas (fl. 68/73). O despacho de fl. 76 determinou que parte autora providenciasse a juntada de cópia legível da certidão de óbito do falecido. A demandante cumpriu o quanto determinado, conforme petição de fls. 78/79. Intimada para a apresentação das razões finais, a parte autora alegou que os depoimentos testemunhais corroboram com a prova documental produzida nos autos (fl. 82), a seu turno, a Autarquia Federal nada requereu (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a

qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Com efeito, dispõe o art. 15, em seu inciso I, do mesmo diploma legal, quem mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se

companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito do falecido foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 79. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento, colacionada à fl. 10. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos, os documentos de fls. 07/18. Em seu depoimento, a parte autora, Valdice Tavares da Silva, afirmou que seu ex-marido sempre trabalhou na roça, desde a época do casamento, laborando com resinagem como diarista e, em certo período, com registro em CTPS. Recorda-se do nome de uma empregadora eventual, Tereza, afirmando que no restante do tempo o de cujus trabalhou como boia-fria, sempre por conta. (fl.69) Quanto à prova oral, a testemunha compromissada, Gilberto Veronezi, afirmou que conheceu o ex-marido da autora de nome Paulo. Informa não se recordar ao certo da data do óbito, estimando ter ocorrido há cinco ou seis anos, ou mais. Narrou que à época do óbito o ex-segurado trabalhava na extração de resina, alegando desconhecer o motivo do falecimento. Asseverou que o de cujus sempre trabalhou em lavoura, e que o conheceu no ano de 1979, reafirmando que nesta época Paulo já trabalhava na lavoura, labor que exerceu por toda a vida, executando, principalmente, serviços de extração de resina. Informou que nos períodos de entressafra o de cujus laborou na lavoura com coleta de feijão. Narrou que trabalhou por um período na fazenda Tamanduá, juntamente com o ex-segurado, porém não se recorda o nome do patrão, executando serviços de extração de resina, acrescentando que de cujus trabalhou, também, na fazenda Samambaia. (fl. 70). A testemunha compromissada Maria José de Almeida Ávila, afirmou que conheceu o ex-marido da autora de nome Paulo, acrescentando que o de cujus faleceu há aproximadamente 10 anos. Narrou que à época do óbito o ex-segurado estava trabalhando com resinagem, e que conheceu o falecido em razão de trabalharem juntos na extração de resina. Acrescentou que, até onde tem conhecimento, o ex-segurado sempre trabalhou com resinagem, jamais desempenhando labor urbano. Acrescentou desconhecer os nomes das empresas que o de cujus teria trabalhado e não se recordar de nomes dos empregadores eventuais (fl. 71). Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos de fls. 10 e 14/16 servem como início de prova material. O documento de f. 10 é a cópia da certidão de casamento da autora com o falecido, evento celebrado em 15.08.1981, em que ele foi qualificado como lavrador. Às fls. 10/14 dos autos está acostada cópia da CTPS do falecido, com anotações de trabalho rural, intermitentes, em 1978, 1980, 1981, 1982, 1983, 1986, 1987 e de 1988 a 1992. O CNIS juntado aos autos pelo INSS à fl. 42 não descreve nenhuma atividade do falecido, todavia os extratos carreados pela Autarquia Federal referentes à autora, constantes às fls. 25 a 30 dos autos, revelam três anotações de contrato de trabalho rural para ela, circunstância que reforça o início de prova material. As testemunhas confirmaram as alegações da parte autora, no sentido de que o falecido era trabalhador rural. Ambas as testemunhas afirmaram que o falecido laborou na extração de resina até o óbito. Por outro lado, não procede o argumento da autora no sentido de que o benefício é devido desde o óbito do falecido, em razão da existência de direitos de dependente menor porque, se menor dependente existe, ele não compõe o polo ativo da ação. Não havendo requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (25/01/2011, doc. fl.33), ante ausência de requerimento administrativo, nos termos do art.219 do CPC, e 74, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no

artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva.

**000010-18.2012.403.6139 - ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elisnias Candido Loureiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que em decorrência de neoplasia, que acometeu o funcionamento de seus rins, está incapacitado para suas atividades laborativas. Sustenta que seu pedido de prorrogação do benefício foi indeferido em 16.11.2011. Juntou procuração e documentos (fls. 07/22). À fl. 24 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial para apresentação de cópia do RG e CPF e comprovante de residência contemporâneo à data de outorga da procuração. Emenda a inicial às fls. 34/43. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/48, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou quesitos e documentos de fls. 49/52. Réplica às fls. 55/56. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 60/64), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora se manifestou às fls. 68/69, impugnando o laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia. O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância (fl. 70). Pela decisão proferida à fl. 72 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. À fl. 72 foi indeferido o pedido para realização de nova perícia. O postulante apresentou alegações finais às fls. 73/74 e o INSS à fl. 76. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a designação de nova perícia, com ortopedista (fl. 77). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 80/86. Instados a se manifestarem, o autor manteve-se inerte e o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o

cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na primeira perícia médica realizada em 14/03/2014, o trabalho técnico foi categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. A patologia que o acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho.No mesmo sentido, na perícia realizada em 21/11/2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, o perito concluiu que não foi constatada nenhuma incapacidade. Nestes termos expôs o expert:No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombosacras que venham a dar suporte á qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagenológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. (fl. 83)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

**0000114-10.2012.403.6139 - NEUZA DIAS DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Neuza Dias de Jesus contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez ao necessitado de assistência permanente.Aduz, em síntese, receber aposentadoria por invalidez e ser portadora de deficiência que lhe causa incapacidade para os atos da vida diária, necessitando de assistência de terceiros e, em razão disso, faz jus ao acréscimo de 25% sobre a renda de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12).À fl. 18 foi afastada a prevenção, determinada a emenda da inicial, para que a demandante apresentasse comprovante de residência, a posterior citação do INSS e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emenda a inicial à fl. 20.Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/23), argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 24/28).Réplica à fl. 29.Às fls. 32/33 foi juntada cópia do laudo médico pericial elaborado no processo nº 00014074920114036139, no qual a autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, consoante Quadro Indicativo de Prevenção de fl. 13.O réu alegou que a prova emprestada não analisou especificamente a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa para as atividades cotidianas (fl. 41).Deferida a realização de exame médico pericial (fl. 42), o laudo médico pericial foi produzido às fls. 56/65. Sobre o laudo, o autor manifestou-se à fl. 68v e o INSS à fl. 70, requerendo que, em eventual concessão do adicional, o seu início fosse da juntada do laudo aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoNos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91 o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.No caso dos autos, conforme se extrai do laudo médico, produzido em 31/03/2014, a autora é portadora de cegueira em ambos os olhos, retinose pigmentar e transtorno de retina (degeneração coroide) (quesito 1, fl. 61). Em decorrência desse estado de saúde, ela necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano (quesito 7, fl. 1). Em que pese o médico perito não tenha precisado o início da incapacidade, expondo tratar-se de doença de caráter evolutivo, o atestado médico de fl. 07, datado de 29/09/2011, já indicava que a autora somente enxergava vultos, sem possibilidade de melhoras.Deste modo, resta evidente que, por ocasião do

requerimento administrativo apresentado em 16/11/2011 (fl. 08), a postulante já fazia jus ao acréscimo de 25% na renda mensal de seu benefício. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez recebida pela autora a partir da data do requerimento administrativo, em 16/11/2011 (fl. 08). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000242-30.2012.403.6139 - SAMIR DA MOTA SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Samir da Mota Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/15), a parte autora alega que não tem condições físicas de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 17/30. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 32). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/39, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 40/41). O laudo socioeconômico foi produzido às fls. 44/51. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 54/58. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 64/65. Instados a se manifestarem, o postulante requereu o julgamento do pedido à fl. 68 e o INSS após ciência à fl. 68v. O Ministério Público Federal, às fls. 72/75, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no

parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 31/07/2013, pôde-se constatar ser o autor portador de epilepsia (quesito 1, fl. 64). Do exame médico, conclui-se que o demandante pode apresentar crises convulsivas, o que não implica em incapacidade para o trabalho (quesitos 2 e 5, fl. 64/65). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, o autor não pode ser considerado, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000249-22.2012.403.6139 - IVAN BENEDITO FARIA MELO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de benefício assistencial. Int. Itapeva.

**0000773-19.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, estar impossibilitada de exercer suas atividades laborativas como lavradora. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 18). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 20/27, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a inexistência de prova documental da alegada atividade rural, o descumprimento da carência e a ausência de prova da incapacidade. Apresentou quesitos às fls. 27v/28. Réplica às fls. 30/33. Às fls. 34/35 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 42/50. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 51 e a postulante manifestou-se à fl. 54. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a designação de audiência (fl. 57) e o INSS manteve-se inerte (fl. 58). Às fls. 60/74 a demandante coligiu documentos médicos. O despacho de fl. 75 designou audiência de instrução e julgamento. À fl. 80 foi indeferido o pedido de produção de prova oral, por ser imprestável à comprovação da incapacidade laboral. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta

serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 25/09/2014, concluiu-se que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial e déficit auditivo (questo 1, fl. 47). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: Trata-se de autora de 56 anos que iniciou atividade laboral com 10 anos de idade na roça com o pai, até os 18 anos. Aos 18 anos foi trabalhar como empregada em pensão até os 20 anos. Aos 20 anos casou-se e passou a exercer atividades do lar. (...) Ao exame médico pericial autora apresentou-se em boas condições de saúde respondendo com coerência e precisão às questões colocadas. Concluiu não haver incapacidade para o trabalho habitual. (fl. 46) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0001394-16.2012.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

**0002407-50.2012.403.6139 - CARMEN LUCIA GONCALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por CARMEN LÚCIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que se encontra incapaz para exercer sua atividade laboral, por ser portadora de asma e fibromialgia. Relata que além de seu problema de saúde, possui mais de sessenta anos de idade, o que impossibilitaria de conseguir emprego. Juntou procuração e documentos (fls. 14/62). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação, bem como determinada a citação do INSS (fl. 64). Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação às fls. 66/69, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos e que a incapacidade não pode ser preexistente ao ingresso do segurado ao RGPS. Juntou documentos (fls. 70/73). Réplica às fls. 75/82. O despacho de fls. 83/84 determinou a realização de exame médico pericial. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 86/95), a parte autora manifestou-se às fls. 97/100, enfatizando que seus problemas de saúde fundamentam o pedido de aposentadoria por invalidez e requereu a designação de audiência de instrução. O INSS manifestou-se à fl. 102, reiterando os termos da contestação, afirmando que a autora não é segurada do RGPS. A decisão de fl. 104 indeferiu o pedido de designação de audiência de instrução. A autora interpôs agravo retido, contra a decisão de fl. 104, às fls. 105/107. O julgamento foi convertido em diligência para que a Secretaria certificasse a tempestividade do referido recurso e, posteriormente, o réu apresentasse contrarrazões (fl. 108). A certidão foi colacionada à fl. 109. O INSS apôs ciência à fl. 110v. À fl. 111 foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar

de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 17/07/2013, constatou-se que a autora é portadora de asma e osteoporose (quesito 1, fl. 91). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade temporária e total para o trabalho (quesito 2, fl. 91), havendo possibilidade de tratamento clínico para revertê-la, sugerindo o médico perito a reavaliação da autora no prazo de um ano (quesitos 4 e 6, fl. 91). O perito judicial afirmou que a postulante apresentou quadro de falta de ar desde os 8 anos de idade e, sobre o início da incapacidade, não a pôde precisar. Informou ter a autora relatado estar, aproximadamente, há cinco meses afastada do trabalho, devido à recidiva da doença (quesitos 3 e 4, fl. 91). Nesse sentido, consta do laudo: Autora começou a trabalhar desde pequena em diversas atividades. Trabalhou por muitos anos cuidando de pessoas por ser formada em atendente de enfermagem. Nesse último ano estava cuidando de idosos quando apresentou agravamento de crise da doença. Autora apresentou quadro de falta de ar com início desde 8 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de asma brônquica. Atualmente devido a recidiva da falta de ar procurou atendimento médico (...). Apresentou alteração de seu quadro pulmonar que ocasiona a referida falta de ar aos mínimos esforços e até em repouso. (...) Concluo que a Autora apresenta incapacidade total temporária para o trabalho. Sugiro reavaliação em 1 ano após otimização com tratamento específica referido (vacina). (fl. 90) Comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da autora, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurada e carência. Em que pese o médico perito não tenha fixado o início da incapacidade, verifica-se que a demandante requereu administrativamente o benefício em 03/08/2012, sendo este negado por falta de qualidade de segurada (fl. 06). Logo, depreende-se que nesta data ela já se encontrava incapaz, ressaltando-se que a doença da qual a autora é portadora não se origina subitamente. A informação prestada pela autora ao médico perito de que parou de trabalhar em 02/2013 (quesito 3, fl. 91) não pode ser considerada, pois inexistente lastro probatório. O documento de fl. 26, extraído do sistema DATAPREV, demonstra ter a postulante contribuído para o RGPS nas competências 08/2007, 12/2007 a 03/2008 e de 09/2011 a 02/2012. Divergindo do aludido documento, o extrato do CNIS (fl. 72) revela que a autora possui registros de contratos de trabalho nos períodos de 01/06/1976 a 04/01/1979, 02/01/1981 a 12/01/1982 e de 04/10/1982 a 12/1982, e contribuiu como individual nos interregnos de 10/2005 a 09/2006, 07/2007 a 08/2007 e de 12/2007 a 03/2008. Considerando não ter o réu impugnado o documento apresentado pela autora e contendo nele dados suplementares, afere-se que, após parar de verter contribuições ao RGPS em 03/2008, ela retornou ao sistema em 09/2011 e somente verteu mais seis contribuições, antes de requerer administrativamente o benefício em 03/08/2012. A este respeito, o relatório médico datado de 26/01/2012 (fl. 22) evidencia estar a autora em tratamento por fibromialgia e osteoporose, bem como necessitar de repouso e estar impossibilitada de carregar peso. Não pode ficar sem registro o fato de que a inicial não descreve a partir de quando a autora teria ficado incapacitada e tampouco a razão pela qual entende que ela detinha qualidade de segurada do RGPS e carência quando isso teria ocorrido, restringindo-se a afirmar ser ela filiada ao RGPS desde 01 de junho de 1976. Consigne-se que o art. 333, I, do CPC se refere a juízo de certeza e não de mera probabilidade, devendo a parte autora trazer elementos probatórios que extirpem qualquer dúvida sobre suas alegações. Portanto, não havendo elementos nos autos para se aferir se quando a postulante retornou ao RGPS possuía condições de exercer atividade laborativas, impõe-se a improcedência do pedido. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0002699-35.2012.403.6139** - ANA MARIA CAMPOS TAVARES (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 64. (REDESIGNAÇÃO da audiência no Juízo deprecado para o dia 17/02/2016, às 15h30min).

**0002824-03.2012.403.6139 - ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ângela Aparecida de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser trabalhadora rural e estar impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 10/39). À fl. 42 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/57, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a inexistência de prova documental de exercício de atividade rural, o descumprimento da carência e a ausência de prova da incapacidade. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 58/60). Réplica às fls. 63/65. Às fls. 66/67 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo pericial médico foi produzido às fls. 80/87, tendo o INSS apresentado manifestação à fl. 90v e a autora mantido-se inerte (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como

cedido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 07/11/2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se que a autora é portadora de hipertensão essencial (primária), episódios depressivos não especificados, dorsalgia inespecífica e dor lombar baixa (questo

01, fl. 84). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: Profissão: lavradora/do lar (fl. 80) Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade da execução de suas últimas atividades, mesmo com as referidas queixas. As queixas ortopédicas referidas não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho. (fl. 83) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0002963-52.2012.403.6139 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Odete Rodrigues de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirmar a parte autora que completou o requisito etário e que sempre trabalhou no meio rural, sobretudo em regime de economia familiar junto de seu marido, Olinel Alves de Lima, bem como em propriedades de terceiros como boia-fria, sempre sem vínculos empregatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). O despacho de f. 24 determinou a emenda da petição inicial a fim de que a autora apresentasse declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizado, o que foi atendido às fls. 25/27 pela autora. Citado (f. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/31, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 32/33). Réplica às fls. 35/37. À f. 38 foi noticiada a substituição do advogado da autora. Os documentos constantes de fls. 40/44 informam que a autora recebe benefício de pensão por morte desde 1987, tendo como instituidor Bertolino Braga. Instada a se manifestar sobre tais documentos (f. 45), a autora esclareceu que se separou de fato de Olinel por volta dos anos 80, tendo mantido relacionamento conjugal com Bertolino até a data de seu óbito, em 1987 (f. 48). Foi designada audiência para o dia 03/09/2015, tendo a autora arrolado novas testemunhas às fls. 55. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe

retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em

número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 21/09/2003 (f. 13). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural, por 132 meses (11 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Isto é, entre o período compreendido entre novembro de 2001 e novembro de 2012 ou, pelo menos, entre novembro de 1998 e novembro de 2009, considerando o período de manutenção da qualidade de segurada rural, nos termos do art. 15 da referida lei, aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais, nos termos da fundamentação supra. Observa-se que a autora colacionou aos autos, como início de prova material do alegado labor rural, apenas documentos de fls. 16/22, nos quais Olinel Alves de Lima, marido da autora é apontado como lavrador. A CTPS da autora, juntada às fls. 10/12, está em branco. Ocorre que a própria autora informou posteriormente que desde meados da década de 1980 não mais mantinha vínculo conjugal com Olinel. Tanto é verdade que os documentos fls. 40/44 trazem notícia de a autora receber o benefício de pensão por morte por ser dependente de outro companheiro, Bertolino Braga. Importa ressaltar que a tese aventada pela parte autora na exordial é no sentido de que ela sempre trabalhou para terceiros em lidas rurais e em regime de economia familiar com seu marido Olinel. Neste sentido de argumentação, teriam valor probatório os documentos colacionados em nome do marido à autora, a serem integrados pela prova subjetiva. Ocorre que o novo companheiro da autora, falecido em 1987, era trabalhador urbano, conforme se observa nas informações constantes de seu CNIS, especialmente às fls. 41/42. Logo, cotejando a história aventada pela autora com os documentos trazidos aos autos pelo INSS, torna-se desnecessária a oitiva de testemunhas no presente caso, visto que a narrativa deduzida na exordial se mostra de todo inverídica. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Por oportuno, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 03/09/2015, às 16:40hs. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação e distribuição, a fim de constar no assunto aposentadoria por idade rural. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0003229-39.2012.403.6139 - IVONE DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVONE DE CARVALHO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de lavradora, e portadora de patologias que a impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda a inicial, a fim de que a postulante esclarecesse qual doença a acomete (fl. 21). Emenda à inicial à fl. 22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/30, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 31/38. Réplica às fls. 40/41. Às fls. 42/43 foi determinada a realização de exame médico pericial. A demandante colacionou certidão de casamento e a cópia da CTPS de seu marido às fls. 53/55. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 61/64. Sobre o laudo, a autora apresentou impugnação, requerendo a realização de diligências e a designação de perícia médica (fls. 67/68), e o INSS após ciência à fl. 68v. O pedido para complementação do laudo médico e produção de prova oral foi indeferido à fl. 69. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A

respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será

descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o

cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o trabalho técnico, produzido em 02/12/2014, concluiu ser a autora portadora de artrite reumatoide (quesito 1, fl. 62). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 62). A propósito, consta do laudo:Idade: 37 anosTrabalhou na agricultura como mensalista até a idade de 35 anos. (fl. 61) Considerando as condições clínicas atuais, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ou limitante ao trabalho. (fl. 62)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

**0000244-63.2013.403.6139 - CARMELINA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de benefício assistencial.Int. Itapeva.

**0000348-55.2013.403.6139 - APARECIDO NUNES PETRI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecido Nunes Petri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, ou a concessão de auxílio-acidente.Aduz o autor, em síntese, ser trabalhador rural e estar impossibilitado de laborar, por sofrer transtorno esquizoafetivo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 20).Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/24), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 25/29.O despacho de fl. 30 determinou a realização de exame médico pericial.O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 31/34. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 36 e o autor manifestou-se às fls. 37/38, requerendo a realização de nova perícia médica. É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada nova perícia (fls. 37/38).Preliminarmente, sobre o pedido de auxílio-acidente, a petição inicial é inepta porque a parte autora não descreveu os fatos que estribam seu pedido, consoante previsto no art. 282, inc. III, do CPC.O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade.Não há na inicial a descrição de eventual acidente que o autor tenha sofrido e que tenha lhe causado como sequela a redução da capacidade laboral. A teor do parágrafo único, inciso II do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o

pedido de auxílio-acidente. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 19/05/2014, por especialista em psiquiatria, concluiu-se que o autor é portador de transtorno psiquiátrico a esclarecer (quesito 1, fl. 32v). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 32v). A propósito consta do laudo: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno psiquiátrico a esclarecer. (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 32) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio-acidente, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II do mesmo Código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma,

Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

**0000925-33.2013.403.6139** - MARLI BENEDITA SANTOS DA CRUZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marli Benedita Santos da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, ou, a concessão de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, ser segurada especial e estar impossibilitada de exercer suas atividades laborativas por sofrer de depressão. Juntou procuração e documentos (fls. 14/28). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 36v. Réplica às fls. 39/44. Às fls. 45/46 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 53/61). A decisão que considerou competente o Juízo Estadual da Vara Distrital de Itaberá/SP para o julgamento da ação encontra-se às fls. 48/50. Às fls. 64/67 o Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência. O C. Superior Tribunal de Justiça declarou, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaberá-Itapeva/SP (fls. 84/85). À fl. 87 o Juízo Estadual remeteu os autos a esta Vara Federal. À fl. 94 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 103/106. Sobre o laudo, o INSS apôs ciência à fl. 107 e a postulante manifestou-se à fl. 111. Às fls. 116/122 foi colacionada decisão do recurso extraordinário que fixou a competência desta Vara Federal junto à respectiva certidão de trânsito em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre o pedido de auxílio-acidente, a petição inicial é inepta porque a parte autora não descreveu os fatos que estribam seu pedido, consoante previsto no art. 282, inc. III, do CPC. O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Não há na inicial a descrição de eventual acidente que a parte autora tenha sofrido e que tenha lhe causado como seqüela a redução da capacidade laboral. A teor do parágrafo único, inciso II do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-acidente. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do

tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurador e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas

em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 12/04/2014, por especialista em psiquiatria, concluiu-se ser a autora portadora de transtorno depressivo (quesito 1, fl. 104v). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho, havendo estabilidade do quadro (quesitos 2 e 3, fl. 104v). A propósito consta do laudo: A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo. (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 104) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio-acidente, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II do mesmo Código e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0001205-04.2013.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, ser trabalhadora braçal e portadora de patologias que a impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda a inicial, a fim de que a postulante esclarecesse qual a sua profissão, a doença que a acomete e apresentasse início de prova material (fl. 21). Emenda a inicial à fl. 22. A decisão de f. 23 considerou insatisfatória a manifestação supra e determinou a intimação pessoal da postulante para cumprir a decisão de fl. 21. A autora manifestou-se à fl. 26. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/35, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, por serem os pedidos incompatíveis. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntos documentos às fls. 36/39. Réplica às fls. 40/41. Às fls. 42/43 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 45/48. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 48 e a postulante apresentou impugnação às fls. 50/52, requerendo a realização de diligências e a designação de

audiência de instrução. O pedido para complementação do laudo médico e produção de prova oral foi indeferido à fl. 53. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser

requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o trabalho técnico, produzido em 02/12/2014, concluiu ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hipotireoidismo (quesito 1, fl. 46). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 46). A propósito, consta do laudo: Profissão: do lar Idade: 54 anos Sem trabalhar desde 1990. (fl. 45) Não está caracterizada a existência de incapacidade laboral a ocupação habitual. (fl. 46) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0001287-35.2013.403.6139 - AIRTON WERNEK (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Airton Wernek em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Na inicial, alega ter a Autarquia Previdenciária, após a homologação de acordo, detido os autos em carga, procrastinando o pagamento do RPV. Juntou procuração e documentos às fls. 06/41. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 43). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/48, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não houve comprovação de lesão extrapatrimonial. Juntou documentos às fls. 49/57. Réplica às fls. 59/60. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o postulante manifestou-se à fl. 62 e o INSS manteve-se inerte (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, estando o réu sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. No caso dos autos, alega o postulante que, após a homologação judicial de acordo, a Autarquia Previdenciária retirou os autos da Secretaria em

21/09/2012 e somente os devolveu em 27/02/2013. Em decorrência desta conduta, houve atraso para a expedição da RPV, ocasionando ao demandante dano moral. A demora à devolução dos autos e da consequente expedição da RPV, desacompanhadas de outros elementos peculiares, não é hábil a caracterizar o dano moral. Na peça inaugural, limita-se o demandante a afirmar que ficou exposto desnecessariamente a uma situação de constrangimento, de irritação e de dúvidas sobre a forma como o réu se utiliza dos benefícios processuais. De outro vértice, compulsando os documentos amealhados, constata-se que, somente após a devolução dos autos pelo réu, em 27/02/2013 (fl. 36), o requerente manifestou-se sobre o interregno que o processo permaneceu em carga com ele, o que ocorreu em 20/03/2013 (fl. 37). Logo, no período em que o réu permaneceu na posse dos autos, o autor não peticionou, tampouco se valeu da prerrogativa inscrita no art. 196 do Código de Processo Civil que permite a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Dano Moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Dos fatos narrados não se vislumbram lesões duradouras e extraordinárias aos direitos da personalidade, que seriam hábeis a caracterizar o dano moral. Não se contesta que o autor tenha experimentado uma situação incomoda. Contudo, o mero dissabor não possui magnitude para fundamentar a reparação por dano moral. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001320-25.2013.403.6139 - REINALDO CAMILO RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Reinaldo Camilo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, ser segurado do RGPS, trabalhando em serviços gerais braçais, e portador de doença neuropsiquiátrica que o impede de laborar. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, sendo negado por não constatação da incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 04/20). À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para que apresentasse o requerimento administrativo. Emenda a inicial às fls. 24/25. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/34, pugnano pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou quesitos e documentos de fls. 35/42. Réplica à fl. 46. Determinada a realização de exame médico pericial (fl. 47), o laudo médico foi produzido às fls. 49/53. Tendo o médico perito sugerido a avaliação do autor por psiquiatra, foi determinada a realização de novo exame por especialista (fl. 55). O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 57/60, sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação, tendo o INSS pedido a improcedência da ação à fl. 63v e o postulante manteve-se inerte (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na primeira perícia médica realizada em 22/09/2014, o trabalho técnico foi categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante do ponto de vista neurológico. No mesmo sentido, na perícia realizada em 28/11/2014, por especialista em psiquiatria, o perito concluiu que não foi constatada nenhuma incapacidade. Nestes termos expôs o expert: Idade: 28 anos (fl. 57) O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. (fl. 58) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0001382-65.2013.403.6139** - PEDRO RAMOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado a juntar instrumento de mandato, com atribuição de poderes aos advogados signatários das petições juntadas aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC.Int.Itapeva.

**0001685-79.2013.403.6139** - IRANY DOS SANTOS OLIVEIRA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não apresentou rol de testemunhas conforme determinado pela decisão de f. 40. Tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 09/09/2015, às 15:20hs, deverá o autor apresentar rol de testemunhas devidamente qualificadas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.Itapeva.

**0001986-26.2013.403.6139** - EDIVANIA DE FATIMA GOMES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 103. (REDESIGNAÇÃO da audiência no Juízo deprecado para o dia 17/02/2016, às 14h10min).

**0002080-71.2013.403.6139 - APARECIDA DOS SANTOS BENFICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aparecida dos Santos Benfica em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirmo a parte autora, em síntese, possuir incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como ser hipossuficiente economicamente. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido por não possuir impedimento de longo prazo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de exame médico pericial, estudo social e a posterior citação do INSS (fl. 23). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 27/36. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 39/42. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 48/55), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 56/60). A autora concordou com o estudo social e impugnou o laudo médico às fls. 62/63. Réplica às fls. 66/68. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 70/74, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a conseqüência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda qente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários

advocáticos, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0002113-61.2013.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do perito Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, onde solicita a realização dos seguintes exames para conclusão do laudo pericial: 1) Ecocardiograma com Doppler; 2) Holter .

**0002143-96.2013.403.6139 - TERESA RODRIGUES PINHEIRO FARIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Teresa Rodrigues Pinheiro Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser trabalhadora rural e estar impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 17/59).A decisão de fl. 61 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial, para que apresentasse comprovante do requerimento administrativo e certidão de casamento, a posterior citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. Contra a referida decisão que determinou a apresentação de comprovante do indeferimento administrativo, a postulante interpôs agravo de instrumento (fls. 64/78).A cópia da certidão de casamento foi apresentada à fl. 86.A decisão que deu provimento ao aludido recurso foi colacionada às fls. 88/91.Citado (fl. 92), o INSS apresentou contestação às fls. 93/99, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, a falta de qualidade de trabalhador rural, o descumprimento da carência e a ausência de prova da incapacidade. Juntou documentos (fls. 100/101).Réplica às fls. 104/106.À fl. 107 foi determinada a realização de exame médico pericial.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 112/115. Sobre o laudo, o INSS apôs ciência à fl. 116 e a postulante apresentou impugnação às fls. 118/120.A decisão de fl. 121 considerou esclarecedor e suficiente o exame médico realizado.Às fls. 123/124 requereu a autora a designação de audiência de instrução, sendo este pedido indeferido à fl. 125.Contra a decisão que considerou desnecessária a produção de prova oral, a demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 127/138).A decisão que converteu o agravo de instrumento em retido foi amealhada às fls. 143/144.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de

segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e

gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 28/08/2014, concluiu-se que a autora é portadora de dermatite descamativa inespecífica (quesito 01, fl. 113). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: Idade: 51 anos Trabalha na agricultura familiar desde a infância (fl. 112) A doença dermatológica da paciente é passível de cura, até mesmo com fornecimento de medicações pelo SUS. (fl. 114) A declaração médica relata a paciente ser portadora de doenças dermatológicas e inflamatórias de etiologia imunológica. Porém a anamnese e o exame clínico não compatíveis com as doenças citadas. Ao exame clínico, a paciente não é portadora das patologias citadas. (fl. 115) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0000147-29.2014.403.6139 - DIRCEU TORRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo médico juntado aos autos às fls. 107.

**0000224-38.2014.403.6139 - LEOVIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Leovir Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirma a parte autora, em síntese, ser idosa e possuir incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como ser hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social (fl. 36). O estudo socioeconômico foi produzido às fls. 38/42. Sobre ele, a autora manifestou-se às fls. 44/45. À fl. 46 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi apresentado às fls. 49/53. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/58), pugnando pela improcedência do pedido do autor, argumentando, em suma, ser a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fl. 59). Réplica às fls. 62/64 e às fls. 65/67. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 69/73, pela improcedência do pedido. À fl. 74 foi indeferido o pedido do réu para que a autora informasse o número de CPF dos membros de seu grupo familiar. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o

juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA -

ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 21/11/2014, indica que o núcleo familiar é composto pela autora, 75 anos de idade, e por seu marido, João Rodrigues Sobrinho, 78 anos de idade, que recebe R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a título de aposentadoria. Segundo informações descritas pela assistente social, a família reside em casa própria, de alvenaria, contendo cinco cômodos, coberta com telhas cerâmicas, com laje, piso cerâmico, água encanada, luz elétrica e esgoto. A casa é guarnecida com móveis modestos, geladeira, um televisor e fogão. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$ 300,00), energia elétrica (R\$ 42,00), água (R\$ 30,00), gás de cozinha (R\$ 42,00), medicamentos (R\$ 300,00) e transporte (R\$ 108,00), totalizando R\$ 822,00.O extrato do CNIS de fl. 59 revelou que o cônjuge da postulante recebe R\$ 1.009,59 (mil e nove reais e cinquenta e nove centavos) advindos de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Desta feita, a demandante não comprovou ser economicamente hipossuficiente, sendo a renda per capita superior a do salário mínimo. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço.Assim, não preenchido pela autora o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação.Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos

precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0000774-33.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Ribeiro de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS desde 02/02/1979 e por ser portador de tendinopatia no manguito rotador encontra-se incapacitado para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 10/48). À fl. 52 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda da inicial para que apresentasse requerimento administrativo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada à fl. 50. Contra a decisão que determinou o prévio requerimento administrativo, o postulante interpôs agravo de instrumento (fls. 55/63). Às fls. 65/66 foi colacionada decisão que deu provimento ao referido recurso. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 79/84. Sobre o laudo, o postulante manifestou-se às fls. 88/90, requerendo procedesse o médico perito à inspeção em seu local de trabalho. Citado (fl. 85), o INSS apresentou contestação às fls. 91/97, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o autor não possui qualidade de segurado, não cumpriu a carência e não provou estar incapacitado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 98/104). Réplica às fls. 107/109. À fl. 110 foi indeferido o pedido do demandante para complementação do laudo médico e vistoria no local de trabalho. Contra a aludida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 115/126), o qual foi convertido em retido, conforme decisão às fls. 127/128. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento

socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual,

especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 21/11/2014, por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu-se ser o autor portador de hipertensão essencial (primária), hipotireoidismo, espondilose (incipiente) lombo-sacra, tendinopatia no ombro esquerdo e dores articulares inespecíficas (quesito 1, fl. 81). Em decorrência desse estado de saúde, o perito afirmou que ele não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, consta do laudo: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor. (fl. 81) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0000839-28.2014.403.6139 - INES DA ROCHA FREITAS (SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por INÊS DA ROCHA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, estar incapacitada de exercer sua profissão. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de exame médico pericial e a citação do INSS (fl. 26). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 30/38. Sobre o laudo, a demandante manifestou-se à fl. 39v. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, pugnano pela improcedência da ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos à fl. 45. Réplica à fl. 48. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurador e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista

elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o trabalho técnico, produzido por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu ser a autora portadora de hipotireoidismo, hipercolesterolemia, diabetes mellitus, dor lombar baixa, encondroma, cisto de tendão flexor e sinais de artrose na mão esquerda (quesito 1, fl. 34). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho.A propósito, consta do laudo:Profissão: empregada doméstica/do lar (fl. 30)Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade da execução de suas atividades domésticas, mesmo com as referidas queixas. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades domésticas habituais. As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho doméstico habitual, no momento presente. (fls. 33/34)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

**0000843-65.2014.403.6139 - JANE SANTOS GERVASIO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Fl. 103 - Reconsidero a decisão.Tendo em vista que a autora alega na inicial ser portadora de erisipela, remetam-se os autos ao perito médico, a fim de que complemente o laudo pericial, respondendo aos questionamentos de fls. 82/83 formulados pela postulante. Intime-se.Após, abra-se vistas às partes e ao Ministério Público Federal.Itapeva.

**0000859-19.2014.403.6139 - ANA MARIA PROENCA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria Proença Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente.Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/24.O despacho de fls. 26/27 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de exame médico

pericial, de estudo socioeconômico e a citação o INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 29/42. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 44/48. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/52, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 53/57). Réplica à fl. 59. O Ministério Público Federal, às fls. 61/65, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na

Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 01/10/2014, por especialista em cardiologia, pôde-se constatar que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida diária. Nestes termos, a conclusão do expert: PARECER Desta forma, com o que há disponível para análise não há caracterização de incapacidade para função laborativa atual. Do lar. (...) Podemos concluir portanto que os achados de Exames Físico e Subsidiários estão de conformidade com os sintomas relatados. No momento, a pericianda após a avaliação médica cardiológica, não faz jus ao pleito solicitado. (fl. 40) Não há incapacidade na presente perícia. Informações da pericianda e no prontuário. (fl. 41) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária

gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001122-51.2014.403.6139 - EDMEA RODRIGUES PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDMEA RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, que em razão dos problemas de saúde não consegue desempenhar nenhum labor. Juntou procuração e documentos (fls. 06/36). A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 43/46. Sobre o laudo, a postulante apresentou impugnação às fls. 48/50, requerendo a realização de diligências e a designação de audiência. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 51/52. Réplica às fls. 59/60. O estudo social foi apresentado às fls. 62/65. Sobre o estudo, o INSS após ciência à fl. 65 e a autora manifestou-se à fl. 67, juntando documentos à fl. 69. O pedido para complementação do laudo médico e produção de prova oral foi indeferido à fl. 70. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já

portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico, produzido em 26/06/2014, concluiu ser a autora portadora de distúrbio depressivo e de hipertensão arterial sistêmica (quesito 1, fl. 44). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 44). A propósito, consta do laudo: Trabalhou como fiscal conferente comercial por 2 anos. Trabalhou como caixa de supermercado por 5 anos. Trabalhou como doméstica por 1 ano. Trabalhou de atendente em loja financeira por 1 ano. Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, podemos caracterizar que se tratam de doenças de pouca gravidade e compensadas, não produzindo incapacidade para o trabalho habitual (fl. 44) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0001127-73.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA THOMAZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado

aos autos às fls. 53/56.

**0001195-23.2014.403.6139** - GISMEIRE APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por GISMEIRE APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, ter recebido auxílio-doença por um mês, sendo o benefício cessado indevidamente, pois se encontra incapacitada para exercer seu trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de exame médico pericial às fls. 33/35. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 37/45. Sobre o laudo, a postulante manifestou-se à fl. 46v. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/54), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Requeru fossem os quesitos apresentados por ele respondidos pelo médico perito. Juntou documentos às fls. 56/58. Réplica à fl. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, indefiro o pedido do INSS de complementação do laudo pericial para resposta aos quesitos de fls. 54/55, visto que, embora redigidos de forma diferente, tais quesitos são essencialmente os mesmos apresentados pelo juízo e respondidos pelo perito. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o laudo médico, produzido em 16/09/2014, aponta que a autora é portadora de artrite

reumatoide e doença mista de tecido conjuntivo, que causam dores e limitação de movimentos articulares (quesitos 1 e 2, fl. 42). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo possível reverter a incapacidade por meio de tratamento clínico. Nesse rumo, sugeriu o perito a reavaliação da autora em um ano (quesitos 4 e 5, fl. 42). Esclareceu o perito que a doença iniciou-se desde os 18 (dezoito) anos de idade da autora, inexistindo elementos para precisar o início da incapacidade (quesito 3, fl. 42). A propósito, consta do laudo: Autora começou a trabalhar desde seus 12 anos de idade como baba. Posteriormente trabalhou como doméstica. Refere que se encontra há 3 anos trabalhando lavando roupa de funcionários que trabalham com aplicação de agrotóxico na roça de tomate. Autora apresentou quadro de dores articulares com início desde 18 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de artrite reumatoide e lúpus eritematoso sistêmico com respectivo CID M06.0 e M 35.1 doença mista do tecido conjuntivo. (...) Realiza tratamento clínico como relatado com medicação de alto custo e é verificado importante edema articular de falanges das mãos. Confirmado pelo resultado de VHS aumentado em que confirma quadro inflamatório importante de falanges. (...) Portanto sugiro afastamento por período maior de aproximadamente 1 ano para controle do processo inflamatório. Sugiro ainda que autora termine seus estudos e assim evite atividade com esforço quando da melhora do quadro reumatológico. (...) Concluo que a Autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (fl. 41) Em que pese o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, verifica-se ser a doença que a atinge progressiva, tendo a autora apresentado piora do quadro clínico. Além disso, ela recebeu auxílio-doença no período de 29/01/2014 a 30/04/2014 (fl. 58). Logo, pode-se concluir que a cessação do auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda permanecia incapacitada. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, constata-se por meio do extrato do CNIS (fls. 56/58) que a autora possui registro de contrato de trabalho no período de 01/03/2010 a 02/01/2015 e recebeu auxílio-doença de 29/01/2014 a 30/04/2014, preenchendo ambos os requisitos legais. Observa-se, outrossim, ter a demandante trabalhado em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Consigne-se ter o médico perito afirmado que o trabalho da segurada poderá ocasionar deformidade de falanges das mãos: Apresentou piora do quadro clínico, pois é verificado que a Autora apresenta ainda descontrole do processo inflamatório e em caso de continuar trabalhando ocorreria deformidade de falanges das mãos (fl. 41). Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, qualidade de segurada e carência, a procedência da ação é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir da data de início da incapacidade fixado no exame médico pericial, somente com a ciência inequívoca da pretensão da autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Sendo o benefício cessado indevidamente em 30/04/2014, a partir de 01/05/2014 é devido o auxílio-doença. Tendo o perito médico concluído que a autora deve passar por reavaliação no prazo de um ano (fl. 42) e tendo o exame pericial sido realizado em 16/09/2014, o benefício seria devido até 16/09/2015. Ocorre que o perito indicou a necessidade de afastamento do trabalho pelo período aproximado de um ano para o controle do processo inflamatório e ponderou que se a autora continuasse trabalhando ocorreria deformidade de falanges das mãos (fl. 41). Além disso, o extrato do CNIS demonstrou que ela continuou laborando (fl. 56), inexistindo tempo para recuperação. Logo, considerando que a demandante precisava parar de trabalhar para sua recuperação e não o fez, o benefício deve ser concedido por um ano a partir da prolação desta sentença. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da cessação do auxílio-doença, em 01/05/2014 (fl. 58) até 18/08/2015, um ano a partir desta sentença. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0001248-04.2014.403.6139** - MARIA FATIMA SOIER DE SOUZA PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 42/45.

**0001387-53.2014.403.6139** - ADRIANA FERREIRA DA CRUZ ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, de fls. 98/107 (estudo social) e fls. 110/125 (contestação).

**0002159-16.2014.403.6139** - ORLANDO RODRIGUES PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Orlando Rodrigues Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de autônomo, e portador de patologias que o impedem de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 05/34). A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O autor apresentou quesitos à fl. 23. Às fls. 40/43 foi produzido o laudo médico pericial. Sobre o laudo, o postulante apresentou impugnação às fls. 46/48, requerendo a realização de diligência e a designação de audiência. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 63, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 64/73. Réplica às fls. 75/76. À fl. 77 foi indeferido o pedido de complementação do laudo médico e de produção de prova oral. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24

da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 28/08/2014, concluiu-se que o demandante é portador de gonartrose grau I bilateral (questão 1, fl. 41). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, consta do laudo: Idade: 61 anos ANTECEDENTES PROFISSIONAIS Trabalhou como vigia, por cerca de 2 anos. Trabalhou como tratorista agrícola por cerca de 2 anos. Trabalhou como servente de pedreiro. (fl. 40) Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (fl. 41) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0002222-41.2014.403.6139 - SERGIO FONSECA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 77/78.

**0002345-39.2014.403.6139 - MARIA ELIZETE DO AMARAL (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ELIZETE DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, trabalhar com serviços gerais braçais e ser portadora de patologias que a impedem de laborar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 27/28). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 31/39. Sobre o laudo, a autora manifestou-se às fls. 41/43, requerendo sua complementação e a designação de audiência de instrução. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/50, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 51/63. Réplica às fls. 66/67. O pedido para complementação do laudo médico e produção de prova oral foi indeferido à fl. 68. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de

Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a

exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o trabalho técnico, produzido em 16/09/2014, concluiu ser a autora portadora de nervosismo, insônia e hipotireoidismo (quesito 1, fl. 36). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 2, fl. 36). A propósito, consta do laudo:Autora relata que começou a trabalhar desde 10 anos de idade com sua mãe. Realizava atividades de carpir, colher, plantar. Posteriormente trabalhou como doméstica e faxineira. Atualmente é sua responsabilidade cuidar de sua casa, pois seu marido trabalha pra fora como pedreiro. Seu último emprego há aproximadamente 15 anos. (fl. 34)Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 35)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva.

**0002589-65.2014.403.6139 - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0002606-04.2014.403.6139 - ROSALIA PEREIRA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSÁLIA PEREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz a autora, em síntese, estar incapacitada de exercer sua profissão. Juntou procuração e documentos (fls. 04/19).A decisão de fls. 21/23 antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar a realização de exame médico pericial, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 26/34. Sobre o laudo, a postulante apresentou impugnação às fls. 36/38, requerendo a realização de diligências e a designação de audiência. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação à fl. 40, pugnando pela improcedência da ação, ante a não constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 41/43.O pedido para complementação do laudo médico e produção de prova oral foi indeferido à fl. 44.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado,

caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o trabalho técnico, produzido em 23/10/2014, concluiu ser a autora portadora de prolapso útero e anemia anterior (quesito 1, fl. 31). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 4, fl. 31). A propósito, consta do laudo: Autora começou a trabalhar desde seus 8 anos de idade com seu padrinho. Posteriormente trabalhou sempre na roça até seus 30 anos e passou a trabalhar na função de empregada doméstica no qual trabalhou até 3 anos atrás como empregada doméstica. Autor apresentou quadro de câimbra na mão braço com início em há anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de anemia. Realizou tratamento e atualmente assintomático. Apresenta quadro de prolapso uterino que pode ser corrigido cirurgicamente. Autora não relatou fazer tratamentos para outras doenças na perícia. Verificado que não apresenta limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. (fl. 30) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0003270-35.2014.403.6139 - ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA COSTA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADRIANA DE JESUS OLIVEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, trabalhar com serviços gerais braçais e ser portadora de patologias que a impedem de laborar. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Foi indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial, antecipados parcialmente os efeitos da tutela, para determinar a realização de exame médico pericial, e concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita (fls. 22/24). Às fls. 27/30 a postulante juntou documentos para comprovar que exerce serviços braçais rurais. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 31/34. Sobre o laudo, a autora manifestou-se às fls. 36/38, requerendo sua complementação e a designação de audiência de instrução. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação à fl. 39v, pugnando pela improcedência da ação, ante a não constatação de incapacidade laborativa. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se

aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o trabalho técnico, produzido em 03/02/2015, concluiu que a autora não possui doenças incapacitantes. A propósito, consta do laudo: Profissão: operadora de granja (catadora de ovos) Idade: 32 anos Paciente relata que desde a idade aproximada de 19 anos, começou a sentir crises de nervo, tendo o médico diagnosticado depressão. (...) A doença veio estável no decorrer do tempo, com algumas crises, sendo que em julho de 2014, após sofrer um aborto, apresentou uma crise depressiva mais grave. Foi clinicada pelo psiquiatra, permaneceu cerca de 60 dias com depressão e houve melhora. Refere que quando fica nervosa perde a voz e enrola as pernas. As crises são piores a noite. (...) Sem trabalhar desde dezembro de 2014. Recebeu auxílio-doença

no mês de julho de 2014. (fl. 31) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva.

**0000647-61.2015.403.6139** - ESTEVAM CRISPIM (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 86/88.

**0000654-53.2015.403.6139** - GREGURY KAINA SIQUEIRA SILVA - INCAPAZ X RUBIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autos nº 00116618120114036139 Boa tarde, Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS à fl. 130.

**0000904-86.2015.403.6139** - IVO DE PONTES (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005687-63.2011.403.6139** - SELMA REGINA DOS SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 88/89.

**0000971-85.2014.403.6139** - NILSE APARECIDA DA SILVA GUTIERREZ (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Nilse Aparecida da Silva Gutierrez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/07), a parte autora alega possuir patologias que a impedem de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 08/20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, bem como a posterior citação do INSS (fls. 22/23). O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 24/27 e o laudo socioeconômico foram produzidos às fls. 30/35. Sobre os laudos, o autor se manifestou às fls. 38/39. Citado (f.40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/46, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 47/48). Réplica às fls. 51/52. O Ministério Público Federal, às fls. 54/55, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício

buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO

SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/09/2014, pôde-se constatar que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida diária. Nestes termos, a discussão do expert: A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno de humor persistente (F34/CID-10). Tem usado bromazepam 3mg/dia, clomipramina 25mg/dia e amitriptilina 25mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (f. 25 e verso).Demais disso, referido perito apresenta como conclusão: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (f. 25, verso). Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerado, atualmente, pessoa deficiente. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

**0001414-36.2014.403.6139** - JOAO SOARES TOME(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 114. (REDESIGNAÇÃO da audiência no Juízo deprecado para o dia 03/02/2016, às 15h30min).

**0002830-39.2014.403.6139** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 128. (REDESIGNAÇÃO da audiência no Juízo deprecado para o dia 03/02/2016, às 15h00min).

**0000252-69.2015.403.6139** - EDMAR GOMES DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 129/132.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002721-25.2014.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Considerando a oitiva das testemunhas, providencie-se a devolução da presente carta precatória ao Juízo deprecante, com homenagens deste Juízo. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos.

#### **Expediente Nº 1844**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007084-60.2011.403.6139** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Autos nº 0007084-60.2011.403.6139Embargante: Ministério Público FederalEmbargada: Decisão proferida às fls. 108/109Vistos em apreciação dos embargos de declaração.O Ministério Público Federal opôs Embargos de Declaração, com efeito integrativo, alegando a incompetência deste Juízo para decidir sobre o pedido ministerial de fls. 101/107, haja vista tratar-se de carta precatória, com a finalidade de realizar audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento da pena, remanescendo a competência do Juízo Deprecante para a prática de atos decisórios. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.No caso dos autos, pretende o Ministério Público Federal que os pedidos formulados às fls. 101/107, indeferidos por este Juízo às fls. 108/109, sejam apreciados pelo Juízo Deprecante, referentes à intimação do sentenciado para observar, na prestação de serviços à comunidade, a jornada mínima de 7 horas semanais e a jornada máxima de 14 horas semanais, bem como a intimação da instituição responsável pela execução da pena de limitação de fins de semana,

ou, não havendo, e sendo o recolhimento realizado na residência do apenado, a determinação ao oficial de Justiça para que, em oportunidades aleatórias, fiscalize o cumprimento desta pena. Sem entrar no mérito dos Embargos opostos pelo Ministério Público Federal e reavaliando a situação dos presentes autos, no exercício da atividade deprecada de fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao sentenciado, verifico que efetivamente houve o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Com efeito, o artigo 55 do Código Penal preceitua que a pena de prestação de serviços à comunidade tem a mesma duração da pena privativa de liberdade, ressalvada a hipótese de cumprimento por período que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade, quando for superior a 01 (um) ano. O Sentenciado foi condenado à pena de 02 anos e 06 meses (fls. 54/55), iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em dezembro de 2011 (fl. 65) e, até o mês de Janeiro de 2015 (fl. 95), executou apenas 555 (quinhentas e cinquenta e cinco) horas (certidão de fls. 96). Assim, diante do descumprimento da pena, determino que a presente carta precatória seja devolvida, a fim de que o Juízo da Condenação delibere o que houver por bem acerca da presente execução penal. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X JOSE NICOLAU DE LIMA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado ENELSON JOAZEIRO PRADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Gildo Júnior de Albuquerque, acostada à fl. 608.

**0006841-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006841-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado João Rolim dos Santos (fl. 373), por ser próprio e tempestivo, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Por outro lado, deixo de receber a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 385, por ser INTEMPESTIVA, pois o Órgão foi intimado da sentença em 10/07/2015 (fl. 372) e protocolou a petição de recurso somente em 30/07/2015 (fl. 385), ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 593, caput, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado e apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0014018-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014018-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ARLINDO RUBENS GABRIEL(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 578/579. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Taquarituba/SP a oitiva da testemunha JOSÉ BUENO DE ALMEIDA, arrolada pela acusação e pela defesa do réu Arlindo Rubens Gabriel, bem como o interrogatório dos acusados ARLINDO RUBENS GABRIEL e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 895/2015). Tendo em vista que o advogado constituído pelo réu Arlindo Rubens Gabriel não apresentou procuração, inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação da presente decisão, a fim de que o réu providencie sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual e prossiga-se o feito. Intime-se, pessoalmente, a defensora nomeada MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP n.º 273.753, com escritório à Rua Dom Luiz de Souza, n.º 51, Centro, Itapeva/SP. (Cópia desta servirá de mandado). Ciência ao Ministério Público Federal. DADOS DA TESTEMUNHA E ACUSADOS: 1) JOSÉ BUENO DE ALMEIDA: brasileiro, motorista, nascido em 03/01/1958, natural de Taquarituba/SP, filho de Avelino Bueno de Almeida e Luiza Maria de Jesus, portador do RG n.º 10.154.122, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Nenê Brisola, n.º 215, Centro; Rua José Fermino Nogueira, n.º 530, Santa Rita de Cássia ou Rua Capitão Cezário de Campos, n.º 250, Centro, todos em Taquarituba/SP. 2) ARLINDO RUBENS GABRIEL, brasileiro, advogado, nascido em 20/12/1954, filho de Joaquim Gabriel Sobrinho e Floriza Pinto Gabriel, portador do RG n.º 999.507-2 SSP/PR e do CPF n.º 183.674.109-4, com endereço na Praça São Roque, n.º 194, Centro, Taquarituba/SP. PA 1,00 3) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, nascido em 12/05/1967, filho de Alípio Alves de Oliveira e Maria Moreira de Oliveira, portador do RG n.º 16.184.454-0 SSP/SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 356, Centro, Taquarituba/SP.

**0003399-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003399-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X PAULO ISALTINO SALES WENZEL(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X MANSUR RODRIGUES(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)  
Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 493.Requisitem-se, via correio eletrônico, as Folhas de Antecedentes Criminais à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e ao IIRGD, e as Certidões de Distribuição Criminal ao SEDI de Itapeva/SP e Comarca de Taquarituba/SP em nome dos acusados PAULO ISALTINO SALES WENZEL, brasileiro, empresário, nascido em 18/03/1980, filho de Carlos Octávio Wenzel e Maria de Jesus Wenzel, portador do RG n.º 32.934.796-2 SSP/SP e MANSUR RODRIGUES, brasileiro, lavrador, nascido em 03/10/1949, filho de Honorato Rodrigues e Gertrudes Maria de Oliveira, portador do RG n.º 5518282 SSP/SP.Intime-se, pela imprensa oficial, os defensores constituídos.Após, abra-se vistas dos autos às partes, primeiro à acusação e depois à defesa, para fins do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0001691-02.2011.403.6125** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X TEREZA LEITE FOGACA X ARLINDO RUBENS GABRIEL(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO)  
Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 360.Requisitem-se, via correio eletrônico, as Folhas de Antecedentes Criminais à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e ao IIRGD, e as Certidões de Distribuição Criminal ao SEDI de Itapeva/SP e Comarca de Taquarituba/SP em nome dos acusados ARLINDO RUBENS GABRIEL, brasileiro, advogado, nascido em 20/12/1954, natural de Taquarituba/SP, filho de Floriza Pinto Gabriel e Joaquim Gabriel Sobrinho, portador do RG n.º 999.507-2 SSP/SP e TEREZA LEITE FOGAÇA, brasileira, autônoma, nascida em 20/08/1955, filha de Francisca Leite Fogaça e Pedro Roque Fogaça, portadora do RG n.º 11.489.322 SSP/SP.Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO NETO - OAB/SP n.º 321.438.Após, abra-se vistas dos autos às partes, primeiro à acusação e depois à defesa, para fins do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0007183-30.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANSERGIO SILVESTRE(SP214576 - MARCELO HEMMIG) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)  
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA n.º 841/2015Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANSÉRGIO SILVESTRE, CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI e THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 304 do Código Penal (com as cominações das penas do artigo 297 do Código Penal) e, em relação somente ao primeiro acusado, o crime tipificado no artigo 297 do Código Penal.Inicialmente, abriu-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para se pronunciar sobre a competência desta Justiça Federal, cuja manifestação encontra-se às fls. 219/222.A denúncia foi recebida em 06/05/2015, ocasião em que se reconheceu a competência deste Juízo Federal (fl. 223).Os acusados foram pessoalmente citados às fls. 237, 244 e 248, tendo o réu THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN declarado não ter condições de constituir defensor para promover sua defesa nos autos, resultando na nomeação de advogado dativo à fl. 261. Os outros dois acusados constituíram advogados (fls. 253 e 260).A defesa do acusado FRANSÉRGIO SILVESTRE apresentou resposta à acusação às fls. 249/252, na qual requereu a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não constam indícios de participação do acusado nos crimes a ele imputados, sendo certo que os documentos que instruem o processo não servem como prova, pois foram produzidos sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Sustenta ainda ser a denúncia inepta. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas de acusação.A defesa do acusado CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI apresentou resposta à acusação às fls. 254/258, na qual sustentou que não agiu com dolo. Arrolou 02 (duas) testemunhas.Por fim, a defesa do acusado THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN apresentou resposta à acusação às fls. 264/265, em que afirmou não ter concorrido para a prática dos fatos descritos na denúncia. Não arrolou testemunhas.É o relatório. Fundamento e decido.Apresentadas as respostas à acusação, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o acusado FRANSÉRGIO SILVESTRE, há justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que os documentos que acompanham a denúncia, em especial a cópia dos certificados de segurança de fls. 12 e 14 e o original de fl. 70, a cópia de pesquisa na Polícia Federal de fl. 15 e a cópia do documento da Polícia Militar do Estado de São Paulo de fls. 09/11 constituem razoável prova da materialidade dos fatos narrados, bem como, juntamente com as declarações de fls. 68/69 e 170, apontam para a autoria do acusado e dos corréus CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI e THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN.Nesse aspecto, não obstante sejam, em regra, as provas produzidas na fase inquisitorial insuficientes a ensejar um decreto condenatório, sustentam a persecução criminal, sendo produzidas, inclusive, para se evitar a instauração de ação penal sem o mínimo de elementos demonstradores da prática delitiva e de sua autoria. Como explica Aury Lopes Júnior, o valor dos elementos coligidos no curso do inquérito policial somente serve para fundamentar medidas de natureza endoprocédimental (cautelares etc.) e, no momento da admissão, para justificar o processo ou o não processo (arquivamento). (Direito Processual Penal, 9. Ed., 2012, p. 332).Ademais, a

denúncia narra a conduta individualizada de cada acusado, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa, não havendo se falar em inépcia da inicial. Por outro lado, o exame sobre o elemento subjetivo do tipo (dolo) e a efetiva participação dos acusados na prática delituosa dependem de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa do acusado Fransérgio Silvestre, Antônio Celso Saboia da Silva, Sargento da Polícia Militar de São Paulo, lotando junto ao 54º Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Buri/SP, cuja inquirição deverá observar o disposto no art. 221, 2º, do Código de Processo Penal (cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 841/2015); 2-) Em relação às testemunhas Eduardo Nagase e Marcelo Aparecido Rizzi, arroladas pela acusação, providencie a secretaria o agendamento de data para a realização de suas oitivas, por videoconferência. Confirmadas as datas, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Franca e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto a intimação das referidas testemunhas, as quais deverão comparecer ao fórum daquela subseção, onde reside, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ. Agendadas as datas de videoconferência, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP a intimação do acusado FRANSÉRGIO SILVESTRE e expeça-se mandado de intimação dos acusados CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI e THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN, bem como da advogada nomeada, MIRIAM MARIANO QUANRENTEI SALDANHA. Intimem-se os advogados constituídos pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal). Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003243-52.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X EDSON ANDRE FILHO(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)**

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTAS PRECATÓRIAS n.º 833/2015 e 834/2015 / OFÍCIO n.º 177/2015-SCVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA ANUNCIATA DA SILVA e EDSON ANDRÉ FILHO, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 e, em relação somente à primeira denunciada, o crime tipificado no artigo 299, caput e parágrafo único, do Código Penal. Inicialmente a denúncia foi recebida em 27/11/2014 (fl. 90), sendo os acusados citados às fls. 102 e 107. Todavia, à fl. 109, reconsiderou-se a decisão de recebimento da denúncia e determinou-se a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67. Os réus foram pessoalmente notificados (fls. 114 e 118), mas não apresentaram a defesa preliminar (certidão de fl. 120). A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2015 (fls. 121/222), sendo os acusados pessoalmente citados às fls. 139 e 147. O acusado EDSON ANDRÉ FILHO compareceu em juízo e pediu a designação de advogado dativo, o qual lhe foi nomeado à fl. 128. A defesa do acusado EDSON ANDRÉ FILHO apresentou resposta à acusação às fls. 133/136, na qual requereu: I) os benefícios da justiça gratuita; II) a sua absolvição sumária, com fundamento no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em perspectiva. Não arrolou testemunhas. A defesa da acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 149/161, na qual pugnou pela sua absolvição, ao argumento de que quem executou o convênio foi o atual Prefeito do Município de Barra do Chapéu, a FUNASA não observou o procedimento necessário à transferência de verbas, não houve dolo em suas condutas, inexistente liame subjetivo para o concurso de pessoas e, por fim, concluiu-se a obra dentro do cronograma exigido. Requereu ainda seja solicitada cópia integral do processo licitatório resultante do Convênio n.º 471/2004 (Convite n.º 24/2006), a realização de perícia judicial para comprovar que as obras foram executadas e a elaboração de perícia técnica sobre os valores pagos e realizados. Arrolou 07 (sete) testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Da defesa apresentada pelo acusado EDSON ANDRÉ FILHO: Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Por outro lado, indefiro o pedido de absolvição sumária, uma vez que não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, verifica-se que o fato teria ocorrido em 26 de julho de 2006, data em que teria sido repassada ao acusado parte dos valores objeto do Convênio n.º 471/2004, consoante se verifica às fls. 46 e 60. Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima. O inciso II do art. 109 do CP estabelece a prescrição em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze. A pena máxima prevista para o crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 é de 12 anos. Assim, denota-se que entre a data do fato (26/07/2006) e a data do recebimento da denúncia (22/04/2015) transcorreram 08 (oito) anos, prazo inferior ao previsto no artigo 109, inciso II, do Código Penal. Não se olvide de que a pena mínima prevista para o delito é de 02 (dois) anos, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. Acontece que não há previsão legal para o reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, até porque eventual condenação poderá ensejar pena maior que o mínimo legal. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já

repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes.III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º).ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE2) Da defesa apresentada pelo acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA:As matérias suscitadas pela defesa da acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA, referentes à negativa de ter sido a responsável pela execução do Convênio firmado com a FUNASA, a ausência de dolo na prática das condutas, a falta de liame subjetivo para o concurso de pessoas e a execução da obra dentro do cronograma exigido, dependem de cognição mais aprofundada, que escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal.Quantos aos pedidos de produção de prova pericial, a porcentagem de obras executadas e os valores pagos e concretizados a serem aferidos já foram levantados pelos técnicos da FUNASA, cujos relatórios encontram-se encartados no processo às fls. 50, 62/63 e 77/79 e que, por se tratarem de ato administrativo, gozam de presunção relativa de veracidade. A eles a defesa tem livre acesso, no exercício do direito constitucional do contraditório, e, constatando a ocorrência de eventuais irregularidades, poderá impugná-los no decorrer da instrução processual, trazendo aos autos os elementos probatórios que lhe favoreçam. Nesse sentido, o artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.Por outro lado, o artigo 420, incisos II e III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal, por força do artigo 3º do CPP, prescreve que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou quando a verificação for impraticável.Outro não é o entendimento dos Tribunais Superiores, senão veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZES QUE ATUARAM NO INQUÉRITO POLICIAL ARROLADOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ROL APRESENTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízas que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente.3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteadado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução.4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita.5. Recurso ordinário não provido.(RHC 42.890/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015) (Grifei)Decisão que indefere realização de perícia (...). Incabível a prova pericial, por motivo de inutilidade, quando não puder refletir a situação patrimonial e financeira de empresa beneficiada por recursos da Sudam no momento em que os fatos controvertidos ocorreram. (AP 374-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-10-2010, Plenário, DJE de 16-12-2010.) Vide: AI 623.228-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, DJ de 14-9-2007.Dessa forma, indefiro a produção de prova pericial contábil e de constatação de execução de obras.Por outro lado, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Natal/RN a oitiva da testemunha JOSÉ DE ANCHIETA OLIVEIRA , arrolada pela acusação e pela defesa da acusada Maria Anunciata da Silva, solicitando seja realizada, preferencialmente, por este Juízo natural, pelo sistema de videoconferência, cujo ato pode ser agendado junto ao Setor de Processamento de Feitos Criminais desta Vara, pelo telefone (15) 3524 9670 ou pelo correio eletrônico: itapeva\_vara01\_sec@jfsp.jus.br (cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 833/2015);2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor de Direito da Comarca de Apiaí/SP a oitiva das testemunhas EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ , Prefeito do Município de Barra do Chapéu/SP, cuja inquirição deverá observar o disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, e ADIL BRITO , arroladas pela acusação, bem como das testemunhas EZEQUIEL DAVI DA COSTA , GRISIELA ANDRIOZI , SILVANIRA VENÂNCIO DE ANDRADE , MARIA DAS NEVES FURQUIM , VALDIRA COSTA DE SOUZA e SANDRA COSTA DE SOUZA , arroladas pela defesa da acusada Maria Anunciata da Silva (cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 834/2015);3-) Em relação às testemunhas José de Jesus Silva e Severina Cordeiro Nunes, arroladas pela acusação, providencie a secretaria o agendamento de data para a realização de suas oitivas, por videoconferência. Confirmada a data, depreque-se ao Juízo Federal do Fórum Criminal da Subseção Judiciária de

São Paulo a intimação das referidas testemunhas, as quais deverão comparecer ao fórum daquela subseção, onde reside, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ. Oficie-se à Prefeitura de Barra do Chapéu, solicitando cópia integral do processo licitatório resultante do Convênio n.º 471/2004 - Convite n.º 24/2006 (Cópia deste servirá de Ofício n.º 177/2015-SC). Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Apiaí/SP a intimação da acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA . (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 834/2015). Intimem-se o acusado EDSON ANDRÉ FILHO e a advogada nomeada RENATA HOLTZ DE FREITAS , pessoalmente e por mandado (cópia deste servirá de mandado de intimação), e a advogada constituída Luciane de Lima, pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal). Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 904**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004084-40.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA X ANDRE BOTELHO GONCALVES X JOSE HIGOR GALDINO DA SILVA (SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE E SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, ANDRÉ BOTELHO GONÇALVES E JOSÉ HIGOR GALDINO DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II, III e V, C/C artigo 71, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 03/06/2015. Citações às fls. 135/140. Em suma, as defesas negam a prática do crime ou a ausência de provas. A defesa de FERNANDO requer ainda o relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo. Arrolaram-se as mesmas testemunhas da acusação. Da fase do artigo 397 do CPP Conforme fl. 100, o Juízo Estadual, ainda que incompetente, foi comunicado no prazo legal acerca da prisão em flagrante dos réus, razão pela qual não reconheço o alegado excesso de prazo na prisão em flagrante. As demais teses de defesa possuem caráter meritório, devendo ser devidamente apreciadas ao término da instrução processual. Não foram elencados motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, ANDRÉ BOTELHO GONÇALVES E JOSÉ HIGOR GALDINO DA SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 09/09/2015, às 16h00. Oficie-se, requisitando a apresentação de réus presos. Solicite-se o apoio do NUAR. Requistem-se os policiais militares NELSON e RAFAEL via correio eletrônico. Expeça-se mandado para intimação da testemunha comum ELÍSIO. Expeça-se precatória para intimação e notificação do superior hierárquico de AGINALDO. Publique-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

## Expediente Nº 1697

### EXECUCAO FISCAL

**0002776-41.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 44: Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos diretamente pela executada (Caixa Economica Federal), independente da expedição de alvará ou ofício.No mais, ante a sentença de extinção de fls. 42, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

**0002786-85.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Assiste razão ao exequente.Isto porque, o montante atualizado do débito, apurado na data do efetivo depósito, deve ser calculado de acordo com a legislação de regência prevista na CDA (art.9º da lei 6.830/80) que, no caso dos autos, são as leis municipais do IPTU.Assim, cumpra-se a decisão de fl.47 efetuando o depósito da diferença do valor indicado, com os acréscimos legais.Após, vista ao exequente para que se manifeste requerendo o que de direito.Intime-se

**0000843-88.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito haja vista juntada da Carta da Precatória com cumprimento negativo para a constatação e reavaliação dos bens penhorados, nos termos do despacho de fls. 122.

**0003680-19.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARINA LOPES HEIRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa INFOJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 62.Fls. 87/88: Defiro a pesquisa infojud para fins de consulta de endereço e envio de declarações de imposto de renda. Proceda-se ao protocolo da consulta Infojud. Aguarde-se respostas.Após, proceda-se à juntada das declarações encaminhadas, ficando, neste caso, decretado o sigilo dos autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema.Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se e intime-se.

**0005043-41.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCO AURELIO MARINS AGUIAR

Fls. 58/61: Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Defiro a transferência do valor depositado às fls. 56 para a conta indicada pela exequente às fls. 59. Efetuada a transferência, intime-se a exequente.Sem prejuízo das diligências acima, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente do débito no total de R\$ 959,46 (atualizado até junho/15), ficando desde já deferida a transferência para conta da exequente. Havendo quitação do débito venham os autos conclusos para sentença de extinção. Em caso contrário, defiro o bloqueio de valores requerido, pr meio do sistema Bacenjud. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar a exequente da efetivação da transferência do valor de R\$1.491,35 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), em 27 de julho de 2015.

**0005543-10.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS TAVARES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto às declarações da Receita Federal juntadas aos autos.Fls. 96/97: Defiro. Proceda-se ao protocolo da consulta Infojud. Aguarde-se respostas.Após, proceda-se à juntada das declarações encaminhadas, ficando, neste caso, decretado o sigilo dos autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema.Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se e intime-se.

**0007289-10.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Ante a sentença de extinção de fls. 68, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 48/49. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0007932-65.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 76: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Fls. 101: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0008031-35.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 80: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Fls. 102: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0008873-15.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ATHENAS BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X PAULO OZORES(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X JOAO TAKAMITSU TAKAOKA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

Fls. 192: Defiro. Proceda-se à penhora do imóvel registrado sob nº 8.477, no 1º CRI de Mogi das Cruzes, de propriedade do co-executado JOAO TAKAMITSU TAKAOKA - CPF 575.171.858-53, desde que não se trate de bem de família, o que deverá ser constatado pelo Oficial de Justiça. Nomeio como depositário o próprio executado e proprietário, JOÃO TAKAMITSU TAKAOKA. Consigno que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis e/ou no Ciretran. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente

requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0009789-49.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS WAIZER LIMITADA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X ALCIDES WAISER X OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DAGMAR WAIZER KATAYMA(SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA E SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA) X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP226219 - PATRÍCIA KAZUE NAKAMURA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 358/360: Trata-se de pedido de devolução de prazo para embargos, uma vez que os autos encontravam-se fora de secretaria na fluência do prazo para embargos. Com efeito, efetuada a juntada do mandado às fls. 383, verifico que o co-executado FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA, ora peticionário, foi intimado da penhora e do prazo para embargos na data de 20/03/2015 (fls. 391), iniciando-se a fluência do prazo na data de 23/03/2015. Contudo, verifico que em 16/03/2015 os autos foram remetidos para vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 351), retornando em 10/04/2015. Desta forma, encontrando-se os autos fora de secretaria na fluência do prazo para embargos, defiro a devolução do prazo requerida. Intime-se o co-executado, por meio de seu procurador constituído nos autos, pela imprensa oficial. Intime-se.

**0010068-35.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 80: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Fls. 102: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0010085-71.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 97: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Fls. 123: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0010231-15.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CARLOS DONIZETI FRAGOSO DE MELLO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de

promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0011345-86.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA X MAMORU MATSUI (SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA - ME (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)  
Vistos. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão ou sentença padecem de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. O embargante aduz a existência de omissão na decisão proferida, diante da ocorrência da prescrição para sua inclusão no polo passivo. De fato a decisão de fls. 368/370 deferiu o pedido da exequente e determinou a inclusão da embargante no polo passivo a título de sucessão, sem observar o transcurso do prazo de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento da execução. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a decisão de fls. 368/370 e, ato contínuo, profiro sentença nos seguintes termos: A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de PAPELARIA MODERNA LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. De acordo com a certidão de fl. 12, a empresa foi citada em 18/03/1996, na pessoa de seu sócio e representante, Sr. MAMORU MATSUI. Em 18/06/2014 foi requerida a inclusão de ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA ME a título de sucessão. É o relatório. DECIDO. Ainda que esteja caracterizada a existência de fraude, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente para inclusão de ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA ME, senão vejamos. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, a citação da pessoa jurídica realizou-se em 18/03/1996. Contudo, apenas em 18/06/2014, ou seja, mais de 18 (dezoito) anos depois, a exequente pugnou pela inclusão de ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMIYA PAPELARIA ME no pólo passivo da execução, mesmo tendo conhecimento que na data de 30/06/2005 a executada já encontrava-se dissolvida irregularmente, conforme consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 269. Soma-se a isso, o fato de a empresa a qual a Fazenda pretende a inclusão ter sido constituída em 06/12/2001 (fls. 342 e 348). Assim, considerando o lapso temporal entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução, é de rigor reconhecer o decurso do prazo prescricional. Nesse sentido já decidiram os Tribunais da 3ª e 4ª Regiões: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ARTIGO 131, INCISO II, DO CTN. PARTILHA DE BENS NÃO EFETIVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. NÃO APLICAÇÃO. - Possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sucessores (artigo 131, inciso II, do CTN), que respondem até o limite de seu quinhão pelos tributos devidos pelo de cujus. No caso concreto, não obstante certificado o falecimento da executada, verifica-se que não houve partilha no inventário. A própria recorrente nas suas razões afirma que (...) estando o crédito tributário garantido por penhora no rosto dos autos de inventário, não era cabível o redirecionamento da execução contra os herdeiros, eis que a transmissão da responsabilidade tributária por sucessão só os atinge após a realização da partilha. Assim, não efetivada a partilha dos bens da executada, inviável a inclusão dos herdeiros no pólo passivo. Precedentes do STJ; - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal; - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, este volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no CTN ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar imprescritível o crédito tributário, razão pela qual, para fins da contagem do prazo prescricional, é indiferente a inércia ou não do credor; - No caso dos autos, a citação da executada se deu em 14/10/1991, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 22/01/2009. Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que o pedido de redirecionamento foi realizado depois de decorridos mais cinco anos da data da citação; - Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está

configurada a prescrição intercorrente. (TRF-3 - AI: 44507 SP 0044507-12.2009.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 02/08/2012, QUARTA TURMA). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. 1. A prescrição intercorrente em relação aos sócios redirecionados tem como termo inicial o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal. 2. É possível responsabilizar solidariamente a nova empresa constituída por qualquer sócio remanescente da pessoa jurídica extinta quando a exploração da respectiva atividade seja continuada, pois se parte da presunção legal de que a pessoa jurídica nova serviu apenas como escudo para evitar o pagamento das dívidas da anterior e continuar a atividade empresarial sob nova roupagem. 3. Existindo o nome do sócio-administrador na CDA, o redirecionamento pode ocorrer com simples requerimento da Fazenda. 4. As empresas que integram o mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações tributárias umas das outras caso reste encetada uma solidariedade na ocorrência do fato gerador. (TRF-4 - AC: 50149162820124047002 PR 5014916-28.2012.404.7002, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014). (grifei). Por outro lado, o entendimento de que o termo inicial da prescrição tem início com a ocorrência da lesão, que somente veio a ocorrer com o conhecimento da Fazenda Pública da sucessão empresarial, não deve prosperar, sob pena de reconhecer-se causa suspensiva ou interruptiva da prescrição não prevista em lei, além do que, instituir hipótese de imprescritibilidade. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação à ESTER KIMIE HITOKATA UTSUNOMYA PAPELARIA ME, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011358-85.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ESTER DE GASPAR BRUNETTI X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO X BR 1000 TRANSPORTADORA LTDA (SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A (SP232751 - ARIOSMAR NERIS)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A (fls. 444) como interessado. Fls. 459: Defiro. Intime-se o interessado por meio do advogado constituído para que junte aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo de placa BWU1277, com expressa menção à data de sua celebração e ao eventual registro da alienação junto à entidade de trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada de referidos documentos, dê-se vista à exequente para manifestação. No mais, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 434. Intime-se e cumpra-se.

**0011685-30.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 39, da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

**0000766-45.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)  
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001001-12.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JURANDIR DA SILVA CARDOSO(SP209929 - LUÍS GUSTAVO CARDOSO)

Fls. 54: Ante a informação de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente quanto aos valores bloqueados nos autos, esclarecendo se deverão permanecer constrictos nos autos até o término do parcelamento, ou se deverão ser levantados pelo executado. Neste último caso, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o posteriormente para retirada. Não comparecendo o executado para retirada, e expirado o prazo do alvará (60 dias), proceda-se ao seu devido cancelamento e aguarde-se provocação da parte para nova expedição. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003880-89.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0004315-63.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 88: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Fls. 117/119: Ante o efeito suspensivo concedido ao agravo, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo do agravo e o traslado da decisão e do trânsito em julgado para estes autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado.

**0000137-37.2013.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 98: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Fls. 123: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002555-45.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSFUSAO SERVICOS HEMOTERICOS LTDA(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS)  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente quanto a juntada de petição/documentos do(a) executado(a) às fls. 45/52, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000280-89.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Assiste razão ao exequente. Isto porque, o montante atualizado do débito, apurado na data do efetivo

depósito, deve ser calculado de acordo com a legislação de regência prevista na CDA (art.9º da lei 6.830/80) que, no caso dos autos, são as leis municipais do IPTU. Assim, cumpra-se a decisão de fl.35 efetuando o depósito da diferença do valor indicado, com os acréscimos legais. Após, vista ao exequente para que se manifeste requerendo o que de direito. Intime-se

**0001040-38.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 94: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Fls. 119: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002875-61.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO SHOPPING MOGI LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Fls. 98/99: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 96. Intime-se e cumpra-se.

**0002915-43.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Fls. 122/136: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 119/120. Intime-se e cumpra-se.

**0003746-91.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GERONIMO RODRIGUES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a petição de fls.24/34 está subscrita por advogado que não tem procuração nos autos, intime-se o I. Causídico para que regularize sua representação processual no prazo de 05 dias, sob pena de seu desentranhamento. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, desentranhe-se a petição mencionada, arquivando-a em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

**0001379-60.2015.403.6133** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BRAZ ANASTACIO DA SILVA(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRAZ ANASTACIO DA SILVA, na qual se insurge contra a pretensão do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva, conflito de competência e ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Pugnou pelo reconhecimento da conexão da presente execução com a Ação Anulatória em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ou suspensão desta ação até julgamento final daquela. Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição do pedido (fls. 60/73). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute sua ilegitimidade passiva, conflito de competência e ocorrência de prescrição do crédito exequendo vícios que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz e, portanto, passíveis de serem analisados em sede de exceção de pre-executividade. Atinente à

ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da presente execução, sob o argumento de responsabilidade apenas da pessoa jurídica, observo que a empresa em questão trata-se de microempresa, razão pela qual é nítida sua confusão patrimonial, sendo legítima, deste modo, a inclusão de seu representante como autor do débito, face à inexistência de limitação de suas obrigações por dívidas da empresa. No que se refere ao pedido para reconhecimento do conflito de competência entre esta execução e a ação Anulatória em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nota-se que as Varas de execução fiscal da Capital possuem competência absoluta para processamento das ações desta natureza, e, deste modo, com esteio no artigo 111 do CPC, não há se falar em conexão entre ambas as ações, uma vez que esta modifica apenas a competência relativa, não tendo o condão de alterar a competência absoluta. Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ - CC: 105358 SP 2009/0096889-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/10/2010). Igualmente, incabível o pedido para suspensão desta ação até julgamento final da ação Anulatória, dada a inexistência de garantia neste Juízo, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de suspensão previstas no artigo 791 do CPC e artigo 40 da LEF. Confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO. 1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica. 2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 774180 RS 2005/0135927-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ARTS. 600 E 601, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; b) a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, a justificar a incidência da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC; e c) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado. 2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. 3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal. 4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. Consignando o aresto recorrido que insiste a executada em renovar pleitos que, anteriormente, já tinham sido rechaçados, retardando, com essa atitude, a regular continuidade da execução, pois a cada petição atravessada, que se diga, não lançavam teses novas à defesa, restava desencadeada uma sucessão de atos que culminariam com a reapreciação judicial ratificando posicionamento passado sendo certo que caracterizado ato atentatório a dignidade da justiça a justificar a aplicação da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC, a revisão de referido posicionamento implicaria no reexame de matéria fático-probatória, insindicável pelo E. STJ, em se de recurso especial (Precedente: RESP n.º 877431 / SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.12.2006) 6. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito. 7. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 8. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução ( 1º, do 585, VI, do CPC). 9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 11. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 12. In casu, a ação anulatória foi ajuizada em 22.03.2001 (fl. 45) e a execução foi proposta na data de 20.07.2001 (fl. 29) 13. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 14. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 15. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp n.º 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005 . . 16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido para reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal. (STJ - REsp: 758270 RS 2005/0095374-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.06.2007 p. 307). Finalmente, afasto a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Vejam-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PREQUESITONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria, e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição da via especial, de modo a permitir a análise. 3. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 964278, rel. Min. Castro Meira, data da decisão 04/09/2007, DJ de 19/09/2007, pág. 262). EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A, LEI 9.873/99. LEI N. 11.941/09. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. 1. A Exequente insurge-se contra o reconhecimento da prescrição pelo MM. Juízo a quo, que julgou extinta a ação de execução fiscal, ajuizada para a cobrança de multa por infração administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04. 2. Com relação à prescrição da multa punitiva, por tratar-se de multa administrativa, o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 05 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. A matéria tratada na pretensão recursal restou disciplinada em maior amplitude com o advento da Lei n. 11.941/09, a qual introduziu o art. 1º-A, ao texto da Lei n. 9.873/99, prevendo, expressamente, o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de crédito decorrente de

infração à legislação em vigor, ao lado de idêntico período para apuração da infração e constituição do referido crédito. 4. Com efeito, à vista da disciplina em destaque, verifica-se que, no caso em julgamento, a multa punitiva foi constituída, definitivamente, em 05/11/2006 (fls.04), sendo este o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito não tributário. Em verdade, a data do período da multa, considerado pela sentença (25/05/04 - fls. 04 e fls. 46), constitui termo inicial do lapso temporal de que dispõe a Administração Pública Federal para a constituição do crédito, consoante preceitua o art. 1º, da Lei n. 9.873/99. 5. Quanto ao termo final do prazo prescricional em debate, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05 não incide o disposto na Súmula n. 106/STJ, considerando-se, assim, a data da prolação do despacho ordenatório da citação como termo interruptivo do prazo prescricional. 6. No presente caso, consoante apontamentos dos autos, constata-se que o crédito foi constituído em 05/11/2006 (fls. 04), a execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2011 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação foi proferido em 16/06/2011 (fls. 06). 7. Desse modo, merece reforma a sentença, uma vez que não verificada a ocorrência da prescrição, porquanto entre a constituição definitiva do crédito e despacho de citação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto para o exercício do direito à ação de cobrança, devendo a execução fiscal ter seu regular prosseguimento perante o MM. Juízo a quo. Acerca da matéria pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC: STJ-1ª Seção, REsp 1115078/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/2010, DJe 06/04/2010. 8. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução. (TRF-3, 3ª Turma, AC 1852946, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, data da decisão: 20/06/2013, e-DJF3 de 28/06/2013). (grifei).Com efeito, a partir da constituição do crédito, consubstanciado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. No presente caso, o auto de infração foi lavrado contra o executado, por vender animais silvestres da fauna brasileira em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente, em 08/12/2008 (fl. 74), sendo que o crédito venceu em 09/04/2014, após procedimento administrativo (f. 05). Este é o momento da constituição definitiva do crédito. Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo STJ. Veja-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO . SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.112.577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA - DJ 09/12/2009 - DJe 08/02/2010). Assim, considerando que o crédito tributário venceu em 09/04/2014, e que a data do despacho que ordenou a citação do executado é de 07/04/2015 (fls. 08/09), não há dúvidas sobre a não ocorrência do prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Ato contínuo, proceda a secretaria à elaboração de minuta para tentativa de penhora on line, nos termos do despacho de fls. 08/09.Intime-se.

**0001783-14.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERT PRISMIC AMADOR

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de ROBERTO PRISMIC AMADOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Com manifestação do exequente às fls.09/11, vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15 de maio de 2015 para cobrança de CDA inscrita sob nº 246-036/2015 em 30 de março de 2015, relativa a débitos constituídos nos anos de 2010 a 2014.De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito, o qual ocorreu em 31 de março de 2010, nos termos do artigo 15 da Lei nº 6.316/1975) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 15 de maio de 2015), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2010.Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário relativo à anuidade de 2010, extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. No que se refere aos demais créditos, dê-se prosseguimento normal ao feito, intimando-se o exequente para que substitua a CDA apresentada, nos termos do art.2º, 8º da lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Publique-se Registre-se. Cumpra-se.

**0001852-46.2015.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TRANSMQA TRANSPORTES DE MAQUINAS E REMOCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSMQA TRANSPORTES DE MÁQUINAS E REMOÇÕES, na qual se insurge contra a pretensão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA.Instada a se manifestar, a ANTT aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, bem como apresenta o processo administrativo de constituição do título executivo para se contrapor às alegações do executado, ora excipiente.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que para a constituição da CDA que embasa a execução fiscal não se observou os critérios legais, uma vez que não houve notificação acerca da multa aplicada.Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Ademais, ainda que o excipiente tenha se manifestado sem apresentar qualquer documento, o excepto comprova por meio de cópia do processo administrativo de constituição do crédito que houve a notificação do executado acerca da aplicação da multa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

**0002352-15.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAP NUCLEO DE APRIMORAMENTO PSCICOLOGICO LTDA

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0002353-97.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

**AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SILVIO CHOJI KOTAIRA**

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002356-52.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E**

**AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO SAKO**

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002357-37.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E**

**AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR ROGGERO**

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002358-22.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E**

**AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO AKIRA UENO**

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002359-07.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA FERREIRA VALOTTA**

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002414-55.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LETICIA RODRIGUES MORALES NUNES**

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002531-46.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON AKIRA YAMANISHI

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002570-43.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002571-28.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002574-80.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002575-65.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOGI LAJES LTDA - ME

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002591-19.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS CLARO

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002592-04.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANDREA CHIISTIANINI SANTNNA

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002596-41.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X JOSE PAPAIZ JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga o exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002631-98.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CARLA REGGIANI

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 1729**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001777-41.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA (SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA

Vistos.Fls. 206/207: Defiro o pedido.Considerando a notícia de encerramento irregular da empresa PARATEI AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA nos autos principais (certidão do oficial de justiça de fl. 25), expeça-se carta precatória para citação de referida empresa, na pessoa do sócio CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA, no endereço retro declinado.Com relação aos demais embargados, VAGNER ANDRADE ALMEIDA e CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA, expeça-se EDITAL de citação, procedimento este já adotado nos autos executivos (edital de fl. 57) devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da mencionada peça e comprovar sua publicação, em idêntico prazo.Intime-se.

**0002046-80.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-10.2011.403.6133) DGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA  
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (nova denominação de TRANSAMERICA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA) pretendendo (a) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, (b) cancelamento da constrição realizada nos autos executivos na medida em que inexistiria fraude à execução e (c) pela substituição da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 9.554 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo pelo imóvel matriculado sob o nº 519 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, de propriedade da empresa PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a qual tem como único sócio o coexecutado CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA.À fl. 94 foi determinada emenda à inicial a fim de que a embargante indicasse os réus e suas qualificações completas, atribuisse corretamente o valor dado à causa, recolhesse as custas judiciais e comprovasse documentalmente que sofreu turbação ou esbulho na posse de seus bens.Manifestação da embargante às fls. 96/98 indicando como réus PARATEI AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA e PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, atribuindo valor à causa e recolhendo as custas cabíveis. Comprovou a turbação da posse de seus bens com a juntada da decisão que reconheceu a fraude à execução. Requereu a substituição da penhora já formulada na inicial. À fl. 105 foi proferido despacho para que o embargante cumprisse integralmente a decisão de fl. 94, com o fito de incluir todas as partes integrantes na execução fiscal nº 0000693-10.2011.403.6133.Petição do embargante às fls.107/108 solicitando a inclusão de PARATEI AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA, VAGNER ANDRADE ALMEIDA e CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA no polo passivo.À fl. 109 foi recebida referida petição como aditamento à inicial e os Embargos de Terceiro foram recebidos com a suspensão da execução fiscal.Considerando que a citação dos embargados restou infrutífera, à fl. 126 foi proferido despacho a fim de que a embargante diligenciasse o atual endereço daqueles.Às fls. 127/129 peticionou-se no sentido da apreciação do pedido feito na inicial consistente na substituição da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 9.554 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo pelo imóvel matriculado sob o nº 519 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, de propriedade da empresa PALMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a qual tem como único sócio o coexecutado CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA, e apresentou novos endereços para citação dos embargados.Eis a suma do processado. Decido, fundamentando.Da ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita:A parte autora vale-se de embargos de terceiro para proteger-se contra direito de regresso, sem ostentar a propriedade ou a posse do bem imóvel penhorado, vez que o mesmo já fora alienado a outrem (NAVITEX TÊXTIL LTDA.). A pretensão regressiva, aliás, já foi inclusive exercida nos autos de outros embargos de terceiro manejados por NAVITEX TÊXTIL LTDA. e é em tal feito que a agora autora poderá defender-se, contestando o pedido e até mesmo manejando eventual a sucessiva litisdenuciação.O cabimento dos embargos de terceiro possuem caráter possessório, não se revelando a via adequada para o fim agora eleito. Veja-se o art. 1.046, caput, do CPC:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Note-se, assim, ser possível o manejo da ação por qualquer um que se enquadra na condição de terceiro, mas desde que seja possuidor da coisa constrita, não se subsumindo ao conceito o eventual constrangimento ao pagamento em sede de exercício de direito de regresso. No mesmo sentido, veja-se a observação abalizada de Araken de Assis :Em qualquer das hipóteses antes explicadas, cumpre ao terceiro ostentar posse da coisa atacada pelos atos executórios. Com efeito, o art. 1.046, 1.º, relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse; somente o possuidor poderá ajuizar embargos de terceiro.Veja-se que além da autora não deter a posse da coisa já alienada para terceiro (NAVITEX TÊXTIL LTDA.), igualmente não pode irrisignar-se contra a constrição de bem de outrem, falecendo legitimidade para tanto. Assim, resta prejudicado o exame do pleito, inclusive o pedido de substituição do bem penhorado.Dispositivo:Extingo o feito sem resolução do mérito, forte no art. 267, IV e VI, do CPC.Sem honorários. Custas pela embargante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002769-65.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DENISE ALVES ALCANTARA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DENISE ALVES ALCANTARA. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 30. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Caso a requerida afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Cite-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 685**

### **NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES**

**0001791-88.2015.403.6133** - DORI LARA(SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE) X REGIANE FRANCA CEBRIAN

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES Nº 0001791-88.2015.403.6133 NOTIFICANTE: DORI

LARANOTIFICADO: REGIANE FRANÇA CEBRIAN Vistos. Trata-se de pedido de explicações interposto por DORI LARA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Subseção, na forma do artigo 144 do Código Penal, em virtude de reclamação protocolizada por REGIANE FRANCA CEBRIAN perante a Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Mogi das Cruzes (fls. 07/12). Assim, nos termos do artigo 144 do Código Penal e artigo 867 do Código de Processo Civil, aqui aplicado de forma subsidiária, NOTIFIQUE-SE REGIANE FRANÇA CEBRIAN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente explicações acerca do ocorrido. Feita a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o notificante para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Anoto que após a notificação os autos deverão ser entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a Secretaria as formalidades de procedimento/baixa entregue, assim que encerrado. Notifique-se e intime-se. Para tanto expeça-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 729**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000775-43.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) VERA MARIA PACHECO DONATO(GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X VALTER FILIAR

Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da notícia de falecimento do embargado Sebastião Henrique Junqueira de Andrade, informada às fls. 143.

**Expediente Nº 730**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000259-52.2015.403.6142** - PAULO SILAS DE ALMEIDA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO SILAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado nomeado nos autos, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 215, na qual o autor noticia não ter recebido até o momento qualquer valor referente ao presente feito, embora os valores depositados já tenham sido levantados, em tese, desde o dia 04 de agosto deste ano. Caso o advogado já tenha providenciado a entrega do dinheiro ao autor, nesse intervalo, deverá juntar aos autos os respectivos documentos comprobatórios. No mesmo prazo, se o caso, deverá apresentar o comprovante dos valores repassados ao INSS, conforme informação passada pelo advogado ao autor. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1461**

**USUCAPIAO**

**0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3)** - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatoria 309/2015 nesta Secretaria, bem como providenciar contrafé e distribuir na Comarca de COTIA /SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

## **Expediente Nº 1462**

### **USUCAPIAO**

**0008664-73.2010.403.6103** - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela União Federal.

## **Expediente Nº 1463**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001515-69.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Intime-se o autor para manifestar-se sobre o laudo pericial. Após, voltem conclusos.

### **USUCAPIAO**

**0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6)** - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para a parte comprovar a distribuição da carta precatória nº 443/2015.

**0000743-88.2015.403.6135** - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP259649 - CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 974, republique-se a decisão de fls. 971/972. Trata-se de ajuizamento de AÇÃO DE USUCAPIÃO por SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade nº 6.152.514, inscrito no CPF/MF sob o nº 610.431.928-91, em relação União Federal e outros, no Município de Ilhabela-SP, na Bairro Ponta da Sela, com três glebas (2A, 2B e 2C), respectivamente, com áreas de 22.381,74m, 136.886,04m e 30.906,62m. A inicial veio instruída com procuração (fl. 22/25); Escritura de Direitos Possessórios adquiridos de Miguel Carlos Castro e sua mulher, Dulcinéia Carmen Borte Castro e de Antônio Roberto Borges Fonseca Neves e sua companheira, Heliane Harumi Imakuma à Samuel Mac Dowell de Figueiredo referente às Glebas 2A e 2B (fl. 26); Levantamento Topográfico Planimétrico das Divisas (fl. 27); Memorial Descritivo Topográfico (fls. 28/32); IPTU de 2008 da Gleba 2ª (fl. 33); o Comprovante de nº de contribuinte do imóvel (fls. 34/36); Certidão de Cessão de Direitos Possessórios de Osaac Deweok, Ilana Bela Deweik, Jacques Diwan e Jaqueline Diwan à Jacobo Samuel Brukirer Fajer e Clarisse Fiks Brukirer Fajer (fls. 37/40); Certidão de Direitos Possessórios de Rubens Jubram e sua mulher ao Banco Industrial do Brasil S/A (fls. 41/42); Escritura de Cessão de Direitos Possessórios do Banco Industrial do Brasil S/A à Miguel Carlos Castro e Antônio Roberto Borges da Fonseca Neves (fls. 43/47); Escritura de Cessão de Direitos Possessórios de Miguel Carlos Castro, Antônio Roberto Borges da Fonseca Neves e suas mulheres à sociedade Residencial Baía dos Vermelhos Ltda (fls. 48/50); Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios de uma parte da área de Miguel Carlos Castro, Antônio Roberto Borges da Fonseca Neves e suas mulheres a Pedro Pinciroli Junior (fls. 51/59); Escritura de Cessão de Transferência de Direitos Possessórios da sociedade Residencial Baía dos Vermelhos Ltda, de volta a Miguel Carlos Castro e Antônio Roberto Borges da Fonseca Neves (fls. 60/63); Portaria inaugural de inquérito civil n. 59/99 (fls. 64/70); Fotografia aérea que indica a existência do caminho interno do imóvel (fl. 71); Levantamento planimétrico do imóvel, por meio da Etapa Engenharia de projetos Ltda, por Jacobo Samuel Brukirer Fajer, em 12/07/1988 (fls. 72/91); Termo de transação em ação de manutenção de posse de Jacobo Samuel Brukirer Fajer com Mauro Salles de Faria, Paulo Salles de Farias e sua mulher, José Pombo e Edson Pombo, no qual foram reconhecidas as divisas do imóvel, homologadas por sentença transitada

em julgado (fls. 92/95); Reconhecimento das divisas lavrada no 2º Tabelião de São Sebastião (fls. 95/102); Alvará de Construção 1010 (fl. 103); Histórico da tramitação do processo 10880.07752/88-11 feito por Jacobo Samuel Brukirer Fajer pedindo Inscrição de Ocupação dos terrenos da Marinha confrontantes com a área alodial ao SPU, em 1988 (fl. 104); Escritura de reconhecimento das divisas de Jacobo Samuel Brukirer Fajer e seus vizinhos da parte norte, o Condomínio Ponta da Sela e o Sr. Edward Boehringer (fls. 105/107); Alvará de Construção nº 5501 do Banco Industrial (fl. 108); Elaboração de Proposta técnica para ocupação da área pelo engenheiro Carlos Augusto de Carvalho (fls. 109/129); Projeto de empreendimento denominado Condomínio Residencial Baía dos Vermelhos à Prefeitura local (fl. 130); Requerimento de declaração sobre área abranger, no todo ou em parte, o Parque Estadual da Ilhabela (fl. 131); Declaração correspondente a este (fl. 132/133); Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação entre Miguel Carlos Castro, Antonio Roberto Borges Fonseca de Neves e Residencial Baía dos Vermelhos (fls. 134/140); Extinção da Sociedade Em Conta de Participação (fs. 141/161); Escritura de Declaração de Direito de Passagem para as Glebas 2B e 2C por via particular (fls. 162/164); Planta aprovada para edificação de casa para o caseiro Sr. Vicente Cano no processo nº 10536/06 e Alvará de Construção nº 263/06 na Gleba 2C (fls. 165/166); Certidão de Óbito de Vicente Cano (fl. 167); Certidão de Nascimento do filho de Vicente Cano, Valdir Markevike da Silva Cano, e carteira de trabalho deste demonstrando vínculo empregatício na conservação do imóvel (fls. 168/171); Fotos da casa em que o caseiro residia com sua família, bem como os consertos realizados nesta (fls. 172/177); Novos Caseiros, Sr. José Carlos de Freitas e Leda Maria de Freitas e certidão de óbito de Leda Maria Freitas (fls. 178/180); Fotos dos consertos realizados pelo autor, bem como da instalação de rede de abastecimento elétrico e de água em toda a extensão de sua via interna (fls. 181/187); Projeto de Construção de uma casa residencial na Gleba 2A, iniciando sua construção, que se encontra em curso (fls. 188/191); Diagnóstico da Vegetação Local (fls. 192/210); Sobre o requerido pelo MPF, impõe-se observar que constam dos autos plantas planimétricas e memoriais descritivos do imóvel usucapiendo, a respeito dos quais houve manifestações das Fazendas Estadual (fls 331 e 336), e Municipal (fls. 401/415) e da União Federal (fls 357 e 362), inclusive sobre os limites ocupados pelo imóvel objeto do presente feito. Ocorre que, apesar da relevante preocupação apresentada pelo MPF sobre a ocupação ou não pelo imóvel em tela de área de unidade de conservação, área de preservação permanente ou área ambientalmente protegida, para então definição sobre a existência ou não de interesse público a justificar a intervenção do parquet federal, a exata localização do imóvel, bem como a presença de outros elementos fáticos e jurídicos relativos à pretensão deduzida nesta ação, deverá ocorrer a partir de prova técnica de engenharia, sobre a qual deverão todas as partes se manifestar de forma expressa, inclusive sobre eventuais limitações administrativas incidentes sobre o imóvel, observando o contraditório. Assim, a análise da existência ou não de interesse público pelo MPF deve se dar a partir do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo porque eventuais novas plantas, memoriais ou outros documentos a serem apresentados pela parte autora serão parciais e passíveis de questionamentos pelas partes, impondo-se por tal motivo a realização de prova pericial no momento oportuno. Em prosseguimento, preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) Reconhecimento de firma do engenheiro responsável pela planta apresentada, e comprovante de recolhimento da ART - anotação de responsabilidade técnica; b) Certidão de distribuição dos últimos 15 (quinze) anos da Justiça Estadual e Justiça Federal (site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)) dos autores e cedentes diante da soma das posses para aquisição por usucapião; c) Cópia do RG e CPF da autora autenticada ou com declaração de autenticidade, bem como comprovação de seu estado civil; d) Recolhimento de custas de redistribuição mediante recolhimento em guia da União Federal (GRU), nos termos da Lei 9.289/96. Intimem-se. Após, vistas ao MPF.

#### **MONITORIA**

**0001047-24.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO DE ALMEIDA COSTA X MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000657-20.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-81.2015.403.6135) LEANDRO FREIRE DE JESUS(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001017-86.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X G. JOSE DOS SANTOS ARTESANATOS - ME X GIOVANA JOSE DOS SANTOS

Defiro o requerido pela exequente. Consulte a secretaria o endereço do executado nos sistemas SISBACEN, RENAJU e INFOJUD.

**0001079-29.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA  
Defiro o requerido pela exequente. Consulte a secretaria o endereço do executado nos sistemas SISBACEN, RENAJU e INFOJUD.

**0001081-96.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X HAMZI MOHAMED TAHA  
Defiro o requerido pela exequente. Consulte a secretaria o endereço do executado nos sistemas SISBACEN, RENAJU e INFOJUD.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000427-46.2013.403.6135** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Abra-se vista ao Condomínio Residencial Atol das Rocas para manifestação.

#### **Expediente Nº 1464**

#### **USUCAPIAO**

**0002088-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002088-6)** - MILTON CHOEFI X JEANETE ZEIDO CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta aos 8 de novembro de 2006, perante a 2.<sup>a</sup> Vara da Justiça Estadual de Ubatuba, por Milton Chohfi e Jeanete Zeido Chohfi, qualificados na procuração de fls. 4, por meio da qual se busca a aquisição de propriedade da área descrita no memorial descritivo de fls. 8, qual seja: ? um terreno em área urbana, situado na Praia Grande do Bonete, no Município de Ubatuba, com área total de 656,97 m (seiscentos e cinqüenta e seis metros quadrados e noventa e sete decímetros quadrados). Embora limite-se a petição inicial a dizer que os autores seriam possuidores do imóvel usucapiendo há mais de vinte anos, sem nada dizer acerca da origem de tal posse, o presente processo deve ser considerado conexo ao Processo n.º 0001165-52.2008.403.6121, em trâmite nesta Primeira Vara, em razão de identidade de causa de pedir (cf. RT 647/167), uma vez que o imóvel em questão é a parcela que coube aos autores, destacada de um imóvel maior, continente. No referido processo, em ação de usucapião promovida por Luiz Guilherme Assumpção, alegou-se que, aos 15/02/1974, o autor Milton Chohfi, juntamente com Luiz Guilherme Assumpção, teria adquirido a posse de uma área maior, dividindo-a em três partes distintas, sendo que a maior delas (1.554,17 m) foi atribuída ao referido Luiz Guilherme Assumpção, a área usucapienda do presente processo (com 656,97 m) foi atribuída a Milton Chohfi, e a área restante coube a Victória Dworecka Chohfi. Tal divisão teria resultado de acordo verbal. O imóvel não se encontraria matriculado nem transcrito em nome de nenhuma pessoa e não seria objeto de ação de natureza possessória. Confrontantes da área seriam: a) Luiz Guilherme Assumpção; b) Helga Mietcke, aos fundos; c) a Rua da Praia (Municipalidade de Ubatuba); e d) terrenos de marinha, à frente. Instruiu a peça exordial com: 1) documentos de identificação pessoal do autor e esposa; 2) certidão de casamento; 3) comprovante de domicílio do autor; 4) memorial descritivo; 5) planta topográfica; 6) certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba (verso de fls. 11) onde se declara que: o imóvel... não se acha transcrito nem matriculado em nome de alguém; e 7) certidão negativa do distribuidor cível local, em nome do autor e da cōnjuge (fls. 12/13 e 114/115); e 8) fotografias do imóvel (fls. 14/15). Ao longo do processo, juntou outros tantos documentos: 1) (fls. 54/57) 2) instrumento particular de compra e venda, por meio do qual Manoel Inocência Borges, representado por Nilton David dos Santos, comprometia-se a vender à Thomas Eduardo Assumpção, Luiz Guilherme Assumpção e Milton Chohfi, um lote de terreno na Praia Grande do Bonetti em Ubatuba, que confrontaria com os imóveis de Vergílio Davi de Arcaño Lopes e José Teotônio, datado de 16/12/1973 (fls. 145/146 e 147); 3) requerimento de inscrição do imóvel usucapiendo junto à SPU, em 13/11/2001 (fls. 149); 4) cadastro do imóvel junto à Prefeitura de Ubatuba, para fins de tributação (IPTU), sob o n.º 10.525.083-1, em 28/05/2003 (fls. 150); 5) carnê de recolhimento de IPTU do ano de 2013 (fls. 152); 6) fotografias, supostamente, de 1974 (fls. 153); 7) novo memorial descritivo e planta topográfica (fls. 165/166) e 8) ART (fls. 167). Determinada a manifestação do

Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 19), pelo Oficial de Registro foi dito que (fls. 20/21): (1) o imóvel não se achava transcrito ou registrado na Serventia; (2) a anotação de responsabilidade técnica (ART) estava ausente do memorial descritivo e planta topográfica; (3) certo curso d'água teria sido omitido do memorial; (4) em função do curso d'água, deveria haver quantas matrículas quantas fossem as extensões contínuas de terra; (5) embora descrito como imóvel urbano, não haveria testada para logradouro e o imóvel estaria encravado, exigindo servidão de passagem para acessá-lo; (6) o autor e sua esposa seriam condôminos de Helga Maria Miethcke e Luiz Guilherme Assumpção em outro terreno no Loteamento Praia da Lagoinha (fls. 22). Resposta do autor a fls. 25/26. A 2.<sup>a</sup> Vara da Justiça Estadual de Ubatuba declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal de Taubaté (fls. 28). Victoria Melcer Dworecka, anteriormente chamada Victória Dworecka Chohfi, Luiz Guilherme Assumpção e Helga Maria Miethcke manifestaram-se no feito (fls. 41/51) e declararam que: requeriam sua habilitação, davam-se por citados e declaravam que nada teriam a opor à descrição do imóvel constante de inicial. Requereram os autores a citação por edital dos terceiros e eventuais interessados (fls. 64/65). Determinou-se (fls. 66): a expedição de edital para citação dos terceiros e eventuais interessados (fls. 70 e 73); a intimação do Município, do Estado e da União. O edital para a citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (art. 942 c.c. art. 232, inc. III, do CPC) foi publicado por 2 (duas) vezes, em jornais de circulação local, A Cidade, nas edições dos dias 04/04/2009 e 11/04/2009 (fls. 90 e 91). Foi publicado também no órgão oficial (fls. 70 e 72/73). Intimada (fls. 79/80), a Fazenda de São Paulo nada disse. O Município de Ubatuba foi intimado (fls. 75 e 84), solicitou memorial e planta do imóvel (fls. 84) e declarou que não tinha nenhum interesse com relação ao objeto da causa (fls. 93). A União Federal foi intimada (fls. 77), solicitou memorial e planta do imóvel (fls. 82) e apresentou contestação (fls. 97/104 e 121), acompanhada de documentos (fls. 105/109). Afirmou a impossibilidade de aquisição da área de seu domínio (terrenos de marinha). Requereu a renúncia aos terrenos de marinha, por termo homologado. Em sua última manifestação (fls. 170/172), declarou que a última planta topográfica anexada (fls. 165/166) estaria correta e que os autores deveriam regularizar o terreno junto à SPU. Foi determinada a remessa do feito a esta 35.<sup>a</sup> Subseção Judiciária de Caraguatatuba, em razão de ser o foro da situação do imóvel (fls. 125). O Ministério Público (fls. 35) manifestou-se ao longo de todo o feito (fls. 23, fls. 60, 118, 136/137, 158). Declarou, por fim, que se absteria de intervir no feito, a menos que houvesse necessidade (fls. 158/159). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Antes de mais nada, é preciso dizer que a presente causa guarda relação de conexão com a causa discutida nos autos de Processo n.º 0001165-52.2008.403.6121, em razão da identidade da causa de pedir remota (art. 103 do CPC), uma vez que o título jurídico (aquisição da posse da área original, maior, pelo autor Milton Chohfi em conjunto sua ex esposa Victória Dworecka Chohfi e com Luiz Guilherme Assumpção) é absolutamente idêntica em ambos os processos. Para que haja uniformidade de tratamento, é de todo conveniente que se ordene a reunião das ações que correm em separado para que sejam decididas simultaneamente, como autoriza o art. 105 do CPC. Considerando-se que ambos os processos tramitam nesta 1.<sup>a</sup> Vara de Caraguatatuba, porém são conduzidos por magistrados distintos (em razão de norma interna de separação entre processos de final par e ímpar), no Processo n.º 0001165-52.2008.403.6121, o primeiro despacho ocorreu em 16/05/2008, enquanto no presente processo, ocorreu em 15/04/2008, portanto a condução dos dois processos cabe ao juiz prevento, que é o do presente processo (art. 106 do CPC). Com relação à origem da posse da área original, verifica-se que existe certa divergência nos dois processos. No presente processo, a aquisição da posse da área teria ocorrido por meio do instrumento particular (manuscrito) de promessa de venda e compra (fls. 145/146), de 16/12/1973, por meio do qual Manoel Inocêncio Borges e sua esposa Maria Iria de Jesus, representados por Nilton David dos Santos, comprometia-se a vender à Thomas Eduardo Assumpção, Luiz Guilherme Assumpção e Milton Chohfi um lote de terreno na Praia Grande do Bonetti em Ubatuba, que faria divisa com os imóveis de Vergílio David de Arcanjo Lopes e José Teotônio, fornecendo-lhes o título de propriedade do referido terreno no prazo de 90 (noventa dias), após o pagamento total de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros). No documento de fls. 147 (recibo de pagamento), declara-se que Nilton David dos Santos agiria por procuração de Manoel Inocêncio Borges e Maria Iria de Jesus, lavrada no 2.º Ofício de Justiça de Ubatuba em 27/12/1973. O documento menciona que a referida transmissão estaria consubstanciada em escritura pública de cessão de direitos possessórios. Já no Processo n.º 0001165-52.2008.403.6121, a aquisição da área originária (posteriormente partilhada entre Milton Chohfi, Victória Dworecka Chohfi e Luiz Guilherme Assumpção) teria sido formalizada por meio de escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 9/11 daquele processo). Não se sabe se são idênticas as áreas objeto do instrumento de fls. 145/146 do presente processo e da escritura de fls. 9/11 do Processo n.º 0001165-52.2008.403.6121, pois na escritura o nome do adquirente Thomas Eduardo Assumpção e dos confrontantes Vergílio David de Arcanjo Lopes e José Teotônio é omitido. Diante da fundamentação oposta, converto o julgamento em diligência. Reconheço, declaro e pronuncio a conexão e ordeno a reunião do presente processo aos Autos de Processo n.º 0001165-52.2008.403.6121, nos termos do art. 105 do CPC. A condução de ambos os processos caberá ao magistrado a quem caiba a condução deste presente processo (juiz prevento), uma vez que o primeiro despacho ocorreu no presente processo (art. 106 do CPC). Determino aos autores da ação que: 1.º ? Esclareçam: (a) Se o imóvel objeto do instrumento particular (manuscrito) de promessa de venda e compra (fls. 145/146), de 16/12/1973, é o mesmo imóvel referido na escritura de cessão de direitos possessórios, constante de fls. 9/11 dos Autos de Processo n.º 0001165-52.2008.403.6121; (b) Se o imóvel objeto

do instrumento particular (manuscrito) de promessa de venda e compra (fls. 145/146), de 16/12/1973, é o mesmo imóvel sobre o qual se pretende seja declarada a propriedade, por usucapião, no presente processo. Trata-se do imóvel usucapiendo ou de outro imóvel?; (c) Porque o adquirente Thomas Eduardo Assumpção, referido no instrumento particular (manuscrito) de promessa de venda e compra (fls. 145/146), de 16/12/1973, fora omitido ao longo de todo o processo;(d) Se, quando e a que título Thomas Eduardo Assumpção e Luiz Guilherme Assumpção teriam transferido a Milton Chohfi e esposa os direitos possessórios sobre o imóvel objeto do instrumento de promessa de venda e compra de fls. 145/146. Os autores deverão esclarecer se o imóvel usucapiendo pertence, hoje, unicamente aos autores ou se Thomas Eduardo Assumpção e Luiz Guilherme Assumpção seria coproprietários da área em questão;(e) Se o imóvel referido no documento de fls. 145/146 é o mesmo imóvel objeto da presente ação de usucapião, por que Vergílio David de Arcanjo Lopes e José Teotônio, ali mencionados, não foram indicados como confrontantes do imóvel usucapiendo? (f) Esclareçam da divergência de metragem no documento anexado a fls. 151, que menciona uma área cadastrada de 1.318,31 m (mil, trezentos e dezoito metros quadrados e trinta e um decímetros quadrados), enquanto a área usucapienda teria 656,97 m (seiscentos e cinquenta e seis metros quadrados e noventa e sete decímetros quadrados).2.º ? Procedam ao reconhecimento da firma de Victoria Melcer Dworecka, anteriormente chamada Victória Dworecka Chohfi, de Luiz Guilherme Assumpção e de Helga Maria Mietheke, que se manifestaram no feito, nos documentos de fls. 41/51, e disseram que requeriam sua habilitação, davam-se por citados e declaravam que nada teriam a opor à descrição do imóvel constante de inicial, para que, dessa forma, se possa considerar suprida a falta de citação pelo comparecimento espontâneo dessas pessoas, nos termos do art. 214, 2.º do Código de Processo Civil;3.º ? Apresentem certidão, expedida pela Prefeitura de Ubatuba/SP, informando desde quando e em nome de quem o imóvel usucapiendo encontra-se inscrito junto à Municipalidade, sob o n.º 10.525.083-1 para fins de IPTU. 4.º ? Apresentem a escritura pública de cessão de direitos possessórios, mencionada no documento de fls. 147 (recibo de pagamento), na qual se declara que Nilton David dos Santos agiria por procuração de Manoel Inocência Borges e Maria Iria de Jesus, conforme procuração por instrumento público, lavrada no 2.º Ofício de Justiça de Ubatuba em 27/12/1973. Considerando-se a idade avançada dos autores, determino prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil e do art. 71, caput e 1.º do Estatuto do Idoso ? Lei n.º 10.741/2003. Façam-se as anotações necessárias. Adotem-se as providências cabíveis e os sinais distintivos de identificação nos autos e no sistema informatizado; Cumpridas todas as determinações à cargo da parte autora, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 967**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000914-42.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X  
JOAO ALCINDO DO NASCIMENTO**

Vistos.Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 000049454679, celebrado entre a CEF e João Alcindo do Nascimento.Sustenta a autora que em 14 de maio de 2012 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automóvel FIAT, modelo Palio Fire Economy, ano de fabricação 2010, modelo 2010, cor branca, placas EQC6068, RENAVAM 00210645563 e Chassi nº 9BD17106LA5626867. Contudo, desde 14 de março de 2014 o réu teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 16 de setembro de 2014, somaria o valor de R\$ 21.957,56, conforme documentos que instruíram a inicial. É o relatório do necessário. Decido.Prevê o artigo 2.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e

Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a CEF e o réu (folhas 07/09), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 15). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3.º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2.o No prazo do 1.o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3.o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4.o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se o réu JOÃO ALCINDO DO NASCIMENTO para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: AVENIDA LUIZ ROSANTE, n.º 450, CENTRO, CEP 15860-000, IBIRÁ-SP. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2.º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 18 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000915-27.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANUEL JOSE DA SILVA FILHO**

Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por intermédio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 000054311368, celebrado entre a CEF e Manuel José da Silva Filho. Sustenta a autora que em 18 de janeiro de 2013 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo automóvel VOLKSWAGEN, modelo Saveiro 1.6, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor preta, placas DSQ0237, RENAVAM 00936989777 e Chassi n.º 9BWEB05W48P056481. Contudo, desde 18 de março de 2014 o réu teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 16 de setembro de 2014, somaria o valor de R\$ 19.138,19, conforme documentos que instruíram a inicial. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a CEF e o réu (folhas 07/09), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 15). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3.º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2.o No prazo do 1.o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3.o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4.o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2.o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se o réu MANUEL JOSÉ DA SILVA FILHO para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: RUA BALBINO RODRIGUES COELHO, N.º 186, CENTRO, CEP 15425-000, EMBAUBA-SP. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2.º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 18 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001602-72.2013.403.6136** - FRANCISCO DARCIO ARRUDA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: tendo em vista a informação da sra. Perita quanto à não realização do estudo socioeconômico no endereço informado à fl. 256 diante da possibilidade do óbito do autor, manifeste a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o referido. Havendo informação de novo endereço, encaminhe-se à sra. Perita, via e-mail. Em caso de manifestação confirmando o falecimento do autor, voltem os autos conclusos. Int.

**0003425-40.2014.403.6106** - MARCELO RODRIGUES CABRERA(SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, indicado à fl. 11, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000655-81.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HORGTEL COMERCIO DE FOGOES LTDA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a respeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal acostada à fl. 117, que deixou de citar o(a) requerido(a) por não tê-lo encontrado no local informado pela autora. Intime-se.

**0000697-33.2014.403.6136** - CLAUDINA ANGELICA CROCCIARI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 90/98: mantenho a decisão de fl. 88 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, bem como para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000491-82.2015.403.6136** - ANIBAL JOSE LODI(SP290693 - TIAGO BIZARI) X FAZENDA NACIONAL  
Diante da ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional, órgão sem personalidade jurídica própria, vinculado à União Federal, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando respectiva contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000616-50.2015.403.6136** - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS DE MORAIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de

que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

**0000638-11.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA CANEO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

**0000658-02.2015.403.6136 - ROSALINA CAMPOS AMANTE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Outrossim, esclareça o último parágrafo de fl. 05, em que a petionária reclama dano moral uma vez que o INSS não reconheceu período em que a requerente exerceu serviço militar. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0000366-51.2014.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X LUIS CARLOS RAMOS DA SILVA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP**  
Nos termos do r. despacho de fl.22, vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se a respeito do laudo pericial apresentado, iniciando-se pela parte autora. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007848-84.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-28.2013.403.6136) FORROCAT FORROS CATANDUVA ME(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X ROSANGELA APARECIDA GERONDE FROZZA X FABIO QUINTINO FROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000627-79.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-85.2015.403.6136) MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos. Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000161-85.2015.403.6136. Fl. 20, item A: tendo em vista o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, que determina que os embargos tramitem em apartado à execução, indefiro o pedido de apensamento. Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: ... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento ( TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001). Outrossim, quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante; que os fundamentos sejam relevantes; que o prosseguimento da execução possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução esteja previamente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. 2. Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados. 3. Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549917, TRF-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, d.j. 11/06/2015, in: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000682-30.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-03.2015.403.6136) OTAVIO MARIOTTO FILHO & CIA LTDA - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X OTAVIO MARIOTTO FILHO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO MARIOTTO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X LEILA APARECIDA RIBEIRO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ora, intimem-se os embargantes para retificar o valor da causa, tendo por base o benefício econômico visado, que corresponde exatamente àquilo que se busca afastar através dos embargos. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001998-49.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIETA CONSTRUCOES ME X MAURICIO ARIETA

Nos termos do r. despacho de fl. 82, VISTA À EXEQUENTE CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com as certidões da Oficiala de Justiça às fls. 88/89 e 91/92.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000526-42.2005.403.6314** - PEDRO CRUZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X PEDRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 569/579: tendo em vista que a apelação refere-se aos autos de embargos 0000571-80.2014.403.6136, conforme indicado nas inclusas razões, desentranhe-se a petição e promova sua juntada ao feito devido.Fls. 580/582: defiro o pedido de expedição de ofício requisitório incontroverso, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Todavia, tendo em vista a indisponibilidade e proteção do interesse público presente nas execuções contra a Fazenda Pública, determino que o ofício requisitório expedido venha à ordem do Juízo, cuja liberação ocorrerá com o trânsito em julgado dos embargos à execução, em entendimento do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal.Ressalto que tal medida se justifica diante da possibilidade de alteração do quantum devido ao exequente, seja pela apreciação de questões de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, seja pela eventual condenação do exequente nos embargos e necessário abatimento da sucumbência decorrente.Int. e cumpra-se.

**0000210-19.2011.403.6314** - LUIZ ANTONIO DOSSENA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DOSSENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001227-71.2013.403.6136** - LUIZ DE SOUZA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/298: a transferência de parte do valor cabível ao exequente será transferida ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP nos autos 1003161-08.2014.8.26.0132 em momento oportuno, devendo-se aguardar, primeiramente, o depósito do precatório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalta-se que, a fim de cumprimento da medida, já solicitada pelo I. Juízo estadual às fls. 269/270, a Presidência do TRF procedeu ao bloqueio de todos os ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Outrossim, por cautela, indefiro o pedido de desbloqueio do RPV 20140113389, uma vez que a decisão do nobre Juízo estadual, trazida à fl. 299, ainda não transitou em julgado, conforme certidão retro.Destarte, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando notícia do pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 265.Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 968**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001404-98.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-67.2014.403.6136) TRANSFORM IND. E COM. DE METAIS LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos.RELATÓRIOTRANSFORM IND. E COM. DE METAIS LTDA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO pelos motivos a seguir relacionados.Primeiramente, a embargante alega que o procedimento administrativo que deu azo à execução padece de nulidade desde seu nascedouro. Alega que pessoa dizendo-se do IPEM realizou a fiscalização no âmbito da empresa e que durante a autuação, não foi mencionado o método utilizado, nem o critério de avaliação. Assim, diante da unilateralidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelhou a execução fiscal 0000643-67.2014.403.6136, desta Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, o feito deve ser extinto.Quanto ao mérito, afirma que a diferença apurada em vinte (20) quilos é irrisória frente a capacidade total de pesagem da balança de oitenta toneladas (80.000). Acrescentou que o instrumento é de uso interno da empresa, razão porque é incapaz de causar lesão a consumidores. Por fim, afirmou que o equipamento é objeto de serviço de manutenção periódica (fls. 02/07 e documentos de fls. 08/25).Instada a regularizar a inicial, a embargante cumpriu às fls. 28/31. Ato contínuo, em 23/07/2015, atravessa petição com o intuito de requerer efeito suspensivo aos embargos (fls. 33/34).Recebidos os embargos sem o efeito pleiteado, foi determinada a intimação, com urgência, para que a embargada oferecesse a respectiva impugnação (fls. 39).O INMETRO apresentou a devida impugnação às fls. 43/51 e carrou aos autos cópia completa do procedimento administrativo às fls. 52/109, bem como das normas respectivas.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições

da ação e os pressupostos processuais de existência e validade e por entender que a preliminar de nulidade do título executivo, pelo menos no presente caso, se confunde com o próprio mérito do feito; passo ao seu exame, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo Único, da Lei nº 6.830/80. De início, insta ressaltar que há controvérsia quanto a regularidade da ação do fiscal do IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Singelo o argumento no sentido de que ... um fiscal dizendo-se do IPEM, (...) diz que iria fazer a conferência da balança .... Ora, o nível de insegurança que paira sobre nossa sociedade atualmente impede que estranhos ingressem sem violência e em horário de expediente, sem a anuência dos responsáveis, nas dependências de qualquer empresa. Ademais, os documentos lavrados na ocasião, além de constarem o timbre e endereço do embargado, ainda identificam o agente fiscalizador, que no caso foi o Sr. Antônio Casemiro, conforme se vê às fls. 19/20 e 22 destes autos. É notório que o título executivo extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa é o único que não necessita da participação do devedor, e isso se deve tão e simplesmente para atender ao interesse público, prerrogativa decorrente da Lei nº 4.320/64. No caso presente, todavia, antes da inscrição do valor da dívida ativa, existiu um procedimento administrativo de nº 22706/2012, instaurado em 03/10/2012 (fls. 52/109). Dele tomou formal ciência a embargante em 17/10/2012 (fls. 55/56) e exerceu o respectivo direito constitucional do contraditório e da ampla defesa (fls. 57/72, 75/98 e 107/109). Fácil perceber, portanto, que ao contrário do que alega a embargante, os atos do embargado pautaram-se dentro dos princípios constitucionais e administrativos da legalidade, legitimidade, publicidade e veracidade; razão porque afastou a tese autoral de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, na medida em que dela não foi retirada sua certeza e liquidez de que goza por presunção iuris tantum em lei, nos moldes do que preceituam os artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80. Quanto a atuação em si da fiscalização, em relação ao método de trabalho utilizado e critério de avaliação empregados, vejo que o documento intitulado Registro de Medições de fls. 19/20 traz as informações suficientes à averiguação do resultado. Nele consta a discriminação da simbologia utilizada; descrição pormenorizada do bem fiscalizado; especificação de cada objetivo e tipo de aferição, com os respectivos resultados quadro a quadro, além da observação de que foi usada empilhadeira da embargante. Tal circunstância atende ao que preceituado nos Anexos da Portaria INMETRO nº 236, de 22/12/1994, cujas cópias foram carreadas a partir das fls. 110 destes autos. Assim, meras ilações lançadas na peça vestibular não tem o condão de afastar a higidez da atuação do embargado; situação de há muito pacificada no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal, in verbis (grifo nosso): ADMINISTRATIVO. CONMETRO E INMETRO. NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. PORTARIA INMETRO N.º 365/2007. BOTIJÕES DE GÁS. TARAS ILEGÍVEIS OU INEXISTENTES. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal em razão de terem sido encontrados 14 (catorze) botijões do tipo P13 de GLP com taras ilegíveis ou inexistentes, infringindo a Portaria Inmetro n.º 365/2007. 2. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e n.º 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 3. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção iuris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 4. Não obstante alegue a apelante que os botijões com taras ilegíveis passariam por uma prévia vistoria, não comprova, de forma efetiva, tal alegação, razão pela qual entendo ter havido perfeita subsunção do fato à norma, caracterizando o descumprimento desta a ensejar a aplicação de multa. 5. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração elencados na inicial, não se evidenciando, ademais, qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que o homologou, negando provimento ao recurso da ora apelante. 6. O auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, verificando-se, ademais, que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 7. No que concerne ao valor da multa aplicada, foram utilizados pelo agente fiscal o art. 3º, XV e art. 4º, da Lei n.º 9.847/99, que fixam o valor da multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 8. A autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação lavrada e homologada pela autoridade competente ou o julgamento do recurso administrativo apresentado pela autora. 9. Apelação improvida. AC 1933472. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. TRF3. Sexta Turma. DT. 14/03/2014. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO E MULTA. CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PARA A FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. PRODUTO PRÉ-MEDIDO. DIFERENÇA

ENTRE CONTEÚDO NOMINAL E EFETIVO. PORTARIAS INMETRO N°S 74/95 E 96/00. LEGALIDADE DOS REGULAMENTOS. AUTUAÇÕES FUNDAMENTADAS. PENALIDADES GRADUADAS CONFORME PREVISÃO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO INFIRMADA. 1. A defesa do consumidor consubstancia princípio basilar da ordem econômica, a teor do art. 170, V, da Constituição Federal. 2. O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) foi instituído pela Lei nº 5.966/73, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Nesse mister, foram criados o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), órgão normativo e supervisor do SINMETRO (arts. 2º e 3º), e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), órgão executivo central do sistema (art. 4º). 3. A atuação das autarquias federal e estadual encontra farto respaldo da legislação vigente no que se refere ao exercício do poder regulamentar, ao convênio firmado entre ambas as entidades, aos critérios e procedimentos de metrologia e também às penalidades aplicadas. Autos de infração s autuações amparados nas Leis nºs 5.966/73 e 9.933/99, bem como na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Exames laboratoriais realizados segundo os critérios estabelecidos nos Regulamentos Técnicos Metrológicos aprovados pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00. 4. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. O mesmo diploma atribui ao INMETRO competência para desempenhar poder regulamentar, expedindo atos normativos e regulamentos (art. 3º, II), bem como impõe o dever de observância das normas elaboradas pela autarquia federal (arts. 5º e 7º). 5. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 6. O INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à fiscalização e autuação, a teor do art. 5º da Lei nº 5.966/73 e arts. 4º e 8º da Lei nº 9.933/99. 7. Autuações devidamente fundamentadas, descrevendo as infrações e os dispositivos violados, acompanhadas de laudo técnico pormenorizando o procedimento de análise dos produtos. 8. Penalidades impostas à requerente graduadas de acordo com os critérios elencados no art. 9º, 1º e 2º, da Lei nº 9.933/99 - gravidade da infração, vantagem auferida, tamanho do mercado alcançado, condição econômica e antecedentes do infrator e prejuízo causado ao consumidor. 9. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Meras alegações genéricas indicando a inobservância, por parte da autoridade fiscal, das normas inscritas nas portarias do INMETRO não têm o condão de abalar a higidez das autuações. 10. Apelação improvida. AC 1460715. Rel. Des. Fed. Mairan Maia. TRF3. Sexta Turma. DT. 31/10/2014. A tese defensiva de que a diferença apurada de apenas vinte (20) quilos é discrepante e irrisória se considerada a capacidade máxima da balança em oitenta mil (80.000) quilos não reflete a realidade. Aparentemente a embargante faz parecer que o erro máximo aferido no bem é de somente vinte quilos se um objeto de oitenta toneladas for pesado; mas não é isso o que ocorre. Na tabela do ensaio de pesagem às fls. 20, fica patente que à medida que o peso de um bem aumenta, maior é a diferença entre a sua real massa e o que estampa o equipamento fiscalizado. Para um objeto de seis mil (6000) quilos, a balança apresenta valor de seis mil e vinte (6020) quilos e, para um de vinte e dois mil (22.000) quilos o índice já alcança vinte e dois mil e oitenta (22.080) quilos; situação próxima a uma progressão geométrica. Neste diapasão, não é insignificante o resultado final entre o que pesa um bem e o que demonstra o aparelho da embargante, ainda mais, como alertou, se se considerar que a balança é projetada para grandes veículos, inclusive treminhões (julietas acopladas). Não prospera, ainda, a alegação de que o equipamento é de uso interno da empresa e com isso, impossibilitaria eventual lesão a consumidor. A uma porque é dever/ônus regulamentar da embargante manter hígidos insumos sujeitos a regulamentação técnica, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.933/99, combinado com os itens e subitens nº 12.1, alínea a; 1.2.1, alínea a e 3.5.2, todos do Anexo I, da Portaria INMETRO nº 236, de 22/12/1994. A duas porque é óbvio que o mesmo produto foi ou será aquilatado na outra ponta da cadeia produtiva (fornecedor ou destinatário) e a diferença pode dar ensejo a prejuízo a estes, conforme negociação entre as partes envolvidas. Em outros termos; o uso da balança pode até ser interno, mas o seu inidôneo resultado tem potencial a influenciar nas atividades de terceiros, razão porque não abrigo mais este argumento. Por fim, apesar das reiteradas alegações de que o equipamento fiscalizado se submetia a periódicos serviços de manutenção, ao fim e ao cabo, a embargante não comprou sua afirmação. Tanto no procedimento administrativo, quanto no bojo desta demanda, a embargante acostou tão somente a mesma nota fiscal datada de 08/10/2012, portanto vinte dias depois da materialização da fiscalização, na qual há apenas a menção de que foram realizados testes, sem que se tenha, ao menos, o resultado destes. A inércia da embargante em apresentar cópia de contrato pretérito e corrente de manutenção da balança com empresa idônea do ramo, com a respectiva apresentação de reiteradas e encadeadas no tempo notas fiscais, não sustenta suas ilações. Inclusive a peculiar notícia de que ... antes da emissão da presente autuação, foi feita mais uma revisão, reparos e manutenção da mesma, conforme cópia da nota fiscal, em anexo, observando-se apenas que a data de emissão da mesma foi após a prestação dos serviços, que efetivamente ocorreu antes da autuação., levantada no recurso apresentado no âmbito do procedimento administrativo (fls. 58), beira à

contradição do que foi aventado na própria exordial destes autos. O INMETRO, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, é autarquia federal que tem por escopo o controle da qualidade e adequação dos padrões de pesos e medidas dos produtos comercializados. É órgão executivo central do CONMETRO, Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e goza de poder de polícia para cumprimento de sua finalidade. A possibilidade do INMETRO impingir punição através da cominação de multa pelo descumprimento de normas técnicas está pacificada na jurisprudência: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. CDA. REGULARIDADE. PORTARIA Nº 74/95 DO INMETRO. LEGALIDADE. - A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. - A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque a norma baixada, no que define os padrões objetivos de proteção especialmente ao consumidor, categoria social para a qual a Constituição Federal de 1988 contemplou um especial regime de tutela, não foi impugnada na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, lhe foi cominada a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador, no artigo 9º da citada lei. Precedentes do STJ. - Na mesma esteira de pensamento, se encontra a Lei nº 9.933/99, vez que conferido ao INMETRO competência para aplicar penalidades a infratores, com base na Lei de 1973, conforme entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665259, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/03/2005, pg. 276). - O Recurso Especial nº 1.102.578/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, avaliou, sob a ótica do princípio da legalidade, se o descumprimento de normas técnicas contidas em atos normativos editados pelo Conmetro e pelo Inmetro poderia caracterizar infração administrativa e ensejar a aplicação das penalidades legais. - O artigo 5º da Lei nº 5.966/73 atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. Outrossim, a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73, já que em nenhum momento afirmou tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, afastando, desta forma, qualquer ilegalidade das citadas Portarias nº 199/93 e nº 74/95, ambas do INMETRO. - Consta da CDA a fundamentação legal da multa administrativa aplicada, artigo 9º da Lei nº 5.966/73, aplicada por infração ao disposto no Subitem 4.3.1, Letra b, do RTM aprovado pela Portaria INMETRO nº 199/93 (fl. 26). - O apelante não provou que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nº 199/93 e nº 74/95 foi devidamente observado por ela quando da lavratura do auto de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. - Apelação desprovida. Apelação Cível 1216663. Rel. Juíza Convocada Simone S. Ribeiro. TRF3. Quarta Turma. DT. 25/03/2015. Assim sendo, observo que a embargante não se desvencilhou do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o que reza o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre R\$ 6.157,35 (Seis mil, cento e cinquenta e sete Reais, e trinta e cinco centavos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais nº 0000643-67.2014.403.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 20 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 949**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO**

MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

1. Considerando a devolução da carta precatória pelo D. Juízo Deprecado de Avaré para oitiva da testemunha RANDAL CAULAIF ABDO, fls. 343/359, pela negativa de endereço certificada às fls. 352, e nos termos da petição de fls. 369, comunicando endereço atualizado da testemunha, expeça-se Carta Precatória endereçada ao D. Juízo Federal competente da Seção Judiciária de São Paulo para o fim de que seja procedida a oitiva da testemunha RANDAL CAULAIF ABDO, arrolada pela defesa do dito corréu JOÃO ALBERTO MATHIAS, na forma convencional, instruindo-se com as cópias do necessário.2. Consigno, ainda, que este Juízo, tendo em vista que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (HC nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP) que, afora os casos em que haja réus presos, os interrogatórios deprecados devem ser realizados pelos Juízos Deprecados, tem deprecado interrogatórios de réus soltos e oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência.3. Há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado.4. Por fim, aguarde-se, em secretaria, o retorno das Cartas Precatórias.5. Oportunamente, tornem conclusos.6. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1239**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001630-48.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Fl. 476: Indefiro, pois a citação ficta não tem o condão de permitir o prosseguimento do feito criminal.Considerando o decurso do prazo fixado no edital de citação (fl. 472), suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, de acordo com o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.Promova a secretaria as anotações necessárias no sistema. Decorrido prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001747-39.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO GUSTAVO LOPES(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Considerando que não se sabe ainda se existe compatibilidade entre os sistemas de videoconferência da Justiça Federal e do sistema penitenciário estadual, retifico o despacho de fl. 362 para determinar que o acusado seja intimado, por meio de seu defensor, para dizer, em improrrogáveis dois dias, sob pena de preclusão, se tem interesse em acompanhar a oitiva das testemunhas residentes em São Paulo-SP no fórum federal mais próximo da unidade prisional em que se encontra atualmente.Intime-se.

**Expediente Nº 1240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003944-98.2014.403.6143** - TAISE EVA MULLER(SP337245 - EDUARDO DE AMORIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure a manutenção do FIES a despeito da transferência de curso; a condenação dos réus ao ressarcimento em dobro das despesas expendidas pela autora com o novo curso, bem como para que fossem condenados em indenização por danos morais em importe não inferior a 10 (dez) salários mínimos. Converto o julgamento em diligência. Em melhor análise dos autos, noto que a causa posta sob juízo encontra-se afeta à competência do Juizado Especial Federal Cível. Com efeito, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se depreende da inicial a somatória das indenizações pleiteadas pela demandante (R\$ 13.130,22 a título de danos materiais e R\$ 7.240,00 a título de danos morais) resulta em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 868**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000566-64.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Com a juntada das informações requeridas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 438), promova-se nova vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto ao alegado pela defesa da acusada, Elisabete Theodoro dos Santos à fl.440. Cumpra-se e intímese.

**Expediente Nº 870**

**EXECUCAO FISCAL**

**0013421-12.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICUNHA RAYON LTDA. X JACKS RABINOVICH X RUBENS MONTEIRO X VALDEMAR TAKUMA SATO(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Considerando que foi expedido alvará de levantamento nº 21/2015 em favor da empresa executada, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a executada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se-o e arquivem-se os autos. Cumpra-se, intímese, publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 287**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001208-52.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO JOAO DA SILVA JUNIOR(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 164/165, designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2016, às 14h00, oportunidade na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao réu DIONISIO JOÃO DA SILVA. Na mesma data e horário, realizar-se-ão a inquirição da testemunha comum, Sr. Fabiano Rodrigues de Oliveira, e o interrogatório da ré BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a Subseção Judiciária de Itapeva/SP, a fim de se proceder à inquirição da testemunha comum, Sr. Francisco Rodrigues Filho, por sistema de videoconferência. Informe-se, na deprecata, a data da audiência supra. Intime-se as partes da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS). Requisite-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 982**

**USUCAPIAO**

**0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4)** - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique o endereço para citação do espólio de RADAMES LUIZ PUGLIESI, tendo em vista a certidão negativa de fls. 380. Cumpra-se.

**0000077-76.2013.403.6129** - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL

Proceda, o Setor, com a renumeração dos Autos nos termos do art. 162, 3º do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpra-se o determinado às fls. 116, item 4. Expeça-se Edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados na demanda. Intime-se o autor para que se manifeste acerca das certidões

de fls. 133 e 131, bem como apresente a certidão mencionada na petição de fls. 118.Cumpra-se.

**0000078-61.2013.403.6129** - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL

Proceda, o Setor, com a renumeração dos Autos nos termos do art. 162, 3º do Provimento COGE nº 64/2005.Diante da petição de fls. 129-131, expeça-se Edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados na demanda. Intime-se o autor para que se manifeste acerca das certidões de fls. 142-144, bem como apresente a certidão mencionada na petição de fls. 129.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003958-54.2015.403.6141** - VILMA MIRANDA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por servidor público federal inativo, para que seja determinado ao INSS o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - na mesma pontuação dos servidores da ativa.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.De fato, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seus proventos normalmente, sendo a discussão destes autos somente acerca de diferença de pontuação no pagamento de adicional - o qual, em caso de procedência do pedido, pode eventualmente ser recebido por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 dias.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Indo adiante, adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído a causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem plenas condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção - as quais devem considerar o valor correto da causa.Após, cite-se o INSS.Int.

**0003993-14.2015.403.6141** - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP198319 - TATIANA LOPES BALULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Flávio Alves de Oliveira propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que sejam revistas as cláusulas do contrato de financiamento estudantil que firmou com a ré, em 2001.Aduz que o contrato contem cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do financiamento estudantil - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da ré.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indo adiante, adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído a causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.Por fim, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora sua carteira de trabalho e cópia dos três últimos holerites, caso esteja empregado.Após, tornem conclusos.Int.

**0003999-21.2015.403.6141** - JOSE GILSON DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Ainda, para que seja apreciado seu pedido de tutela antecipada, no mesmo prazo apresente a parte autora seus holerites de agosto a outubro de 2014, e esclareça as alterações de valores dos descontos referentes aos

empréstimos, a partir de novembro de 2014. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004050-32.2015.403.6141** - DARCY JUVENCIO ANHAIA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos. Darcy Juvencio Anhaia propõe a presente ação cautelar com pedido de liminar em face da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - Empresa Gestores de Ativos, para que seja determinado à CEF que se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e leilão designado para o dia de amanhã, 19/08/2015. Alega que adquiriu de Roseli de Oliveira dos Santos, que por sua vez adquiriu de José Roberto dos Santos Lima, o imóvel localizado na Av. Embaixador Pedro de Toledo, 609, em Mongaguá/SP. Afirma que tal imóvel, quando adquirido por José Roberto dos Santos Lima, foi objeto de contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado com a ré CEF, por intermédio do qual se obrigou ele, sr. José Roberto, a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais. Com a transferência do imóvel para si, continuou efetuando o pagamento das prestações, até que, por problemas financeiros seus, deixou de pagá-las, cujo fato ensejou a execução da dívida pela via extrajudicial, com o agendamento de leilão para o dia 19/08/2015. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. De início registro que o autor não é o titular do contrato firmado com a ré, CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio. Na verdade, pelo que consta dos autos, nesta análise inicial, o autor não tem qualquer relação com a CEF ou com a EMGEA - na verdade, sequer tem o autor relação com o signatário do contrato de financiamento, sr. José Roberto. Indo adiante, verifico que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados. O autor admite que o pagamento das prestações do financiamento foi interrompido, o que levou à execução da dívida e possível consolidação da propriedade em nome da ré, CEF. Ao contrário do que aduz na petição inicial, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF e a EMGEA. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

#### **Expediente Nº 94**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010638-46.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-76.2015.403.6144) WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos 0015856-82.2009.8.26.0068 a esta 2ª Vara Federal de Barueri onde receberam o nº 0010638-46.2015.4.03.6144.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009666-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP173377 - MARGARIDA MARIA MOURA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos 068.01.2008.027036 a esta 2ª Vara Federal de Barueri onde receberam o nº 0009666-76.2015.4.03.6144.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2971**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0014950-80.2013.403.6000** - CLAUDINEI BONIFACIO PEREIRA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO: PROCESSO N.º 0014950-80.2013.403.6000AUTOR: CLAUDINEI BONIFACIO PEREIRARÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OABSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual busca o autor provimento jurisdicional para ordenar a ré a possibilitar sua participação somente na 2ª fase (prova prática) do XII Exame de Ordem. Como causa de pedir, noticia haver participado do XI Exame de Ordem Unificado, logrando êxito na primeira fase, mas não na segunda (prova prática). Todavia, sustenta que, com a nova regra criada pelo edital do XII Exame de Ordem (item 2.8), que permite o reaproveitamento do resultado da prova objetiva (1ª fase) no XIII exame, também teria o direito de não ser submetido novamente à primeira prova do XII exame, podendo ir direto para a prova prático-profissional. Defende, a aplicação dos princípios da isonomia e da razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/56. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 59/62). Em sua contestação, a ré alegou, em preliminar, a perda superveniente do objeto, e, no mérito, que a pretensão buscada carece de amparo normativo, haja vista que inexistente no edital no XI EOU qualquer previsão de reaproveitamento de fase para o exame seguinte - fls. 90/93. Juntou documentos de fls. 94/97. O autor apresentou pedido de extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, CPC, em razão da perda do objeto pretendido - fl. 99. Manifestação da OAB à fl. 100. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 13). A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor busca ordem judicial para lhe assegurar a participação somente na 2ª fase (prova prática) do XII Exame de Ordem. Assim, uma vez que a 2ª fase do XII Exame de Ordem estava designada para o dia 09/02/2014 (fl. 27), e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreu mais de 1 ano desde a data marcada para a realização do certame, ou seja, a situação fática se consolidou pelo decurso de tempo. Portanto, o presente processo não pode mais prosperar, visto que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 21 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009120-70.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROBERTO SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 36/2015-SD01 PRAZO: 30 (trinta) dias EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL n.º 0009120-70.2012.403.6000Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ROBERTO SILVA Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Roberto Silva, inscrito no CPF sob n. 033.985.325-31. FINALIDADE: CITAR o réu/executado acima qualificado, nos termos do art. 621 do Código de Processo Civil. Valor da dívida em 29/08/2012: R\$ 42.483,91. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 4 de agosto de 2015. Eu, Deize Kazue Miyashiro, Técnica Judiciária, RF 4212, (\_\_\_\_\_), digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (\_\_\_\_\_), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## Expediente Nº 2972

### MANDADO DE SEGURANÇA

**000057-50.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000057-50.2014.403.6000IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GOSSO DO SUL - MTESentença Tipo CSENTENÇATrata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer a declaração de que não são devidas as parcelas da contribuição previdenciária para o FGTS com incidência sobre verbas sem natureza remuneratória (as que são indenizatórias e as que não têm a característica de ganhos habituais), bem como autorização para compensação, parcelada, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.Como fundamento do pleito, sustenta que não pode haver contribuição para o FGTS, sobre parcelas que não possuem natureza remuneratória, e sobre as de caráter eventual, tais como: indenizações de quaisquer espécies; recebimento de diárias; indenização de quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço; terço constitucional de férias; primeiros quinze dias de licença-saúde; aviso prévio indenizado; férias convertidas em pecúnia; licença-prêmio convertida em pecúnia; horas-extras esporádicas; insalubridades esporádicas; gratificações esporádicas; prêmios pagos em pecúnia; auxílio-funeral; auxílio-casamento; auxílio-moradia; auxílio-creche; auxílio-educação; vale transporte; vale-alimentação; e vale-cultura.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/206.O pedido liminar foi indeferido (fls. 209/210). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 217/247. Pugna pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à parte dos pedidos do mandamus, e pela denegação da segurança, quanto aos demais pleitos. Juntou documentos (fls. 250/265).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 266/272v).Às fls. 273/277, o advogado do impetrante comunicou renúncia ao mandato que lhe fora outorgado, e requereu a intimação do mesmo, para que constituísse novo procurador.Intimado pessoalmente (fls. 280/282), o impetrante ficou-se inerte.É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista que o impetrante deixou de cumprir o despacho de fl. 278, pelo qual se determinou que fosse constituído novo advogado para representá-lo, verifica-se a hipótese do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Com efeito, como o impetrante, embora tenha sido pessoalmente intimado para a providência que lhe cabia (fls. 280/282), ficou-se inerte; e a consequência disso, realmente, é a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do dispositivo legal referido no parágrafo anterior. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE. PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando a petição de fls. 143/145 (protocolada em 27/05/2010), antes da prolação do acórdão de fls. 137/141vº, que revogou expressamente os poderes concedidos aos advogados anteriormente constituídos, por meio de questão de ordem, deve ser anulado o julgamento e, nesta sessão, seja proferido novo julgamento. 2. Deve ser declarada a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, e 1º, do CPC, em razão do abandono da causa, quando a parte autora, intimada pessoalmente, não proceder a regularização de sua representação processual, e, em consequência, prejudicado o recurso interposto. 3. Anulo o acórdão de fls. 137/141vº, e, em novo julgamento, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, e 1º, do CPC, restando prejudicado o agravo interposto às fls. 137/141.(AC 00611972920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)Ante o exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0000651-30.2015.403.6000** - AMIR ABDALA(SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE VESTIBULAR DA FUFMS - COPEVE X CARLOS BATISTA PRADO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X FABIO DA SILVA SOUSA

Fl.530: Defiro. Intime-se.

**0004469-87.2015.403.6000** - MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME(MT006624 - HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI E MT016445 - NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
IMPETRANTE: MAGSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LTDA. - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Magsul Indústria e Comércio de Pães Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas/usufruídas, aviso prévio indenizado e 13º salário a ele proporcional, pagos aos seus funcionários, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação.Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com a atualização monetária pela taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-36.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43-48), defendendo a legalidade das exações. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no Feito (fl. 49).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de que não se vislumbra nenhum interesse público apto a justificar a intervenção do Parquet. (fls. 50-52vº).É o relatório. Decido.A segurança deve ser parcialmente concedida.O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12/01/2009, publicado no D.O.U. de 13/01/2009, revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.Os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante.As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem espécie de contribuição social, cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política.O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.A Lei nº. 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa . A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe:11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo

motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º. do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. ....2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve

ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. 3. Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado. 4. Embargos de declaração rejeitados.(AMS 00078547320114036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, pelas razões alhures explanadas, e com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão à impetrante quanto à não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado.E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Em relação às férias gozadas/usufruídas, a Corte Superior de Justiça, no REsp 1.322.945 (2012/00974088) , afastou incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. No entanto, os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esses fundamentos, entende presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias.Brasília/DF, 09 de abril de

2013.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOROs referidos embargos de declaração foram julgados em 26/03/2014, e a publicação do julgado se deu em 16/05/2014, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento.2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade.4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013.5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)Ora, no referido REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, restou decidido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão

que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Assim, ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza indenizatória/compensatória. Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 15/04/2015. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30/12/2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes. No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº. 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJe de 13/10/2008). Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No presente caso, a impetrante pugna pela compensação do indébito tributário relativo ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, o que se adequa à fundamentação sobredita. Ante o exposto, concedo a segurança, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem assim sobre o terço constitucional de férias gozadas, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a

um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009071-24.2015.403.6000** - ANDRESSA LARUCCI RODRIGUES (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

**0009274-83.2015.403.6000** - NEILA SANTOS CARVALHO ALVES (MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Neila Santos Carvalho Alves impetrou o presente mandado de segurança contra ato do (a) Reitor (a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pleiteia provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a: promover sua colação de grau, no prazo mais exíguo possível, até o dia 31.08.2015; fornecer-lhe o certificado de conclusão do curso; iniciar o procedimento de registro do Diploma; e, fornecer-lhe declaração de que o referido documento está em fase de registro. Aduz, em síntese, que é acadêmica de Direito da FUFMS, devidamente matriculada no 10º semestre, e que já cumpriu todas as exigências necessárias para colar grau. No entanto, está impedida de fazê-lo por fato alheio a sua vontade (suspensão do calendário da instituição de ensino por tempo indeterminado, em razão de movimento paredista). Defende que a regulamentação proposta pela FUFMS quanto à suspensão do calendário acadêmico abarca apenas os acadêmicos que, antes da referida suspensão, não concluíram as disciplinas do primeiro semestre, o que não é o seu caso. Promoveu a juntada de seu histórico escolar para comprovar o cumprimento da carga horária necessária, com aprovação em todas as matérias que cursou. Registra finalmente que, caso não cole grau até o dia 31.08.2015, necessitará submeter-se ao ENADE/2015 e, além disso, na condição de servidora pública da própria UFMS, não terá acréscimo salarial de 25%, decorrente de incentivo de qualificação. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Pois bem. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 dispõe que poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Diante da atual fase processual, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, inciso V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Quanto à colação de grau no âmbito da UFMS, a Resolução nº 214, de 17/12/2009, assim dispõe: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico regular que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular; e II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31, e autorizar a colação de grau. No presente caso, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante cumpriu toda a grade curricular do curso de Direito, conforme histórico escolar de fls. 44/48, inclusive quanto às atividades complementares e ao trabalho de conclusão de curso, nos termos em que exigido pelo inciso I do normativo acima transcrito. Abro um parêntese, neste ponto, para assentar que no histórico escolar da impetrante consta a informação de que o total de carga horária das disciplinas em que foi aprovada e das dispensadas por análise curricular soma 3756 horas; de que a carga horária mínima exigida pelo C.F.E/C.N.E é de 3700 horas e; de que a carga horária mínima exigida pela FUFMS seria de 4070 horas (f. 47). À primeira vista, tais registros poderiam pôr em dúvida a alegação da impetrante de que teria cumprido todas as exigências necessárias para colar grau, na medida em que o número de horas cursadas documento (com aprovação ou dispensa por análise curricular) apontado no aludido documento (3756 horas) seria inferior ao número de horas exigido pela FUFMS (4070 horas). Apesar disso, verifico que a discrepância tem escoro no fato de que algumas disciplinas nas quais a impetrante consta como aprovada (condição identificada pela sigla AP) não há lançamento de notas (ex: estágio

obrigatório - prática jurídica e trabalho de conclusão de curso II - monografia jurídica II). Essa omissão de lançamento de nota gerou inconsistência no sistema, que calculou ao final apenas o número de horas relativo às matérias com notas de avaliação lançadas. De todo modo, o somatório de todas as horas lançadas no histórico escolar da impetrante demonstra claramente ter ela cumprido com a carga horária exigida, o que, aliado ao fato de ter sido aprovada em banca de monografia jurídica (f. 50), a coloca em condições de colar grau. No que diz respeito ao inciso II, do art. 31 e ao art. 32, entendo que o movimento paredista deflagrado pelos servidores da UFMS é que está a impedir, por ora, o cumprimento de tais exigências. A situação foi ocasionada pela decisão administrativa que suspendeu o calendário acadêmico dos cursos de graduação da UFMS, o que, em princípio, me parece desproporcional. O impedimento de colação de grau é, a priori, desarrazoado, pois a suspensão do calendário acadêmico não pode ser imposta à impetrante sob pena de prejudicar a última fase da graduação oferecida pela instituição de ensino superior e, portanto, é serviço essencial a ser realizado. De fato, é possível admitir que muitas atividades da FUFMS não possam ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores, que deflagraram greve na instituição; no entanto, tal motivação não é suficiente para a suspensão de atividade que muitas vezes, como no caso, requer urgente realização. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Ademais, conforme reconhecido pelo e. STF no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto a não regulamentação da greve, permitindo que seja aplicada a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei nº 7.783/89 - não se pode impor aos acadêmicos em fase de conclusão de curso de ensino superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a liminar pleiteada pela impetrante, ainda que não na totalidade, revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da própria impetrante, mas dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Da mesma forma, o perigo da demora está presente, diante da indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da FUFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e causando grandes prejuízos para a impetrante que, na condição de servidora pública federal daquela instituição de ensino (fl. 83), faz jus a incentivo à qualificação, nos termos do art. 12, 4º, da Lei nº 11.091/2005, assim que comprovada a conclusão do curso. Registro ainda que não há perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a FUFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. Por outro lado, quanto às consequências de natureza financeira decorrentes do cumprimento da medida liminar (pagamento do adicional de qualificação), há possibilidade de cobrança posterior, inclusive por meio de desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 45 da Lei 8.112/1991, autorizada legalmente na hipótese (artigo 811 do CPC). Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Direito da FUFMS, até o dia 31.8.2015, fornecendo-lhe o Certificado de Conclusão do Curso e, conseqüentemente, dê início ao procedimento de registro do Diploma, fornecendo-lhe declaração dessa deflagração. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial da impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE HOMOLOGACAO DO PENHOR LEGAL**

**0014304-36.2014.403.6000** - HORA HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MS X UNIAO FEDERAL  
MEDIDA CAUTELAR Nº 0014304-36.2014.403.6000 REQUERENTE: HORA HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDAREQUERIDOS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E UNIÃO FEDERAL  
DECISÃO Trata-se de ação cautelar de homologação do penhor legal proposta por HORA HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a UNIÃO FEDERAL, objetivando, nos termos do art. 874 do CPC, a homologação do penhor legal, conferindo à requerente o direito à retenção da aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo T210M, prefixo PT-OIH, ano 1980, até o efetivo pagamento pelos serviços de hospedagem, manutenção e guarda, prestados desde 2008, até dezembro de 2014, no valor de R\$ 60.816,00 (sessenta mil, oitocentos e dezesseis reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/59. A homologação de plano do penhor legal (inaudita altera parte) foi deferida para determinar a retenção da quantia de R\$ 60.816,00, em caso de arrematação da aeronave, até o deslinde da questão - fls. 77/78. Contra citada decisão, a União (fls. 87/98) e o Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 99/108) interpuseram recurso de Agravo de Instrumento. A União apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva, diante da doação da aeronave ao Estado de Mato Grosso do Sul em 2006; refuta a sua responsabilidade pelo alegado débito, requerendo a liberação da quantia retida (fls. 109/116). Juntou documentos às fls.

117/153. Em sua contestação, o Estado de Mato Grosso do Sul salienta, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defende que o contrato firmado com a empresa requerente limitou-se a prestação de serviço de manutenção na aeronave (fls. 154/160). Trouxe os documentos de fls. 161/163. Impugnações às fls. 166/171 e 172/176. É o relatório do necessário. Decido. Analiso a legitimidade passiva ad causam da União, a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal. - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO Verifico que a pretensão almejada consiste na homologação do penhor legal efetuado sobre a aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo T210M, prefixo PT-OIH, ano 1980, em razão dos alegados serviços de hospedagem, manutenção e guarda, prestados pela requerente, desde 2008 até dezembro de 2014, no valor de R\$ 60.816,00 (sessenta mil, oitocentos e dezesseis reais). A requerente afirma que desde março de 2008, época em que lhe foi confiada a hospedagem e guarda do bem, até dezembro de 2014, referida aeronave encontra-se hangarada no Aeroporto Teruel, sendo certo que nesta condição deu origem a despesas mensais que somadas importam em R\$ 60.816,00 - fl. 03. Assim, ressalta ser patente seu direito em perceber a remuneração pelos serviços prestados, devendo, no presente caso, o valor, para tal, ser obtido através do produto da venda da aeronave em leilão eletrônico. Todavia, pelos documentos juntados aos autos (fls. 54, 126/128, 130 e 151/152), verifica-se que o bem em questão foi doado pela União ao Estado do Mato Grosso do Sul no dia 04 de abril de 2006; sendo esta doação revogada, a pedido do próprio Estado, somente em 03 de outubro de 2014. Ademais, pelo Aditivo Contratual nº 038/2011/SEJUSP/MS (fls. 161/162), constata-se que a contratação, aqui debatida, foi firmada somente entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a empresa requerente. Isso também pode ser confirmado pelo documento de fl. 54. Assim, diante da inexistência de prova da contratação da requerente pela União, e considerando que à época da sua alegada concretização, a aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo T210M, prefixo PT-OIH, ano 1980, encontrava-se doada ao Estado de Mato Grosso do Sul, de rigor se torna o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. Nesse sentido: AC 200251010051023, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2 - Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 03/07/2013; AC 00034795920114058400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/05/2013. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face da segunda requerida, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. - DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL A competência cível da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda. Outrossim, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, a quem competirá, inclusive, apreciar o pedido de liberação da quantia retida. Não obstante o reconhecimento da incompetência funcional deste Juízo, arrimado no poder geral de cautela, entendo por bem manter a retenção da quantia de R\$ 60.816,00, concedida às fls. 77/78, até posterior ratificação ou revogação pelo MM. Juízo competente, pois a revogação dessa decisão, agora, pelo simples fato de ter havido o declínio de competência, ao meu sentir, produziria instabilidade jurídica entre as partes, o que pode ser evitado. Intimem-se. Proceda-se a baixa com as cautelas de praxe, inclusive a retificação do polo passivo. Cumpra-se, com as anotações e diligências necessárias. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Campo Grande-MS, 06 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3467**

**ACAO PENAL**

**0012687-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X HELKER TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Elydiane Torcatti dos Santos, Helker Torcatti dos Santos e Darci dos Anjos da Silva, imputando-os a prática do crime do artigo 299, do Código Penal Brasileiro, em concurso formal com o delito do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 9.613/98. A denúncia foi recebida às f. 405 e 405-

verso.Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 442/443, 445/446 e 448/449, sem arrolar testemunhas.Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Darci dos Anjos da Silva, Elydiane Torcatti dos Santos e Helker Torcatti dos Santos. Designo o dia 03/12/2015, ÀS 14:00 HORAS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra-PR, para oitiva da testemunha de acusação Dari Alfredo Heep. As defesas, em 10 (dez) dias, dirão se dispensam a presença dos réus na audiência de instrução. Intimem-se. Às providências. Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, 26 de junho de 2015

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3823**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0001645-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE DE SOUZA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRISCILA AGUIRRE VENDAS(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO)  
Designo audiência de conciliação para o dia o dia 30/09/2015, às 15:00. Intimem-se.**

**Expediente Nº 3824**

**ACAO MONITORIA  
0008709-42.2003.403.6000 (2003.60.00.008709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS(MS015042 - LUCENIR TEREZA RONDON LOPES DELMONDES)  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 220, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.**

**0005718-15.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA X GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES  
Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, a contar da data do pedido de f. 108, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)  
0014057-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014057-2) - MARIA APARECIDA DE MOURA FERRI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Int.**

**0005315-80.2010.403.6000 - ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS014374 - LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA E MS012352 - GABRIELA GRINGS FLECK) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -**

ANVISA(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 295-319), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004204-85.2015.403.6000** - IVAN GUILHERME DA SILVA VIEIRA(MT005847 - ALCY ALVES VELASCO E MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

IVAN GUILHERME DA SILVA VIEIRA propôs a presente ação, visando à restituição do veículo Siena, placas DJC-9618. À f. 30, determinei ao autor que emendasse a inicial, atendendo aos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Todavia, não atendeu à determinação. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0005178-25.2015.403.6000** - MARCO ANTONIO GOMES PINHEIRO X ZENI FERREIRA SALLES(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica devidamente intimada a parte autora para, querendo apresentar réplica da contestação de fls.39-82.

**0008238-06.2015.403.6000** - MAURICIO GONCALVES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

**0008241-58.2015.403.6000** - GIVANILDO PINHEIRO DA SILVA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0012289-94.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELCIO LUIS DE OLIVEIRA COLOMBO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 135. Oportunamente, cumpra-se integralmente o despacho de f. 131.

**0013518-89.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECI VIEIRA DE SOUZA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 141, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 139. Oportunamente, cumpra-se integralmente o despacho de f. 135.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008236-80.2008.403.6000 (2008.60.00.008236-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE FERNANDO MACHADO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 57, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010214-24.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZABEL DE SOUZA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 27, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010355-04.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KRISCIA ADRIANA DE SOUZA SANTANA RODRIGUES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 23, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0003536-17.2015.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0004460-28.2015.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOSE GERALDO SISCAR

Suspendo o curso do processo pelo prazo de dois meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 20, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005979-78.1991.403.6000 (91.0005979-0)** - ELAIR ALBERTO DEBONE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X AGNALDO LEMOS DA FONSECA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NILO ZANELLA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VALERIA FERREIRA DE OLIVEIRA SALUSTIANO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ROSNEY BENITEZ GOMES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCIO JESUS SALUSTIANO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS CAPUCCI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ZINGARO LEIVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X REINALDO DE AVELLAR(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X REINALDO DE AVELLAR X ROSNEY BENITEZ GOMES X NILO ZANELLA X ZINGARO LEIVA X LUIZ CARLOS CAPUCCI X MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO X MARCIO JESUS SALUSTIANO X AGNALDO LEMOS DA FONSECA X ELAIR ALBERTO DEBONE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 422-3, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao executados Reinaldo Avelar, Luiz Carlos Capucci e Agnaldo Lemos da Fonseca.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 422 e verso.

**0003483-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003483-5)** - MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X MARCELO ALVES RODRIGUES(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 526-32.Int.

**0005687-39.2004.403.6000 (2004.60.00.005687-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 269, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. O documento apresentado pela Receita Federal (fls. 265-7) deve ser desentranhado e triturado pela secretaria.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0000085-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000085-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X RENATO PIMENTA JUNIOR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO PIMENTA JUNIOR

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 135, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0003918-33.2008.403.6201** - DIOMEDES SANDIM DE AVILA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DIOMEDES SANDIM DE AVILA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 112, verso, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**Expediente Nº 3826**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002391-23.2015.403.6000** - JOMAR DE OLIVEIRA X ROSINEIDE GOMES DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Com base no poder geral de cautela, determino que a ré abstenha-se de alienar o imóvel até que o pedido de liminar seja analisado na extensão pretendida pelos autores.2- Intimem-se os autores para depositarem o valor apresentado pela ré às fls. 77-83 no prazo de dez dias.3- Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4294**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000587-94.2004.403.6003 (2004.60.03.000587-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GILSON ALVES GARCIA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado da designação de leilão judicial no Juízo Deprecado, marcado para os dias 18 e 31 de agosto de 2015, primeira e segunda praças respectivamente, conforme comunicação juntada às fls. 250 dos autos.

**0000971-86.2006.403.6003 (2006.60.03.000971-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO JOSE LOPES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Processo nº. 0000971-86.2006.4.03.6003Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Antonio José LopesDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antonio José Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objetivo a declaração de nulidade da CDA e a extinção do processo de execução em razão da ilegitimidade passiva.Aduz o excipiente (fls. 122/133) que por algum tempo foi procurador de sua genitora Delmira Maria Lopes para recebimento da pensão do INSS cuja atuação teria sido cessada após desentendimento com o irmão Aparecido José Lopes. Refere que no período em que sua genitora era viva o recebimento do benefício ficava a cargo de outra pessoa, Sra. Iracema, e que após o falecimento dela, referida pessoa passou os documentos e a procuração para os filhos. Refere que o inquérito policial instaurado para investigação acerca do recebimento indevido do benefício teria sido arquivado a pedido do Ministério Público Federal, por não ter sido apurada a autoria da fraude. Alega que seu irmão, Aparecido José

Lopes, é quem teria ficado com os documentos de sua genitora e quem teria recebido os proventos da aposentadoria após o falecimento dela. Informa ter anuído com o levantamento de determinada importância existente em conta corrente da falecida genitora em favor do irmão Aparecido José Lopes. Sustenta que o título executivo não apresenta certeza, liquidez e exigibilidade do crédito nele representado, considerando-o nulo. Requer a extinção do processo. Em impugnação (fls. 151/155), o INSS refuta os argumentos que subsidiam a defesa incidental e defende a regularidade do crédito inscrito e do título executivo. Argumenta que os documentos apresentados pelo executado não comprovam a inexistência de fraude no recebimento indevido do benefício previdenciário. É o relatório. 2. Fundamentação. O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1104900). A defesa incidental está fundada na alegação de nulidade do título executivo e de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o executado não teria percebido indevidamente proventos do benefício previdenciário de sua falecida genitora. Os documentos apresentados pelo excipiente não servem à comprovação da alegação defensiva, uma vez que se referem a alvará judicial expedido em favor do irmão do executado, Aparecido José Lopes, para levantamento de valor depositado em conta-corrente em nome da genitora, Sra. Delmira Maria Lopes (folhas 137/138). Pelo que consta dos autos, o crédito exequendo decorre de benefício previdenciário percebido indevidamente após a morte de Delmira Maria Lopes, e não a valores depositados em conta-corrente da falecida, cuja importância teria sido levantada pelo irmão do executado, mediante ordem judicial. O registro de ocorrência policial configura apenas notícia criminis e não serve como prova dos fatos, porquanto desacompanhada do respectivo inquérito policial e de eventual decisão proferida em processo judicial. De outra parte, ganha relevo o exame do conteúdo da sentença copiada às folhas 72/v, proferida nos Embargos à Execução Fiscal (processo nº 0000790-80.2009.403.6003), opostos pelo executado Antônio José Lopes em face do INSS. Observa-se que os pedidos deduzidos nos embargos foram julgados improcedentes, ao fundamento de que o título executivo apresentou todos os requisitos legais para sua validade e exigibilidade, sendo tal constatação extraída, sobretudo, das informações constantes do processo administrativo que apurou a dívida inscrita, originária de fraudes cometidas no recebimento de benefício previdenciário, sendo pertinente a transcrição da análise judicial quanto a esse elemento de prova (folha 72 vº): Veja-se, pela documentação juntada, que Delmira Maria Lopes, titular de pensão por morte, outorgou procuração ao embargante para receber e dar quitação por ela (fl. 54), tendo-se constatado que o embargante continuou a receber o benefício previdenciário mesmo após a morte de Delmira. Portanto, não havendo comprovação quanto à nulidade do processo administrativo ou quanto à ilegitimidade passiva do executado, impõe-se a rejeição da defesa incidental. 3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às folhas 122/133. Prossiga-se com o trâmite do presente processo independentemente de eventual recurso contra esta decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001161-15.2007.403.6003 (2007.60.03.001161-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JORGE ELIAS NELIO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)**  
Proc. Nº 0001161-15.2007.403.6003 Execução fiscal IBAMA x Jorge Elias Nelio DESPACHO executado opõe exceção de pré-executividade às folhas 62/69, com base na alegação de prescrição do crédito exequendo, de nulidade do auto de infração e do título executivo. Aduz que foi declarada a nulidade do auto de infração nº 433475-D no processo nº 0001022-63.2007.4.03.6003. Observa-se que não houve manifestação da exequente em relação à exceção de pré-executividade, sem a qual não pode ser proferida decisão de exame de mérito da defesa incidental. Junte-se cópia da sentença proferida no processo nº 0001022-63.2007.4.03.6003, com vistas ao exame de eventual identidade de causa de pedir. Abra-se vista à excepta para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24/06/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000169-49.2010.403.6003 (2010.60.03.000169-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA CEREAIS X ANTONIO DE LIMA CEREAIS(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)**  
Proc. nº 0000169-49.2010.403.6003 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul Executado: Antonio de Lima Cereais Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Antônio de Lima Cereais, qualificado na inicial, opõe exceção de pré-executividade visando ao reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito e extinção do processo de execução. Alega o excipiente (fls. 97/100) que o título de crédito que instrui a execução fiscal não apresenta as características de liquidez, certeza e exigibilidade, ao argumento de que o auto de infração que originou a multa seria nulo, por retratar descumprimento de imposição de registro da executada no órgão de fiscalização a que não estaria obrigada por lei. Refere que o objeto social da empresa se resumiria a Comércio varejista de cereais (milho, arroz, feijão, soja). Comércio varejista de produtos agropecuários, rações, sal mineral, arreios, enxadas, cordas, ferragens e rações para pequenos animais, conforme

consta dos atos constitutivos, cujas atividades não exigiriam registro perante o CRMV/MS para fins de fiscalização profissional. Colaciona precedentes dos tribunais que avalizam a interpretação exposta. Intimada, a excepta não apresentou impugnação à exceção oposta (folha 137). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) 2.1. Da multa com base na obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária Do quanto se observa da redação do artigo 1º, da Lei 6.839/1980, o registro de sociedades empresárias nos conselhos corporativos é obrigatório e deve se dar em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 apresentam a seguinte redação: Artigo 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5 e 6 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. p. 1. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. p. 2 (...). Artigo 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse feito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. As atividades e funções que configuram atribuição privativa do médico veterinário estão descritas na Lei 5.517/68, relevando a transcrição do artigo 5º, alíneas e e f, que apresentam a seguinte redação: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: [...] e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; Carece de razoabilidade conferir interpretação aos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 que pretenda compelir toda e qualquer entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos voltados à alimentação animal, a registrar-se perante Conselho de Medicina Veterinária, uma vez que o intuito da Lei é definir as áreas de atuação do médico veterinário, bem como as das entidades que estejam estritamente relacionadas à Medicina Veterinária, para o necessário registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional. No caso presente, alega o excipiente que exerce atividade relacionada a Comércio varejista de cereais (milho, arroz, feijão, soja). Comércio varejista de produtos agropecuários, rações, sal mineral, arreios, enxadas, cordas, ferragens e rações para pequenos animais, cuja informação é corroborada pelos documentos de folhas 102/103. Na linha interpretativa do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o comércio de produtos agropecuários, animais vivos e alimentos a eles destinados, não atrai a norma que obriga a manutenção de responsável técnico e o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa

determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)o o DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...]4. Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 5. A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 6. Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 7. Caso em que o objeto social da(s) empresa(s) é o: (1) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica); (2) comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e camping (JUCESP). 8. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. 9. Agravo inominado desprovido.(AC 00004451220144036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)3. Dispositivo.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito representado pela certidão de dívida ativa nº 3741/2009 (folha 04).Por conseguinte, julgo extinto o presente processo de execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. art. 618, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária ao pagamento das custas, por força do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), em razão da natureza e do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Com o trânsito em julgado, deverão ser levantadas eventuais constrições incidentes sobre bens dos executados. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17/08/2015.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal substituto

**0000171-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000171-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO LIMA CEREAIS X ANTONIO DE LIMA CEREAIS(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)**

Proc. nº 0000171-19.2010.403.6003Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do SulExecutado: Antonio de Lima Cereais Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Antônio de Lima Cereais, qualificado na inicial, opõe exceção de pré-executividade visando ao reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito e extinção do processo de execução.Alega o excipiente (fls. 99/102) o título de crédito que instrui a execução fiscal não apresenta as características de liquidez, certeza e exigibilidade, ao argumento de que o auto de infração que originou a multa seria nulo, por retratar descumprimento de imposição de registro da executada no órgão de fiscalização a que não estaria obrigada por lei. Argumenta que o objeto social da empresa se resumiria a Comércio varejista de cereais (milho, arroz, feijão, soja). Comércio varejista de produtos agropecuários, rações, sal mineral, arreios, enxadas, cordas, ferragens e rações para pequenos animais, conforme consta dos atos constitutivos, cujas atividades não exigiriam registro perante o CRMV/MS para fins de fiscalização profissional. Colaciona precedentes dos tribunais que avalizam a interpretação exposta. Intimada, a excepta não apresentou impugnação à exceção oposta (folha 123).É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória. Nesse sentido,

confira-se a ementa do REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)2.1. Da multa com base na obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária Do quanto se observa da redação do artigo 1º, da Lei 6.839/1980, o registro de sociedades empresárias nos conselhos corporativos é obrigatório e deve se dar em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 apresentam a seguinte redação:Artigo 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5 e 6 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro no Conselho de Medicinas Veterinária das regiões onde funcionarem.p. 1. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.p. 2 (...).Artigo 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse feito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.As atividades e funções que configuram atribuição privativa do médico veterinário estão descritas na Lei 5.517/68, relevando a transcrição do artigo 5º, alíneas e e f, que apresentam a seguinte redação:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:[...]e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;Carece de razoabilidade conferir interpretação aos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 que pretenda compelir toda e qualquer entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos voltados à alimentação animal, a registrar-se perante Conselho de Medicina Veterinária, uma vez que o intuito da Lei é definir as áreas de atuação do médico veterinário, bem como as das entidades que estejam estritamente relacionadas à Medicina Veterinária, para o necessário registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional.No caso presente, alega o excipiente que exerce atividade relacionada a Comércio varejista de cereais (milho, arroz, feijão, soja). Comércio varejista de produtos agropecuários, rações, sal mineral, arreios, enxadas, cordas, ferragens e rações para pequenos animais, cuja informação é corroborada pelos documentos de folhas 104/105.Na linha interpretativa do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o comércio de produtos agropecuários, animais vivos e alimentos a eles destinados, não atrai a norma que obriga a manutenção de responsável técnico e o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em

06/05/2010, DJe 17/05/2010) o o DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...]4. Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 5. A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 6. Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 7. Caso em que o objeto social da(s) empresa(s) é o: (1) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica); (2) comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e camping (JUCESP). 8. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. 9. Agravo inominado desprovido. (AC 00004451220144036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito representado pela certidão de dívida ativa nº 3947/2009 (folha 04). Por conseguinte, julgo extinto o presente processo de execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. art. 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária ao pagamento das custas, por força do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), em razão da natureza e do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado, deverão ser levantadas eventuais constrições incidentes sobre bens dos executados. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17/08/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0000676-73.2011.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HIRADE E LATTA LTDA X JOSE DA SILVA LATTA NETO X MARIA SHIZUE HIRADE LATTA(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Considerando o disposto nos artigos 1.150 e 1.154 do Código Civil, bem como em observância ao contido na alínea a, do inciso II, do art. 32 da Lei 8.934/94 e no parágrafo único e caput do art. 33 do Decreto 1.800/96, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a co-executada Maria Shizue Hirade Latta apresente cópia autenticada do instrumento de alteração contratual em que conste cláusula referente a sua retirada da sociedade mercantil executada, registrada perante a Junta Comercial local. Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.

**0000895-86.2011.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X AMAURI FERREIRA RODRIGUES(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) Processo nº. 0000895-86.2011.4.03.6003 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-MSE executada: Amauri Ferreira Rodrigues DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Amauri Ferreira Rodrigues em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-MS, tendo por objetivo a declaração de nulidade da CDA e a extinção do processo de execução. Aduz o excipiente que a CDA se origina de multa aplicada com base em suposta irregularidade, tendo em vista a ausência de responsável técnico em obra realizada no ano 2004. Sustenta que não teria sido notificado para defesa e somente teve conhecimento da multa quando já constituída a CDA, e que a dívida não estaria formalmente constituída por ausência de notificação do sujeito passivo no processo administrativo que apurou a multa. Refere que foi instaurado outro processo administrativo sob nº 2004034995, em que teria sido oportunizada a defesa, resultando arquivamento do processo no dia 18/11/2011. Em acréscimo, alega decadência do direito de constituir o valor representado pela CDA, ao argumento de que a autuação se referiria a obra realizada no ano de

2004 e que a CDA teria sido emitida mais de cinco anos, somente em 09.05.2011. Intimada, a excepta não apresentou impugnação (folha 44). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) 2.2. Decadência e Prescrição Embora verossímil a alegação de que a obra que ensejou a lavratura de auto de infração tenha sido realizada no ano de 2004, não foram juntados aos autos cópias do auto de infração e dos documentos que instruíram o processo administrativo. Desse modo, resta inviável o exame das referências temporais para aferição dos institutos da decadência ou da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, cujo meio de defesa incidental não admite dilação probatória. 2.3. Nulidade da CDA Alegação de nulidade do título executivo se assenta na tese de que teria havido instauração de dois processos administrativos para apuração da multa, sendo que um dos processos administrativos teria sido arquivado após demonstração pelo autuado de que a obra erigida contaria com supervisão técnica e com projeto aprovado pela prefeitura. Os documentos apresentados pelo excipiente não são suficientes para comprovação dessa alegação. Verifica-se que o documento de folha 37, que retrata comunicação de arquivamento do processo administrativo, faz referência ao Processo SF n. 2004034995 e não expõe os motivos do arquivamento ou mesmo a que auto de infração corresponderia a decisão. Por outro lado, observa-se que a Certidão de Dívida Ativa corresponde ao Processo nº 2004033082 (folha 07), evidenciando tratar-se de processo distinto daquele em que se noticiou o arquivamento. Portanto, inviável a dilação probatória, não se acolhe a alegação de nulidade do auto de infração ou do título executivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às folhas 28/35. Prosiga-se com o trâmite do presente processo independentemente de eventual recurso contra esta decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal substituto

**0001610-31.2011.403.6003** - UNIAO FEDERAL (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

O endereço constante da carta precatória nº 075/2014-EF (fls. 106/109), foi indicado pela executada (fl. 88) como sendo o local onde estaria localizado o veículo penhorado nestes autos (fl. 97), apenas para fins de constatação e avaliação do bem. Não trata, assim, o local constante da certidão de fl. 108, do endereço da sede da empresa executada, mas sim, apenas, do local onde deveria se encontrar o veículo penhorado para as diligências determinadas pelo Juízo. Desta forma, ao contrário do que alega a exequente, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, na forma preconizada pela súmula 435 do STJ. Ante ao exposto, indefiro o pedido da exequente (fls. 111/113). Em prosseguimento, intime-se a executada a fim de que informe, devidamente, o endereço onde está localizado o veículo penhorado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência nos artigos 600, IV e 601 do CPC. Com a informação, expeça-se o necessário à efetuação da constatação e avaliação do veículo penhorado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000933-64.2012.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SERGIO ROBERTO ALVES DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Processo nº. 0000933-64.2012.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Sérgio Roberto Alves da Silva DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sérgio Roberto Alves da Silva em face da União tendo visado à declaração de prescrição do crédito tributário. A exceção (fls. 40/44) foi oposta sob o fundamento de que o crédito tributário estaria prescrito uma vez que a execução, proposta em

01.06.2012, se refere a dívida inscrita em 30.04.2007. Argumenta o excipiente que a cobrança judicial do crédito deveria ter ocorrido até o mês de abril/2012, mas que a execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2012, concluindo que a penhora decorrente da execução de crédito prescrito seria nula. Na impugnação apresentada às fls. 47/48, a Fazenda Nacional refuta a viabilidade da exceção em razão da necessidade de dilação probatória, citando a necessidade de exame de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição do crédito tributário. Destaca que houve constituição definitiva do crédito tributário em 20/03/2007 com a entrega de notificação referente ao lançamento suplementar no processo administrativo, aduzindo que o prazo prescricional deve ser contado a partir de 20/08/2007, ante a necessidade de esgotamento do prazo para o contribuinte impugnar o lançamento administrativamente. Argumenta que o ajuizamento da execução fiscal foi efetivado antes do esgotamento do prazo prescricional, considerando o efeito retroativo da interrupção da prescrição por força do que dispõe o 1º do artigo 219 do CPC. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Decadência e Prescrição

A decadência consiste na perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário por meio do lançamento no prazo previsto em lei. A matéria está regulada no artigo 173 do CTN, de seguinte teor: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo sujeito passivo informando corretamente o débito para com o Fisco configura confissão de dívida e constitui de pleno direito o crédito tributário. Quanto à matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento sumulado (súmula 436): A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Entretanto, se não for apresentada a declaração ou o tributo for declarado em valor inferior, dispõe o Fisco do prazo quinquenal, e como não há declaração para constituir o crédito (integral ou parcialmente) nem pagamento para a aplicação do art. 150, 4º, do CTN, deve então ser aplicada a regra de decadência do art. 173, do Código, qual seja, 05 anos a partir do 1 dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Uma vez constituído o crédito tributário em razão de regular declaração apresentada pelo sujeito passivo da obrigação ou por força de lançamento de ofício, passa a fluir o prazo prescricional para a cobrança do crédito (artigo 174 do CTN). Consta dos demonstrativos de débitos (fls. 50/53) que, embora o sujeito passivo da obrigação tributária tenha apresentado declaração, cuja providência seria suficiente à constituição do crédito tributário, as informações representaram valores inferiores aos devidos, ensejando a notificação de ofício e a lavratura de auto de infração. Diante da apuração de valores de tributos não recolhidos, referentes ao ano calendário 2006, vencidos no ano de 2007, o contribuinte foi notificado em 2009 para pagamento de valor suplementar e quanto à lavratura de auto de infração (folhas 50/51). Nesse contexto, a situação se amolda à hipótese do art. 173, I, do CTN, uma vez que o lançamento não se efetivou por homologação, mas por notificação do sujeito passivo quanto à existência de tributo não pago. Nesse sentido, vale colacionar a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo para constituição de crédito decorrente de lançamento suplementar de ofício é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Sendo assim, não se verifica a fluência do prazo decadencial, uma vez que foi o contribuinte notificado dentro dos cinco anos. 2. A partir da constituição do crédito (se não ocorreu impugnação administrativa ou outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito) é que começou a fluir o prazo prescricional, que, no caso, não foi ultrapassado, consoante o disposto no artigo 174 do CTN. 3. Em relação aos valores cobrados a título de taxa de ocupação de terreno de marinha, apenas a constatação de que os débitos referem-se aos anos de 1991, 1993, 2000 e 2001 já derruba o argumento relativo à ilegitimidade passiva do executado, que alega ter transferido o imóvel apenas em 2001. De qualquer modo, a alegação de ilegitimidade passiva não restou cabalmente demonstrada, isso porque a transmissão de terreno cuja propriedade é da União deve atender aos requisitos constantes no artigo 33 da Lei nº 9.636/1998, o que a recorrente não comprovou. 4. À taxa de ocupação, por não ter natureza tributária mas sim de preço público, não se aplica o prazo prescricional constante no CTN. Aplica-se-lhe, até o advento da Lei nº 9.636/98, na trilha da jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção desta Corte, o prazo prescricional constante no Código Civil (art. 177 - vinte anos). Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.636/98 (art. 47), passou o prazo prescricional a ser de cinco anos, e surgiu o prazo decadencial - antes inexistente - de dez anos para constituição mediante lançamento. Após, a Lei nº 9.821/99 alterou a redação do artigo 47, passando a prever o prazo decadencial de cinco anos, mantendo o prazo prescricional de cinco anos. 5. Quanto à nulidade da intimação por edital no tocante aos débitos relativos à taxa de ocupação, a exceção de pré-executividade é admitida pela doutrina e pela jurisprudência apenas para a alegação de matéria que não depende de maiores digressões, o que não é o caso da nulidade da intimação por edital no processo administrativo. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 17521 PR 2008.04.00.017521-2, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data

de Julgamento: 20/08/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/09/2008)Portanto, considerando que os créditos tributários referentes às obrigações tributárias do ano base/exercício 2006/2007 foram constituídos por meio de lançamento de ofício no ano de 2009, e que o processo de execução fiscal foi ajuizado em 01/06/2012, não se vislumbra a ocorrência de decadência ou de prescrição.3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às folhas 40/44.Prossiga-se com o trâmite do presente processo independentemente de eventual recurso contra esta decisão.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17/08/2015. Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal substituto

**0001423-86.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CONSTRUTORA SELUZ LTDA(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)**

Processo nº. 0001423-86.2012.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Construtora Seluz LtdaDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Construtora Seluz Ltda em face da União, tendo por objetivo a extinção do processo pela prescrição do crédito exequendo ou a declaração de nulidade da cobrança de juros moratórios, multa e encargo legal.A defesa incidental está fundamentada nas seguintes teses: a) prescrição do crédito tributário, sob o argumento de que os tributos se referem a fatos geradores ocorridos no mês de julho de 2006, ao passo que as respectivas CDAs teriam sido emitidas em 24/12/2011 e a ação proposta em 31/07/2012; b) ocorrência de cerceamento de defesa e nulidade da certidão da dívida ativa diante da não juntada do processo administrativo que apurou o crédito tributário; c) abuso do poder econômico pela cobrança de juros moratórios superiores ao percentual previsto pelo artigo 161 do CTN ; d) ilegalidade da multa e do encargo legal incluído no valor da execução, diante do percentual exorbitante de 20% incidente sobre o valor original do débito, além do encargo legal fixado no mesmo patamar.De sua parte, a União sustenta, em resumo, o descabimento da exceção de pré-executividade por veicular matéria que deve ser deduzida em embargos do devedor, por ser a exceção modalidade extraordinária de defesa do executado, admissível para alegação de matérias cognoscíveis de ofício. Refuta a ocorrência de prescrição do crédito tributário porque sua constituição se deu com o lançamento por meio de declarações do contribuinte (via internet) todas entregues em 31/10/2009. Afirma inexistir cerceamento de defesa por ter sido conferido ao excipiente a possibilidade de contestar os débitos ora executados. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da exigência da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios por decorrer de preceito legal, argumentando que a previsão do CTN de cobrança dos juros no patamar de 1% ao mês somente se aplicaria em caso de ausência de disposição legal diversa, o que não ocorreria em face da previsão contida na Lei 9065/95 e Lei 9.250/95. Defende a constitucionalidade e legalidade da multa aplicada no patamar de 20%, por não se vislumbrar caráter confiscatório, uma vez que a multa possuiria caráter sancionatório e inibitório. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)2.2. PrescriçãoEm se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de declaração pelo contribuinte configura providência apta à constituição do crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência por parte do Fisco, passando a fluir, a partir do vencimento previsto em lei para pagamento do tributo, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança judicial pelo Fisco (art. 174 do CTN). A matéria foi reiteradamente examinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR

JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).[...] 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. [...]19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)o o oPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6.

Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp Nº 973733 - Ministro Luiz Fux - DJe 18/09/2009).Conforme se colhe dos documentos que instruíram o processo administrativo (folhas 69/109), os tributos que compõem o valor inscrito em dívida ativa referem-se a fatos geradores compreendidos no período de 07/2006 a 09/2008 (folhas 85 e 92) 08/2007 a 05/2008 (folha 101) e 10/2008 (folha 77), cujos créditos tributários foram lançados mediante declarações do contribuinte, todas apresentadas em 31/10/2009.Portanto, não se vislumbra a ocorrência de prescrição, uma vez que entre a data da constituição dos créditos tributários (31/10/2009) e a data do ajuizamento da ação (31/07/2012) não houve transcurso de lapso temporal suficiente à ocorrência de prescrição.Do mesmo modo, em relação à decadência, verifica-se que entre a data do fato gerador e a data da entrega das declarações (lançamento) não se superou o quinquênio legal para a constituição do crédito tributário. 2.3. Cerceamento de Defesa - Ausência Processo Administrativo A exigibilidade do crédito tributário por meio do processo de execução fiscal dispensa a juntada do processo administrativo instaurado para apuração do débito. De qualquer modo, o exame das informações constantes do processo administrativo juntado pela excepta não evidencia qualquer indício de nulidade no procedimento de inscrição do crédito em dívida ativa. O valor originário do tributo foi informado pelo contribuinte por meio de declaração (DCGB) e há referência discriminada dos valores correspondentes aos juros de mora, à multa imposta, período de apuração, bem como o fundamento legal para a cobrança. Portanto, não se acolhe a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do processo administrativo.2.3. Taxa Selic e multa A legalidade da taxa Selic como índice para cálculo dos juros de mora em tributos foi confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcreve-se, em parte, a ementa:[...]A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da norma que embasa a cobrança de multa no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito tributário, afastando-se a configuração do caráter confiscatório da multa prevista em lei. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 596429, JOAQUIM BARBOSA, STF) 3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 53/60.Prossiga-se com o trâmite do presente processo independentemente de eventual recurso contra esta decisão.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

**0001844-76.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VISAO TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP263846 - DANILO DA SILVA)**

Processo nº. 0001844-76.2012.403.6003Exequente: UniãoExecutado: Visão Telecomunicações LTDA. ME.DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Visão Telecomunicações LTDA. ME. contra a União, objetivando a extinção da presente ação pela falta de exigibilidade do título executivo.Alega o excipiente que a dívida ora executada foi parcelada em sede administrativa, o que ensejaria a improcedência da execução fiscal. Junto com a peça de defesa, foi encartada a procuração de fl. 227 e os documentos de fls. 228/241.Instada a se manifestar (fl. 243), a União informou que todos os parcelamentos solicitados pelo executado foram rejeitados na consolidação, encerrados por rescisão ou não validados. Destarte, inexistindo qualquer débito parcelado, pugna pelo indeferimento dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução fiscal com a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, via Bacenjud, e a restrição de veículos por meio do Renajud. É o relatório.2. Fundamentação.O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual. Por outro lado, se o débito for parcelado após a propositura da ação executiva, haverá tão somente a suspensão do respectivo processo. No caso em tela, entretanto, restou demonstrado que não há parcelamento ativo, de modo que a presente execução fiscal não deve ser suspensa nem extinta.Com efeito, os documentos de fls. 246/256 comprovam que as dívidas não estão parceladas, evidenciando a exigibilidade do título executivo.Ressalta-se que o excipiente não apresentou qualquer elemento que indique a veracidade de suas alegações.Destarte, face à ausência de parcelamento, a rejeição da presente exceção de pré-executividade é medida que se impõe.3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls.

223/226. Ademais, defiro a penhora de numerário por meio do sistema Bacenjud, em nome de Visão Telecomunicações LTDA. ME., CNPJ nº 06315897/0001-29, até o limite de R\$ 42.417,08 (quarenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e oito centavos), nos termos dispostos no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Intime-se. Três Lagoas/MS, 04 de agosto de 2015.  
Roberto Polini Juiz Federal

**0000569-58.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALEX S. F. DE SOUZA - ME(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

Proc. nº 0000569-58.2013.403.6003 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul Executado: Alex S. F. de Souza - ME Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Alex S. F. de Souza - ME, qualificado na inicial, opõe exceção de pré-executividade visando ao reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito e extinção do processo de execução. Alega o excipiente (fls. 18/21) ter sido autuado por falta de documentos obrigatórios (registro e responsável técnico no CRMV-MS), conforme previsão do artigo 5º, e; art. 16, f, art. 27, 28 da Lei 5.517/68, sendo lavrada multa no valor de R\$ 3.000,00. Sustenta que a infração descreveu o ramo de atividade como comércio produto veterinário - ração - animais, mas que a empresa exerce comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme comprovariam os documentos juntados. Afirma que nesse ramo de atividade trabalhava tão somente com venda de ração animal e animais vivos e de estimação, cuja atividade, a seu entender, não exigiria responsável técnico registrado no CRMV-MS. Entretanto, alega que o médico veterinário Hugo Nogueira Faria era o responsável técnico da empresa executada. Pondera que caso não seja admitida a defesa incidental, apresenta um bem móvel para garantia do juízo para viabilizar o conhecimento da defesa como embargos à execução. Em impugnação (fls. 34/46), a excepta argui a inadequação da defesa incidental em por não versar sobre questão de ordem pública e não ser passível de conhecimento de ofício pelo magistrado. Quanto ao mérito, refuta os argumentos da excipiente e defende a regularidade da autuação, referindo que a executada presta serviços ou desenvolve atividades básicas que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária, com base nas hipóteses descritas pelo artigo 5º, alíneas e e f; artigo 6º, a, e artigo 27, todos da Lei nº 6.839/80, bem como por força do que dispõe o DL nº 467/69, artigos 1º e 8º, e Decreto nº 5.023/04, artigo 18, 1º, II. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) 2.1. Da multa com base na obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária Do quanto se observa da redação do artigo 1º, da Lei 6.839/1980, o registro de sociedades empresárias nos conselhos corporativos é obrigatório e deve se dar em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 apresentam a seguinte redação: Artigo 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5 e 6 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro no Conselho de Medicinas Veterinária das regiões onde funcionarem. p. 1. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. p. 2 (...). Artigo 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse feito, têm a seu serviço profissional habilitado na

forma desta Lei. As atividades e funções que configuram atribuição privativa do médico veterinário estão descritas na Lei 5.517/68, relevando a transcrição do artigo 5º, alíneas e e f, que apresentam a seguinte redação: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: [...] e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; Carece de razoabilidade conferir interpretação aos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 que pretenda compelir toda e qualquer entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, a registrar-se perante Conselho de Medicina Veterinária, uma vez que o espírito da Lei é a de definir as áreas de atuação do médico veterinário, bem como as das entidades que estejam estritamente relacionadas à Medicina Veterinária, para o necessário registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional. No caso presente, alega a excipiente que exerce atividade relacionada a Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme descrição registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (folha 24), cuja informação não foi contestada pela excepta. Na linha interpretativa do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o comércio de animais vivos e de alimentos para animais não atrai a norma que obriga a manutenção de responsável técnico e o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013) o o AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL. REGISTRO DESNECESSÁRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Da leitura do art. 5º da Lei n 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades que se limitam à exploração agrícola e pastoril, não havendo que se falar em caracterização de função típica da medicina veterinária. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. Conforme precedente desta Turma, a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. AMS: 278771, dj: 30/10/2006 - p.539, Juiz Lazarano Neto. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00366691820144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015) o o DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a existência de lei específica (Lei 12.514/2011), conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em

trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim indevida a sua extinção, como postulado. 4. Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 5. A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 6. Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 7. Caso em que o objeto social da(s) empresa(s) é o: (1) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica); (2) comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e camping (JUCESP). 8. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. 9. Agravo inominado desprovido.(AC 00004451220144036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)3. Dispositivo.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito representado pela certidão de dívida ativa nº 8101/2012.Por conseguinte, julgo extinto o presente processo de execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. art. 618, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária ao pagamento das custas, por força do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17/08/2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7627**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**  
**0000305-72.2012.403.6004 - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 05/09/2015, às 09:40 horas, na Clínica de Psicologia Viver, com endereço na Rua Cunha e Couto nº 1290, entre Rua Corumbá e Rua Rui Barbosa, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, conforme determinado no r. despacho de fl. 95/95vº.

**Expediente Nº 7628**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000327-28.2015.403.6004** - SUELI DA SILVA MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após consulta realizada por este Juízo no portal Dataprev (doc. anexo), depreende-se que o documento acostado pela parte autora à f. 42 dos autos omitiu informação relevante acerca de dado essencial da ação - o motivo do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa -, constando no sistema que o benefício teria sido indeferido em razão do não comparecimento para realização de exame médico pericial. Ora, evidente que a exigência de prévio requerimento administrativo não é uma providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento apenas formalmente, mas deixa de comparecer à perícia médica, ainda assim padece, por óbvio, de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial. De tão óbvia que é tal assertiva, no documento de f. 42, aparentemente houve a supressão da razão do indeferimento do benefício, que seria, justamente, o não comparecimento para realização de exame médico pericial. Assim, antes de analisar as medidas cabíveis em relação a tal omissão, deve-se conceder prazo para que haja a manifestação do patrono da parte autora. Diante disso e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se parte a autora para se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de: (a) justificar a razão pela qual o motivo do indeferimento foi suprimido do documento de f. 42, sob pena de aplicação das sanções cabíveis (art. 18 do CPC, c/c o art. 32 da Lei n.º 8.906/1994); (b) esclarecer e comprovar o motivo do não comparecimento ao exame médico pericial designado pelo INSS, devendo trazer aos autos documentos que demonstrem o eventual agendamento de nova data para a realização do ato na via administrativa, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000329-95.2015.403.6004** - CLAUDINEY MENEGON UCHOA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após consulta realizada por este Juízo no portal Dataprev (doc. anexo), depreende-se que o documento acostado pela parte autora à f. 57 dos autos omitiu informação relevante acerca de dado essencial da ação - o motivo do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa -, constando no sistema que o benefício teria sido indeferido em razão do não comparecimento para realização de exame médico pericial. Ora, evidente que a exigência de prévio requerimento administrativo não é uma providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento apenas formalmente, mas deixa de comparecer à perícia médica, ainda assim padece, por óbvio, de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial. De tão óbvia que é tal assertiva, no documento de f. 57, aparentemente houve a supressão da razão do indeferimento do benefício, que seria, justamente, o não comparecimento para realização de exame médico pericial. Assim, antes de analisar as medidas cabíveis em relação a tal omissão, deve-se conceder prazo para que haja a manifestação do patrono da parte autora. Diante disso e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se parte a autora para se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de: (a) justificar a razão pela qual o motivo do indeferimento foi suprimido do documento de f. 57, sob pena de aplicação das sanções cabíveis (art. 18 do CPC, c/c o art. 32 da Lei n.º 8.906/1994); (b) esclarecer e comprovar o motivo do não comparecimento ao exame médico pericial designado pelo INSS, devendo trazer aos autos documentos que demonstrem o eventual agendamento de nova data para a realização do ato na via administrativa, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000357-63.2015.403.6004** - MARIA JOSE COSTA PEREIRA DE FRANCA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após consulta realizada por este Juízo no portal Dataprev (doc. anexo), depreende-se que o documento acostado pela parte autora à f. 45 dos autos omitiu informação relevante acerca de dado essencial da ação - o motivo do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa -, constando no sistema que o benefício teria sido indeferido em razão do não comparecimento para realização de avaliação social. Ora, evidente que a exigência de prévio requerimento administrativo não é uma providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento apenas formalmente, mas deixa de comparecer à avaliação agendada, ainda assim padece, por óbvio, de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial. De tão óbvia que é tal assertiva, no documento de f. 45, aparentemente houve a supressão da razão do indeferimento do benefício, que seria, justamente, o não comparecimento para realização de avaliação social. Assim, antes de analisar as medidas cabíveis em relação a tal omissão, deve-se conceder prazo para que haja a manifestação do patrono da parte autora. Diante disso e, em

observância ao princípio do contraditório, intime-se parte a autora para se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de: (a) justificar a razão pela qual o motivo do indeferimento foi suprimido do documento de f. 45, sob pena de aplicação das sanções cabíveis (art. 18 do CPC, c/c o art. 32 da Lei n.º 8.906/1994); (b) esclarecer e comprovar o motivo do não comparecimento à avaliação social designada pelo INSS, devendo trazer aos autos documentos que demonstrem o eventual agendamento de nova data para a realização do ato na via administrativa, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000358-48.2015.403.6004** - MAURO CONCEICAO CAMPOS DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após consulta realizada por este Juízo no portal Dataprev (doc. anexo), depreende-se que o documento acostado pela parte autora à f. 31 dos autos omitiu informação relevante acerca de dado essencial da ação - o motivo do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa -, constando no sistema que o benefício teria sido indeferido em razão do não comparecimento para realização de exame médico pericial. Ora, evidente que a exigência de prévio requerimento administrativo não é uma providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento apenas formalmente, mas deixa de comparecer à perícia médica, ainda assim padece, por óbvio, de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial. De tão óbvia que é tal assertiva, no documento de f. 31, aparentemente houve a supressão da razão do indeferimento do benefício, que seria, justamente, o não comparecimento para realização de exame médico pericial. Assim, antes de analisar as medidas cabíveis em relação a tal omissão, deve-se conceder prazo para que haja a manifestação do patrono da parte autora. Diante disso e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se parte a autora para se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de: (a) justificar a razão pela qual o motivo do indeferimento foi suprimido do documento de f. 31, sob pena de aplicação das sanções cabíveis (art. 18 do CPC, c/c o art. 32 da Lei n.º 8.906/1994); (b) esclarecer e comprovar o motivo do não comparecimento ao exame médico pericial designado pelo INSS, devendo trazer aos autos documentos que demonstrem o eventual agendamento de nova data para a realização do ato na via administrativa, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000360-18.2015.403.6004** - MARIA VICENCIA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após consulta realizada por este Juízo no portal Dataprev (doc. anexo), depreende-se que o documento acostado pela parte autora à f. 52 dos autos omitiu informação relevante acerca de dado essencial da ação - o motivo do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa -, constando no sistema que o benefício teria sido indeferido em razão do não comparecimento para realização de avaliação social. Ora, evidente que a exigência de prévio requerimento administrativo não é uma providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento apenas formalmente, mas deixa de comparecer à avaliação agendada, ainda assim padece de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial. De tão óbvia que é tal assertiva, no documento de f. 52, aparentemente houve a supressão da razão do indeferimento do benefício, que seria, justamente, o não comparecimento para realização de avaliação social. Além disso, o documento de f. 49 indica que não teriam sido cumpridas todas as exigências para a análise do pedido na esfera administrativa. Assim, antes de analisar as medidas cabíveis em relação a tal omissão, deve-se conceder prazo para que haja a manifestação do patrono da parte autora. Diante do exposto, e em observância ao princípio do contraditório, intime-se parte a autora para se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de: (a) justificar a razão pela qual o motivo do indeferimento foi suprimido do documento de f. 52, sob pena de aplicação das sanções cabíveis (art. 18 do CPC, c/c o art. 32 da Lei n.º 8.906/1994); (b) esclarecer e comprovar o motivo do descumprimento das exigências necessárias para a análise do pedido formulado na esfera administrativa; e (c) justificar o não comparecimento à avaliação social designada pelo INSS, devendo trazer aos autos documentos que demonstrem o eventual agendamento de nova data para a realização do ato na via administrativa, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000361-03.2015.403.6004** - MARIA MADALENA PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após consulta realizada por este Juízo no portal Dataprev (doc. anexo), depreende-se que o documento acostado pela parte autora à f. 28 dos autos omitiu informação relevante acerca de dado essencial da ação: o motivo do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa, constando no sistema que o benefício teria sido indeferido em razão do não cumprimento de exigências. Ora, evidente que a exigência de prévio requerimento administrativo não é uma providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento apenas formalmente, mas deixa de juntar qualquer documento ou deixa de comparecer à perícia médica, ainda assim padece, por óbvio, de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial. De tão óbvia que é tal assertiva, no documento de f. 28, aparentemente houve a supressão da razão do indeferimento do benefício, que seria, justamente, o não cumprimento de exigências. Assim, antes de analisar as medidas cabíveis em relação a tal omissão, deve-se conceder prazo para que haja a manifestação do patrono da parte autora. Diante disso e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se parte a autora para se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de: (a) justificar a razão pela qual o motivo do indeferimento foi suprimido do documento de f. 28, sob pena de aplicação das sanções cabíveis (art. 18 do CPC, c/c o art. 32 da Lei n.º 8.906/1994); (b) esclarecer e comprovar o motivo do descumprimento de exigências (f. 23) na esfera administrativa, devendo trazer aos autos documentos que demonstrem a adoção de providências no sentido de satisfazê-las; sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000372-32.2015.403.6004 - JOSE SOARES DA PENHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Após consulta realizada por este Juízo no portal Dataprev (doc. anexo), depreende-se que no documento acostado pela parte autora à f. 27 não consta informação relevante acerca de dado essencial da ação: o motivo do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa. Diante disso, e em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da cooperação, intime-se parte a autora para se manifestar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de: (a) justificar a razão pela qual o motivo do indeferimento do benefício não consta no documento de f. 27, sob pena de aplicação das sanções cabíveis (art. 18 do CPC e art. 32 da Lei n.º 8.906/1991); (b) esclarecer e comprovar o motivo do não comparecimento para concluir o exame médico pericial designado pelo INSS, devendo trazer aos autos documentos que demonstrem eventual agendamento de nova data para a realização do ato na via administrativa, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000498-82.2015.403.6004 - JOSE SENNA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 17/46). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 18, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0000695-37.2015.403.6004** - LORIVAL FERREIRA VEADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial mais vantajosa, mediante o cancelamento do benefício anterior (desaposentação) e, subsidiariamente, a devolução dos valores recolhidos a partir da concessão da aposentadoria, ou a sua revisão. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 10, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para citação do INSS, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000753-40.2015.403.6004** - DIRCE ARRUDA DA SILVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que, após ter sido submetida à realização de procedimento cirúrgico, teria ficado impossibilitada para o exercício de suas atividades laborais. Ocorre que, pela leitura da inicial, bem como pelos documentos que a instruem, não é possível extrair os elementos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, a parte autora não esclareceu qual a enfermidade a que estaria acometida e sua causa, tampouco a necessidade de ter de se submeter à realização do procedimento cirúrgico noticiado, e sua possível convalescença, questões imprescindíveis para a delimitação do pedido formulado em juízo. Do mesmo modo, não há comprovação da qualidade de segurada, requisito, também, indispensável para a concessão do benefício. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, a fim de esclarecer e comprovar documentalmente, se possível, os pontos mencionados, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7629**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001049-04.2011.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ARARA PANTANEIRA TRANSPORTE FLUVIAL E TURISMO LTDA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício requisitório de pequeno valor (RPV), iniciando-se pelo executado. Prazo de 5(cinco) dias.

#### **Expediente Nº 7630**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000659-68.2010.403.6004** - EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com as informações trazidas a este Juízo pelo autor EDSON PEDRO GONÇALVES DA SILVA, que relatou a impossibilidade de deslocamento à cidade de Campo Grande/MS, designo como Médico Perito, nesta urbe, o Dr. Carlos Augusto Ferreira Junior, CRM MS 7063; que deverá ser intimado da nomeação e para que indique horário e local da perícia a ser realizada. Com a apresentação do Laudo Pericial intimem-se as partes para que manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo a necessidade de complementação do Laudo Pericial proceda a Secretaria o pagamento do perito no valor máximo da tabela. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE : Mandado de Intimação 320/2015 SO ao Médico Perito Dr. Dr. Carlos Augusto Ferreira Junior,

CRM MS 7063, dando ciência da nomeação e para que indique horário e local da perícia à ser realizada no autor EDSON PEDRO GONÇALVES DA SILVA. Prazo para apresentação do laudo: 15 dias após a realização da perícia. Local : Rua América, 1062, CEP: 79.300-070, Corumbá/MS (telefone: 3232-2564).Cumpra-se . Publique-se.

**0000562-29.2014.403.6004** - LILIANE MENDES DURAND(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, officie-se à Secretaria de Assistência Social de Ladário/MS requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo aos quesitos apresentados.A autora, LILIANE MENDES DURAND (RG nº 001.525.287 SSP MS e CPF nº 018.057.371-39), poderá ser encontrado pela Secretaria de Assistência Social, no seguinte endereço: Rua Ruy Barbosa nº 2.320 Qd 15, Lt 14 - Bairro Almirante Tamandaré ( Telefone 3226-2386 ), Ladário - MS. Ato contínuo, nomeio como médico perito o Dr. Jayme Vieira de Resende Filho, para realização de Perícia Médica, devendo apresentar Laudo Pericial , no prazo de 15 dias, contendo as respostas aos quesitos apresentados.Com a vinda do estudo socioeconômico e da perícia médica , dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.Desde já, não havendo necessidade de complementação do laudo médico pericial , determino que a Secretaria proceda o imediato pagamento do perito no valor máximo da tabela.Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Ladário/MS (nº 130/2015-SO), R. João Goularte, 1045 - St. 3, Ladário - MS, 79370-000, para intimação desta decisão.Cópia da presente decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO (nº 328/2015-SO) ao médico Dr. Jayme Vieira de Resende Filho, com consultório a Rua Cuiabá 1083, intimando da nomeação e para que indique local e data da perícia a ser realizada em LILIANE MENDES DURAND.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7631**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001354-85.2011.403.6004** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte credora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de calculo oferecida pelo INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 7179**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000303-31.2014.403.6005** - DAMARIS REGINA PALMEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antecipo a audiência designada às fls. 24 para o dia 03/09/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.

**0002515-25.2014.403.6005** - EVANGELISTA RODRIGUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antecipo a audiência designada às fls. 24 para o dia 03/09/2015, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001601-24.2015.403.6005** - CLAUDIO ADELINO GALI X CLEUNICE MARIA VERIDIANO GALI (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA TEKOKHA GUAIVIRY  
AUTOS Nº: 0001601-24.2015.403.6005 AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO AUTORES: CLAUDIO ADELINO GALI e CLEUNICE MARIA VERIDIANO GALIRÉUS: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA TEKOKHA GUAIVIRY VISTOS. Cuida a presente ação de interdito proibitório, ajuizada por Claudio Adelino Gali e Cleunice Maria Veridiano Gali, qualificados nos autos, em desfavor da Funai - Fundação Nacional do Índio, União e Comunidade Indígena Tekoha Guaiviry, objetivando expedição liminar de interdito em razão de indígenas da comunidade Tekoha Guaiviry estarem molestando a posse dos autores dos imóveis rurais denominados Fazendas JERKE SONHO MÁGICO - PARAÍSO - CAMBARÁ, unificado de fato, mas constituídos pelos imóveis objetos das matrículas nºs 35.302, 39.878, 36.835, 36.733, 36.267, 35.978, 35.573, 35.171, 34.933 e 32.825 - todas do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, situadas no município de Aral Moreira/MS. Juntou procuração e os documentos de fls. 22/150. Ante o teor do disposto no parágrafo único do artigo 928 do Código de Processo Civil c/c o artigo 933 do mesmo Diploma Legal, designo audiência prévia para o dia 21/09/2015, às 13:30 horas. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 928, última parte, do CPC, em que poderão intervir por intermédio de advogado. Cite-se o grupo indígena Tekoha Guaiviry, na pessoa de seu líder, para contestar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 297 c/c art. 191 do CPC), bem como a FUNAI e a União para contestarem no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 297 c/c art. 188, ambos do CPC), cujo termo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar pleiteada, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 7180**

#### **ACAO PENAL**

**0001528-33.2007.403.6005 (2007.60.05.001528-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ELIZEU LOPES (MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)  
AUTOS Nº: 0001528-33.2007.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ELIZEU LOPES E OUTROS Vistos, etc. A Lei 9.028/95, nos artigos 11-B, 6º, e 10, 2º, da Lei 10.480, de 2 de julho de 2002, os quais reafirmam a atribuição dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal, por meio da Procuradoria Especializada da FUNAI, para a defesa judicial e extrajudicial de direitos e interesses individuais e coletivos indígenas. Não obstante, na manifestação de fls. 559/564, reiterada à fl. 611, a FUNAI asseverou que ... Elizeu constituiu advogados particulares, estes representantes do Conselho Missionário Indígena, fato já corriqueiro em processos penais cujo réu exercer função de liderança indígena. Assim, à luz de que o CIMI é quem está representando o acusado, mormente pelo fato de que sua atuação é centralizada na população indígena, não compete mais à PFE/FUNAI atuar no caso. (fl. 560). Ante o teor do artigo 232 da Constituição Federal, bem como o disposto na Portaria nº 839 de 18 de Junho de 2010, da Advocacia Geral da União - AGU, que em seu artigo 8º estabelece que Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal não atuarão na defesa dos interesses e direitos nos casos em que os indígenas, ou suas comunidades, constituírem advogados privados, no exercício do direito previsto no art. 232 da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º. Tenho que cabe à FUNAI, devidamente intimada, a decisão sobre sua participação ou não no feito. Assim, devidamente fundamentada a decisão de não atuação neste feito pela Procuradoria Especializada da FUNAI, dê-se normal seguimento ao feito. Intime-se. Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 7181**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001884-47.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-72.2015.403.6005) LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Decido. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA, no qual sustenta ser primário, de bons antecedentes e possuidor de ocupação lícita e de residência fixa. Outrossim, sustenta que a ele seria aplicável o art. 33, 4º, da Lei 11343/06 e, logo, estaria sujeito, virtualmente, à pena restritiva de direito, o que tornaria ilógica a atual limitação de sua liberdade ambulatorial. O MPF manifesta-se pela improcedência do pedido, fundamentando na gravidade in concreto da conduta, na não demonstração de residência fixa e no risco de reiteração delitiva (fls. 59/61). Dos autos emana que, em 01/08/2015, aproximadamente às 12h40, no Posto Capey (BR 463, Km 48), no município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina, flagraram LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA, transportando 36,2 Kg (trinta e seis quilos e duzentos grammas) da droga conhecida como cocaína importados do Paraguai. Referido entorpecente foi encontrado em local adrede preparado no veículo Toyota/Corolla, placas DSX-1017. Constam dos autos documentos relativos à ocupação lícita (fls. 14/17), documento relativo à residência fixa (fl. 18), antecedentes criminais (fls. 19/22), os depoimentos do condutor (fls. 23/24), da testemunha (fls. 25/26), o interrogatório (fls. 28/30), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 31/32), o Termo de Recebimento de Preso (fl. 09) e o Laudo Preliminar de Constatação (fls. 34/35). É o relato do necessário. Decido. Assevera o artigo 312, do CPP, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Ressalto que a prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Nesse sentido, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No atinente ao fumus comissi delicti, as provas até agora colhidas, inclusive juntadas pelo requerente, dão conta de estarmos diante de contexto de crime de tráfico transnacional de drogas, o qual foi confirmado pelo condutor, pela testemunha e confessado pelo investigado. No que tange ao periculum libertatis, observo a sua presença. Constato que o investigado foi preso em contexto de tráfico transnacional de grande quantidade de cocaína, droga de alto custo para compra e muito lucrativa na revenda para usuários, o que indica o envolvimento do agente investigado com organização criminosa e, por isso, com risco efetivo de reiteração criminosa. Friso que a evidência de atuação de grupo criminoso dimana, também, do modus operandi que se apresenta: uso de veículo com local adrede preparado acessado esse por sistema eletrônico oculto. Além dessas considerações, como bem assinalado pelo Parquet Federal, tenho que há dúvida acerca do endereço de residência do preso, porque ele afirmou, durante a lavratura do flagrante, que reside sozinho no endereço de fl. 28, mas apresentou o endereço, com sendo seu, do logradouro de residência de sua genitora (fl. 18), do que decorre o risco de não ser mais encontrado, se posto em liberdade. Por último, no pertinente as considerações acerca da aplicabilidade do art. 33, 4º, do da Lei de Drogas, concluo, por ora, em juízo de cognição sumária, típico das medidas cautelares, que há aparente envolvimento do acautelado com organização criminosa, ou seja, sem possibilidade de aplicação da referida benesse ao postulante. Dados esses termos, observo a necessidade de resguardar a ordem pública (risco concreto de reiteração delitiva) e de assegurar a aplicação da lei penal (chance efetiva de fuga). Por fim, pela própria natureza dos fatos, tenho que medida cautelar diversa da prisão não seria hábil a evitar a fuga e a reiteração criminosa. Assim, mantida a situação fática de quando da análise do flagrante, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORA

**Expediente Nº 3344**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000240-69.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Vistos, etc. Considerando o informado pelo réu Cristiano da Silva (fl. 132-133) ao alegar que não possui advogado constituído e que deseja nomeação de defensor dativo, observo contradição com a procuração acostada à fl. 59, em que constitui a advogada MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA (OAB-AC 1491) em plenos

poderes como patrona nos autos. No entanto, considerando a inércia da referida causídica para apresentar a defesa prévia consoante despacho de fl.61 (disponibilização Diário Eletrônico em 10/04/2015, p. 1073), corroborada pela informação do réu de que não detém patrono nos autos, DESCONSTITUO a advogada Mary Cristiane Boller Barbosa e NOMEIO a Dra.Silvania Gobi Monteiro Fernandes (OAB-MS 9246) para exercer nos presentes autos o múnus público como advogada dativa do réu. Proceda a Secretaria à atualização da advogada do polo passivo da demanda no Sistema Processual. Intime-se pessoalmente a defensora para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS para fins de intimação do denunciado quanto à nomeação da defensora. Cumpra-se. Publique-se.Porã/MS, 20 de agosto de 2015.RICARDO GOES OLIVEIRAFederalimportantes:ROGÉRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Gerson Alves de Oliveira e Cleide Jacinto de Oliveira, nascido aos 14/07/1977, natural de São Paulo/SP, RG n. 27552886/SSP/SP, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados-MS.cópia deste despacho servirá deCarta Precatória n. 331/2015, à Subseção Judiciária de Dourados/MS para fins de intimação do denunciado, nos termos acima expostos. RÉU PRESO

### **Expediente Nº 3345**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000553-30.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-06.2015.403.6005) EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão, formulado por EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS, preso em 10 de março de 2015, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 18 e 19, da Lei 10.826/03, e art. 273, 1º-B, inciso VI, do Código Penal.Aduz o requerente, às fls. 90/92, ao argumento do excesso de prazo na formação da culpa. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 95/96).Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.O pedido não merece prosperar.Não houve alteração fática desde a prolação da decisão de fls. 86/87.Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Quando ao pedido de excesso de prazo, a despeito de tal alegação ter sido feita sem que o requerente instruisse seu pleito com as cópias necessárias, passo à sua análise.Em consulta ao Sistema Processual, é possível se verificar que a Ação Penal 0000477-06.2015.403.6005 apresenta movimentação regular. Vislumbra-se que já houve o oferecimento da denúncia, seu recebimento, bem como a expedição de mandado citatório e ofícios requeridos na cota ministerial. Por outro lado, é sabido que os prazos processuais não são milimétricos, de modo que o reconhecimento do excesso deve atender a critérios de razoabilidade, demandando análise do caso concreto.Na espécie, e à vista das informações constantes nos autos, tenho que inexistente ilegalidade, levando em conta que os prazos para prática de atos processuais não são estanques. De ressaltar que, conquanto a norma processual estipule prazos para a prática da instrução criminal, eventual atraso na sua realização deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Isto é, o transbordamento de tais prazos não conduz, de plano, ao reconhecimento de nulidade do procedimento. É à vista das peculiaridades do caso concreto que deve ser valorada a demora na tramitação do feito. Destarte, entendo que, neste momento, não está evidenciado nos autos o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de relaxamento formulado por EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0000477-06.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 759/2015-SCAD, endereçado ao preso EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS, preso no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

### **Expediente Nº 3346**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002099-57.2014.403.6005** - FRANCISCO XAVIER ACOSTRE ARAUJO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS COM A APRESENTACAO DOS LAUDOS ABRA SE VISTA ÀS PARTES PARA AS MANIFESTACOES.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2106**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001005-37.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GILBERTO RHUDSON AMORIM BEZERRA

DESPACHO PROFERIO EM 18/08/2015: Trata-se de pedido de redução de fiança formulado por GILBERTO RHUDSON AMORIM BEZERRA, preso em flagrante delito na data de 17.07.2015, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180 e 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (fls. 55/56). Alega, o requerente, não reunir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado a título de fiança, pugnando pela sua redução ao mínimo legal. Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pela redução da fiança à metade, com sua fixação em R\$10.000,00 (dez mil reais) e requereu a devolução do IPL à Delegacia de Polícia Federal para finalização das diligências, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias. Pois bem. Verifico que, em plantão judiciário, na data de 19.07.2015, concedeu-se liberdade provisória ao requerente, com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Na fixação da fiança, levou-se em conta o valor pago pelo requerente no veículo apreendido, considerando as informações que forneceu aos policiais responsáveis pela sua prisão. Na senda da manifestação ministerial, entendo ser plausível a redução da fiança ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista as condições declaradas pelo requerente, o qual, supostamente, percebe R\$3.000,00 (três mil reais) ao mês e possui 5 (cinco) filhos menores. Há que se considerar, também, que, passado quase um mês da concessão da liberdade provisória mediante fiança, o requerente ainda permanece preso. Saliente-se que, diante das particularidades do caso e do fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, não é recomendável a redução da fiança abaixo do valor ora fixado. Destarte, defiro o pedido formulado às fls. 55/56 e REDUZO a fiança outrora fixada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, defiro o requerimento de diligências formulado pelo Parquet Federal. Assim, devolva-se o IPL à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para que, no prazo de 15 (quinze dias), finalize as diligências do presente inquérito, com a juntada dos laudos periciais do veículo e do CRLV supostamente falso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 18/08/2015: Autos 0001005-37.2015.403.6006 INDICIADO: GILBERTO RHUDSON AMORIM BEZERRA - RÉU PRESO Diante da informação de f. 62, aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a adoção das providências necessárias em caso de recolhimento da fiança. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à DPF, conforme determinado no despacho de f. 61, para a conclusão da diligência faltante. Cumpra-se. Naviraí, 18 de agosto de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena.

**Expediente Nº 2107**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001006-22.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ROGERIO ROSA PAULA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ROGÉRIO ROSA PAULA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A, caput, do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado possui advogado constituído (f. 61 - Dr. Julio Cezar Sanches Nunes - OAB/MS 15.510). Assim, intime-se o mencionado causídico para que apresente a defesa, no prazo legal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar

tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 09 de setembro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente neste Foro Federal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Aureliano Pereira Souza e Rosalvo Cardoso Santos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, as testemunhas de defesa residentes em Naviraí/MS ou que compareçam independentemente de intimação, bem como interrogado o réu. Intime-se desde já o acusado acerca da data e hora aprazadas. Como se trata de réu preso, oportunamente requirite-se à autoridade competente. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 98, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu, conforme requerido. Acolho o pedido de arquivamento do processo em relação ao proprietário do veículo, Francisco de Assis Miranda. Consigno que não houve investigação ou indiciamento em relação a essa pessoa, não havendo necessidade de anotações. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação da classe processual. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO 171/2015-SC ao réu ROGÉRIO ROSA PAULA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Valdemiro Paula e Ivanir da Rosa, nascido aos 18/01/1990, portador do RG n. 1122648 SESDC/RO, inscrito no CPF sob o nº 013.915.042-08, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.- Anexo: Denúncia (fls. 72/73) 2. OFÍCIO 779/2015-SC ao SEDI- Finalidade: Solicita CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS de ROGÉRIO ROSA PAULA, CPF 013.915.042-08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2108**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001794-70.2014.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CENTRO ORTOPEDICO DE NAVIRAI LTDA - ME(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN RÉU: CENTRO ORTOPÉDICO DE NAVIRAÍ LTDA-ME Designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2015, às 17h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade na qual será decidido o pedido de antecipação de tutela, bem como quaisquer outras questões processuais ainda pendentes, fixando-se pontos controvertidos da lide e apreciando-se eventuais pedidos de provas (art. 331, 2º, do Código de Processo Civil). Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) Carta de Intimação ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN; Endereço: Rua Dom Aquino, 1354, 2º andar, salas 21 e 22, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-904. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002173-11.2014.403.6006** - IDALINA SANTA CRUZ(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**AÇÃO ORDINÁRIA** PARTES: IDALINA SANTA CRUZ X INSS JUSTIÇA GRATUITA: SIM Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para a oitiva da testemunha CLEVERSON MOREIRA FLORÊNCIO, a qual deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, devidamente munida de documento de identificação com foto. Quanto às testemunhas PEDRO ROCHA NETO e MOISÉS BUENO DE CARVALHO, depreque-se sua oitiva ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Sem prejuízo, quanto ao pedido do autor constante no último parágrafo de fl. 58-verso, verifico que as suas alegações não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I)

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010.(II) CARTA PRECATÓRIA N.º 221/2015-SDClasse: Ação Ordinária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:PEDRO ROCHA NETO, residente no PA Santo Antônio, Lote 181, Zona Rural, em Itaquiraí/MS;MOISÉS BUENO DE CARVALHO, residente no PA Lua Branca, Lote 12, Zona Rural, em Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-08), procuração (fl. 10), despacho deferindo justiça gratuita (fls. 25-26), contestação (fls. 35-43) e 54 (despacho).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.